



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2013 – São Paulo, quarta-feira, 31 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3943

IMISSAO NA POSSE

0000386-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-73.2011.403.6107) WILSON DA ROCHA PEREIRA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1 - Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, ajuizada por WILSON DA ROCHA PEREIRA em face de EMÍLIO ALVES DE OLIVEIRA, na qual se objetiva a desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Basílio Baffi, nº 1.731, Birigui/SP, matriculado no CRI/Birigui sob o nº 52.745, imitando-se a parte autora na posse do mesmo. Alega que, em 05 de março de 2010, arrematou referido imóvel em leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, registrando a avença no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, matrícula nº 52.745. Todavia, mesmo notificado, o ocupante do imóvel não procedeu à sua desocupação. Juntou documentos (fls. 13/30). O feito foi ajuizado, originariamente, na Justiça Estadual, onde, à fl. 31 foi deferido o pedido de liminar. Cumprimento do mandado de imissão na posse às fls. 36/37.2. - Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/46, requerendo a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e, no mérito, a improcedência do pedido. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 47/50). Réplica às fls. 53/55. À fl. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido e deferido o pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 83/88, com documentos de fls. 89/164, requerendo a rejeição da denunciação ou a remessa do feito à Justiça Federal. Noticiou a existência de ação conexa de nº 0000112-73.2011.403.6107, distribuída a esta Vara, ajuizada pelo cônjuge do requerido, no intuito de anular a arrematação extrajudicial. Às fls. 166/168 foi acolhido o pedido da Caixa Econômica Federal de remessa dos autos a este juízo. Houve Embargos de Declaração (fls. 170/171), rejeitados (fl. 173). Recebidos os autos neste juízo, foi determinada, à fl. 175, a distribuição por dependência à ação ordinária nº 0000112-73.2011.403.6107. À fl. 177 foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. À fl. 178 determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e o apensamento aos autos da Ação Ordinária nº 0000112-73.2011.403.6107. Autos apensados, conforme certidão de fl. 181. À fl. 182 foi oportunizada vista às partes para manifestação sobre os documentos

juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 83/164. Somente a parte autora se manifestou (fls. 188/192). Às fls. 185/186 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0000112-73.2011.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão do requerente, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. Observo que foi proferida sentença no feito nº 0000112-73.2011.403.6107, extinguindo e feito sem resolução do mérito, eis que a parte autora, Edmara Ângelo de Souza, não possui legitimidade ativa para postular a nulidade da arrematação extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Basílio Baffi, nº 1.731, Birigui/SP, matriculado no CRI/Birigui sob o nº 52.745, já que não fez parte da relação contratual (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE nº 1.0574.6086871-2). Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 140/146, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em nome da

CEF (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora; recolhimento de imposto). E os documentos de fls. 147/164 demonstram a regularidade da arrematação do requerente. Além do mais, a CEF efetuou a prestação de contas, noticiando à agência de Birigui sobre a devolução ao devedor-fiduciante o valor de R\$ 65,24 (fl. 87). Por fim, a parte requerida permaneceu meses sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estava inadimplente, razão pela qual não havia como evitar as conseqüências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Saliento que as alegações da parte requerida, quanto à discrepância entre o valor do bem e o valor da arrematação, devem ser veiculadas por meio de ação própria, não sendo matéria passível de ser apreciada por meio desta ação. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para determinar a imissão do requerente na posse do imóvel localizado na Rua Basílio Baffi, nº 1.731, Birigui/SP, matriculado no CRI/Birigui sob o nº 52.745, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar concedida à fl. 31. Desnecessária a expedição de mandado, tendo em vista o deferimento da liminar à fl. 31, com cumprimento às fls. 36/37. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo requerido WILSON DA ROCHA PEREIRA, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Requerido é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50, conforme fl. 56. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0006067-90.2008.403.6107 (2008.61.07.006067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré, AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO, com qualificação na inicial, a fim de que pague a dívida, na quantia de R\$ 13.402,28 (treze mil, quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), quantia esta, representada pelo Contrato de Crédito Direto Caixa (nº 0329.001.00013150-1), celebrado em 09/12/2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/20). Houve o desentranhamento dos documentos de fls. 28/32, conforme determinado no despacho de fl. 49. Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 55/71), alegando: 1) irregularidades no que diz respeito ao contrato da conta corrente; 2) da forma de ser considerada a relação negocial, vez que as operações realizadas foram de livre movimentação; 3) desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor; 4) cobrança de taxa de juros e encargos não pactuados; 5) ocorrência de anatocismo; 6) comissão de permanência ilegalmente calculada. Requereu a antecipação da tutela a fim de excluir seu nome do cadastro devedores (SPC e SERASA). Impugnação aos Embargos à Ação Monitoria (fls. 90/103). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 106). Juntada de documentos pela CEF (fls. 110/263). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Verifico que o instrumento contratual celebrado em 09/12/2005, veio aos autos, em seu original (fls. 06/09), no qual consta a assinatura do réu e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. A parte ré alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminariam de nulidade. O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito direto, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela parte embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os

denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 09/12/2005 e prevê expressamente em sua cláusula sexta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Sobre o valor do saldo devedor do credor, ora embargado, passou-se a aplicar o disposto na cláusula 13ª do contrato celebrado (fl. 15). As planilhas apresentadas pela CEF (fl. 11/13), demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 6ª (fl. 09), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. À fl. 13 fica nitidamente evidenciada a cobrança apenas da comissão de permanência contratualmente convencionada. Ademais, com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Entretanto, a cobrança desta comissão de permanência (Súmula 294 do STJ) não pode ser cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro acréscimo legal, sob pena de burlar a tradicional vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, estabelecida na súmula nº 30, do Superior Tribunal de Justiça. E nesse sentido, prevê a cláusula 13º, uma vez que a taxa de rentabilidade flutuante é disposta apenas como um dos elementos, dentre outros, que compõem a comissão de permanência, em conjunto com as taxas de CDB e CDI. Assim, não prospera a arguição da embargante. As alegações de cobrança excessiva de juros e a presença de cláusulas abusivas também carecem de veracidade, uma vez que, da análise da planilha acarretada aos autos (fls. 110/263), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Verifico que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. No contrato em que se originou o débito em tela, não há obrigações complexas e continuadas, de caráter multifacetário, de forma que o Embargante tinha pleno conhecimento do conteúdo obrigacional, e ao mesmo vinculou-se de livre e espontânea vontade, e sem nenhum vício ou coação. Assim, conforme salienta o Embargado, não merece prosperar a alegação de irregularidades praticadas pela CEF, já que o mesmo utilizou os indexadores autorizados judicialmente para correção do valor da dívida, conforme se demonstrou em memorial de cálculo apresentado às fls. 13 dos autos. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 13.402,28 (treze mil, quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até 09/12/2005, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Crédito Direto Caixa (nº 0329.001.00013150-1), negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por deferir, na presente, o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da embargante. Havendo

interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002874-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAPHAEL SARAIVA BARRETO

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Juízo Dpte: Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Dpdo: Juízo de Direito da Comarca de Penápolis - SP. Exte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Raphael Saraiva Barreto Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 72/75: defiro. 1- Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, a quem depreco a intimação do Executado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, tente-se o arresto prévio - via BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como aditamento da carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, visando à avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Fica deferido o desentranhamento da deprecata para integral cumprimento do aqui determinado. Incumbirá à Exequente a retirada, instrução, encaminhamento e distribuição de ambas deprecatas, comprovando nos autos no prazo de dez dias. 5- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. 6- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0004620-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Juízo Dpte: Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Dpdo: Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis - SP. Exte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Thayla Cristina Mijan Pereira Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 67/70: defiro. 1- Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP, a quem depreco a intimação da Executada, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, tente-se o arresto prévio - via BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como aditamento da carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP, visando à avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados da executada, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Fica deferido o desentranhamento da deprecata para integral

cumprimento do aqui determinado. Incumbirá à Exequente a retirada, instrução, encaminhamento e distribuição de ambas deprecatas, comprovando nos autos no prazo de dez dias. 5- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. 6- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0002356-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO - MANDADO Exte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : José Roberto Lourenço dos Santos Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a Exequente. para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 3- Após, intime-se o Executado, por mandado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como mandado, visando à avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 6- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 7- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802067-97.1997.403.6107 (97.0802067-2) - MARIA APARECIDA BENASSI FAGUNDES(SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA E SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0054916-29.2000.403.0399 (2000.03.99.054916-0) - ITB - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 372/381) movida pela ITB - INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária, a qual foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Petição do INSS, às fls. 515/522, apresentando os cálculos relativos à condenação e requerendo a intimação da parte autora para o respectivo pagamento devido. Intimada, a parte autora, ora executada, manifestou-se à fl. 530, apresentando guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fl. 531), comprovando o pagamento realizado. Sendo o referido valor transferido à conta própria, em favor do INSS (fls. 542/546). Petição de Luiz Fernando Sanches, às fls. 549/551 (com documentos de fls. 553/563), requerendo a liberação da verba sucumbencial em seu nome, eis que atuou no feito por meio de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, formalizado junto ao INSS. Intimada a se manifestar, a União requereu o indeferimento do pedido feito por Luiz Fernando Sanches. Ademais pugnou pela extinção do feito, haja vista a verba sucumbencial já se encontrar incorporada ao patrimônio público (fls. 576/581). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de fls. 549/551 demanda o ajuizamento de ação própria, eis que o pagamento dos honorários arbitrados nestes autos já foi integrado ao patrimônio da União Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003583-15.2002.403.6107 (2002.61.07.003583-9) - CHADE & CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado para impugnação no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do r. despacho de fl. 378.

0002266-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002266-1) - LUCILENE ASSIS DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, oferecida por LUCINEIDE ASSIS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora requer que sejam corrigidos os salários utilizados nos cálculos dos benefícios de auxílio-doença e pensão por morte, condenando o requerido ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, desde a época da implementação dos respectivos. Alega a requerente que em 25/04/2001, foi concedido ao segurado, Josias Lourenço da Silva, o benefício de auxílio-doença previdenciário, sob o número 31/504.013.161-1, por ser portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), causador da AIDS. Ante o falecimento do segurado em 19/08/2005, foi concedida à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/141.444.328-2), com renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00. No entanto, segundo a requerente, tanto para o cálculo do benefício de auxílio-doença, quanto para o de pensão por morte, foram utilizados salários de contribuição com valores ínfimos e incorretos, de modo que o montante apontado no acerto final, se mostra incorreto. Assim, afirma que o erro de cálculo refletiu diretamente no valor do auxílio-doença percebido pelo segurado e, conseqüente, no benefício de pensão por morte auferido pela requerente. Requer a revisão dos referidos e o pagamento das devidas diferenças monetárias. Ademais, salienta que existe Reclamação Trabalhista perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, que implicaria no balanço da renda de seu falecido marido. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/41. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, e determinada a regularização da inicial (fls. 44/45). Manifestação da parte autora às fls. 49/50, com juntada de documentos às fls. 51/54. Foi deferido o aditamento à inicial (fl. 55), concedendo o prazo de cinco dias para juntada de Certidão de Objeto e Pé requerida, na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP. Juntada da referida Certidão à fl. 58. Regularmente citado, o INSS se manteve inerte (fl. 52). Foi declarada, pois, a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público (fl. 63). Facultada a produção de provas (fl. 64), a parte ré se manifestou às fls. 66/67, e a parte autora, por sua vez, manifestou-se à fl. 69 e 71/72. Foi indeferida a produção de prova pericial médica sendo, contudo, concedido o pedido acerca da produção de prova perícia contábil (fl. 73). Manifestação da parte autora fl. 74, deferido à fl. 76. Manifestação do perito designado à fl. 77. Manifestação do INSS, argüindo que não foi pleiteada revisão por meio de requerimento administrativo (fls. 80/81). Manifestação da Autarquia-ré quanto a despacho de fl. 82 (fls. 84/90). Cópia do processo administrativo NB 504.013.161-1 (fls. 91/99). Cópia do processo administrativo NB 141.444.328-2 (fls. 100/124) Foi determinada a remessa ao Contador (fl. 125). Laudo contábil pericial às fls. 127/131. Manifestação do INSS (fls. 134/136), haja vista que deixou decorrer in albis o prazo para contestação (fl. 62). Foi determinada remessa dos autos, novamente, à Contadoria, para o cumprimento integral do despacho de fl. 125, respondendo individualmente os quesitos de fls. 71/72. Parecer do perito às fls. 141/150. Manifestação da parte autora às fls. 153/155. Manifestação da Autarquia-ré, informando que concorda com o laudo pericial apresentado, o valor total de R\$ 117.181,97 (cento e dezessete mil cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até 08/12. Juntou documentos às fls. 158/164. 234 É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido do autor. Trata-se de ação em que a parte autora pretende que seja o réu condenado a pagar diferenças decorrentes de uma revisão, com efeitos retroativos ao quinquêdo que precede a presente ação judicial. Nesse sentido, conforme consta de fls. 127/131 e 141/150, em cumprimento aos despachos de fls. 125 e 139, respectivamente, foi determinada a realização de perícia contábil. Prestados os devidos esclarecimentos, o perito de confiança deste Juízo, a partir de análise dos documentos juntados aos autos, sobretudo de cópia dos processos administrativos NB 504.013.161-1 (fls. 91/99) e NB 141.444.328-2 (fls. 100/124), apontou o valor de R\$ 117.181,97 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até 08/12, como valor a ser pago à parte autora. (fl. 144). O perito respondeu detalhadamente aos quesitos e expôs planilhas, demonstrando de forma clara e bastante precisa os critérios utilizados para a aferição do valor devido ao requerente. Conforme cálculos desta contadoria, existe diferença nos cálculos da RMI de ambos os benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O valor da RMI paga pelo Instituto-réu no caso do auxílio-doença nº 504.013.161-1 foi de R\$ 180,00, enquanto o valor devido era R\$ 558,75. No caso da pensão nº 141.444.328-2, o INSS pagou R\$ 300,00, enquanto o devido é R\$ 904,27 (...). (fl. 141-v). Ademais, a Autarquia-ré concordou com o cálculo do laudo pericial, conforme fls. 157/164. Apesar da petição de fls. 153/155, entendo que o laudo contábil encontra-se bastante detalhado e apto a servir como instrumento para o deslinde da causa, de modo a julgar desnecessária a prestação de maiores esclarecimentos. Assim, sem mais delongas, entendo pelo pagamento da diferença no valor de R\$ 117.181,97 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) em nome da requerente, e determino que o INSS proceda à revisão do benefício de pensão por morte da mesma, sob os moldes do estabelecido no laudo contábil pericial de fls. 127/131 141/150. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS proceda ao pagamento do valor de R\$ 117.181,97 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) à parte autora, bem como revise o benefício previdenciário de pensão por morte em nome da mesma, nos moldes estabelecidos pelo laudo pericial contábil. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS ao pagamento em favor da parte autora e fixo em 10% (dez por cento), nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 30 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI para retificação do nome da autora. P.R.I.C.

0007774-93.2008.403.6107 (2008.61.07.007774-5) - CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI (SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 81/83), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança do autor a diferença entre o valor já creditado e o índice de 42,72%, referente ao IPC integral de janeiro de 1989, bem como honorários advocatícios. Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou cálculos (fls. 86/93) e efetuou, em 05/03/2010, depósitos (fls. 94/95) nos valores de R\$ 213,07 (principal) e R\$ 21,31 (honorários advocatícios). A parte exequente discordou do valor apresentado pela CEF e requereu o pagamento complementar de R\$ 1.338,71 (fls. 99/101). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos. Pareceres às fls. 104/110 e 123/125. Manifestação somente da CEF, às fls. 112/120 e 126. A parte autora se manteve inerte, embora regularmente intimada. É o relatório do necessário. DECIDO. Embora não tenha a parte autora esclarecido qual a divergência entre seu cálculo e o da CEF, limitando-se a apresentar planilha (fl. 101), pelo que pode ser observado por meio dos pareceres da contadoria, o cerne da questão gira em torno do termo final dos juros remuneratórios. Dispôs a sentença de fls. 81/83: "... Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado... Observo que a sentença determinou que os juros remuneratórios incidiriam até o encerramento da conta. E, de acordo com o extrato de fl. 120, a conta foi encerrada em 05/03/1991. Deste modo, e nos termos do parecer contábil, são suficientes os depósitos já efetuados pela CEF. Por todo o exposto, fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 94/95, em nome do autor e/ou seu advogado, diante da ínfima diferença em favor da CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010264-88.2008.403.6107 (2008.61.07.010264-8) - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 163: Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor de R\$ 144,75 (fls. 159/160), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). O restante dos valores bloqueados às fls. 159/160, deverão ser liberados. Cumpra-se. Publique-se.

0012644-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012644-6) - CELIA LEMOS DE MELO X VENONE LEMOS DE MELO X VALIDIO LEMOS DE MELO X MARIA APARECIDA BEREGENO LEMOS DE MELO X MARIA TERESA BEREGENO LEMOS DE MELO CASTILHO X MARIA CRISTINA BEREGENO MELO DE PAULO X MARIA CECILIA BEREGNEO LEMOS DE MELO X SIDONIO LEMOS DE MELO JUNIOR X MARIA LUISA BEREGENO DE MELO BOCUHY X MARIA STELLA BEREGENO LEMOS DE MELO SAAB X ANA MARIA BEREGENO LEMOS DE MELO BERALDO X CINTIA LEMOS COELHO DA FONSECA X CAMILA LEMOS COELHO FEDERIZI X RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO X GISLENE DA SILVA LEMOS DE MELO X RONALDO DA SILVA LEMOS DE MELO X ROSALVO DA SILVA LEMOS DE MELO X NOBERTA MARIA LEMOS DE MELO BENICIO DE PAIVA X GISELIA DA SILVA LEMOS DE MELO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384)

- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.CELIA LEMOS DE MELO, VENONE LEMOS DE MELO, VALIDIO LEMOS DE MELO, MARIA APARECIDA BEREGENO LEMOS DE MELO, MARIA TERESA BEREGENO LEMOS DE MELO CASTILHO, MARIA CRISTINA BEREGENO MELO DE PAULO, MARIA CECÍLIA BEREGENO LEMOS DE MELO, SIDONIO LEMOS DE MELO JÚNIOR, MARIA LUISA BEREGENO DE MELO BOCUHY, MARIA STELLA BEREGENO LEMOS DE MELO SAAB, ANA MARIA BEREGENO LEMOS DE MELO BERALDO, CINTIA LEMOS COELHO DA FONSECA, CAMILA LEMOS COELHO FEDERIZI, RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO, GISLENE DA SILVA LEMOS DE MELO, RONALDO DA SILVA LEMOS DE MELO, ROSALVO DA SILVA LEMOS DE MELO, NORBERTA MARIA LEMOS DE MELO BENICIO DE PAIVA e GISELIA DA SILVA LEMOS DE MELO ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21).Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente: a) carência da ação por ilegitimidade ativa; b) carência da ação por ausência de extratos; e c) ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 29/42). Juntou extratos às fls. 46/50.Houve réplica à defesa (fls. 52/60).O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF esclarecesse o nome do segundo titular da conta-poupança objeto da presente demanda (fl. 61).Manifestação da parte ré às fls. 68/70.Manifestação da parte autora às fls. 73/77 com documentos de fls. 78/239.Manifestação da CEF às fls. 247/248.É o relatório do necessário.DECIDO. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré.Instada a esclarecer o nome do segundo titular da conta-poupança objeto da presente ação, a CEF manifestou-se à fl. 68 e anexou aos autos (fl. 69/70), a Ficha de Abertura para Caderneta de Poupança/2 comprovando que além de José Soares de Melo, os titulares da conta-poupança em debate eram Sidônio Lemos de Melo, Venone Lemos de Melo, Célia Lemos de Melo e Valídio Lemos de Melo. Ante tal informação, a parte autora requereu a inclusão dos demais titulares e seus herdeiros no pólo ativo da demanda (fls. 73/77), o que foi deferido por este Juízo (fl. 160) desde que comprovada a condição de herdeiros, nos termos em que requerido pela parte ré às fls. 158/159. A parte autora manifestou-se às fls. 161/167 esclarecendo que dos cinco titulares da conta-poupança, dois são falecidos, ou seja, José Soares de Melo e Sidônio Lemos de Melo. Anexou, na oportunidade, os documentos relativos ao inventário de Sidônio Lemos de Melo (fls. 171/239). Deixou, contudo, de acostar aos autos os documentos comprobatórios do inventário de José Soares de Melo, ante a impossibilidade de obtê-los, em virtude do lapso temporal transcorrido entre o falecimento e a data do ajuizamento da presente demanda. Logo, não restou comprovada a legitimidade ativa dos sucessores de José Soares de Melo, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito em relação aos mesmos (Cintia Lemos Coelho da Fonseca, Camila Lemos Coelho Federizi, Rodrigo Lemos de Melo Coelho, Gislene da Silva Lemos de Melo, Ronaldo da Silva Lemos de Melo, Rosalvo da Silva Lemos de Melo, Norberta Maria Lemos de Melo Benicio de Paiva e Giselia da Silva Lemos de Melo).Nestes termos, segue aresto: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E ATIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ESPÓLIO. CONTA BANCÁRIA ABERTA ORIGINARIAMENTE NA MINAS CAIXA. COMPROVAÇÃO DE INVENTARIANTE INEXISTENTE. I - A legitimidade das partes integrantes da relação processual diz respeito à condição da ação e é matéria de ordem pública, podendo ser resolvida de ofício pelo julgador. Precedente do STJ. II - Nas ações em que se busca o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a legitimidade passiva é dos bancos depositários. Assim, aberta a conta perante a Minas Caixa, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Precedentes do STJ e desta Corte. III - A teor do art. 3º do CPC, Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, uma vez que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, CPC). Desse modo, o espólio será representado em juízo pelo inventariante, consoante arts. 12, V, e 991, I, do CPC, cuja atuação tem lugar até o término do inventário, com o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha. Por sua vez, a legitimidade dos herdeiros para pleitear em juízo os direitos transmissíveis mortis causa ocorre a partir da homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário. IV - Constitui ônus do representante judicial demonstrar sua condição de inventariante que deve ser comprovada mediante certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante prestado diante do juízo competente (AC 1998.34.00.022130-1/DF). Isso porque a ausência de documentos hábeis a configurar a legitimidade da parte denota falta de interesse processual incidindo em extinção do processo sem resolução de mérito. V - Na espécie, além da ilegitimidade da

parte indicada para o pólo passivo da demanda, o representante judicial do espólio não juntou qualquer documento comprobatório de sua condição de inventariante, sequer a indicação de abertura do inventário, restando patente sua ilegitimidade ativa para figurar no pólo ativo da relação processual. VI - Apelação do espólio de Arlindo Pacheco a que se nega provimento. (Órgão Julgador: TRF - 1 - 1ª Região - Sexta Turma - Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Documento - Classe: AC - Apelação Cível - Processo nº 200738010034170 - Data da decisão: 08/07/2011 - Data da publicação: 18/07/2011) - (negritos nossos). Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação quanto à conta-poupança existente em nome da parte autora. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos de contas-poupança em nome da parte autora (fls. 46/50). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871 - Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ

DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a autora mantinha a conta-poupança nº 0281.013.00031485-5, agência em Araçatuba/SP, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 14/02/1989 (fl. 49). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989.6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à conta-poupança nº 0281.013.00031485-5, com referência ao Plano Verão, relativamente aos sucessores de José Soares de Melo: Cíntia Lemos Coelho da Fonseca, Camila Lemos Coelho Federizi, Rodrigo Lemos de Melo Coelho, Gislene da Silva Lemos de Melo, Ronaldo da Silva Lemos de Melo, Rosalvo da Silva Lemos de Melo, Norberta Maria Lemos de Melo Benício de Paiva e Giselia da Silva Lemos de Melo, ante a ilegitimidade dos mesmos para configurar o pólo ativo da lide.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00031485-5 (comprovadamente nos autos à fl. 49), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena, em relação aos autores Célia Lemos de Melo, Venone Lemos de Melo, Valdíio Lemos de Melo e aos herdeiros de Sidônio Lemos de Melo: Maria Aparecida Beregenio Lemos de Melo, Maria Tereza Beregenio Lemos de Melo Castilho, Maria Cristina Beregenio Lemos de Paulo, Maria Cecília Beregenio Lemos de Melo, Sidônio Lemos de Melo Júnior, Maria Luisa Beregenio de Melo Bocuhy, Maria Stella Beregenio Lemos de Melo Saab e Ana Maria Beregenio Lemos de Melo Beraldo. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002419-68.2009.403.6107 (2009.61.07.002419-8) - ORLANDO CANASSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 41/43-v) movida por ORLANDO CANASSA na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação a menor e/ou não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta vinculada do FGTS (cuja existência foi nos autos comprovada), nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), com juros e correção monetária. A CEF manifestou-se (fl. 46), apresentando cálculos (fls. 47/49), bem como extrato da conta vinculada do FGTS, comprobatório da quantia creditada em nome do Autor (fls. 50). A parte autora se manifestou requerendo remessa dos autos ao contador do Juízo (fl. 54). Os autos foram remetidos ao Contador deste juízo (fls. 57/60). Oportunizada nova vista as partes, a CEF se pronunciou requerendo a extinção do feito, devido a diferença ínfima entre os valores apresentados (fl. 60). A parte autora se manifestou concordando com o valor apresentado, requerendo o regular andamento do feito (fl. 62). É o relatório. DECIDO. A diferença apurada pelo Contador, conforme fls. 57/60 foi de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) em agosto de 2012. O ínfimo valor da diferença restante não justifica maior movimentação da máquina

judiciária. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003128-06.2009.403.6107 (2009.61.07.003128-2) - LUIZA JEISE ZANCHETTA RAMOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 36/38-v) movida por LUIZA JEISE ZANCHETTA RAMOS na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas ao FGTS da autora, com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com juros e correção monetária. A CEF manifestou-se (fl. 42), apresentando cálculos (fls. 43/48), bem como extrato da conta vinculada do FGTS, comprobatório da quantia creditada em nome da Autora (fls. 49/51). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos e depósitos apresentados pela CEF (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003333-35.2009.403.6107 (2009.61.07.003333-3) - AB MARCUSSI - ME (SP045543 - GERALDO SONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZIDE MARCUSSI MOREIRA X LUCAS MARCUSSI MOREIRA X VICTOR MARCUSSI MOREIRA (SP237461 - BRUNO LAVELI DE SOUZA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual o autor, AB MARCUSSI - ME, visa ao cancelamento da arrematação dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0005949-95.2000.403.6107, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal em Araçatuba/SP, com a consequente devolução desses bens, sob a alegação de que ocorreu desídia da CEF ao não comunicar ao Juízo que os devedores haviam requerido o parcelamento da dívida, e também por suposta nulidade da Certidão da Dívida Ativa por falta de liquidez e certeza, bem como pelo excesso de penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28. Aditamento à inicial à fl. 32, com documento de fl. 33. Novo aditamento à inicial às fls. 36/38, com documentos de fls. 39/48. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora (fl. 49). Novo aditamento à inicial à fl. 50, com documentos de fls. 51/60. Decisão determinando a inclusão no pólo passivo da corre Elzide Marcussi Moreira. Citada, Elzide Marcussi Moreira apresentou sua contestação, juntamente com Lucas Marcussi Moreira e Victor Marcussi Moreira, requerendo, em preliminar, a extinção do feito sem julgamento do mérito em face da inépcia da petição inicial e da falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 69/75 com documentos de fls. 76/103). Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido do autor (fls. 106/111 com documentos de fls. 112/239). Decisão determinando a inclusão, no pólo passivo, de Lucas Marcussi Moreira e Victor Marcussi Moreira, bem como a intimação das partes para se manifestarem a respeito de novas provas (fl. 247). A CEF nada requereu a título de novas provas; a parte autora e os outros corréus quedaram-se inertes. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir, haja vista que pode a parte autora requerer a desconstituição de arrematação judicial via ação anulatória, nos termos do que determina o artigo 486, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 59.211/MG, REsp 442.238/PR, REsp 150.115/DF, REsp 35054/SP. Passo ao exame do mérito do pedido. Resta comprovado nos autos que a arrematação judicial dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0005949-95.2000.403.6107, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal em Araçatuba/SP ocorreu aos 25/11/2008. Posteriormente, aos 01/12/2008, o Autor assinou com a CEF o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado. Em suma, mesmo que houvesse tratativas do Autor com a CEF, no sentido de celebrar o negócio jurídico, isso não teve o condão de suspender o segundo leilão, no dia 25/11/2008, dos bens penhorados no referido processo executivo fiscal. Aliás, o D. Juízo da Execução Fiscal analisou tal questão naqueles autos ao decidir o seguinte: fl. 188: Haja vista que o parcelamento é posterior à arrematação (fls. 173 e 180), determino a expedição, COM URGÊNCIA, de carta de arrematação e mandado de entrega ao arrematante, conforme documento de fl. 181. Logo, nos termos do que determina o artigo 694, caput, do CPC, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretratável, a partir do momento que é assinado o respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante, pelo serventuário da justiça ou leiloeiro. No caso em tela, isso ocorreu no dia 25/11/2008, data na qual não havia qualquer negócio jurídico celebrado entre o Autor e a CEF,

no sentido de parcelar a dívida cobrada no processo executivo. Ressalto que o 1º do art. 694 do CPC apresenta rol de situações em que é possível o desfazimento da arrematação, sendo a primeira delas a verificação de ocorrência de vício de nulidade, o que não foi comprovado nos autos, conforme já salientado acima. Por outro lado, mesmo não havendo uma fundamentação clara e expressa do autor sobre a existência de excesso de penhora e de preço vil na arrematação dos bens, verifico que tais alegações vagas devem ser afastadas de plano, haja vista que tais atos processuais foram realizados, no processo executivo fiscal, com observância da legislação processual em vigor, conforme se verifica nas cópias daqueles autos, juntadas às fls. 113/239. Os demais incisos do 1º, art. 694, CPC não foram objeto de questionamento pelo autor, razão pela qual não há necessidade de análise por este Juízo. Quanto à alegação de nulidade do título executivo extrajudicial que consubstancia o feito executório é totalmente sem fundamentos, até porque o autor, dias após a arrematação do bem, celebrou o parcelamento do débito junto à CEF, conduta essa que caracteriza na confissão irretratável da dívida (fl. 11, cláusula primeira, parágrafo primeiro). ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora. Honorários advocatícios a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001693-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA CAPUA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA CÁPUA, pleiteando em síntese, o ressarcimento, de valor pago a maior indevidamente sacado pela ré, ocorrido na data de 11/12/2003. Aduz a parte autora que, por equívoco, creditou-se valor superior ao efetivamente devido à conta da ré, uma vez que além da aplicação do IPC de abril/90, a conta vinculada ao FGTS da Sra. Ana Maria Cápua recebeu ainda créditos pela aplicação do IPC de Janeiro/89, não concedidos na sentença exequenda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/98. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 114/119 - com documentos de fls. 120/121), alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição, e no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 123/125. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de prescrição arguida pela ré. Conforme artigo 206 do Código Civil de 2002, o prazo para o ressarcimento de valores pagos indevidamente é de três anos, in verbis: Art. 206. Prescreve:... 3o Em três anos:... IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil;... Desse modo, observo que o saque realizado pela ré ocorreu em 11/12/2003 (fls. 93/95), findando-se referido prazo em 11/12/2006. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 26/03/2010, o valor eventualmente sacado da conta vinculada ao FGTS da autora não mais poderia ser objeto de ressarcimento, já que alcançado pela prescrição. Nesse sentido segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DO PRAZO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE VINTE PARA TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO. DECURSO DE MENOS DA METADE DO PRAZO EM 11.01.2003. AÇÃO DISTRIBUÍDA MAIS DE 3 ANOS APÓS A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. I - O pedido deduzido em Juízo tem por escopo reaver quantia que a própria CEF creditou por equívoco na conta da promovida, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Não é trintenária a prescrição, se nada é discutido a respeito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. II - Com a transferência indevida de valores para a conta vinculada do FGTS, em abril de 1993, nasceu para a Caixa Econômica a pretensão de se ver ressarcida (actio nata). III - Desde então começou a

fluir o prazo prescricional que, durante a vigência do Código Civil de 1916, era vintenário, por se tratar de ação pessoal sem prazo especial de exercício fixado em lei, de modo que a pretensão da CEF somente estaria fulminada em abril de 2013.IV- Em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil, que, inovando em relação ao direito anterior, passou a assinalar prazo específico para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, fixando-o em 3 (três) anos, nos termos do seu art. 206, parágrafo 3º, inciso IV.V- O prazo prescricional, que era de 20 anos, foi abruptamente reduzido para 3 anos, aplicando-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.VI- Considerando-se que em 11.01.2003 tinha ocorrido o transcurso de 9 anos e 9 meses, vale dizer, menos da metade do prazo estabelecido no Código Civil de 1916 (20 anos), aplica-se a lei nova (Código Civil de 2002), a partir de sua vigência, desprezando-se o tempo que já tinha decorrido sob a égide da lei revogada.VII- A CEF teria 3 (três) anos, a partir de 11.01.2003, para ingressar em juízo pleiteando o ressarcimento do prejuízo que alega ter sofrido, com o creditamento equivocado na conta da promovida. Lapso prescricional transcorrido, quando da distribuição do feito em 15.05.2006.VIII - Apelação improvida. (406362 PE 2006.83.00.006560-4, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 28/01/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/03/2008 - Página: 826 - Nº: 49 - Ano: 2008, undefined) Assim, em aplicação ao artigo 206 3º, IV do Código Civil de 2002, uma vez que realizado o saque após a vigência do mesmo e decorrido mais de 3 anos entre o saque efetuado e a propositura da ação pela CEF, a improcedência do feito é medida que se impõe.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I. e C.

0002235-78.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(RJ094605 - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS em face de DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE, objetivando o ressarcimento dos valores pagos e daqueles ainda a serem pagos, a título dos benefícios concedidos ao acidentado - auxílio-doença por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez -, até a cessação deste último por uma das causas legais.Alega, em síntese, que aos 31/08/2000, Moacir Alves da Cunha, empregado da ré, sofreu acidente no trabalho ao efetuar reparo de máquina, quando uma de suas peças estourou causando-lhe graves lesões na cabeça e no membro inferior.Por conta disso, o segurado empregado moveu ação indenizatória trabalhista que culminou na condenação da empregadora em danos materiais, morais e estéticos, vez que constatada sua culpa no acidente ocorrido. Assim, como a empregadora ré não tomou as medidas de segurança cabíveis a fim de evitar acidentes desta natureza, obrigando a autora, em razão de sua desídia, a conceder os benefícios supracitados em favor do empregado acidentado, requer seja o Erário ressarcido dos prejuízos causados pela mesma, que totalizam até abril de 2010 o montante de R\$ 104.520,86. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/239 e 246/255).Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando preliminarmente pela ocorrência de prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 258/284).A parte autora replicou a defesa (fls. 289/311).Posteriormente a parte autora se manifestou, juntando documentos, pelo julgamento antecipado da lide, assim como a parte ré (fls. 322/353 e 355).É o relatório do necessário.DECIDO.A ação deve ser extinta pela ocorrência da prescrição.O evento danoso ocorreu aos 31/08/2000 (fl. 192), ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que o seu artigo 177, tinha a seguinte redação:Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (sublinhei)Todavia, em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), que alterou os prazos de prescrição, reduzindo para três o aplicável ao presente caso.Art. 206. Prescreve:... 3o Em três anos:... V - a pretensão de reparação civil;... (sublinhei)Para solucionar eventuais problemas de aplicação da nova lei no tempo, previu o artigo 2.028 do mesmo Código:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Deste modo, na data de entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro/2003), havia decorrido menos de 03 anos do prazo prescricional de 20 anos (agosto de 2000 a janeiro de 2003), ou seja, menos da metade deste. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 2.028 supracitado, deve ser aplicado no caso concreto o prazo previsto no Código Civil de 2002, ou seja, três anos, a contar do dia 11/01/2003, em razão do Codex ter entrado em vigor um ano após a sua publicação no Diário Oficial da União (11/01/2002), por determinação do artigo 2044:Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.Em tese, poderia o INSS exercer o seu direito de ação até janeiro de 2006, o que não ocorreu, já que o ajuizamento desta ação se deu em

abril de 2010. Esclareço que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Dispõe o citado artigo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.... Isso porque a ré é pessoa jurídica de direito privado, não ostentando a condição de agente público (servidor ou não), essencial à aplicação do mencionado dispositivo constitucional. Também esclareço que não se aplica o entendimento de que a prescrição é contada do pagamento de cada parcela, não havendo prescrição do fundo de direito, já que o pedido constante da inicial engloba ressarcimento integral, de uma só vez. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. (AC 200871170009595- AC - APELAÇÃO CIVEL-Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região- D.E. 31/05/2010).

(negritei) ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART.37,5º,CF . PRAZO. ART.206, 3º CÓDIGO CIVIL. -Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte -Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 120 e 121 da Lei n. 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. - Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art.269, IV do CPC. -A irrisignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. (negritei)(AC 200850010104120- AC - APELAÇÃO CIVEL - 474233-Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND-Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região- E-DJF2R - Data::20/05/2010 - Página::305/306).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo a teor do o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados quando do pagamento.Sem condenação em custas por isenção legal.Considerando que a ré foi sucedida pela COSAN S/A ENERGIA E ÁLCOOL, cuja denominação foi modificada (fls. 246/255 e 322/348), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para RAÍZEN ENERGIA S/A.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R.I.

0005251-40.2010.403.6107 - RAYRA AMANCIO ANTUNES - INCAPAZ X REGIANI AMANCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por RAYRA AMANCIO ANTUNES, menor impúbere, representada por sua genitora REGIANE AMANCIO, devidamente qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz, portador de enfermidades que incapacitam sua vida independente, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, bem como de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 22/25). Quesitos ofertados pelo INSS (fls. 29/31). A perícia médica, inicialmente, não foi realizada, tendo em vista o não comparecimento da autora (fl. 32). Estudo socioeconômico às fls. 33/36. Manifestação do MPF à fl. 39. Laudo médico pericial às fls. 54/56. Contestação e manifestação da parte ré quanto aos laudos, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/69). Alegações finais da parte autora à fl. 70. Manifestação do MPF no sentido da procedência do pedido (fls. 75/80). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. No que diz respeito à comprovação da deficiência física da requerente, conforme parecer médico emitido pelo Dr. José Henrique Almeida Prado Di Giacomo, ortopedista pós graduado em Perícia Médica (fls. 54/56), a menor apresenta paralisia progressiva e irreversível grave dos membros inferiores, tronco e proximal membros superiores. A autora tem dificuldade para se manter sentada e não consegue abduzir os membros superiores; apenas executa movimentos com os punhos e as mãos. Tendo em vista a paralisia da musculatura abdominal, sofre de dispnéia. O quadro já provoca distúrbios respiratórios, com pneumonia em repetição. Esta sendo investigada a causa da patologia na Faculdade de Medicina (USP) de Ribeirão Preto. Além de deficiência física, a menor apresenta prognóstico ruim e evolução rápida. O perito frisou que Rayra Amâncio Antunes, de 4 (quatro) anos de idade, necessita de auxílio imediato. Segundo o médico, a incapacidade da autora é permanente e total, dependendo do amparo constante da mãe. Como marco da incapacidade, a doença progressiva tornou-se incapacitante há cerca de 1 ano e meio. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. No que diz respeito à situação econômica da família, passo a analisar o laudo socioeconômico confeccionado pela assistente social designada pelo Juízo (fls. 33/36). A menor, filha única, reside conjuntamente com os pais em imóvel irregular, de aproximadamente 50 m2, construído em parte do terreno cedido pelos avós paternos. As características da casa foram apontadas como muito simples e a mobília que a guarnece é humilde. A assistente relatou que a família não possui veículo automotor, tampouco recebe ajuda de terceiros. A mãe da autora, Regiane Amâncio, trabalha como conselheira tutela, cargo eletivo por 3 anos, e recebe cerca de R\$ 545,00 conforme consta do laudo e dos documentos juntados pelo INSS. O pai da menor, por sua vez, trabalha como trabalhador rural e aufera cerca de R\$ 820,00 e uma cesta básica. A assistente social relata que até os dois anos, Rayra teve desenvolvimento físico normal. A partir dessa idade começou a perder a força das pernas e passou a ter dificuldade para se equilibrar. A mobilidade dos braços e a independência para segurar objetos também foram sendo prejudicadas. A saúde da requerente é bastante frágil e é freqüentemente internada com quadros de pneumonia. Segundo a assistente, os pais contam que o diagnóstico da filha ainda não foi concluído. Exames estão sendo realizados pelo Hospital da USP de Ribeirão Preto. Ainda que o montante que a autora dispõe seja considerado por ela insuficiente para suprir suas necessidades, tal quantia afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quatro) do salário mínimo. Conclui-se que as condições em que vive a autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Em suma, prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita da família da parte autora é superior a do salário mínimo, não sendo possível a concessão de amparo social. Contudo, vale ressaltar que, uma vez alterada a situação fática, nada obsta que a

requerente possa ingressar com nova ação pleiteando o benefício. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 35/36. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000389-89.2011.403.6107 - MARGARIDA DA FATIMA LIMA MARCATO(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por MARGARIDA DA FÁTIMA LIMA MARCATO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação de veículo Fiat Palio Fire Flex, ano/modelo 2006/2007, cor preta, placas DSD 0963, chassi 9BD17164G72882416, do qual é proprietária/arrendatária, apreendido pela Receita Federal. Alega que aos 16/09/2010, o veículo em questão, na oportunidade conduzido por Daniel Íris Ramos Mallorquin e Carlos Elcimar Omeri, foi apreendido pelo fato de estar transportando mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Diz que a apreensão do veículo deu-se por erro grosseiro do fiscal, que constou Daniel Íris Ramos Mallorquin como arrendatário deste. Afirma que desconhece os autuados e que seu veículo somente estava na posse deles em virtude de tê-lo cedido para propaganda eleitoral de um candidato a deputado estadual. Assevera que não foi intimada a participar do procedimento administrativo, sendo impedida de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, pugna pela ausência de responsabilidade no evento, pois além de contar com 70 anos e ser professora aposentada, o veículo em questão, adquirido em 2006, transitou na região fronteira apenas em setembro/2010 pelos motivos já expostos. Pede, ainda, seja aplicado o Princípio da Proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/85 e 88). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 89). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela sua ilegitimidade ativa e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 91/100). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 102 e 103). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 106/123). Posteriormente a parte autora replicou a defesa, juntando documentos, requerendo a produção de prova oral e a expedição de ofício à Receita Federal visando à suspensão da pena de perdimento do bem, que foram indeferidas (fls. 124/138 e 141). A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140). Houve interposição de agravo retido nos autos pela parte autora (fls. 143/146). Remetido o feito para sentença, foi convertido em diligência para que a parte ré juntasse cópia do processo administrativo, o que foi feito (fls. 148 e 154/255). Foi juntada cópia do acórdão negando seguimento ao agravo interposto pela parte autora (fls. 258/261). As partes se manifestaram sobre os documentos juntados (fls. 257 e 263). É o relatório do necessário. DECIDO. Já apreciada a preliminar (fl. 102 verso), passo ao exame do mérito. A autora fundamenta seu pedido no sentido de que o veículo objeto da lide não pertence a Daniel Íris Ramos Mallorquin, responsável pela infração, mas, sim, a ela, arrendatária do referido bem, por força de contrato de arrendamento firmado com o Banco Itauleasing S/A. Desse modo, requer a anulação do auto de infração e apreensão do veículo, bem como a restituição deste, já que não comprovada sua responsabilidade na prática do delito à medida que o então condutor do veículo, Daniel Íris Ramos Mallorquin, assumiu sua prática, tudo a inviabilizar eventual aplicação de pena de perdimento. Nesse caso, da análise detida dos documentos acostados aos autos, especificamente do processo administrativo (fls. 154/211), verifica-se que a responsabilidade da autora no ilícito foi apurada por meio de procedimento regular, sendo que a autora não comprovou suas alegações, quando tal ônus lhe competia, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à penalidade de perdimento do veículo em questão. Ora, consta no relatório do sistema Receita-Sinivem (fl. 169) que o veículo da autora atravessou a fronteira nos dias 08/09/2010, 15/09/2010 e 17/09/2010, o que demonstra sua utilização reiterada para a prática de contrabando/descaminho de mercadorias estrangeiras. E, apesar do então condutor Daniel Íris Ramos Mallorquin alegar, em sua defesa, desconhecer as leis do comércio fronteiro, consta que possui cinco veículos de sua propriedade, o que também reforça o fato de que não queria utilizá-los na prática do ilícito, razão pela qual fez uso do veículo da autora (fl. 211). Com isso, cai por terra a alegação de boa-fé da autora, não havendo que se falar na aplicação da súmula n. 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência de sua responsabilidade nos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo. De sorte que não afastada a participação da autora na conduta

de descaminho e/ou contrabando que culminou na apreensão do veículo, objeto da presente, fica inviabilizada a liberação do referido bem apreendido sob o fundamento de desconhecimento do fato. Com efeito, nos termos do que determina o inciso V do artigo 104 do Decreto-Lei n. 37/66, aplica-se a pena de perdimento do veículo, quando este foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País. O proprietário do veículo, por sua vez, responde solidariamente com o condutor do veículo (Decreto-Lei n. 37/66, art. 95, I e II), o que vale dizer que sua responsabilidade é presumida. Já nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Assim, em face da legislação vigente e dos fatos narrados no processo administrativo (fls. 207/211), correta a apreensão e consequente aplicação da pena de perdimento do veículo pela autoridade fazendária, já que referida providência é admitida pela legislação em vigor (Decreto n. 1455/76). Por certo tal penalidade visa minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis, independentemente se o condutor do veículo transportado é seu proprietário ou não. De outra feita, verifico inexistir qualquer ocorrência de ilegalidade no procedimento administrativo (Auto de Infração e Apreensão de Veículo n. 12457.015397/2010-35) que culminou na pena de perdimento do veículo. Embora a autora alegue cerceamento de defesa, observo que foi regularmente notificada dos atos praticados pela autoridade fazendária, o que possibilitou-lhe exercer amplamente seu direito de defesa (fls. 186/206 e 214). Também não há que se aplicar o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco, no caso, posto que a pena de perdimento ou a aplicação de multa independe do valor do bem apreendido, já que a intenção do legislador é justamente a de coibir a prática de crimes de contrabando ou descaminho. Desse modo, dou por legítima a apreensão do veículo da autora com a consequente aplicação da pena de perdimento (art. 104, V, do decreto-lei n. 37/66), já que utilizado na prática de ocultação/internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País. Saliente-se, ainda, que foi negada, à autora, a liberação do veículo em questão, nos autos de mandado de segurança n. 5002713-68.2011.404.7002, distribuídos em Foz do Iguaçu-PR (fls. 247/255). Por fim, há que se atentar que a presente sentença não impede a autora de pleitear judicialmente o ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocorridos em relação ao condutor do veículo quando de sua apreensão, objeto da presente. PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício n. ____/____ para instruir os autos de agravo de instrumento n. 0013685-69.2011.4.03.0000, interposto junto ao tribunal, consoante extrato que segue. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000679-07.2011.403.6107 - ANA MARIA CINTRA VASCONCELOS X CARLOS DONIZETTI GASPAR X DANIELA PIZZO TEIXEIRA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ANA MARIA CINTRA VASCONCELOS, CARLOS DONIZETTI GASPAR e DANIELA PIZZO TEIXEIRA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o

artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 28/196). Aditamento a inicial (fls. 207/211) com documentos de fls. 212/469. A decisão de fl. 470 afastou a ocorrência de prevenção e excluiu a autora Clealco - Açúcar e Álcool S/A do pólo ativo da presente demanda. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 476/507), alegando, preliminarmente: a) prescrição do direito de ação; b) ausência de interesse de agir, e c) ausência de documento indispensável à propositura da ação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Embora regularmente intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação, conforme certidão de fl. 507-verso. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). 4. - Observo que o presente feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 0002836-84.2010.403.6107, em 24 de junho de 2010, ou seja, dentro do prazo legal para propositura da presente demanda. Portanto, fica afastada a preliminar de prescrição de direito de ação. 5. - A ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. 6. - A documentação acostada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. 7. - Analisarei juntamente com o mérito, a preliminar de prescrição aventada pela União Federal. 8.- Passo, então, à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e

de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional

nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 9.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 24/06/2000 a 24/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu originalmente em 24/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 24/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 24/06/2005 a 24/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 10.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº

8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 47/55). Vieram aos autos o parecer médico proveniente do INSS (fls. 58/62), laudos periciais médicos (fls. 63/72 e 77/82) e estudo socioeconômico (fls. 93/94). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fl. 97). Juntou documentos (fls. 98/99). Manifestação da parte autora às fls. 102/114. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 116). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Verifico que a autora, nascida em 18/12/1963, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, portanto, a requerente provar ser portadora de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Logo, no tocante à incapacidade laborativa, segundo perícias médicas realizadas (fls. 63/72 e 77/82), a autora é portadora de hipertensão arterial, labirintite e depressão. No entanto, as duas perícias são conflitantes. O primeiro laudo médico (fls. 63/72) conclui que a autora não é incapaz para toda e qualquer atividade capaz de lhe garantir a subsistência; já o segundo, conclui justamente o contrário (fl. 77/82). Sendo assim, posiciono-me à opinião do segundo expert, favorável à autora (fls. 77/82), aplicando-se o princípio do in dubio pro misero. Portanto, resta comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Passo a analisar o segundo requisito, no que se refere à condição financeira da família da autora, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico (fls. 93/94) que a requerente reside com seu companheiro, uma filha solteira e menor de idade e uma neta solteira e menor de idade, em casa alugada, com precariedade na higiene e desorganizada, com móveis antigos, sendo alguns em péssimo estado de conservação. Com relação à renda percebida pela família, nos termos constantes do CNIS juntado pelo INSS, o companheiro da autora percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00) e a sua filha possui uma renda mensal de R\$ 432,00, perfazendo-se, a renda familiar mensal no importe de R\$ 1054,00. Desse modo, a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nesse contexto, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, considerando a renda auferida pelo núcleo familiar, não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade. Logo, tal benefício é somente destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Assim, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido, já

que a autora, conforme laudo socioeconômico, não se encontra no estado de miserabilidade instituído por lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Fl. 84: indefiro o pedido, haja vista que o valor pago a título de honorários já engloba tais vicissitudes como a distância despendida pela assistente social. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Arbitro os honorários dos peritos médicos e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-10.2011.403.6107 - MARIA JOSE BRAGA TEIXEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ BRAGA TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação, ou, sucessivamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/06/2010. Aduz a autora, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Às fls. 20/21 e 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a realização de duas perícias médicas. Quesitos ofertados pelo réu para a perícia médica (fls. 28/29). Parecer médico elaborado pelo INSS (fls. 33/36). Juntada nos autos dos dois laudos periciais (fls. 40/41 e 47/56). Contestação e manifestação do réu acerca dos dois laudos periciais, argumentando que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 58/61). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/67). Réplica (fls. 69/75). Manifestação do MPF arguindo que não motivo para intervenção ministerial no presente caso (fl. 77). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas nos autos, conforme documento de fl. 67 anexado, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. De acordo com a primeira perícia médica realizada (fls. 40/41), a autora apresenta Episódio Depressivo Leve, há aproximadamente um ano e meio. No entanto, não foi identificada incapacidade no presente caso, no entanto, o próprio médico sugeriu a realização de uma avaliação por um médico ortopedista. Às fls. 47/56 foi juntada nos autos a segunda perícia médica, na qual o expert informa que a requerente apresenta lesão no ombro esquerdo, tendinite e bursite. Trata-se de doença incurável que pode ser amenizada com o uso de medicamentos. Segundo o perito, a incapacidade para o trabalho foi identificada como parcial e permanente, tendo em vista a incapacidade para atividades manuais. Segundo o médico a paciente pode, contudo, se adaptar ao exercício de outras funções. No entanto, a esse respeito, observa-se pelos documentos juntados aos autos, bem como CNIS anexo à sentença, que a autora é sócia da empresa em que alega trabalhar como tapeceira (fls.

62/66). Verifico, outrossim, que a autora continua vertendo contribuições para os cofres públicos da Seguridade Social como contribuinte individual - empresária, até os dias atuais, o que pressupõe que a mesma continua desempenhando normalmente as suas atividades, seja como tapeceira, ou como administradora da sociedade empresária, o que descaracteriza por completo a conclusão do segundo laudo pericial, que atestou pela incapacidade parcial da autora para o seu trabalho habitual (tapeceira). Logo, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, este Juízo não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão a que chegou o referido perito judicial no referido laudo de fls. 47/56, haja vista que há outros elementos nos autos a demonstrar a capacidade laboral da parte Autora, conforme já fundamentado acima. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 23/24. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002090-85.2011.403.6107 - FABIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por FABIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo aos 30/04/2011. Para tanto alega, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar na sua atividade de pedreiro devido ao acidente de motocicleta sofrido em meados de 2003 que lesionou sua mão direita. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 23/27). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 34/46). A parte ré contestou o pedido, juntando documento, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 48/51). A parte autora replicou a defesa se manifestando sobre o laudo médico (fls. 53/55). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliente-se que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, observo que a controvérsia nos autos se restringe apenas à questão envolvendo a capacidade profissional do autor, já que pede o benefício desde o requerimento administrativo, quando ainda mantinha vínculo de trabalho, consoante se observa do seu CNIS (fl. 51), que comprova o implemento da carência e sua qualidade de segurado. Nesse caso, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 34/46) que o autor está totalmente capacitado para o trabalho apesar de apresentar sequela de fratura do 5º metacarpo na mão direita, proveniente de acidente com moto ocorrido em 2003. Esclarece o perito que tal deformidade é passível de cura mediante cirurgia reparadora, quando somente então o autor necessitará ficar afastado do trabalho para recuperação. Assim é que embora o autor apresente sintomas de dor e limitação dos movimentos dos dedos da mão direita, em razão de sequela de acidente, o fato é que tal quadro, passível de cura via cirurgia, não o limita para o exercício profissional, o que inclui sua atividade habitual de pedreiro (item 06 de fls. 36 e 37). Corroborando tal assertiva, tem-se que o autor desde o acidente ocorrido em 2003 manteve vínculos empregatícios (CNIS de fl. 51). Logo, demonstrada pela perícia médica judicial que o autor se encontra apto para o trabalho, inclusive para a função habitual de pedreiro, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados que na melhor das hipóteses, pressupõe a ocorrência de incapacidade temporária para o trabalho habitual. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002191-25.2011.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS SALES, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 00077-2005.103-15-00-8. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2005 (proc. 00077-2005-103-15-00-8 - Terceira Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 77.910,50 (setenta e sete mil novecentos e dez reais e cinquenta centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 58.094,93 (cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/47. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Foram recolhidas as custas iniciais no Banco do Brasil (fls. 50/52). Determinou-se o recolhimento na Caixa Econômica Federal (fl. 53). A parte autora efetuou novo recolhimento das custas iniciais, agora na CEF, requerendo a devolução do anteriormente pago ao Banco do Brasil (fls. 54/55). 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/67), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/75 e relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado:

EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00077-2005.103-15-00-8, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro o pedido de fl. 54. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que o valor depositado a título de custas processuais no Banco do Brasil S/A seja estornado e depositado na conta 1.288-2, do Banco do Brasil S/A, agência 6609-5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002210-31.2011.403.6107 - VALDENICE NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por VALDENICE NEVES DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, José Antônio Tomé, em 06/11/2008. Conforme documentação juntada aos autos, estaria amparada pelo artigo 16 da Lei 8.213/91, na condição de dependente do assegurado, por ser companheira do mesmo, e ter sua dependência econômica presumida. Juntou documentos (fls. 07/31). Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50. O pedido de tutela antecipada, bem como o de produção de prova oral, foram indeferidos (fl. 34). Juntada de documentos às fls. 38/39. Contestação e manifestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/50). Juntou documentos às fls. 51/62. Juntada de documentos às fls. 63/65. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 66/70. Juntada de documentos às fls. 72/98. Alegações finais da parte autora (fls. 101/102). Alegações finais do INSS (fls. 104/105). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido do Autor. Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como

entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. Apesar da comprovação de convivência em regime de união no caso em tela, vislumbro, conforme documentos de fls. 51/62, que a requerente já auferiu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 123.970.428-0), desde 14/11/2001, em virtude do óbito do marido (fls. 11/12). O Sr. Wilson Galdino, esposo da requerente, morreu em 14/11/2001 e, conforme consta dos autos, a mesma vem recebendo o benefício da Previdência Social na condição de sua esposa. Alega a autora que, alguns anos após o óbito do marido, passou a viver maritalmente com o Sr. José Antônio Tomé, portando-se perante a sociedade como marido e mulher. O referido, infelizmente, veio a falecer em 06/11/2008, de modo que a requerente, na condição de sua companheira, requer que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, agora, em virtude da morte do companheiro. No entanto, de antemão, saliento que o artigo 124, inciso VI da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:(...)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Ademais, a requerente não expressou seu interesse em optar pelo benefício mais vantajoso. Limitou-se a frisar a questão envolvendo a comprovação do vínculo de união estável que, no caso em questão, julgo irrelevante. Diante do acima elucidado, e de acordo com os documentos trazidos aos autos, entendo que a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro, vez que já é beneficiária do marido, também segurado falecido, estando em gozo do benefício de pensão por morte. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 34 Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.,

0002216-38.2011.403.6107 - GUMERCINDA RAMOS CIRILO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. Apesar do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0002222-45.2011.403.6107 - ANTONIO DANIEL ESPOSITO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. Apesar do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a

juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0002223-30.2011.403.6107 - CARMEM GRACIA SANCHES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0002260-57.2011.403.6107 - JOAO PIRES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0002883-24.2011.403.6107 - ELIZABETE FERNANDES REGINO(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO NASCIMENTO MARCELO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

1.- Fls. 137/143: nada a deliberar visto que já cessada a prestação jurisdicional, inclusive com sentença transitado em julgado (fl. 161 verso). 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda (fls. 100/103 e 108), em 45 dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por 05 dias. 5- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

0003618-57.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos

eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 0026500-78.2002.5.15.0103. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2002 (proc. 0026500-78.2002.5.15.0103- Terceira Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 48.485,05 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 32.529,16 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/42. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Houve aditamento (fls. 45/46). 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/63), aduzindo, em preliminar de mérito, ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/75 É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Acolho a alegação de prescrição, aventada pela União Federal. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 08-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 01/09/2011, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 01/09/2006, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que se refere ao imposto de renda recolhido em agosto de 2004 (fl. 25). 5. - Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

0003649-77.2011.403.6107 - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003745-92.2011.403.6107 - REINALDO NERES DE BRITO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO NERES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a revisão do seu benefício previdenciário. Em sua inicial, não comprova o autor ter o seu pedido recusado em alçada administrativa. O despacho de fl. 38 determinou que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, formulasse requerimento administrativo junto ao INSS. Determinando ainda ao referido órgão que se manifestasse quanto ao pedido do autor, nos 30 (trinta) dias

seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Embora regularmente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 38-v). É o relatório. DECIDO a presente ação deve ser extinta, ante a ausência de interesse processual do autor, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que não há na inicial qualquer fundamento ou documento que demonstre que o autor tenha ingressado previamente na via administrativa, antes de vir ao Judiciário. No mesmo sentido, o réu, em sua contestação, alega não existir qualquer requerimento revisional pleiteado administrativamente pelo autor, bem como deixa claro que o direito ora suscitado nos autos é reconhecido pela autarquia, não havendo qualquer motivo para a instauração da presente ação. Cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse - e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito seu. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que se vem ao Judiciário e se instala a lide. Sem a pretensão resistida inexistente, a priori, direito supostamente violado ou ameaçado de lesão, inexistente a lide, não havendo falar em recorrer ao Judiciário. Assim sendo, somente com o indeferimento do requerimento administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário ou assistencial é que o interessado poderá buscar legitimamente o Poder Judiciário. Afinal, nessa hipótese, tem-se, como já dito, a pretensão resistida, uma suposta lesão ou ameaça de lesão a direito do seu titular. Vertida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a Autarquia Federal agiu em conformidade com a Lei de regência e mesmo com a Constituição Federal e seus princípios maiores quando de tal indeferimento. Detectado equívoco ou ofensa a legislação, atuará o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Daí a necessária delimitação desse ingresso a partir do respeito aos institutos processuais, notadamente ao da condição da ação - no qual se insere a do interesse de agir ou processual. Este interesse, como diz GRECO, decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, in casu, lide, ou seja, pretensão resistida, vez que o fato ora deduzido sequer passou pelo órgão administrativo próprio (INSS). Sendo assim, descabe ao Judiciário, prima facie, processar e analisar tal pedido. Além disso, observa-se o teor das seguintes Súmulas: Súmula 213 do E. TFR: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do E. TRF-3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas conclui-se inapelavelmente que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então ir ao Judiciário, de outro lado, para nele chegar, é preciso ao menos ingressar inicial e previamente na via administrativa. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão ou revisão do benefício ou da assistência; entretanto, para volver-se ao Judiciário não necessita este de esgotar todas as possibilidades da via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que ingresse inicialmente e tenha uma manifestação, para a partir daí ir ao Judiciário - sendo dispensável o aguardar da interposição de recurso administrativo, de impugnação, revisão e congêneres. De qualquer modo, a conclusão comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Em suma, não pleiteando a parte autora o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), e dada oportunidade de ingresso em via administrativa, com possibilidade de prosseguimento do feito caso negado o pedido, o mesmo se manteve inerte, inexistente interesse de agir ou processual ante a ausência de pretensão resistida, ou seja, de lide. Com isso, subsume-se o presente fato à hipótese do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ou seja, à de extinção da ação, sem julgamento do mérito. Segue ainda nesse sentido entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INSS. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - A via judicial não pode substituir a via administrativa, de sorte que, ausente o requerimento prévio do benefício ao INSS, caracteriza-se a falta de interesse de agir da parte. 2 - Não excepciona essa regra, senão apenas a confirma, o benefício de trabalhador rural que o INSS tenta administrativamente implementar, mas cuja análise dos requisitos não é possível por desídia do segurado. 3 - Agravo provido. (201102010047833 RJ 2011.02.01.004783-3, Relator: Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/11/2011, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/12/2011 - Página: 48, undefined) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0003922-56.2011.403.6107 - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NEUZA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, concessão do benefício de auxílio-doença. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 10/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo, na mesma oportunidade, designada realização de prova pericial (fls. 25/26). Juntada do laudo médico (fls. 29/39). Citado, o INSS apresentou contestação, manifestando-se sobre o laudo médico apresentado (fls. 41/48). À fl. 49 o advogado da parte autora manifestou-se pela desistência da ação. Intimado, o INSS nada opôs quanto ao pedido de desistência formulado pela autora (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Após a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 52). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 49 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque deferida à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0004086-21.2011.403.6107 - CLEONICE RODRIGUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CLEONICE RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa, que não possui condições de prover sua subsistência. Aduz a autora que é portadora de artrose e reumatismo no sangue, motivo pelo qual teve extraído o seu rim direito. Referidas doenças a impossibilitam de exercer qualquer atividade laboral. Alega residir conjuntamente com seu filho solteiro e maior, não possuindo a autora nenhuma renda habitual, o que a impede de se manter com dignidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 17/20, 22/22-v e 24/24-v). Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica, bem como para estudo socioeconômico (fls. 23 e 25/26). Vieram aos autos o laudo médico (fls. 27/35) e o estudo socioeconômico (fls. 44/50) Parecer médico elaborado pelo INSS referente à perícia médica (fls. 37/40). 2. - Contestação e manifestação do réu (fls. 52/56), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento da ação. Manifestação da parte autora às fls. 58/59. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 64). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com

deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4- A autora, nascida em 26/08/1958, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo parecer do médico perito, a autora é portadora de osteoartrose e nefrolitíase, sendo que a última lhe ocasionou a retirada do rim direito. Segundo laudo, atualmente os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que a autora é portadora estão controlados e não a incapacitam para toda e qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Ademais, consta no laudo que a autora não está incapacitada para realizar os atos do cotidiano, não necessitando de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo. 5- A despeito do já discutido sobre a capacidade da autora, passo à análise do estudo socioeconômico (fls. 44/50), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside na companhia de seu filho solteiro, Marcelo Rodrigues da Silva, de 32 anos. A residência ocupada pela autora é alugada. Trata-se de imóvel simples, de 30 m, nos fundos de um terreno de 250 m, onde na parte frontal reside a proprietária do terreno. A casa, bem como os móveis, se encontram em bom estado de conservação, não havendo, no entanto, quartos suficientes para a autora e seu filho, uma vez que os mesmos dividem o mesmo cômodo para repouso. Ademais a casa possui água potável, luz elétrica, esgoto sanitário e rua asfaltada. A autora declarou que seus problemas de saúde tiveram início com a realização de uma cirurgia calculose urinária, não especificada, possui também atualmente artrose, colesterol e fibromialgia, realizando tratamento e fazendo uso diário de remédios. Consta no referido estudo que o filho da autora possui seqüelas de uma cirurgia para extração de dois tumores benignos na medula, permanecendo com espasmos musculares e fazendo constante uso de medicamentos. Com relação a renda familiar, segundo consta do referido laudo, apenas o filho da genitora trabalha, desempenhando atividade de calçadista (almoxarife) e auferindo renda mensal de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) e cesta básica. Assim, ainda que o referido montante seja considerado pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 6.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 53/55), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-66.2011.403.6107 - ROSE CLELIA CREMASCHI(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Informe e comprove a CEF qual a data em que pediu exclusão da parte autora dos Cadastros Restritivos de Crédito, com relação ao constante à fl. 23 dos autos. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0004334-84.2011.403.6107 - ANDRELINO MORENO RODRIGUES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO)

DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANDRELINO MORENO RODRIGUES devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos de fls. 28/89. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou pugnando pela improcedência total do pedido (fls. 93/105). Juntou documento à fl. 106. Impugnação à contestação (fls. 108/129). Facultada a especificação de provas, as partes ficaram-se inertes (fl. 130). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação visando o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o requerente que, computado o tempo de serviço exercido em condições especiais nos períodos de 02/05/1968 a 1/06/1968; 01/06/1969 a 1/09/1969; 01/10/1969 a 12/04/1971; 01/06/1971 a 30/08/1971; 01/10/1971 a 31/01/1972; 01/06/1972 a 25/08/1972; 11/09/1973 a 14/02/1974; 12/02/1974 a 28/02/1978; 10/04/1978 a 30/10/1978; 02/05/2006 a 22/08/2010, somado ao tempo restante trabalhado, faria jus ao benefício, uma vez completado mais de 35 anos de contribuição. Pois bem. A aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social. E para requerer a aposentadoria proporcional, faz-se mister a combinação de três requisitos: tempo de contribuição e idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Ademais, para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após

28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos.Não assiste razão a parte autora. Dos documentos trazidos ao conhecimento do Juízo, não vislumbro que, a despeito do alegado na exordial, o autor estivesse exposto a agentes de riscos no exercício de sua profissão. Não há qualquer informação a respeito das atribuições do mesmo, das imposições da ocupação e dados mais precisos da atividade que o autor, de fato, desenvolvia.No que diz respeito aos períodos de 02/05/1968 a 1/06/1968; 01/06/1969 a 1/09/1969; 01/10/1969 a 12/04/1971; 01/06/1971 a 30/08/1971; 01/10/1971 a 31/01/1972; 01/06/1972 a 25/08/1972; 11/09/1973 a 14/02/1974; 12/02/1974 a 28/02/1978; 10/04/1978 a 30/10/1978, sustenta o requerente que trabalhou como marmorista exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde.A profissão não aparece de forma expressa nos Decretos acima citados. Apesar de entender que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo, não vislumbro que conste dos autos informações capazes de estabelecer uma relação análoga entre os agentes e profissões expressos nos Decretos, e a atividade de marmorista. Qualquer associação seria por demais dúbia, uma vez que faltam elementos probatórios acerca dos riscos impostos ao autor no presente caso.O mesmo se dá em relação ao período de 02/05/2006 a 22/08/2010, em que o mesmo trabalhou como assistente de engenharia.Vale ressaltar que o mero fato de trabalhar como marmorista, bem como na área da construção civil, não pressupõe, necessariamente, que o autor estava laborando em condições insalubres. E as anotações de CTPS são pouco legíveis e por demais genéricas.Nesse contexto, entendo pelo não enquadramento dos períodos pleiteados como especiais, tendo em vista que não amparados pelos Decretos n^{os} 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79; isso, ante a insuficiência de provas quanto às peculiaridades das profissões. Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7^o, I, CF) e pela Lei n^o 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Da mesma forma, pelo tempo de trabalho apurado, abaixo de 30 anos, também não tem a autora direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posto que não cumpriu com os requisitos a que alude o artigo 9^o, 1^o, I e II, da EC n^o 20/98 (30 anos de serviço, acrescido de adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2^o, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-78.2011.403.6107 - ENGRACIA ALVES DE SOUZA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP n^o 1.523/96 - convertida na Lei n^o 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4^o, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997.Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias.Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0004704-63.2011.403.6107 - SERGIA SUELI VENTURA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP n^o 1.523/96 - convertida na Lei n^o 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58,

4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0004706-33.2011.403.6107 - ANA LAURA CASERTA BACELLAR(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0004707-18.2011.403.6107 - MARIA MIGUELINA FONSECA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0000752-45.2012.403.6106 - MILENE JORDAO RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Sentença. MILENE JORDÃO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando restabelecer o pagamento das parcelas devidas do seguro desemprego ou indenizar o valor equivalente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. O feito foi inicialmente interposto na Justiça Federal de São José do Rio Preto e remetido a este Juízo por declínio de competência (fls. 20/20-v). O pedido de tutela antecipada foi postergado para o momento após a contestação, na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 23/23-v). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/34), com documentos (fls. 35/36). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a respeito do fato de todas as parcelas do seguro desemprego já terem sido liberadas, a autora se manteve inerte (fl. 37). É o relatório do necessário. DECIDO. Segundo consta dos documentos anexos aos autos (fl. 36), as parcelas, referente ao seguro desemprego, pleiteadas pela autora foram liberadas em 15/05/2012. Desse modo, a presente lide perdeu seu objeto, uma vez que o pedido inicial da autora foi posteriormente sanado em via administrativa. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0000571-41.2012.403.6107 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO DA SILVA MARTINS, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 12/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando a improcedência total do pedido (fls. 21/24). Réplica (fls. 26/29). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com

observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Ademais, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito. No que se refere ao mérito do pedido, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Como consta em CNIS anexo à sentença, o autor exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença e auxílio acidente. Tal situação pressupõe a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com a aplicação da norma contida no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora ANTÔNIO DA SILVA MARTINS. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-85.2012.403.6107 - IGOR TORRES DE SOUZA(SPI02658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. - Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor IGOR TORRES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, requer, em sede de tutela antecipada, a reintegração à Escola

Preparatória de Cadetes do Exército, possibilitando, assim, a imediata realização do exame de aptidão física e, caso aprovado, sua matrícula no curso para o ano de 2012. Alternativamente, requer a aprovação para se submeter ao exame de aptidão física, argumentando que reúne os requisitos necessários à sua matrícula e eventual trancamento posterior para tratamento de saúde (artigo 116 do Edital), resguardando, assim, a vaga no concurso. No mérito, pleiteia que seus exames clínicos e laudos médicos sejam considerados suficientes para ser considerado APTO a prosseguir no Concurso e nas etapas necessárias ao seu ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, bem como que seja determinada a continuidade regular do concurso. Requer, por fim, que se torne válida a eventual aprovação do autor no Exame de Aptidão Física, sendo resguardado ao autor o direito de trancamento do curso para posterior Inspeção de Saúde. Afirma que foi aprovado no exame intelectual, correspondente à primeira fase do concurso de ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX. Aduz que, após este curso, terá a possibilidade de ingressar na Academia Militar de Agulhas Negras, em 2013. Aduz que, a próxima fase do certame seria o exame de aptidão física. Porém, foi considerado INAPTO B1 pela inspeção de saúde. Assevera que o problema ocorreu em razão de ter sido constatada, em exame de urina, uma micro-hematúria (ou hematúria microscópica). Diz que, após a primeira constatação (que teria ocorrido em exame realizado em dezembro/2011), submeteu-se a novos exames, inclusive por médico indicado pela própria Escola de Cadetes, Dr. Milton Huehara, que, em 09/02/2012, atestou que o autor poderia ser submetido a atividades intensas. Além disso, consultou mais dois médicos, um particular e outro da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que ambos atestaram a sua função renal normal e aptidão para exercícios físicos. Por fim, argumenta que os outros alunos aprovados já retornaram à Escola em 22 de fevereiro e, caso não seja concedida a tutela antecipada, sua vaga poderá ser ocupada por outra pessoa, já que outros candidatos estão sendo chamados. Por fim, salienta que o ingresso à Escola de Cadetes do Exército exige idade máxima de 22 anos, que completará em 2014. Ademais, caso não consiga efetuar a matrícula, deverá realizar novamente o exame intelectual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/132. Às fls. 135/136, foi deferida a liminar, determinando-se que a Escola Preparatória de Cadetes do Exército efetuassem a matrícula provisória do autor, condicionando a sua manutenção à futura decisão deste juízo, favorável à realização do exame de aptidão física. Esclareceu-se que aquela decisão não considerava o autor apto à realização de exame de aptidão física, mas, tão-somente, tinha o fim de resguardar a matrícula, caso, em momento posterior, fosse verificada a veracidade das alegações constantes da inicial. Determinou-se que a Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPECEX remetesse a este juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, cópias da decisão da junta médica que considerou o autor inapto a realizar o exame de aptidão física, bem como toda a documentação que a instruiu. Também foi determinada a realização de perícia, em caráter de urgência, ficando nomeado para tanto o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, que deveria informar, em 48 (quarenta e oito) horas, se o autor poderia ser submetido a exame de aptidão física no Curso Preparatório de Cadetes do Exército. Resposta da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPECEX às fls. 141/190 e 194/206. Veio aos autos o laudo do Perito Judicial às fls. 209/211. Às fls. 213/214-v, foi concedida a antecipação da tutela. A ré interpôs agravo em face desta decisão (fls. 225/251), ao qual foi negado seguimento (fls. 254/257). 2.- Citada, a ré apresentou contestação (fls. 258/281), sustentando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 285/289. É o relatório. DECIDO. 3. - Primeiramente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela União. Aduz a ré que o autor pleiteia que o Judiciário reexamine os critérios de admissão para o concurso em questão, adentrando, assim, em esfera de controle administrativo. Diferentemente do alegado, o que a parte autora requer não é uma mudança dos critérios de admissão, de modo que ingressou com a ação tão somente por ter a plena convicção de que seus exames estão de acordo com o previsto no Edital do Concurso. O pedido deduzido encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo assegurado o amplo acesso ao Poder Judiciário para afastar lesão ou ameaça de direito, à luz do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Ora, trata-se da observância do princípio da boa-fé objetiva, diante do ingresso da presente ação visando ao pretensão de prosseguimento na realização das demais etapas do concurso público. Pois bem. Entendo necessário, inicialmente, ressaltar que em momento algum houve ofensa ao princípio da igualdade. O autor não foi tratado diferentemente de nenhum dos candidatos, já que foi submetido aos mesmos exames e aos mesmos procedimentos para admissão. A única diferença é que o autor invocou o Poder Judiciário por acreditar que teve um direito lesado ao ser desclassificado do concurso. Nada impediria que outro candidato fizesse o mesmo. Ademais, o núcleo da pretensão cinge-se à existência de ofensa à igualdade na decisão da JISE e JISR diante da desconsideração dos laudos médicos que apontavam pela aptidão do autor. Conforme documentos de fls. 141/190 e 194/206, de fato, o que levou a junta médica a considerar o autor Incapaz B1 foi o quadro de hematúria não especificada (R 31 - CID 10). Conforme já relatado às fls. 135/136, o autor juntou aos autos: a) documentos referentes ao Tiro de Guerra, atestando que serviu com mérito em 2011 (fls. 27/30); b) comprovação de aprovação na fase intelectual do certame (fls. 32/33); c) agendamento de inspeção de saúde para 14/02/2012 (fl. 34); exames realizados em dezembro/2011 para inspeção médica (fls. 35/46); d) novo exame de urina realizado em 25/01/2012 por solicitação da junta médica da EsPCEX (fl. 48); e) exame de ecografia do aparelho urinário, solicitado pela junta médica da EsPCEX (fls. 50/51); f) laudo do nefrologista, datado de 07/02/2012, solicitado pela junta médica da EsPCEX e realizado em Campinas (fls. 53/55); g) laudo do nefrologista particular de Araçatuba (fls. 57/59) e de declaração do médico do Centro de Saúde I, de Araçatuba (fl. 61). De acordo com os

documentos juntados e realizado exame clínico no autor, concluiu o Sr. Perito Judicial que: De acordo com anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos (relatórios dos médicos nefrologistas - itens 6, 7 e 9 acima) relatórios de inspeção (itens 10 e 11 acima) e exames de urina apresentados (itens 2, 4 e 8 acima), houve uma melhora acentuada da hematúria: 72.000 hemácias/ml em 1º de dezembro de 2011, 28.000 hemácias/ml em 25 de janeiro de 2012 e 5 hemácias por campo em 18 de fevereiro de 2012. A ecografia do sistema urinário está normal (item 5, acima)...O Sr. Igor Torres de Souza, atualmente, está assintomático, com sua função renal normal e está apto à realização do exame de aptidão física, ou seja, pode praticar esforços físicos (fls. 209/211). Portanto, de posse dessas informações e de todos os laudos médicos que constam dos autos, restou cristalino que o autor apresentava os requisitos necessários para a continuidade no processo de admissão. Há, ainda, nos autos informações de que o autor já se encontra devidamente matriculado, concluindo-se, assim, que nos demais procedimentos físicos foi considerado apto, não ocorrendo nenhum problema de saúde que o impedisse de ingressar na carreira. Não se ignora que a atuação do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Assim é que o autor ingressou com a presente ação, tão somente por ter a plena convicção de que seus exames estão de acordo com o previsto no Edital, de modo a se considerar apto. Cumpre ressaltar a brilhante decisão proferida pelo E. Desembargador Federal CARLOS MUTA, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0014419-83.2012.4.03.0000/SP (2012.03.00.014419-8/SP): Como se observa, as informações médicas não amparam de forma plena e convergente a pretensão manifestada pela agravante, pois existe prova no sentido da aptidão do candidato e, em tais casos, mesmo que verificada eventual divergência de opiniões médicas, o que se deve considerar, na oportunidade, é a necessidade de preservação, de forma adequada, da utilidade da ação e, pois, do bem jurídico discutido, o que se alcançou com a antecipação de tutela no sentido de permitir a continuidade do candidato no certame até que, no mérito, seja resolvida a controvérsia, pois a eliminação teria caráter definitivo e irreversível, e não apenas para este concurso, como ainda para o próximo diante da limitação da idade aplicável para o ingresso na EsPCEX (fl. 256). Com bem destacou o r. julgado acima referido: o prosseguimento do candidato nas demais etapas, e caso venha a lograr aprovação para frequentar o curso, não afasta a possibilidade de submetê-lo, eventualmente, a posterior tratamento médico, conforme prevê o artigo 116 do edital (fl. 201), com o trancamento do curso, a afastar, assim, qualquer alegação de que a aptidão constituiria, em verdade, risco iminente de morte ao candidato (fl. 257). Ademais, embora louvável a preocupação do Exército no tocante à Rabdomiólise, a verdade é que a perícia judicial concluiu pela aptidão do autor. O Sr. Perito Judicial informa a presença de apenas 5 hemácias/ml na urina, enquanto que no exame apresentado perante a JISE constavam 72.000 (fl. 85), de modo que patente a ausência de sinais de doença renal, declarando-se a aptidão do autor a praticar exercícios físicos. Portanto, diante do conjunto probatório, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de permitir a continuidade do autor no concurso, tal como restou decidido em medida liminar, ressaltando-se que há nos autos informações de que o autor já se encontra devidamente matriculado, de modo a se concluir que nos demais procedimentos físicos foi considerado apto, não ocorrendo nenhum problema de saúde que o impedisse de ingressar na carreira. A situação fática subjacente dos autos se consolidou no tempo, diante do fato de o autor já estar matriculado, de modo que a alteração dessa situação ofende o princípio da razoabilidade que norteia a prática dos atos da Administração Pública, em razão da comprovação da aptidão física do autor. 3.- Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Penal, ratificando a liminar concedida, declarando o autor apto ao prosseguimento no Concurso de Ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, convalidando o exame de aptidão física e sua matrícula, já realizados, nos termos constantes dos autos. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.

0001317-06.2012.403.6107 - ORESTES CARDOSO DOS SANTOS(SP272618 - CLÁUDIA CASTILHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ORESTES CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo. Para tanto alega estar impossibilitado de trabalhar como lavrador desde 04/03/2012 quando quebrou o tornozelo direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33/37). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 44/53). A parte ré contestou o pedido, juntando documentos, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 56/68). Houve produção de prova oral (fls. 70/74). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliente-se que os requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso, para demonstrar sua condição de rural, o autor juntou os seguintes documentos qualificando-o como lavrador: certificado de dispensa de incorporação datado de 31.12.1969 (fl. 27); certidão de casamento lavrada aos 29.09.1973 (fl. 28); e certidão de nascimento do filho lavrada aos 21.05.1974 (fl. 29). Ora, não havendo um único documento posterior à década de 70, mais recente, que sirva como início razoável de prova material de que o autor esteve trabalhando na roça quando do acidente alegado (04.03.2012), tenho que os documentos carreados aos autos não podem ser considerados como meio de prova visto que reportam-se há mais de 40 anos. A prova oral, por sua vez, isoladamente, é insuficiente para comprovar tal pretensão (Súmula n. 149 do STJ), além do que nenhuma das testemunhas ouvidas em audiência soube dizer em qual propriedade e para qual empregador o autor estava trabalhando quando do acidente (fl. 74). De sorte que apesar de constatada por meio da perícia médica judicial (fls. 44/53) que o autor esteve totalmente incapacitado para o seu trabalho habitual de lavrador no período de 04.03.2012 a 04.09.2012, devido a sequela de fratura sofrida no tornozelo direito (item 5.0 de fl. 47), o fato é que não restou demonstrada sua condição de segurado à época. Logo, não preenchidos todos os requisitos legais, no caso, a qualidade de segurado, o autor não faz jus à concessão do benefício vindicado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios e periciais bem como das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001349-11.2012.403.6107 - NEUSA PEREIRA BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, cumprindo o determinado à fl. 19, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0002154-61.2012.403.6107 - EDMIR TORRES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual EDMIR TORRES visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/23). 2.- Citada, a CEF manifestou-se às fls. 26/31 apresentando proposta de acordo. Em separado contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/39-v). A parte autora manifestou-se sobre a contestação, esclarecendo preliminarmente sua não concordância a proposta de acordo apresentada pela ré (fls. 43/45). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares argüidas, passo a apreciação do mérito. 4.- Observo que o pedido da parte postulante procede. Não se pode negar ao autor o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte. Daí porque o autor visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Quer dizer: definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, realmente, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. 5.- Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator Ministro MOREIRA ALVES). Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN

(5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855).CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855).Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de EDMIR TORRES com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0004027-96.2012.403.6107 - RIVALDA ALMEIDA BARBOSA ABRAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer quanto ao resultado do pedido administrativo, conforme determinado à fl. 30, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0004202-90.2012.403.6107 - LUIZA BARBIERI ALDROVANDI(SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por LUIZA BARBIERI ALDROVANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, utilizando novo coeficiente de cálculo, a partir do requerimento administrativo, com a conseqüente condenação da Ré ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações (NB 119.854.626-0 - 30/04/2001). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.2.- Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de

2006)Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos.É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825Processo:200501512947 UF:RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido.O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho.Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta.Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido: A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.3.- Observo que, no caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 30/04/2001 e ajuizada esta ação em 19/12/2012. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, haja vista a decorrência de mais de 10 (dez) anos.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO- Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). 4.- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 119.854.626-0, concedido em 30/04/2001.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

000098-21.2013.403.6107 - PAMELA TERCI BERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Às 14h do dia 24 de julho de 2013, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, verificou-se apenas o comparecimento da autora, Pamela Terci Bertocco, e de seu defensor, Dr. Gino Augusto Corbucci, OAB/SP n. 166.532. Iniciada a audiência, foi dada a palavra ao defensor da parte autora, que disse: Ante aos documentos juntados pela requerida (fls. 70/72), pedindo julgamento antecipado da lide e ante a quitação do presente contrato, há de ser feito, mas precedente nos termos da inicial, à autora, visto verdadeira fraude e não erro em razão dos extratos juntados pela requerida (fls. 55 e 56), verdadeiro afronto ao depósito juntado pela autora (fls. 23), onde na data de 10/10/2012, pagou a parcela em questão, em dia, demonstrado nos autos (fl. 14), inclusão do seu nome no SERASA pela referida parcela, e no extrato (fls. 55/56), juntado pela requerida, o depósito simplesmente não aparece. A negativa de recebimento das oito parcelas foi feito pelo requerida já que os valores foram depositados pela autora que nunca soube ter limites implantados em sua conta corrente, e que a mesma, por informação da gerente, desde o início, de que era apenas para pagamento da parcela de sua casa, do plano Minha Casa Minha Vida. Inclusive, pelo gerente da CEF, de nome Felipe, foi condicionada a quitação do contrato à desistência da presente ação. Nestes termos, reitero a Vossa Excelência, o pedido na inicial bem como a juntada de documentos, cujo recebimento foi negado pelo gerente, motivo pelo qual foi enviado por AR. Pela MMa. Juíza foi dito: Junte-se. Ausente a CEF, resta infrutífera a tentativa de conciliação. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre fls. 64/67, bem como sobre as informações trazidas pela parte autora nesta audiência, no sentido de impor como condição do contrato, a desistência da presente ação. Intime-se a CEF com urgência. Com a resposta, conclusos. Saem cientes os presentes.

0000245-47.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA VIANA CASARI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar quanto ao cumprimento do determinado à fl. 16, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0000694-05.2013.403.6107 - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Republicação de fls. 427/428. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES e NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES. RÉU : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL ASSUNTO: REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. Aceito a competência e considero válidos todos os atos até aqui praticados. Providencie a Secretaria a inclusão da Companhia Excelsior de Seguros (fls. 123) e da Caixa Econômica Federal (fls. 369 e 425) no polo passivo da demanda. 1. Fls. 388/393: defiro a substituição dos advogados, intimando-os via postal acerca deste despacho. Anote-se. 2. Considero a CEF citada na data do protocolo de sua contestação (fls. 404). 3. Defiro a produção da prova oral e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas. 4. Intimem-se a pessoa arrolada pela parte autora às fls. 315, os autores para depoimento pessoal, conforme requerido às fls. 325, bem como as testemunhas por ventura arroladas pela CRHIS e pela CEF no prazo comum de 20 (vinte) dias. 5. Indefiro os pedidos de produção de prova documental, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da demanda, ante ao conteúdo probatório já produzido nos autos, de forma que respeitadas os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação do informante e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0002054-72.2013.403.6107 - LAURO NATEL BEZERRA DE OLIVEIRA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado/Carta de Intimação. AUTOR : LAURO NATEL BEZERRA DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JENER REZENDE, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de Carta de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002059-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado/Carta de Intimação. AUTOR : MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JENER REZENDE, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de Carta de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002082-40.2013.403.6107 - PAULINA MARIA COSTA GAROFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: PAULINA MARIA COSTA GAROFA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nivea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o

elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002099-76.2013.403.6107 - ELIAS PEREIRA NETO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : ELIAS PEREIRA NETO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002138-73.2013.403.6107 - JOANA DA SILVA RIBEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOANA DA SILVA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002335-28.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE ALCANTARA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, referente a contrato firmado com a ré, e indenização por danos morais. Alega a parte requerente, na qualidade de fiadora, que teve seu nome remetido aos

cadastros restritivos de crédito, pela Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento de parcela relativa ao Contrato de Financiamento, na modalidade FIES, vencida em 15/05/2013. Afirma, contudo, que efetuou o pagamento da referida parcela e, mesmo assim, teve seu nome enviado ao cadastro de maus pagadores, o que lhe causou constrangimentos. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. É o breve relatório. DECIDO. A parte autora comprova documentalmente ter quitado aos 31/05/2013 a prestação nº 027 vencida em 15/05/2013, referente ao contrato n. 24.0281.185.0000053-70 (fl. 15). Ademais, encontra-se a autora impedida de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in itinere, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Desta forma, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome da autora dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o motivo para tanto seja referente à parcela nº 027 vencida em 15/05/2013 do contrato n. 24.0281.185.0000053-70. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Cópia desta decisão servirá de ofício (nº ____/____) para cumprimento. P.R.I.C.

0002412-37.2013.403.6107 - FABIO PEDROSO SANCHES (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por FABIO PEDROSO SANCHES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de pensão especial ao portador de deficiência física. Alega, em suma, que faz jus ao benefício vindicado em virtude de ser portador da Síndrome da Talidomida. Requer, inclusive, indenização por danos morais nos termos da Lei nº 12.190/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/59). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a pensão especial ao portador de deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Fl. 15 - item 10: considerando que não há profissional (especializado em genética) cadastrado junto à Assistência Judiciária Gratuita desta Subseção Judiciária, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Ao SEDI para retificar o assunto do presente feito conforme petição inicial acostada aos autos às fls. 02/15. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0002417-59.2013.403.6107 - NEUSA VITOR DO AMARAL (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por NEUSA VITOR DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em virtude do óbito de seu filho Fernando Charles Vitor Amaral, do qual dependia economicamente. Informa que em 07/12/2012 requereu administrativamente o benefício em debate, o qual foi indeferido pelo Instituto-Réu, sob alegação falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). É o relatório. DECIDO. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova

inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício de pensão por morte, demandando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Ademais, também consta que o pedido do benefício foi indeferido na via administrativa porque não demonstrada a qualidade de dependente pela autora (fls. 28/29). Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de outubro de 2013, às 16 horas. Aprovo o rol de testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002424-51.2013.403.6107 - TEREZA MASSAE HADA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por TEREZA MASSAE HADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de artrose severa do joelho direito com indicação de artroplastia total de joelho (CID 10 - M - 17.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/35). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 20/05/2013 (fl. 25), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Júnior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0002441-87.2013.403.6107 - KUNIO OKANO (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por KUNIO OKANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 05 de junho de 2013. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de capsulite adesiva de ombro e lumbago devido a descolamento de disco intervertebral (CID 10 - M - 75 e CID - 10 - M - 51.2). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento do auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 03/06/2013 (fl. 12), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo

laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0002454-86.2013.403.6107 - HILDA MARIA DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por HILDA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de dorsalgia (CID - 10 - M - 54.2); tendinite no ombro; artrite (CID 10 - M - 13.9) e artrose (CID - 10 - M - 19.9), conforme documentos acostados às fls. 14/15. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento do auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, conforme petição inicial, a autora foi considerada apta a retornar às suas atividades habituais, após ter se submetido a exame médico realizado pela perícia médica do INSS. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004337-73.2010.403.6107 - ELIZA DIAS SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ELIZA DIAS SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 23/24). Quesitos judiciais à fl 25. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 30/31). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 32/41). Juntou documentos às fls.

42/44.Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 46/50). Juntou documentos às fls. 51/52.Manifestação da parte autora às fls. 54/56.O pedido acerca da produção de prova pericial foi indeferido à fl. 57.Agravo Retido da parte autora (fls. 59/62).Contraminuta em Agravo Retido (fls. 65/68).Cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 72/79).Petição da parte autora à fl. 80.Manifestação do INSS à fl. 82. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas, conforme documento de fl. 52, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 32/41) que a é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia e labirintite. Apresenta as moléstias já há alguns anos e os sinais e sintomas encontram-se estabilizados com o uso diário de medicamentos.Segundo o perito, a autora trabalhava como vendedora autônoma e, atualmente, a capacidade laborativa capaz de lhe garantir sua subsistência não está comprometida.O médico expressamente declarou que a requerente está apta a exercer atividades laborativas, não considerando haver incapacidade no presente caso (fl. 36).Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo.Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 23/24.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004609-67.2010.403.6107 - JESUS APARECIDO PELIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação declaratória e condenatória de tempo de serviço rural, cumulado com concessão de aposentadoria, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada por JESUS APARECIDO PELIN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor visa à declaração de tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/34.Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, designando-se audiência de instrução, conciliação e julgamento. (fl. 36).2.- Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 40/47). Juntou documento (fl. 48/49).Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 50.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas (fls. 51/52), oportunidade em que as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial.É o relatório.DECIDO.3.- Para

o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sustenta, o autor, que desde muito jovem começou a laborar na roça, juntamente com seus pais, em propriedade chamada Fazenda Anjo Gabriel, no município de Olímpia/SP. Trabalhou em atividades rurais, como o cultivo de café, e residiu no sítio até completar 9 anos de idade. Posteriormente, o autor começou a trabalhar na fazenda São João, no município de Mirandópolis/SP. Morou na propriedade até completar 20 anos de idade. Depois, mudou-se para a fazenda Tio Alípio, onde desenvolvia serviços gerais na lavoura, tais como culturas de milho e arroz. Quanto ao período laborado nessa propriedade, o autor permaneceu sem registro em carteira de trabalho até o ano de 1983. Entretanto, no mesmo ano, o autor foi registrado e permaneceu na mesma condição até 1987. No ano de 1989, o autor sustenta ter começado a laborar na Estância Taparo, onde ficou até o ano de 2000. Neste mesmo ano, trabalhou na Usina até o ano de 2001. Em 2002, afirma ter laborado como boia-fria em algumas propriedades da região. Já em 2003 e até 2007, o autor trabalhou com registro em carteira, também no sítio Itapuã. Em seguida, mais precisamente no ano de 2008, começou a trabalhar na fazenda São Bento, sendo que em 2009, começou a trabalhar na Chácara Chaparral e, posteriormente, para a Estância Ceregi e Canavialis S/A, local em que permaneceu trabalhando até a data da inicial. Com isso, a pretensão do requerente diz respeito à contagem de tempo em que trabalhou informalmente no meio rural, anteriormente ao seu primeiro vínculo empregatício formal na CTPS, período esse compreendido entre 1965 a 1982 e 2000, na qual o autor laborou na qualidade de empregado rural, sem registro na CTPS. Requer, também, o cômputo dos períodos em que trabalhou com registros na CTPS, somando assim, tempo para a referida aposentadoria. Da análise detida de todos os documentos trazidos pelo autor, verifica-se que constam: a) fl. 14: cópia do CPF, do Título de Eleitor e do Documento de Identidade do autor. b) Certidão de casamento do autor, datada de 29/09/1984, em que a profissão do mesmo, lavrador, é discriminada. (fl. 15) c) Certificado de alistamento militar constando que o autor morava em zona rural no município de Mirandópolis em 05/09/1972, contudo, em propriedade diversa da alegada pelo autor. Há de se observar que o ofício do requerente não é especificado. (fl. 16) d) anotações em carteira de trabalho, constando diversos vínculos: de 10/12/1983 a 05/01/1987, 01/05/1987 a 24/01/1998, 01/05/1989 a 07/10/1994, 02/01/1995 a 14/01/2000, 20/11/2000 a 26/01/2001, 01/10/2003 a 15/06/2007, 02/01/2008 a 01/04/2008, 02/05/2008 a 08/07/2008, 01/12/2008 a 14/01/2009, 14/04/2009 a 24/06/2009, 01/07/2009 a 20/12/2009 (fls. 16/29). e) Registro de nascimento do filho do autor, datada de 18/03/1986, em que o requerente é qualificado como lavrador. Sustenta, o autor, que desde muito jovem começou a laborar na roça, juntamente com seus pais, em propriedade chamada Fazenda Anjo Gabriel, no município de Olímpia/SP. Trabalhou em atividades rurais, como o cultivo de café, e residiu no sítio até completar 9 anos de idade. Posteriormente, o autor começou a trabalhar na fazenda São João, no município de Mirandópolis/SP. Morou na propriedade até completar 20 anos de idade. Depois, mudou-se para a fazenda Tio Alípio, onde desenvolvia serviços gerais na lavoura, tais como culturas de milho e arroz. Quanto ao período laborado nessa propriedade, o autor permaneceu sem registro em carteira de trabalho até o ano de 1983. Entretanto, no mesmo ano, o autor foi registrado e permaneceu na mesma condição até 1987. No ano de 1989, o autor sustenta ter começado a laborar na Estância Taparo, onde ficou até o ano de 2000. Neste mesmo ano, trabalhou na Usina até o ano de 2001. Em 2002, afirma ter laborado como boia-fria em algumas propriedades da região. Já em 2003 e até 2007, o autor trabalhou com registro em carteira, também no sítio Itapuã. Em seguida, mais precisamente no ano de 2008, começou a trabalhar na fazenda São Bento, sendo que em 2009, começou a trabalhar na Chácara Chaparral e, posteriormente, para a Estância Ceregi e Canavialis S/A, local em que permaneceu trabalhando até a data da inicial. Com isso, a pretensão do requerente diz respeito à contagem de tempo em que trabalhou informalmente no meio rural, anteriormente ao seu primeiro vínculo empregatício formal na CTPS, período esse compreendido entre 1965 a 1982 e 2000, na qual o autor laborou na qualidade de empregado rural, sem registro na CTPS. Requer, também, o cômputo dos períodos em que trabalhou com registros na CTPS, somando assim, tempo para a referida aposentadoria. 5.- Quanto ao período laborado como rurícola, sem registro em carteira, pleiteado pelo autor. Quanto a período de 1965 a 1982 e 2000 em que o autor declara ter laborado no meio rural, foram anexados diversos documentos, acima discriminados. Observo que, da documentação juntada, não há um único documento que se refira ao período pleiteado pelo autor. Não reconheço como início de prova material o certificado de alistamento militar constando que o autor morava em zona rural no município de Mirandópolis em 05/09/1972, pois consta como residência, propriedade diversa da alegada pelo mesmo. Há de se observar, ainda, que o ofício do requerente não é especificado. (fl. 16). Tal documento não corrobora o alegado pelo autor. Tanto a certidão de casamento do requerente, quanto o registro de nascimento do filho do autor, apenas atestam períodos em que o mesmo possui registro em carteira de trabalho, e que não é reconhecido pelo INSS. Reputo, portanto, ausente o início de prova material, já que nenhum desses documentos

citados aponta indícios de trabalho rural do autor no período de 1965/1982 e 2000. Neste sentido, não havendo o início de prova material, não há como serem admitidos os depoimentos de fls. 51/52, já que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, contudo, que há dois períodos devidamente registrados na carteira de trabalho do autor que não foram considerados pelo INSS. O período de 10/12/1983 a 05/01/1987, em que, segundo fl. 19, o autor trabalhou na fazenda Tio Alípio; e o período de 01/12/2008 a 14/02/2009, conforme se demonstra à fl. 69, em que o autor trabalhou em chácara situada em Guararapes/SP. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderiam ser contestadas diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Foram trazidos aos autos elementos capazes de atestar o trabalho realizado pelo mesmo. Assim, entendo pela aferição de referidos períodos, inclusive para fim de carência, em objeção aos arts. 55, 1º e 2º; e art. 96, IV, da Lei 8213/91, uma vez que o ônus de recolher cabe ao empregador, não podendo a parte autora, ter seu direito prejudicado em virtude da negligência do mesmo. Conseqüentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Da mesma forma, pelo tempo de trabalho apurado, abaixo de 30 anos, também não tem o autor direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posto que não cumpriu com os requisitos a que alude o artigo 9º, 1º, I e II, da EC nº 20/98 (30 anos de tempo de serviço, acrescido de adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). 6.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer e declarar o trabalho realizado pelo autor JOÃO LUIS PEREIRA NETO, no período de 10/12/1983 a 05/01/1987 e 01/12/2008 a 14/02/2009, devidamente registrado em CTPS, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002360-12.2011.403.6107 - NATALINA DURANTE DA SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por NATALINA DURANTE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação de auxílio-doença aos 31/12/2009. Alega, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de artrite, artrose, reumatismo e dores na coluna e juntas. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 37). A parte ré juntou parecer médico (fls. 49/52). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 53/63). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 65/69). A parte autora se manifestou sobre a perícia médica (fl. 71). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 75). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por

invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, verifico que a controvérsia nos autos cinge-se à incapacidade laborativa da autora, já que pede o benefício desde a cessação do auxílio-doença n. 538.372.722-8 aos 31/12/2009. Tanto é isso, que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente. 5.- Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 53/63) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de discreta artrose de coluna dorso-lombar. Somente nos momentos de crise faz uso de analgésicos para a dor. Embora a doença seja incurável e progressiva, seu atual estágio não limita a autora, que pode continuar exercendo suas atividades habituais (do lar). Ao final, conclui o perito: A requerente com 62 anos de idade, não tem mais a vitalidade que tinha quando jovem, porém as lesões referidas não a colocam na condição de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, também o parecer médico do réu (fls. 49/52). De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. Corroborando tal assertiva tem-se que a própria autora informa ao perito que faz todo serviço de casa (item II de fl. 54). 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37 verso). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-04.2011.403.6107 - ANA DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/109: apresentem os herdeiros a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária (art. 112, da Lei nº 8.213/91) no prazo de dez dias. Caso negativa, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Sem oposição do INSS, homologo a habilitação requerida, para que surtam seus efeitos legais, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo ativo da ação, inclusive com a mudança de classe processual para cumprimento de sentença. Após, regularizada a representação processual, homologo os cálculos de fls. 77/82, no importe de R\$ 3.284,02 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) atualizado até 31 de julho de 2012, tendo em vista a expressa concordância da parte autora à fl. 85/87. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005707-92.2007.403.6107 (2007.61.07.005707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDMIR DONINE

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face EDMIR DONINE, fundada no Termo de Aditamento para Renegociação de Contrato Particular de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1210.260.0000062-20. Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 05/16). Houve penhora. Às fls. 152/153 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, II, do CPC, bem como a liberação dos imóveis penhorados. É o relatório. DECIDOO pedido de extinção no art. 794, II, do CPC, formulado pela CEF, deve ser entendida como desistência da ação, visto que não há termo de transação trazido aos autos, dando ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Fórum de Guararapes-SP, para que proceda a devolução da carta precatória nº 147/2008 (com aditamento nº 71/2011 e 200/2012) independente de cumprimento. Efetuando, todavia, antes de sua devolução o levantamento da penhora dos bens constritos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000591-81.2002.403.6107 (2002.61.07.000591-4) - ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZUER SOARES LEMOS

Vistos. Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª Instância homologatória de pedido de desistência (fl.

321) movida por ZUER SOARES LEMOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A União apresentou cálculos (fls. 309/310). A parte autora se manifestou, concordando com os cálculos apresentados e juntando guia comprobatória de pagamento (fls. 313/317). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 314. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4185

MONITORIA

0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO (SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE - ESPOLIO X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 130/148.

INTERDITO PROIBITORIO

0009211-72.2008.403.6107 (2008.61.07.009211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2004.403.6107 (2004.61.07.001104-2)) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X AECIO SANTANA PIAUI X SIDNEI VOGEL X NELSON DA COSTA NAKAMURA X GILBERTO BARBOSA X VALTER VICENTE X LOURIVALDO R DA MATA X MARCELO DANTAS (SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

Observo que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento n. 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre aquele município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0) - HIDEKI ASADA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005426-73.2006.403.6107 (2006.61.07.005426-8) - LUIZ FERNANDO SANCHES (SP237618 - MARCIO JEAN HIROSHI IWATA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000023-55.2008.403.6107 (2008.61.07.000023-2) - ANTONIA VERICIMO DE ALMEIDA (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.001266-7, trasladem-se cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado daqueles para estes e arquivem-se os. 3- Nada sendo requerido nestes autos, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS
1- Fls. 155/156: defiro o pedido de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos coexecutados Sirlene e Patrícia, visando à penhora de ativos financeiros, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Havendo bloqueio de valores, tornem-me conclusos.3 - Restando negativo o bloqueio on line, dê-se vista à parte exequente, em 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4004

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002319-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDINEI RIBEIRO DE SOUZA
Processo nº 0002319-74.2013.403.6107Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Ré: VALDINEI RIBEIRO DE SOUZAMANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃOFinalidade: Citação do(a) devedor(a) VALDINEI RIBEIRO DE SOUZABusca e Apreensão do Veículo: Motocicleta HONDA CG 125, ANO 2011, modelo 2012, cor preta, placa EOQ 0994/SP e RENAVAM 408123567. Anexo: Contrafê.DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de VALDINEI RIBEIRO DE SOUZA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47661680.Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 7.160,77, por meio de contrato de financiamento firmado em 13/12/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 13/11/2012, com saldo devedor atualizado para 27/06/2013, no valor de R\$ R\$ 9.584,89 (nove mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.Apresentou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO BOGNAR objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47661680.Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse

plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Agência Central da Caixa Econômica Federal em Araçatuba-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se o devedor VALDINEI RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 40.335.924-7-SSPSP e do CPF 304.042.018-65, residente e domiciliado na Rua Jasmins nº 75 - Campos Verdes - Araçatuba-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Motocicleta HONDA CG 125, ano 2011, cor PRETA, placa EOQ0094/SP e RENAVAM 408123657, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

0008369-29.2007.403.6107 (2007.61.07.008369-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE GALLI X MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X ELAINE APARECIDA GALLI TEIXEIRA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO E SP067754 - NEUSA MARIA

TERUEL DE MELO)

Fls. 129/144: Defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita.Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, os quais indicam que o valor bloqueado (R\$ 658,71 - fl. 127), refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do referido valor.Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Fls. 147/148: regularize a patrona do réu José Henrique Galli sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 dias.Após, nova vista à exequente CEF para manifestação e atualização do débito.Int.

0002226-19.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR FRANZO
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 43, no prazo 10 (dez) dias.

0003648-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 35, pelo prazo 10 (dez) dias.

0001203-67.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP201979 - PAULA RENATA FERREIRA)
Fl. 32: manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

0002334-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE DE PAULA JOVELI
Fl. 24: manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004971-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004971-8) - JOSE YOSHINOBU KAVANO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001417-05.2005.403.6107 (2005.61.07.001417-5) - JAYME ESPERANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Expeçam-se os alvarás como determinado à fl. 172.Fl. 173: defiro à ré CEF a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Int.

0010860-43.2006.403.6107 (2006.61.07.010860-5) - CLAUDIA COQUEIRO(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Fls. 158 e 160: ante a notícia de ausência na perícias social e médica, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, bem como informe o seu endereço atual, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME
Determino a remessa dos autos à Polícia Federal para que proceda à perícia grafotécnica somente nos documentos originais constantes de fls. 258 e 263, a fim de responder os quesitos de fls. 251/252, atinentes aos aludidos documentos.Prazo para o laudo: 30 dias.Concedo aos réus o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar quesitos e

indicar assistente técnico. Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, os réus. Quanto aos réus, observe-se a contagem dos prazos nos termos do art. 191, do CPC. Intím-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que este feito está relacionado na META 2, do E. CNJ.

0004139-07.2008.403.6107 (2008.61.07.004139-8) - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 278 é o mesmo indicado como assistente pelo autor à fl. 277, revogo a sua nomeação e nomeio perito o Sr. ALBERTO FRANCISCO COSTA, fone: (18) 3608-5058/8121-7090. Publique-se e intime-se o sr. perito para início dos trabalhos.

0002952-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002952-4) - JHV - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Revogo a nomeação do perito Marcio Antonio Siqueira Martins constante de fl. 138, uma vez que é o responsável pelo parecer técnico de fls. 17/37, que instruiu a peça inaugural. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias, para informar se pretendem a designação de audiência para tentativa de composição de acordo. Não havendo interesse, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito. Int.

0000730-52.2010.403.6107 (2010.61.07.000730-0) - LUIZ PEREIRA DE LIMA(SP277540 - SERGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intím-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intím-se.

0000738-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000738-5) - EDSON CARLOS MINSONI GABAS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o documento acostado à fl. 50, reputo desnecessária a expedição de ofício determinado à fl. 54. Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado do feito. Publique-se e dê-se ciência à União Federal, com urgência. Após, abra-se conclusão para sentença.

0004572-40.2010.403.6107 - ANA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005826-48.2010.403.6107 - FLAVIO LUIS FERREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006065-52.2010.403.6107 - MANOEL GASPAS DOMINGUES - ESPOLIO X ENCARNACAO ARIAS GASPAS X ENCARNACAO ARIAS GASPAS X CARLOS DONIZETTI GASPAS X ELIZABETH GASPAS ARIAS X WALDEMIR GASPAS ARIAS(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0001322-62.2011.403.6107 - DURVALINA MARIA CHAGAS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002196-47.2011.403.6107 - JORGE MALULY NETO(SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 35: ante a notícia de óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, para que o seu patrono promova a regular sucessão do de cujus.Int.

0000236-22.2012.403.6107 - JULIA COLHADO PEREIRA DE MATOS X DEUSEDINA FERREIRA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLÁVIO MARCELO GOMES) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontra-se com vista aos réus para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fl. 130.

0000595-69.2012.403.6107 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002038-55.2012.403.6107 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002424-85.2012.403.6107 - RAFAEL NUNES(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, bem como, eventuais documentos juntado nos autos.

0002562-52.2012.403.6107 - JOSE CARLOS LOUZANO MOREIRA(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.OBS. VISTA A CEF.

0002722-77.2012.403.6107 - MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0002758-22.2012.403.6107 - MARIA IRAILDA SANTOS DE PAULA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0002218-37.2013.403.6107 - ODAIR NELSON TORTOZA(SP180657 - IRINEU DILETTI) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando-se que o requerido BANCO DO BRASIL S/A é uma sociedade de economia mista e, à luz da

Súmula nº 556, do E. Supremo Tribunal Federal - STF, que preconiza: É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.. Considerando, ainda, que o autor reside na cidade de Mirandópolis, determino a remessa deste processo à Justiça Estadual de Mirandópolis/SP, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.Decorrido in albis o prazo recursal, providencie-se a baixa cabível e, na seqüência, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de Mirandópolis/SP, com nossas homenagens.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002012-67.2006.403.6107 (2006.61.07.002012-0) - DAMIAO DIAS DO NASCIMENTO X DEIVID DIAS DO NASCIMENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 112: defiro à parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 dias.Após, archive-se o feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001879-15.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARGARETE DA SILVA X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X MARILDA RASTEIRO X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a embargante e, depois, os embargados. Int. OBS.: CÁLCULO E MANIFESTAÇÃO EA UNIÃO NOS AUTOS, VISTA AO EMBARGADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003609-76.2003.403.6107 (2003.61.07.003609-5) - ALICE LABAKI X ELMO FABIO HERNANDES X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X ALICE LABAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE LABAKI X BANCO ITAU S/A X ELMO FABIO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO FABIO HERNANDES X BANCO ITAU S/A X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES X BANCO ITAU S/A

Fls. 132/133 e 137/144: manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à integral satisfação do seu crédito.

Prazo: 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002214-97.2013.403.6107 - ANTONIO ATAIDE DE SOUZA(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, fornecendo contrafé a fim de viabilizar a citação.No mesmo prazo supra, proceda à autenticação dos documentos em cópia simples que instruem o processo, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e fica, desde já, determinada a citação da CEF nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7066

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000523-55.2012.403.6116 - APARECIDA DA SILVA CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 51/51-verso - Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, a intimação da testemunha MARIA INEZ ALVES NEGRÃO restou negativa no endereço informado nos autos. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para trazer a referida testemunha à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 15h15min, independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005038-31.2010.403.6108 - OSMAR PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Após, dê-se ciência às partes acerca do informado pelo perito e voltem-me conclusos.

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003170-13.2013.403.6108 - DIONISIO DALBEN GONCALVES(SP277652 - JAMILLE FERNANDA FERREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação da ré promover sua imediata nomeação para o cargo de Técnico em Comunicação Social especialidade Relações Públicas, para o qual afirma haver sido aprovado em concurso. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8437

MONITORIA

000029-64.2005.403.6108 (2005.61.08.000029-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AGROMEX COMPANHIA LTDA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0001976-56.2005.403.6108 (2005.61.08.001976-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA

Cite-se, conforme requerido pela EBCT, que deverá providenciar a respectiva contrafé. Int.

0007066-11.2006.403.6108 (2006.61.08.007066-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FRONTIER TRADING CONSULTING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Cite-se conforme requerido pela EBCT, que deverá providenciar a respectiva contrafé. Int.

0009556-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009556-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EDITORA MEIO JURIDICO LTDA(SP214863 - NATALIA ZANATA)

Cite-se conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a respectiva contrafé. Int.

0009927-33.2007.403.6108 (2007.61.08.009927-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER

Ante o teor da certidão de fl. 53, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus

respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

0010547-45.2007.403.6108 (2007.61.08.010547-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA

Cite-se conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a respectiva contrafé.Int.

0005789-86.2008.403.6108 (2008.61.08.005789-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLANGE MARIA PARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS
Fl. 161: intime-se o senhor perito para apresentar os esclarecimentos solicitados às fls. 147/148.Após, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos ofertados.

0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI

Citem-se conforme requerido pela CEF, que deverá providenciar as respectivas contrafés e o recolhimento de custas processuais ao Juízo Deprecado.Int.

0001626-29.2009.403.6108 (2009.61.08.001626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCYLLA OLIVEIRA LIMA PRADO X EDILBERTO OLIVEIRA PRADO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0002550-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS X MARIA PALMIRA PESPINELLI DE MATTOS X CLARISSE PESPINELLI

Cite-se conforme requerido pela CEF, que deverá providenciar as respectivas contrafés.Int.

0009661-75.2009.403.6108 (2009.61.08.009661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARISE DE ANDRADE SILVA X SANTINA MARINELI FERNANDES X TEREZINHA MARIA AUGUSTA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0010247-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010247-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANNE DE SALES VON RONDOW X ERNESTO VON RONDOW NETO X BENEDITA DE SALES VON RONDOW

Cite-se conforme requerido pela CEF, que deverá providenciar a respectiva contrafé.Int.

0000043-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN KELLY DOS SANTOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ADAO LUIZ PIRES GONCALVES LAMAS X RITA DE CASSIA QUINTELLA LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000053-82.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X NILVA AMBROSIO VENDAS - ME

Cite-se conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a contrafé e o recolhimento de custas processuais ao Juízo Deprecado.Int.

0004025-60.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios opostos às fls. 73/77.Int.

0004256-87.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-25.2007.403.6108 (2007.61.08.009061-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TANIA MARA MARTINS LAUDELINO X FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES X NOEMI DE ALMEIDA FRANCA LOPES(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES)
Cite-se conforme requerido pela CEF, que deverá providenciar a respectiva contrafé.Int.

0007628-44.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000118-58.2003.403.6108 (2003.61.08.000118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302827-49.1998.403.6108 (98.1302827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO T. S. GOZZO(SP036802A - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Manifestem-se os executados sobre a proposta apresentada pela CEF, fls. 169/170.Int.

Expediente Nº 8562

MANDADO DE SEGURANCA

0002574-20.1999.403.6108 (1999.61.08.002574-0) - JOSE LOPES ALVES(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA E SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA E SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU
Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos.Após, tornem os autos conclusos, com urgência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003147-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0003147-67.2013.403.6108Vistos em análise do pedido liminar.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Decido.O Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em favor do requerido, foi juntado pela parte autora às fls. 05/06 e, juntamente com a informação do Sistema Nacional de Gravames de fl. 08, comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula 12 do Contrato, fl. 06).Não realizados pagamentos das prestações mensais, encaminhou o Tabelionato notificação quanto à mora para o endereço da parte contratante (fls. 05 e 10/12), tendo o polo devedor permanecido inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º

911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 05/06 e 09. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Int. Cumpra-se. Bauru, de julho de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003150-22.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ARMANDO DO NASCIMENTO

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003150-22.2013.403.6108 Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO ARMANDO DO NASCIMENTO, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Decido. O Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em favor do requerido, foi juntado pela parte autora às fls. 05/08 e, juntamente com a informação do Sistema Nacional de Gravames de fl. 09, comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula 12 do Contrato, fl. 07). Não realizados pagamentos das prestações mensais, encaminhou o Tabelionato notificação quanto à mora para o endereço da parte contratante (fls. 05 e 12/13), tendo o polo devedor permanecido inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 05/08 e 10. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Int. Cumpra-se. Bauru, de julho de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0004691-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004691-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

Fl. 248: defiro, devendo, por primeiro, a CEF recolher as custas pertinentes.

0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI APARECIDA DENICOLAI Considerando o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela Caixa, determinando seja realizada a citação editalícia da ré. Para tanto, deverá a parte autora entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.). Deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000755-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 64/66. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.

ACAO POPULAR

0002772-66.2013.403.6108 - IVAN GARCIA GOFFI X FLAVIO MARTELO(SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI E SP291253B - FLAVIO MARTELO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0002772-66.2013.403.6108Ação popularAutor: Ivan Garcia Goffi e outroRéu: União e outroSENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação popular, com pedido liminar, proposta por IVAN GARCIA GOFFI e FLÁVIO MARTELO em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se objetiva: a) declaração de nulidade integral do Capítulo IX da Lei n.º 12.663/12 pela existência cumulada de violação aos princípios norteadores do Direito e dos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, pelo desvio de finalidade, ilegalidade de objeto, bem como pela inexistência de legislação complementar para tratar de matéria previdenciária, sob o controle difuso de constitucionalidade; b) anular os efeitos que eventualmente já tenham sido produzidos em decorrência da referida lei, determinando-se aos réus as providências administrativas para recuperação dos valores ilegalmente pagos aos premiados ou beneficiários. Juntou documentos (fls. 19/26).É o relatório. Fundamento e decidido.Com a devida vênia e respeito pelo entendimento diverso e pela pertinência dos argumentos lançados, a nosso ver, a inicial deve ser indeferida por impossibilidade jurídica do pedido.A ação popular não pode ter, como decorrência do pedido, efeito prático equivalente à declaração de inconstitucionalidade de lei federal, sob pena de usurpação da competência do egrégio STF.É cabível o controle difuso de constitucionalidade, mas o pedido derivado de tal causa de pedir somente poderia ter por objeto a nulidade de atos concretos e específicos derivados da respectiva lei (pagamentos, eventuais benefícios implantados ou outros atos derivados da vigência da lei).Entretanto, não é possível por meio de ação popular obter anulação da própria lei federal, excluindo sua vigência, e de seus efeitos, de modo geral e abstrato, como consta do pedido, efeitos jurídicos exclusivos da declaração de inconstitucionalidade a ser obtida por provimento jurisdicional exclusivo da competência da Suprema Corte.Em suma, o pedido, como formulado, somente é admissível por meio de declaração direta de inconstitucionalidade; é impossível por ação popular, cujo objeto não tem a pretendida abrangência.Nesse sentido:(...) 3. Mérito - da impossibilidade jurídica do pedido da ação popular. Sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a ação popular não se mostra a via adequada para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei federal, devendo haver a comprovação da prática de atos administrativos concretos que violem o erário público. Precedentes. 4. Na hipótese, o objetivo da ação popular não se relaciona a atos específicos, mas contra todo o sistema de repasse previsto nas normas pertinentes ao FIES, sem a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito exigido e necessário para se autorizar a sua impugnação por meio deste tipo de ação. Esse fato, por si só, afasta a possibilidade do cabimento da ação popular por equivaler à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em flagrante usurpação de competência do Pretório Excelso para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis. 5. Ação popular extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da prescrição (ofensa aos artigos 21 c/c 22 da Lei nº 4.717/65 e 295, inciso IV, do CPC).(…) (STJ, REsp 1081968/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009).(…) 1. A ação popular não é via própria para se considerar uma lei inconstitucional, sem que se prove a prática de atos administrativos concretos. (...) 3. A ação popular é imprópria para o controle da constitucionalidade das leis pelo sistema concentrado. Admite-se, apenas, quando a declaração de inconstitucionalidade for incidenter tantum. 4. Precedentes: REsp 441.761/SC, Primeira Turma, DJ 18.12.2006; REsp 505.865/SC, Segunda Turma; REsp 504.552/SC, Segunda Turma.(…) (STJ, Resp nº 958.550 - SC (2007/0129816-9), Rel. José Delgado, julgado em 08/04/2008, g.n.). Aliás, evidência inequívoca deste entendimento está na existência de ação direta de inconstitucionalidade já ajuizada e em trâmite no egrégio STF a respeito exatamente dos mesmos dispositivos legais atacados nesta demanda, cujo teor do despacho inicial do douto Ministro Ricardo Lewandowski (prolatado um dia antes do ajuizamento da presente demanda) reproduzimos (grifo nosso): (...) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se questiona os arts. 23, 37 a 47 e 53 da Lei 12.663, de 5/6/2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, a serem realizadas no Brasil. (...)O requerente sustenta, em síntese, que os dispositivos questionados afrontam os arts. 5º, caput, 19, III, 37, caput e 6º, 150, II e 195, 5º, todos da Constituição Federal.Devido à relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adoto o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.Solicitem-se informações.Após, ouça-se, sucessivamente, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.Publique-se.Brasília, 18 de junho de 2013.(...)Afinal, se o egrégio STF já recebeu a inicial e reconheceu sua competência para análise da questão, inexoravelmente, ação popular não pode ter o mesmo objeto de pretensão.Dispositivo:Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 295, I e parágrafo único, III, c/c art. 267, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação nem defesa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Bauru, 26 de julho de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0003050-67.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-94.2012.403.6108) MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Execução n.º 0003050-67.2013.403.6108 Embargante: Emerson Marcos Macagnan Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Opostos intempestivamente os presentes embargos (art. 738, caput, do CPC), uma vez juntado o mandado de citação, nos autos da execução n.º 0004984-94.2012.403.6108, aos 02/10/2012 e protocolados estes em 12/07/2013, conforme a certidão de fl. 06, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Para a intimação e prática de demais atos neste feito, regularize o embargante a sua representação processual, em quinze dias. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, passando a constar apenas Emerson Marcos Macagnan. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Apresente a exequente planilha atualizada do débito. Após, expeça-se nova carta precatória, conforme requerido à fl. 164. Int.

0008408-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASIL SHOPPING DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EPP X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Despacho de fl. 120: (...) Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTAS BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 127/134)

0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Fl. 82: defiro. Considerando que as diligências deverão ser cumpridas pela Justiça Estadual - Comarca de Pirajuí/SP, nos endereços de fls. 02 e 39-verso, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da deprecata. Após, expeça-se carta precatória para penhora, depósito, avaliação e intimação do bem indicado pela exequente à fl. 82 e objeto da restrição, pelo sistema RENAJUD, de fl. 79. Deve a CEF acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Fl. 111: defiro pelo prazo requerido. Após o decurso do lapso temporal, manifestem-se as partes sobre a conclusão do acordo. Mantenho o feito suspenso, conforme decisão de fls. 92/93. Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Fl. 114: defiro pelo prazo requerido. Após o decurso do lapso temporal, manifestem-se as partes sobre a conclusão do acordo. Mantenho o feito suspenso, conforme decisão de fls. 93/94. Int.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Fl. 190: defiro pelo prazo requerido. Após o decurso do lapso temporal, manifestem-se as partes sobre a conclusão do acordo. Mantenho o feito suspenso, conforme decisão de fls. 166/167. Int.

0010082-65.2009.403.6108 (2009.61.08.010082-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ASSOCIACAO CULTURAL DELEGADOS E DELEGADAS DA POLICIA FEDERAL PARA A REPUBLICA E DEMOCRACIA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0010082-65.2009.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Executada: Associação Cultural Delegados e Delegadas da Polícia Federal para a República e Democracia Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 106), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 12. Ausente custas (art. 12, do Decreto-lei nº 509/69). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004764-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Nilton Aparecido dos Santos Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 16h50min, sendo suficiente para o comparecimento: a) da CEF e seu advogado, a publicação do presente comando; b) do executado e seu patrono, a intimação pessoal do advogado dativo. Cópia deste servirá de mandado para intimação do advogado dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, com endereço na Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, ou Rua Sete de Setembro, nº 12-46, ambos em Bauru/SP, telefones: 3018-2352 ou 3878-9500. Int.

0005266-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Fl. 191: por ora, defiro o desentranhamento da petição e documento de fls. 183/186, juntando-os ao feito pertinente (0001736-38.2003.403.6108). Int.

0007942-53.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS APARECIDO PINTO

Fl. 38: providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Lençóis Paulista/SP. Após, depreque-se. Deve a CEF acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

0008134-83.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DE CASSIA BARBOSA DE MORAES(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) À vista do despacho de fl. 68, esclareçam as partes se houve efetiva renegociação do contrato executado. Em caso negativo, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

0008272-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO ROGERIO DIAS
VISTOS EM INSPEÇÃO..Fls. 31/32: determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;).
Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD ÀS FLS. 35/37)

0001572-24.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOEL CORREA
S E N T E N Ç A Autos n.º 0001572-24.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Joel Correa Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Execução, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Joel Correa, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 24.557,08, referente a contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard. À fl. 28, a exequente requereu a desistência da execução, em virtude de renegociação da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória, expedida à fl. 25. Honorários já acertados entre as partes, consoante noticiado à fl. 28. Custas complementares pela CEF, fls. 18 e certidão de fls. 20. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001898-81.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSCAR TADEU CHAVES X IVONE APARECIDA CARNEIRO
À EMGEA, para que complemente as custas judiciais recolhidas, conforme previsto na Lei 9289 de 04 de julho de 1996. Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71 (Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.). Dessa forma citem-se os executados e seu(s) cônjuges, expedindo-se o necessário, para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor

corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...)) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 50.895, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (fls. 18/19), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009171-34.2001.403.6108 (2001.61.08.009171-9) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 1323/326 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 328, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004269-67.2003.403.6108 (2003.61.08.004269-9) - VISASEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 339/349, 360/365, 403/404, 409/412, 425/432, 517, 523/523vº, 528/536 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 538, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0010752-79.2004.403.6108 (2004.61.08.010752-2) - JOSE LUIZ MAZIERO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011010-84.2007.403.6108 (2007.61.08.011010-8) - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 264/273 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 275, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006893-74.2012.403.6108 - AURELIZA AMBROSIO FRANCO(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Recolha a impetrante o valor de preparo referente à apelação interposta, sob pena de deserção. Int.-se.

0001641-56.2013.403.6108 - GCKON PARTICIPACOES LTDA.(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0001641-56.2013.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: GCKON Participações Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GCKON PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na

inicial, em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, em que requer a concessão de segurança para que lhe seja assegurada a expedição de certidão de decadência, negada administrativamente, mediante o reconhecimento da ocorrência da decadência para o lançamento de eventuais contribuições previdenciárias relativas às construções efetuadas no imóvel descrito na inicial. Procuração e documentos às fls. 10/90 e 93/101. Indeferida a medida liminar (fls. 103/104), a autoridade impetrada, regularmente notificada (fls. 142/143), prestou informações, pugnando pelo reconhecimento da decadência do direito de impetrar a presente e, no mérito, pela improcedência (fls. 110/115). A União requereu ingresso no pólo passivo (fl. 108), o que foi deferido (fl. 117). Manifestação da impetrante sobre a preliminar (fls. 124/128). Parecer do MPF no mesmo sentido das informações da autoridade impetrada (fls. 133/138). Nova manifestação da impetrante às fls. 140/142. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o presente processo deve ser extinto, sem análise do mérito propriamente dito, em razão da decadência do direito de impetrá-lo, pois ajuizado depois de 120 dias contados da ciência do ato tido como coator. Vejamos. O mandado de segurança, ação de rito especial, de fundo constitucional, objetiva a proteção de direito líquido e certo violado (ou na iminência de violação) por ato comissivo ou omissivo ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É remédio constitucional extremo, garantidor dos direitos individuais da Carta Magna. Contudo, aquele que sofre as consequências da ilegalidade não poderá utilizar-se da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. O artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, o qual deve ser contado a partir do momento em que o ato comissivo ou omissivo ilegal revelar-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado (STF, MS-Agr 2.1167/DF, DJ 20-04-1995, rel. Min. Celso de Mello). Ressalta-se que tal prazo, ainda quando previsto pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51, foi considerado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão com a edição da súmula n.º 632 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Desse modo, é necessário, no caso em tela, determinar qual foi o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Seguindo-se o raciocínio exposto, será aquele em que o ato, em tese, ilegal da autoridade impetrada passou a causar dano à impetrante, o que ocorre, normalmente, a partir de sua publicidade geral ou de sua ciência ao interessado. A respeito, trago os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 2ª Região: (...) A suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, portando, passível de ataque pela via mandamental somente dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) previsto no artigo 18 da Lei nº 1533/51, contados da data em que o segurado tomou conhecimento de sua edição. Precedentes desta Corte (...). (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial, Processo: 2003.01539132/RJ, SEXTA Turma, j. 24/02/2005, DJ DATA: 14/03/2005, PÁGINA: 433, Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, cuja contagem se inicia a partir da publicação do ato que se diz ter violado direito líquido e certo. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração do writ, incidindo à hipótese o enunciado nº 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Extinção do processo, com exame do mérito, a teor do disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (STJ, MANDADO DE SEGURANÇA - 9800/DF, Processo: 200400990201, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/08/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00321, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. MILITAR DO EXÉRCITO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA 430/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A publicação da punição disciplinar em Boletim Interno, ocorrida na espécie em 20 de setembro de 1993, é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, cuja fluência não é suspensa ou interrompida por pedido de reconsideração, ut súmula 430/STF. Precedentes. 2. Transcorridos mais de sete anos entre a ciência do fato (20.10.93) e a impetração do mandamus (26.12.2000), deve ser acolhida a preliminar de decadência. 3. Processo extinto. (STJ, MANDADO DE SEGURANÇA - 7349/DF, Processo: 200001472240, TERCEIRA SEÇÃO, j. 11/06/2001, DJ DATA: 13/08/2001 PG: 00048, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, g.n.). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - INAPTIDÃO - SÚMULA 430/STF. 1. O pedido de reconsideração formulado na via administrativa não tem o condão de interromper o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança, reputando-se como termo inicial para a impetração, a data da publicação da punição, consoante o enunciado da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 64958/SP, Processo: 199500210991, SEXTA TURMA, j. 19/05/1998, DJ DATA: 09/11/1998 PG: 00179, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, g.n.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O WRIT. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos

termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública. 2 - Nesse sentido, o prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. 3 - No caso, o ato administrativo impugnado encontra-se produzindo efeitos desde 31.12.1999, data da publicação da Portaria n. 201 da ANP no Diário Oficial da União, enquanto o presente mandamus somente foi impetrado em 21.05.2001. 4 - Ademais, inoportuna a alegação de que o writ não se destina à impugnação da referida Portaria, mas sim contra os efeitos que ininterruptamente produz, tornando iminente o perigo de punição pelo descumprimento dos preceitos nela insertos. Nesse sentido, deve-se destacar que o mandado de segurança é dotado de caráter preventivo quando busca proteger o indivíduo de ato abusivo ou ilegal que esteja na iminência de ser praticado, o que não é o caso dos autos, o qual, na verdade, demonstra é a pretensão do Impetrante de escapar à sujeição de regras insculpidas em ato administrativo de cunho normativo. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 44068/RJ, Processo: 200202010293016, QUARTA TURMA, j. 03/03/2004, DJU - Data::19/03/2004 - Página::187, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, g.n.). No presente caso, constata-se que a impetrante se insurge contra a recusa de expedição de certidão de decadência e conseqüentes expedição de aviso de regularização de obra - ARO e negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa) com relação às contribuições previdenciárias referentes a imóvel de sua propriedade. A respeito, depreende-se, do exame da documentação acostada aos autos, que: a) foi negado, em agosto de 2012, pedido de expedição de certidão de decadência e conseqüente certidão de regularidade fiscal quanto às obras realizadas no imóvel descrito na inicial penalidade, pois expedidos aviso de regularização de obra - ARO e guia para recolhimento (fls. 71/72); b) a parte impetrante ofereceu impugnação em face do ARO em setembro de 2012 (com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN), pugnano pela expedição de certidão de decadência (fls. 73/77), a qual foi rejeitada em 18/09/2012, tendo sido informada que a certidão de regularidade somente seria emitida após o pagamento da GPS ou de deferimento de parcelamento (fls. 78/81); c) formulou a impetrante, posteriormente, pedido de reconsideração de decisão em 03/10/2012 e novo pedido de expedição de certidão de regularidade (fls. 82/89). Assim, o ato tido como ilegal passou a gerar efeitos lesivos concretos à impetrante a partir da ciência da decisão administrativa de rejeição da impugnação, com efeito suspensivo, ofertada contra o indeferimento do reconhecimento da decadência e conseqüente indeferimento da expedição da certidão de regularidade da obra, quando foi informada que tal certidão somente poderia ser emitida após o pagamento da GPS ou de deferimento de parcelamento. Ainda que não esteja clara a data de referida ciência, é certo que se deu antes de 03/10/2012, data em que protocolado pedido de reconsideração da decisão negativa (fl. 82). Por consequência, já haviam decorrido mais de 120 dias e, assim, operado a decadência até o ajuizamento desta ação em 15/04/2013, o que força a denegação da segurança e a extinção do presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, porém, sem análise do pedido de segurança propriamente dito, matéria de fundo, em razão da extinção do direito instrumental de impetrar o writ constitucional. Ressalte-se que a falta de resposta ao requerimento formulado em 28/01/2013 para expedição de certidão (fl. 87) não altera a conclusão sobre o termo inicial do prazo decadencial, porque o ato impugnado não é a omissão da autoridade em pronunciar-se, mas sim o anterior indeferimento expresso de certidão de regularidade fiscal, condicionando sua expedição ao pagamento do valor do ARO ou ao parcelamento do débito. Do mesmo modo, a rejeição em abril de 2013 do pedido de reconsideração formulado em outubro de 2012 (fls. 82 e 94) também não modifica o termo inicial do prazo para a presente impetração, pois pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para o mandado de segurança, consoante Súmula n.º 430 do STF, até porque possível rejeição de pedido ou de recurso administrativo (sem efeito suspensivo) é mero desdobramento do ato coator anterior, e não uma nova violação de direito líquido e certo. Logo, forçosa a extinção do feito sem apreciação do mérito propriamente dito, destacando, contudo, que a perda do direito ao mandado de segurança, em razão da decadência, não impede que o direito material invocado pela impetrante e supostamente violado seja protegido por outra via jurisdicional adequada e perante o juízo competente. No mesmo sentido: A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional. (STF,

RMS, Processo 21362/DF, Fonte DJ 26-06-1992, EMENT VOL-01667-01 RTJ VOL-00141-02, Rel. Min. CELSO DE MELLO). A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ABUSIVO DO PODER PÚBLICO. O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida e nem adquire consistência jurídica, pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente: RTJ 145/186-194. (STF, MS-AgR, Processo 23795/DF, Fonte DJ 02-03-2001, EMENT VOL-02021-01 PP-00078, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Com efeito, o julgamento do presente mandado de segurança, tendo como fundamento a ocorrência da decadência, configurará coisa julgada, após o trânsito, mas somente quanto ao direito de impetrar o remédio constitucional, e não no que se refere ao direito supostamente violado por ato da autoridade coatora. Dispositivo: ANTE O EXPOSTO, denego a segurança e julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigos 19 e 23 da Lei nº 12.016/09, em face da extinção do direito de impetrar mandado de segurança pela ocorrência da DECADÊNCIA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O. Bauru, 26 de julho de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003136-38.2013.403.6108 - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo de possível prevenção de fl.56, junte a impetrante, cópia da petição inicial do processo naquele termo mencionado: 0003777-20.2013.403.6110.Int.-se.

0003167-58.2013.403.6108 - RICARDO HUEB(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Autos nº 0003167-58.2013.4.03.6108 DECISÃO DE FLS. 109/110: Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei nº 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Vale notar, que o impetrante completará 70 anos em 07/12/2014 (fl. 41), e que permanece profissionalmente ativo, conforme narrado na inicial (fl. 03, último parágrafo). Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int. Bauru, de 2012 Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta Despacho de fl. 112: Ante o certificado à fl. 108, providencie o impetrante cópia dos documentos que instruíram a inicial para notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, cumpra-se o determinado às fls. 109/110.

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) Fls. 660/671: providencie o requerido Orival Cordeiro da Silva, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao Advogado Dr. Célio Parisi, OAB / SP 60.453.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001197-38.2004.403.6108 (2004.61.08.001197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA(SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO..Fls. 216/220: determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;).

Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(MINUTAS BACENJUD, RENAJU, INFOJUD ÀS FLS. 223/232)

0000025-27.2005.403.6108 (2005.61.08.000025-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R L DE S ACORONI CINTRA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R L DE S ACORONI CINTRA ME

Defiro o pedido de fl. 163, e determino a expedição de carta precatória a fim de que seja intimada a executada (endereço à fl. 142) a indicar bens à penhora, nos termos do art. 600, IV, do CPC.Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a constrição e intimada a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.Int.

0001504-55.2005.403.6108 (2005.61.08.001504-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0007428-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007428-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Fl. 219: ante o ofício de fl. 216, encaminhe a guia de fl. 220, por correio eletrônico, ao Juízo Deprecado.Fica a ECT intimada a acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo, inclusive em casos como o presente (juntada de guia de diligência de oficial de justiça).Int.

0009289-68.2005.403.6108 (2005.61.08.009289-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
Fls. 151/153: Homologo o acordo celebrado entre as partes.Suspendo o presente feito até o efetivo cumprimento do mencionado acordo ou provocação da parte autora.Fls. 154/157: Dê-se vista à autora.Int.-se.

0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao principio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(MINUTAS RENAJUD E BACENJUD ÀS FLS. 263/264)

0007030-95.2008.403.6108 (2008.61.08.007030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4)) ROSMAR GONCALVES(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMAR GONCALVES
Fls. 96: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE PEREIRA DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 91/92: eventual declaração de nulidade da venda do veículo somente poderá ser analisada após o deslinde dos Embargos de Terceiro n.º 0000803-16.2013.403.6108.À CEF, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, sobreste-se o feito, até ulterior deliberação nos autos dos Embargos de Terceiro.Int.

0003562-84.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHEL TADEU FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL TADEU FRANCISCO
S E N T E N Ç AAutos n.º 0003562-84.2012.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Michel Tadeu FranciscoSentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de Execução, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Michel Tadeu Francisco, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 19.748,32, oriunda de contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços - contrato de crédito rotativo.À fl. 80, a exequente requereu a desistência da execução, em virtude de renegociação da dívida.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória, expedida à fl. 25.Honorários já acertados entre as partes, consoante noticiado à fl. 28.Custas integralmente recolhidas (fl. 43 e certidão de fl. 45).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

0007392-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI APARECIDO ZANGARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO ZANGARELI
Face ao teor da certidão de fl. 32 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0007515-56.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI
Face ao teor da certidão de fl. 34 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos

termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória, observando-se o quanto certificado à fl. 30.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0000519-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELEANDRO MANOEL PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO MANOEL PESSOA

Face ao teor da certidão de fl. 36 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória, observando-se o quanto certificado à fl. 32.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0000521-75.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEUSA MARIA LUGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA LUGUI

Face ao teor da certidão de fl. 31 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da

Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória, observando-se o quanto certificado à fl. 28, verso.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0000715-75.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON JOFER DE FREITAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON JOFER DE FREITAS PEREIRA

Face ao teor da certidão de fl. 28 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se mandado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003043-75.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ROSILENE DA SILVA SOUZA
3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0003043-75.2013.4.03.6108Reintegração de PosseAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: MARIA ROSILENE DA SILVA SOUZAVistos em análise do pedido de liminar.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ROSILENE DA SILVA SOUZA, pela qual postula, liminarmente, seja concedida a reintegração da autora na posse do apartamento 33, do Bloco 18, do Residencial Três Américas, localizado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, 3-25, Bauru/SP, concedendo-se o prazo de 15 dias para a desocupação pela ré, ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do imóvel.Alegou, para tanto, ser Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial FAR e agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, tendo celebrado contrato para a edificação do empreendimento habitacional denominado Condomínio Residencial Três Américas. Em 15/05/2013, foi gerado o contrato 171000675215, em nome da beneficiária Tatiane Martins.Ao realizar a vistoria no imóvel, a beneficiária se deparou com a ré, que ocupava,

irregularmente, o imóvel, fato que a impediu de assinar o contrato e tomar posse. Tentada a desocupação amigável, não houve êxito. Juntou documentos, fls. 07/12. É o breve relatório. DECIDO. Consta da narração da inicial ter havido invasão de unidade residencial destinada ao Programa Minha Casa Minha Vida, do qual a CEF é gestora, pois, destinada a Tatiane Martins, constatou-se que outra pessoa já ocupava clandestinamente o imóvel (fls. 10/11). Notificada a ocupante irregular para desocupar o imóvel, fl. 11, manteve-se inerte. Por fim, evidenciado, a nosso ver, que o esbulho ocorreu há menos de um ano e dia, porquanto, ao que parece, a posse somente se exteriorizou perante a CEF entre 10/05/2013 e 04/06/2013 (conforme se extrai dos documentos de fls. 10/11), torna-se inexorável a concessão da liminar pleiteada. Assim sendo, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob o número 107.729, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, fls. 08/09, de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela CEF, e determinar à ré Maria Rosilene da Silva Souza, CPF 465.081.711-00, fone (14) 9654-5274, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido local, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da ré, a ser cumprido por oficiais de justiça desta Subseção. Se necessário, requirite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à autoridade policial federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida para resposta. Bauru, 25 de julho de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004062-34.2004.403.6108 (2004.61.08.004062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-78.2002.403.6108 (2002.61.08.000688-5)) J.F. CAFE LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Autos nº 0004062-34.2004.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: J.F. Café Ltda. Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de execução de honorários advocatícios, arbitrados em sentença. Às fls. 177/190 os Embargos à Execução Fiscal foram julgados improcedentes. Por conseguinte, foram arbitrados honorários em favor do advogado da parte embargada. Interposta apelação, a parte inconformada desistiu do direito sobre qual se funda a ação, homologada a renúncia pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, fl. 320. Depósito e conversão, às fls. 337 e 345/348. A CEF requereu a extinção, fls. 350. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito pela parte sucumbente, noticiado pela CEF à fl. 350, DECLARO EXTINTA a execução dos honorários, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, _____ de _____ de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005951-76.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2011.403.6108) AUTO POSTO 13 DE MAIO DE BAURU LTDA (SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Em sede de perquirido crédito relativo a IRRF, incidente sobre pagamentos realizados a título de aluguel predial, manifeste-se a Fazenda Nacional, pontualmente, sobre a aduzida dispensa de retenção, em se tratando, o locador do imóvel, de pessoa jurídica, consoante fls. 04, parágrafos segundo à quinto. Com o atendimento deste comando, vistas à parte embargante, para sua manifestação, em o desejando. Sucessivas intimações, prazos de até dez dias a cada qual.

0001516-88.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007242-2)) MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - EPP (SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X S.F. DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 92: Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003101-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-69.2011.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDRE NAVARRO GOMES (SP178729 - RODRIGO

ANGELO VERDIANI)

Após, intime-se o Embargado para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0008296-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ERGO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME X RENATO CESAR FUZETTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Autos n.º 0008296-59.2004.403.6108 Comprovada a origem salarial da quantia creditada no valor de R\$ 2.207,24, pelos documentos de fls. 209/210 e 222. Com base no art. 649, IV, do CPC, defiro o postulado e determino o necessário para estorno à contra de origem do referido montante (fl. 222). Tendo em vista que o valor remanescente de R\$ 104,04, embora não demonstrada sua natureza impenhorável, é tido como irrisório por este Juízo (inferior a 1% do débito, fls. 188/189), também determino o seu desbloqueio e o necessário para o estorno à conta de origem (fl. 221). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Após, abra-se vista à PFN, para que requeira o que entender de direito. Bauru, de julho de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003889-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO ROBERTO CERAMITARO - EPP X ANTONIO ROBERTO CERAMITARO(SP190329 - RUY WILIAM POLINI JÚNIOR)

Autos n.º 0003889-34.2009.403.6108 Embora esteja comprovada a origem salarial das quantias creditadas nos valores de R\$ 823,68 (30/04) e R\$ 408,83 (15/05) pelos documentos de fls. 140/141, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a natureza do crédito de R\$ 333,27 no dia 30/04, sob a rubrica de aposent/outros, até porque nada alegou o executado acerca de possível recebimento de aposentadoria. Assim, por ora, com base no art. 649, IV, do CPC, defiro, em parte, o postulado e determino o necessário para estorno à contra de origem do montante de R\$ 858,11, permanecendo o bloqueio de R\$ 333,27. Faculto à parte executada o prazo de cinco dias para comprovar a impenhorabilidade do valor de R\$ 333,27. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Após, abra-se vista à PFN, para que requeira o que entender de direito. Bauru, de julho de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0006748-23.2009.403.6108 (2009.61.08.006748-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao

arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009223-49.2009.403.6108 (2009.61.08.009223-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCIELE EDILAINÉ ELOY DA SILVA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerários, indique a parte exequente endereço atualizado para devida citação da executada. Int.

0001005-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001005-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA DE SOUZA
Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 41.Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004744-42.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA NATALINA RUBIM

Intime-se novamente o exequente para que manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, arquive-se o feito, sobrestado.

0004754-86.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE NIVALDO MACHADO

Vistos.Com razão a parte credora.Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível suspender-se, por ora, o gravame sobre o imóvel (fls. 24/46), a fim de se proceder à penhora via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências

no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e das pessoas físicas, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008222-58.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEIJO KOTI(SP184667 - FÁBIO BARBIERI)

Fls. 131/133: Vistos etc.Indefiro o pedido, por ora, porque o aviso de pagamento de fl. 48 não comprova a natureza salarial do bloqueio noticiado às fls. 42 e 49/50, por não trazer a movimentação financeira do mês todo.Assim, concedo o prazo de cinco dias para a executada demonstrar por documentos pertinentes, especialmente extratos.Intime-se. Bauru, de de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001033-58.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS ANTONIO TRONCHINI
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa de fl. 22.

0001420-73.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa de fl. 19.

Expediente Nº 7694

CARTA PRECATORIA

0001809-58.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON RODRIGUES(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.16/17: designo a data ___/___/___, às ___hs___min para a oitiva da testemunha Cardec Rufino(fl.02 verso e 4 verso).Requisite-se e intime-se a testemunha.Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8726

ACAO PENAL

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Recebida a denúncia, conforme decisão de fls. 136/139 e verso, designou-se audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 26 de agosto. O réu foi citado à fl. 195. A defesa apresentou resposta à acusação às fl. 164. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Ante a informação de fls. 196, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Maceió/AL para a intimação da testemunha de acusação Gilvan Silva Freitas que será ouvida por videoconferência no dia 26 de agosto de 2013, às 14h00. Retifico, em parte, a decisão de fls. 136 verso, a fim de que o réu seja interrogado neste Juízo, na data já designada, mantendo-se no mais, a inquirição das demais testemunhas. Requisite-se escolta à Polícia Federal. Comunique-se ao Departamento de Tecnologia da Informação de São Paulo, à Penitenciária de Itaí e ao Núcleo de Apoio Regional de Campinas/SP. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Itaí/SP solicitando-se o aditamento da carta precatória (fls. 182), a fim de intimar o réu a comparecer perante este Juízo, na mesma data designada e que, portanto, seu interrogatório não mais será realizado por videoconferência. Providencie-se a tradução respectiva. Oficie-se ao CEAP- Centro de Exames, Análises e Pesquisa (Rua Moncorvo Filho, 410, Butantã, SP, CEP 05507-060, tel. 11-3811-7000), solicitando-se o laudo definitivo das outras substâncias apreendidas conforme informação de fls. 185. Int. (Foi expedida carta precatória nº441/2013 à JF de Maceió/AL em cumprimento à r. decisão supra).

Expediente Nº 8727

ACAO PENAL

0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 583/586 - Diante da impossibilidade do Juízo Deprecado de realizar a audiência de videoconferência marcada às fls. 570, redesigno-a para o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecado. Procedam-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 8729

ACAO PENAL

0005573-61.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO WILLIANS FERNANDES RAMIRES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE X RENATO JOSE DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Trata-se de resposta à acusação formulada pela defesa dos réus JOÃO WILLIANS FERNANDES RAMIRES, ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE e RENATO JOSÉ DA SILVA, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Em que pesem alegações da defesa, todos os argumentos levantados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 23 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas residentes no município do Rio de Janeiro serão ouvidas por meio de videoconferência. As demais deverão ser requisitadas para

que compareçam a este Juízo. No mesmo ato serão interrogados os réus, que deverão ser requisitados à autoridade competente, bem como escolta à Polícia Federal. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitando-se as providências para a realização da videoconferência. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido (Correios), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Aguarde-se a vinda do laudo faltante para apreciação da competência quanto aos demais delitos narrados na investigação. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação dos veículos, conforme determinado à fl. 131-verso.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8536

MONITORIA

0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSINA COELHO (SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Lessina Coelho e Maria Helena Picolo de Oliveira, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 52.331,73 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.1883.185.0003521-31, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pela segunda não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-69, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Emenda da inicial à ff. 74 e 78-82. Às ff. 151-155 e 156-160, foram opostos embargos por Celso José Coelho e Janir Priosti Coelho, respectivamente. Às ff. 161-162, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, que foi indeferida à f. 165. À f. 171, a CEF requereu a exclusão de Celso José Coelho e Janir Priosti Coelho do polo passivo do feito. Citada, a requerida Lessina Coelho opôs os embargos monitórios de ff. 182-213, arguindo preliminar de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, impugna especificamente a prática de capitalização de juros. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e postula a aplicação do instituto da lesão contratual. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Pelo despacho de f. 217, foi determinada a exclusão de Celso José Coelho e de Janir Priosti Coelho do polo passivo do feito. Nessa ocasião, ainda, foi decretada a revelia da requerida Maria Helena Picolo de Oliveira. Houve impugnação aos embargos (ff. 223-232). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nessa ocasião, foram juntados os documentos de ff. 233-241. Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, as embargantes requereram a produção de prova pericial, que foi indeferida; a CEF o julgamento antecipado da lide. Às ff. 254-272, a embargante Lessina Coelho noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ff. 274-276). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que não desconheço ter a requerida Maria Helena Picolo de Oliveira deixado de opor embargos à presente ação monitória, razão pela qual foi declarada revel. Contudo, diante da apresentação dos embargos de ff. 182-213, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhe aplicar os efeitos decorrentes da revelia. Preliminar de inépcia da inicial: Do contrato e aditamentos de ff. 10-16 e 17-39 que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial as cláusulas décima primeira e décima terceira. Ademais,

quando da propositura da ação, a em-bargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 43-49. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 10-39 que as embargantes visaram o contrato e aditamentos que pautaram a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à a-presentação de defesa material efetiva pelas embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa das embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 43-49 destes autos, os quais se apre-sentam como prova escrita necessária. Prejudicial de prescrição: De início, cumpre fixar a data de início do inadimplemento em data de 21/03/2006 (f. 48). Assim o entendo por razão do quanto estabelecido na cláusula déci-ma quarta do contrato firmado entre as partes (f. 15), que assim prevê: VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imedia-ta execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais con-secutivas (...). Portanto, porque não foram pagas as prestações com vencimento em 20/01/2006, 20/02/2006 e 20/03/2006, conclui-se que a partir de 21/03/2006 - primeiro dia após o terceiro vencimento - dispunha a CEF de interesse na cobrança judicial de seu crédito. Entendo que o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos também para o caso de débito que é liquidado nos autos do processo, mediante a apresentação pelo credor de documentos pertinentes, nos termos previstos pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil vigente. Nos termos do artigo 219, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Entre a data de início do inadimplemento (21/03/2006) e a data do afora-mento da petição inicial (18/03/2009) decorreu prazo inferior ao lustro prescricional. Por tal razão, não há prescrição a pronunciar. Meritoriamente: Regramento consumerista: Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancá-rio em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma li-vremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar con-vincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e, portanto, estão fora da relação de consumo, descabendo cogitar a aplicação das normas do CDC [STJ; REsp 1250238/RS; 2ª Turma; DJe de 22.11.2011, Rel. Min. Castro Meira]. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência da parte embargante contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação das embargantes nesse aspecto. Capitalização dos juros: Os itens 3 e 3.1 da cláusula décima estabelecem que A partir do 13º (dé-cimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...) O SALDO DEVEDOR restante será dividi-do em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocis-mo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensal-mente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos ju-ros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDA-DE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILI-DADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos ban-cários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em re-lação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legisla-ção específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, po-rém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumula-ção com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou mul-ta contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Be-neti; DJ

de 15.04.2008].Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho:A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima primeira do contrato (ff. 10-16), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano.Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes:CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO.1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento.A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano.2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada.3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizando-os mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato),

a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não pro-cede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo re-gimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Tur-ma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98]Repetição em dobro e inexistência de mora:O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco pro-cede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as embargantes-requeridas ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo das embargantes, a serem por elas meados. A exigibilidade da metade devida pela embargante Lessina Coelho, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento (f. 217) de seu pedido de gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Watio Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Rodolfo Portilho Toni, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, de n.º 25.2883.734.0000006-65 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-23, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas (ff. 30 e 34). À f. 46, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação dos requeridos (ff. 51-53). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 59-68, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e a capitalização da comissão de permanência. Houve impugnação aos embargos (ff. 71-75). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; os embargantes a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 103. Inconformados, os embargantes interpuseram agravo na forma retida (ff. 106-108). Contraminuta à f. 112. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra*

factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos embargantes, que apresentaram defesa técnica constituída e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 17-19. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Inter-bancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. CO-MISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da

mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; De-cisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Capitalização da comissão de permanência: Impugnam ainda os embargantes a capitalização mensal da comissão de permanência cobrada pela CEF. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada. Cumpre observar que o contrato de mútuo firmado entre as partes assim prevê em sua cláusula décima terceira: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescido da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (f. 09). Para além disso, não se apura do documento de ff. 17-19 tenha havido capitalização da comissão de permanência, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima. Por tal razão, improcede essa razão de embargo. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Tatianny Ferreira de Souza e José Henio Ferreira de Souza, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 45.362,14 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.4073.185.0003551-43, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à requerida e fiançado pelo requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-45, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Às ff. 91-92, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, que foi indeferida à f. 93. As tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas. À f. 125, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação dos requeridos (ff. 131-133). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 136-144, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, impugna especificamente a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título. Houve impugnação aos embargos (ff. 150-158). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial, que foi indeferida (f. 162); a CEF nada pretendeu. Em face da decisão de f. 162, os embargantes interpuseram agravo na forma retida nos autos (ff. 164-172). Contraminuta às ff. 175-176. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de inépcia da inicial: Do contrato e aditamentos de ff. 09-17 e 18-30 que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas décima quinta, décima sexta e décima nona. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 31-44. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 09-30 que os embargantes visaram o contrato e aditamentos que pautaram a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da

exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 31-44 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Capitalização dos juros. Taxa contratada dos juros: Os parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima sexta estabelecem que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...) O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima sexta), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Benetti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 09-17), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, jul. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009)..... APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado

cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizando-os mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a juris-prudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed.

Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2.

Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão dos embargantes de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima quinta do contrato constante das ff. 09-17, firmado em 13 de maio de 2002, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles meados. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001903-3) - MAURICIO LEONEL BARDUCHI (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Maurício Leonel Barduchi, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a correção monetária real do saldo não bloqueado das cadernetas de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos

Planos Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 09-67. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 76-79), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido. À f. 85, a ré informou que as contas de poupança de titularidade da parte autora possuíam data de aniversário na primeira quinzena do mês. Houve réplica. Quanto a outras provas, as partes nada requererem. Às ff. 95-98, foi prolatada sentença extintiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ff. 100-110). Às ff. 116-117, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. A preliminar de ilegitimidade passiva imbrica-se com o mérito, razão pela qual será oportunamente apreciada. Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, não havendo prescrição a ser pronunciada no caso em exame. Mérito: O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele. Aplica-se o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I) e a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL**.

AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961]..... **ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO DE 1991).** A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271] Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito. III. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Maurício Leonel Barduchi em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança de titularidade do autor (ff. 21-53) mediante a aplicação do IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-

se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Contudo, diante da sucumbência recíproca desproporcional, responderá a Caixa Econômica Federal por 75% desse valor, podendo compensar os 25% devidos pela parte autora, tudo nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ.Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observada ainda a gratuidade processual (f. 72). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0008483-95.2012.403.6105 - JORGE BARAUNA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Jorge Barauna Júnior, CPF n.º 029.637.118-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 21/01/2011 (NB 42/150.927.233-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 14/04/1986 a 04/01/1987, trabalhado na empresa Bann Química S/A, e de 14/10/1996 até a DER, trabalhado na empresa Rhodia S/A.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 44-85.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (ff. 97-156).O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 158-173, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 246-258.Instadas, as partes mais nada requereram (ff. 276 e 277). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.A especialidade de parte do tempo de serviço (de 05/01/1987 a 19/06/1989, trabalhado na empresa Bann Química S/A; e de 18/09/1989 a 13/10/1996 na empresa Rhodia S/A) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 141-142). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CRFB estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8.º do mesmo art. 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900; 10.ª Turma; Rel. JF Marisa Cucio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse

através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/09; Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme explicitado acima, a especialidade dos períodos de 05/01/1987 a 19/06/1989, trabalhado na empresa Bann Química S/A, e de 18/09/1989 a 13/10/1996, trabalhado na empresa Rhodia S/A, já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 141-142. Assim, a análise meritória desses períodos resta prejudicada, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remanesce, portanto, a análise da especialidade dos seguintes períodos: (i) Bann Química S/A, de 14/04/1986 a 04/01/1987, nas funções de operador de campo e de fabricação, realizando diversas atividades atinentes a tais cargos, estando exposto a agentes agressivos químicos e ruído. Juntou ao processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 129-132. (ii) Rhodia S/A, de 14/10/1996 a 21/01/2011 (DER), nas funções de operador de campo e de fabricação, estando exposto a agentes nocivos químicos e ruído. Juntou ao processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 133-135. Para o período descrito no item (i), o autor comprovou, por meio do formulário juntado, a exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, tais como amônia, sódio metálico, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico e poeira respirável, devendo ser reconhecida referida especialidade, que não se deve, contudo, ao agente nocivo ruído, pois não há nos autos a apresentação de laudo técnico, essencial à comprovação desse referido agente, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Com relação ao período descrito no item (ii), o autor comprovou por meio de formulário a exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (ácido adípico, adiponitrila, sal nylon, hidrogênio, mercúrio, hexametilenodiamina) descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Destaco, contudo, que referida especialidade é reconhecida somente até 10/12/1997. O autor não juntou laudo técnico para comprovação efetiva da especialidade do período posterior a 10/12/1997, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial após essa data. Nos termos da fundamentação já declinada acima, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco dá-se por prova efetiva, pautada em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após 10/12/1997, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 14/04/1986 a 04/01/1987 e de 14/10/1996 até 10/12/1997, em decorrência da exposição aos agentes nocivos acima descritos, devendo ser somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 53-69, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (21/01/2011): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, conclui-se que o autor não comprova os 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades especiais para fim de obtenção da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido. Ainda que computasse os períodos comuns pretendidos (de 26/02/1980 a 01/07/1985 e de 20/06/1989 a 31/08/1989), com a referida conversão, o autor não comprovaria os 25 anos necessários à aposentadoria especial. IV - Tempo para aposentadoria por tempo de contribuição até a DER: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Evidencio que a análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505, 200603990134775; 8ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Verifico, da contagem acima, que o autor não comprova 35 anos de tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria por tempo até a data da DER. Não faz jus, ainda, ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por não preencher os requisitos de idade mínima e pedágio previstos na EC 20/98. V - Aposentadoria por tempo até a data da citação

(20/07/2012):Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS, ocorrida em 20/07/2012: Da contagem acima, apuro que o autor comprova 36 anos 1 mês e 29 dias de contribuição até a citação do INSS no presente processo, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.3. DISPOSITIVO diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Jorge Baraúna Júnior, CPF n.º 029.637.118-16, em face do INSS: (3.1) afasto a análise de mérito tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/01/1987 a 19/06/1989 e de 18/09/1989 a 13/10/1996, em face da ausência de interesse de agir com relação a esses particulares pedidos, uma vez que já foram averbados na esfera administrativa, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 14/04/1986 a 04/01/1987 (empresa Bann Química) e de 14/10/1996 a 10/12/1997 (empresa Rhodia) - agentes nocivos químicos descritos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme os cálculos contidos nesta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data da citação (20/07/2012); e (3.2.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 52 anos de idade (f. 49) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1989, conforme extrato CNIS que passa a integrar este ato. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012772-71.2012.403.6105 - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Aparecida Luiz de Oliveira, CPF n.º 328.629.629-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.335.555-3, DIB 09/05/1997), a fim de que seja preservado seu valor real (art. 201, 4º, da CF). Pretende que a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria seja revisada mediante a aplicação dos índices utilizados no reajuste do salário de contribuição, conforme tabela de f. 06, com pagamento das diferenças apuradas na sua RMI, desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 09-266. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 272-277, arguindo a prejudicial de decadência. No mérito, sustenta que o cálculo do salário-de-benefício do autor foi feito observando-se a legislação vigente à época, sendo de rigor a improcedência do pedido. Réplica às ff. 283-301, com pedido de realização de perícia contábil. O pedido de prova pericial foi indeferido (f. 305). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 305-verso e 306). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ausência de arguição de preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. No caso dos autos, o benefício previdenciário do autor foi-lhe concedido anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997: a DIB é de 09/05/1997 (f. 15-16). O prazo decadencial versado na Medida Provisória referida, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterada pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não deve ser oposto aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Colenda 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Colenda 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, o qual aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a ampla incidência do princípio processual devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência para a espécie dos autos. Também não há prescrição a ser pronunciada. O pedido autoral já se restringe (último parágrafo de f. 07) ao recebimento dos valores devidos pertinentemente ao

lustro que antecede a data do aforamento da petição inicial. Passo à análise meritória dos pedidos revisionais: Conforme relatado, o autor pretende que a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria seja revisada nos termos dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, aplicando-se os reajustes previstos na referida legislação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, cumpre destacar que a cláusula constitucional contida no 4º do artigo 201 possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03). A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. [RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei nº 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC / IRSM / URV / IPC-r / INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei nº 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. [AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer] Por tais fundamentos, não procede pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. Pelas mesmas razões acima, tampouco procede o pedido de revisão pela aplicação da equivalência entre os índices de reajuste aplicados ao salário-de-contribuição e aqueles aplicados aos benefícios. Conforme fundamentado, os critérios de reajuste do benefício seguem disposições legais, não havendo previsão legal para a equivalência pretendida ou para a interpretação dúplce ou de reciprocidade das normas invocadas. Veja-se o seguinte precedente do Egr. TRF - 3.ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE

REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. [AC 1162515, 0000686-72.2005.403.6183; Sétima Turma; Juíza Convocada Giselle França; CJ1 20/01/2012]Decorrentemente, os pedidos autorais reflexos aos pedidos acima analisados são igualmente improcedentes.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Aparecida Luiz de Oliveira, CPF nº 328.629.629-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Jacira Rebello, CPF nº 120.291.098-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega sofrer de problemas nos ombros (síndrome do manguito rotator), já tendo se submetido a procedimentos cirúrgicos, sem contudo obter melhora em seu estado de saúde. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 2003, prorrogado até 21/01/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Requeru a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 11-24). O pedido de antecipação da tutela foi inferido (ff. 27-28). O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 54-58, sobre o qual se manifestou a autora (ff. 60-61). Citado, o INSS ofertou a contestação e apresentou os documentos de ff. 64-97, arguindo preliminar de incompetência do Juízo, por se tratar de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, de competência da Justiça Estadual. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Réplica (ff. 105-108). Foi deferida a tutela antecipada (ff. 109). A autora manifestou-se sobre o laudo (f. 113), ratificando a procedência do pedido, e informou (f. 114) não possuir mais provas a produzir. Alegações finais do INSS às ff. 119-122, com pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sobre o que se manifestou a autora (ff. 124-125). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em 21/01/2008. O aforamento do feito se deu em 13/11/2012, há menos de cinco anos da data da cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 29 demonstra que a autora possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1975 até maio de 2002. Teve concedido auxílio-doença em 2003, que perdurou até 21/01/2008. Posteriormente, seguiu contribuindo à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de dezembro/2008 até setembro/2012. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial os de ff. 13 e 21 - comprovam que a autora é acometida de lesão de manguito em ombro direito e

esquerdo, tendo se submetido a dois procedimentos cirúrgicos e evoluiu com dores e limitação funcional. Em 08/01/2013 o perito médico ortopedista nomeado por este Juízo Federal constatou que a autora apresenta tendinopatia em ombros, em estágio 3 e a lesão é permanente, com incapacidade laborativa parcial e permanente para exercer atividades habituais de faxineira. Atestou que o início da incapacidade se deu em dezembro de 2006, data da realização da última cirurgia para correção da lesão no ombro. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Demais, o fato de a autora contribuir à Previdência Social como contribuinte individual não permite concluir que está capacitada clinicamente para o trabalho remunerado. Antes, tal fato demonstra o interesse e o cuidado da autora em se manter segurada da Previdência Social, podendo assim ora ter atendido seu quadro de contingência laboral. Cabia ao INSS, portanto, apurar eventual exercício efetivo de atividade laboral pela autora, não bastando o fato do simples recolhimento previdenciário. Resta afastada, assim, a legitimidade da causa de pedir do pedido (ff. 119-120) de revogação da decisão de f. 109. Assim, o auxílio-doença cessado em 21/01/2008 deve ser restabelecido, com pagamento das parcelas vencidas desde então, descontados os valores pagos por intermédio da tutela antecipada. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da possibilidade de recuperação da autora por meio de tratamento médico e fisioterápico, bem assim considerado que a autora encontra-se na faixa dos 50 anos, podendo submeter-se a processo de reabilitação profissional. Nesse ensejo, deverá ainda a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória da tutela de f. 109 e julgo procedente o pedido principal formulado por Jacira Rebello, CPF 120.291.098-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.590.773-1), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (21/01/2008), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da manutenção do pagamento determinado na decisão de f. 109. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-31.2013.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO (SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Alvanir Cavallaro e Leila Aparecida Pires Recaman Cavallaro, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e da Companhia Província de Crédito Imobiliário. Almejam, em síntese, a obtenção de ordem declaratória de quitação do contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro que firmaram com a primeira ré pela cobertura do seguro contratado. Juntaram documentos (ff. 10-42). Manifestação preliminar da CEF e EMGEA às ff. 51-53. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 54-81. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (f. 82). Citadas, a CEF e a EMGEA ofertaram contestação às ff. 91-107. Juntaram documentos (ff. 108-157). A Companhia Província de Crédito Imobiliário, por sua vez, ofertou contestação às ff. 171-179. Juntou documentos (ff. 180-202). Às ff. 204-205 a parte autora renunciou ao direito discutido, com o que anuiu a CEF. Intimadas para manifestação quanto ao pedido de extinção do feito, as demais requeridas quedaram-se silentes (f. 209). Relatei. Decido: Manifestada expressa e formalmente a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, houve a concordância também expressa e formal pela demandada Caixa Econômica Federal, nos termos da imposição do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. E, intimadas, as demais requeridas não se manifestaram. Diante do exposto, em face da renúncia de ff. 204-205, resolvo o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do termo de renúncia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-25.2013.403.6105 - APARECIDA CIRILO CLEMENTE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão. Aparecida Cirilo Clemente propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à imediata obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício, bem como os atrasados referentes à aposentadoria concedida ao falecido segurado. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais em razão da contratação de advogado para o fim de apresentação do pedido em Juízo. Relata que teve indeferido, sob fundamento da ausência da qualidade de dependente, o requerimento do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Felício Narciso, ocorrido em 20/08/2005. O pedido, protocolado em 17/11/2011, recebeu o NB 153.216.360-3. Alega que viveram em união estável até a data do óbito do segurado, com quem teve três filhos (maiores na data do óbito). Sustenta, ainda, que a concessão da aposentadoria requerida por seu companheiro somente se deu após o óbito deste, sendo que não lhe foram pagos os valores atrasados a título de referido benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 17-34. A análise do pedido de tutela foi postergada para momento posterior à apresentação da contestação (ff. 37 e verso). Foi apresentada emenda à inicial (f. 43). O INSS juntou aos autos cópia dos processos administrativos de pensão por morte requerido pela autora e de aposentadoria requerida pelo segurado (ff. 49-156). Citado, o INSS ofertou a contestação e juntou documentos de ff. 159-166, arguindo preliminarmente ausência de interesse de agir e litigância de má-fé com relação ao pedido de pagamento dos atrasados a título da aposentadoria requerida, pois tais valores já foram pagos ao filho do falecido. Quanto ao pedido de pensão por morte, sustenta que a autora não comprovou a existência da união estável e, portanto, não restou configurada a qualidade de dependente do de cujus, sendo de rigor a improcedência do pedido. DECIDO. 1. Recebo a petição de f. 43 como emenda à inicial. 2. Preliminar arguida pelo INSS relativa ao interesse da autora no pagamento dos atrasados a título da aposentadoria concedida ao seu companheiro: esclareça a autora a alegação de recebimento dos valores pelos filhos do falecido, no prazo de 10 (dez) dias, informando se insiste no prosseguimento desse específico pedido. Em caso positivo, deverá a autora ajustar o polo passivo do feito, incluindo nele os filhos referidos. 3. Pedido de antecipação da tutela de implantação da pensão por morte: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - falta da qualidade de dependente - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora e segurado instituidor tenham mantido a união estável até o falecimento deste último. Os documentos por ora juntados, além de terem sido produzidos unilateralmente, não são prova inequívoca de que a união estável tenha-se mantido até a data do óbito do segurado. Ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se manifestação da autora quanto ao pedido pertinente ao pagamento da aposentadoria em atraso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007009-55.2013.403.6105 - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de f. 70, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único (indeferimento da inicial), ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá se utilizar dos salários-de-contribuição listados na consulta DATAPREV, que segue, e integra o presente despacho. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada e outras providências. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)
1. RELATÓRIOA União opôs embargos à execução promovida por Cerealista Siqueirandra de Ltda., Panificadora e Mercearia Castelo Ltda e Drogaria Barros São João Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0018106-43.1999.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor total correto a ser pago às embargadas é de R\$ 41.336,04 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2010.

Juntou documento (f. 03).Recebidos os embargos, as embargadas deixaram de apresentar impugnação (f. 06).À f. 12, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, apresentados às ff. 126-145. Intimadas, a União impugnou os cálculos oficiais (f. 148) e as embargadas quedaram-se silentes (f. 149).Pelo despacho de f. 150, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos solicitados pela embargante.À f. 152, a Contadoria oficial apresentou os esclarecimentos requeridos, reiterando os cálculos anteriormente elaborados.Novamente intimadas, as embargadas concordaram com os cálculos oficiais (f. 154); a União quedou-se silente (f. 155-verso).Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de provas em audiência.Diante da ausência de impugnação pelas embargadas (f. 06) declaro-as revéis, nos termos do artigo 319 do CPC e reconheço os efeitos decorrentes - sem descuidar, contudo, de que o fiel cumprimento do julgado é matéria de ordem pública.A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução, de regra tem sua análise pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República.Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado n.º 254 da súmula da jurisprudência do egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento. Isso referido, resta dizer que à embargante assiste substancial razão quanto ao excesso na execução promovida pelas embargadas.Analisando a informação e cálculos apresentados às ff. 126-145 e 152, verifico que a Contadoria individualizou o valor principal e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas.Intimadas, as partes não apresentaram impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria do Juízo. Em especial, observo que a União nada postulou em relação ao esclarecimento contábil de f. 152.Assino, portanto, o valor correto da execução de R\$ 47.683,52 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) - atualizado até janeiro de 2010.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 47.683,52 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em janeiro de 2010, conforme cálculos de ff. 126-145.Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em 10% do valor da diferença apurada entre o valor total postulado pelas embargadas e o valor total acima fixado, conforme art. 20, 4.º, do CPC. Arcará a parte embargada com 46% (73% - 27%) desse valor de honorários, na exata medida da desproporção entre os valores totais postulados por cada parte e o valor total fixado, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada portanto a parcela devida pela embargante. Por tal valor responderão em cotas iguais as embargadas, podendo ocorrer compensação com os valores principais que lhes são devidos.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012162-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7)) JOEL DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Joel de Carvalho, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0012516-36.2009.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal.O embargante argui preliminar de carência da ação, fundada na não apresentação de título executivo pela exequente. No mérito, impugna especificamente a prática de capitalização de juros, a taxa de juros aplicada e a cumulação da comissão de permanência com índice de correção monetária. Ainda, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e requer a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntou documentos (ff. 16-29).Houve impugnação aos embargos (ff. 34-43). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nessa ocasião, foram juntados os documentos de ff. 44-48.Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 52); o embargante a produção de prova pericial (f. 64), que foi indeferida à f. 65.Às ff. 70-78, a CEF juntou planilha de

evolução atualizada do débito, sobre a qual se manifestou o embargante à f. 84. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a preliminar invocada. Assinado por duas testemunhas, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Nesse sentido, veja-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Consoante jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo bancário constitui título apto a embasar demanda executiva. 2. Tendo a eg. Corte de origem assentado que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato de mútuo bancário, é inviável, em sede de recurso especial, a pretensão de reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo (Súmula 233/STJ), porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. No tocante à questão da celebração do contrato para fins de amortização da dívida de outro contrato, verifica-se que essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventuais omissões. Desse modo, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 1266000; Quarta Turma; DJE de 04/09/2009; Rel. Min. Raul Araújo; decisão unânime).....PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), sob Consignação Caixa, onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. (TRF3, 1ª Turma, AC 00103957220084036104, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 de 02/09/2009).....AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. 1 - Conforme já salientado na decisão deferitória do efeito suspensivo, o contrato em questão encontra-se revestido dos atributos de certeza e liquidez. 2 - As partes pactuam o valor a ser creditado pela Fundação na conta de poupança POUPEX do devedor e as condições do respectivo pagamento, sendo certo que ajuste ainda se faz acompanhar de planilha de cálculos demonstrando toda a evolução da dívida. 3 - Tal contrato, dotado de liquidez e certeza, é título executivo extrajudicial. 4 - Havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há que se falar em ausência de executividade do título, posto que quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez. 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 201102010047511, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, e-DJF2 de 20/07/2011) Em prosseguimento, cumpre bem delimitar o objeto da oposição monitoria: O direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por esse princípio, não basta ao autor - neste caso ao embargante - apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que o embargante postula apenas ao final de seus embargos (f. 14) pretensão destituída das necessárias correspondentes explanações de suas causas de pedir: correção monetária pelo INPC. Do corpo das razões dos embargos em questão não se apura motivação de tal pedido, que é apresentado sem a pertinente demonstração das respectivas causas de pedir fática e jurídica. Diante da forma como foi postulado tal pedido, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tal requerimento, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Por tais razões, a presente sentença apreciará os pedidos deduzidos nos presentes embargos exclusivamente quanto às causas de pedir expostas, especialmente as referentes à proteção consumerista devida ao embargante, à prática de anatocismo, às taxas de juros cobradas pela embargada e à cumulação da comissão de permanência com índice de correção monetária. Meritoriamente: Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de

contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Relação jurídica subjacente: As partes firmaram Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, de nº 24.2322.110.0010186-32. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna: a taxa de juros aplicada pela exequente; a prática de capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com índice de correção monetária. Refere o embargante que: (...) não reconhece a dívida apresentada através da presente execução (...) e (...) cabia a exequente promover o contato com a fonte pagadora da aposentadoria do executado para que fosse realizado o desconto mensal das parcelas para pagamento do empréstimo (...) não há explicação na petição inicial sobre os motivos pelos quais os descontos mensais não foram efetuados e repassados o que deveria ter ocorrido. (f. 07). As alegações excludentes de responsabilidade contratual não prosperam. Bem se vê do documento juntado às ff. 05-13 dos autos do feito nº 0012516-36.2009.403.6105, em apenso, que o embargante visou o contrato que pautou aquela execução de título extrajudicial, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Posto isso, cumpre considerar as disposições contratuais da avença firmada entre as partes, em especial o quanto dispõe a cláusula décima primeira, parágrafos segundo e sexto (f. 24 e verso): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (...) Parágrafo segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. (...) Parágrafo Sexto - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato.. A cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*. Dessarte, considerando a modalidade da contratação havida entre as partes - consignação em folha - certo é que o devedor, por imposição inerente à obrigação assumida, deveria seguir verificando a regularidade dos descontos em seu extrato de benefício, no qual alega teriam sido realizados os débitos das parcelas impugnadas. Com efeito, a alegação relativa a valores efetivamente já pagos por meio de descontos no benefício nº 130.129.779-5, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento das parcelas relacionadas ao contrato nº 24.2322.110.0010186-32. Registre-se, contudo, que os documentos juntados às ff. 27-29 - histórico de créditos - não demonstram tenham sido efetuados descontos das parcelas referentes à contratação havida com a CEF, no valor de R\$ 479,00 (f. 22). Assim, não se mostra como justificativa hábil à ausência de pagamento, a alegação de que caberia à exequente promover o contato com a fonte pagadora da aposentadoria do executado para que fosse realizado o desconto mensal das parcelas para pagamento do empréstimo (f. 07), porquanto tal aferição poderia ser por ele procedida por simples análise do valor recebido a título de vencimentos mensais, mormente diante de que o valor mensal da parcela a ser paga - de R\$ 479,00 - não se trata de valor irrisório cujo desconto pudesse passar despercebido em seu contracheque. Ora, ao contrário do alegado pelo embargante, a culpa pelo crescimento da dívida executada não pode ser imputada à CEF, senão a ele próprio, que efetivamente se beneficiou com os valores liberados pela instituição bancária. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto

quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende o embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 2,07% ao mês (f. 22-verso). Pretende o embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula sétima que DO CRÉDITO - O valor do empréstimo, o prazo, a prestação, as taxas de juros, o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e, se houver, dos valores do ressarcimento de despesa de averbação e de despesa com o Correspondente, e dos juros de acerto são os referidos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Contrato, reconhecidos como líquidos e certos pelo(a) DEVEDOR(A).. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONSTRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula n.º 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6ª Turma Especializada; Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA

GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de ff. 75-78, desse autos, e ff. 16, 46-47 e 98-101 dos autos da execução extrajudicial em apenso. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, veja-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal

será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.(...) 9. Apelação a CEF improvida.Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante/executado ao pagamento do valor do débito referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0012516-36.2009.403.6105 e, nos termos da determinação de f. 65, desapensem-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-71.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)
1. RELATÓRIO A União opôs embargos à execução promovida por Eden Bar Restaurante Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0005933-84.1999.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago é de R\$ 15.247,92 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), a título de principal, e de R\$ 783,68 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), a título de verba honorária, ambos os valores referentes a agosto de 2011. Juntou documentos (ff. 03-06). Recebidos os embargos, a embargada apresentou discordância às ff. 12-13. Juntou documentos (ff. 14-19). À f. 20 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, apresentados às ff. 40-43. Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos oficiais (ff. 46-56); a União ficou-se silente (f. 57-verso). Pelo despacho de f. 58, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos solicitados pela embargada. À f. 59, a Contadoria oficial apresentou os esclarecimentos requeridos, reiterando os cálculos anteriormente elaborados. Novamente intimadas, a embargada concordou com os cálculos oficiais (f. 65); a União ficou-se silente (f. 66). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente

técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Portanto, analisando as informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 40-43 e 59, verifico que a embargante não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pelo órgão. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Intimadas a se manifestar sobre tais cálculos, a embargada com eles concordou (f.65) e a União ficou-se silente. A embargante não apresentou, pois, impugnação específica a determinado item do cálculo oficial e tampouco indicou eventual equívoco de tais cálculos em relação aos termos do julgado sob cumprimento. Por tudo, da análise da conta oficial concluo que o valor devido é substancialmente superior àquele indicado pela embargante e mesmo pouco superior ao valor apresentado pela embargada em sua postulação executiva. Em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. De mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do julgado transitado em julgado sob cumprimento. Fixo, portanto, o valor da execução em R\$ 35.454,65, já incluída a verba honorária advocatícia, de R\$ 782,72, tudo atualizado até julho de 2011. Afasto, por fim, a alegação de caráter protelatório dos embargos. A oposição executiva veicula, em verdade, o exercício regular de direito-dever da União de se defender da cobrança de valores de que ela, União, entende não ser devedora. Mais que isso, o procurador da União tem o dever funcional de impugnar o débito que é judicialmente exigido desse Ente, desde que o faça embasado em fundamento jurídico-contábil minimamente plausível, o que se apura do cálculo de f. 03. É improcedente, assim, essa específica pretensão da embargada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 35.454,65 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em julho de 2011, conforme cálculos de ff. 40-43. Pagará a embargante honorários advocatícios devidos também nestes embargos, no valor moderado de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), fixado nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Observe-se a revogação de mandato de ff. 194-196 dos autos principais, reiterada à f.65 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009881-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)
1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Bárbara de Cássia de Souza Mello nos autos da ação ordinária nº 0011349-81.2009.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago é de R\$ 44.600,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos reais) em junho de 2012, já incluído o valor de R\$ 5.817,42 devido a título de honorários advocatícios. Recebidos os embargos, a embargada apresentou discordância às ff. 36-41. Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 43-54 e 61-65), com os quais concordou a embargada e dos quais discordou o INSS. Intimado nos termos do art. 82, I, CPC, o Ministério Público Federal manifestou-se concordando com os cálculos da Contadoria do Juízo (f. 73-verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Colho dos autos do feito principal que a autora-embargada inicialmente postulou a execução do valor total de R\$75.558,44 (fls.145-146). Posteriormente, após manifestação de fls. 150-151 do réu-embargante, a autora apresentou o valor de R\$53.574,00 (fl.157) - este último por ela reafirmado à f.38 dos autos destes embargos. Cumpre ainda observar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos termos do julgado, nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e na fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à

fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Na espécie, a embargada apresentou manifestação (fl. 67) de concordância com os cálculos oficiais de fls. 61-65. O Instituto embargante, por seu turno, deles discordou exclusivamente quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado. Defende a incidência da TR, nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Sem razão o INSS nesse particular, contudo. O julgado sob cumprimento - prolatado em 08/11/2011, posteriormente à edição da Lei n.º 11.960 - é expresso (fl. 26-verso destes) ao fixar a incidência da correção monetária pelo INPC a partir de 11/08/2006. Excluiu tacitamente, assim, a incidência do preceito ora invocado pelo INSS à fl. 70. Há, pois, preceito individual e concreto, contido na r. decisão transitada em julgado, regulador da espécie quanto ao índice aplicável à correção moratória. Não bastasse isso, cumpre ainda referir que a aplicação dos índices da poupança como índices de correção monetária de débitos públicos encontra-se rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Enfim, analisando a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 61-62), concluo que o valor devido é pouco além do indicado pelo INSS e muito aquém daquele inicial valor (fl. 146 dos principais) pretendido pela embargada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Bárbara de Cássia de Souza Mello, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 53.717,21 (cinquenta e três mil, setecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), em junho de 2012, já incluído o valor dos honorários advocatícios (R\$ 7.006,58). Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em 10% do valor da diferença entre o valor inicialmente postulado pela embargada (fl. 146 dos autos principais) e o valor devido conforme acima fixado. Tomada a sucumbência recíproca na exata medida da desproporção dos valores pretendidos pelas partes, arcará a embargada com 40% (70% menos 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada portanto a parcela devida pelo embargante. Nos termos da mesma Súmula, tal valor (de 40%) deverá ser descontado do valor devido a título de honorários advocatícios no feito principal, fixado no parágrafo acima. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0012785-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ACAC COM/ ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

1. RELATÓRIO A União Federal opôs embargos à execução promovida por Acac Comércio Atacadista Ltda. (autos n.º 0605458-21.1995.403.6105). Sustenta a impossibilidade de seguimento da execução, ao argumento de que a embargada promove verdadeira alteração do julgado ao pretender repetir valores a título de contribuição previdenciária, quando em verdade lhe foi aberta apenas a via da compensação de tal crédito. Ainda, subsidiariamente, alega excesso na execução e defende que o valor total correto a ser pago é de R\$ 37.258,08, em março de 2012. Juntou documentos (ff. 04-28). Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (ff. 33-38), arguindo preliminar de intempestividade da oposição. No mérito, defende a opção pela repetição dos valores pela via do precatório/requisitório, bem como ratifica os valores pretendidos na execução. À f. 39, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, apresentados às ff. 40-44. Intimadas, a embargada discordou dos cálculos da Contadoria (ff. 49-50) e a embargante com eles concordou (f. 51). Pelo despacho de f. 52, foi rejeitada a preliminar de intempestividade dos embargos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, anoto que a preliminar de intempestividade dos embargos encontra-se superada pela decisão de f. 52. De início ainda insta deslindar a alegação de impossibilidade de modificação da coisa julgada na fase de execução/cumprimento do julgado. Alega a embargante que o julgado sob cumprimento deferiu a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela embargada, a título de contribuição previdenciária. Aduz, ainda, que ao pretender repetir os referidos valores, a embargada promove verdadeira alteração do quanto decidido e transitado em julgado. Pretende a embargada, de fato, promover a restituição, mediante repetição por precatório/requisitório, do crédito que lhe foi reconhecido no julgado sob cumprimento. Assim o faz sob o argumento de que (...) compensação e repetição são espécies do gênero restituição (...) se é possível compensar, o raciocínio também se aplica à repetição do indébito (...) (f. 35). Contudo, é faculdade do contribuinte manifestar, quando da fase de cumprimento/execução do julgado, a sua opção pela forma constitucional da repetição do indébito por precatório/requisitório, mesmo na hipótese em que lhe tenha sido expressamente deferida a compensação. A opção não implica modificação do pedido ou violação da decisão a ser cumprida, senão apenas opção pela forma de ver satisfeito o crédito reconhecido na decisão sob cumprimento. Decerto que o mesmo entendimento não se mantém se o julgado sob cumprimento, por qualquer razão, houver restringido a repetição dos valores apenas à via compensatória, sendo expresso quanto à impossibilidade de repetição precatória. Não é o caso dos autos, entretanto. Assim se vem

posicionando o Egr. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, consoante se apura do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461/STJ). Ressalte-se que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (REsp 1.114.404/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.3.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. [AgRg no REsp 1266096/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 10/04/2013] Ao ensejo, sobre o tema foi inclusive editada a Súmula n.º 461/STJ (DJe 08/09/2010), com a seguinte redação: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Fixo, por fim, a desnecessidade de o contribuinte firmar declaração sob as penas da lei, de que não efetuou a compensação dos valores pagos indevidamente e de que não pretende se valer dessa forma de extinção das obrigações tributárias na esfera administrativa (f. 03). Isso porque efetivada a restituição do indébito pela via do precatório/requisitório resta inviabilizada a compensação, por decorrência lógica e pela regra de direito de que a ninguém é dado cobrar duas vezes pelo mesmo crédito. Assim, sob essa causa de pedir, a oposição executória é improcedente. Por outra banda, os embargos à execução são procedentes no quanto assentados na causa de pedir do excesso de execução. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 40-44), verifico que o valor devido está pouco aquém daquele apresentado pela embargante e muito aquém daquele vindicado pela embargada, do que se extrai o excesso na execução promovida por ela. Verifico, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Intimadas a se manifestar sobre tais cálculos, a União com eles concordou e a embargada deles discordou sem apresentar, contudo, impugnação específica a determinado item do cálculo oficial e sem indicar eventual equívoco de tais cálculos em relação aos termos do julgado sob cumprimento. Em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado n.º 254 da súmula da jurisprudência do egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento. Assim, portanto, o valor correto da execução de R\$ 37.256,84 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) - atualizado até março de 2012. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor total da execução em R\$ 37.256,84 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em março de 2012, já incluído o valor dos honorários advocatícios (R\$ 287,32). Nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da diferença entre o valor total executado (R\$ 57.526,26 - f. 193 dos a.p. e f. 40 destes) e o valor total devido, acima fixado. Deverá ser descontado dessa verba o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ; ainda, o valor remanescente deverá ser descontado do valor principal. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000022-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-21.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

1. RELATÓRIO A União opôs embargos à execução promovida por Eliseu Aparecido Archangelo nos autos da

ação ordinária nº 0008583-21.2010.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor total correto a ser pago é de R\$ 121.277,20 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos), atualizado para outubro de 2012. Juntou documentos (ff. 03-04). Recebidos os embargos, o embargado apresentou discordância às ff. 09-11. À f. 12 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, apresentados às ff. 14-16. Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União (f. 19). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso dos autos, o embargado não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 14-16. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou o valor principal e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Sobre tais cálculos o embargado apresentou manifestação, tendo-se limitado a concordar com os cálculos apresentados pela União. Não apresentou, pois, impugnação específica aos cálculos oficiais nem tampouco indicou eventual equívoco de tal conta em relação aos termos do julgado sob cumprimento. Em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento. 3. DISPOSITIVO Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 120.590,27 (cento e vinte mil, quinhentos e noventa reais e vinte e sete centavos), em outubro de 2012. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo do embargado excepcionalmente no módico valor - porque não se observa má-fé na execução em valor apenas pouco superior do devido - de R\$ 300,00 (trezentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005450-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-64.2000.403.0399 (2000.03.99.036904-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARIIVALDO VIEIRA ALVES(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Oportunizo à parte exequente, ora embargada, que, no prazo de 10 (dez) dias, indique e comprove eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição da pretensão executória. Intime-a por intermédio tanto do advogado substabelecido, constante da procuração de f. 17 dos autos principais em apenso (Dr. Adilson Bassalho Pereira) quanto da advogada substabelecida, que subscreveu a impugnação oferecida nos presentes embargos às ff. 18/19 (Dra. Fabiana Matheus Luca). Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Wilson Valentin Lorensini, firma individual, em face da sentença de ff. 354-356. Aduz que o ato judicial porta omissão, porquanto teria deixado de apreciar o pleito de

concessão de gratuidade de jus-tiça formulado por ela.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, nada a prover. Os declaratórios sob análise, em verdade, tangenciam o fim protelatório.Iso porque na decisão de f. 311 restou registrada tanto a indivisibilidade da pessoa natural e firma individual (item 1) quanto a concessão da gratuidade à parte ré (item 5).Tal concessão não foi revogada nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.060/1950 por provimento judicial posterior. Assim, o benefício segue gerando efeitos à parte ré, compreendida em sua unicidade.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8537

DESAPROPRIACAO

0017499-10.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ BORBA DE ARAUJO - ESPOLIO(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X LEONOR HELENA BORBA DE ARAUJO - ESPOLIO(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0018039-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PATRICIA MALTA FERRIAN X ANDREA MALTA FERRIAN

1- Fl. 134: Defiro o requerido. Diante da juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 2- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se e cumpra-se.

0018072-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP17799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X INPALA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014144-55.2012.403.6105 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 2- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.3- Diante do estado de saúde do autor, processe-se com prioridade. 4- Apensem-se estes autos aos da medida cautelar nº 0013054-12.2012.403.6105.5- Oportunamente, diante da decisão prolatada na exceção de incompetência nº 0014191-29.2012.403.6105, remetam-se estes autos em conjunto com os apensos a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital.6- Intime-se e cumpra-se.

0004600-09.2013.403.6105 - CELIA THEREZINHA POSSOLO BRASILEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Célia Therezinha Possolo Brasileiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 04/12/2009. Requer, ainda, indenização por danos morais no importe de R\$ 33.900,00, em razão do indeferimento indevido do benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 15-77.A análise da tutela foi postergada para momento posterior à apresentação da

contestação (f. 80 e verso). Citado, o INSS juntou contestação e documentos de ff. 87-103, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a autora não comprovou o requisito carência mínima exigido para a obtenção da aposentadoria por idade pleiteada, uma vez que não considerou como tempo de contribuição o período trabalhado por ela na Prefeitura Municipal de Campinas, de 21/02/1958 a 17/04/1963. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da ausência de informação acerca do regime (celetista ou estatutário) em que a autora foi contratada pela Prefeitura Municipal de Campinas no período de 21/02/1958 a 17/04/1963. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não vislumbro urgência no pleito antecipatório, uma vez que a autora percebe, atualmente, benefício de pensão por morte (NB 21/156.499.082-3), no valor de R\$ 2.417,37, conforme extrato juntado à f. 81. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Campinas a fim de que esclareça se, no período de 21/02/1958 a 17/04/1963, a autora trabalhou como professora amparada pelo regime da CLT ou por regime próprio (estatutário), nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição de f. 26. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009531-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0004994-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004994-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos.Fl. 198 - Defiro o pedido de consulta de veículos em nome dos executados no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome dos executados e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente as certidões atualizadas do imóvel.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJP 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001237-92.2005.403.6105 (2005.61.05.001237-9) - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PLAZA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIRETOR DO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Fls. 833: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito realizado nos autos em favor da parte impetrante, fazendo constar o nome do advogado de f. 46, Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, OAB 73.891. 2. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602882-50.1998.403.6105 (98.0602882-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0010280-63.1999.403.6105 (1999.61.05.010280-9) - CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X MANOEL CARLOS TOLEDO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X UNIAO FEDERAL X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X UNIAO FEDERAL X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS TOLEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 265/269, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7) - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

1- Fls. 277/278: tendo em vista que restou infrutífera a intimação do coexecutado LEONIZAR PONTES DE CARVALHO quanto à penhora realizada à fl. 239 e que, consoante certidão de fl. 274, alterou endereço sem comunicar o Juízo, obrigação que lhe compete, verifico hipótese de revelia, pelo que o processo terá seguimento independentemente de intimação dos executados. Desnecessária a publicação de edital. 2- Frente à revelia dos executados e a necessidade de se acautelar a manutenção do bem penhorado para efetiva garantia do Juízo, indefiro o requerido pela Caixa e determino a restrição de circulação do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD. 3- Requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Intime-se.

0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003674-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005504-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005504-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOYOGUI NAKANO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA) X ALZIRA NAKANO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA) X ROSEMARY NAKANO CAVALLI RODRIGUES

Certidão de fls. 239: encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão de Rosemary Nakano Cavalli Rodrigues no polo passivo desta ação. Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados e requisição de pagamento para a advogada nomeada nestes autos, em obediência às determinações de fls. 206/208. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN X ELIANA APARECIDA FERREIRA X THIAGO BRESSAN X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN X MARCELA BRESSAN X BIANCA BRESSAN X LUIS FERNANDO BRESSAN

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X GERALDO CRUZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 460/461), digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014073-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DOMINGOS INNECCHI NETO - ESPOLIO X PASCHOAL EDUARDO DE LACERDA X ELISABETH GIMENEZ DE LACERDA FRANCO INNECCHI X MARIA DA GRACA INNECCHI

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006688-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLAUDIOMIR PALMA X DIVANI AURELUCE DE SOUZA PALMA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0006696-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da

ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0006704-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELAIR MARQUES SANDER X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER X MAURO ALVES DE ARAUJO X LUCIMERY DE FATIMA GLOSER X LUCIMAR GLOSER X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER
Prevenção inexistente por se tratarem de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0006716-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI
Prevenção inexistente por se tratarem de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0006727-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELSIE MARIA MACEDO BARONCELLI

Prevenção inexistente por se tratarem de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado

a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Considerando a intimação do sr. Marcos Rodrigues de Santana e de seu cônjuge (fls. 430), expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Int. Após, cumpra-se.

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0012024-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE GOMES FERREIRA

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob n.º88/2013, retirada em 12/04/2013 (fls. 83). Int.

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

Antes de ser apreciada a petição de fls. 96, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010366-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA MIRANDA

Considerando a ausência da requerida na audiência de tentativa de conciliação (fls. 37), por não ter sido localizada (fls. 40), requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013883-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Retifico o despacho de fls. 72, para onde se lê Justifiquem os embargados leia-se Justifiquem os embargantes. Assim, republique-se o despacho de fls. 72.(DESP. DE FLS. 72:)Justifiquem os embargados o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 69 em razão da profissão exercida, médico e advogada, devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência econômica mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, sem prejuízo da apresentação de declaração de pobreza. Deverá, também, Mônica Justi Rodrigues informar se advoga em causa própria, bem como se fará a representação processual de Cardiocenter - Centro de Diagnóstico em Cardiologia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise dos Embargos Monitorios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6) - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o pedido do autor, formulado às fls. 226/227. Assim, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os cálculos do contrato do autor, com base nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.218/223). Com a juntada da planilha de cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5) - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da petição de fls. 237/240, devendo inclusive manifestar-se sobre a suficiência do depósito de fls. 240. Int.

0010739-11.2012.403.6105 - MARIA TERESA SANTANA GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0014095-14.2012.403.6105 - DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FABIO LUIZ CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001830-43.2013.403.6105 - CLICHERIE JAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189201 - CATIA VALERIA NADELMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o depósito realizado pelo executado às fls.454. Ressalto que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003705-48.2013.403.6105 - JAIR CAETANO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado por linha a estes autos. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006668-29.2013.403.6105 - MARIA CLARA LOPES GARCIA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249: Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º121.026.695-1). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0006954-07.2013.403.6105 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Deverá, no mesmo prazo, o autor esclarecer, de forma pormenorizada, como chegou a o valor da causa. Int.

0007010-40.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Esclareça o autor, de forma pormenorizada, como chegou ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007356-88.2013.403.6105 - ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANTANNA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que o feito foi originariamente distribuído perante a Justiça do Trabalho, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora adite a petição inicial, uma vez que o feito tramitará pelo procedimento comum ordinário. Deverá, ainda, a autora aditar o valor da causa, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004361-05.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005207-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não

obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (UNIÃO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU - VISTA AOS EMBARGADOS).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000181-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-21.2010.403.6105) ANDREA DIAS LIZUN(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificado-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Var Federal de Campinas/SP. Diante do teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 211, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014098-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA X WILSON ROBERTO COELHO JUNIOR X MARIA ANGELOME(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)

Pela certidão de fls. 181, verifica-se que o executado Wilson Roberto Coelho Junior foi citado, tendo o sr. oficial de justiça deixado de penhorar bens por não encontrá-los. Considerando a juntada aos autos da declaração anual do Simples Nacional (fls. 175/177), e da declaração de imposto de renda (fls. 178/179), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 134), passo a analisar a petição de fls. 119. Expeça-se mandado de intimação do cônjuge da executada, da penhora realizada por termo nos autos às fls. 103. Após, expeça-se nova certidão de inteiro teor, a ser retirada pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se.

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 78), expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006601-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013969-61.2012.403.6105) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Dê-se vista ao impugnado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, apensem-se os autos à ação principal n.º 0013969-61.2012.403.6105. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4730

DESAPROPRIACAO

0018000-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALVARO GOMES DA SILVA

Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA. e ÁLVARO GOMES DA SILVA, objetivando a expropriação do lote: 16, da quadra 14 da Avenida 01 - Bairro Jardim Novo Itaguaçu. Verifico que, às fls. 27, foi juntado pela INFRAERO cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde consta compromisso de compra e venda registrado, figurando como promitente comprador, ALVARO GOMES DA SILVA. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, e reconsiderando o despacho de fls. 138, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente o expropriado ÁLVARO GOMES DA SILVA. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes. (...) (STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável e irretroatável registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretroatável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, e tendo em vista o contido na inicial (fls. 07), determino a verificação de endereço do ora Expropriado Álvaro Gomes da Silva junto ao SIEL, devendo, ainda, a Secretaria expedir ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbenton Daunt. Em sendo negativas as diligências ora determinadas, desde já, determino a citação por edital de ÁLVARO GOMES DA SILVA, bem como de eventuais herdeiros e réus incertos e não sabidos, com prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar tão somente ÁLVARO GOMES DA SILVA. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 7 de maio de 2013

0015907-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO X REGINA MEIRE JERONYMO DE TOLEDO X MARILU TOLEDO RIGATTIERI X FRANCESCO RIGATTIERI X MARIA CONCEICAO ARRUDA

TOLEDO X JOSE LUIZ ARRUDA TOLEDO X MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO TOLEDO X DIANE MARIE PETTY X ADRIANA CEZAR DE ANDRADE BOLONHINI X EDU DE TOLEDO - ESPOLIO X MIRIAM ZOLIOTTO DE TOLEDO - ESPOLIO X YAMARA DE TOLEDO MOTHE X CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR X MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE TOLEDO Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual bem em nome do executado. Após, dê-se vista à CEF. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/05/2013-despacho de fls. 147: Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 146, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA

Fls.90: dê-se vista à CEF. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS.88: Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos pela parte Ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Intime-se.

0010587-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a juntada de substabelecimento pela CEF, conforme fls. retro, dê-se vista dos autos à mesma, pelo prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de intimação ao Réu, conforme determinação de fls. 48. Intime-se e cumpra-se.

0000865-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSWALDO ALVES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000886-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHAEL BRAZ

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição

junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0003367-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FERREIRA SANTOS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0003647-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE CARVALHO FATICHI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando tudo o que consta nos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008918-28.2010.403.6303 - FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/91: Mantenho o decidido neste feito, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 84, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0015711-24.2012.403.6105 - SIVANDO MONTIJO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 224/233, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 149/222, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista as petições de fls. 2052/2055 e 2056/296 expeçam-se os mandado de levantamento de penhora, conforme requerido pela CEF. Outrossim, no tocante à realização de leilão, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, processo nº 0003800-49.2011.403.6105. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009176-65.2001.403.6105 (2001.61.05.009176-6) - METAL LIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a decisão transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, no tocante ao exercício de 2001, bem como considerando a petição e guias de

depósitos de fls. 491/495, de deferir-se o levantamento total dos depósitos judiciais em favor da Impetrante já que se referem tão somente ao exercício financeiro de 2001. Assim sendo, intime-se a Impetrante para que informe ao Juízo os dados do responsável com poderes para proceder o levantamento dos valores (inclusive RG e CPF). Após, certifique-se acerca do saldo atualizado do montante depositado na conta nº 2554.635.1276-8, conforme informado à f. 479, e expeça-se alvará de levantamento. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011272-67.2012.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à autoridade impetrada para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012118-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012118-4) - ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X GILBERTO DIAS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a demanda para condenar a Ré, CEF, a proceder à aplicação da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, nas contas vinculadas do FGTS dos Autores. Com o início do cumprimento do julgado, a CEF, intimada, compareceu espontaneamente, às fls. 131/157, apresentando os valores depositados junto à conta do FGTS, bem como o pagamento da verba honorária, às fls. 159/160 e 169/170. Os autores, às fls. 164/165, impugnam os valores ofertados pela CEF, ao fundamento de que não foi considerado no cálculo apresentado o percentual de 44,80%, obtido em outra ação. Às fls. 178, este Juízo homologou os cálculos apresentados pela CEF e declarou extinta a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, inciso I do CPC. Inconformados, os Autores apelaram, tendo os autos subido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para processar e julgar o recurso, onde foi prolatado Acórdão anulando de ofício a decisão de fls. 178, com o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que a Contadoria Judicial apreciasse os cálculos apresentados pela Ré, CEF. Com a descida dos autos, foi determinado pelo Juízo, às fls. 204, a sua remessa a Contadoria desta Justiça Federal, onde a D. Contadora, às fls. 205/208, ressaltando que embora não houvesse nenhuma comprovação nos autos da decisão favorável referente ao índice de 44,80% (Abril/90), elaborou cálculo, com o reflexo do referido índice. Intimados, os autores concordaram com os cálculos (fls. 216/217) e a Ré não concordou (fls. 218). Este Juízo, por sua vez, determinou, às fls. 219, a juntada pela parte Autora de cópia da sentença e documentos comprobatórios da obtenção do índice de 44,80% em outro feito. Às fls. 226/280, os autores colacionaram aos autos os documentos pertinentes e necessários à comprovação da obtenção do índice de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990. Intimada a CEF acerca dos documentos juntados, a mesma, às fls. 285/299, refez os cálculos anteriormente apresentados, informando na mesma oportunidade ao Juízo que em seus novos cálculos contemplou o reflexo relativo ao Plano Collor I (44,80% - abril/90) e efetuou o crédito do valor complementar. Ante a não concordância dos autores com os novos cálculos ofertados pela CEF, foram os autos remetidos novamente à Contadoria do Juízo, onde, às fls. 321 ratificou os novos cálculos da CEF. Diante da reiteração dos autores de não concordância com os novos cálculos apresentados pela CEF, e diante da apresentação de cálculos pelos autores, às fls. 332/345, este Juízo determinou a intimação da CEF, na forma do artigo 475-J do CPC. Às fls. 360/364, a CEF apresentou impugnação, acompanhada de depósito garantidor da execução, onde manifestou excesso de execução, ao fundamento de que os cálculos apresentados pelos autores, às fls. 332/345, estariam incorretos, posto que não observaram os valores já creditados pela Ré. Diante da controvérsia instaurada, este Juízo determinou novamente a remessa dos autos à D. Contadoria, para que verificasse de forma cabal todos os cálculos apresentados pelas partes, e elaborasse parecer, tudo de acordo com o determinado no V. Acórdão de fls. 197/199. Em cumprimento à ordem deste Juízo, o Sr. Contador se manifestou, às fls. 371/380 pela ratificação da informação de fls. 321 e dos cálculos da CEF, motivo pelo qual vieram os autos conclusos para nova deliberação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Há que ser acolhida a impugnação ofertada pela CEF, às fls. 360/362. Conforme parecer elaborado pelo Setor de Contadoria desta Justiça Federal, às fls. 371/380, os cálculos apresentados pelos autores, às fls. 330/345 não obedeceram o julgado, posto que aplicaram o índice de 44,80% sobre o valor total dos valores, depois de aplicado o Plano Verão (42,72%), sendo que o correto seria a aplicação do referido índice (44,80%) sobre tão-somente a diferença dos valores decorrentes da aplicação do Plano Verão (42,72%). Por outro lado, conforme ainda, o parecer da D. Contadoria do Juízo, tanto os cálculos do crédito complementar apresentados pela CEF, às fls. 289/296 e os oferecidos, de forma espontânea, às fls. 156/157, encontram-se em consonância com o julgado, motivo pelo qual é de rigor a procedência da presente impugnação. Ante o exposto e considerando os valores creditados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junto às contas vinculadas do FGTS dos Autores, às fls. 156/157 e 289/299, julgo PROCEDENTE a impugnação ofertada

pela CEF, às fls. 360/362 e, em decorrência JULGO EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do CPC, o qual aplico de forma subsidiária, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal, devendo, outrossim, a Ré manter referidos valores à disposição dos Autores para eventual saque administrativo, se for o caso, nos termos da lei. Decorrido o prazo, expeçam-se Alvarás de Levantamento, relativos às verbas honorárias depositadas, às fls. 160 e 170, devendo o patrono da causa informar, para tanto, o nome, RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento dos valores na boca do caixa. Em decorrência, desde já, determino o levantamento pela CEF dos valores oferecidos em garantia, às fls. 363. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, fazendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012348-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012348-0) - CLINICA DR. JOAO ANTONIO M. PAULA & CIA/ S/C LTDA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DR. JOAO ANTONIO M. PAULA & CIA/ S/C LTDA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DR. JOAO ANTONIO M. PAULA & CIA/ S/C LTDA

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 300, bem como o valor pago, conforme fls. 298, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0010160-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010160-2) - MARCO ANTONIO ESTEVES X ROSEMARY DALMASO ESTEVES(SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DALMASO ESTEVES

Fls. 274/275. Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à CEF, no montante de R\$7.866,37 (sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), valor atualizado em fevereiro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0001590-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA PESSOA(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PESSOA

tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de f. 178, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0010682-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS PALARO - ME X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO

Fls.62/68: com a intimação da ré (ora executada) nos termos do art. 475, J, do CPC, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0017781-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR(SP063331 - CELSO BENEDITO GAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR

Compulsando os autos, deixo de receber os embargos apresentados às fls.51/65, por adestempo. Fls.66/71: tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime-se o réu, preliminarmente, para que efetue o pagamento do valor devido - atualizado até fevereiro/2013 (fls.69), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000860-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X GISLAINE CRISTINA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA GALVAO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado à f. 35, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do CPC, independentemente de sentença. Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4129

EMBARGOS A EXECUCAO

0015348-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-39.2000.403.6105 (2000.61.05.002875-4)) MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA à execução promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS nos autos n. 0000343.82.2006.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 414,47, atua-lizada para 02/2010, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto não mencionados na decisão judicial que os fixou. A embargada refuta o argumento da embargante, invocando a Súmula n. 254 do STF, segundo a qual incluem-se juros moratórios na liquidação embora omissos o pedido inicial ou a condenação. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, so-frem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDel no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Inclu-em-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) Então, tratando-se, no caso, da segunda hipótese, incidem juros de mora, tal como entende a ora embargada.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.A embargante arcará com os honorários advocatícios devidos por conta destes embargos, os quais, por se tratar de causa de pequeno valor (4º do art. 20 do CPC), fixo em 20% sobre o valor do cálculo apresentado pela embargada, atualizado para 02/2010 (R\$ 414,47), ou seja, R\$ 82,89, de forma que o valor total da condenação passa a R\$ 497,37, atualizado para 02/2010.Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001912-84.2007.403.6105 (2007.61.05.001912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DISTRILOG EMPREENDEIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência. Considerando que em réplica (fl 355), a embargante alega que a maior parte do débito em cobrança foi extinta por compensação com recolhimentos que serão confirmados por perícia contábil a ser realizadas nos autos, designo perícia contábil, cujas despesas deverão ser antecipadas pela embargante, à vista da presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida em execução.Para tanto, nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade.Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos.Após a formulação dos quesitos, apresente a Srª Perita judicial pro-posta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

0009741-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609679-42.1998.403.6105 (98.0609679-7)) ANTONIO GARCIA FILHO(SP014811 - CARLOS LUCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em decisão Recebo a conclusão. ANTÔNIO GARCIA FILHO oferece embargos de declaração da sentença de fls. 104, alegando omissão da sentença que não apreciou o pedido de assistência judiciária. Decido. Não há que se falar em omissão, pois o pedido de assistência judiciária já havia sido deferido, conforme decisão de fls. 96. Ressalte-se que os honorários são devidos, porém não serão cobrados face à isenção de que goza o beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0010991-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20066105002988-8, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.120.006,23,

apuradas em lançamento de ofício por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito expedida em 22/01/2002 a KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., relativas aos períodos de apuração de 01/1999 a 10/2001. Esclarece a embargante que no ano de 1997, juntamente com os co-executados JOSÉ HENRIQUE BRAVO ALVES e MARÇAL LUIZ FEITOSA FERRA-RI, constituiu a empresa JOB REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Contudo, em março de 1999, a sócia da referida empresa, ora co-executada, transferiu suas quotas representativas de seu capital social para KATOEN NATIE LOGÍSTICA LTDA., retirando-se da sociedade em março de 1999. Assim, durante a maior parte dos períodos de apuração dos débitos em cobrança, a embargante não integrava o quadro social da empresa. Ademais, entende que não houve a prática de ato contrário à lei ou aos estatutos sociais hábil a ensejar a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. De outro lado, sustenta que o título executivo padece de nulidade, pois dele não consta o valor originário da dívida e o cálculo dos juros e multa, nem se indica a origem da dívida. Faltaria à certidão, ainda, o detalhamento das inúmeras contribuições que deixaram de ser recolhidas e os respectivos períodos de apuração. Em impugnação ao pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargante reprisa as alegações deduzidas na petição inicial, e acrescenta que, consoante a jurisprudência, o sócio sem poder de gerência, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não responde pela dívida da empresa. Diz, ainda, que em nenhum momento foi notificada no âmbito do processo administrativo em que os débitos foram apurados. DECIDO. Como já anotado, os débitos em cobrança se referem aos períodos de apuração de 01/1999 a 10/2001. A certidão de dívida ativa delimita a responsabilidade da embargante FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES para os débitos dos períodos de apuração de 27/12/1991 a 30/12/1999, de forma que exclui os débitos de 01/2000 a 10/2001. A embargante sustenta que retirou-se da sociedade em março de 1999, e por isso sua responsabilidade se restringiria aos débitos de 01 e 02/1999. E que não detinha poderes de gerência da empresa. Mas, tal como anotei na sentença proferida nos Embargos n. 0003790-39.2010.403.6105 (pelo qual a ora embargante, juntamente com os outros sócios, impugnou a exigência relativa a contribuições do período de 01/1999 a 09/2001), os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a saída da embargante do quadro social em março de 2001, como alega. Nem para demonstrar que não detinha poder de gerência, a despeito de sua pequena participação no capital social. Deveras, a cópia autenticada em 22/04/2004 do Acordo de Acionistas datado de 26/03/1999, cujas firmas não foram reconhecidas, não se mostra suficiente para tanto. O outro documento que indica a composição do quadro societário da empresa executada é a Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial, colacionada pela embargada Fazenda Nacional às fls. 62/72. Da leitura de referida ficha cadastral, não identifiquei o registro da alteração societária promovida pelo citado Acordo de Acionistas, o que permite pressupor que tal acordo não foi levado a registro perante a Junta Comercial. O Acordo de Acionistas, assim, constitui convenção particular, hábil a gerar direitos e obrigações entre os acionistas, mas não a modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, tal como prevê o art. 123 do Código Tributário Nacional. Ademais, na ficha cadastral mencionada, lê-se que o embargante JOSÉ HENRIQUE BRAVO ALVES, como sócio, assumiu o cargo de diretor presidente, assumindo pela empresa. Mas não encontrei registro do cargo ocupado pela embargante FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES, o que permitiria confirmar sua responsabilidade tributária em razão do cargo de direção exercido na empresa. Por isso, prevalece a indicação da certidão de dívida ativa, que atribui à embargante FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES a coresponsabilidade pelo débito exequendo no período de 27/12/1991 a 30/12/1999. Caberia à embargante demonstrar que, eventualmente, não exercia cargo de direção e, assim, não pode ser responsabilizada pela dívida. E que, como afirma, retirou-se do quadro social em março de 1999, como alega, com o devido registro da alteração estatutária na Junta Comercial. Não o fazendo, prevalece a presunção de responsabilidade que decorre da certidão de dívida ativa, à luz da regra do art. 204 do Código Tributário Nacional, consoante entende a jurisprudência: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1º/4/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, ratificou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio-gerente da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, a quem cabe, para se eximir da responsabilidade tributária, o ônus da prova de que não se caracterizou nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1285121 / DF, rel. min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/02/2012). Por outro lado, conforme já anotado, os débitos em cobrança foram constituídos em lançamento de ofício, pela lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Assim, não houve, no caso, mero inadimplemento da obrigação tributária, mas evidente fraude à lei que impõe o dever de declarar a ocorrência do fato gerador e apurar o tributo. A empresa não declarou o crédito tributário em GFIP, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração (NFLD), em lançamento de ofício. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. E não há nulidade no título executivo que aparelha a execução. Os anexos da CDA (fls. 16/17) indicam, para cada período de apuração de 01/1999 a 09/2001, os valores originais do débito e os acréscimos legais a título de juros e multa. Anota-se o número da NFLD que constituiu o lançamento e do processo administrativo correspondente (fl. 5). E os embargantes não alegam que, eventualmente, não tiveram acesso aos

autos do processo administrativo para ter ciência da origem dos débitos. Por fim, a CDA consigna todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, permitindo conhecer a forma de apuração e atualização dos débitos, inclusive das contribuições sociais e de terceiros exigidas pela NFLD. Por fim, à evidência, a lei não exige a notificação dos sócios no lançamento de ofício promovido contra a empresa, já que incumbe apenas a esta impugnar o ato. Desta forma, é legítima a exigência. Ante no exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente o valor a ser fixado nos embargos opostos pela empresa devedora. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015889-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por : JOSÉ HENRIQUE BRAVO ALVES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20066105002988-8, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.120.006,23, apuradas em lançamento de ofício por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito expedida em 22/01/2002 a KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., relativas aos períodos de apuração de 01/1999 a 10/2001. Esclarece o embargante que no ano de 1997, juntamente com os co-executados FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES e MARÇAL LUIZ FEITOSA FERRARI, constituiu a empresa JOB REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Contudo, em março de 1999, a sócia da referida empresa, ora co-executada, transferiu suas quotas representativas de seu capital social para KATOEN NATIE LOGÍSTICA LTDA., retirando-se da sociedade em março de 1999. Entende que não houve a prática de ato contrário à lei ou aos estatutos sociais hábil a ensejar a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. De outro lado, sustenta que o título executivo padece de nulidade, pois dele não consta o valor originário da dívida e o cálculo dos juros e multa, nem se indica a origem da dívida. Faltaria à certidão, ainda, o detalhamento das inúmeras contribuições que deixaram de ser recolhidas e os respectivos períodos de apuração. Em impugnação ao pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, o embargante diz que em nenhum momento foi notificada no âmbito do processo administrativo em que os débitos foram apurados. DECIDO. Não há nulidade no título executivo que aparelha a execução. Os anexos da CDA (fls. 16/17) indicam, para cada período de apuração de 01/1999 a 09/2001, os valores originais do débito e os acréscimos legais a título de juros e multa. Anota-se o número da NFLD que constituiu o lançamento e do processo administrativo correspondente (fl. 5). E os embargantes não alegam que, eventualmente, não tiveram acesso aos autos do processo administrativo para ter ciência da origem dos débitos. Por fim, a CDA consigna todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, permitindo conhecer a forma de apuração e atualização dos débitos, inclusive das contribuições sociais e de terceiros exigidas pela NFLD. A Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial, colacionada pela embargada Fazenda Nacional às fls. 62/72, registra que o embargante JOSÉ HENRIQUE BRAVO ALVES, como sócio, assumiu o cargo de diretor presidente, assumindo pela empresa. E, conforme já anotado, os débitos em cobrança foram constituídos em lançamento de ofício, pela lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Assim, não houve, no caso, mero inadimplemento da obrigação tributária, mas evidente fraude à lei que impõe o dever de declarar a ocorrência do fato gerador e apurar o tributo. A empresa não declarou o crédito tributário em GFIP, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração (NFLD), em lançamento de ofício. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Por fim, à evidência, a lei não exige a notificação dos sócios no lançamento de ofício promovido contra a empresa, já que incumbe apenas a esta impugnar o ato. Desta forma, é legítima a exigência. Ante no exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente o valor a ser fixado nos embargos opostos pela empresa devedora. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013128-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013347-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013347-0)) CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA (SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO E SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Cuida-se de embargos opostos por CLÍNICA PSIQUIÁTRICA CAMPINAS LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA nos autos n. 200861050133470, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.626,72 a título de anuidades dos exercícios de 2006 e 2007. Alega a embargante que a execução fiscal deve ser extinta nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, que prevê o valor mínimo de R\$ 10.000,00 para a cobrança judicial pela Fazenda Pública. Sustenta que é ilegal o reajuste do valor da anuidade por ato infralegal expedido pelo próprio Conselho embargado. Impugnando o pedido, o embargado refuta os argumentos da embargante. DECIDO. O art. 20 da Lei 10.522/02 aplica-se apenas aos débitos da União cobrados pela PGFN,

conforme prevê o referido dispositivo legal, não se estendendo ao caso concreto, em que conselho de fiscalização profissional executa anuidades. Todavia, assiste razão à embargante quanto à ilegalidade da majoração das anuidades por mera resolução do órgão destinatário da anuidade, porquanto as anuidades devidas aos conselhos, à exceção daquela exigida pela OAB, têm natureza tributária, e assim só podem ser majoradas por lei, por força do art. 97, inc. II, do Código Tributário Nacional. A Lei n. 12.514, de 2011, que fixou os valores das anuidades devidas a todos os conselhos profissionais, não se aplica ao caso, já que aqui se exigem anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, anteriores à entrada em vigor da mencionada lei. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção das devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278241, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 14/01/2011). Desta forma, o valor apontado na certidão de dívida ativa não é líquido e certo, o que conduz à sua anulação. Ademais, no caso, exigem-se apenas duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É referida norma, por versar sobre matéria processual, aplica-se aos processos em tramitação quando de sua publicação, tal como a execução apenas. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1374202, rel. min. Humberto Martins DJe 16/05/2013). Assim, por mais esse motivo, a execução apenas não pode prosseguir. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016447-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-71.2011.403.6105) ACADEMIA DE GINASTICA REPUBLICA DA LAGOA LTDA.(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO E SP034651 - ADELINO CIRILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ACADEMIA DE GINÁSTICA REPÚBLICA DA LAGOA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0009819-71.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 58.780,42 a título de tributos constituídos por lançamento por homologação mediante apresentação de declaração de rendimentos. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não satisfaz os requisitos legais, que se faz necessária a exibição do processo administrativo, e que os débitos foram extintos pela prescrição. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa es-tampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Os débitos foram constituídos pela própria embargante, mediante a apresentação de declarações. Por isso, não se faz necessária a instauração de processo administrativo. Entre as datas de entrega das declarações e a data da distribuição da execução não decorreu lapso superior ao quinquênio fixado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, de forma que não se consumou a prescrição. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar

honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0018204-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008195-0)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos opostos por TRANSPORTADORA RODOSÉRGIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050081950, pela qual se exige a quantia de R\$ 60.581,70 a título contribuições ao FGTS constituída por lançamento de ofício. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não discrimina quais os empregados que não tiveram as respectivas contribuições recolhidas ao FGTS, nem a bases de cálculo das contribuições, impedindo a identificação dos beneficiários. Alega que a CDA não contempla, ainda, os pagamentos efetuados diretamente aos empregados, acarretando excesso de execução. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Observa que a embargante não juntou nenhum documento que comprove os alegados pagamentos diretamente aos empregados. Quanto aos pagamentos em acordos judiciais, diz que a área gestora apreciou a alegação, mas concluiu que os documentos apresentados não comprovam o pagamento dos débitos em cobrança. E relaciona os documentos que a embargante deveria juntar para demonstrar os supostos pagamentos. Às fls. 120 foi proferida decisão nestes termos: Especifique a embargante, no prazo de 10 dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. A embargante, às fls. 121, esclareceu que não pretende a produção de outras provas, pois os documentos trazidos com os embargos por si só demonstram a iliquidez da CDA. DECIDO. Como visto, os documentos apresentados pela embargante foram considerados pela administração, que, toda-via, concluiu que os pagamentos referidos não afetam os débitos em cobrança. Considerando que os débitos em execução, porque inscritos em dívida ativa, gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (art. 3º da Lei n. 6.830/80), caberia à embargante o ônus da prova do que alega, qual seja, de que a CDA é ilíquida porque compreenderia contribuições já pagas aos empregados diretamente ou em acordos judiciais. Mas, ao não se desincumbir do referido ônus, a embargante fez prevalecer a presunção legal, o que enseja ao julgamento pela improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006295-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105) GLAUCO MARCIO SQUARCINI VICCO(SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la. No caso, a turbação da posse provém deste juízo, que determinou o bloqueio da transferência do veículo a requerimento do embargado. Tal ato não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. Ademais, a constrição ocorreu já há mais de um ano. Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode-se revelar irreversível. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Int.

0006302-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105) SARA ROBERTA RODER SIQUEIRA(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A embargante comprova que a alienação do veículo FIAT/SIENA de placa ERB1272, Renavam 216608171, se deu em 21/12/2010, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa. A medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la. No caso, a turbação da posse provém deste juízo, que determinou o bloqueio da transferência do veículo a requerimento do embargado. Tal ato não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. Portanto, também não impede o licenciamento do veículo. Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar. Porém, diante do relato da embargante de que não conseguiu efetuar o licenciamento em virtude da penhora, determino a expedição de ofício ao DETRAN-SP para que efetive o licenciamento do veículo, mediante o pagamento das taxas devidas pela embargante. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao 9º DP de Sorocaba para que procedam à liberação do veículo, após quitadas as despesas pela embargante. Cite-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0607608-67.1998.403.6105 (98.0607608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

.pa 1,10 Recebo a conclusão retro. A executada, ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega compensação do débito em cobrança. A exequente se manifestou pelo indeferimento do pedido. DECIDO. A compensação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovado de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que, notificada, a executada não apresentou os documentos solicitados para possibilitar a sua homologação pela Receita federal (fls. 96/100). Ademais, a excipiente parcelou o débito, o que implicou a confissão de sua procedência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010966-84.2001.403.6105 (2001.61.05.010966-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J D ORLANDO PRODUTOS FITAS ELETRICAS E INDUSTRIAIS LTDA X ELOY ORLANDO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

O co-executado, ELOY ORLANDO, opõe exceção de pré-executividade argumentando a ocorrência da prescrição. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A exequente afasta a ocorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a ocorrência da prescrição pois entre a entrega da declaração em 30/05/1997 e o ajuizamento das execuções fiscais em 12/12/2001 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A demora na citação não pode ser imputada à exequente, pois permaneceu impulsionando o feito e em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos. Contudo, verifico que os créditos tributários foram constituídos por declaração de rendimentos e a exequente não aponta indícios de crime falimentar, de modo que não há justa causa para o redirecionamento do feito ao co-responsável, razão pela qual conheço de ofício a ilegitimidade passiva do excipiente. Observo, ainda, que a falência da executada principal encerrou-se em 27/03/2008, conforme registro na ficha cadastral da JUCESP (fl. 79). Assim, uma vez que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência e que não é possível o redirecionamento da ação, pois não se caracterizou nenhuma das hipóteses do artigo 135, inciso III do CTN, não há como prosseguir com a execução fiscal. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva dos co-executados ELOY ORLANDO, razão pela qual determino a exclusão do mesmo do polo passivo e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO E SP064703 - JOAO CARLOS PIRES)

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do co-executado Banco Luso Brasileiro S/A na conta/instituição única para bloqueio cadastrada no Bacenjud foi infrutífera, elabore-se nova minuta, excluindo-se essa opção. Considerando, ainda, que a co-executada Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuizinho 3 Fazenda Ltda. possui outros CNPJs informados nos autos pela exequente (fl. 1649), elabore-se nova minuta de bloqueio com os demais CNPJs. Cumpra-se. Após resultado do bloqueio, intimem-se.

0013416-24.2006.403.6105 (2006.61.05.013416-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, pois a exequente celebrou acordo de parcelamento com a MARGARIDA FRANCISCO FERREIRA. A exequente afirma que a excipiente não comprovou as suas alegações e que deve responder juntamente com a compromissária compradora. É o relatório. Decido. Verifico que foi celebrado acordo de parcelamento com MARGARIDA FRANCISCO FERREIRA, inserida nos cadastros da Prefeitura como compromissária compradora em 30/10/2009 (fl. 38). A excipiente negligenciou a prova documental de suas alegações, embora expressamente intimada para juntar

matrícula atualizada do imóvel. De fato, embora o documento de fl. 38 revele que o imóvel foi vendido, não é suficiente para comprovar a ilegitimidade da excipiente, pois não significa que não era a proprietária há época dos fatos geradores (2002 a 2005) e do ajuizamento da execução fiscal em 25/10/2006. Ressalte-se que a compromissária vendedora é sujeito passivo da obrigação tributária, por força do art. 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPROMISSÁRIO VENDEDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. É vasta a jurisprudência do STJ, que adota o entendimento de que é legítimo para figurar no pólo passivo da execução fiscal tanto o compromissário-vendedor como o compromissário-comprador, podendo a autoridade administrativa optar por um ou por outro, visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 457.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1070593, relator min. Humberto Martins, DJe 02/12/2008). No caso, a autoridade fazendária optou por ajuizar a execução em face da Caixa Econômica Federal, que inclusive já efetuou depósito judicial, de modo que não há justa causa para a inclusão da compromissária compradora. Ante o exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Determino a conversão do depósito de fl. 12 em renda da execução, limitada ao valor constante à fl. 60. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007590-46.2008.403.6105 (2008.61.05.007590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAUR(RJ127246 - FABIANO REZENDE SOARES)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 66/75). Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MANUEL LEITÃO FERREIRA à execução fiscal promovida pela Erro! Fonte de referência não encontrada. nos autos n. 200861050075901, pela qual se exige, de GOMES DE SÁ SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA, a quantia de R\$ 121.367,78 a título de tributos e acréscimos legais. Alega o excipiente que não é parte legítima para figurar no pólo passivo, nem para receber citação ou intimações em nome da empresa executada, pois se retirou da sociedade em 2002. Em impugnação, a excepta sustenta que a excipiente não ostenta legitimidade para opor exceção de pré-executividade, porquanto foi ela citada como representante legal da empresa, e não como sócia solidariamente responsável pela dívida. Concorda com a nulidade da citação. DECIDO. A legitimidade ad causam deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirma. Se a excepta requereu a citação da empresa executada na pessoa da excipiente, surge a esta legitimidade para se opor ao ato. Por conseguinte, não se tratando mais o excipiente de sócio-gerente da empresa desde 2002 (fl. 99, v), é nula a citação de fs. 90. Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a excipiente não se constituiu em representante legal da empresa executada e declarar a nulidade da citação de fls. 90. A excepta arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 1.000,00. Esclareça a exequente o seu pedido de citação da empresa em nome de Joaquim da Mota, tendo em vista a informação constante da Ficha Cadastral Simplificada (fl. 99, v) de decretação da falência. Intimem-se.

0013656-37.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BASTIAAN PHILIP REYDON(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

.pa 1,10 Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o executado, BASTIAN PHILIP REYDON, exceção de pré-executividade de fls. 62/87 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa e insurgindo-se contra o percentual de multa e a aplicação da taxa SELIC. Manifestou-se a exequente, a fls. 91/95, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de ex-officio. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. A multa de ofício é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002) e a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpra não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 27. Intimem-se. Cumpra-se.

0004976-29.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.J.DA ROCHA - VESTUARIOS - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, A. J. da Rocha Vestuários ME, exceção de pré-executividade de fls. 62/63, em que alega a ocorrência da prescrição. Manifestou-se a exequente, rechaçando a ocorrência da prescrição ao argumento de que os créditos foram declarados em 28/05/2008. Decido. Verifico que os débitos do SIMPLES inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 10 010163-51 são do ano de 2007 e de fato foram declarados em 29/05/2008 (fl. 74). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/04/2012, respeitado, portanto, o prazo prescricional quinquenal. A exequente silenciou quanto aos débitos do SIMPLES inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 001663-37. Contudo, depreende-se da relação de declarações do SIMPLES por ela juntada à fl. 74 que os débitos do ano de 2004 foram declarados em 28/05/2005, os de 2005 foram declarados em 23/05/2006 e os de 2006 foram declarados em 29/05/2007. Portanto, transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a entrega das declarações do SIMPLES de 2004 e 2005 e o despacho que ordenou a citação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos períodos de 2004 e 2005, declarando-os extintos nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Prosiga-se na execução fiscal em relação aos demais créditos, devendo a exequente providenciar o demonstrativo atualizado, já com a exclusão dos créditos prescritos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4152

EXECUCAO FISCAL

0600921-50.1993.403.6105 (93.0600921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TURISMO ROLUMAR LTDA X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Compulsando os autos, à vista da existência de documentos sigilosos, verifico que os feitos já tramitam com a identificação de sigilo respectiva. Providencie a Secretaria, nesta oportunidade, o cadastro respectivo no Sistema Processual. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes nos autos quanto à inclusão de ANTONIO CARLOS ROSSI, deferida à fl. 46. Na sequência, intime-se o credor a requerer o credor o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0608047-15.1997.403.6105 (97.0608047-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP065669 - TOMAS EDSON LEO) X SUELI ROSALIA ALMEIDA RUIZ BERTUZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CONCEICAO LOUREIRO DE

ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Itaú/Unibanco (R\$ 12695,69), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Quanto ao valor bloqueado junto ao Banco Itaú/Unibanco, em nome da coexecutada Sueli Rosalia Almeida Ruiz Bertuzzi procedi ao desbloqueio de ofício, uma vez que tal quantia é inexpressiva ante ao montante exequendo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0613633-96.1998.403.6105 (98.0613633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da petição de fls. 66/69, intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a se manifestar nos autos, carreando as informações solicitadas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpras-se.

0016499-92.1999.403.6105 (1999.61.05.016499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA X MARIANO DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Mantenho a decisão de fls. 93/95 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento n. 0027106-92.2012.4.03.0000 (fls. 120/122), prossiga-se com a presente execução somente em relação ao executado COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA. Intime-se. Cumpra-se.

0006694-47.2001.403.6105 (2001.61.05.006694-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO FEROLA GONSALEZ

À vista da Carta Precatória devolvida (fls. 50/57), requeira o credor a requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação em arquivo sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0011429-26.2001.403.6105 (2001.61.05.011429-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA AP LEONARDO ZANI
Dado o lapso temporal decorrido do pedido de prazo formulado à fl. 42, resta prejudicado o pleito do exequente. Requeira o credor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado.

0003810-06.2005.403.6105 (2005.61.05.003810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE

CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Ratifico o despacho de fls. 209/210 em todos os seus termos. Publique-se o mencionado despacho. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento. DESPACHO DE FLS. 209/210: Defiro o pleito de fl. 208 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005157-74.2005.403.6105 (2005.61.05.005157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 32,48), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Publique-se o despacho de fls. 193/194. DESPACHO DE FLS. 193/194: Defiro o pleito de fls. 192 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006478-13.2006.403.6105 (2006.61.05.006478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUMENLUX COMERCIAL LTDA(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS)
Ciência ao executado do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007995-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007995-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MARIA DO CARMO SCALET(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 17 verso, dê-se nova vista dos autos ao exequente. Regularize a coexecutada MARIA DO CARMO SCALET sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se.

0001127-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001127-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA CELIA ARRUDA LEITE
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011469-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0015293-91.2009.403.6105 (2009.61.05.015293-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA AGUIAR MAURICIO PRADO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada junto ao Banco Bradesco (fl. 31), e determino a imediata transferência do valor bloqueado (R\$ 54,48), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Outrossim, o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) junto ao Banco Itaú Unibanco, razão pela qual procedi ao desbloqueio do valor de R\$ 10,00 (dez reais) nesta oportunidade. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é inexpressiva em relação ao valor de dívida, os embargos não devem ser admitidos: É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Ante o exposto, não sendo caso de intimação da parte executada para oferecimento de embargos, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 29/30: Defiro o pleito de fls. 24/25 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 24, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000870-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000870-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIVELTO DE FARIA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 35/36, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 543,91) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se o executado da penhora efetuada, cientificando-o do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 33/34. Intime-se. Cumpra-se DESPACHO DE FLS. 33/34: Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 32, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001326-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001326-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA SISTE

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 36/37, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 563,66), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a penhora formalizada nos autos, informando se pretende a manutenção dos valores bloqueados. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 34/35: Defiro o pleito de fls. 32/33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655

E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 33, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008717-48.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 570,92), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 61/62. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 61/62: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 50/57 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é

firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. .PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi registrada nesta oportunidade. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 47/48 (Dra. RITA DE F. PEREIRA BOTTO DA FONSECA - OAB/SP 82.604), devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009387-86.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X IMPRITEX PRODUTOS PARA INFORMATICA E ESCRITOR(SP275029 - PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 57,04), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se o despacho de fls. 99/100. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 99/100: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a bens de difícil arrematação em eventual leilão. Defiro o pleito formulado às fls. 72/83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes

ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realizaçãodiligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. .PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta oportunidade. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014538-33.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG BETA LTDA ME

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 280,64), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 19/20: Defiro o pleito de fls. 13/18 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a

realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 18, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014588-59.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGACAMP COML LTDA ME

Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão (negativa) lavrada pelo Oficial de Justiça, às fls. 12/13 dos autos, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0014590-29.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMIKO HIGASHIE ME

Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão (negativa) lavrada pelo Oficial de Justiça, às fls. 09 dos autos, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0014675-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESQUINA SAUDE M & J LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014755-76.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALDIR JUNQUEIRA DE LACERDA JUNIOR

Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão lavrada às fls. 11 dos autos, pelo Oficial de Justiça, (citou, mas não localizou bens para penhora), requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0014808-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ATUAL FARMA DROG LTDA ME

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio da quantia de R\$ 1,47.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.DESPACHO DE FLS. 23/24: Defiro o pleito de fls. 17/22 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo

bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 22, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016568-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Regularize a executada COVABRA SUPERMERCADOS LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 73/74 (Dra. CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - OAB/SP 197.618), no prazo de 5 dias. Após, vista ao exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0000439-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ROCHA ROSA
O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (fls. 41/42). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. DESPACHO DE FLS. 39/40: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do

Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005975-16.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)
Fls. 08/09: indefiro o pedido, uma vez que o parcelamento do débito exequendo deverá ser realizado por meio da via administrativa, perante o exequente. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0017541-59.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
À vista do parcelamento noticiado, e considerando o pedido formulado pelo credor (fl. 22/26), defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fl. 27/28), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010954-84.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes da redistribuição da presente Execução a esta 5ª Vara Federal Especializada. Ratifico, nesta oportunidade, os atos processuais já praticados. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se a intimação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4154

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003310-95.2009.403.6105 (2009.61.05.003310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003309-1)) ARNALDO POMPEO DA SILVA(SP115022 - ANDREA

DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO POMPEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Prejudicado o pedido, uma vez que os presentes autos sequer foram encaminhados ao arquivo. Intime-se a exequente a definitivamente dar cumprimento ao despacho de fls. 175, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual. Regularizada, expeça-se o ofício requisitório cf. requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4098

MANDADO DE SEGURANCA

0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 549/550: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, para fazer constar: no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este 1. No pólo ativo: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A; 2. No pólo passivo: Delegado a Receita Federal do Brasil em Campinas. Traga a impetrante, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, duas cópias de contrafés, uma completa, da inicial e de todos os documentos que a acompanham e outra com cópia da inicial. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002204-59.2013.403.6105 - CLAUDETE AMERICO(SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência, para determinar à impetrante a juntada de documento comprobatório do trânsito em julgado da Sentença / Acórdão proferido(a) nos autos da ação nº 0028842-27.2009.8.26.0114, uma vez que o extrato juntado à fl. 106/109 não é suficiente para tanto. Prazo: 10 (dez) dias.

0003385-95.2013.403.6105 - REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 68/82: Mantenho a decisão de fls. 54/58, tendo em vista que a impetrante não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão. Int.

0003552-15.2013.403.6105 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante das informações de fls. 231/250. Int.

0005179-54.2013.403.6105 - LUCAS GIMENEZ(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da AGU juntada às fls. 120/123, bem como a certidão da Oficiala de Justiça de fl.

84, intime-se o INEP na pessoa do Procurador da Procuradoria-Geral Federal-PGF.Int.

0005833-41.2013.403.6105 - FRANCISCO SANCHES DE BRITO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X COMANDATE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

Fls. 53/56: Defiro o ingresso da União Federal-AGU nesta lide, como assistente da autoridade impetrada.Int.

0007105-70.2013.403.6105 - ODETE DE SOUZA VIEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ODETE DE SOUZA VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado o julgamento de recurso administrativo interposto.Relata que requereu a concessão de benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em razão de falta da qualidade de dependente. Sustenta que interpôs recurso administrativo, e que até a impetração, não havia sido apreciado.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 24/25.É o relatório. Decido.Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar. Com efeito, a autoridade impetrada informou que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, e lá aguarda julgamento, não estando, portanto, em sua área de abrangência administrativa.Por outro lado, anoto que o prazo decorrido desde o protocolo do recurso não me parece excessivo, considerando a demanda de pedidos recebidos pelo INSS.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0007791-62.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando ao afastamento da incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas referentes ao salário maternidade, férias e horas extras.Insurge-se contra a exigência do recolhimento de tais contribuições sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que incidem sobre circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 74/85, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra presente, assim como o periculum in mora.A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise de cada um dos itens do pedido.Da contribuição incidente sobre o salário maternidade e fériasInicialmente anoto que, embora não conste qual parcela das férias a impetrante pretende a exclusão da contribuição previdenciária, da análise da jurisprudência juntada, denota-se que se trata de férias usufruídas, o que passo analisar.No que concerne às referidas incidências, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue:EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o

entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG: 00153 ..DTPB:.) Das contribuições incidentes sobre horas extrasNo que concerne à contribuição sobre horas extras, não assiste razão à impetrante. Isto porque se trata de verba de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, deve ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório da verba em tela, esta deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.DecisãoAnte o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias usufruídas. Indefiro o pedido em relação à contribuição sobre horas extras.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros à sua prolação.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008456-78.2013.403.6105 - PINTURAS CASA NOVA CAMPINAS LTDA(SP320406 - BRUNO CESAR GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Observe que os pedidos na esfera administrativa, objeto destes autos, foram efetivados no mês de maio de 2012. Portanto, afasto a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 25, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Considerando que as outras determinações foram cumpridas pela impetrante, expeça a secretaria o necessário, nos termos do tópico final de fl. 28.Int.

0008768-54.2013.403.6105 - FRIGOLANCHES LANCHONETE LTDA. - ME(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista que o domicílio da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é aquele que determina a competência territorial, determino a remessa destes autos para a Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3422

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

Fls. 31/33: Recebo como emenda a inicial. Intime-se a CEF a emendar a inicial a fim de bem esclarecer os dados da motocicleta que pretende a busca e apreensão, uma vez que o nº do RENAVAM mencionado na inicial é diverso do número constante da nota fiscal de fls. 11. Concedo à CEF um prazo de 5 dias para proceder a emenda ora determinada, bem como apresentar as respectivas contrafês, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0015803-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA
CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X OSVALDO PEREIRA SANTOS X
CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação/intimação dos compromissários compradores, Sr. OSVALDO PEREIRA SANTOS e CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS no endereço indicado às fls. 109. Cite(m)-se e intime(m)-se. CERTIDÃO DE FLS. 118. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 163/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0006045-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI
MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA
Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência dos lotes. Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006689-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206
- LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ADRIANO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X
PAULO CARDOSO RAMALHO X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS
SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006708-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SABAS TADEU SOLDA Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007469-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007543-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X FERNANDO CARVALHO DO VALE

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0015888-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER

Desp. fls. 58: J. Defiro, se em termos.CERTIDÃO DE FLS. 61.Certidão pelo art. 162, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 162/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da certidão do oficial de justiça de fls. 50, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-65.2005.403.6105 (2005.61.05.002461-8) - JOSE CICERO DOMINGOS GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000296-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000296-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO)

Considerando que os Conselhos Regionais são equiparados a autarquias federais e que gozam das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, inclusive aquela prevista no artigo. 188 do CPC (prazo em dobro para recorrer), considero tempestiva a apelação e declaro nula a certidão de fls. 140.Recebo a apelação do CREMESP em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas das autoras, uma vez que a matéria aventada nos presentes autos é matéria de direito, e o feito encontra-se devidamente instruído para julgamento.Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC.Publique-se o despacho de fls. 106.Int.DESPACHO DE FLS. 106:Vistos.Considerando as informações de fls.93/99, colha-se manifestação do MPF.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0008581-05.2011.403.6303 - VALDECI LEMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se o autor a emendar a inicial para esclarecer seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a contagem de tempo esboçada em sua petição e o pedido de reconhecimento de tempo especial.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001030-49.2012.403.6105 - EDSON ROBERTO MASCELLONI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010098-23.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/327. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados.Outrossim, prejudicada a publicação do despacho de fls. 225, conforme determinado às fls. 240, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 228/239.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014619-11.2012.403.6105 - NILDO VARONI GARCIA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015060-89.2012.403.6105 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que mantém a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-

se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015183-87.2012.403.6105 - JORGE RUFINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que as contrarrazões, já foram apresentadas pelo INSS, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015695-70.2012.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009248-32.2013.403.6105 - WALTER FELICIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a emendar a inicial, justificando o valor dado à causa, demonstrando como restou apurado o valor do benefício em R\$ 1.500,00, levando-se em conta as remunerações indicadas no procedimento administrativo juntado aos autos.Prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000367-0) - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da petição do INSS de fl. 223, devendo informar expressamente nos autos se opta pela manutenção do benefício que já recebe atualmente em sede administrativa ou se deseja a implantação do benefício pleiteado e reconhecido na presente ação.Caso o autor opte pelo benefício concedido nestes autos, officie-se ao Chefe da AADJ, via e-mail, para implantação do benefício, nos termos da decisão de fls. 208/216. Caso contrário, desnecessária a comunicação à AADJ. Com a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se for o caso, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Int.

0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da petição do INSS de fls. 414/420 e cálculos de fls. 401/407, para manifestação, no prazo de dez dias.Não havendo concordância, requeira o autor o que de direito nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância, conclusos para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2) - GUSTAVO OZIREZ FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X GUSTAVO OZIREZ FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a concordância do exequente às fls. 275, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do autor, dos valores depositados às fls. 259 e 271. Comprovado o pagamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

DESPACHO DE FLS. 131: J Defiro, se em termos.

0010365-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA COLOGNESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COLOGNESI

Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Informado o cumprimento do acordo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não tendo sido cumprido o acordo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução. Int.

Expediente Nº 3424

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003665-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO ALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA(SP328913A - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação de busca e apreensão estribada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Informada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 67, vieram-me os autos para o exercício do juízo de retratação. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 67, na parte em que delimita o âmbito de cognição no processo de busca e apreensão encontra-se em dissonância com a jurisprudência sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça, a qual possibilita a discussão das cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária. Nesse sentido, confira-se: DIREITO EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ÂMBITO DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. 1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. Recurso especial provido. (REsp 1296788/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 67, a fim de que o processo caminhe com a admissão da contestação apresentada. Intime-se a CEF a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Réu, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam as partes de desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão. Em passo seguinte, venham conclusos. Comunique-se o eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 25 de julho de 2013.

DESAPROPRIACAO

0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 35, que efetuou o depósito de R\$ 6.147,04 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e quatro centavos) em 05/12/2008 e que o referido valor corresponde ao valor apurado em novembro de 2004 (fl. 31), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC. 3. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. 4. Requeira a parte expropriante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0005955-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005955-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMEN LIGIA GOTTARDI(SP144355 - REGINA CAMARGO KOMETANI BUENO GURGEL E SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Providenciem as expropriantes cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como intime-se o Município a providenciar certidão negativa do imóvel atualizada. Decorrido o prazo do edital e cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em nome de Carmem Ligia Gottardi. Int.

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCOS FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X CARLOS FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X LUCIA FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP311193B - TATIANA CRISTINA LEITE DE AGUIAR)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018012-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) Fls. 160/161: defiro pelo prazo requerido. Int.

0013976-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ADRIANA ELISABETE CABRAL BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X SANDRO MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X DANIELA MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 72: Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. Intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias, dizerem se houve a abertura de inventário/arrolamento em nome de

Celso Monteiro Barbosa e, em caso positivo, a, no mesmo prazo, juntar cópia das primeiras declarações e/ou do formal de partilha dos bens deixados pelo espólio. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Celso Monteiro Barbosa e inclusão de Adriana Elisabete Cabral Barbosa, Sandro Monteiro Barbosa, Daniela Monteiro Barbosa e Alan Frederico Monteiro Barbosa no pólo passivo da ação.Int.

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Outrossim, esclareçam os expropriantes a divergência entre o número do imóvel descrito na inicial (fls. 03) e o do documento juntado às fls. 58.Int.

0006719-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS X JESUINA DE FRANCA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007464-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLIENI

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007473-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YORIKAZU KANEKO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA X RUBENS SERAPILHA X

NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes. Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)
CERTIDÃO DE FLS. 666. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 664/665.

0004145-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES
Despacho de fls. 57: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009669-56.2012.403.6105 - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
J. Defiro, se em termos.

0003769-80.2012.403.6303 - VANDERLEI DONIZETI VELOZO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição deste autos a esta 8ª Vara Federal, por força do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006588-65.2013.403.6105 - EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença prolatada às fls. 40/42v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011129-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-75.2006.403.6105 (2006.61.05.009455-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA PAZ COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0001747-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014066-61.2012.403.6105) GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos interpostos sem a suspensão da execução. Manifeste-se a União Federal sobre os embargos, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas

deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 253. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 248.

0014066-61.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

Intime-se pessoalmente o inventariante do espólio de Verônica Otília Vieira de Souza a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha dos bens deixados pela ré Verônica. Defiro a penhora de 1/3 do imóvel indicado às fls. 120/121, quota esta pertencente à falecida ré Verônica. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de 1/3 do imóvel indicado na matrícula de fls. 119/120, quota esta pertencente ao espólio de Verônica Otília Vieira de Souza. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o inventariante do espólio, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que através da respectiva intimação ficará o mesmo automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Oficie-se ao Juízo do inventário (fls. 68), com cópia do presente despacho, para conhecimento da penhora aqui determinada. Defiro a penhora de ativos financeiros em nome da ré Gilmara Máximo de Souza. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 135. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a união intimada para requerer o que de direito acerca do resultado negativo do BACENJUD, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
CERTIDÃO DE FLS. 596. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca das informações de fls. 593/595.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009455-75.2006.403.6105 (2006.61.05.009455-8) - JORGE DA PAZ COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0012424-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012424-9) - VALDIVO CLEMENTE PATEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VALDIVO CLEMENTE PATEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 499/504, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação devendo constar VALDIVO CLEMENTE PATEZ, conforme consulta de fls. 505. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a retificação do nome do autor e sua concordância com os valores apresentados, e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de duas requisições de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 29.333,91

em nome do autor e uma no valor de R\$ 4.161,06 em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP nº 194.212. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 496. Int. DESPACHO DE FLS. 496: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397: razão assiste à autora. Conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 386/391, o valor devido é de R\$ 17.464,07. Defiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome do autor no valor de R\$ 12.224,85, e destaque de honorários contratuais no valor de R\$ 5.239,22 em nome da dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, OAB/SP 287131. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP204977 - MATEUS LOPES)

Desentranhe-se os documentos de fls. 418/421, encaminhando-os ao E. TRF/3ª Região, para juntada nos autos da execução fiscal nº 1067/96. Cumpra-se tudo o que foi determinado no despacho de fls. 413, com exceção da expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedreira, apenas em relação ao processo nº 1067/96 em face dos documentos de fls. 417/421, mantendo-se a determinação quanto ao processo nº 1073/96. Int.

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda dos executados, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 158. Int. DESPACHO DE FLS. 158: J. Defiro, se em termos.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 137: tendo em vista que os executados não constituíram advogado, reconsidero a decisão de fls. 138 e determino a intimação pessoal destes para que depositem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Int.

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA E SP300333 - GUSTAVO CIARANTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS FERREIRA DA SILVA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1356

ACAO PENAL

0009401-02.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IZABEL CRISTINA BALDAN(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO)
Fls.107: Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional conforme requerido, apenas em relação ao crime previsto na Lei 8137/90. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas da ré, bem como certidão do que delas constar. Com as respostas, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 1357

ACAO PENAL

0001262-37.2007.403.6105 (2007.61.05.001262-5) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GENIS PINTO(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA E SP196738 - RONALDO PAULOFF)
Intime-se o réu no endereço informado às fls.912 para que informe seus dados bancários para que sejam devolvidos os valores custodiados nos autos, bem como para que se manifeste acerca do seu interesse na devolução da carteira de couro preta apreendida, no prazo de 10(dez) dias, salientando-se que no silêncio será decretado o perdimento do valor e destruição da carteira. Caso ocorra o perdimento dos valores custodiados, desde já determino que sejam revertidos para a Casa da Criança Parálitica de Campinas, providenciando a secretaria ao necessário. Em relação ao veículo em poder da Receita Federal, diante da informação de fls.894/907, deve a defesa, caso queira, pleitear a devolução do bem na esfera administrativa uma vez que o bem já se encontra regularmente em processo de perdimento. Int.(FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO DE JUNDIAÍ DE NÚMERO 323/2013 ACERCA DESTA DECISAO).

Expediente Nº 1358

ACAO PENAL

0001369-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Vistos em sentença. SEBASTIÃO BATISTA, qualificado nos autos, após ser preso em flagrante delito, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, por 03 (três) vezes, em concurso material, nas penas do artigo 297; por 01 (uma) vez nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297; por 03 (três) vezes nas penas do artigo 298; e, por 01 (uma) vez nas penas do artigo 329, todos do Código Penal (fls. 144/148). Em resumo dos fatos, eis a narrativa da exordial acusatória: Consta dos autos que SEBASTIÃO BATISTA, em data e através de meios até então ignorados, obteve o documento de identidade falso sob o nº 72.723.393-4 (cópia às fls. 57/58), supostamente expedido pelo IIRGD SSP/SP, no qual consta seu local de nascimento como Passos/MG e nome de sua mãe como MÁRCIA PEIXOTO BATISTA. De posse do documento inidôneo, o DENUNCIADO rubricou-o, apondo sua assinatura para dar aparência de legitimidade ao falsum e para possibilitar eventual conferência de assinatura, muito embora a impressão digital, assim como os dados, não correspondessem ao portador do documento, falsificando, assim, integralmente, documento público. Também valendo-se de expediente até então não elucidado, o DENUNCIADO obteve documento de identidade falso sob o nº 73.016.432-4 (cópia à fl. 56), supostamente expedido pelo IIRGD SSP/SP, no qual consta seu local de nascimento como Juiz de Fora/MG e nome de sua mãe como ADRIANA SANTOS BATISTA. Igualmente, SEBASTIÃO BATISTA, ao receber a contrafação, após sua assinatura, falsificando, com este ato, integralmente, documento público. O DENUNCIADO obteve, igualmente, fraudulento documento de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob o nº 236.099.978-85 (cópia às fls. 57/58), em seu nome, bem como contrafez, ele mesmo, 2 contas de água em nome da empresa SANASA e uma conta de energia elétrica em nome da empresa CPFL (constantes do auto de apreensão, item 6, fl. 18). Por fim, o DENUNCIADO contrafez extrato de rendimentos supostamente oriundo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para demonstração de rendimentos (cópia à fl. 25). Na data de 07 de fevereiro de 2013, SEBASTIÃO BATISTA dirigiu-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada à Av. Barão de Itapura, na cidade de Campinas/SP, dissimulando interesse na obtenção de informações sobre os documentos necessários para abertura de conta corrente. Na ocasião, porém, foi reconhecido pela Gerente Geral MARIANA SILVEIRA SERRA (fls. 04/05) como indivíduo que em outras ocasiões já aplicara golpes contra a instituição financeira. Quando do retorno de SEBASTIÃO BATISTA, portanto, no dia seguinte, dia 08 de fevereiro de 2013, por volta das 10h:00m, os funcionários da agência já estavam alertados. Ao ser atendido, SEBASTIÃO apresentou o RG inidôneo de nº 72.723.393-4, apresentou CPF falso, o extrato de rendimento falso e os comprovantes de endereço igualmente contrafeitos. Neste ínterim, LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA COSTA (fls. 06/07), lotado na Gerência de Segurança da Caixa Econômica Federal contactava a polícia civil, que informou que o documento de identidade apresentado era de fato falso. Incontinenti, a polícia militar foi acionada e LUIS FELIPE chegou à agência por volta das 11h:00m, antes da força policial. Neste momento, o DENUNCIADO estava sentado na cadeira de atendimento e demonstrava evidente inquietação. Receoso com a demora, por volta das 11h:30m, SEBASTIÃO BATISTA decidiu abandonar o local, momento em que os vigilantes travaram a porta de saída. No instante em que o DENUNCIADO forçava a porta, o policial militar ANDRÉ LUIZ AZEVEDO PAULA (fls. 02/03) acompanhado de outro policial chegou ao local. Ao tentarem abordar SEBASTIÃO, o mesmo os empurrou, caindo os três ao chão, sendo necessária a intervenção adicional de mais dois policiais militares para subjugar-lo, além da utilização de algemas. Após revista pessoal e através do acionamento do alarme do veículo, o automóvel do DENUNCIADO foi encontrado, oportunidade em que foram apreendidos numerário e documentos de identidade e habilitação legítimos. Na esteira da materialidade, o LAUDO Nº 046/2013-NUTEC/DPF/CAS/SP, encartado às fls. 75/82, evidencia que os RGs nº 72.723.393-4 e 73.016.432-4 são falsos. Em adendo, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS assentou que os dados constantes do extrato não correspondem ao benefício ali referido (fl. 26). O CPF apresentado, de nº 236.099.978-85, é explicitamente falso, tendo em vista que o número de inscrição de DENUNCIADO é 924.791.468-04, vide consulta anexa ao sistema SERPRO/CPF, o que é mesmo confessado pelo mesmo em sede policial (fls. 08/09). Em 10.04.2013, a denúncia foi recebida em relação aos delitos inscritos nos artigos 297, 304 e 329, todos do Código Penal, e rejeitada em relação ao artigo 298 do mesmo diploma legal. Na oportunidade, foram arroladas três testemunhas: Mariana Silveira Serra, Luis Felipe de Oliveira Costa e André Luiz de Azevedo Paula (fls. 176/177). Devidamente citado (fl. 181), o réu apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, inocência e primariedade técnica, pois, a despeito de responder a outras ações penais, não registra contra si condenação transitada em julgado. Na ocasião, formulou pedido de revogação da prisão preventiva, sem, contudo, indicar testemunhas (fls. 183/185). Em 25.04.2013, sobreveio decisão deste Juízo que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva e determinou o prosseguimento do feito (fls. 202/203). Realizada a audiência de instrução e julgamento, em 23.05.2013, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Durante o ato, o Ministério Público Federal consignou não ter interesse em requerer diligências na fase do art. 402 do CPP, ao passo que a defesa, por sua vez, solicitou

prazo para juntar documentos nos Autos nº 0001976-84.2013.403.6105 (Incidente de Insanidade Mental), deferido o prazo de dez dias pelo Juízo. Ao final da audiência, ficou determinado o acautelamento dos presentes autos em secretaria até ulterior decisão a ser tomada no bojo do incidente referido (fl. 228 - mídia digital de fl. 229). Em 17.06.2013, o incidente de insanidade mental (Autos nº 0001976-84.2013.403.6105) foi indeferido, ocasião em que foi determinado o prosseguimento da presente ação penal (fl. 243). Na fase do art. 403 do CPP, o Ministério Público Federal afastou a configuração do delito capitulado no art. 329 do Código Penal, por entender ausente o dolo correspondente à violência, porém, no mais, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes remanescentes, pleiteou, em síntese, a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 245/249). A defesa, a seu turno, requereu, em suma, a improcedência da ação, por ausência de dolo, com a absolvição do acusado e sua imediata soltura. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da forma tentada da conduta e a incidência da atenuante da confissão espontânea (fls. 254/259). Informações sobre antecedentes criminais do réu às fls. 186/191 e em apenso próprio. Certidão atestando período de cumprimento de prisão provisória pelo acusado à fl. 260. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De acordo com a denúncia recebida, imputa-se ao réu a prática dos crimes descritos nos artigos 297, 304 e 329, todos do Código Penal. De início, verifica-se que, em relação à imputação do crime de resistência (art. 329 do CP), como bem observado pelo Ministério Público Federal em memoriais, a instrução processual não trouxe elementos hábeis à comprovação da materialidade do delito. Isto porque, para a configuração do crime de resistência, é indispensável que a conduta incriminada revele violência ou ameaça, o que de todo não se configurou no caso em exame. A análise da prova testemunhal permite concluir com certeza que a reação do réu foi moderada e tão somente no sentido de desvencilhar-se da atuação dos policiais que o abordaram. Com essa vontade, atirou-se ao chão, num movimento que, conquanto tenha desequilibrado os milicianos, somente resultou conseqüências físicas ao próprio réu, que feriu levemente a região da cabeça antes de ser contido. Sendo assim, diante da ausência do dolo, o tipo penal em comento não se perfez, sendo imperiosa a absolvição do réu nesse ponto. Melhor sorte não merece a imputação do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP). Isto porque, conquanto haja nos autos laudo pericial atestando a falsidade de parte dos documentos utilizados pelo réu para pleitear a abertura de conta-corrente na Caixa Econômica Federal (fls. 75/82), no curso da instrução processual não foi produzida prova que permitisse atribuir a autoria da falsificação ao réu. Este Juízo não ignora as declarações do acusado (fl. 08), prestadas em sede policial no momento de sua autuação em flagrante, no sentido de reconhecer como sua a assinatura aposta nos documentos contrafeitos. Contudo, tal versão não foi ratificada em Juízo. Ao revés, o réu, embora tenha admitido a aquisição onerosa dos documentos contrafeitos, afirmou categoricamente não ser o responsável pela falsificação. Diante dessas versões contraditórias, prestigia-se aquela produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, qual seja, a que nega a autoria da falsificação, até porque, finda a instrução processual, não restou afastada por elemento algum que integra o conjunto probatório dos autos. Registre-se, nesse particular, que o órgão ministerial deixou de requerer perícia grafotécnica para comprovar a autoria da falsificação imputada ao réu (p.ex., através do confronto da assinatura), sendo certo que, para concluir que as rubricas apostas nos documentos contrafeitos partiram do próprio punho do acusado, não basta um mero vislumbre dos documentos de identidade falsos, como pretende ver reconhecido o Ministério Público Federal (fls. 248). Diante desse contexto, embora provada a materialidade do delito inserto no artigo 297 do Código Penal, não se tem por provada a autoria do delito, razão pela qual a absolvição do réu também nesse ponto é medida que se impõe. Melhor sorte, porém, merece a imputação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). O conjunto fático-probatório amealhado nos autos revelou, com a certeza necessária a uma condenação, que o réu, ciente da falsidade dos documentos que portava, como ele próprio admitiu em seu interrogatório, efetivamente fez uso dos mesmos, ao entregá-los aos funcionários da Caixa Econômica Federal no intuito de abrir uma conta-corrente, conforme narrado na denúncia. Nesse sentido, a prova testemunhal consubstanciada na oitiva de Mariana Silveira Serra e Luis Felipe de Oliveira Costa, funcionários da CEF, bem como de André Luiz de Azevedo Paula, policial militar que atendeu a ocorrência (mídia digital de fl. 229). Nesse sentido, também, a confissão do acusado, coesa e coerente, manifestada em sede policial e em juízo (fls. 08/09 e mídia digital de fl. 229). É o quanto basta à configuração do delito e atribuição da autoria, razão pela qual a condenação do acusado pelo crime de uso de documento falso é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado SEBASTIÃO BATISTA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 do Código Penal. Eis o teor do referido dispositivo legal, in verbis: Uso de documento falso Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Considerando que os documentos falsos usados pelo acusado têm natureza de documentos públicos (RG e CPF), o preceito secundário a ser utilizado como parâmetro para as sanções aplicáveis ao crime de uso de documento falso é aquele previsto no art. 297 do Código Penal. Falsificação de documento público Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Passo à fixação das penas, nos moldes do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As conseqüências e circunstâncias delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso,

fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Por outro lado, considerando que o réu confessou o crime, reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Porém, à vista do entendimento consagrado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicá-la no caso concreto. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR SEBASTIÃO BATISTA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal ditadas pelo art. 297 do mesmo diploma legal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da CEF, ante a ausência de elementos concretos para tanto. À vista da substituição da pena corporal por restritiva de direito, incompatível com o regime das prisões cautelares, não mais vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual a revogo. Expeça-se alvará de soltura imediatamente. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2558

EXECUCAO FISCAL

0002270-54.2009.403.6113 (2009.61.13.002270-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPOLIO X MARIA MARCELINA JACINTA ANDRADE(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Vistos, etc., Cuida-se de ação de execução fiscal em que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM move em face de José Jaire de Carvalho de Andrade para cobrança de multa. No curso do processo sobreveio notícia de que o executado havia falecido. Assim, a pedido da exequente, o espólio foi incluído no polo passivo e citado na pessoa da viúva-meeira, a Sra. Marcelina Jacintho Andrade. Como não houve pagamento da dívida, a credora requereu a penhora no rosto dos autos das ações indicadas às fls. 56. O juízo, no entanto, determinou que

a exequente especificasse quais as ações, dentre aquelas indicadas, o espólio figurava como credor. A exequente, em sua manifestação de fls. 90, indicou as ações de nº.s 196.01.2002.015160-0 e 196.01.2000.003015-8, sendo determinada a penhora. Após a formalização da penhora e oposição de embargos pelo executado, sobreveio informação do juízo estadual de que o espólio de José Jaire de Carvalho Andrade não figura como credor, mas sim como devedor na ação de nº. 196.01.2000.003015-8, não tendo nenhum crédito a receber naquela ação de execução de título extrajudicial. Em sua manifestação de fls. 110/111, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM argumenta que nas ações onde se deu a penhora no rosto dos autos foi penhorado o imóvel de matrícula nº. 7.467, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garça/MT, e que na possível alienação do bem poderá haver resíduo de execução para o espólio. Requer a manutenção das penhoras. Decido. A credora DNPM informou a este juízo que o espólio de José Jaire figurava como credor nas ações em que foram feitas as constrições (fls. 90), no entanto, pelas informações trazidas às fls. 101-105, constata-se que o ente figura como executado, ou seja, é devedor. Como se sabe, a penhora no rosto dos autos não existe em si mesma, o que se defere é a penhora de algo no rosto dos autos de um processo, seja um imóvel, seja um bem móvel, seja um direito creditório. Nos processos indicados pela exequente inexistem qualquer bem ou direito pertencente aos ora executados. O que há é um crédito titulado por terceiro, e cuja satisfação demandou a penhora de um imóvel. Caso pretenda o DNPM satisfazer seu crédito através da expropriação do mesmo imóvel, deverá promover a necessária penhora do bem, pois a penhora já efetivada no rosto dos autos em nenhuma medida garante à autarquia direitos sobre eventual remanescente no produto do leilão. Afinal, não há como sustentar que a penhora realizada, no rosto daqueles autos, recai sobre um eventual e incerto saldo na arrematação do imóvel. Assim, torno sem efeito as penhoras efetivadas no rosto dos autos das ações de nº.s 196.01.2002.015160-0 e 196.01.2000.003015-8 (fls. 96) e determino seja oficiado o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP para ciência da presente decisão e adoção das providências cabíveis. Traslade-se cópia para os embargos apensos. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2019

ACAO CIVIL PUBLICA

0000672-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) Vistos. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luiz de Oliveira, com a qual pretende a reparação dos danos ambientais causados pelo réu por impedir a regeneração natural da mata ciliar em área de preservação permanente, às margens do Rio Sapucaí, em virtude da construção de um rancho de lazer. Pleiteia a remoção dessa construção, bem ainda o reflorestamento da área, cominando-se multa para o descumprimento. Juntou o respectivo expediente informativo e requereu antecipação de parte dos efeitos da tutela (fls. 02/143). Às fls. 146/149 foi concedida medida liminar para que o réu se abstinhasse de promover ou permitir que se promovesse nova atividade antrópica na fixa de área de preservação permanente, bem como o plantio de espécies, de colocar animais na área em questão ou de movimentar o solo. O MPF trouxe relatório técnico de vistoria do imóvel elaborado pelo DFM - Departamento de Fiscalização e Monitoramento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 152/157). Citado às fls. 158/159, o réu contestou o pedido formulado pelo autor, alegando preliminares de coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, sustentou que não causou nenhum dano ao meio ambiente (fls. 166/167). Réplica às fls. 170/176. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 184, o processo foi suspenso para que o réu refletisse sobre a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, vindo a aceitá-la conforme a petição de fls. 186. Intimado às fls. 194/195, o réu apresentou documentos a fim de comprovar o cumprimento ao acordo (fls. 196/197), sendo que o MPF pediu fosse constatado tal cumprimento (fls. 199), o que foi deferido por este Juízo às fls. 200. Às fls. 205/207 o IBAMA noticiou que em vistoria realizada no dia 06/12/2012 foi constatada a demolição e remoção dos restos do rancho, porém a respectiva área não foi reflorestada. Deu-se ciência às partes, sendo que somente o MPF se manifestou, desta feita pelo prosseguimento do processo (fls. 209). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada, porquanto a transação penal que se verificou teve efeito somente em relação ao processo criminal, onde foi admitida a recomposição parcial do dano ambiental, o que não impede o Ministério Público de pleitear a recomposição total desse dano. Como é cediço, as responsabilidades civil, administrativa e penal são distintas e independentes. Em verdade, é possível até mesmo se considerar um benefício a réu em ação

penal que seja aceita a transação penal sem a recomposição total do dano ambiental, o que me parece em total conformidade com o princípio constitucional da razoabilidade. O fundamento que alicerça a alegação de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, parte do mérito da demanda, isto é, saber se o fato é lícito ou ilícito considerada a sucessão de leis que regeram a matéria. À toda evidência que o pedido, assim como formulado, é juridicamente possível, pois a reparação in natura de danos ambientais, ou mesmo convolada em perdas e danos, é possível, em tese, em nosso ordenamento jurídico, de modo que a preliminar resta afastada. Ultrapassadas as questões prejudiciais, passo ao mérito. Com efeito, na audiência conciliatória restou suspenso o processo apenas para que o réu refletisse sobre a proposta de acordo apresentada pelo MPF. Dessa maneira, foi imprópria a decisão de fls. 189 que considerou homologado o acordo. Homologação expressa não houve. Tal decisão poderia ser recebida como uma homologação tácita, de maneira que caberia, neste momento, somente a execução do acordo. Não sendo aceita uma sentença homologatória tácita, a solução é o prosseguimento do feito com a prolação de sentença resolutória do mérito. Todavia, a aceitação expressa do acordo proposto e o seu cumprimento parcial denotam que houve, em verdade, reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo autor, pelo menos em relação à pretensão demolitória do rancho erigido em área de preservação permanente. Como o dano ambiental já foi declarado recuperável pelo IBAMA, com a plantação correta de mudas e sua manutenção, a convalidação da obrigação de fazer em perdas e danos não deve ser acolhida neste momento. Somente poderia sê-lo se, no futuro, ocorrer qualquer causa natural que impeça o reflorestamento, como, por exemplo, a inundação permanente do terreno. Assim, cabível por ora é a condenação à obrigação de fazer consistente no reflorestamento e sua manutenção, até que as mudas atinjam 2 metros de altura, conforme já recomendado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (fls. 154/157). A partir daí a natureza cuida de se auto-regenerar. Por derradeiro, cumpre observar que o fundamento para tal condenação encontra-se no art. 927 do Código Civil, que diz que todo aquele que, mediante ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ora, não há dúvida de que em virtude da superveniência de legislação ambiental que passou a considerar ilegal a mera existência de construção em área de preservação permanente, bem ainda a ausência de regularização cogitada nas recomendações técnicas de fls. 156. Portanto, ato ilícito ocorreu. De outro lado, tal ato causou dano ambiental, no mínimo materializado no assoreamento já observado pela bióloga do DFM às fls. 155. Havendo, portanto, nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano observado, a responsabilidade civil de seu causador - ou mantenedor - é inconteste, devendo repará-lo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, acolho, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, o pedido formulado pelo autor para condenar o réu a se abster de praticar, ou de permitir que se pratique, qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente em questão, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Mantenho a r. decisão que antecipou parcialmente a tutela. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da União. Tendo em vista a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso contra esta decisão (art. 14 da Lei 7347/85), esclareço que após a intimação pessoal do réu desta sentença, o mesmo terá o prazo de 60 dias para comprovar o seu cumprimento documentalmente nos autos. Acaso o Ministério Público Federal, em diligência própria, não concorde com o cumprimento, poderá solicitar a vistoria de órgão ambiental. Sendo o parecer desfavorável ao réu, começará a incidir a multa a partir do dia em que o mesmo for pessoalmente intimado desse parecer. No entanto, a exigência (cobrança) somente poderá ter início após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0002182-45.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Graciela Brazão de Paula, Rogério dos Santos Domingos, José Constantino de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, e Drogaria Total Farma Ltda. - ME, com a qual pretende a reparação dos danos causados pelos réus que, nos meses de maio de 2008 a agosto de 2009, obtiveram para si, vantagem ilícita consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento (fls. 02/22). Em suma, alega o autor que os réus, na condução da pessoa jurídica mencionada, simularam vendas dentro do referido programa governamental, cujos valores devem ser devolvidos ao Erário. Pretende, ainda, que os demandados fiquem proibidos de vincular-se novamente ao programa. Pleiteou-se, por derradeiro, a antecipação parcial da tutela, para o fim de se determinar a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de se vincular ao referido programa, bem ainda o bloqueio das contas utilizadas para o recebimentos das verbas desse programa. Este Juízo, antes de apreciar o pedido liminar, determinou se aguardasse a manifestação da União Federal (fls. 25), no que foi atendido às fls. 26. Às fls. 28, este Juízo determinou ao autor que se manifestasse sobre eventual integração do pólo passivo desta lide pela empresa conveniada no Programa Farmácia Popular, o que foi requerido pelo MPF às fls. 31. Os réus foram citados às fls.

51/52, com exceção da empresa, cuja citação se deu às fls. 56/57. Os requeridos Graciela, Rogério, José e Viviane contestaram o pedido formulado pelo autor às fls. 59/79, alegando, em síntese, a inexistência da fraude. Sustentam Graciela, Rogério e José que apenas faziam parte do quadro societário da empresa, enquanto que Viviane, embora fosse a farmacêutica responsável, não fazia parte da administração da empresa, o que cabia exclusivamente a Virgílio, também réu nesta ação. Virgílio contestou o feito, alegando que era o único responsável pela administração da Drogaria Total Farma e que não cometera qualquer ilícito, justificando a falta de apresentação da documentação comprobatória das vendas pelo Programa Farmácia Popular, em virtude de apreensão policial dirigida ao sublocatário do galpão que utilizava para a guarda de tais documentos (fls. 80/143). A requerida Drogaria Total Farma não apresentou resposta. Réplica às fls. 146/148. Decisão saneadora às fls. 153, onde foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva de GRaciela, Rogério, José e Viviane; indeferida a realização de perícia grafotécnica e designada audiência de instrução, a qual foi realizada às fls. 180/184, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor. Em alegações finais, o MPF pleiteou a procedência da demanda somente em relação à Drogaria Total Farma, Viviane e Virgílio (fls. 190/304). Às fls. 308 foi trasladada para estes autos a decisão que revogou a concessão da gratuidade judiciária dos réus Graciela, Rogério, Viviane e Virgílio. Alegações finais dos requeridos às fls. 309/321 (Virgílio e Drogaria Total Farma); 322/338 (GRaciela, Rogério, José e Viviane) e da União às fls. 341/344. Convertido o julgamento em diligência para a juntada da sentença da respectiva ação penal (fls. 350/388). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpro-me ratificar a decisão saneadora no tocante à rejeição das prejudiciais de mérito, uma vez demonstrada a pertinência subjetiva do pólo passivo. Passo, portanto, ao mérito, desde já reportando-me às conclusões já alcançadas na ação penal n. 0001404-75.2011.403.6113, que teve curso perante a E. 2ª. Vara Federal desta Subseção, sendo certo que na referida demanda os mesmos fatos aqui tratados foram examinados com a maior profundidade que exige a seara criminal. Ao cabo da instrução probatória, restou suficientemente comprovada a fraude ao Programa Aqui tem Farmácia Popular, do Governo Federal, perpetrada em favor da empresa Drogaria Total Farma Ltda. ME, localizada na cidade de Franca na Avenida Brasil, n. 1000, Vila Aparecida. Com efeito, trata-se de um programa governamental que tem por escopo beneficiar as pessoas que se utilizavam de medicamentos de uso contínuo para o controle de várias doenças, entre elas a diabetes, hipertensão, osteoporose, dislipidemia, rinite e incontinência. Em linhas gerais, o cidadão, de posse de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, comparecia a uma farmácia conveniada e efetuava o pagamento com descontos de até 90% do preço de mercado, sendo que o estabelecimento comercial era reembolsado pelo SUS da respectiva diferença. Bastava à farmácia entrar no programa on line do SUS e passar o número do CPF do cliente e, havendo conformidade com as respectivas regras, a farmácia já recebia, imediatamente - on line - a autorização de dispensação de medicamentos - ADM, finalizando a venda ao consumidor. Segundo informado pelos réus e testemunhas, não havia qualquer senha ou login de acesso ao programa do SUS. Bastava o computador da farmácia estar ligado e conectado à Internet que as vendas poderiam ser feitas por qualquer pessoa que tivesse acesso ao computador do estabelecimento. Todavia, tal informação não procede, porquanto o art. 8º da Portaria n. 3089/2009 do Ministério da Saúde, que regula o Programa Aqui tem Farmácia Popular, estipula que a senha de acesso ao Sistema Autorizador é exclusiva do estabelecimento, sendo que o seu representante legal assume inteira responsabilidade pelo seu uso de acordo com as normas do programa. Prosseguindo, restou demonstrado que a Drogaria Total Farma vendeu, dentro do programa da Farmácia Popular, inúmeros remédios para pessoas já falecidas; contraceptivos para homens; remédios para diabetes e hipertensão para quem não sofre de tais males e, sobretudo, para pessoas que nunca adquiriram nenhum medicamento na referida drogaria. Tal foi a conclusão a que chegou a fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS em seu respectivo relatório. Nessa auditoria entrevistou-se dezenas de pessoas e algumas delas reiteraram suas informações em Juízo. Com efeito, algumas testemunhas afirmaram que nunca compraram nenhum medicamento na Total Farma da Avenida Brasil e nunca foram usuárias do programa Aqui tem Farmácia Popular. Outras disseram que recebem seus remédios da Prefeitura. Portanto, vê-se que a apuração da auditoria por amostragem do DENASUS foi confirmada neste Juízo, seja nesta ação civil pública, seja na ação penal mencionada, demonstrando-se a efetiva existência de vendas fictícias. Por outro lado, a drogaria recebeu do referido programa governamental a quantia de R\$ 924.593,00, relativo somente aos meses de maio de 2008 a agosto de 2009, o que já dá pra se ter uma idéia do vulto da fraude. Segundo as normas do programa, o estabelecimento deve guardar os cupons-fiscais e cupons vinculados por cinco anos, como forma de comprovar a efetiva e adequada venda em caso de auditoria. Argumentam os co-réus Virgílio e Drogaria Total Farma (esta somente em alegações finais), que tais documentos foram apreendidos em 10 de março de 2010, pela DIVECAR/DEIC, em uma operação da Polícia Civil relativa a roubo de cargas, extraviando-se enquanto na custódia policial. Sustenta tal versão em reportagens nos jornais locais O Comércio da Franca de 11 de março de 2010 (fls. 89) e Diário da Franca de 04 de abril do mesmo ano (fls. 91). Segundo tais noticiários, além de uma enorme quantidade de remédios roubados, apreendeu-se documentos de farmácias, que o referido acusado sustenta serem, entre outros, os cupons fiscais e vinculados do Programa da Farmácia Popular de suas drogarias, inclusive a Total Farma da Avenida Brasil, objeto da respectiva ação penal. Ocorre que no boletim de ocorrência policial de fls. 105/11 (do apenso) não consta a apreensão dos referidos documentos. Especificamente oficiado pelo Chefe da Divisão de Auditoria do DENASUS

em São Paulo (fls. 113 do apenso), o Delegado da Divisão de Investigações sobre Roubo e Furto de Veículos e Cargas, do Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado - DEIC, informou que naquela operação não foram apreendidos os documentos mencionados (fls. 111 do apenso). Como é cediço, as reportagens copiadas às fls. 89 e 91 não fazem prova da apreensão, pois não consta que os respectivos jornalistas tenham presenciado a apreensão, muito menos que viram *ictu oculi* os documentos supostamente apreendidos. Ademais, como bem ressaltado pela acusação, a atitude de Virgílio frente à suposta perda desses documentos, é absurdamente incoerente com a circunstância de que eles constituiriam a prova cabal de sua suposta inocência. Tenho, portanto, que o Ministério Público Federal desincumbiu-se de sua obrigação processual demonstrando à sociedade que houve muitas vendas fictícias. Para demonstrar o contrário, ou justificar que aquelas vendas fictícias poderiam ser fruto de equívocos - e não fraude - os requeridos (aqui, especialmente Viviane, Virgílio e Drogaria Total Farma) deveriam demonstrar, no mínimo, que diligenciaram na consecução dessas provas ou na demonstração inequívoca da impossibilidade de obtê-las. Contudo, nada foi feito nesse sentido. Com efeito, concluiu-se na ação penal que a história apresentada para os fatos relacionados com o barracão, onde supostamente foram apreendidos os documentos de suas farmácias, não era crível. Sua Excelência entendeu que tais argumentos não foram corroborados por provas documentais, como era de se esperar em uma relação de sublocação de imóvel comercial, sobretudo quando se tinha plena consciência do dever de guarda de documentos tão importantes. Na ação penal que teve curso perante a 3ª. Vara (0001427-21.2011.403.6113), cuja audiência ocorreu depois daquela ocorrida no processo criminal da 2ª. Vara, Virgílio contou que alugara esse barracão da Rua Paraná - próximo à farmácia localizada na Av. Brasil - de um concorrente para conseguir estocar as fraldas na época em que era considerado o Rei das Fraldas: Quando a concorrência passou a usar a mesma estratégia agressiva de vendas de fraldas, o barracão passou a ficar obsoleto para a rede de farmácias do requerido. Daí, em virtude do seu orgulho, não quis devolver o barracão para o seu locador-concorrente e, aparecendo um cara interessado na compra das duas farmácias remanescentes do co-réu, ao ver o galpão, disse que tinha uma distribuidora em Minas Gerais e propôs alugá-lo com o pagamento adiantado de um ano. Virgílio, então, aquiesceu com a proposta, sublocando o imóvel verbalmente para um desconhecido. Pediu-lhe que deixasse guardar as caixas de documentos da farmácia no barracão, com o que consentiu o sublocatário, e partiu para Goiás a fim de acompanhar o sogro que estava em estado terminal de câncer. Nada obstante a história ter toda a aparência de fantasia, os fatos que a compõem são - em tese - passíveis de comprovação. Todavia, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. A existência do barracão ou galpão na Rua Paraná até foi comprovada pelas reportagens e pelo testemunho de Norivaldo (na ação penal), embora fosse este ex-funcionário de confiança de Virgílio, cujo depoimento deve ser recebido com toda a cautela. Norivaldo até afirmou que os documentos eram normalmente guardados nesse barracão. No entanto, essa é a única prova de todos os fatos mencionados. Virgílio não comprovou se esse barracão era próprio ou alugado; se alugado, quem era o respectivo senhorio; se esse locador era realmente seu concorrente; não apresentou nenhum documento, nem mesmo um cartão de visita do suposto sublocatário, limitando-se a dizer que seu nome era Luis Henrique Moda. Enfim, nenhuma prova, seja documental ou testemunhal. Trata-se, portanto, de uma história vazia, a qual, por ser muito conveniente - ou só conveniente - para os interesses de sua defesa, não tem a menor credibilidade. Nem mesmo o câncer de seu sogro foi comprovado. Realmente é difícil acreditar que um comerciante tão experiente como o acusado tenha praticado tantos atos sem a menor formalidade, inclusive a locação de um suposto concorrente, com o qual seria natural que se esperassem conflitos no futuro! Esse argumento da defesa, além de não estar lastreado em provas e indícios pertinentes, não afasta a comprovação da fraude, que efetivamente existiu e se encontra cabalmente demonstrada pelas entrevistas das pessoas que tiveram seu CPF utilizado como meio de viabilizar as vendas fictícias. Ademais, tais entrevistas corroboraram as desconfianças levantadas pela APROFRAN (Associação das Farmácias e Drogarias de Franca e Região) já em 06/11/2009, uma vez que as empresas indicadas estavam faturando alto demais com o programa, o que sugeria uma movimentação artificial, eis que farmácias muito maiores, como a Drogafarma, por exemplo, que tem cerca de 20 lojas somente em Franca, tinha faturamento - no Programa da Farmácia Popular - muito aquém da Drogaria Total Farma. Em uma conta grosseira, é possível verificar, a cada mês, que somente a Total Leve (sem contar a Farma Leve e a Farmérica) faturava - dentro desse Programa - mais que a soma de todas as lojas da Rede Drogafarma, que possui 20 lojas em Franca! À toda evidência que a Drogaria Total Farma poderia ser expert em vendas no âmbito da Farmácia Popular e obter resultados melhores que as grandes redes de Drogarias, como a já mencionada Drogafarma, Drogasil, Raia, Drogaria São Paulo, Drogão Super, etc. Para tanto, bastaria trazer um balancete contábil, livro-caixa, segunda-via dos cupons-fiscais, para comprovar o grande volume de vendas, já que os cupons-fiscais e os vinculados teriam sido extraviados. Afirmo Virgílio (em seu interrogatório na ação penal 0001427-21.2011.403.6113) que o faturamento pelo Programa da Farmácia Popular correspondia a cerca de 75% do seu faturamento total. Assim, ficaria fácil comprovar a veracidade dessa circunstância: bastaria demonstrar o faturamento total contabilizado de aproximadamente R\$ 1.232.000,00 no mesmo período da fraude! Enfim, o argumento não convence. Por derradeiro, a confissão de Virgílio de que era o único responsável pela administração da empresa, o que conduz à conclusão de que era ela quem movimentava a conta onde o dinheiro das vendas pelo Farmácia Popular era depositado pelo Ministério da Saúde, fecha o diagnóstico do estelionato, pois restaram provados todos os elementos desse tipo penal: a Drogaria Total Farma recebeu

vantagem indevida, ou seja, recebeu o dinheiro correspondente a vendas fictícias; manteve o Ministério da Saúde em erro empregando meio fraudulento consistente nas vendas fictícias; houve prejuízo da União, enquanto representante do SUS e, de modo secundário, da sociedade, que teve dinheiro destinado à saúde dos cidadãos desviada para o bolso de estelionatário(s). Assim, restou comprovada a materialidade. No tocante à autoria, tenho que, a exemplo do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, a prova limitou-se aos acusados Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula. Com efeito, Graciela (irmã de Virgílio), Rogério (casado com Graciela, portanto, cunhado de Virgílio) e José (pai de Virgílio), ao que tudo indica realmente se limitaram a emprestar seus nomes para a viabilização da constituição formal da empresa, vez que Virgílio se encontrava com pendências financeiras. Com efeito, a instrução probatória revelou que tais requeridos não tiveram qualquer participação, ativa ou omissiva, na consecução da fraude. Tampouco houve qualquer demonstração de obtenção de vantagem indevida ou que tenham sido cúmplices do crime que ali se perpetrava continuamente. No tocante ao co-réu Virgílio Brazão de Paula, a autoria é incontestada. Virgílio confessou que era o único responsável pela administração da empresa e pela movimentação da conta onde eram depositados os reembolsos efetuados pelo SUS. Porém, negou a fraude. Ainda que não tenha ficado claro quem efetivamente mandava os pedidos de autorização de dispensação de medicamentos para o sistema DATASUS, a plena ciência do meio fraudulento resta evidenciada pela confissão de que movimentava pessoal e exclusivamente os altos valores creditados pelo Programa Farmácia Popular. Quanto ao enriquecimento ilícito, vejo que em setembro de 2008, Virgílio adquiriu 18 terrenos de 300m² e 332m² cada, na cidade de Morro Agudo-SP. Parte deles foi comprada no dia 1º e parte no dia 15, ou seja, em uma quinzena! Evidencia-se, portanto, um acréscimo patrimonial anormal, exatamente no contexto temporal da fraude. Diante do exposto, não há como se negar que Virgílio era o mentor, operador e principal beneficiário do esquema fraudulento que logrou receber, somente em relação à Drogaria Total Farma da Avenida Brasil, mais de R\$ 924.000,00 em detrimento do SUS e de toda a sociedade brasileira que depende de repasses do SUS para o atendimento à saúde dos cidadãos. É certo que Virgílio assumiu que tinha total e exclusivo controle da empresa, renegando qualquer participação da sua esposa e co-ré Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, embora tenha Sua Excelência concluído que o só fato de ser a farmacêutica responsável e esposa de Virgílio não havia como deixar de ser partícipe na fraude. Acrescento que a sua participação também resta demonstrada pelo consorcio matrimonial, pois não há como acreditar que se trata de simples caso de convivência em relação à conduta criminosa de seu marido. Não se cuida de mera esposa que usufrui do produto do crime exclusivamente por força do regime patrimonial do casamento. De tudo o que foi exposto, resta claro que Viviane também participou - e dele se beneficiou - do esquema fraudulento engendrado por seu marido, sócio e comparsa, Virgílio. Não é demasiado repisar que o golpe se prolongou de maio de 2008 a agosto de 2009, lapso em que Viviane era farmacêutica responsável pela unidade da Avenida Brasil, sendo certo que ainda era sócia das farmácias Farma Leve e Farmérica. Logo, o crime não poderia se alongar por tanto tempo sem a adesão de Viviane, ou seja, sem o vínculo psicológico com o autor do tipo penal, o que denota o seu dolo de participar da fraude com o fim específico de obter a vantagem ilícita, tanto para ela quanto para seu marido. Até porque, como sócia-administradora e detentora de significativos 20% do capital social da Farma Leve, bem ainda por ser farmacêutica responsável pela maior das três drogarias da pequena rede, não teria como passar-lhe despercebido o vultoso rendimento no período apurado. Desse modo, o conjunto probatório como um todo trouxe a convicção inabalável de que o crime efetivamente existiu e Virgílio foi o seu autor, com a participação, mediante auxílio material, de Viviane. De outro lado, colhe a argumentação do Ministério Público Federal quanto à ausência de prova da culpa dos requeridos Graciela, Rogério e José. Com efeito, tal é a conclusão a que este Juízo chegou na respectiva ação penal e vem corroborada pelo Parquet nesta demanda de cunho patrimonial. Não há qualquer dúvida de que a Drogaria Total Farma, bem ainda seus dirigentes Virgílio e Viviane, cometeram ato ilícito na conceituação do artigo 186 do Novo Código Civil. Demonstrada a culpa, ou melhor, o dolo de Virgílio e Viviane, a responsabilidade civil dos mesmos, inclusive da pessoa jurídica utilizada para a consecução da fraude, é incontestada. Quanto à indenização, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana dos requeridos por terem, com dolo, impingindo danos ao Erário, devendo ressarcir os prejuízos sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. Fixado o direito ao ressarcimento, uma vez que o artigo 944 do referido diploma legal reza que a indenização mede-se pela extensão do dano, o valor da indenização deverá corresponder ao exato valor de R\$ 941.027,79 (R\$ 924.593,00 dos valores recebidos indevidamente mais R\$ 16.434,79 da respectiva multa), com a devida atualização monetária desde a consolidação do débito. Não há dúvida da incidência da multa de 10% sobre o valor das vendas realizadas no último trimestre das transações, uma vez que imposta pelo art. 33 da Portaria n. 749/2009 do Ministério da Saúde. Com efeito, trata-se de penalidade expressamente prevista na norma que regulamenta o Programa Governamental Aqui tem Farmácia Popular, não sendo demasiado observar que sua legalidade advém da natureza do convênio, que nada mais é do que uma adesão do conveniado aos termos preestabelecidos pelo órgão competente do Governo Federal. Pelo mesmo motivo é absolutamente legal a penalidade de suspensão, por dois anos, do direito de se vincular novamente ao referido programa, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade. Também não custa mencionar que a tal suspensão deriva, por analogia, do quanto pontificado pelo artigo 87 da Lei n. 8.666/93, por expressa referência do art. 12, 4º, da

Portaria n. 491/2006 do Ministério da Saúde, guardando evidentes razoabilidade e proporcionalidade. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar Drogaria Total Farma Ltda.-ME, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula a ressarcirem os cofres do Ministério da Saúde devolvendo o exato valor de R\$ 941.027,79 (R\$ 924.593,00 dos valores recebidos indevidamente mais R\$ 16.434,79 da respectiva multa), com a devida atualização monetária desde a consolidação do débito. Também suspendo, por dois anos, o direito de se vincularem novamente ao referido programa, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Mantenho a r. decisão que antecipou parcialmente a tutela. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto a União não divergiu expressamente do pedido de improcedência quanto aos réus Graciela, Rogério e José, de maneira que não se pode dizer que a ação foi julgada contra os seus interesses. Tendo em vista a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso contra esta decisão (art. 14 da Lei 7347/85), em relação à suspensão, por dois anos, do direito de se vincularem novamente ao referido programa, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade, a presente sentença produzirá seus efeitos assim que publicada. Encaminhe-se cópia desta sentença para os autos da respectiva ação penal, em curso perante a E. 2ª. Vara Federal local. P.R.I.C.

0002185-97.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Juliana Pereira Maura, Marcelo Del Bianco Sampaio e Drogaria Farmaleve de Franca Ltda. EPP, com a qual pretende a reparação dos danos causados pelos réus que, nos meses de maio de 2008 a agosto de 2009, obtiveram para si, vantagem ilícita consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento (fls. 02/21). Em suma, alega o autor que os réus, na condução da pessoa jurídica mencionada, simularam vendas dentro do referido programa governamental, cujos valores devem ser devolvidos ao Erário. Pretende, ainda, que os demandados fiquem proibidos de vincular-se novamente ao programa. Pleiteou-se, por derradeiro, a antecipação parcial da tutela, para o fim de se determinar a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de se vincular ao referido programa, bem ainda o bloqueio das contas utilizadas para o recebimentos das verbas desse programa. Este Juízo, antes de apreciar o pedido liminar, determinou se aguardasse a manifestação da União Federal (fls. 24), no que foi atendido às fls. 25. Às fls. 26, este Juízo determinou ao autor que se manifestasse sobre eventual integração do pólo passivo desta lide pela empresa conveniada no Programa Farmácia Popular, o que foi requerido pelo MPF às fls. 29. Às fls. 32/33 foi concedida a medida liminar, sendo que a União informou o descredenciamento da empresa às fls. 49/65. O requerido Marcelo foi citado às fls. 66 e os demais às fls. 67/68 e 73/74. A requerida Viviane contestou o pedido formulado pelo autor às fls. 75/88, alegando, em síntese, a inexistência da fraude assim como sua responsabilidade, porquanto a efetiva administração da empresa cabia exclusivamente ao seu marido, Virgílio, também réu nesta ação. O co-réu Marcelo sustentou que era somente empregado da empresa e, ainda assim, folguista aos sábados e domingos, nunca tendo participado do quadro societário da mesma, onde exerceu a atividade de farmacêutico responsável por pouco mais de dois meses. Assim, sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a improcedência da demanda (fls. 89/104). Virgílio contestou o feito, alegando que era o único responsável pela administração da Drogaria Farmaleve e que não cometera qualquer ilícito, justificando a falta de apresentação da documentação comprobatória das vendas pelo Programa Farmácia Popular, em virtude de apreensão policial dirigida ao sublocatário do galpão que utilizava para a guarda de tais documentos (fls. 104/172). Às fls. 173/181, a Drogaria Farmaleve apresentou sua contestação, basicamente no mesmo sentido daquela formulada por Virgílio. A requerida Juliana não apresentou resposta. Réplica às fls. 188/192. Decisão saneadora às fls. 198, onde foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva de Viviane e Marcelo; indeferida a realização de perícia grafotécnica e designada audiência de instrução, a qual foi realizada às fls. 215/219, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor. Às fls. 221 foi trasladada para estes autos a decisão que revogou a concessão da gratuidade judiciária dos réus Viviane e Virgílio. Em alegações finais, o MPF pleiteou a procedência da demanda somente em relação à Drogaria Farmaleve, Viviane e Virgílio (fls. 225/321). Alegações finais dos requeridos às fls. 325/331 (Marcelo); 334/343 (Virgílio e Drogaria Farmaleve); 344/358 (Viviane) e da União às fls. 361/365. Convertido o julgamento em diligência para a juntada da sentença da respectiva ação penal (fls. 318/333). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpro-me ratificar a decisão saneadora no tocante à rejeição das prejudiciais de mérito, uma vez demonstrada a pertinência subjetiva do pólo passivo. Passo, portanto, ao mérito, desde já reportando-me às conclusões já

alcançadas na ação penal n. 0001427-21.2011.403.6113, que teve curso perante este Juízo, sendo certo que na referida demanda os mesmos fatos aqui tratados foram examinados com a maior profundidade que exige a seara criminal. Ao cabo da instrução probatória, restou suficientemente comprovada a fraude ao Programa Aqui tem Farmácia Popular, do Governo Federal, perpetrada em favor da empresa Drogaria Farmaleve de Franca Ltda. EPP, cujo nome fantasia é Farma Leve, localizada na cidade de Franca à Rua Julieta Mendes Enciso, n. 1415, Jd. Aeroporto III. Com efeito, trata-se de um programa governamental que tem por escopo beneficiar as pessoas que se utilizavam de medicamentos de uso contínuo para o controle de várias doenças, entre elas a diabetes, hipertensão, osteoporose, dislipidemia, rinite e incontinência. Em linhas gerais, o cidadão, de posse de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, comparecia a uma farmácia conveniada e efetuava o pagamento com descontos de até 90% do preço de mercado, sendo que o estabelecimento comercial era reembolsado pelo SUS da respectiva diferença. Bastava à farmácia entrar no programa on line do SUS e passar o número do CPF do cliente e, havendo conformidade com as respectivas regras, a farmácia já recebia, imediatamente - on line - a autorização de dispensação de medicamentos - ADM, finalizando a venda ao consumidor. Segundo informado pelos réus e testemunhas, não havia qualquer senha ou login de acesso ao programa do SUS. Bastava o computador da farmácia estar ligado e conectado à Internet que as vendas poderiam ser feitas por qualquer pessoa que tivesse acesso ao computador do estabelecimento. Todavia, tal informação não procede, porquanto o art. 8º da Portaria n. 3089/2009 do Ministério da Saúde, que regula o Programa Aqui tem Farmácia Popular, estipula que a senha de acesso ao Sistema Autorizador é exclusiva do estabelecimento, sendo que o seu representante legal assume inteira responsabilidade pelo seu uso de acordo com as normas do programa. Prosseguindo, restou demonstrado que a Drogaria Farma Leve vendeu, dentro do programa da Farmácia Popular, inúmeros remédios para pessoas já falecidas; contraceptivos para homens; remédios para diabetes e hipertensão para quem não sofre de tais males e, sobretudo, para pessoas que nunca adquiriram nenhum medicamento na referida drogaria. Tal foi a conclusão a que chegou a fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS em seu respectivo relatório. Nessa auditoria entrevistou-se dezenas de pessoas e algumas delas reiteraram suas informações em Juízo. Com efeito, algumas testemunhas afirmaram que nunca compraram nenhum medicamento na Farmaleve do Jd. Aeroporto e nunca foram usuárias do programa Aqui tem Farmácia Popular. Outras disseram que recebem seus remédios da Prefeitura. Portanto, vê-se que a apuração da auditoria por amostragem do DENASUS foi confirmada neste Juízo, seja nesta ação civil pública, seja na ação penal mencionada, demonstrando-se a efetiva existência de vendas fictícias. Por outro lado, a drogaria recebeu do referido programa governamental a quantia de R\$ 661.400,88, relativo somente aos meses de maio de 2008 a agosto de 2009, o que já dá pra se ter uma idéia do vulto da fraude. Segundo as normas do programa, o estabelecimento deve guardar os cupons-fiscais e cupons vinculados por cinco anos, como forma de comprovar a efetiva e adequada venda em caso de auditoria. Argumentam os co-réus Virgílio e Drogaria Farmaleve, que tais documentos foram apreendidos em 10 de março de 2010, pela DIVECAR/DEIC, em uma operação da Polícia Civil relativa a roubo de cargas, extraviando-se enquanto na custódia policial. Sustenta tal versão em reportagens nos jornais locais O Comércio da Franca de 11 de março de 2010 (fls. 114) e Diário da Franca de 04 de abril do mesmo ano (fls. 115). Segundo tais noticiários, além de uma enorme quantidade de remédios roubados, apreendeu-se documentos de farmácias, que o referido acusado sustenta serem, entre outros, os cupons fiscais e vinculados do Programa da Farmácia Popular de suas drogarias, inclusive a Farma Leve do Jd. Aeroporto III, objeto desta ação penal. Ocorre que no boletim de ocorrência policial de fls. 157/163 (da ação penal) não consta a apreensão dos referidos documentos. Especificamente oficiado pelo Chefe da Divisão de Auditoria do DENASUS em São Paulo (fls. 151 da ação penal), o Delegado da Divisão de Investigações sobre Roubo e Furto de Veículos e Cargas, do Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado - DEIC, informou que naquela operação não foram apreendidos os documentos mencionados (fls. 164 da ação penal). Como é cediço, as reportagens copiadas às fls. 114 e 115 não fazem prova da apreensão, pois não consta que os respectivos jornalistas tenham presenciado a apreensão, muito menos que viram *ictu oculi* os documentos supostamente apreendidos. Ademais, como bem ressaltado pela acusação, a atitude de Virgílio frente à suposta perda desses documentos, é absurdamente incoerente com a circunstância de que eles constituiriam a prova cabal de sua suposta inocência. Tenho, portanto, que o Ministério Público Federal desincumbiu-se de sua obrigação processual demonstrando à sociedade que houve muitas vendas fictícias. Para demonstrar o contrário, ou justificar que aquelas vendas fictícias poderiam ser fruto de equívocos - e não fraude - os requeridos (aqui, especialmente Virgílio e Drogaria Farmaleve) deveriam demonstrar, no mínimo, que diligenciaram na consecução dessas provas ou na demonstração inequívoca da impossibilidade de obtê-las. Contudo, nada foi feito nesse sentido. Com efeito, a história apresentada para os fatos relacionados com o barracão, onde supostamente foram apreendidos os documentos de suas farmácias, não é crível. Virgílio contou que alugara esse barracão da Rua Paraná - próximo à farmácia localizada na Av. Brasil - de um concorrente para conseguir estocar as fraldas na época em que era considerado o Rei das Fraldas. Quando a concorrência passou a usar a mesma estratégia agressiva de vendas de fraldas, o barracão passou a ficar obsoleto para a rede de farmácias do requerido. Daí, em virtude do seu orgulho (conforme interrogatório na ação penal), não quis devolver o barracão para o seu locador-concorrente e, aparecendo um cara interessado na compra das duas farmácias remanescentes do co-réu, ao ver o galpão, disse que tinha uma distribuidora em Minas Gerais e propôs

alugá-lo com o pagamento adiantado de um ano. Virgílio, então, aquiesceu com a proposta, sublocando o imóvel verbalmente para um desconhecido. Pediu-lhe que deixasse guardar as caixas de documentos da farmácia no barracão, com o que consentiu o sublocatário, e partiu para Goiás a fim de acompanhar o sogro que estava em estado terminal de câncer. Nada obstante a história ter toda a aparência de fantasia, os fatos que a compõem são - em tese - passíveis de comprovação. Todavia, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. A existência do barracão ou galpão na Rua Paraná até foi comprovada pelas reportagens e pelo testemunho de Norivaldo (na ação penal), embora fosse este ex-funcionário de confiança de Virgílio, cujo depoimento deve ser recebido com toda a cautela. Norivaldo até afirmou que os documentos eram normalmente guardados nesse barracão. No entanto, essa é a única prova de todos os fatos mencionados. Virgílio não comprovou se esse barracão era próprio ou alugado; se alugado, quem era o respectivo senhorio; se esse locador era realmente seu concorrente; não apresentou nenhum documento, nem mesmo um cartão de visita do suposto sublocatário, limitando-se a dizer que seu nome era Luis Henrique Moda. Enfim, nenhuma prova, seja documental ou testemunhal. Trata-se, portanto, de uma história vazia, a qual, por ser muito conveniente - ou só conveniente - para os interesses de sua defesa, não tem a menor credibilidade. Nem mesmo o câncer de seu sogro foi comprovado. Realmente é difícil acreditar que um comerciante tão experiente como o acusado tenha praticado tantos atos sem a menor formalidade, inclusive a locação de um suposto concorrente, com o qual seria natural que se esperassem conflitos no futuro! Esse argumento da defesa, além de não estar lastreado em provas e indícios pertinentes, não afasta a comprovação da fraude, que efetivamente existiu e se encontra cabalmente demonstrada pelas entrevistas das pessoas que tiveram seu CPF utilizado como meio de viabilizar as vendas fictícias. Ademais, tais entrevistas corroboraram as desconfianças levantadas pela APROFRAN (Associação das Farmácias e Drogarias de Franca e Região) já em 06/11/2009, uma vez que as empresas indicadas estavam faturando alto demais com o programa, o que sugeria uma movimentação artificial, eis que farmácias muito maiores, como a Drogafarma, por exemplo, que tem cerca de 20 lojas somente em Franca, tinha faturamento - no Programa da Farmácia Popular - muito aquém da Drogaria Farma Leve. Em uma conta grosseira, é possível verificar, a cada mês, que somente a Farma Leve (sem contar a Total Farma e a Farmérica) faturava - dentro desse Programa - mais que a soma de todas as lojas da Rede Drogafarma, que possui 20 lojas em Franca! À toda evidência que a Drogaria Farma Leve poderia ser expert em vendas no âmbito da Farmácia Popular e obter resultados melhores que as grandes redes de Drogarias, como a já mencionada Drogafarma, Drogasil, Raia, Drogaria São Paulo, Drogão Super, etc. Para tanto, bastaria trazer um balancete contábil, livro-caixa, segunda-via dos cupons-fiscais, para comprovar o grande volume de vendas, já que os cupons-fiscais e os vinculados teriam sido extraviados. Afirma Virgílio (em seu interrogatório na ação penal) que o faturamento pelo Programa da Farmácia Popular correspondia a cerca de 75% do seu faturamento total. Assim, ficaria fácil comprovar a veracidade dessa circunstância: bastaria demonstrar o faturamento total contabilizado de aproximadamente R\$ 881.866,00 no mesmo período da fraude! Pelo contrário, além de não trazer tais documentos, ainda se verificou a oitiva da acusada Juliana (interrogatório na ação penal), farmacêutica tecnicamente responsável pela Drogaria Farma Leve do Jd. Aeroporto III, que o movimento de vendas pelo referido programa era normal, sendo que o gerente Marcelo Pereira tinha tempo de ficar jogando no computador. Já o acusado Virgílio afirmou que a loja do Aeroporto era a única que não tinha gerente e, por isso, era a loja na qual o acusado mais ficava - outra evidência de que o movimento não era tão grande assim, pois não demandava a contratação de um gerente! Até mesmo as tão propaladas e maciças vendas por meio de convênios com as empresas - mencionou a Calçados Ferracini - não foram devidamente comprovadas, ou será que se pode acreditar que uma empresa do porte da Calçados Ferracini faria um convênio de boca?? Enfim, o argumento não convence. Por derradeiro, a confissão de Virgílio (no interrogatório na ação penal) de que movimentava a conta onde o dinheiro das vendas pelo Farmácia Popular era depositado pelo Ministério da Saúde, fecha o diagnóstico do estelionato, pois restaram provados todos os elementos desse tipo penal: a Drogaria Farma Leve recebeu vantagem indevida, ou seja, recebeu o dinheiro correspondente a vendas fictícias; manteve o Ministério da Saúde em erro empregando meio fraudulento consistente nas vendas fictícias; houve prejuízo da União, enquanto representante do SUS e, de modo secundário, da sociedade, que teve dinheiro destinado à saúde dos cidadãos desviada para o bolso de estelionatário(s). Assim, restou comprovada a materialidade. No tocante à autoria, tenho que, a exemplo do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, a prova limitou-se aos acusados Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula. Com efeito, Juliana Pereira Maura foi farmacêutica tecnicamente responsável pela Drogaria Farma Leve de 03/12/2008 a 28/10/2009. Se observarmos que a Drogaria Farma Leve logrou receber os valores indevidos no período de maio de 2008 a agosto de 2009, é forçosa a conclusão de que a fraude já existia bem antes da admissão de Juliana. Com efeito, a instrução probatória revelou que Juliana não foi mais que uma simples funcionária, não tendo qualquer participação, ativa ou omissiva, na consecução da fraude. Tampouco houve qualquer demonstração de obtenção de vantagem indevida ou que tenha sido cúmplice do crime que ali se perpetrava continuamente. O próprio co-réu Virgílio assegurou que Juliana não tinha nenhuma participação administrativa na empresa, mencionando expressamente que era uma farmacêutica recém formada e ainda sem preparo para as vendas. Mais não precisou ser dito para a absolvição de Juliana. Quanto a Marcelo Del Bianco Sampaio, embora também tenha sido farmacêutico responsável, o foi somente por alguns meses e ainda assim na condição de folguista aos domingos, o que foi confirmado pelos acusados Virgílio e

Viviane. De outro lado, nenhuma prova de seu envolvimento - ativo ou omissivo - foi produzida. Com efeito, o só fato de ser farmacêutico responsável, sem maiores vínculos com os dirigentes da empresa, ainda que leve à desconfiança natural de colaboração com o esquema fraudulento, não tem o condão de incriminá-lo. Pelo contrário, as provas aqui produzidas deixaram clara a sua ausência do esquema fraudulento, o que levou à sua absolvição na referida ação penal. No tocante ao co-réu Virgílio Brazão de Paula, a autoria é incontestada. Virgílio confessou que era o único responsável pela administração da empresa e pela movimentação da conta onde eram depositados os reembolsos efetuados pelo SUS. Porém, negou a fraude. Ainda que não tenha ficado claro quem efetivamente mandava os pedidos de autorização de dispensação de medicamentos para o sistema DATASUS, a plena ciência do meio fraudulento resta evidenciada pela confissão de que movimentava pessoal e exclusivamente os altos valores creditados pelo Programa Farmácia Popular. Quanto ao enriquecimento ilícito, vejo que em setembro de 2008, Virgílio adquiriu 18 terrenos de 300m² e 332m² cada, na cidade de Morro Agudo-SP. Parte deles foi comprada no dia 1º e parte no dia 15, ou seja, em uma quinzena! Evidencia-se, portanto, um acréscimo patrimonial anormal, exatamente no contexto temporal da fraude. Diante do exposto, não há como se negar que Virgílio era o mentor, operador e principal beneficiário do esquema fraudulento que logrou receber, somente em relação à Drogeria Farma Leve do Jd. Aeroporto III, mais de R\$ 660.000,00 em detrimento do SUS e de toda a sociedade brasileira que depende de repasses do SUS para o atendimento à saúde dos cidadãos. É certo que Virgílio assumiu que tinha total e exclusivo controle da empresa, renegando qualquer participação da sua esposa e co-ré Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, embora tenha ela sido beneficiada pelos desvios comprovados, seja porque era sócia, seja pelo consórcio matrimonial. Vejo que todos os acusados afirmaram que Viviane não comparecia à farmácia do Jd. Aeroporto III, pois era farmacêutica responsável pela unidade da Av. Brasil (Total Farma). Todavia, Viviane além de ser detentora de significativos 20% do capital social, era sócia-administradora da Farma Leve e farmacêutica responsável por outra farmácia do grupo (Total Farma, sediada na Av. Brasil). Com efeito, em crimes praticados em benefício de empresas familiares, é bastante comum que um dos sócios seja apenas participante do quadro societário para atendimento de exigência legal. No geral é cônjuge ou filho do verdadeiro dono da empresa e tem participação inexpressiva ou mesmo irrisória (classicamente 1%) do capital social. Não costuma comparecer à empresa e não tem nenhum poder efetivo de gerência. Viviane podia não comparecer na unidade do Jd. Aeroporto (Farma Leve), mas, como sócia das três drogarias e farmacêutica responsável pela unidade da Av. Brasil (Total Farma), bem ainda pelo fato de ser esposa de Virgílio, fica claro que tinha plena ciência da fraude que se perpetrava nas farmácias. Contudo, não há como acreditar que se trata de simples caso de conivência em relação à conduta criminosa de seu marido. Não se cuida de mera esposa que usufrui do produto do crime exclusivamente por força do regime patrimonial do casamento. Não é a acusada mera sócia de fachada que nada sabe sobre o que se passa na empresa. Viviane, muito mais do que a simples ciência da fraude, participou da fraude prestando forte auxílio consistente na autorização do uso da pessoa jurídica da qual ela era sócia, administradora, e detentora de significativos 20% do capital social. Pelo mesmo motivo, foi condenada no processo criminal n. 0001404-75.2011.403.6113, que teve curso perante a MM. 2ª. Vara Federal local. Tanto é verdade, que em seu interrogatório na ação penal, marcado pelo seu visível nervosismo, entregou o fato de que sabia que a aquisição dos terrenos em Morro Agudo se deu na época da fraude. Ou seja, a sua ciência dessa compra inusual se deu contemporaneamente ao negócio. A propósito segue o respectivo trecho: JUIZ: Nesse período aqui, maio de 2008 a agosto de 2009, o Sr. Virgílio, a Juliana ou o Marcelo, eles tiveram algum, de alguma forma eles demonstraram aumento de patrimônio, gastos que normalmente não faziam, alguma coisa que chamasse a atenção? VIVIANE: Não. Nada, nada. JUIZ: que pudesse a gente imaginar que eles enriqueceram nesse período, um enriquecimento assim mais robusto? VIVIANE: Não. Inclusive, como se diz, o que eu tenho é só a minha casa, né? E uns terrenos que o Virgílio tinha em Morro Agudo. Então, é a única coisa que a gente tem. Não tem mais nada não. JUIZ: Esses terrenos foram comprados como? VIVIANE: Ah! Eu não sei informar. JUIZ: A senhora não tem idéia se pelo menos foi antes ou depois disso? Ou se foi durante essa época? VIVIANE: Ah! Eu acho que deve ter sido durante essa época aí... mas a data certinha eu não sei, eu não sei informar. (...) JUIZ: Então é possível que ele tenha patrimônio escondido da senhora? VIVIANE: Não. Porque o que ele faz ele me fala. Mas é porque... esses terreninho aí custou baratinho. JUIZ: A senhora não exige autorização dele? VIVIANE: Não. JUIZ: quer dizer, que a senhora consinta antes de ele fazer esses negócios? VIVIANE: Não. Ora, como acreditar que nada sabia dos ilícitos vendo o marido comprar 18 terrenos em apenas uma quinzena? De onde veio tanto dinheiro para um negócio desse porte? Ademais, é sabido que o valor venal, atribuído pelas prefeituras, costuma ser 10, 20 vezes menor que o valor real de mercado, o que se traduz em fato notório e não precisa ser especificamente provado. De tudo o que foi exposto, resta claro que Viviane também participou - e dele se beneficiou - do esquema fraudulento engendrado por seu marido, sócio e comparsa, Virgílio. Não é demasiado repisar que o golpe se prolongou de maio de 2008 a agosto de 2009, lapso em que Viviane era sócia administradora, detentora de significativos 20% do capital social. Logo, o crime não poderia se alongar por tanto tempo sem a adesão de Viviane, ou seja, sem o vínculo psicológico com o autor do tipo penal, o que denota o seu dolo de participar da fraude com o fim específico de obter a vantagem ilícita, tanto para ela quanto para seu marido. Até porque, como sócia-administradora e detentora de significativos 20% do capital social, bem ainda por ser farmacêutica responsável por uma das três drogarias da pequena rede, não teria como passar-lhe despercebido

o vultoso rendimento no período apurado. A confissão de que soube da aquisição dos 18 terrenos na época da compra (setembro de 2008) demonstra, mais uma vez, sua adesão ao propósito de enriquecimento ilícito mediante a fraude, eis que saiu da sociedade apenas em agosto de 2010. Houve, sim, participação mediante o auxílio material consistente na autorização do uso da pessoa jurídica da qual também era sócia, devendo responder pelo crime na medida de sua culpabilidade, nos termos do art. 29 do Código Penal. No tocante à graduação da prova à luz do moderno processo penal, verifica-se em certos crimes, sobretudo naqueles de cunho econômico, que a prova direta, cabal, de cada ato que compõe a atividade criminosa complexa, é praticamente impossível, até mesmo pela astúcia de seus agentes e o conhecimento dos meandros burocráticos. Logo, a convicção do cometimento do crime pode advir da conjunção de provas diretas, provas indiciárias e circunstanciais. Tal convicção poderá viabilizar édito condenatório desde que não abalada por provas no sentido contrário. Assim ensina a moderna jurisprudência (grifos nossos): Tribunal Regional Federal da 5ª. Região Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO CONLUÍO ENTRE OS RÉUS E INTEGRANTES E INTERMEDIÁRIOS DE EQUIPE DE SERVIDORES QUE COMPUNHAM, À ÉPOCA DOS FATOS, O ESQUEMA CRIMINOSO QUE VEIO À TONA COMO O ESCÂNDALO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA. CASO EM QUE A FRAUDE FOI PERPETRADA MEDIANTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AFORADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA DO INTERIOR (BAYEUX/PB), RESULTANDO NA COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA COM CRÉDITOS DE TDAS INEXISTENTES. 1. Afigura-se possível a condenação com base em provas indiciárias, quando denotam indícios veementes, formando uma unidade com outros elementos probatórios, capaz de gerar, na mente do julgador, um juízo de certeza sobre a autoria e materialidade do delito. As provas colhidas na instrução apontam, de forma extreme de dúvidas, haverem os réus oferecido ou prometido vantagem indevida a membros do corpo funcional da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, agenciadores do esquema fraudulento de cancelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. 2. Autoria e materialidade positivadas em fraude perpetrada mediante ação de consignação aforada em Comarca da Justiça Estadual em Município do interior (Bayeux/PB), resultando na compensação da dívida tributária com créditos inexistentes relativos a Títulos da Dívida Agrária, e mormente pelo depoimento de membro da quadrilha quanto ao pagamento a integrantes do esquema da PFN-PB de dinheiro (R\$ 50.000,00) para o cancelamento do débito da empresa inscrito em Dívida Ativa da União. 3. Inegável o conluio entre os réus e representantes daquela em tudo censurável organização criminosa, instalada, à época, na alta cúpula da PFN-PB, e que garantia os venais interesses daqueles que, sob uma aura de legalidade, objetivavam a extinção de suas dívidas tributárias, próprias ou de suas empresas, mediante fraudes e cancelamento, via sistema informatizado, dos valores inscritos em Dívida Ativa da União. 4. Razoável e proporcionalmente valoradas as provas trazidas aos autos, notadamente os testemunhos colhidos, além da farta documentação que instruiu o Inquérito Policial, bem como durante a instrução criminal respectiva, representativos da total procedência da imputação lançada contra os réus, de haverem protagonizado o delito já mencionado (art. 333, do CPP). 5. Crime formal. Afigura-se irrelevante, para a consecução do delito, a fugacidade do cancelamento fraudulento da dívida tributária, em razão de reinscrição advinda após saneamento das irregularidades. 6. Rejeitada a tese da desclassificação do delito para estelionato qualificado pelo cometimento do crime em detrimento de entidade de direito público, capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, haja vista a prova do oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos para a consecução da fraude. 7. Pena fixada em definitivo no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, além de multa, pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, do CP). 8. Apelação criminal do Ministério Público Federal provida. (Processo ACR 200582000005765; Relator Desembargador Federal Frederico Dantas; TRF da 5ª. Região; Órgão julgador: Quarta Turma; Fonte DJE - Data::18/08/2011 - Página::417) Supremo Tribunal Federal Ementa Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. A tese da defesa, segundo a qual não haveria crime eleitoral antes da escolha do candidato em convenção partidária, não encontra amparo na melhor interpretação do dispositivo. É que, em tese, teria havido compra de votos para o cargo de prefeito. O objetivo do delito, portanto, foi eleitoral, ocorrido no ano de eleições, sendo irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de o denunciado já ter sido, ou não, escolhido como candidato em convenção partidária. Tipicidade da conduta dos agentes denunciados já reconhecida nesta Suprema Corte por ocasião do recebimento da denúncia nesta ação penal (Inq. nº 2197/PA - Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, DJe de 28/3/07). 2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal. 3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação

jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço. 4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente. 5. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 6. Pedido julgado procedente, mas decretada a prescrição da pretensão punitiva do agente. Ação penal. Deputado federal. Crime de prática de esterilização cirúrgica irregular (art. 15 da Lei nº 9.263/96). Materialidade a ser necessariamente demonstrada por exame de corpo de delito direto ou indireto. Participação possível. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Pedido condenatório acolhido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos indeferida. Pedido parcialmente acolhido. 1. A materialidade do delito foi parcialmente comprovada nos autos por meio de exame de corpo de delito indireto (documentos anexados a processo administrativo), corroborado pelos depoimentos das testemunhas. 2. Não havendo comprovação de materialidade em relação a todas as cirurgias ilícitas que se alega realizadas nas demais pacientes, nem a efetiva realização de prova pericial que constate esses fatos ou o necessário subsídio, sob o devido contraditório, fundado nas declarações das pacientes, não há possibilidade de reconhecimento da efetiva ocorrência do crime em apreço em relação a todas as infrações descritas na denúncia. 3. Participação do réu na prática do delito inferida dos elementos de prova coligidos na instrução processual. Intervenções realizadas sem a observância das formalidades previstas no art. 10 da Lei 9.263/96, em hospital não credenciado. Impossibilidade de cogitação de eventual desconhecimento das irregularidades em que incidiram os médicos ao realizar as laqueaduras, não só em razão das restrições que a própria lei impõe àqueles que pretendem submeter-se a procedimento de esterilização, mas, especialmente, em razão de, exatamente por isso, a oferta eleitoral tornar-se mais atrativa, não sendo, ademais, escusável que um advogado e deputado federal pudesse desconhecer a exigência daqueles requisitos específicos para esse procedimento. 4. A substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, nos termos da divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, revela-se incabível, em vista do não preenchimento dos requisitos no inciso III do art. 44 do CP. 5. Pedido condenatório julgado parcialmente procedente. Ação penal. Deputado federal. Estelionato (art. 171, 1º e 3º, do Código Penal). Realização de procedimentos cirúrgicos controlados (laqueadura tubária) em nosocômio não credenciado. Falsificação de anotações na AIH visando a induzir o órgão público pagador em erro e à obtenção de vantagem indevida. Provas cabais e suficientes de materialidade. Participação do réu suficientemente demonstrada. Crime cometido em detrimento de entidade de direito público. Estelionato qualificado (CP, art. 171, 3º). Prejuízo de pequeno valor. Privilégio reconhecido (CP, art. 171, 1º), mesmo cuidando-se de delito qualificado. Analogia ao privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, 2º). Precedentes desta Corte. Pedido condenatório acolhido. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. Embora sustente o réu não ter conhecimento dos fatos, é perfeitamente possível abstrair-se dos elementos probatórios constantes dos autos exatamente o oposto. 2. Realização de cirurgias irregulares de esterilização em favor de eleitoras, as quais constituíram exatamente o objeto do crime de corrupção eleitoral praticado pelo réu. Custos fraudulentamente repassados ao erário público. 3. Prejuízo de pequeno valor, o que possibilita o reconhecimento do privilégio (CP, art. 171, 1º), ainda que se cuide de delito qualificado (CP, art. 171 3º). Analogia com o privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, 2º). Precedentes desta Corte (HC nº 97.034/MG - Rel. Min. Ayres Britto - DJe de 6/4/10 e HC nº 99.581/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - DJe de 2/2/10). 4. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, quatro (4) meses e dezessete (17) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 5. Pedido condenatório parcialmente acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva. Ação penal. Deputado federal. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Associação de mais de três pessoas para o fim de cometimento de corrupção eleitoral, de crime de prática de esterilização cirúrgica irregular e de estelionato. Reunião estável para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes comprovada. Pedido julgado procedente. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo. 2. Fixada a pena definitiva em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento

da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 3. Pedido condenatório acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva. (Processo AP 481; Relator Ministro DIAS TOFFOLI; STF; Plenário, 08.09.2011) Tais precedentes se amoldaram perfeitamente à ação penal: não havia prova direta de que Virgílio e Viviane tenham, pessoalmente, digitado cada pedido fraudulento de autorização de dispensação de medicamentos junto ao DATASUS. Também não havia prova direta de que Virgílio ou Viviane tenham determinado a algum ou alguns funcionários, ou a terceiras pessoas, que o fizessem. Ocorre que o conjunto probatório da ação penal, trazida para estes autos e somada às provas aqui produzidas, revelou que: a) Virgílio e Viviane foram os únicos beneficiários da fraude, inclusive com acréscimo patrimonial anormal e com a ciência contemporânea de Viviane desse enriquecimento; b) que não demonstraram a inexistência da fraude ou a fragilidade das provas apresentadas pela acusação; c) a justificativa do extravio dos cupons fiscais e vinculados ao Programa não tem qualquer consistência; d) Viviane, apesar de não trabalhar fisicamente na unidade em questão, era sua sócia, detentora de significativos 20% do capital social e, por ser responsável técnica da outra unidade, é possível inferir que tinha pleno conhecimento de tudo o que se passava nas três drogarias e, portanto, aderiu ao propósito fraudulento de Virgílio, auxiliando-o materialmente com o empréstimo da pessoa jurídica da qual era sócia. Desse modo, o conjunto probatório como um todo trouxe a convicção inabalável de que o crime efetivamente existiu e Virgílio foi o seu autor, com a participação, mediante auxílio material, de Viviane. De outro lado, colhe a argumentação do Ministério Público Federal quanto à ausência de prova da culpa dos requeridos Marcelo e Juliana, ainda que esta tenha sido revel nesta demanda. Com efeito, tal é a conclusão a que este Juízo chegou na respectiva ação penal e vem corroborada pelo Parquet nesta demanda de cunho patrimonial. Não há qualquer dúvida de que a Drograria Farmaleve, bem ainda seus dirigentes Virgílio e Viviane, cometeram ato ilícito na conceituação do artigo 186 do Novo Código Civil. Demonstrada a culpa, ou melhor, o dolo de Virgílio e Viviane, a responsabilidade civil dos mesmos, inclusive da pessoa jurídica utilizada para a consecução da fraude, é inconteste. Quanto à indenização, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana dos requeridos por terem, com dolo, impingindo danos ao Erário, devendo ressarcir os prejuízos sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. Fixado o direito ao ressarcimento, uma vez que o artigo 944 do referido diploma legal reza que a indenização mede-se pela extensão do dano, o valor da indenização deverá corresponder ao exato valor de R\$ 676.556,77 (R\$ 661.400,88 dos valores recebidos indevidamente mais R\$ 15.155,89 da respectiva multa), com a devida atualização monetária desde a consolidação do débito. Não há dúvida da incidência da multa de 10% sobre o valor das vendas realizadas no último trimestre das transações, uma vez que imposta pelo art. 33 da Portaria n. 749/2009 do Ministério da Saúde. Com efeito, trata-se de penalidade expressamente prevista na norma que regulamenta o Programa Governamental Aqui tem Farmácia Popular, não sendo demasiado observar que sua legalidade advém da natureza do convênio, que nada mais é do que uma adesão do conveniado aos termos preestabelecidos pelo órgão competente do Governo Federal. Pelo mesmo motivo é absolutamente legal a penalidade de suspensão, por dois anos, do direito de se vincular novamente ao referido programa, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade. Também não custa mencionar que a tal suspensão deriva, por analogia, do quanto pontificado pelo artigo 87 da Lei n. 8.666/93, por expressa referência do art. 12, 4º, da Portaria n. 491/2006 do Ministério da Saúde, guardando evidentes razoabilidade e proporcionalidade. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar Drograria Farmaleve de Franca Ltda. EPP, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula a ressarcirem os cofres do Ministério da Saúde devolvendo o exato valor de R\$ 676.556,77 (R\$ 661.400,88 dos valores recebidos indevidamente mais R\$ 15.155,89 da respectiva multa), com a devida atualização monetária desde a consolidação do débito. Também suspendo, por dois anos, o direito de se vincularem novamente ao referido programa, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Mantenho a r. decisão que antecipou parcialmente a tutela. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto a União não divergiu expressamente do pedido de improcedência quanto aos réus Juliana e Marcelo, de maneira que não se pode dizer que a ação foi julgada contra os seus interesses. Tendo em vista a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso contra esta decisão (art. 14 da Lei 7347/85), em relação à suspensão, por dois anos, do direito de se vincularem novamente ao referido programa, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade, a presente sentença produzirá seus efeitos assim que publicada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da respectiva ação penal. P.R.I.C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002865-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-97.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM

Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar Criminal com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em

face de Marcelo Lopes de Freitas, Daisy Rocha Pimenta, Dirce Garcia Schirato e Evandro Fico de Amorim objetivando a indisponibilidade e seqüestro dos bens dos acusados, em razão da prática, em tese, do delito de estelionato em face da Fazenda Pública Federal, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta na inicial, os acusados, em concurso e com identidade de propósitos, de forma continuada, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores relativos ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, nos meses de setembro de 2009 a novembro de 2010, mantendo em erro o órgão público federal competente, mediante meio fraudulento, consistente no registro fictício de venda de medicamentos. Tal fraude se deu, segundo o MPF, no âmbito da pessoa jurídica Farmácia São Lourenço de Franca Ltda., atualmente denominada LE Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. EPP, com nome fantasia Nossa Farma, localizada na Avenida Presidente Vargas n. 783, neste município (fls. 02/24 e CD-ROM anexo). A decisão prolatada às fls. 28/29 determinou o seqüestro de bens móveis e imóveis; deferiu o bloqueio de todos os valores e aplicações financeiras de titularidade dos requeridos e da pessoa jurídica junto às corretoras de valores mobiliários autorizadas a operar na Bolsa de Valores de São Paulo, bem como determinou o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras através do sistema BACENJUD. A co-requerida Dirce pleiteou o desbloqueio de suas contas bancárias (fls. 40/42), o que, após a manifestação do MPF (fls. 45), foi parcialmente acolhido pela r. decisão de fls. 46/48 e complementada pela r. decisão de fl. 98. Citados às fls. 106/107, nenhum dos réus se manifestou. Às fls. 113 foi convertido o julgamento em diligência para que se aguardasse o julgamento da respectiva ação penal (autos n. 0002864-97.2011.403.6113, deste Juízo), cuja sentença foi juntada às fls. 114/126. É o relatório. Decido. Como já mencionado, proferi sentença nos autos da ação penal n. 0002864-97.2011.403.6113, na qual foi condenada somente a requerida Daisy Rocha Pimenta, e absolvidos os demais. Assim, em razão da absolvição, os requeridos Marcelo Lopes de Freitas, Dirce Garcia Schirato deverão ser excluídos do pólo passivo da presente ação, já que restou provado, nos autos da ação penal, que os mesmos não concorreram para a infração penal (artigo 386, IV, do CPP), sendo, de rigor, a devolução dos valores bloqueados das suas contas, bem como a liberação dos seus bens, dada a falta de interesse processual superveniente. Tal medida encontra amparo também na manifestação do Ministério Público Federal, o qual, em alegações finais apresentadas nos autos da ação penal referida, sustentou o pedido condenatório somente dos co-réus Daisy Rocha Pimenta e Evandro Fico de Amorim. No tocante aos bens de Evandro Fico de Amorim, embora tenha o Parquet apelado da sentença - ao que tudo indica, somente quanto à absolvição de Evandro - insta consignar que a sentença absolutória, ainda que seja em virtude da insuficiência de prova, deve ser motivo bastante para que o juiz ordene a cessação das eventuais medidas assecuratórias. A propósito, vale citar julgado do E. TRF da 4ª. Região, cujo acórdão é da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz: Prolatada sentença penal absolutória, devem ser imediatamente revogadas as medidas assecuratórias decretadas pelo juízo criminal, nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/08, porquanto, na tensão estabelecida entre a efetividade do processo penal e o princípio constitucional da presunção de inocência, há de ser prestigiado esse direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República (MS 2009.04.00.031197-5-PR, 4ª. S., 26/11/2010, v.u.) Assim, a superveniência da sentença absolutória também é motivo para que Evandro Fico de Amorim seja excluído do polo passivo desta medida cautelar, com a conseqüente devolução dos valores bloqueados das suas contas, bem como a liberação dos seus bens, dada a falta de interesse processual atual. Quanto à requerida Daisy Rocha Pimenta, tenho que a condenação na citada ação penal robustece o *fumus boni juris* que justifica a manutenção das constrições já determinadas nestes autos, de modo a viabilizar a recuperação, ainda que parcial, dos R\$ 141.292,59 desviados do Ministério da Saúde, na respectiva ação civil pública. Diante dos fundamentos expostos, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação a Marcelo Lopes de Freitas, Dirce Garcia Schirato e Evandro Fico de Amorim e JULGO PROCEDENTE em face de Daisy Rocha Pimenta, para decretar a indisponibilidade dos bens presentes e futuros até o montante de R\$ 141.292,59, oficiando-se as instituições competentes para o devido cumprimento desta ordem (ressalvados os atos que já foram cumpridos no decorrer desta medida), no prazo de 15 dias. Oportunamente deverão ser desbloqueados os valores e levantadas as constrições em relação aos réus ora excluídos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal n. 0002864-97.2011.403.6113 e para a correspondente ação civil pública. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 3983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X HELENA MARIA FERREIRA(SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO)
REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 185 E DE FL. 100 PARA CORRE HELENA MARIA - DESPACHO DE FL. 185:(...) 4. Sendo assim, com fulcro no parágrafo 2º do art. 214 do CPC, determino a republicação do despacho de fl. 100, juntamente a este despacho, para que, suprida a irregularidade na citação, possa a Corré Helena Maria Ferreira apresentar resposta no prazo legal.5. Por fim, considerando as determinações supra, reconsidero o item 5 do despacho de fl. 100.6. Int. - DESPACHO DE FL. 100:(...) 3. Em que pese tratar-se de ação de conhecimento, incorreu o juízo em error in procedendo, ao determinar no despacho de fl. 80 a citação da ré, por carta precatória, para pagamento dos valores devidos no prazo de 3 (três) dias, o que indica que o feito foi impulsionado na forma do art. 652 do Código de Processo Civil.4. Posto isso, reconheço a nulidade do ato citatório e determino o recolhimento da carta precatória expedida à fl. 98.5. Outrossim, determino a citação da ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 297 do Código de Processo Civil. Para tanto, promova a CEF o recolhimento das custas devidas.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 9619

DESAPROPRIACAO

0010381-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SONIA BARROS DE SA(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA) X MARIA CLEIDE BARROS DE SA(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Depreende-se do Termo de audiência de fls. 185/186 que os débitos referentes ao IPTU já foram apurados e descontados por ocasião da elaboração do cálculo dos valores correspondentes à indenização da construção feita no terreno discutido nos autos, fixada em R\$ 77.504,30 (setenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e trinta centavos). Conforme consta, foi abatida à título de IPTU a importância de 6.990,03 (seis mil, novecentos e noventa reais e três centavos), razão pela qual reconsidero em parte a decisão de fls. 268/271, apenas no que tange ao desconto dos valores referentes ao IPTU. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Autora. Intimem-se as partes, reiterando a relevância dos itens 4 a 6 de fls. 270/271.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002477-45.2003.403.6119 (2003.61.19.002477-1) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço sito à Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP: 07095-060, Guarulhos, SP, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 2.087,87, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para

cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-358-2013.

0003985-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003985-1) - JOSE TOME DOS SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do autor, devendo o mesmo providenciar sua retirada em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0004147-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004147-3) - ITAPOA EMBALAGENS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para providenciar as cópias da petição inicial, sentença e Acórdão dos autos do Proc. 2008.61.19.006415-8, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, a fim de analisar possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001702-83.2010.403.6119 - LUZIA KUSSABA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 190, expeça-se alvará em prol do patrono da autora referente à sucumbência no valor de R\$ 300,22, observando-se os dados fornecidos à fl. 191, devendo o restante ser liberado em prol da autora. Após, conclusos para extinção da execução. Int.

0003063-33.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de analisar as prevenções apontadas às fls.27/29, solicite-se a 6ª Vara desta Subseção a cópia das principais peças dos processos nºs 0010320-80.2011.403.6119, 0003061-63.2013.403.6119, 0003062-48.2013.403.6119. Intime-se a defesa do autor para que providencie as cópias do processo n. 0006585-39.2011.403.6119 que tramitou na 4ª Vara desta Subseção, e do processo n. 0006586-24.2011.403.6119 que tramitou na 5ª Vara desta Subseção.

0003436-64.2013.403.6119 - DOMICIA FRANCISCA DA SILVA(SP109925 - PETRONILIA RIBEIRO ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência as partes da redistribuição dos autos. Abra-se vista a União Federal.

0003860-09.2013.403.6119 - ISABEL MARIA DE SA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003437-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-64.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X DOMICIA FRANCISCA DA SILVA(SP109925 - PETRONILIA RIBEIRO ARAUJO PEREIRA)

Traslade-se a decisão de fls.06/07 aos autos principais, após arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003936-33.2013.403.6119 - RAFAEL DOS SANTOS GONCALVES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-23-2013, para, contestar no prazo legal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO

DA SILVA X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer. Após, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos todos os prazos, chamem o feito à conclusão. Int.

Expediente Nº 9644

ACAO PENAL

0003620-88.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO JOAO DE SANTANA(SP063142 - WALDIR PERIC)

Vistos em inspeção. Fl. 108 - Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF para apresentar alegações finais. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-72.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN RAUL DE OLIVEIRA CAETANO - INCAPAZ

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A presente ação não se encontra em termos para prolação de sentença, uma vez que a autora formulou, às fls. 80/81, pleito de produção de prova oral, já tendo fornecido o rol de testemunhas, com dados para intimação. De rigor, no caso, o deferimento do pedido, uma vez que matéria ser provada neste feito é fática. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e designo, desde já, audiência de instrução para o dia 04/12/2013, às 16:00 hs. Proceda a Secretaria a expedição dos mandados de intimação necessários ao cumprimento do determinado. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolamento da petição.

0004123-75.2012.403.6119 - ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A presente ação não se encontra em termos para prolação de sentença, uma vez que a autora formulou, às fls. 84/89, pleito de produção de prova oral, já tendo fornecido o rol de testemunhas, com dados para intimação. De rigor, no caso, o deferimento do pedido, uma vez que matéria ser provada neste feito é fática. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e designo, desde já, audiência de instrução para o dia 09/10/2013, às 16:00 hs. Proceda a Secretaria a expedição dos mandados de intimação necessários ao cumprimento do determinado. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolamento da petição.

0010160-21.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A presente ação não se encontra em termos para prolação de sentença. Com efeito, não obstante tenha decorrido in albis o prazo para manifestação da autora a respeito das provas que pretendia produzir (fl. 73), verifico que, na inicial, já foi requerida a produção de prova oral (fls. 02/07) e fornecido o rol de testemunhas, com dados para intimação. De rigor, no caso, o deferimento do pedido, uma vez que matéria ser provada neste feito é fática. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e designo,

desde já, audiência de instrução para o dia 04/12/2013, às 15:00 hs. Proceda a Secretaria a expedição dos mandados de intimação necessários ao cumprimento do determinado. Cumpra-se com urgência.

0010415-76.2012.403.6119 - MARIA EUGENIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A presente ação não se encontra em termos para prolação de sentença, uma vez que a autora formulou, já na inicial de fls. 02/09v, pleito de produção de prova oral, já tendo fornecido o rol de testemunhas, com dados para intimação. Apesar disso, após o oferecimento da contestação de fls. 188/197, vieram os autos diretamente conclusos para que fosse proferida sentença, em evidente erro de processamento. De rigor, no caso dos autos, o deferimento do pedido da autora, uma vez que matéria ser provada neste feito é fática. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e designo, desde já, audiência de instrução para o dia 09/10/2013, às 15:00 hs. Proceda a Secretaria a expedição dos mandados de intimação necessários ao cumprimento do determinado. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, para que especifique as provas que pretende produzir. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8852

ACAO PENAL

0008753-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GLEDSON BORBA CARLOS(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

FL. 256: Fl. 254: Recebo o apelo do sentenciado GLEDSON BORBA CARLOS. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação.(...)

Expediente Nº 8853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 118, conforme já determinado à(s) fl(s). 111: Sobrevindo os esclarecimentos, ciência às partes.

0009537-25.2010.403.6119 - OTACILIO AMANCIO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 185, conforme já determinado à(s) fl(s). 170, item 2: Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005219-28.2012.403.6119 - IVAN ROSA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre o(s) laudo(s) pericial(is) às fls. 77/82, conforme já determinado à(s) fl(s). 73, item 7: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001098-20.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO ITALIANO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 117.494 para funcionar como perito judicial. 3. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de

tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Às fls. 208/210 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 197/205, requerendo ao final: i) realização de nova perícia médica, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos e, iii) resposta aos quesitos suplementares formulados à fl. 210. 2) Apresentou às fls. 211/214, outrossim, impugnação aos esclarecimentos de fls. 194 e requereu o retorno dos autos à perita judicial para que responda novamente o conteúdo integral da manifestação de fls. 158/172 e os quesitos suplementares apresentados. 3) Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 4) Defiro o pedido para que a perita judicial responda os quesitos suplementares da parte autora apresentados à fl. 210. Intime-se a sra. Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, do laudo de fls. 197/205, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. 5) Fls. 211/214: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo o retorno dos autos à perita especialista em cardiologia não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 142/147 e esclarecimentos de fl. 194 que bem analisou as enfermidades cardiológicas relatadas pelo autor. Ademais, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 145), asseverou ser necessária a realização de outra perícia médica na especialidade neurologia para avaliar as demais patologias indicadas na exordial, o que já ocorreu, conforme laudo de fls. 197/205. Publique-se e cumpra-se.

0006983-49.2012.403.6119 - SOLANGE GOMES DOS SANTOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0006983-49.2012.403.6119 Autor(a) : SOLANGE GOMES DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Compulsando os autos, constato que a parte autora justificou sua ausência no exame pericial à fl. 62. Assim, para melhor instrução do feito e considerando os poderes

instrutórios do juiz, nos termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência para DETERMINAR a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925. Para início dos trabalhos designo o dia 13/09/2013, às 15:00 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional

de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista as partes para se manifestarem e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008229-80.2012.403.6119 - ROSIMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: compulsando os autos, verifico assistir razão à parte autora, tendo em vista a notificação da APS Guarulhos ter sido em 03/05/2013 (f. 75). Observo, outrossim, ter sido expedido novo ofício eletrônico à APSADJ em 05/07/2013 (fl. 82), pelo que deverá o interessado aguardar o prazo fixado em sentença para o seu cumprimento. Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 79. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010070-13.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARIA APARECIDA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP INTIMEM-SE as testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem à este juízo, portando documento de identidade oficial com foto, para participar de audiência designada para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. TESTEMUNHAS: 1) GERCIRA BATISTA DOS SANTOS, portadora do CPF nº 060.335.968-03, residente na Rua Dona Maria dos Anjos Pires, nº 57, casa 2, Jardim Munhoz, CEP: 07033-280, Guarulhos/SP; 2) MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA VIEIRA, CPF nº 274.838.148-37, residente na Rua Dona Maria dos Anjos Pires, nº 95, casa 5, Jardim Munhoz, CEP: 07033-280, Guarulhos/SP. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): MARIA APARECIDA DA COSTA, brasileiro(a), viúva, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 9.013.945-8 e inscrito(a) no CPF n. 636.592.048-20, residente e domiciliado(a) na Rua Dona Maria dos Anjos Pires, nº 29 (antigo 61), Jardim Munhoz, GUARULHOS/SP, CEP: 07033-280. AO EXMO. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP (FÓRUM PREVIDENCIÁRIO) Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha GRACIOSA DE JESUS JOAQUIM, inscrita no CPF 175.949.698-09, residente na Rua Baependi, nº 56, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03077-070 para comparecer perante este juízo localizado na Av. Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena - Bosque Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, para ser ouvida como testemunha em audiência designada para o dia 04 de setembro de 2013, às 14h. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser enviada preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012601-72.2012.403.6119 - JOSE NETO DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda,

a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 83/89. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Fls. 131/133: acolho o parecer do MPF e DETERMINO a realização de exame pericial com médico especialista em neurologia, nomeando para tanto a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM Nº 117494, conhecida por este juízo, a realizar perícia na data de 18 de OUTUBRO de 2013, às 10:20 horas, na sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. A perita deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 73/74 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, ENUMERANDO-OS E TRANSCREVENDO-OS NA RESPECTIVA ORDEM; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-26.2013.403.6119 - MARGARIDA DE LIMA BATISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V I S T O S E M D E C I S Ã O Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por MARGARIDA DE LIMA BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentaria por invalidez. A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/29. Decisão proferida às fls. 49/51 para indeferir a liminar e antecipar a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia. Às fls. 59/63, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. Laudo pericial médico às fls. 79/91. A parte autora formulou requerimento de produção de prova pericial médica nas especialidades reumatologia e ortopedia (fl. 92). Na fase de especificação de provas o réu não requereu. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve à manutenção do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado às fls. 92 a realização de perícia médica nas especialidades de reumatologia e ortopedia. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito médico. Ante a inexistência de perito especialista em reumatologia cadastrado no sistema AJG para atuar perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, DETERMINO a realização de perícia médica com perito clínico geral nomeando para tanto o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 50.285, cuja perícia se realizará no dia 20/09/2013, às 14h00min, sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos

do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Tendo em vista a apresentação do laudo pericial médico realizado por perito especialista em ortopedia, às fls. 79/91, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Fl. 92: dou por prejudicado o requerimento de realização de perícia na especialidade ortopedia, tendo em vista que já foi realizada perícia com médico ortopedista.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

CARTA PRECATORIA

0005623-45.2013.403.6119 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X ARNALDO JOSE CASTELLO BRANCO(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSCARTA PRECATÓRIAPARTES: ARNALDO JOSE CASTELLO BRANCO X INSSDesigno audiência para oitiva da testemunha ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, residente e domiciliado na Rua Iaiá, nº 1232, Guarulhos/SP, para o dia 21/08/2013, às 14h30min.Expeça-se mandado para intimação da testemunha acima arrolada para que compareça neste Juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a fim de participar da audiência designada.Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante acerca do presente despacho para que providencie as intimações necessárias.Cópia do presente servirá como mandado de intimação.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011983-30.2012.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0011983-30.2012.403.6119 Impetrante: DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Tributário - PARCELAMENTO- RECURSO ADMINISTRATIVO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o recebimento, processamento e encaminhamento da Manifestação de Inconformidade relativa ao processo administrativo n. 10875.723535/2012-69 pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Ainda, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como determinação de abstenção de qualquer ato praticado pela União que possa implicar na inscrição do débito em Dívida Ativa ou do nome da Impetrante no Cadin. Narra a inicial ter a Impetrante ingressado com ação judicial a fim de realizar a compensação de valores indevidamente pagos à título de Imposto sobre o Lucro Líquido- ILL desde o ano de 2000, processo encerrado no ano de 2008 sem apreciação do mérito. Em que pese tal fato, sustenta a Impetrante ter direito à discussão do caso no via administrativa, pois o regime jurídico estabelecido pela lei n. 9.430/96 e Decreto 70.235/72, legislação vigente à época, assim lhe garantiam. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/139. Pela decisão de fl. 144, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, as quais foram apresentadas às fls. 148/155. As fls. 145/147 foi apresentado pedido de reconsideração pela Impetrante. A autoridade Coatora prestou informações às fls. 149/156, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 157/160, para determinar à Autoridade coatora que encaminhasse a Manifestação de Inconformidade relativa ao processo administrativo n. 10875.723535/2012-69 à Autoridade competente, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos referidos autos e determinando a abstenção, pela Administração, da prática de qualquer ato de cobrança referente ao aludido crédito, assim como da inscrição do nome da Impetrante no CADIN até decisão em contrário. À fl. 162, a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 173, oportunidade na qual também se ratificou a Autoridade apontada como coatora. Em parecer de fls. 178/180 o MPF não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Ainda, às fls. 182/190 a União noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar. Aos 10 de junho de 2013 o julgamento foi convertido em diligência para indagar ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos quais os atos praticados administrativamente até o momento, fl. 192, tendo este noticiado o cumprimento da medida liminar, fls. 194/196. Às fls. 199/206 sobreveio notícia sobre o provimento dado ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, o qual reformou a decisão agravada. Assim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual revejo o posicionamento anteriormente adotado e atesto não assistir razão à impetrante. Conforme bem ressaltou o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009746-13.2013.403.6119, os quais ora adoto como razões de decidir, em se tratando de compensação considerada não declarada, inexistente a possibilidade de peticionamento do recurso denominado manifestação de inconformidade, de acordo com o art. 74 da Lei n. 9.430/96. Consoante se depreende dos autos, trata-se de situação na qual o pedido de compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado, em virtude de pretender veicular débitos de IRPJ com créditos à título de repetição de indébito de ILL, os quais eram objeto de discussão em sede de Mandado de Segurança (n. 92.0091608-2) ainda não transitado em julgado. Ocorre que o aludido writ foi extinto sem julgamento do mérito, motivo pelo qual a Fazenda, além de considerar inexistir débito a ser compensado, constatou a proibição de compensar tributos de espécies diferentes através de DCTF, nos termos da lei em vigência à época, n. 9.430/96 antes da lei 10.637/02. Constatadas tais circunstâncias, a administração tributária aplicou o art. 74, 12 e 13, da lei n. 9.430/96, a vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário, deixando de conhecer o recurso interposto administrativamente pela Impetrante. Ao apreciar a decisão liminar esta magistrada havia entendido pela aplicação dos artigos 56 a 65 da Lei n. 9.784/99 ao caso concreto, razão pela qual o recurso interposto deveria ser conhecido. Não obstante, consoante farta Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a aplicação da Lei n. 9.784/99 NÃO alcança os processos Administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69, o qual abaixo se transcreve: Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. O STJ consagrou tal interpretação com o princípio da especialidade, segundo o qual a lei especial prevalece sobre a geral (lex specialis derogat lex generalis). Assim, havendo lei específica para o caso, diploma número 9.430/96, a qual diz expressamente consistir a hipótese dos autos caso de compensação não declarada e, ainda, não se verificando de seu texto a existência do recurso denominado manifestação de inconformidade, não se pode aplicar a Lei n. 9.784/99 aos procedimentos derivados do Pedido de Compensação a

fim de admitir revisão não prevista em lei, por expressa disposição: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º; (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Grifos nossos. Destarte, a ausência de previsão do recurso na lei específica torna legal o ato praticado pela Autoridade coatora, não havendo direito líquido e certo a ser amparado na espécie. No sentido da impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas, cito os seguintes precedentes do STJ: REsp. n. 1.238.987 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.05.2011; REsp. 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp. 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; Resp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão liminar anteriormente proferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) e a União Federal, servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-34.2013.403.6119 - EDUARDO WANDERLEY DE JONG (RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDUARDO WANDERLEY DE JONG IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDUARDO WANDERLEY DE JONG contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação dos bens retidos de forma irregular, consistentes em diversas peças de vestuário. Alega o impetrante ser empresário e ter viajado à cidade de Milão/Itália a fim de participar de feira de calçados. Sustenta ter retornado ao Brasil em 11 de março de 2013 após o encerramento da feira, trazendo consigo diversas amostras de sapatos de fabricantes nacionais, as quais não teriam valor comercial, motivo pelo qual não declarou as mercadorias. Afirma, contudo, ter sido diverso o entendimento da autoridade coatora, a qual procedeu à apreensão dos bens sob o fundamento de que possuíam destinação comercial. A Petição inicial de fls. 02/20 veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 21/80). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 84/85. A autoridade Coatora prestou informações às fls. 93/216. À fl. 218, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 219. Em parecer de fls. 222/224 o MPF não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Autos conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão ao impetrante. Na espécie verifica-se, com mais razão após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, que a ausência do *fumus boni juris* antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. Vejamos. Com efeito, a decisão em sede de liminar proferida por este juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais também adoto como

razões de decidir, acrescentando o seguinte. O Termo de Retenção de Bens nº 000975/2013 acostado à fl. 31 demonstra as constatações feitas pela Autoridade Aduaneira no momento da apreensão, tais sejam: foi realizada a conferência física (Anexo I) da mercadoria abarcada pelo Termo de Retenção nº 975/2013, tendo sido constatado que as mercadorias correspondem às exportadas através das DSEs constantes no Processo Administrativo nº 10.814.722.845/2013-61 (DSEs nº 13/005020; 13/005021; 13/005022; 13/005023; 13/005024; 13/005025; 13/005026). Ainda, conforme fotos em anexo, nota-se que se tratam de sapatos, em sua maioria, furados e de somente um pé, os quais restaram descaracterizados como bagagem, fl. 102. Sustenta o impetrante ser a retenção indevida, pois os calçados consistem em amostras de produtos nacionais levadas para uma feira de calçados em Milão, ou seja, não possuem as características de produto acabado, não estão prontos para consumo e são desprovidos de valor comercial, úteis apenas para demonstrar aos clientes os modelos e materiais. Pois bem. Com relação ao conceito de amostra, o Decreto nº 6.759/09, estabelece o seguinte: Art. 1º. A isenção do imposto de importação, nos casos dos incisos I a VII deste artigo, somente será reconhecida quando atendidos os termos, limites e condições estipulados neste Decreto. (...) IV - Amostras comerciais e remessas postais internacionais, sem valor comercial; Art. 153. Consideram-se sem valor comercial, para os efeitos da alínea b do inciso II do art. 136: I - as amostras representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade; (grifei). Já o Decreto-lei nº 37/66, no que se refere à isenção do imposto de importação, assim dispõe: Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento: (...) VI - às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial; (grifei) Assim, é certo que o Regulamento Aduaneiro concede a isenção às amostras comerciais e remessas postais internacionais sem valor comercial. No entanto, diante da ausência de critérios legais objetivos a definirem o conceito de amostra, cabe à Autoridade Aduaneira analisar a natureza, espécie e qualidade dos bens importados, assim como as características do Importador, a fim de identificar se realmente há de ser concedida a isenção (Precedentes do TRF da 3ª Região, a exemplo do REEO nº 37983, Terceira Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJ 24.01.01, p. 24). Na espécie, a despeito da enorme quantidade de sapatos (10 malas e 08 caixas, com peso total bruto superior a quatrocentos quilos de mercadorias), a alegação de inexistir valor comercial nas mercadorias resta contraditada pelos próprios documentos acostados à inicial, os quais demonstram ter o Impetrante preenchido Declarações Simplificadas de Exportação ao sair do Brasil, fls. 24/37, 39/46, 48/66 e 68/76. Ora, se os bens saíram mediante Declaração, é óbvio afirmar que a entrada igualmente dependeria do preenchimento destas. Aliás, tal fato revela comportamento contrário à boa-fé por parte do Impetrante. A saída da mercadoria sob o regime de exportação comum enseja a entrada pelo regime de importação também comum, razão pela qual reputa-se legal o ato praticado pela Autoridade Aduaneira. Conforme já dito em sede liminar, a saída dos bens deveria ter sido feita mediante exportação temporária, sob declaração e formalidades próprias para este fim, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Instrução Normativa n. 319/03. Tal regime permite a fácil apuração da identidade entre os bens que saíram e retornam, sem a qual os bens importados sem caráter pessoal com intenção de nacionalização devem ser declarados e tributados via SISCOMEX. A inexistência de Declaração de Exportação Temporária assim como de Declaração de Importação com pedido de isenção, diante das Declarações Simplificadas de Exportação existentes, ensejou a entrada dos bens trazidos do exterior como se bagagem fossem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Logo, é considerada bagagem sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Assim, o conteúdo do termo de retenção, espécie das mercadorias, relatos do impetrante e autoridade impetrada deixam evidente não se estar diante de

bagagem, restando caracterizada hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Não tendo o Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, é de rigor a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006018-37.2013.403.6119 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: SUNSET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS **DECISÃO** Fls. 72/75: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 58/59v, que deferiu parcialmente a liminar para determinar às autoridades coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Alega a embargante que a decisão foi omissa uma vez que o pedido de liminar abrange a suspensão da exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com a inclusão em suas bases de cálculo não apenas do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, mas também do valor das próprias contribuições, conforme alínea a do item 45 da exordial. A embargante argumenta, ainda, que há ponto obscuro na decisão, pois, diversamente do contido no dispositivo (defiro parcialmente a liminar), toda a argumentação utilizada como razão de decidir leva à conclusão de que a liminar foi integralmente concedida. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 76). Razão assiste à embargante. Com efeito, houve omissão no dispositivo quanto à suspensão da exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com a inclusão em suas bases de cálculo também do valor do ICMS incidente do valor das próprias contribuições. Observa-se que própria decisão do Supremo Tribunal Federal na qual este Juízo pautou-se menciona a expressão do valor das próprias contribuições. Com relação ao contido no dispositivo da decisão (defiro parcialmente a liminar), verifica-se que se trata de mero erro material, porquanto o pedido de liminar foi totalmente deferido. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração de fls. 72/75, nos termos acima motivados, devendo o dispositivo da decisão de fls. 58/59v passar a ter a seguinte redação: Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros e do valor das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. A presente decisão para a integrar a de fls. 58/59v para todos os fins. P.I.

0006162-11.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EMBAGRAF EMBALAGEM GRÁFICA E EDITORA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a imediata autorização para que a impetrante deposite integralmente em Juízo, durante a tramitação deste writ, os valores discutidos referentes ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS no regime cumulativo, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir e cobrar a impetrante, até o julgamento definitivo da presente demanda, quaisquer valores objeto de discussão e depósito neste mandamus, vedando-se principalmente autuações, inscrições no CADIN e na dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais e negativas de emissão e/ou renovação da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa (CND-EM). Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, assim como o direito de repetir, pela via que a impetrante entender mais adequada quando do trânsito em julgado do writ, os valores pagos indevidamente a maior nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de cada pagamento e atualizados pela Taxa Selic a partir de então, devendo ser garantida a opção pela compensação tributária, declarando-se o crédito referente às diferenças recolhidas a maior desde a competência de julho de 2008, para fins de compensação com quaisquer débitos, vencidos e/ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, PIS, COFINS,

CSLL, Contribuição Previdenciária Patronal, RAT/FAP, Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/345. Os autos vieram conclusos (fl. 349). É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na espécie o cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois, segundo a Impetrante, o ICMS não estaria inserido no conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica, motivo pelo qual não poderia ser objeto de incidência das referidas contribuições. Na espécie, ausentes tais requisitos a permitirem o deferimento da tutela à parte autora, vejamos. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3.º, 1.º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1.º do art. 3.º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula n.º 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PIS: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de

cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994- ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se tem entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei. De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA:

584), grifei. A impetrante requer, ainda, em sede de liminar, o depósito judicial integral dos valores discutidos neste feito, ou seja, do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS no regime cumulativo. Contudo, a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que esta pode realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001. 2. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 976148, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 09/09/2010). AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - RESTABELECIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL - EFEITO SUSPENSIVO - INSTITUTOS DIVERSOS. I - Consoante já decidido pela eg. Corte Especial do STJ, no autos do MS 771-DF-AgRg, o efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. II - Somente em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade, abusividade, ou de dano irreparável e de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento final da apelação. III - Na espécie, o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo, como pretendem os agravantes, não implicaria no restabelecimento da decisão que deferiu a medida liminar para autorizar o depósito da exação questionada em juízo, na forma do art. 151, II, do CTN, nos termos do enunciado da Súmula n.º 405/STF. IV - Ademais, o depósito em juízo é faculdade do contribuinte, podendo ser manejado na esfera administrativa, independente de autorização judicial, sendo instituto diverso do efeito suspensivo que ora se pretende. V - Precedentes. VI - Agravo improvido. (TRF2, AG 200202010345636, 4ª Turma, rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU 22/11/2004, p. 168). Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0006164-78.2013.403.6119 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS /SP Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que cumpra a diligência da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/154.456.108-0 e que após o cumprimento do quanto determinado pela 4ª CAJ,

se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Câmara de Julgamento para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. Inicial com os documentos de fls. 07/18. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, no processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi interposto recurso pela Impetrante em 05/08/2011 (fl. 17), sendo que a 4ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento remeteu o processo para a Agência Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências em 06/02/2013, conforme consulta juntada às fls. 15/18. O recurso apresentado deveria ter sido concluído e julgado no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. Todavia neste prazo sequer houve a devolução dos autos à instância superior. Nesse ponto, a Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece prazos para a prática dos atos processuais, evitando a espera indefinida do administrado para o processamento e julgamento de pedidos, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora no pedido da Impetrante, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implicaria prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, tal objetivo só pode ser alcançado caso implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Quarta Câmara de Julgamento no processo administrativo relativo ao NB 154.456.108-0 e restitua aos autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006231-43.2013.403.6119 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL EM GUARULHOS-INSS Vistos em decisão LIMINA R. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RAMOS DA SILVA contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM GUARULHOS- INSS, através do qual objetiva a imediata retomada dos pagamentos devidos ao Impetrante, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 154.646.747-0, cessados ilegalmente desde 01.03.2013, face a determinação legal de respeito ao contraditório e devido processo legal, com imposição dos efeitos suspensivo e devolutivo aos recursos administrativos. Aduz ter sido seu benefício suspenso pela Autarquia em decorrência de suposto equívoco ocorrido na concessão, de acordo com o Ofício de Recurso INSS nº 500/2013, de 01/03/2013, o qual ainda apurou débito do segurado para com a Previdência Social de R\$ 65.263,09. Sustenta não ter havido trânsito em julgado da decisão na via administrativa, pois apresentou mais de um recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, havendo pendência de julgamento, razão pela qual a suspensão seria ilegal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/230. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir. Conforme consta dos autos o impetrante obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/11/2010, NB 154.646.474-0, fl. 86. Em razão de indícios de irregularidades na concessão do benefício, determinou-se a revisão deste aos 14/02/2012 (fl. 87). Apuradas informações incorretas no PPP emitido pela empresa PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA., o tempo de contribuição considerado na DER (24/11/10) foi reputado insuficiente à concessão da aposentadoria (fl. 142, 144/145). A Autarquia enviou carta de notificação ao ora Impetrante em 31/07/2012, facultando-lhe o prazo de 10 dias para apresentação de defesa (fl. 166), ofertada defesa em 16/08/2012 (fls. 172/176) e considerada insubsistente (fl. 186). O Impetrante então apresentou recurso à APS (fls. 190/193), tendo esta mantido a decisão anterior, segundo Ofício de Recurso INSS nº 1013/2013, de 03/05/2013. No ofício, novamente, constou o prazo de 30 dias para o Segurado recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 194/195), o que foi feito em 13/06/2013 (fls. 196/208) e ainda não finalizado. Não obstante tais fatos o NB nº 154.646.747-0 foi cessado desde 01.03.2013. In casu as questões acerca do preenchimento ou não dos requisitos para obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Impetrante não consistem objeto do feito, pois ainda estão sendo discutidas na esfera administrativa. O cerne da questão restringe-se à análise da suspensão do benefício previdenciário antes do trânsito em julgado da decisão e se tal fato respeita os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Pois bem. Com efeito, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus atos e anular aqueles eivados de vícios, com base no princípio da autotutela, preceito sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Todavia, tal revisão não pode se dar ao bel-prazer do ente competente, mas deve observar o devido processo legal administrativo, inclusive as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, principalmente em casos como este no qual se trata de benefício previdenciário com caráter alimentar. Não há dúvidas de que na espécie deu-se ao Impetrante oportunidade de oferecer defesa, assim como de interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Contudo, além de não aguardar o trânsito em julgado, o benefício foi suspenso ANTES mesmo do oferecimento do recurso, o que não pode ser reputado legal. Isso porque o devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, só sendo possível a suspensão após o julgamento do recurso. Por oportuno, vale transcrever o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Grifo nosso. Ademais, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o recurso administrativo é em regra recebido no efeito devolutivo, podendo o ser no efeito suspensivo caso requerido pela parte, ou haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Aliás, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá conceder o efeito suspensivo inclusive de ofício, verbis: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Nesse ponto, insta asseverar que a jurisprudência já afirmou não ser possível a suspensão do benefício previdenciário se cabível recurso em sede administrativa. Assim, correto dizer que a execução da decisão, por ser gravosa, depende do trânsito em julgado desta, conforme o precedente abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do

contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3, Apelação Cível 49006, Processo nº 0015781-34.1991.4.03.9999, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, Data do julgamento: 14/03/2007, DJU de 30/04/2007). Grifo nosso. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade coatora retome o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.646.474-0, até o trânsito em julgado do processo administrativo a este relativo e pendente de recurso. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, deverá o Impetrante regularizar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006251-34.2013.403.6119 - EDVALDO PEREIRA DE ASSIS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDVALDO PEREIRA DE ASSIS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS /SP Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDVALDO PEREIRA DE ASSIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade coatora cumpra a decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Sória de concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/153.427.082-2 em sua forma integral. Inicial com os documentos de fls. 07/22. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 26). É o relatório. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, no processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.427.082-2 foi interposto recurso especial pelo INSS, no qual a 3ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento, preliminarmente, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe parcialmente provimento, mas mantendo o direito do segurado à aposentadoria integral (fls. 16/18). O processo foi encaminhado ao INSS em 21/02/2013, conforme consulta juntada às fls. 19/22. A decisão deveria ter sido cumprida em 30 (trinta) dias, segundo previsto no 1º do artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. Tais prazos possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no pedido do Impetrante, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implicaria prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos

Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, tal objetivo só pode ser alcançado caso implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Terceira Câmara de Julgamento no processo administrativo relativo ao NB 42/153.427.082-2 e implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido administrativamente, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4851

ACAO PENAL

0007679-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Fls. 340/341: Defiro. Permaneça nos autos o advogado Dr. Jamil Chokr, OAB/SP 143.482, como defensor constituído da ré. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 326, em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa constituída, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Proceda-se à exclusão no sistema processual do defensor Dr. Leandro Pinfildi de Lima, OAB/SP nº 239.041 como defensor constituído da ré, tendo em vista a petição juntada às fls. 344.

Expediente Nº 4853

ACAO PENAL

0002339-63.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009967-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KA WONG LEUNG(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X WAI YIN ELKES CHUI(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X SHING WAH WAI(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 02 de Setembro de 2013, às 15h.30min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int. SENTENÇA DATADA DE 24/06/2013: S E N T E N Ç A AUTOS N.º: 0009967-06.2012.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS : KA WONG LEUNG E OUTROS 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., Cuida-se de persecução penal movida contra os réus Ka Wong Leung, Shing Wah Wai e Wai Yin Elkes Chui, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porque, segundo consta na denúncia, no dia 25/09/2012, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, prestes a embarcarem no voo internacional QR-922, pela companhia aérea Qatar, com vontade livre e consciente de seus atos, traziam ocultos em suas bagagens, respectivamente, 13.854 (treze mil,

oitocentos e cinquenta e quatro gramas - massa líquida), 13.923g (treze mil, novecentos e vinte e três gramas - massa líquida) e 13.903g (treze mil, novecentos e três gramas - massa líquida) de substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, cujo laudo preliminar apontou para cocaína, para fins de comércio no exterior, pelo que foram presos em flagrante. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 102/103; determinada a notificação dos réus para apresentação de defesas prévias ou exceções às fls. 104/105; apresentadas alegações preliminares às fls. 168/175 e 176/181; a denúncia foi recebida, com designação de audiência de instrução e julgamento, com nomeação de intérprete às fls. 182/184; afastada a absolvição sumária. Realizada audiência de instrução. As testemunhas comuns foram ouvidas e os réus interrogados, devidamente assistidos por intérprete, conforme fls. 262/266. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 271/277 pugnando pela condenação de Ka Wong Leung, Shing Wah Wai e Wai Yin Elkes Chui como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, e III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Nas alegações finais dos acusados às fls. 278/285 a nobre advogada pugnou pela absolvição dos acusados; se não for este o entendimento, que se leve em conta a confissão, seja concedida pena restritiva de direitos, o direito de recorrer em liberdade, que se considere a idade do acusado Shing Wah Wai e que não se reconheça a infração de associação do art. 35 da Lei n.º 11.346/06. É o relatório. Decido. Cabe enfatizar, preliminarmente, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Frise-se que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 imputado aos corréus Ka, Shing e Wai porque são evidentes, sendo constatado por este Juízo Federal, durante a instrução do presente feito. Compulsando os autos observo que há evidências suficientes, necessárias e bastantes de que o tráfico de entorpecentes imputado aos corréus Ka, Shing e Wai ocorreria o trânsito da droga entre dois países (Brasil X Filipinas), com o intuito de transferência da mesma, o que torna competente a Justiça Federal. No Mérito: De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa, do contraditório e em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a realidade delitiva do Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/12, dos Laudos Preliminares de Constatação às fls. 16/18, 19/21 e 22/24, do Auto de Exibição e Apreensão às fls. 44/46, dos Laudos Definitivos (Química Forense) às fls. 139/146, 148/155 e 159/166, os quais fornecem a certeza necessária de que o material apreendido é cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, bem como fornecem a certeza necessária da maneira como a substância entorpecente era levada pelos corréus Ka, Shing e Wai. Do corréu Ka Wong Leung Em seu interrogatório, o corréu Ka à fl. 264, pelo sistema audiovisual, com a interveniência de intérprete, alegou, em síntese, que ...não sabia o que havia na mala, mas a mala estava com o meu nome; quando estava na China um cliente fixo percebeu que a quantidade de livre que vendia na rua estava diminuindo e perguntou se queria dinheiro, eu perguntei se era emprestado e ele disse que não; eu teria que fazer algo para ele; esse cliente disse que eu teria que vir ao Brasil levar uma encomenda para ele; ele me deu aproximadamente US\$ 1,000.00 (mil dólares) mas na moeda de Shanghai e depois receberia o restante; o nome dele é SAM, o telefone não sei de cabeça; fiquei no Brasil por cinco ou seis dias, pois eu precisava reabrir a loja; o SAM me explicou que dentro da mala haviam jóias e relógios...; não me lembro o nome do hotel, só sei que começa com A, dei o cartão para o taxista que me levou; quando estava na China o SAM me deu a passagem e o dinheiro para o hotel; me deu US\$ 4,000.00 (quatro mil dólares) para ficar quatro dias; não sei qual era a senha da mala; na China não pensei que pudesse ser outras coisas; eu confiava no SAM pois era cliente corriqueiro; devia aproximadamente US\$ 2,000.00 (dois mil dólares) para os fornecedores; não conhecia o Sr. Shing...; o destino final era as Filipinas; nas Filipinas eu ligaria para um número que o SAM me forneceu, para quem eu entregaria a mala; acho que na Filipinas não é comum esse comércio de relógios e jóias; quando vi o tamanho da mala achei estranho, mas como na China já havia dado o endereço de minha mãe para o SAM e como estava com a mala achei melhor transportar; o policial apontou a mala e perguntou se era minha, eu respondi que sim e o policial me explicou que eram drogas e fiquei bobo... Não merece crédito, no entanto, a versão do corréu Ka, uma vez que não se podem dissociar as provas coligidas, a fim de dar azo ao afastamento do dolo na empreitada criminosa que realizava. Esquiva-se da imputação, pelo que se extrai do interrogatório, alegando que não tinha consciência de que os invólucros que estavam, dentro da mala, contivessem substância entorpecente cocaína, mas sim relógios e jóias. Contudo, a combativa defesa não fez prova desse erro alegado pelo corréu Ka, o qual, demonstrado, acarretaria a falta de tipicidade e, conseqüentemente, não haveria infração penal. Observo que, em determinado momento do interrogatório, o corréu Ka manifestou-se no sentido de como na China já havia dado o endereço de sua mãe para um tal de SAM poder-se-ia extrair que tenha sofrido ameaças. Não obstante, mesmo que se extrai esta conclusão, não está demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa, pela combativa defesa, de modo a reconhecer a causa excludente da culpabilidade. Aliás, causa espécie ao Estado-juiz que alguém que narre uma situação de grave ameaça viesse a receber, ao mesmo tempo, em contrapartida à sua vinda ao Brasil, a quantia de

US\$ 10,000.00 (dez mil dólares), dos quais já havia recebido US\$ 4,000.00 (quatro mil dólares). Não se pode simplesmente alegar uma excludente da tipicidade, ou mesmo uma situação de excludente da culpabilidade, sem ao menos ter um mínimo de sustentação em alguma prova real, sob pena essas excludentes servirem de base para que os infratores subtraíam-se da responsabilidade penal. Desse modo, não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta do corréu Ka) da tipicidade objetiva. Do corréu Shing Wah Wai Em seu interrogatório, o corréu Shing à fl. 265, pelo sistema audiovisual, com a interveniência de intérprete, alegou, em síntese, que ...fui enganado, pois não sabia q eu erram drogas; eles me disseram que levaria jóias e relógios; minha esposa estava doente e precisava de dinheiro para o tratamento dela; esse SAM me contratou e disse que me daria vinte mil da moeda local para o tratamento da minha esposa; o SAM pagou as passagens e me deu cerca de 500 da moeda local e no Brasil já estava tudo arranjado pelo SAM...; não conhecia os demais réus; reconheci a mala como sendo de minha propriedade; não sei o lugar onde peguei a mala, mas a peguei no dia do embarque; não teve uma pessoa para me entregar a mala, apenas peguei a mala... Não merece crédito, no entanto, a versão do corréu Shing, uma vez que não se podem dissociar as provas coligidas, a fim de dar azo ao afastamento do dolo na empreitada criminosa que realizava. Esquiva-se da imputação, pelo que se extrai do interrogatório, alegando que não tinha consciência de que os invólucros que estavam, dentro da mala, contivessem substância entorpecente cocaína, mas sim relógios e jóias. Contudo, a combativa defesa não fez prova desse erro alegado pelo corréu Shing, o qual, demonstrado, acarretaria a falta de tipicidade e, conseqüentemente, não haveria infração penal. Observo que, em determinado momento do interrogatório, o corréu Shing manifestou-se no sentido de que sua esposa estava doente e precisava de dinheiro para o tratamento dela, do qual quer extrair um estado de necessidade ou mesmo uma causa de inexigibilidade de conduta diversa supralegal. Não obstante, não há que se falar em estado de necessidade na conduta do corréu Shing, pois, neste caso, inexiste qualquer direito que estivesse em perigo a justificar a invocada causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, sob pena de banalização das causas justificativas. Aliás, se fossemos pensar, que passar por dificuldade financeiras/desemprego ou problemas de saúde próprios ou de familiar fosse causa justificativa, a maioria da população brasileira e quiçá mundial estaria legitimada à prática delituosa. Poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que, por conseguinte, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, frente à doença em família alegada, mas não comprovada, pelo corréu Shing. Ocorre que a pratica de infração penal, sob a alegação de dificuldade financeira/desemprego ou mesmo por problemas de saúde próprios ou de familiar, não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. Não se pode simplesmente alegar uma excludente da tipicidade, ou mesmo uma situação de excludente da culpabilidade, sem ao menos ter um mínimo de sustentação em alguma prova real, sob pena essas excludentes servirem de , não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta do corréu Shing) da tipicidade objetiva. Do corréu Wai Yin Elkes Chui Em seu interrogatório, o corréu Wai à fl. 266, pelo sistema audiovisual, com a interveniência de intérprete, alegou, em síntese, que ...quando fui contratado não sabia do que se tratava; fui contratado em Shanghai por SAM; receberia o equivalente a US\$ 1,00.00 (mil e quinhentos dólares); resolvi aceitar o convite, pois precisava de dinheiro para custear as despesas com minhas filhas; o SAM me falou que se tratava de relógios, jóias e braceletes; levaria a mala para as Filipinas; no aeroporto das Filipinas teria uma pessoa me esperando do lado de fora; o SAM custeou as passagens para o Brasil; me deu também 17.00 ou 18.000 na moeda local; na casa não tinha ninguém; me mandaram entrar e pegar a mala; na casa não tinha ninguém; me mandaram entrar e pegar a mala; achei um pouco estranho a casa estar vazia e o SAM apenas ligar e dizer o que tinha que ser feito, mas entrei e peguei a mala.... Não merece crédito, no entanto, a versão do corréu Wai, uma vez que não se podem dissociar as provas coligidas, a fim de dar azo ao afastamento do dolo na empreitada criminosa que realizava. Esquiva-se da imputação, pelo que se extrai do interrogatório, alegando que não tinha consciência de que os invólucros que estavam, dentro da mala, contivessem substância entorpecente cocaína, mas sim relógios, jóias e braceletes. Contudo, a combativa defesa não fez prova desse erro alegado pelo corréu Wai, o qual, demonstrado, acarretaria a falta de tipicidade e, conseqüentemente, não haveria infração penal. Observo que, em determinado momento do interrogatório, o corréu Wai manifestou-se no sentido de que precisava de dinheiro para custear as despesas com as filhas, do qual quer extrair um estado de necessidade ou mesmo uma causa de inexigibilidade de conduta diversa supralegal. Não obstante, não há que se falar em estado de necessidade na conduta do corréu Wai, pois, neste caso, inexiste qualquer direito que estivesse em perigo a justificar a invocada causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, sob pena de banalização das causas justificativas. Aliás, se fossemos pensar, que passar por dificuldade financeiras/desemprego ou problemas de custeio com despesas de filhos ou familiares fosse causa justificativa, a maioria da população brasileira e quiçá mundial estaria legitimada à prática delituosa. Poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que, por conseguinte, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, frente à despesa com as filhas, que não restou comprovada, pelo corréu Wai. Ocorre que a pratica de infração penal, sob a alegação de dificuldade financeira/desemprego ou problemas de custeio com despesas de filhos ou de familiares, não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. Não se pode simplesmente alegar uma excludente da tipicidade, ou mesmo uma situação de excludente da culpabilidade, sem ao menos ter um mínimo de sustentação em alguma prova real, sob pena essas excludentes servirem de base para que os infratores

subtraíam-se da responsabilidade penal. Desse modo, não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta do corréu Wai) da tipicidade objetiva. Não tenho dúvidas de que entrou na esfera de conhecimento dos corréus Ka, Shing e Wai de que se tratava de cocaína o que estava sendo levado do Brasil, senão vejamos: a uma, pelo fato de estarem todos no mesmo voo, de volta, com destino às Filipinas, quando de suas prisões com a cocaína; a duas, pelo fato de os corréus Ka, Shing e Wai terem contactado a mesma pessoa, SAM, e este lhes ter arrumado o serviço; a três, pelo fato de eles sequer terem o telefone ou mesmo o endereço de SAM; a quatro, pelo fato de a substância ter sido buscada no Brasil em uma casa, sem que ninguém os recepcionasse, e, sequer soubessem indicar telefone ou o endereço; a cinco, pela maneira como a substância estava sendo transportada, isto é, dentro de malas, com segredo, contendo os invólucros com cocaína. Apesar de a defesa atacar o modelo legal de conduta proibido, com previsão na lei extravagante (art. 35, da Lei n.º 11.343/2006), a associação dos corréus Ka, Shian e Wai não é objeto da exordial, razão pela qual o Estado-juiz deixa de a apreciar, com as razões de decidir necessárias. As demais provas abojadas aos autos desautorizam qualquer crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas comuns ouvidas às fls. 262/263, confirmam os fatos narrados na denúncia. Fernando Peixinho Gomes Correa, agente de polícia federal, disse, em síntese, que ...desempenhando as funções no Aeroporto e na madrugada, por volta de 2 horas da manhã, funcionários do raio x do porão fizeram contato conosco, para verificar bagagens com suspeita de substância orgânica, localizamos três bagagens e verificamos as etiquetas com os nomes e os localizamos na área de embarque; após localizarmos eles assumiram que as bagagens eram deles e os conduzimos até a delegacia; as bagagens estavam com cadeados e eles disseram que não tinham chave, após abriremos as bagagens cada uma delas havia aproximadamente 14 pacotes com cocaína; eles confirmaram que cada mala era de um deles e pelo que eu me lembro, eles disseram não saber se tratar de droga, mas que eu me lembro eles achavam que se tratava de jóias; o vôo era para Doha; se eu me recordo eles disseram que receberiam US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares) pela encomenda; com a dificuldade de comunicação não conseguimos perguntar exatamente o que eles vieram fazer no Brasil, sei que com a abertura da bagagem eles começaram a chorar; a droga estava ocupando a mala inteira; eram similares com o mesmo número de pacotes; as bagagens possuíam códigos e eles disseram que não possuíam. Alison Felipe de Paiva, agente de proteção, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...fui convidado pelo policial federal para acompanhar um flagrante; na delegacia eles disseram que não sabiam o código das malas; fizeram o teste e resultou positivo para cocaína; as malas estavam etiquetadas com nome de cada um deles e o código da companhia aérea; eles disseram que as malas era deles mas não sabiam o que continha nas malas; eles estavam indo para o Qatar; as malas já haviam sido despachadas; após passarem as malas constataram material orgânico muito forte... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, nos testemunhos, que possam ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção dos policiais ou mesmo das testemunhas estranhas aos quadros policiais, alterados, no momento em que se deram as prisões dos corréus Ka, Shing e Wai, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a imputação que lhes é feita. Enfatizo que o testemunho de policial, por si só, não pode ser desacreditado, salvo prova de má-fé ou abuso de poder, pois, em sendo agentes do Estado, há que se ter credibilidade em seus atos, quando estão em harmonia com as circunstâncias em que foram efetuadas as prisões dos corréus Ka, Shing e Wai e a respectiva apreensão da substância entorpecente cocaína, sob pena de se estar desacreditando no próprio Estado-Administração, cujos órgãos reprimem as condutas delitivas. Desse modo, entendendo as provas orais coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o deslinde da questão. Como mencionado supra, como o objeto da exordial não menciona a associação para o tráfico dos corréus Ka, Shing e Wai, não pode o Estado-juiz atribuir, com as razões de decidir necessárias, o elo associativo a eles. Diante disso, não há nenhuma dúvida de que os corréus Ka, Shing e Wai agiram de forma consciente e voluntária, infringindo, com isso, o disposto na Lei de Tóxicos. Portanto, as condenações são de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Ka Wong Leung, a teor dos arts. 33, caput (transportar) e 42, ambos da Lei n.º 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal:a) Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;b) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes e e-mail às fls. 116, 119, 137, 213 e 216;c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública;e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu, pois os motivos são antissociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil. No caso, receberia cerca de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares);f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se em um Aeroporto Internacional, de modo oculto (dentro de 14 (quatorze) invólucros dentro de uma mala), de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 13.854g (treze mil oitocentos e cinquenta e quatro gramas) de cocaína; g) Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do réu estava a contribuir com isso; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Ka Wong Leung,

pela prática do crime do art. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão. Não há atenuantes e agravantes genéricas. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90); tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína - apreendida com o réu Ka Wong Leung, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligado a uma organização criminosa. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando o tempo de prisão provisória do réu, de 25/09/2012 até a presente data, perfaz 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, torno a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012) Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 1000 (mil) dias-multa, aumentando-a em 1/6 (um sexto), em face da transnacionalidade do delito, totalizando 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, incidentalmente, ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela L do Senado Federal, pela transcendência dos motivos determinantes expostos no referido writ, é que pelo art. 33, 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar do réu Ka Wong Leung deve ser mantida, pois o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública, sem falar que o mesmo não tem nenhum vínculo subjetivo e/ou objetivo com o distrito da culpa, o que compromete a aplicação da lei penal, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Logo, o réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Shing Wah Wai, a teor dos arts. 33, caput (transportar) e 42, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal: i) Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em face do ilícito perpetrado; j) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes e e-mail às fls. 118, 119, 135, 215 e 219; k) Conduta social: nada de desabonador apurou-se; l) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública; m) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu, pois os motivos são antissociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil. No caso, receberia cerca de 20.000,00 (vinte mil) da moeda de Hong Kong; n) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se em um Aeroporto Internacional, de modo oculto (dentro de 14 (quatorze) invólucros dentro de uma mala), de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 13.923g (treze mil novecentos e vinte três gramas) de cocaína; o) Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do réu estava a contribuir com isso; p) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Shing Wah Wai, pela prática do crime do art. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão. Não há atenuantes e agravantes genéricas. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90); tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína - apreendida com o réu Shing Wah Wai, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligado a uma organização criminosa. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando o tempo de prisão provisória do réu, de 25/09/2012 até a presente data, perfaz 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, torno a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012) Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 1000 (mil) dias-multa, aumentando-a em 1/6 (um sexto), em face da transnacionalidade do delito, totalizando 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, incidentalmente, ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), no HC 111.842/ES, sem, ainda, ter sido publicada Resolução do Senado Federal, pela transcendência dos motivos determinantes expostos no referido writ, é que pelo art. 33, 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão

cautelar do réu Shing Wah Wai deve ser mantida, pois o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública, sem falar que o mesmo não tem nenhum vínculo subjetivo e/ou objetivo com o distrito da culpa, o que compromete a aplicação da lei penal, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Logo, o réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Wai Yin Elkes Chui, a teor dos arts. 33, caput (transportar) e 42, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal: q) Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em face do ilícito perpetrado; r) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes e e-mail às fls. 117, 119, 136, 214 e 217; s) Conduta social: nada de desabonador apurou-se; t) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública; u) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu, pois os motivos são antissociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil. No caso, receberia cerca de 38.000,00 (trinta e oito mil) da moeda de Hong Kong; v) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se em um Aeroporto Internacional, de modo oculto (dentro de 14 (quatorze) invólucros dentro de uma mala), de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 13.903g (treze mil novecentos e três gramas) de cocaína; w) Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do réu estava a contribuir com isso; x) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Wai Yin Elkes Chui, pela prática do crime do art. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão. Não há atenuantes e agravantes genéricas. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90); tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína - apreendida com o réu Wai Yin Elkes Chui, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligado a uma organização criminosa. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando o tempo de prisão provisória do réu, de 25/09/2012 até a presente data, perfaz 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, torno a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012) Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 1000 (mil) dias-multa, aumentando-a em 1/6 (um sexto), em face da transnacionalidade do delito, totalizando 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, incidentalmente, ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), no HC 111.842/ES, sem, ainda, ter sido publicada Resolução do Senado Federal, pela transcendência dos motivos determinantes expostos no referido writ, é que pelo art. 33, 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar do réu Wai Yin Elkes Chui deve ser mantida, pois o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública, sem falar que o mesmo não tem nenhum vínculo subjetivo e/ou objetivo com o distrito da culpa, o que compromete a aplicação da lei penal, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Logo, o réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos formulados na denúncia, para condenar: 1) KA WONG LEUNG, NATURAL DE HONG KONG, CHINA, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 09/12/1982, DESEMPREGADO, FILHO DE LEUNG MIN E DE TAM YU FANG, PPT N.º KJ0243111 DA REPÚBLICA DA CHINA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (transportar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado n De acordo com o art. 63, da Lei nº 11.343/2006, decreto a perda do (s) bilhete (s) de viagem e/ou reembolso, bem como do dinheiro apreendido às fls. 44/45, por serem proveito da infração penal perpetrada pelo réu. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões (considerando o caráter hediondo da

infração), regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. O Estado-juiz não se opõe à imediata expulsão do réu; 2) SHING WAH WAI, NATURAL DE SHANGHAI, CHINA, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 01/04/1944, DESEMPREGADO, FILHO DE WAI KUAN YE E DE WAI LONG HUA, PPT N.º K02727417 DA REPÚBLICA DA CHINA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (transportar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. De acordo com o art. 63, da Lei n.º 11.343/2006, decreto a perda do (s) bilhete (s) de viagem e/ou reembolso, bem como do dinheiro apreendido às fls. 45/46, por serem proveito da infração penal perpetrada pelo réu. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões (considerando o caráter hediondo da infração), regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. O Estado-juiz não se opõe à imediata expulsão do réu; 3) WAI YIN ELKES CHUI, NATURAL DE HONG KONG, CHINA, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 03/07/1961, DESEMPREGADO, FILHO DE CHUI TIN MAN E DE CHAN NGANG YEG, PPT N.º K02404104 DA REPÚBLICA DA CHINA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (transportar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. De acordo com o art. 63, da Lei n.º 11.343/2006, decreto a perda do (s) bilhete (s) de viagem e/ou reembolso, bem como do dinheiro apreendido à fl. 45, por serem proveito da infração penal perpetrada pelo réu. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões (considerando o caráter hediondo da infração), regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. O Estado-juiz não se opõe à imediata expulsão do réu. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal.

Expediente N.º 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-16.2013.403.6119 - PRO SERVICE ASSESSORIA DE VENDAS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação De Rito Ordinário Autor: Pro Service Assessoria de Vendas Ltda. Réu: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União, objetivando a restituição dos valores pagos, relativamente ao processo administrativo n.º 80.6.08079977-97 em 10.12.2008, no valor originário de R\$ 1.307,26 (mil trezentos e sete reais e vinte e seis centavos) e atualizado para janeiro de 2013, de R\$ 2.186,16 (dois mil cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Afirma, em síntese, que em 10.12.2008 foi inscrita em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.6.08.079977-97, com valor originário de R\$ 1.307,26 e atualizado de R\$ 2.161,72, tendo a dívida origem no atraso na entrega das seguintes declarações: i) Declarações de Informações de Pessoa Jurídica - DIPJ de 2005; ii) DIPJ de 2006 e iii) Declaração Simplificada - Simples de 2007. Alega que entregou as respectivas declarações, razão pela qual não procede a multa imposta. Sustenta que efetuou, administrativamente, pedido de revisão, tendo sido mantida a multa imposta, motivo pelo qual pagou a multa, sem com ela concordar, ante a negativa na expedição de Certidão Negativa de Débitos. Juntou documentos (fls. 10/43). Citada (fls. 55/56), a União Federal apresentou contestação às fls. 58/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Afirma que (i) o débito cujo pagamento se pretende ressarcir (n.º 80.6.08.079977-97) tem fundamento no atraso da entrega da declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano-calendário 2005, exercício 2006, de n.º 07728106; (ii) o período de apuração era de 01/janeiro a 31/dezembro de 2005 e a data limite para entrega era 31/05/2006 (art. 7.º da Lei 9317/96) e (iii) a declaração apenas foi entregue em 11/11/2006, era de rigor a autuação da Autora com a cobrança da multa estabelecida no art. 7.º da Lei 10.426/02. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo

antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta o autor que todas as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica foram entregues tempestivamente (anos 2005 a 2007), motivo pelo qual a multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ é indevida. Não procede tal alegação. De acordo com a comunicação n.º 1.354/2012, na qual consta o despacho decisório da EQJUD/SECAT/DRF/GUA n.º 498/2012, a declaração que deu origem à inscrição em Dívida Ativa da União, registrada sob o n.º 80.6.08.079977-97, foi a de número 07728106, entregue em 10.11.2006, relativa ao ano calendário 2005 (fls. 39/40). Verifico pelo extrato juntado pela União Federal de consulta às Declarações de IRPJ que o autor efetivamente apresentou DIPJ ano calendário 2005 em 28.06.2006, sob n.º 0877524, conforme protocolo 05.29.92.63.30-55 (fl. 35). Contudo, o autor apresentou a Declaração de IRPJ retificadora n.º 7728106, em 10.11.2006, intempestivamente. Tanto é que após a apresentação da DIPJ retificadora a anterior restou cancelada. Desse modo, a multa aplicada não decorreu da ausência de entrega da DIRPJ, mas sim porque a retificadora ocorreu após o prazo final previsto para a entrega da Declaração de Ajuste Anual original. Em razão desse atraso, a Receita Federal do Brasil está a exigir do autor multa de ofício, no valor de R\$ 1.307,26, com pagamento efetuado em 17.12.2012, no valor atualizado de R\$ 2.186,16. Assim, a multa foi imposta de ofício ante o descumprimento, pelo autor, da obrigação acessória, isto é, pela inobservância do dever instrumental de cumprir a obrigação de fazer retificadora do IRPJ à Receita Federal do Brasil no prazo assinalado por esta. A imposição de multa progressiva para o cumprimento de obrigação acessória é adequada porque sua finalidade é obter, da forma menos custosa, mais rápida e com menor risco de sonegação a constituição definitiva do crédito tributário, por meio de declaração do próprio contribuinte acerca da ocorrência do fato gerador, do montante devido e do valor recolhido. Sem a apresentação de declaração do próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, seria inviável a atividade de fiscalização, considerados os milhares de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, a insuficiência de recursos materiais da máquina administrativa de fiscalização, o número reduzido de fiscais e os inconvenientes de a constituição do crédito tributário ser realizada exclusivamente por meio de atuação de fiscais. Haveria necessidade de criação de órgão de fiscalização tributária de proporções gigantescas, dotado de poderes extremos, o que não se pode admitir em Estado Democrático de Direito. Para cada contribuinte deveria existir um fiscal. O custo da manutenção dessa máquina seria superior ao montante do crédito a ser arrecadado por meio de fiscalização. Daí a necessidade de a constituição do crédito ser feita por meio de declaração do próprio contribuinte, no prazo previsto em lei. Se não obedecido o prazo legal, a incidência da multa progressiva incidente por mês de atraso é adequada para compelir o contribuinte a apressar a entrega da declaração e a constituição definitiva do crédito tributário. É uma multa destinada a fazer o contribuinte cumprir obrigação administrativa de fazer. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001893-0) - JAIME ROSCANI X JOAO AFONSO BRICAULO X GENOVEL CEZARE X IVO GALVAO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.317/337. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000644-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000644-9) - CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI X MARIANA MARSIGLIO MINARELLI (CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI) X SILVIO LUIZ MARSIGLIO MINARELLI (CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI)(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000182-36.2006.403.6117 (2006.61.17.000182-1) - FERNANDO GERMIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002867-79.2007.403.6117 (2007.61.17.002867-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA

Fl.213: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.205/206.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000023-83.2012.403.6117 - ANTONIO SERGIO PICCIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000307-91.2012.403.6117 - SANTO MENDES PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.231: Ciência ao autor.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.223/230, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000407-46.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE FREITAS(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001813-05.2012.403.6117 - ALESSANDRA LARA GONCALVES(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000067-68.2013.403.6117 - CREUSA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência.Deposite a autora a sua CTPS em secretaria, em 5 dias, para inspeção judicial.Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0000409-79.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que informe se no valor pago à parte autora está incluída a

correção monetária, ao menos na forma da legislação previdenciária, aplicada normalmente na esfera administrativa. Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001292-26.2013.403.6117 - GUMERCINDO VENDRAMI X ANTONIO BARBAROSSA X PAULO SALMAZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-13.2005.403.6117 (2005.61.17.001602-9) - JOAO CARLOS BOCCI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS BOCCI X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003536-35.2007.403.6117 (2007.61.17.003536-7) - MARIA JOSE CORREIA GOMES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002521-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002521-4) - JOAO DA ROCHA PORFIRIO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DA ROCHA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002005-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002005-1) - HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002218-75.2011.403.6117 - GUILHERME FELIPE PERLATI SETTE(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL X GUILHERME FELIPE PERLATI SETTE X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 8530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-07.2007.403.6117 (2007.61.17.000311-1) - NELSON QUEVEDO X MUFID ALEM X JOSE FERREIRA FROES X JOSE RODA X ORIDES MENDONCA X HELENA GONZALEZ MENDONCA X ORIDES MENDONCA JUNIOR X MIRIAM CRISTINA GONZALEZ MENDONCA MOTT DE ARRUDA X ALVARO GOMES DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento nº 0011037-53.2010.403.0000 (fl.654).Int.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO X ISAURA GUTIERRES X AMELIA RIBEIRO BIANCHI X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X BENEDITO APARECIDO VERISSIMO X SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO X SUELY DE FATIMA VERISSIMO MARQUES X VERA LUCIA VERISSIMO LEITE DE OLIVEIRA X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA ANESE GRANAI X ANTONIA GRANAI CARNIZELLA X JOAO BATISTA GRANAI X ANTONIO GRANAI X IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO X MARIA DE LOURDES GRANAI ASSUNCAO X CLEUSA GRANAI GAMBARELLI X CONCEICAO APARECIDA GRANAI DA DALTO X CONCEICAO APARECIDA GRANAI X ANTONIO DONIZETE GRANAI X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X MARIA DE LURDES GRANAI X LUIS CARLOS GRANAI X JOANA BENEDITA GRANAI BERTONHA X ANA PAULA GRANAI FAUSTINO X PAULO ROBERTO GRANAI X RENATO HENRIQUE GRANAI X FABIANO APARECIDO GRANAI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Fl.468: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001200-82.2012.403.6117 - MARIA GERUZA ALVES DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.73/84, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001990-66.2012.403.6117 - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NADIR ANTONIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos (f. 08/15).Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (f. 18).O INSS apresentou contestação às f. 22/25, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 27/36.Réplica (f. 39/41).Laudo médico pericial às f. 44/51.Alegações finais da parte autora às f. 58/60.O INSS ofertou proposta de acordo (f. 62/63), que não foi aceita (f. 66/67).Manifestou-se o INSS (f. 69).É o relatório.Considerando-se que no extrato do benefício de f. 31, consta que foi concedido ao autor o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, de 05.11.2009 a 25.07.2012, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que junte cópia integral do procedimento administrativo.Após, tornem-me os autos conclusos para análise da competência e, se for o caso, prolação de sentença.

0002116-19.2012.403.6117 - ROSANGELA CATARINA FUSINELI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA

BUENO)

Fls.82/83: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI X SANDRA GOES PERASOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira SANDRA GOES PERASOLLI (F. 764), do autora falecida Lanni Therezinha Perassolli, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-97.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-65.2006.403.6117 (2006.61.17.003006-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL LINARES GARCIA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000488-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-82.2000.403.6117 (2000.61.17.002430-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA SILVA SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002815-0) - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a parte final do segundo parágrafo do despacho de fls. 255, trazendo aos autos a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, em peça única, dos requerentes à substituição processual. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do referido despacho. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000996-53.2003.403.6117 (2003.61.17.000996-0) - JAHU SERVICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X JAHU SERVICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância.Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004229-02.2005.403.6307 (2005.63.07.004229-1) - JOAO AMARO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003021-34.2006.403.6117 (2006.61.17.003021-3) - MATHEUS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X ELIANE MARIA DA SILVA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MATHEUS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001009-08.2010.403.6117 - LUZINETE FERNANDES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI

GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZINETE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0001368-21.2011.403.6117 - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA IMACULADA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0000016-91.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora (fl.120v), intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos.Com a resposta, dê-se vista ao autor.Int.

0000800-68.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VERA LUCIA FERRAREZE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001055-26.2012.403.6117 - WANDERLEY APARECIDO GREGIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY APARECIDO GREGIO X FAZENDA NACIONAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003893-0) - SEVERINO FACHIM X MARIA LIDIA FACHIM X MIRNA FACHIM ORMELEZI X MARLY FACHIM DE SOUZA X MARCOS FACHIM FILHO X BRUNA LEANDRA FACHIM X CAMILA LEANDRA FACHIM X MILENE MARIA FACHIN OLIVEIRA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de SEVERINO FACHIM (Maria Lídia Fachim, Mirna Fachim Ormelezi, Marly Fachim de Souza, Marcos Fachim Filho, Bruna Leandra Fachim, Camila Leandra Fachim e Milene Maria Fachin Oliveira), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004122-14.2003.403.6117 (2003.61.17.004122-2) - LUIZ ANTONIO MARCHI X PEDRO DALPINO FILHO X WILSON LOPES RAMOS X JOSE MODENESE JUNIOR X SONIA APARECIDA POLONIO MODENESE X CLARICE DE FATIMA SOUZA MION X GISELE EMILIA MION X GISLAINE CRISTINA MION X WILSON ALEXANDRE MION(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ ANTONIO MARCHI, sucessores de CLARICE DE FÁTIMA SOUZA MION (Gislaine Cristina Mion, Gislaine Emília Mion e Wilson Alexandre Mion), sucessora de JOSÉ MODENESE JÚNIOR (Sônia Aparecida Polônio Modenese) WILSON LOPES RAMOS e PEDRO DALPINO FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a

quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000075-50.2010.403.6117 (2010.61.17.000075-3) - JESUS CRISTIANO DE MELO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo C) Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jesus Cristiano de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. O pedido foi julgado improcedente (f. 60). Ao recurso de apelação interposto (f. 64/73), contra-arrazoado às f. 77/79, foi determinado o retorno dos autos para prosseguimento (f. 87/88). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 94). O INSS apresentou contestação (f. 93/97). Réplica (f. 101/116). Decisão de saneamento do feito (f. 118). Comunicou a advogada do autor o seu falecimento (f. 122/124). Requereu o INSS a extinção do processo pela perda de objeto (f. 144). É o relatório. Comunicado o falecimento do autor, que não compareceu à perícia médica, não foi promovida a habilitação de seus sucessores. Foi requerida a extinção do processo sem resolução do mérito. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual, tendo havido requerimento à f. 144, declaro extinto o processo em relação a eles, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 55 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0001178-58.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MOREIRA X ANGELA MARIA VIEIRA RAMOS MOREIRA X NATAN FELIPE MOREIRA X CLAUDECIR RODRIGUES MOREIRA X FRANCINE MARIA MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANGELA MARIA VIEIRA RAMOS MOREIRA, NATAN FELIPE MOREIRA, CLAUDECIR RODRIGUES MOREIRA e FRANCINE MARIA MOREIRA (sucessores de MANOEL APARECIDO MOREIRA), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001851-51.2011.403.6117 - ALCINDO GUSMAN(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALCINDO GUSMAN, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001995-25.2011.403.6117 - JOSE HENRIQUE TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min.

Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a contradição prevista no inciso I, do art. 535, do CPC, apta a ensejar o manejo dos embargos de declaração, é aquela que se abstrai da própria sentença, entre os seus próprios fundamentos e dispositivo. Não se caracteriza contradição o não acolhimento de fatos alegados pela parte em juízo. Fosse assim, quase todas as sentenças seriam contraditórias, uma vez que acolhidos os fatos alegados por uma das partes, em regra, restam desacolhidos os fatos alegados pela parte contrária. Logo, não há na sentença contradição apta a ensejar o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002166-79.2011.403.6117 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000059-28.2012.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FELIX(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO DONIZETE FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez, desde a data em que concedido o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, ou auxílio-doença desde a cessação do último benefício concedido na esfera administrativa. Juntou documentos (f. 10/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 28). O INSS apresentou contestação às f. 33/37, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 38/42. Laudo do perito judicial às f. 59/68. Alegações finais às f. 73/75 e 76. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O autor é portador de patologia degenerativa da coluna lombar, com discopatias degenerativas múltiplas e osteofitose (CID M51 e M19). O autor apresenta, como co-morbidades, um quadro de obesidade grau III e hipertensão arterial sistêmica estágio. A doença degenerativa lombar é crônica, progressiva e irreversível com o tratamento atual proposto. O quadro de obesidade grau III agrava a evolução do processo degenerativo lombar e piora a limitação física decorrente da patologia base. Existe uma incapacidade diagnosticada no Autor, tomando-se como data base o exame radiológico apresentado, datada de 20/08/2012. O autor encontra-se incapacitado parcial e definitivamente ao trabalho que exija esforço físico como erguer ou carregar peso, bem como postura ortostática prolongada. Levando-se em consideração a função atual do Autor como operador de pá carregadeira, a utilização de máquina agrícola em solo irregular e sem artefatos de amortecimento do assento do motorista (amortecedores), poderá ocasionar um agravamento do quadro algico presente em sua coluna lombar. (f. 64) O autor está parcialmente incapaz para o seu trabalho, e de forma permanente. A capacidade do autor para realizar a função de operador de pá carregadeira, atualmente, dependerá das condições ergonômicas da máquina. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Por não estar incapaz para toda e qualquer atividade laborativa, não preenche o requisito da aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso dos autos, o perito fixou a data de início da incapacidade em 20.08.2012 (f. 67), logo após a cessação do benefício de auxílio-doença em 27.10.2011 (f. 42). Assim, preenche os requisitos da carência e

qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por BENEDITO DONIZETE FELIX, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa do NB n.º 505.754.525-2, em 27.10.2011 (f. 42), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos arts. 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/06/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000081-86.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 16/40, 44/45 e 46/55). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 56). O INSS apresentou contestação às f. 59/61, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 63/70. Réplica às f. 73/76. Decisão de saneamento do feito (f. 78). Laudo médico pericial às f. 84/93. Alegações finais às f. 99/104. O INSS ofertou proposta de acordo (f.106), que não foi aceita (f. 109/111). Manifestou-se o INSS (f. 113). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A patologia diagnosticada na pericianda foi a síndrome do impacto do ombro esquerdo, a qual é passível de tratamento conservador e/ou cirúrgico com bons resultados funcionais pós tratamento, conforme a discussão acima. Paciente com incapacidade total e temporária para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores. (f. 89) Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida, em 25.10.2011. O perito afirmou que, segundo relato da autora, a incapacidade a acomete há aproximadamente 10 anos (f. 90). Observo que a autora recebeu dois benefícios de auxílio-doença, de 03.02.2005 a 30.03.2006 e 02.05.2006 a 25.10.2011. Assim, tenho que a cessação do benefício foi indevida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação na esfera administrativa, em 25.10.2011 (f. 66), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos arts. 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000119-98.2012.403.6117 - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000425-67.2012.403.6117 - WAGNER DENILSON DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER DENILSON DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 19.02.2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 13/101). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 104). O autor juntou cópia integral do procedimento administrativo (f. 106/168). O INSS apresentou contestação às f. 171/174, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 176/181. Réplica às f. 183/184. Decisão de saneamento do feito (f. 186). Foi interposto agravo retido (f. 187/194), recebido à f. 195, tendo a decisão sido mantida à f. 205. Laudo médico pericial às f. 207/215. Alegações finais às f. 221/222 e 223. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Afirmou o perito que o autor é portador de radiculopatia lombar à esquerda, secundária a uma hérnia discal lombar. Somado ao quadro algíco decorrente da radiculopatia crônica instalada no autor, ocorre também um processo de instabilidade ósteo ligamentar na região lombo sacra, agravada pós tratamento cirúrgico, pormenorizado aos exames radiológicos como espondilolistese grau I L5 S1 e discopatia (desidratação), com alargamento discal e insinuação nas bases foraminais. A radiculopatia lombar crônica somada à instabilidade vertebral no nível L5 S1 determinam uma incapacidade total e temporária do autor ao labor que habitualmente desempenhava. O tempo previsto para a recuperação dependerá de um efetivo tratamento cirúrgico

(f. 212/213). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade à época em que o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por WAGNER DENILSON DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 19.02.2012 (f. 181), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/06/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000431-74.2012.403.6117 - LEONOR DA SILVA GIMENES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEONOR DA SILVA GIMENES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001211-14.2012.403.6117 - JOEL TALIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOEL TALIERI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001840-85.2012.403.6117 - ANTONIO BENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 07/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 35). O INSS apresentou contestação às f. 42/45, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 48/51. Réplica (f. 54/55). Laudo médico pericial às f. 57/65. Alegações finais às f. 71/73. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 75/76), o autor fez contraproposta, que não foi aceita pelo INSS (f. 83). É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o seu trabalho habitual. Concluiu o perito: A patologia diagnosticada no periciando foi a síndrome do impacto do ombro, a qual é passível de tratamento conservador e/ou cirúrgico com

bons resultados funcionais pós tratamento (...). Periciando com incapacidade parcial e temporária para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores. (f. 61). Está incapaz temporariamente para a sua atividade habitual de faxineiro. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente um ano, época em que o autor mantinha contrato de trabalho com a empresa Racine Tratores Ltda, de 11/11/2010 a 05/03/2012, preenchendo, portanto, estes requisitos. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 04/07/2012 (f. 32). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO BENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 04/07/2012 (f. 32), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001851-17.2012.403.6117 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 01.07.2012, até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (f. 40). O INSS apresentou contestação às f. 44/46, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 48/59. Réplica (f. 62/63). Laudo médico pericial às f. 65/75. A prova oral foi indeferida (f. 76). Alegações finais da parte autora às f. 82/83. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 85), que não foi aceita (f. 88). Manifestou-se o INSS (f. 90). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O quadro clínico diagnosticado na autora é de cervicalgia e lombociatalgia crônicas com alterações nos discos da coluna cervical e lombar. Essas alterações patológicas na coluna cervical e lombar acarretam incapacidade total e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar e cervical. (f. 71) Há, assim, incapacidade parcial para o trabalho e total para a atividade que exercia, de forma permanente, com possibilidade de reabilitação.

Observo da cópia da CTPS que a autora, desde o ano de 1978 até 2008 (f. 27/30), ainda que intercaladamente, exerceu atividade braçal rural. Está incapaz totalmente para a sua atividade habitual, porém, pode ser reabilitada para outra atividade que não exija esforços físicos, considerando-se que ainda conta com 49 anos de idade. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Como não está incapaz para todas as atividades laborativas, não vislumbro o preenchimento do requisito incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 4 anos (f. 74), quando a autora mantinha contrato de trabalho com a empresa Agropecuária Mongre Ltda, no período de 10.05.2008 a 01.2009 e, logo após, passou a receber o benefício de auxílio-doença (de 04.08.2008 a 18.07.2012, f. 51). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 18.07.2012 (f. 51), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002002-80.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos (f. 14/59). O rito foi convertido em ordinário, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 62). O INSS apresentou contestação às f. 68/70, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 73/75. Réplica às f. 78/82. Laudo médico pericial às f. 84/92. Alegações finais às f. 95/100 e 101. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 102/103), que não foi aceita (f. 106), tendo-se manifestado novamente o INSS (f. 108). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O quadro

clínico diagnosticado na autora é de lombalgia por causa da discopatia da coluna lombar. A pericianda encontra-se no momento com incapacidade total e temporária para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar, por exemplo, a atividade de corte de cana-de-açúcar. (f. 88) Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Como a incapacidade é temporária, não preenche o requisito para concessão de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente um ano, época em que a autora mantinha contrato com Roberto Fernandes Lopes, de 11.01.2012 a 28.03.2012 (f. 75), preenchendo estes requisitos. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, em 21.07.2012 (f. 19). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 21.07.2012 (f. 19), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002010-57.2012.403.6117 - APARECIDA DE SOUZA XAVIER(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DE SOUZA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 28/52). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (f. 55). O INSS apresentou contestação às f. 59/63, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 65/70. Laudo médico pericial às f. 73/82. Alegações finais da parte autora às f. 89/100. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 102/103), que não foi aceita (f. 106/108). Manifestou-se o INSS (f. 110). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível lesão meniscal do joelho direito e esquerdo as quais são passíveis de tratamento medicamentoso, cirúrgico e fisioterápico com melhora do quadro algico e funcional e concomitante a autora apresenta lesão do manguito rotador do ombro esquerdo o qual também é passível de tratamento médico com melhora em mais de 80% dos casos. Atualmente, a pericianda está com incapacidade total e temporária para exercer a atividade de trabalhadora rural no corte de cana de açúcar. (f. 78) Preenche, assim, o requisito da

incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito afirmou que, segundo relato da autora, a incapacidade a acomete há aproximadamente 6 anos (f. 79), em torno do ano de 2007. Consta do CNIS que a autora manteve dois contratos de trabalho, com as empresas Agropecuária Mongre Ltda e Della Coletta Bioenergia S/A, nos períodos de 10.02.2003 a 06.2009 e 10.02.2003 a 03.2011, de forma que a incapacidade foi fixada à época em que mantinha contratos de trabalho. Depois disso, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23.02.2011 a 09.05.2011 (f. 70). Considerando-se que o perito estimou a data de início da incapacidade em torno no ano de 2007 e a autora continuou a trabalhar até 2009 e recebeu apenas alguns meses do benefício de auxílio-doença em 2011, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data do requerimento na esfera administrativa em 23.08.2012 (f. 48). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDA DE SOUZA XAVIER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 23/08/2012 (f. 48), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos arts. 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002245-24.2012.403.6117 - NEUZA DE SOUZA LIMA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 18.09.2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 32). O INSS apresentou contestação às f. 36/39, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 41/57. Réplica às f. 60/61. Laudo médico pericial às f. 63/65. A prova oral foi indeferida (f. 66). Alegações finais às f. 71/73 e 75. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu a perita: Autora com episódio depressivo recorrente moderado que a impede temporariamente de exercer atividade laborativa. (f. 64) Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida em 18.09.2012 (f. 48). Além disso, a perita fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2011 (f.

64), quando estava em gozo do benefício por incapacidade (f. 48). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NEUZA DE SOUZA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 18/09/2012 (f. 48), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002376-96.2012.403.6117 - LUZIA DE FATIMA SPIGOLON(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA DE FÁTIMA SPIGOLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 18/73). O rito foi convertido em ordinário, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 76). O INSS apresentou contestação às f. 82/84, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 88/101. Réplica às f. 104/118. Laudo médico pericial às f. 123/131. A prova oral foi indeferida (f. 132). Alegações finais às f. 138/153. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 155/156), que não foi aceita (f. 159/162). Manifestou-se o INSS (f. 164). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Pelas características da úlcera e sua localização torna-se difícil pretender que haja cicatrização se a autora continuar suas atividades laborativas. Pode-se tentar um afastamento de seis meses para que faça repouso absoluto e haja cicatrização do processo ulceroso, findo os quais deverá ser submetida a nova avaliação quanto à sua capacidade laborativa. A autora apresenta úlcera varicosa na perna direita que a torna total e temporariamente incapaz para exercer seu trabalho habitual de empregada doméstica. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2012 (f. 127), época em que lhe fora concedido o benefício por incapacidade na esfera administrativa (f. 98). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUZIA DE FÁTIMA SPIGOLON, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação na esfera administrativa, em 11.11.2012 (f. 98), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos arts. 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

000016-57.2013.403.6117 - INIVALDO CONCEICAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por INIVALDO CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a manutenção do pagamento da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício do auxílio doença, de acordo com o parecer do laudo médico. Juntou documentos. À f. 16 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 19/23 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 33/38. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 40/41), que foi aceita pela parte autora (f. 46). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001335-60.2013.403.6117 - JOSE JOAQUIM BARBOSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ JOAQUIM BARBOSA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 24.04.1995 (f. 51) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode

ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 18 (dezoito) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.

Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 18 (dezoito) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 18 (dezoito) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem

ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001348-59.2013.403.6117 - BENEDITO APARECIDO PRADO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por BENEDITO APARECIDO PRADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que no cálculo sejam aplicadas as regras contidas nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Requer, ainda, a revisão da RMI, fixando o salário-de-benefício em 85% do salário-de-contribuição a partir de 05/04/1991; e em 100% do salário-de-contribuição, a partir de 28/04/1995. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 11/01/1993 (f. 120). Daí que o prazo decadencial para que ele pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 28/06/1997, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. O entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 não se

aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, encontra-se superado, haja vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que trago à colação: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp: 1.303.988 - PE - DJE 21/03/2012) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001349-44.2013.403.6117 - MARIO FOLIENE(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MARIO FOLIENE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que no cálculo sejam aplicadas as regras contidas nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Requer, ainda, a revisão da RMI, fixando o salário-de-benefício em 85% do salário-de-contribuição a partir de 05/04/1991; e em 100% do salário-de-contribuição, a partir de 28/04/1995. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 10/06/1992 (f. 24). Daí que o prazo decadencial para que ele pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 28/06/1997, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. O entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, encontra-se superado, haja vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que trago à colação: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial

provido. (REsp: 1.303.988 - PE - DJE 21/03/2012) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-59.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-66.2006.403.6117 (2006.61.17.000180-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00001806620064036117), pois foi calculada incorretamente a renda mensal inicial do benefício e não foi observado o termo inicial dos juros. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 17). A parte embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (f. 19/21). Cálculos da contadoria judicial (f. 23/31). Após manifestações das partes (f. 33 e 36/37), os autos retornaram à contadoria judicial para complementação (f. 40). Novamente, as partes manifestaram-se sobre os cálculos (f. 41 e 43). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A divergência refere-se ao cálculo da renda mensal inicial e ao termo inicial dos juros de mora. Observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB n.º 109.045.262-1, requerido em 10.03.1998, foi concedido, inicialmente, com renda mensal de R\$ 652,62 (seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), tendo sido considerado o tempo de serviço de 32 anos, 10 meses e 13 dias (f. 65/66 da ação ordinária), em conformidade com a contagem realizada à f. 58 da ação ordinária. Em 29 de novembro de 2000, o INSS observou que o benefício havia sido concedido com valor acima do permitido por lei, conforme discriminativo de créditos de f. 64, de forma que o benefício foi auditado (f. 70), culminando com a revisão do benefício, que passou a ter a renda mensal inferior de R\$ 604,86 (seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), pois totalizado o tempo de serviço de 31 anos, 6 meses e 23 dias (f. 78/81). De fato, na primeira contagem administrativa, foram enquadrados como tempo de atividade especial os períodos de 01.05.1974 a 08.06.1976 e 05.07.1976 a 02.09.1977, que a JRPS não os considerou como especiais, tanto que foram objeto de reconhecimento judicial nesta ação. O INSS, em cumprimento à decisão judicial, providenciou a revisão na esfera administrativa, porém, de forma equivocada, pois deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 09.03.1998, reconhecido na sentença transitada em julgado, tendo revisto a renda mensal inicial para R\$ 652,58 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme extrato anexo. Entretanto, ao tempo já reconhecido na esfera administrativa - 31 anos, 6 meses e 23 dias, devem ser acrescidos os períodos de 01.05.1974 a 08.06.1976 e 05.07.1976 a 02.09.1977, reconhecidos no acórdão (f. 266/278) e de 06.03.1997 a 09.03.1998, reconhecido na sentença da qual não foi interposto recurso pelo INSS (f. 229/238 da ação ordinária), totalizando o tempo de serviço de 33 anos, 3 meses e 10 dias, conforme contagem anexa a esta sentença. Por conseguinte, a renda mensal inicial deverá ser calculada com o coeficiente de 0,88. Multiplicando-se R\$ 795,88 x 0,88, chega-se à renda mensal de R\$ 700,3744 (setecentos reais e trinta e sete centavos). Os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em perfeita consonância com a sentença transitada em julgado, tendo considerado corretamente o coeficiente de 88% para apuração da renda mensal inicial e também porque aplicou corretamente os juros de mora, a partir da citação, que se deu em março de 2006, sendo que a parte embargada os computou incorretamente a partir de janeiro de 2006, ocasionado a cobrança de 2% (dois por cento) a maior entre janeiro de 2001 a janeiro de 2006. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 46.181,55 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 12/2012. Por fim, ante a sucumbência preponderante do INSS, deverá arcar com os honorários de seu advogado, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas processuais. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Quanto à obrigação de fazer, nos termos da fundamentação desta sentença, em que se constatou erro na revisão efetuada, decorrente da sentença transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, intime-se o INSS para que calcule corretamente a renda mensal inicial com o coeficiente de 88%, e altere-a para R\$ 700,3744 (setecentos reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. A inércia acarretará a incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável. Os valores atrasados decorrentes desse acerto da revisão na esfera administrativa, deverão ser pagos a partir da

cessação dos cálculos da execução (em 11/2012, f. 283/291 da ação ordinária), evitando-se futura execução complementar. P.R.I.

0000295-43.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-59.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Benedito Afonso, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002189-59.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 36). O embargado manifestou-se à f. 38. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo, que elaborou as informações (f. 40/44). As partes manifestaram-se (f. 45 e 48). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como bem apontado pela contadoria judicial, o embargado arredondou para maior os índices de correção monetária dos salários de contribuição, acarretando uma RMI superior à devida. De outro lado, o embargante calculou somente a verba referente aos honorários de advogado, não tendo utilizado em seu cálculo os valores efetivamente pagos. Dessa forma, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela contadoria judicial, em que apurou o montante de R\$ 527,92 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, no termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 527,92 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até outubro de 2012. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento no termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001099-11.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-78.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDIR LOPES RODRIGUES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Valdir Lopes Rodrigues, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00002937820104036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 23). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 25/26). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 13.600,33 (treze mil e seiscentos reais e trinta e três centavos), atualizado até 04/2013, e deverá ser corrigido até a data do pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento no termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000214-0) - MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001483-76.2010.403.6117 - CLARICE GOMES DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARICE GOMES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por CLARICE GOMES DE ABREU, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000317-72.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL APARECIDO MORA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MANOEL APARECIDO MORA MARTINS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002014-31.2011.403.6117 - GIANE CRISTINA MARQUES SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARIANE REGINA DA SILVA X NIVALDO JOSE DA SILVA JUNIOR X GIANE CRISTINA MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, referente à verba honorária de sucumbência, intentada por GIANE CRISTINA MARQUES SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002197-02.2011.403.6117 - DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVÃO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000972-10.2012.403.6117 - RODRIGO PEREIRA CHAGAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X RODRIGO PEREIRA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RODRIGO PEREIRA CHAGAS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8532

ACAO CIVIL PUBLICA

0000475-30.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA) X IVANI SOUTO FERREIRA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Manifeste-se a ré IVANI SOUTO FERREIRA (curador especial Felipe Souto Ferreira) nos termos do despacho de fl. 390.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5759

MONITORIA

0006484-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Reconsidero o despacho de fl. 161. Intime-se a CEF para que se manifeste em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como para que forneça os dados da conta para a transferência dos valores depositados à fl. 149/150.

0006508-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre as informações prestadas às fls. 207/215. Intime-se.

0001637-89.2008.403.6109 (2008.61.09.001637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO DOS SANTOS DE CAMPOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS DE CAMPOS

À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 71/80. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011056-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO DONIZETI COSTA

Reconsidero o despacho de fl.44. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 33/40, para a realização da diligência no endereço constante na inicial, bem como no endereço fornecido pela CEF à fl. 43. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103360-91.1995.403.6109 (95.1103360-3) - NHEEL QUIMICA LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1100109-31.1996.403.6109 (96.1100109-6) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP011727 - LANIR ORLANDO) X KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES E SP039858 - DIRCE TEODORO) X JORGE HIROSHI MURAKAMI(Proc. ANDRE APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. NELIDA JAZBIK JESSEN E Proc. CLAUDIA SOARES DE MOURA)

Reconsidero o despacho de fl. 1177. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, Luiz Geraldo Mialhe, dos depósitos referentes aos honorários periciais,constante às fls. 691 e 750 dos autos. Intimem-se.

0000118-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000118-4) - LUIZ JERONIMO X MAURO RODOLPHO ADAMOLI X ALCIDES MONTEBELLO X LUIZ BALTAZAR DE MORAES X OSMARINA PRADELLA X ELZA DOS SANTOS NASRALLA(SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) X SARAH CLAZER BARBOSA X JANETE CLAZER FLORIDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que a parte autora pleiteou, após o pagamento do montante executado, a requisição de valores remanescentes a título de juros em continuação (fls. 324/325). Novamente citada, a autarquia ré opôs embargos que foram anulados de ofício em decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, sob o fundamento de que seria incabível nova citação (fls. 359/364). A parte autora reformula o pedido de pagamento alegando que não houve impugnação da parte ré e esta, por sua vez, discorda do pedido alegando que a obrigação foi integralmente quitada (fls. 440/441 e 445/447). Não procede a alegação de que não houve impugnação da autarquia previdenciária, haja vista os embargos interpostos e posteriormente anulados. Cumpre ressaltar, ainda, que embora anulados os embargos, houve pronunciamento judicial acerca do pedido de pagamento complementar após parecer da contadoria judicial (fls. 344/358). Destarte, considerando que apesar do vício de forma, o mérito foi apreciado, reconheço procedente o pedido da parte autora para determinar o pagamento do montante apurado pelo contador judicial no valor de R\$ 2.605,19, atualizado monetariamente a partir de junho/2001. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0005279-85.1999.403.6109 (1999.61.09.005279-9) - MARIA NEVES FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006692-31.2002.403.6109 (2002.61.09.006692-1) - MARIO HENRIQUE X OSORIO ROSA MARQUES X IZAIRA DE OLIVEIRA DECHEN X ROMEU ANTONIO DECHEN X TARSIONY SALVADO LIMA X THEREZINHA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000013-44.2004.403.6109 (2004.61.09.000013-0) - YVES CARLOS MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000058-43.2007.403.6109 (2007.61.09.000058-0) - APARECIDO JOSE ULRICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000553-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000553-0) - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Manifeste-se a parte autora perante a autarquia previdenciária fazendo opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Intime-se.

0005175-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005175-0) - VANDA APARECIDA ABIBI ALVES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009832-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009832-8) - ADIEL DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011233-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011233-7) - SUELI FRANCISCA DA CRUZ(SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001986-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001986-0) - ELENA CANDIDA GONCALVES(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004972-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004972-3) - FRANCISCO CARLOS RESINA(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0010208-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010208-7) - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do despacho de fl. 127, fica a parte autora cientificada do teor dos documentos de fls. 130/131.

0006829-32.2010.403.6109 - LUIS DONIZETI DE GODOI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007187-94.2010.403.6109 - DONATO BUZZEIRO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/199: Acolho os argumentos expendidos pela parte autora no agravo retido para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão de fl. 195. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para São Paulo - SP deprecando a oitiva da testemunha arrolada à fl. 187. Designo o dia 26/09/2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada à fl. 194. Fica o(a) autor(a) desde já intimado(a), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0009491-66.2010.403.6109 - LUIZ ALBERTO BISTACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000765-69.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO SILVESTRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 24/09/2013, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 224/225), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS em sua contestação. Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0002536-82.2011.403.6109 - ABEL PEREIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192/203: Ciência à parte autora. Subam os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010024-88.2011.403.6109 - NERI NORI DE PAULA JESUS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 270). Designo o dia 26/09/2013, às 15:00 horas para a oitiva, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação da testemunha e do INSS. Intime-se.

0002090-45.2012.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA VIEIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003200-79.2012.403.6109 - NEUZA ELVIRA FAVA CELSO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 24/09/2013, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 06), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS em sua contestação. Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0004980-54.2012.403.6109 - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 54/55). Designo o dia 26/09/2013, às 14:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à CEF, o prazo de cinco dias, para apresentar o rol de testemunhas. Intimem-se.

0002212-24.2013.403.6109 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA E SP280616 - REGINA CÉLIA GALLETI VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS DORES DOS SANTOS, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000513-95.2013.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho para a realização da perícia nas empresas CATERPILLAR BRASIL S/A E M. DEDINI S/A METALÚRGICA - atual CODISTIL S/A DEDINI, nos endereços constante à fl. 02. Deverá a Secretaria por meio do sistema AGJ, providenciar duas indicações, a primeira de forma aleatória e a segunda direcionada, para que o mesmo perito realize as perícias nas duas empresas. Tendo em vista a complexidade dos laudos periciais, fixo os honorários provisórios no valor máximo da tabela para cada perícia, ficando consignado que os honorários definitivos, após a entrega do laudo, poderão ser arbitrados em três vezes o valor máximo da tabela. Aceita a

nomeação, intemem-se as partes, para que em dez dias, apresentem seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se, via e-mail, o perito nomeado para início dos trabalhos, encaminhando cópia digitalizada dos quesitos das partes, se o caso, e dos quesitos do Juízo (fls. 06/07), bem como para que informe a data e hora da perícia para a intimação das partes, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão do laudo. Feita a perícia, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.

0004250-09.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X JAIR VIEIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 24/09/2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008543-56.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-03.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA MARTINHA DE SOUSA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA)
Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de FRANCISCA MARTINHA SOUSA SANTOS, em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas - SP alegando, em síntese, que tendo o excipiente domicílio no município de Sumaré-SP, que faz parte da Subseção Judiciária de Campinas, lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instada a se manifestar, a excepta não se opôs ao pedido (fl 07). Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, a excepta tem domicílio no município de Sumaré-SP, cidade em que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 230 de 18 de outubro de 2002. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0005406-03.2011.403.6109), para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Campinas/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005189-23.2012.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Fl. 126/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento interposto da decisão de fl. 100. Proceda a Secretaria consulta trimestral do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

0002769-88.2012.403.6127 - COMERCIO DE CEREAIS SAO JOAQUIM LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRCIO DE CEREAIS SÃO JOAQUIM LTDA. EPP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP. A ação foi proposta inicialmente em face de Chefe da Receita Federal de São João da Boa Vista -SP, na 27ª Subseção Judiciária, tendo sido determinada sua remessa para esta Subseção de Piracicaba por r. decisão declinatoria de competência, que entendeu ser a autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP. Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg. 40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a

fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). Verifica-se no caso dos autos que a autoridade impetrada é DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP. Posto isso, considerando a instalação da Vara Federal de Limeira-SP em 19 de dezembro de 2012, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em prol da Vara Federal da Subseção Judiciária de LIMEIRA/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0004311-64.2013.403.6109 - MARCO AURELIO DO PRADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004736-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA X WEBER MACHADO DE BRITO X VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO

Fls. 83/84: Ciência à CEF para que se manifeste perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Claro, nos autos da precatória 3004986-17.2013.826.0510. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004835-08.2006.403.6109 (2006.61.09.004835-3) - MARIA CECILIA FAVETTA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CECILIA FAVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001082-72.2008.403.6109 (2008.61.09.001082-6) - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005960-50.2002.403.6109 (2002.61.09.005960-6) - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SC016776 - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifestem-se, em dez dias, o SEBRAE/SP e a Fazenda Nacional, sobre as informações de fls. 406/408. Intimem-se.

0003442-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003442-2) - ROBERTO NUNES RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular
DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 519

EXECUCAO FISCAL

1100505-08.1996.403.6109 (96.1100505-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA CONFIANCA DE PIRACICABA LTDA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X ILSO APARECIDO FONTES(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X ISABEL CRISTINA SCHIAVINATO FONTES(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Recebidos em redistribuição.Fls. 83/87: Expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da executada, situada à Rua Vaticano, nº 100, bairro Campestre, Piracicaba/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Int.

0006590-28.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDGARD GODOY(MG112598 - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA)
Recebidos em redistribuição.Tendo em vista que a execução não se encontra plenamente garantida, conforme informação prestada pelo exequente à fl. 17, providencie o executado o depósito complementar de R\$ 283,08.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-88.2013.403.6112 - UBIRAJARA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 43, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 68/71, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ 2536, sala 104, 1º Andar, telefone 3222-2119 e 81318504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor às fls. 14/15. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005627-06.2013.403.6112 - FLAVIO DE ANDRADE(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E

SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2013, às 11h50min, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone: (18) 3222-2119. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 25 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-07.2013.403.6112 - ISVANETE CARVALHOSILVA MANTEIRO (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 81/82, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 91/106, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 114), o réu apresentou contestação às fls. 115/118. Manifestação ao laudo pericial às fls. 126/129 e réplica à contestação às fls. 130/132. Foram ofertados novos documentos médicos às fls. 134/136. Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 138. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Depressão Leve, Espondiloartrose de Coluna Lombar, Tendinite de Músculo Supra Espinoso de Ombro Direito, Esporão de Calcâneo de Pé Esquerdo, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 22/11/2011, 20/04/2012, 20/06/2012, 09/01/2013, 05/03/2013, 08/03/2013 e 12/03/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 12 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 98). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-71.2013.403.6112 - LENICE DOS SANTOS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LENICE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença c/c antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 89/90, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 94/104. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 108/114, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente. Réplica e pedido de reapreciação da tutela às fls. 124/126. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício encontra previsão nos artigos 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, Consultando o CNIS da parte autora (fl. 115), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1989, vertendo contribuições previdenciárias por diversos períodos, sendo que desde setembro de 2011 vem contribuindo na condição de contribuinte individual faxineira. Por oportuno, destaco que embora o laudo pericial não aponte a data do início da incapacidade, tem-se que inexistem nos autos qualquer indício de que seja pré-existente ao seu retorno ao Regime Previdenciário. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado

tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a autora é portadora de paraparesia esquerda, sem causa definida. Segundo o expert, a paraparesia significa debilidade bilateral das pernas, consistindo em uma paralisia incompleta de nervo ou músculo dos membros inferiores que não perderam inteiramente a sensibilidade e o movimento. Em fim, concluiu o perito que a autora está totalmente incapacitada para sua atividade habitual, mas apontou a incapacidade como sendo temporária, embora tenha qualificado como de improvável recuperação total (v. quesitos 1 a 8 - fls. 98/99). No que toca a alegação do INSS, de que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa, tem-se que sua alegação funda no extrato do CNIS, que demonstram recolhimentos de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual (faxineira). Por certo que as contribuições recolhidas não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas a boa-fé da segurada que, visando não perder a qualidade de segurada continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente dois anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LENICE DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Maria Aparecida Vicente dos Santos 3. Data de Nascimento: 27/12/19684. CPF: 117.180.358-375. RG: 23.252.074-46. PIS: 1.287.819.838-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Cassemiro Boscoli, nº 195, Jardim Icaray, Presidente Prudente/SP 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo NB 554.164.164-7 (12/11/2012) 10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-60.2013.403.6112 - MARILENE DOMINGUES IBANEZ (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARILENE DOMINGUES IBANEZ, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 59/61), oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 71/75. Com base no documento de fl. 78, o INSS não cumpriu o determinado na decisão judicial de fls. 59/61, alegando que o benefício encontra-se ativo. Com a petição da fls. 80/81, a autora requereu a desistência do processo, em razão do benefício previdenciário por ora pleiteado estar ativo, conforme documento

de fl. 82. Intimado do pedido do autor, o réu não se opôs ao seu deferimento (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, intimada a manifestar sobre o requerimento do autor, a parte ré não se insurgiu contra seu acolhimento. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006339-93.2013.403.6112 - LUIZ BARROS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu em virtude do não reconhecimento de determinados períodos como laborados em atividade especial (folha 145). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Além disso, o autor encontra-se trabalhando, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 25 (último parágrafo). P.R.I.

0006363-24.2013.403.6112 - MAIARA CAVALCANTE BORNIA (SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de prótese valvular biológica de longa duração, denominada BIOPROTESE PERICARDICA AORTICA CARPENTIER-EDU-ARDS PERIMOUNT, bem como de todo material cirúrgico necessário para a realização da intervenção cirúrgica. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se pleiteou, diretamente à parte ré, o material cirúrgico mencionado acima, bem como se agendou consultas e tratamento visando a realização da cirurgia de substituição de sua válvula aórtica por uma prótese. Sem prejuízo do determinado acima, cite-se a parte ré. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de mandado de citação para a União, com endereço na Avenida 14 de Setembro, n. 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de mandado de citação para o Estado de São Paulo, representado pelo Departamento Regional de Saúde XI, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de mandado de citação para o Município de Presidente Prudente, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 544, centro, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0006378-90.2013.403.6112 - RITA ROSA TEIXEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RITA ROSA TEIXEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela

prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de agosto de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na folha 07. 13. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006423-94.2013.403.6112 - EGIDIA DOS SANTOS GONCALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EGIDIA DOS SANTOS GONCALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao

restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de agosto de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005362-58.2000.403.6112 (2000.61.12.005362-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X LUIS EDUARDO FARAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 135 e verso: Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Havendo concordância com o valor apresentado pela União, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Sem prejuízo, altere-se a classe da presente ação para Execução contra a Fazenda Pública - 206.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM CARVALHO

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0009870-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER PEREIRA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 33que, embora tenha sido localizado o requerido, o mesmo informou que o bem a ser apreendido não estava em seu poder.

0009871-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DE MEDEIROS MACHADO VIEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 34 que, embora tenha sido localizado o requerido, o mesmo informou que o bem a ser apreendido não estava em seu poder.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302224-55.1991.403.6102 (91.0302224-2) - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Conforme noticiado pelo próprio autor o débito que originou a penhora no rosto dos autos está suspenso por decisão judicial, porém, tal decisão ainda pende de recurso. Assim, por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão, no arquivo sobrestado, cabendo às partes notificarem o desfecho do referido recurso.

0323957-77.1991.403.6102 (91.0323957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167 e seguintes: vista à parte autora. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0302463-25.1992.403.6102 (92.0302463-8) - PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CALCADOS NETTO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS NETTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso, no arquivo sobrestado

0303881-95.1992.403.6102 (92.0303881-7) - LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP X CHOPERIAS MEMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vista às partes quanto aos depósitos efetuados em favor de ASA SUL - DISTRIB. DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA - EPP (depósito à disposição do Juízo - penhora no rosto dos autos) e de VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (liberado em favor da parte). Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado aguardando-se providências da parte CHOPERIAS MEMO LTDA., nos termos do despacho de fl. 343.

0308423-20.1996.403.6102 (96.0308423-9) - ADILSON LUIZ ARENGHERI X DONIZETE ARDENGHE X ANTONIO GUILHERME FILHO X VALMIR APARECIDO VIEIRA X SEBASTIAO SERAFIM(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não há honorários advocatícios em favor do ilustre advogado da parte autora, conforme V.Acórdão de fls. 305/309. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0304681-50.1997.403.6102 (97.0304681-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 454 e seguintes: por ora, esclareça a parte autora quanto à execução que pretende iniciar com base na sentença de fls. 463/470, que ora junta aos autos, em face da decisão de fl. 453. Em nada sendo requerido, cumpra-se aquela decisão.

0311789-96.1998.403.6102 (98.0311789-0) - MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA X TANIA MARIA PEREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0314738-93.1998.403.6102 (98.0314738-2) - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0008436-19.2001.403.6102 (2001.61.02.008436-0) - JOAO BATISTA SCARPARO X JOAO BATISTA MACHADO X JOAO SIMAO PEDRINHO X JAIR AMANCIO DA SILVA X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009942-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009942-8) - COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Depreque-se a penhora, avaliação e conseqüente venda em hasta pública.

0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9) - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, vista à parte autora para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011427-94.2003.403.6102 (2003.61.02.011427-0) - JOAO CARVALHO FROES JUNIOR(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Exceção de pré-executividade: prejudicada em face da decisão de fl. 177 e da certidão de fl. 193. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002013-38.2004.403.6102 (2004.61.02.002013-8) - SANTA MARIN MANOEL X APARECIDA MARIA MANOEL CORREIA X NAIR MANOEL MUCCI X LUZIA MANOEL RIBEIRO X NEUSA MANOEL PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004577-87.2004.403.6102 (2004.61.02.004577-9) - SAID IBRAIM SALEH(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Visando a restituição dos valores depositados indevidamente em guia GRU, intime-se o autor para informar o número do banco, Agência e Conta-Corrente do favorecido/depositante SAID IBRAIM SALEH, CPF nº427.771.517-68, para emissão da Ordem bancária de crédito. Em termos, prossiga-se.

0004756-21.2004.403.6102 (2004.61.02.004756-9) - LUIZ CARLOS CHIARETTI(SP185659 - JOSÉ OLIVIO

SIMÕES E SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005889-98.2004.403.6102 (2004.61.02.005889-0) - VIVIANE TEREZINHA SPINOLA ZORZETTO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 4.425,89, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0013739-09.2004.403.6102 (2004.61.02.013739-0) - TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.579,08, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0006575-85.2007.403.6102 (2007.61.02.006575-5) - SANTA MARIN MANOEL X APARECIDA MARIA MANOEL CORREIA X NEUSA MANOEL PEREIRA X NAIR MANOEL MUCCI X LUZIA MANOEL RIBEIRO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Saliento, outrossim, que a parte autora deverá regularizar a representação processual, nos termos decididos pelo V.Acórdão de fls. 145/147.

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001405-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001405-9) - ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X EULINA BERNARDO DA FONSECA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado, no arquivo sobrestado.

0005554-69.2010.403.6102 - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.Fls. 122/130: Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, conforme requerido, bem como a transferência do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Dê-se vistas às partes.

0005672-45.2010.403.6102 - ALTAMIRO DOS REIS ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005703-65.2010.403.6102 - FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005537-96.2011.403.6102 - ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à

parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007544-27.2012.403.6102 - FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA.(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL
Manifete-se a parte autora sobre a contestacao e documentações juntadas.

0007714-96.2012.403.6102 - LUCI SATURNO GOMES X CELINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MITUAKI FLUCHIMA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO COSME DE LIMA X JOAO ANTONIO AFONSO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X MARIA CRISTINA DO CARMO STOCO X MARIA CECILIA BRUSCAGIN LINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0007755-63.2012.403.6102 - DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro proferida, requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008002-44.2012.403.6102 - ANTONIO SOARES X VITA RODRIGUES SOARES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008127-12.2012.403.6102 - NILZA EMILIANA COSTA GIMENES X SILVIO DE SOUSA OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ANTONIETA SAIA X ISABEL DE FATIMA DA SILVA X CLEUZA APARECIDA MARTINS RODRIGUES X DELVINO RODRIGUES MOREIRA X MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES X JAIR ALVES DA SILVA X SUELY DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0009299-86.2012.403.6102 - FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001872-04.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO
Vista à parte autora em face da certidão de fl. 112 e retorno da carta de citação (fl. 156), ambas dando conta de que o réu não foi encontrado para citação, bem como sobre a contestação apresentada pela CEF.

0001921-45.2013.403.6102 - MATHEUS FRANCISCO X TATIANA DE OLIVEIRA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentações juntadas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003632-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-93.2002.403.6102 (2002.61.02.013337-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DOMINGOS BENTO DE SOUZA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007815-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019744-

86.2000.403.6102 (2000.61.02.019744-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA X MONTAGEM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS VENGRES LTDA ME X META CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X MONTE AZUL COML/ DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 08/08v. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010575-07.2002.403.6102 (2002.61.02.010575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001338-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-03.2013.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CARMEN MOREIRA VIEIRA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI)

Intime-se a parte impugnada para que junte comprovante de rendimentos atualizados, em face do alegado pelo impugnante, no prazo de 10 dias

CAUTELAR INOMINADA

0305349-94.1992.403.6102 (92.0305349-2) - SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se, observando-se a proporcionalidade descrita à fl. 559 pela Contadoria Judicial.Os saldos das contas serão transferidos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho - Proc. nº 597.01.1999.009271-0 - nº de ordem 301/99, em face da penhora no rosto dos autos levada a efeito às fls. 381/382.

0301746-71.1996.403.6102 (96.0301746-9) - BALBO S/A AGROPECUARIA X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Em que pese a discordância da União Federal quanto ao requerido pela parte autora às fls. 158 e seguintes, prudente que se aguarde o julgamento definitivo do recurso mencionado, até porque efetivamente o objeto daquele recurso pode influenciar no destino dos depósitos aqui existentes (saldo remanescente), cuja conversão em seu favor pretende a União Federal. Quanto aos pedidos formulados à fl. 161, cabe à parte cumprir as providências requeridas, extraindo-se as cópias necessárias às informações ao Juízo da Execução Fiscal. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso mencionado, no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6) - GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes quanto à penhora no rosto dos autos de fls. 164/167. Sem prejuízo, adito o despacho de fl. 163 para que dele conste que, ao expedir o ofício requisitório já determinado, deverá constar que há penhora no rosto dos autos, devendo o crédito ser disponibilizado à disposição do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0306276-50.1998.403.6102 (98.0306276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5)) ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DE SOUZA

REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY GONZAGA

Com a juntada dos extratos comprovantes da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, vista à exequente (CEF), bem como à Defensoria Pública da União, em face da co-requerida Dirce Silva de Oliveira.

0006746-13.2005.403.6102 (2005.61.02.006746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009340-3)) SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.471,17, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0006224-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310369-56.1998.403.6102 (98.0310369-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA

Intime-se a parte embargada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2585

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004051-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR HENRIQUE DE SOUZA

A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante a Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45090560. Prova, também, ter notificado, em 04.12.2012, o requerido, por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 9/10), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 7, podendo ser localizado na Rua Eugênio Olivares, 871, Alvorada, em Sertãozinho/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

0005216-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY GUSTAVO ALVES BARROSO

Vistos. A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à cédula de crédito bancário (fls. 05/06). Prova, também, ter notificado, em 09.01.2013, o requerido, por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 07/08), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos à fl. 09, podendo ser localizado na Rua Ginez Vivanco Solano, 94, em Sertãozinho/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335: declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013308-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013308-0) - DECIO JOSE DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a juntada dos laudos técnicos de fls. 149/151, 153/159 e 160/164, relativos aos vínculos sub judice (Leão & Leão e Leão Engenharia), reputo suficientes as provas produzidas (documental e oral) e, por conseguinte, reconsidero os despachos de fls. 116, 121, 127, 129 e 135. Cancele-se a nomeação de fl. 136. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista da precatória de fls. 173/189 e manifestação em alegações finais. 3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000389-07.2011.403.6102 - ADEMIR MARANGONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 147, ITEM 4: Sobrevindo o laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, oportunidade em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados, as partes deverão apresentar suas alegações finais.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO COMPLEMENTAR PARCIAL JUNTADO AOS AUTOS

0003608-91.2012.403.6102 - JOSE MARIA DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 159, ITEM 3, 2 parágrafo: Ficam os interessados cientificados da audiência para inquirição da Testemunha Gilberto Luiz Reinas na Vara Unica da Seção Judiciária de Rondonópolis/MT no dia 25/09/2013, às 10:20 horas.

0008206-88.2012.403.6102 - AMAURI CEZAR LOPES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 57, ITEM 4: 4. Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica.----- --INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CONTESTACAO JUNTADA AOS AUTOS.

0004650-44.2013.403.6102 - RAJAR SAID SALEH RODRIGUES X FAUZI SALEM RODRIGUES(SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da qualidade de segurado do de cujus não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico da autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 21/161.454.310-8).

0005060-05.2013.403.6102 - DALTON FRANCISCO MANDUCA FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 42/158.436.961-0).

0005075-71.2013.403.6102 - SIDNEI INACIO DE MOURA X MARINA APARECIDA POIANI DE MOURA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 122/124v, Parte Final: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF.

0005101-69.2013.403.6102 - LUIS CARLOS POZATTI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 46/157.527.825-9).

0005103-39.2013.403.6102 - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte aos autos o competente instrumento de mandato (artigo 37 do CPC); b) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida e comprove o recolhimento das custas complementares. 2. Cumpridas as diligências supra, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0005122-45.2013.403.6102 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias para que: a) junte aos autos cópia de sua identidade profissional, uma vez que atua em causa própria; b) justifique o valor atribuído à causa, providenciando a emenda à inicial, se o caso. 2. Determino que se registre no sistema e anote-se no processo a existência de documentos sigilosos, facultado o manuseio dos autos somente às partes, seus procuradores, servidores e autoridades que nele oficiem. 3. Cumpridas as diligências do item 1 supra, conclusos. Int.

0005162-27.2013.403.6102 - LIVIA AIURA FLORENTINO GONCALVES - MENOR X ELIANA APARECIDA AIURA FLORENTINO GONCALVES(SP315691 - ANITA D AGOSTINI CANCIAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Concedo à Autora o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado por meio de sua representante legal. Cumprida a diligência, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0005164-94.2013.403.6102 - MANOEL GONCALVES PARDINHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 42/155.900.563-4).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005042-81.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-88.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AMAURI CEZAR LOPES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0008206-88.2012.403.6102. Ouça-se o impugnado (Autor) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005007-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-88.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AMAURI CEZAR LOPES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0008206-88.2012.403.6102. Ouça-se o impugnado (Autor) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

0004611-18.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal. Intimem-se. A empresa executada foi devidamente citada (fl. 59) e ofereceu bens à penhora, que foi recusado pela exequente (fls. 61/64), não havendo garantia nesta execução fiscal. Assim, DEFIRO o pedido de aplicação do artigo 655-A do Código de Processo Civil, em relação à empresa executada (CNPJ nº 60.633.369/0001-63) até o valor cobrado nesta execução (fl. 04). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se. Vistos, etc. O Detalhamento da Ordem de Bloqueio trazido aos autos comprovam, de fato, a ocorrência do excesso de penhora. Desta forma, o levantamento das constrições excedentes é de rigor. Contudo, o valor indicado às fls. 04 está desatualizado, impondo-se a manutenção do bloqueio em uma das contas até que venha aos autos o valor atual. Sendo assim, proceda-se a transferência do valor bloqueado na conta do Banco Bradesco S/A, mantendo-se, por ora o montante bloqueado no Banco Itaú Unibanco, levantando-se os demais bloqueios, e prosseguindo-se nas demais determinações de fls. 162. Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado da dívida, ficando desde já determinada a transferência da diferença e o levantamento do valor remanescente. Cumpra-se com urgência. Penhora realizada. Prazo de 30 dias para oposição de Embargos, contados desta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2388

ACAO PENAL

0005299-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005299-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 1230/1238vº, em relação à acusada Elisabete da Costa Garcia Santos. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da mesma, passando a constar

como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente em relação à referida acusada.4. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do réu Gesmo Siqueira dos Santos, às fls. 1245.5. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.6. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-71.2012.403.6126 - GONCALA VERA ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida na inicial e para tanto, nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 09/09/2013, às 09h40min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007.Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.54/vº e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3527

MANDADO DE SEGURANCA

0003536-95.2013.403.6126 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003564-63.2013.403.6126 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3528

CARTA PRECATORIA

0005767-32.2012.403.6126 - JUIZO FEDERAL 10 VARA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X NATALIA DE OLIVEIRA BRITO MARTINEZ FALCON X RAFAEL AMORIM FERNANDES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o cumprimento pelo autor do fato, das obrigações impostas na proposta de transação penal, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Fls. 1372/1378: Tendo em vista a juntada da petição protocolizada pelo Ministério Público Federal, intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico deste órgão. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente N° 3529

CARTA PRECATORIA

0003198-24.2013.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X ILZA RIBEIRO VEIGA(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES E SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 22/24 - Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhado pelo Juízo Deprecante, determino o cancelamento da audiência que se realizaria no dia 06 de agosto de 2013 (14 horas). Assim, determino que seja dada baixa na pauta com a respectiva devolução dos autos ao juízo de origem com as homenagens de praxe. P. e Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4630

ACAO PENAL

0003110-88.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI GONCALVES DE CALDAS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP254349 - MARIA ANGELICA CASAGRANDE DOS SANTOS) X DAVID MARTINS DE OLIVEIRA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2013 às 15:00 horas.Intimem-se.

Expediente N° 4631

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-97.2013.403.6126 - VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

0003523-96.2013.403.6126 - ROMILDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se

informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0003524-81.2013.403.6126 - JOAO DE SOUZA CONSTANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002749-7) - WALDIR CARRIJO PEREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004025-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004025-6) - CLAUDIO GONCALVES MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições expedidas. Intime-se.

0001281-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001281-2) - OLIVIO POLEGATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a manifestação apresentada pela CEF às fls. 252/253, ventilando inexistência de valores a serem executados, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000799-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000799-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 140, diante da manifestação apresentada pela CEF às fls. 135/139, competindo a parte Exequente diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária sucessora do Banco Cidade ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Companhia de Bebidas das Americas - AMBEV, a qual declarou que não possui o registro do vínculo de emprego noticiado pelo Autor, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001967-64.2010.403.6126 - JOSE FORNAZIERI FILHO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000671-36.2012.403.6126 - JOAO HELENO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004707-24.2012.403.6126 - OSVALDO OMETO(SP067154 - MARIA LUCILA DE F FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do transito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004787-85.2012.403.6126 - NELSON FIGUEIRA DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.No caso em exame, restou caracterizada a inexistência de incapacidade laboral, uma vez que a perita médica concluiu o laudo pericial, declarando que o autor não tem incapacidade laborativa para atividade que realiza.Assevera a perita, embora o autor seja portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dislipidemia, não está inapto para o exercício de atividade laboral. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico, juntado às fls. 139/147, que, no momento, o autor encontra-se capacitado para exercer as atividades desempenhadas no seu trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 273, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos.Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000935-19.2013.403.6126 - REGIANE DE PAULA PEDRO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003130-74.2013.403.6126 - DAVID DE VASCONCELOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003428-66.2013.403.6126 - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003449-42.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE NETO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3867,20 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.510,85.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 16.276,20, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na

distribuição.Intime-se.

0003468-48.2013.403.6126 - ROMILDO COALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente à somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.916,20 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.097,60. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 21.823,20, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003476-25.2013.403.6126 - OSVALDO MORAES DOS SANTOS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente à somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.159,00 e o valor já recebido mensalmente R\$ 3.005,77. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 13.838,79, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI) X MARIA HELEN EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI)

Ciência a parte Ré sobre as informações apresentadas pela CEF às fls.125/134, nas quais ventilam que a dívida não se encontra quitada como alegado..AP 1,0 Prazo 05 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003383-62.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003384-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006765-82.2007.403.6317 (2007.63.17.006765-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARCOS SEBASTIANI(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002870-12.2012.403.6100 - EDGAR GOMES BATISSACO X MARINALDE ROCHA GOMES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Diante do transito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013636-9) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2) - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições expedidas. Intime-se.

0004974-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004974-0) - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006122-23.2004.403.6126 (2004.61.26.006122-6) - CANDIDA DA SILVA SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CANDIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4634

MONITORIA

0003651-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VITOR DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da reconsideração realizada através do despacho de fls.526, publicado no dia 02/07/2013, esclareça a parte Autora o quanto requerido às fls.530/531, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004274-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004274-8) - JAIME PEREIRA DAS NEVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2) - MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO

NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000797-28.2008.403.6126 (2008.61.26.000797-3) - LAURO JOSE MENDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0001735-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001735-8) - PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 1.089,67, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003880-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003880-9) - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X JUVERCI DIVINO DOS SANTOS X OSVALDO OSILIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro o pedido de suspensão requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 90 dias. Intimem-se.

0006244-26.2010.403.6126 - MARCOS VINICIO DO NASCIMENTO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para regularização da representação processual. Intimem-se.

0002472-84.2012.403.6126 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO. No caso em exame, restou caracterizada a inexistência de incapacidade laboral, uma vez que o perito médico concluiu o laudo pericial, declarando que a autora não tem incapacidade laborativa. Assevera o perito que a autora apresenta sinais de alteração degenerativas acometendo corpos vertebrais, porém alterações que ocorrem de causas internas e naturais, que são peculiares da faixa etária que se encontra, não determinando incapacidade. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico, juntado às fls. 122/138, que, no momento, a autora encontra-se capacitada para exercer as atividades compatíveis com sua faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 273, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003528-55.2012.403.6126 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO. No caso em exame, restou caracterizada a inexistência de alterações osteomusculares, uma vez que o perito médico concluiu o laudo pericial, declarando que o autor não tem incapacidade laboral. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico, juntado às fls. 57/73, que, no momento, o autor encontra-se capacitado para exercer

as atividades desempenhadas no seu trabalho e em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 273, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005738-79.2012.403.6126 - ALMIR TEIXEIRA MARTINS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002353-89.2013.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.46, bem como indicando corretamente o valor da causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 parcelas vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0003019-90.2013.403.6126 - FRANCISCO ROMEU GITTI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003415-67.2013.403.6126 - JOAO LUIZ ROMANICH(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002856-47.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0002137-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000942-89.2005.403.6126 (2005.61.26.000942-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-07.2005.403.6126 (2005.61.26.000941-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009550-81.2002.403.6126 (2002.61.26.009550-1) - MIGUEL DA SILVA TANAJURA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MIGUEL DA SILVA TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4) - JOSUE MARTINS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002297-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002297-0) - DIMAS GOMES DE SOUSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002163-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAREN REGINA PROEZA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0003825-72.2006.403.6126 (2006.61.26.003825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002023-29.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MORAES DA COSTA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que intruíram a inicial, exceto da procuração. Promova a parte Autora a retirada dos documentos em secretaria no prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006683-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA DOMINGOS DO ROSARIO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que intruíram a inicial, exceto da procuração. Promova a parte Autora a retirada dos documentos em secretaria no prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-21.2000.403.0399 (2000.03.99.006908-2) - DURVAL LINS DA SILVA X EMILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DURVAL LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, diante da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009138-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009138-0) - ORLANDO ASSONI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009165-02.2003.403.6126 (2003.61.26.009165-2) - EULALIA ORTIZ PEREZ(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005075-09.2007.403.6126 (2007.61.26.005075-8) - LUIZ CESAR MARCELINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Comprovado o depósito dos saldo remanescente às fls.224/226, pela Caixa Econômica Federal, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002068-67.2011.403.6126 - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Promova a parte Autora o depósito dos honorários pericias no montanted e R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), para realização da perícia determinada às fls.189. Prazo 15 dias. Itimem-se.

0007152-49.2011.403.6126 - ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002987-22.2012.403.6126 - SIEGFRID GUENTER BOKER(SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004785-18.2012.403.6126 - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006045-33.2012.403.6126 - FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006176-08.2012.403.6126 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006657-68.2012.403.6126 - CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pela CEF às fls.143, ventilando que não localizou em seus arquivos os documentnos requisitados.Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000453-71.2013.403.6126 - DECIO NATAL VALOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005012-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005012-5) - JOAO BATISTA FATORE(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003857-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-48.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000231-55.2003.403.6126 (2003.61.26.000231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001721-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001721-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ELIAZAR LIMA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Defiro o prazo de 60 dias requerido. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002572-05.2013.403.6126 - ISAIAS SILVA SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, na qual o autor busca apresentação de cópia dos autos do procedimento de concessão de benefício NB 42/149.735.908-0. Devidamente intimada, o INSS apresentou voluntariamente cópia dos autos.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora.O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Assim, entendo que o órgão administrativo não resistiu ao pedido de cópias dos autos, juntando-os de forma voluntária. Não houve negativa do INSS em conceder cópia dos autos, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário.Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.Posto isso, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0005134-31.2006.403.6126 (2006.61.26.005134-5) - IRENE DIAS AGRESTI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X IRENE DIAS AGRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS AGRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que na ocasião da propositura da ação, foi informado incorretamente o nome da autora, o que ocasionou o cancelamento das requisições de pagamento expedidas. Compulsando os autos, verifica-se as fls. 08, o nome correto da autora.Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome, conforme grafia constante as fls. 08.Após, expeçam-se novas requisições.

0000028-63.2007.403.6317 (2007.63.17.000028-0) - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PLINIO BUCHHORN BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls.248 pelos seus próprios fundamentos, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado às fls.240/241.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003134-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010239-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010239-6)) ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005334-60.2013.403.6104 - CARLA GIOVANNA APPI X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Torno sem efeito a decisão publicada na edição nº 135/2013 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 26/07/2013, constante de fl. 200. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, eis que o Tribunal Regional Eleitoral foi excluído à fl. 57. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14 horas. Intime-se a autora para que compareça à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela autora às fls. 183.

0005625-60.2013.403.6104 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Postulam os autores antecipação de tutela que determine a suspensão da cobrança das prestações do saldo residual do financiamento imobiliário que celebraram com a Caixa Econômica Federal. Pedem, ainda, provimento que impeça a ré de promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. O exame do requerimento de medida de urgência foi diferido para após a vinda da contestação. Citada, Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 85/97. Apresentou os documentos de fls. 100/127. É o que cumpria a relatar. Decido. Não há que se cogitar de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não são necessárias as providências requeridas pelos autores. Conforme se nota da planilha de fls. 103/127, o contrato de financiamento habitacional foi liquidado com desconto sobre o saldo devedor, mediante o emprego de recursos próprios. Assim, não é necessária a suspensão da cobrança das prestações e de eventual execução extrajudicial. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se os autores sobre a contestação e os documentos que a acompanham. Intimem-se.

0006030-96.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JULIANA FERNANDES ALVARES TURCHETTI

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara em virtude da alteração de competências promovida pelo Provimento nº 391, de 14 de junho de 2013 e redistribuição de processos nas Varas da Subseção Judiciária de Santos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de agosto de 2013, às 12 horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal com urgência, inclusive por correio eletrônico. Santos/SP, 25 de julho de 2013

0006897-89.2013.403.6104 - MAURICIO ASSEMAN Y FELIPPI(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reservo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e de cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento de benefício. Observo que não há, neste momento, premente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor nasceu em 1952 e encontra-se em atividade. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 151.346.535-7, a ser encaminhado a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005648-06.2013.403.6104 - PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERACAO ESTRUTURAL LTDA

Manifesta o consórcio impetrante o desejo de desistir da ação (fls. 736/737). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente

da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 736/737 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.P.R.I. Em face do que restou consignado quando do exame do pedido de liminar, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nos autos (0015835-52.2013.4.03.0000 - 4.ª Turma). Oportunamente, arquivem-se os autos.Santos, 05 de julho de 2013.

Expediente Nº 3086

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007491-74.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM)

Fl. 422: Intimem-se as partes acerca da designação da perícia para o dia 22/08/2013, às 14h00. Dê-se vista à União. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3037

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/07/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório PROCESSO N.º 0006173-85.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal REQUERIDO: Marcelo da Conceição Nascimento DECISÃO LIMINAR A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação contra Marcelo da Conceição Nascimento, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo XTZ250, cor preta, chassi nº 9C6KG021090034000, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EHV1553, Renavan 169623784. Aduz a CEF que: a) é cessionária de crédito oriundo de contrato de alienação fiduciária, celebrado entre o Banco Panamericano S.A. e o(a) requerido(a), em 15/07/2011, no valor de R\$ 9.247,01, o qual seria pago em 48 parcelas de R\$ 385,80, a partir de 15/08/2011, para a comprova do bem anteriormente descrito, que garante a dívida na forma do Decreto 911/69; b) o requerido não vem honrando as parcelas avençadas, desde 15/01/2012, razão pela qual foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/7), o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, calculada em R\$ 24.044,64 na data de 13/06/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) Observa-se, portanto, que há disposição legal que pune o devedor inadimplente, autorizando a retomada do bem pelo credor fiduciário, bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos de fls. 11/18 demonstram a existência da obrigação e seu inadimplemento, bem como a cessão do crédito e constituição em mora. Por sua vez, o contrato firmado pelas partes é claro no sentido de que o bem é dado em alienação fiduciária, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado (cláusula 12), fl. 11. Nesse contexto, demonstrado pela CAIXA a inadimplência e permanecendo o devedor inerte, mesmo sendo notificado para efetuar o pagamento, há que se reconhecer a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminarmente pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo XTZ250, cor preta, chassi nº 9C6KG021090034000, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EHV1553, Renavan 169623784, que deverá ficar depositado com o(s) representante(s) da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Decorridos 05 (cinco) dias da efetivação da medida liminar sem o pagamento da dívida, informação que deverá ser noticiada pela parte autora, oficie-se ao DETRAN para que seja expedido novo certificado de registro da propriedade em nome CEF, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911/69). Intimem-se Santos, 10 de julho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

DISCRIMINATORIA

0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 1482/1492: Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente minuta de edital, nos termos da Lei nº 6383/76. Defiro o pedido de manifestação a posteriori sobre o teor das contestações já apresentadas. Após a apresentação da minuta de edital, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de expedição de ofícios de fl. 1492, bem como para determinação de providências de retificação da autuação. Oportunamente, após o decurso do prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF, conforme requerido

à fl. 1202. Int

MONITORIA

0001257-91.2002.403.6104 (2002.61.04.001257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a petição de fl. 353, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 10 de junho de 2013.

0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias

0011006-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTI

Intime-se a CEF para que, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls. 214/247: Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos.

0008828-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008828-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010334-85.2006.403.6104 (2006.61.04.010334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do réu. Intime-se.

0010379-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVISIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO
PARA A CEF RETIRAR EDITAL DE CITACAO EM SECRETARIA

0010680-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Vistos em despacho. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao réu/embargente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo réu. Intime-se.

0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILKER TEODORO TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)
Fl.335: Considerando que os autos foram entregues à CEF mediante carga em 30 de abril e devolvidos aos 06 de

maio do corrente, portanto, durante o transcurso do prazo concedido ao embargante, devolvo o prazo à este último por igual quantidade de dias. Intime-se.

0000434-44.2007.403.6104 (2007.61.04.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO WILSON RODRIGUES

Tendo em vista a petição de fl. 118, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO WILSON RODRIGUES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 26 de abril de 2013.

0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de perícia contábil postulado pela Defensoria Pública da União, uma vez que, para o exame da questão da cumulação de encargos com a comissão de permanência, basta o exame da prova documental, em especial da planilha de fl. 18. Ante o exposto, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0004326-58.2007.403.6104 (2007.61.04.004326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES e LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de adesão ao crédito direto caixa - CDC, nº 00000191943, agência 0366, no valor de R\$ 6.544,97, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios até data do efetivo pagamento. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 25. Pela r. decisão de fl. 28, foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 192 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição de fl. 192, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES e LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 18 de junho de 2013.

0006552-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOEL DE PONTES JORGE(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Fl.159: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)
Fl. 191: Indefiro, uma vez que os executados ainda não foram regularmente intimados nos termos do art. 475-J, do CPC. Compulsando os autos, verifico que os executados têm patrono constituído nos autos. Sendo assim, determino a intimação dos devedores nos termos do art. 475-J, do CPC, na pessoa de seu advogado. Decorrido o prazo para pagamento ou impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0009061-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Especifiquem e justifiquem as partes provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a autora. Intime-se.

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Fl.136: Defiro o prazo, peremptório, de 10 (dez) dias. Decorrido, e não subsistentes elementos eficazes, cumpra a CEF o tópico final do despacho de fl.133. Intime-se.

0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de prova pericial contábil postulado pela Defensoria Pública da União, uma vez que, é possível analisar a questão da incidência da taxa de rentabilidade a partir do exame da prova documental já produzida. Ante o exposto, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0013219-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 133, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO LUIZ DA CONCEIÇÃO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 14 de maio de 2013.

0013611-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 130, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR CANDIDO SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 14 de maio de 2013.

0013779-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013779-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl.198. Intime-se.

0014378-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Vistos em despacho. Fl. 101: Defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014701-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)

Em face da certidão de fl.156, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para regular prosseguimento. Intime-se.

000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0005804-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X JOAO ALVES MOREIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para regular prosseguimento. Intime-se.

0005931-05.2008.403.6104 (2008.61.04.005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de expropriação. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dia Intime-se.

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0008458-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008458-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0008944-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUANA THOMAZ BERTONI X ADRIANA THOMAZ PEREIRA X IZABEL CRIVELLARI X MARIO ALVES DAMASCENO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à ré acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA

Defiro os benefícios da Lei 1.060/50 ao embargante, representado pela Defensoria Pública da União. Recebo os embargos monitórios para discussão, à embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0009086-16.2008.403.6104 (2008.61.04.009086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0010051-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de expropriação. Considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Assim, certificado o decurso, sem o devido cumprimento da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME

Fl. 97: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0010485-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

Não cumprido pela CEF o despacho de fl.111, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0011457-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIENE DAS NEVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BARROS

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, ara que comprove o cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do CPC. Int.

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES

V.INSPEÇÃO. Fl. 134: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento. Silente, ou não subsistindo elementos eficazes, arquivem-se nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

0012586-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, in albis, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001393-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LUCIANO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos co-requeridos Joana Barbosa Duarte e Roberto Cavalcante Duarte. INTIME-SE.

0013330-51.2009.403.6104 (2009.61.04.013330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de MARCELO DE ALMEIDA COSTA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da

obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 24.251,12. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 24. Pela r. decisão de fl. 32, foi deferida a expedição de mandado de pagamento. Resultou infrutífera a tentativa de citação do réu (fl. 86). À fl. 87 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 87 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. **DEFIRO** o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 24 de abril de 2013.

0013448-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO EVARISTO DOS SANTOS
Recebo os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Fl. 340: Indefiro. Trata-se de ação monitoria distribuída em 2009, sendo que até a presente data os réus ainda não foram localizados para citação e intimação. Atente a parte autora que lhe compete o fornecimento dos endereços dos réus, de modo a viabilizar a citação destes, inserindo-se, inclusive, dentre os requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Além do mais, depreende-se da análise dos autos que foram esgotadas todas as tentativas de localização dos devedores, razão pela qual concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a regular citação por edital, apresentando a respectiva minuta. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Int.

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0003477-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004035-48.2013.403.6104 - ISUZU MYAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos para discussão, apensando-se aos autos da execução, certifique-se. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012661-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012661-4) - MARIA DAS MERCES SOUSA DOS SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140646 - MARCELO PERES)

MARIA DAS MERCES SOUSA DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucessora do Banco Bamerindus do Brasil

S/A, objetivando, em suma, fosse assegurada sua permanência no imóvel objeto de execução hipotecária nos autos n. 0012659-62.2008.403.6104. Para tanto, aduziu que: é possuidora do imóvel descrito como o lote de terreno n. 01 da quadra Q da Chácara das Tâmaras, no município de Itanhaém/SP, objeto da matrícula n. 71.277 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP; adquiriu a posse, juntamente com seu esposo, por instrumento particular de cessão de direitos firmado com os mutuários originais; com o falecimento de seu marido, acreditava ter havido a quitação do mútuo perante a instituição financeira, o que, todavia, não ocorreu, ensejando a execução da garantia hipotecária. Afirmou sofrer esbulho em sua posse, decorrente de ordem judicial para desocupação do imóvel. O feito foi originariamente distribuído à d. 3.^a Vara Judicial do Fórum de Itanhaém. O embargado ofertou contestação às fls. 22/24. Foi proferida sentença no Juízo de origem (fls. 62/63), a qual restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 215/216). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto aos Embargos de Terceiro, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.046, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. [...] A posse defendida por meio dos presentes embargos decorreu de instrumento particular de cessão de direitos firmado entre a embargante e seu esposo e Enrique Garcia Moreno e Sohi Kim Garcia, os quais, por sua vez, figuravam como mutuários perante o Banco Bamerindus do Brasil S/A (sucedido pela CEF), credor com garantia hipotecária sobre o bem. Conforme narrado pela própria embargante, a transferência do imóvel se deu à revelia do credor hipotecário, configurando infração à cláusula 18-A do contrato original. Asseverou a embargante, ainda, que interrompeu o pagamento das prestações, restando incontroversos o descumprimento contratual e o inadimplemento, autorizados do vencimento antecipado da dívida e da execução da garantia real. Nota-se, com isso, que a posse da embargante não é legítima para fins de garantir sua manutenção no imóvel, seja pela transmissão sem a anuência expressa do agente financeiro e credor hipotecário, seja por conta do inadimplemento confesso. Ademais, verifica-se que os embargos de terceiro possuidor foram opostos em 27/11/2002, posteriormente à adjudicação do imóvel pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, averbada junto à respectiva matrícula imobiliária em 23/08/2001, conforme fls. 146/147. A alegada posse da embargante não pode, portanto, prevalecer sobre a propriedade do embargado, a quem socorrem as prerrogativas de livre uso, gozo e fruição do bem como desdobramentos do direito real consolidado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os Embargos de Terceiro. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2013.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009679-06.2012.403.6104 - GERALDINA FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta por GERALDINA FERREIRA ALVES em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o pagamento de prestações vencidas e demais encargos referentes ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO Nº 21.1656.110.0000324-51. Alegou o excipiente, em síntese, que consta na cláusula 18ª de referido contrato a eleição de foro, nos seguintes termos: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Justiça Federal neste Estado. Assim, sustentam que qualquer ação judicial que tenha como objeto o contrato firmado, deve ser ajuizada na sede da Justiça Federal do Estado de São Paulo, ou seja, na Subseção de São Paulo. Devidamente intimado, quedou-se silente o excepto. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à excipiente. A previsão de eleição de foro destina-se a beneficiar a parte contratual proponente, e, uma vez ajuizada a ação no foro do domicílio do devedor, não havendo comprovação de prejuízo, falta-lhe interesse em excepcionar o Juízo. Segundo consta dos autos, a excipiente residia no município do Guarujá-SP, à época da celebração do contrato, contudo, referido município não é sede de Vara da Justiça Federal e não se insere a hipótese dos autos na previsão de delegação de competência federal estampada no art. 109, parág. 3º, da Constituição Federal. Portanto, é competente a Justiça Federal em Santos, porque é a Justiça Federal do foro do domicílio da excipiente. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, o foro de eleição não obsta a propositura de ação no foro do domicílio do réu, não cabendo a este excepcionar o juízo (RT 508/151, 665/134, JTA 51/66, 57/95). Em se tratando de cláusula de foro prevista em contrato de adesão de instituição financeira, esta somente tem validade se não se configurar como abusiva, dificultar o exercício de defesa do devedor ou o seu acesso ao Judiciário. Assim, conclui-se que o tom para verificação de sua aplicabilidade ou não se cinge sempre à preservação do exercício do direito de defesa do devedor. No caso presente, a excepta dispôs de sua prerrogativa de eleição de foro, optando por ajuizar a ação principal no foro do domicílio da devedora, onde certamente, esta goza de melhores condições de exercer o direito de defesa e de acesso mais facilitado ao Judiciário. Saliente-se, por oportuno, que as publicações dos editais de

citação da executada foram efetuadas na imprensa local, qual seja, do foro de seu domicílio. Portanto, pode a parte proponente dispor da previsão de eleição de foro, porque firmada a seu favor, carecendo a excipiente de interesse em deslocar o processamento do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo, circunstância que certamente lhe acarretaria maiores despesas de deslocamento para acompanhamento processual, bem como causaria maiores prejuízos à efetividade da prestação jurisdicional. Em face do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo. Preclusa a presente decisão, certifique-se. Após, determino o traslado de cópia para os autos principais, bem como o desapensamento do incidente, remetando-o ao arquivo findo. Intimem-se.

0009980-50.2012.403.6104 - RICARDO LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por RICARDO LUIZ RIBEIRO em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o pagamento de prestações vencidas e demais encargos referentes ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO AO FAT Nº000000008-20 Alegou a excipiente, em síntese, que consta na cláusula 19ª de referido contrato a eleição de foro, nos seguintes termos: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Justiça Federal neste Estado. Assim, sustenta que qualquer ação judicial que tenha como objeto o contrato firmado, deve ser ajuizada na sede da Justiça Federal do Estado de São Paulo, ou seja, na Subseção de São Paulo. Ouvido, sustentou o excepto que a previsão de eleição de foro destina-se a beneficiar a parte contratual proponente, e que, uma vez ajuizada a ação no foro do domicílio do devedor, não havendo comprovação de prejuízo, falta-lhe interesse em excepcionar o Juízo. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao excepto. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, o foro de eleição não obsta a propositura de ação no foro do domicílio do réu, não cabendo a este excepcionar o juízo (RT 508/151, 665/134, JTA 51/66, 57/95). Em se tratando de cláusula de foro prevista em contrato de adesão de instituição financeira, esta somente tem validade se não se configurar como abusiva, dificultar o exercício de defesa do devedor ou o seu acesso ao Judiciário. Assim, conclui-se que o tom para verificação de sua aplicabilidade ou não, se cinge sempre à preservação do exercício do direito de defesa do devedor. No caso presente, o excepto dispôs de sua prerrogativa de eleição de foro, optando por ajuizar a ação principal no foro do domicílio do devedor, onde certamente, este goza de melhores condições de exercer seu direito de defesa e de acesso mais facilitado ao Judiciário. Portanto, pode a parte proponente dispor da previsão de eleição de foro, porque firmada a seu favor, carecendo o excipiente de interesse em deslocar o processamento do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo, circunstância que certamente lhe acarretaria maiores despesas de deslocamento para acompanhamento processual, bem como causaria maiores prejuízos à efetividade da prestação jurisdicional. Em face do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo. Preclusa a presente decisão, certifique-se. Após, determino o traslado de cópia para os autos principais, bem como o desapensamento do incidente, remetando-o ao arquivo findo. Intimem-se.

0011544-64.2012.403.6104 - MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por MULT PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP E OUTROS em ação monitória, ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o pagamento de prestações vencidas e demais encargos referentes ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO COM RECURSOS DO FAT nº 00000016619. Alegaram as excipientes, em síntese, que consta na cláusula 27ª de referido contrato a eleição de foro, nos seguintes termos: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Justiça Federal neste Estado. Assim, sustenta que qualquer ação judicial que tenha como objeto o contrato firmado, deve ser ajuizada na sede da Justiça Federal do Estado de São Paulo, ou seja, na Subseção de São Paulo. Considerando que os réus, embora tenham firmado contrato em Santos, possuem domicílio em São Paulo, devendo ser acolhida a exceção de incompetência, seja em face do teor da cláusula do foro de eleição, seja para facilitar o acesso à Justiça dos requeridos. DECIDO. Isto posto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação monitória nº 2008.61.04.000798-4, em apenso. Certificado o decurso de prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047198-11.1995.403.6104 (95.0047198-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE

XAVIER MARQUES)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 196/197, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada. Indefero o pedido de condenação em honorários formulado pela CEF, tendo em vista que sua inclusão no feito foi determinada pelo Juízo. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 14 de junho de 2013.

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU
Fl.129: Indefero por ora. O executado sequer foi citado. Concedo à CEF o prazo, peremptório, de 10 (dez) dias para que diligencie em seu âmbito, acerca do atual paradeiro do réu, ou requeira a citação por outro meio devido. Intime-se.

0013842-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IZAIAS DOS SANTOS
Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0006788-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)
Fl.156: Defiro. Proceda-se às pesquisas requeridas. Após, dê-se vista à CEF.

0008077-19.2008.403.6104 (2008.61.04.008077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO)
Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0008147-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008147-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA
Vistos em despacho. Fl. 103: Atente a CEF ao decidido à fl. 98. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a exequente forneça o atual endereço do executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009113-96.2008.403.6104 (2008.61.04.009113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009115-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)
Fl.191: Defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se em secretaria. Intime-se.

0000006-91.2009.403.6104 (2009.61.04.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X ANTONIO DA CRUZ MOURAO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)
Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0003718-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO RODRIGUES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento. Intime-se.

0004209-96.2009.403.6104 (2009.61.04.004209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X GUILHERME DIAS NUNES
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009443-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRITIVA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0009449-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0003702-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004716-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008434-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X VANI DA CUNHA MARIANO VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro e minuta do edital de citação apresentado pela CEF à fl. retro. Providencie a Secretaria da Vara a publicação do referido edital no Diário Oficial. Após, intime-se a CEF para que cumpra os termos do art. 232, III do CPC. Cumpra-se.

0008474-49.2006.403.6104 (2006.61.04.008474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BRITO MENDES
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a não localização da ré. Intime-se.

0012032-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO SILVESTRE FILHO
O pedido de doação ou alienação dos bens descritos à fl. 85v. será apreciado quando da prolação da sentença. Tendo em vista que as partes não demonstraram interesse na produção de provas, tornem-me os autos conclusos para sentença Intimem-se.

0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007999-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALDIR SOARES GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 48: Indefiro o requerido, posto que, a presente demanda tem como objeto a reintegração na posse de imóvel arrendado através do sistema PAR, não se prestando a cobrança de taxas condominiais, que deverão pleiteadas em ação própria. Certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7375

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007391-08.2000.403.6104 (2000.61.04.007391-0) - BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça integralmente o julgado. Intime-se.

0010990-52.2000.403.6104 (2000.61.04.010990-3) - AMADEU VERGILIO PEREIRA X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X EDNA FREITAS NEVES X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARANIN X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X MARIA APARECIDA BUZZO X MARIO APARECIDO BENEDITO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMADEU VERGILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FREITAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO APARECIDO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 642, bem como da documentação de fls. 637/640 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0004214-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004214-0) - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Intimem-se Alberto Rodrigues Castanha e Ângela Maria Lacerda Queiroz para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 312, dando-lhes ciência da documentação de fls. 313/322. Intime-se.

0002021-77.2002.403.6104 (2002.61.04.002021-4) - ANTONIO DOS PASSOS X ANTONIO PEREIRA MACENA X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANGELO FUGAZZA NETO X ANTONIO INACIO PEREIRA X ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FUGAZZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Antonio José Florêncio de Souza do noticiado pela executada à fl. 390, item a, no sentido de que já houve o desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária. Indefiro o requerido por Antonio Rodrigues de Oliveira às fls. 384/385, uma vez que a execução já foi extinta (fls. 371/373). Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002873-04.2002.403.6104 (2002.61.04.002873-0) - LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X DENIS ARAUJO DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intimem-se as exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 233, no tocante a conta não optante, bem como em relação ao estorno dos valores depositados a maior. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005022-70.2002.403.6104 (2002.61.04.005022-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado. Intime-se.

0004287-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004287-1) - ANGELO SOUZA X AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO X ANTONIO FERNANDES FILHO X AGOSTINHO TORO X ANTONIO MARTINS BUENO X MANOEL MACHADO X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Ângelo Souza do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 203/214) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No mesmo prazo, requeira o exequente o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 171. Ante o noticiado às fls. 217/218, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a Antonio Fernandes Filho. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0006614-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006614-0) - RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre o alegado pelo exequente à fl. 171, no sentido de que o montante depositado em 17/08/2005, refere-se ao período de janeiro de 1989, que não foi objeto desta ação. Após, apreciarei o postulado à fl. 175. Intime-se.

0013463-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013463-7) - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER BENETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 326/334, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0016854-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016854-4) - GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 579/583, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0018967-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018967-5) - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pelo exequente às fls. 154/157, bem como a documentação juntada pelo banco depositário às fls. 166/205, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Sebastião Zeferino dos Santos Filho.Intime-se.

0000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4) - CLESO GRILLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do noticiado pelo banco depositário à fl. 160 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0000251-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000251-8) - ANA GONZAGA TRUDES X AMEIR DE OLIVEIRA SANTANA X NAIR DOS SANTOS NAZARE(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA GONZAGA TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 216/217, intime-se a Dra. Patrícia Burger para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG.Intime-se.

0000428-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000428-3) - GRACILIANO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GRACILIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito complementar efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007172-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007172-0) - VALDOMIRO TRENTA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO TRENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a dificuldade apontada pela executada em obter os extratos da conta fundiária de Valdomiro Trento, referente ao período de 01/04/1983 a 30/03/1988, uma vez que não foram localizados pelo banco depositário, bem como a discordância do exequente com o crédito efetuado, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se foi satisfeita a obrigação.Intime-se.

0001194-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001194-0) - WALTER PAULO NEVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER PAULO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pelo exequente às fls. 200/201, em relação a metodologia utilizada para a elaboração do cálculo de fls 178/192, retornem os autos a contabilidade judicial para que se manifeste sobre o alegado, bem como elabore nova conta, se for o caso. Intime-se.

0010916-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010916-1) - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a discordância das partes em relação ao montante depositado, encaminhem-se os autos a contabilidade judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-21.2010.403.6104 - WALMIRO MANOEL DA CUNHA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de que não faz jus a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como sobre o esclarecimento de fl. 85. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 387, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 352/372. Intime-se.

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

0006212-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006212-5) - SHIRLEI MARIA OLIVEIRA REQUEJO X MAGALI BAPTISTA REQUEJO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHIRLEI MARIA OLIVEIRA REQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro a habilitação de Shirlei Maria Oliveira Requejo e Magali Baptista Requejo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Osmar Requejo por Shirlei Maria Oliveira Requejo e Magali Baptista Requejo no póo ativo da lide. Dê-se ciência as sucessoras de Osmar Requejo do crédito noticiado pela executada às fls. 370/390 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se.

0003482-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003482-1) - PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MAURILIO RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 311/316, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0004442-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004442-5) - ARIIVALDO ROTHER X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X RUBENS SERGIO FRANCISCO X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE AFONSO X AGOSTINHO PEREZ VICENTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X

ARIOVALDO ROTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SERGIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO PEREZ VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 489/491 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se.

0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9) - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 241/244, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exeqüentes dos extratos juntados às fls. 396/398 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se persiste a discordância apontada às fls. 367/377, bem como requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 286, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

0002008-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002008-5) - LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls 220/221 e 225, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal a título de juros moratórios satisfaz o julgado. Intime-se.

0003646-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003646-9) - ANTONIO CARLOS ZANIN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 239/240 e 244, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o montante apurado pela Caixa Econômica Federal a título de juros moratórios satisfaz o julgado. Intime-se.

0007926-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007926-2) - NILZA DOS SANTOS ESPINHEL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILZA DOS SANTOS ESPINHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 139/140, no sentido de que o banco depositário não localizou sua conta fundiária em virtude da prescrição trintenária. Intime-se.

0017033-97.2003.403.6104 (2003.61.04.017033-2) - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANIBAL CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 178, devolvo o prazo remanescente para que o autor se manifeste sobre o despacho 172.Intime-se.

0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0) - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 625, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo apresentado pela contadoria às fls. 616/619.Após, apreciarei o postulado às fls. 623/624.Intime-se.

0009567-47.2006.403.6104 (2006.61.04.009567-0) - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178878 - IACI BOTELHO E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 246, no sentido de que o objeto da ação mencionada pela executada à fl. 233 refere-se aos juros progressivos e nestes autos pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários.Intime-se.

0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8) - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando a controvérsia instalada na fase de liquidação do julgado, observo que a solução do litígio é simples e não merece se prolongar ainda mais no tempo. Em nome da economia e celeridade processual, sendo inquestionável a liquidação por arbitramento, determino que a Caixa Econômica Federal elabore os cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias, tomando por base os seguintes parâmetros:- Rendimento mensal do exequente CR\$ 432,90 em 27 de maio de 1970, correspondendo a soma do salário (CR\$ 333,00) com 30% de adicional de periculosidade (CR\$ 99,90), conforme consta na carteira de trabalho juntada à fl. 17, devendo o total da remuneração ser utilizado para a obtenção da quantia equivalente em salários mínimos da época; - Apurada a quantia de salários mínimos equivalentes a remuneração mensal, este índice deverá ser utilizado para a atualização do rendimento mensal quando houver alteração do valor do salário mínimo vigente; - Em razão da distribuição da ação ter ocorrido em maio de 2007, encontram-se prescritas as parcelas anteriores maio de 1977;- No tocante aos juros moratórios, iniciada a mora do devedor na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003, inclusive sobre os juros remuneratórios e a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), aplica-se a SELIC sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.Intime-se.Santos, data supra.

0012825-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012825-4) - REGINA ROZA PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA ROZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a exequente do crédito efetuado na conta fundiária de Firmino Pereira Filho (fl. 163) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra

0013644-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013644-5) - MARCELO FRANCISCO TOTE(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELO FRANCISCO TOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 165, tendo em vista que a executada juntou à fl. 155 extrato contendo a movimentação no período concedido no julgado. Intime-se.

0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6) - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 198/202 e 206, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal satisfaz o julgado, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 116/121, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o exequente, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a guia de depósito juntada a título de honorários advocatícios (fls. 450/454), uma vez que não está autenticada, nem consta o número da conta judicial. Intime-se.

Expediente Nº 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-14.2012.403.6104 - ALICE ALVES OLIVEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: recebo como emenda à inicial. Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas União Federal. Em termos, cite-se. Int.

0000724-49.2013.403.6104 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA

Verifico que os pedidos feitos nos autos do processo registrado sob o número 0008331-50.2012.403.6104, extinto sem julgamento do mérito, foram reiterados nesta demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal em Santos, por dependência ao processo mencionado supra (artigo 253, II, do Código de Processo Civil). Int.

0000725-34.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO) X HSBC BANK BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apesar de não possuir cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto da lide, a parte autora demonstrou parcialmente suas alegações através de outros documentos acostados à inicial. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se, intimando-se ainda o correquerido Banco HSBC Bank Brasil S/A -

Banco Múltiplo a trazer aos autos cópia do contrato mencionado supra, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se e int. com urgência.

0002078-12.2013.403.6104 - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Vistos, Trata-se na presente ação de pedido declaratório de inexistência de débito e, conseqüentemente, indenização por danos morais em face da cobrança indevida de despesas efetuadas por terceiros em cartão de crédito, mediante fraude. Postula o autor, em sede de tutela antecipada, que as rés sejam compelidas a promover a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Previamente citada, a CEF contestou o pedido (fls. 41/45). Após a contestação, todavia, manifestou-se esclarecendo que analisou os fatos noticiados pelo correntista e apurou que, de fato, as despesas referidas na inicial não foram por ele realizadas. Informou ainda que efetuou o crédito do valor questionado em favor do demandante, na fatura de maio de 2013. Instado, o autor reiterou os termos da inicial, requerendo a apreciação do pleito antecipatório e, a final, a condenação das rés no pagamento da indenização postulada. Decido. Pois bem. Ante o teor da petição de fl. 49, a questão a ser dirimida em sede de antecipação da tutela não merece maiores digressões, porquanto a própria ré reconhece o equívoco da cobrança e promove a devolução dos valores questionados. Destarte, não há dúvidas de que devem ser afastadas as restrições pendentes sobre o nome do autor. Assim, DEFIRO a antecipação da tutela, para o fim de determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, referente aos apontamentos descritos à fl. 18/21, decorrentes de despesas com cartão de crédito nº 5488.2701.8694.5365. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 57, noticiando a não localização da corré CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. Intimem-se e cumpra-se. Santos, 18 de julho de 2013.

0003132-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIOMARA PIRES - ME

Verifiquei que a petição inicial foi endereçada a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Itajaí/ SC e que o domicílio da requerida é na cidade de Balneário Camboriú, sobre a qual tem jurisdição Juízo da Subseção de Itajaí. Portanto, reputo evidente o equívoco na distribuição da ação a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Itajaí, observadas as formalidades legais. Int.

0003967-98.2013.403.6104 - ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, A denúncia da lide, instituto relativo à intervenção de terceiros, é admitida apenas nas hipóteses fixadas nos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é liquidar na mesma sentença o direito que por acaso tenha o denunciante contra o denunciado. Nessa esteira, é imperiosa a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (artigo 70, III, CPC). Este dispositivo, todavia, não tem o alcance desejado pela requerida, que pretende inserir fato jurídico novo na lide. A responsabilidade que pretende atribuir à denunciada não decorre imediatamente da lei ou do contrato, exigindo a análise de outros fatores que não fazem parte da demanda original. Inexistindo dispositivo legal ou contratual que obrigue, de plano, a indenização, é incabível a denúncia da lide, nada impedindo o ajuizamento de uma nova ação pleiteando eventual direito de regresso. Diante do exposto, indefiro o pedido de denúncia da lide à A M L T Participações e Empreendimentos Imobiliários LTDA., deixando de incluí-la no pólo passivo da ação, por ser parte ilegítima para figurar na presente lide. Fls. 160/ 171: ciência às partes sobre as respostas aos ofícios acostadas. Fls. 172/ 177: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não existindo, até a presente data, notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Versando a questão apenas sobre matéria de Direito, venham os autos conclusos. Int.

0004021-64.2013.403.6104 - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 69/ 86). Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil (fl. 35), encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 58/ 64 para ciência e cumprimento. Int.

0004230-33.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração da corré CONTASUL ASSESSORIA

ADMINISTRATIVA LTDA ME, conforme requerido, devendo, outrossim, regularizar sua peça de defesa (fl. 176), assinando-a. Sem prejuízo, antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor das respostas das rés, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. Santos, 18 de julho de 2013.

0005718-23.2013.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
DECISÃO: REGINALDO CARDOSO LOÉS e CECILIA MARQUES LIMA LOÉS ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou de promover a execução extrajudicial do débito, até sentença transitada em julgado. Alegam os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial situado na Rua Almirante Barroso nº 411, apto. 22, Jardim Costa Machado, Município de Praia Grande - SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 28.05.2010, sendo pactuado para reajuste das prestações o Sistema de Amortização Constante - SAC. Aduzem, contudo, que durante a execução do contrato o agente financeiro não respeitou a legislação de regência, restando frustrado o pagamento das prestações. Diante do inadimplemento forçado, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Asseveram, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, sustentam que a instituição financeira deixou de intimá-los pessoalmente para purgar a mora. Instruíram a inicial os documentos de fls. 20/50. Previamente citada, a ré ofertou a contestação (fls. 54/63), juntando documentos. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: AI 00136377620124030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 474570 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO 5ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da

instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. Quanto à ausência de intimação pessoal, a certidão de fl. 80, bem como a matrícula do imóvel juntada às fls. 85/86, demonstram que os ex-mutuários foram pessoalmente intimados a satisfazer as prestações vencidas, porém, deixaram transcorrer o prazo legal para purgar a mora. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciantes acerca da data designada para leilão. Observo também, que as partes elegeram o SAC - Sistema de Amortização Constante, segundo o qual em cada prestação o mutuário paga uma parcela constante de amortização da dívida, com incidência de juros apenas sobre o saldo devedor. Trata-se de mecanismo que não comporta o anatocismo, pois o encargo mensal é suficiente para quitar os juros mensais, os quais, portanto, não são incorporados ao saldo devedor. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação e os documentos a ela juntados. Intimem-se. Santos, 24 de julho de 2013.

0005994-54.2013.403.6104 - BENEVENUTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 21), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006129-66.2013.403.6104 - KAMILA ALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006415-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X JOSE BARREIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X TEREZINHA OSHIRO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VILMA CARVALHO DE CARVALHO

Vistos, A UNIÃO formula pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária, proposta em face de ANA

LUCIA MAIA DE ALVARENGA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES, ANA ROSA MARIA DA SILVA, ELIAS OLIVEIRA NEVES, FLORA EMÍLIA DA SILVA BUENO, CARMEN GUDIN BARREIRO (pensionista de JOSÉ BARREIRO), JOSÉ PEREIRA SARTORI, LUIZ ANTONIO BRANDÃO RAPOSO DO AMARAL, ESTER VIEIRA BARBOSA (pensionista de LUIZ PEREIRA BARBOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, TEREZINHA OSHIRO, UBALDINA BERNARDES FERREIRA e VILMA CARVALHO DE CARVALHO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da execução de acórdão proferido na Reclamação Trabalhista nº 1.324/89, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Santos, no que tange à obrigação de continuar creditando aos requeridos os percentuais de 26,05%, relativos à URP de fevereiro de 1989. Segundo a inicial, os requeridos são servidores ativos, inativos ou beneficiários de pensão do Ministério da Saúde e da ANVISA, e na qualidade de então servidores celetistas do extinto INAMPS propuseram a Reclamação Trabalhista acima mencionada veiculando pleito de correção salarial atinente à URP no importe de 26,05%, obtendo em grau recursal sucesso na demanda, cuja decisão transitada em julgado em 29/10/1991 encontra-se em fase executória. Busca a autora, com fulcro no artigo 471, inciso I, do CPC e nos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 114, da Constituição Federal, a revisão da dita decisão com a cessação dos pagamentos futuros, tendo em vista a alteração do quadro fático com a edição da Lei nº 8.112/90, tornando os réus servidores estatutários. Sustenta que findou a competência da Justiça do Trabalho para deferir qualquer verba remuneratória, não se podendo admitir a extensão e a continuidade do pagamento de tais parcelas nos vencimentos dos servidores, visto que possuem natureza trabalhista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/67. Brevemente relatado. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, deduz a autora que os réus, hoje servidores do Ministério da Saúde e da ANVISA, obtiveram, em reclamação trabalhista, o reconhecimento do direito ao percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989), visto que à época eram funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta a demandante que com a edição da Lei nº 8.112/90, findou-se a relação empregatícia dos requeridos, iniciando-se o vínculo estatutário, não se configurando possível a extensão dos efeitos do julgado trabalhista aos vencimentos pagos sob esse último regime, porquanto a Justiça Trabalhista não é competente para apreciar questões pertinentes ao regime público. Nesse contexto, o cerne da controvérsia diz respeito ao direito de servidores celetistas ao recebimento das parcelas do reajuste de 26,05% (URP de fevereiro/1989), garantidas por sentença trabalhista transitada em julgado, mesmo após a mudança do regime jurídico dos autores para o regime estatutário. Pois bem. Consigno, em primeiro plano, que os servidores estatutários federais não fazem jus ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REAJUSTE SALARIAL NA FORMA DE GATILHO. VARIAÇÃO DO IPC PARA OS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1987. DECRETOS-LEI Nº S 2.302/86 E 2.335/87. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A revogação do Decreto-lei nº 2.302/86 pelo Decreto-lei nº 2.335/87, publicado em 13 de junho de 1987, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste de preços e salários, não alcançou direito adquirido dos servidores públicos à atualização de seus vencimentos considerada a inflação pretérita. Precedentes. 2. A entrada em vigor do Decreto-lei 2.335/87, em 13 de junho de 1987, portanto, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa da inflação), revela hipótese de mera expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificaria, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - aGrG NO reSP 1041264/rj, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 04/05/2011). No caso em apreço, o direito auferido no âmbito da Justiça do Trabalho, decorrente de relações trabalhistas, não se sobrepõe à mudança do regime jurídico promovida pela Lei nº 8.112/90, que modificou a natureza jurídica da prestação de serviços dos réus para o regime estatutário. A coisa julgada implementada na Justiça do Trabalho produziu efeitos apenas em face do vínculo empregatício, não interferindo no regime que se estabeleceu posteriormente. Esse o entendimento que prevaleceu em nossas Cortes Superiores, a teor do julgado que ora colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N.10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. 1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada. (STJ - MS 11145 / DF - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 03/11/2008) Destaco, ademais, o pacífico posicionamento da Excelsa Corte sobre a inexistência de direito adquirido do servidor público a regime jurídico (RE 563965/RN, Tribunal Pleno, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 20-03-2009). Ressalto, por fim, que o fundado receio de dano de difícil reparação encontra-se presente, tendo em vista que os valores pagos aos servidores não são passíveis de repetição, porquanto de natureza alimentar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar a autora a cessar imediatamente os créditos aos réus do percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989), suspendendo, nesse particular, a execução da Reclamação

Trabalhista nº 1.324/89 da 1ª Vara do Trabalho de Santos - SP. Intime-se a ANVISA para que manifeste se possui interesse em integrar a lide. CITEM-SE.

0006476-02.2013.403.6104 - JOAO GASPAR FLORENCIO X IVANILDES DA SILVA FLORENCIO (SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Alegam os autores, em suma, que firmaram perante a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial e, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de quitar algumas das prestações do mútuo. Diante do inadimplemento, apesar das tentativas de solução da questão, a instituição credora promoveu a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, levando, sem prévia notificação aos devedores, o bem à alienação pública, com a praça designada para 02/08/2013, às 09 horas. Relatam os autores que jamais foram notificados das medidas executivas e que possuem o valor monetário mínimo estipulado no edital para oferecer em garantia nestes autos. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 14/36. Passo a decidir. Com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, notadamente a alegação de ausência de intimação pessoal para purgação da mora, faz-se necessária a oitiva da parte contrária. Entretanto, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja obstada a alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda. É de se considerar, outrossim, que os demandantes se dispõem a depositar em juízo o valor mínimo de venda estabelecido no edital publicado pela credora (fl. 30). Assim, determino ad cautelam, até ulterior decisão, seja suspenso o leilão extrajudicial designado para o dia 02/08/2013, às 09 horas, relativo ao imóvel situado na Rua José Dias de Araújo, 349, Vila Ribeirópolis, Município de Registro - SP, constante da Concorrência Pública nº 118/2013-CAP/CP - São Paulo. Cite-se, com urgência, devendo a contestação ser instruída com cópia integral do processo administrativo referente à execução do imóvel objeto dos autos. Com a resposta e os documentos requisitados, tornem conclusos imediatamente. Int. e cumpra-se. Santos, 23 de julho de 2013.

0006748-93.2013.403.6104 - MARIA AUGUSTA REIS GONCALVES (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apesar do termo de prevenção global não haver apontado a existência de prevenção em relação ao processo 0006487-31.2013.403.6104, a parte autora carrou aos autos (fls. 123/ 124) documentos que indicam tal possibilidade. Assim, determino a ela que traga aos autos cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, de tal processo. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int. com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005405-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005405-4) - DAMIAO NOGUEIRA COSTA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0004886-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004886-1) - VALDIR DE SOUZA ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001809-45.2010.403.6114 - PEDRA LUZIA GONCALVES DIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/08/2013, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se o Despacho de fls. 209. Int. DESPACHO DE FLS. 209: Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista em psiquiatria, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004386-93.2010.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA BARROS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/08/2013, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos

padronizados do INSS.Cite-se e intímese

0003179-25.2011.403.6114 - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 104: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido.Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003047-31.2012.403.6114 - CICERO PINTO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.82 - Designo o dia 10/09/2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 68.Intímese.

0006130-55.2012.403.6114 - TEREZINHA ELIZA DE ARAUJO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.73 - Designo o dia 10/09/2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 29.Intímese.

0007273-79.2012.403.6114 - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0001700-26.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO CARMO DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DO CARMO DIAS, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação.Alega a autora que é idosa e portadora de sérios problemas de saúde, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que não possui capacidade de trabalho.Juntou os documentos.Emenda da inicial às fls. 24/65.Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 24/65 como emenda à inicial.A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita.Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária.Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida.Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/09/2013 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se. Intímese. Cumpra-se.

0002392-25.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39: Defiro como requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003782-30.2013.403.6114 - OSMIR BERNARDITTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 43.Int.

0003913-05.2013.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 41/42, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

0003982-37.2013.403.6114 - LEO VALIM PARAJARA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/08/2013, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intímese

0003986-74.2013.403.6114 - ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/08/2013, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intímese

0003990-14.2013.403.6114 - JUREMA ASSUNCAO PIEDADE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua

confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve diversos pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nela realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/08/2013 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003996-21.2013.403.6114 - ANTONIO SOARES DE LIMA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve diversos pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/08/2013 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004198-95.2013.403.6114 - VANDA APARECIDA D AURELIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/09/2013 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004204-05.2013.403.6114 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS CORREIA PAZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá emendar a inicial, nos seguintes termos: a) Esclarecer o pedido, especificando o que pretende. b) Apresentar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004235-25.2013.403.6114 - ALESSANDRA KLEIN SOBRINHO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/08/2013, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se

0004284-66.2013.403.6114 - JOSE CARLOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 15 sem qualquer comprovação nos autos acerca da recusa do INSS em prorrogar tal benefício. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. No mais, tratando-se o auxílio-doença de benefício de caráter temporário, necessária a realização de prova para verificar se persiste a incapacidade do autor, o que afasta a verossimilhança do alegado na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/09/2013 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004329-70.2013.403.6114 - IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004342-69.2013.403.6114 - TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES em face do INSS, objetivando concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com

efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. AO SEDI para anotações. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004357-38.2013.403.6114 - SANDRA PEDROSA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por SANDRA PEDROSA, formulando pedido de concessão auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar a imediata implantação do benefício ao qual faz jus. Alega a autora que é portadora de doença mental crônica, fibromialgia e nódulo no fígado, problemas que passaram a se agravar e a incapacitaram a partir de 2011. Juntou os documentos. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. No mais, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade ou assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/08/2013 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004383-36.2013.403.6114 - SAMUEL CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas

atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/09/2013 às 13 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 16/18. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004402-42.2013.403.6114 - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/09/2013 às 14 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando

esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da parte autora.

0004406-79.2013.403.6114 - GERSON PEDRO SIMONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 30. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/09/2013 às 15 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-14.2013.403.6114 - IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/08/2013, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo

pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se

0004476-96.2013.403.6114 - MATEUS JOSE DO ESPIRITO SANTO (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/09/2013, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004486-43.2013.403.6114 - MARIA ELIZABETH KAMIKO TINEN SHIROMA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter suspensa e anulada a exigibilidade da cobrança de dívida oriunda de suposto recebimento de auxílio-doença concedido indevidamente. Informa que em virtude do reconhecimento pelo Réu da sua incapacidade, no ano de 2009 foi concedido o benefício de auxílio-doença, sendo o seu benefício mantido até agosto de 2012. No entanto, aduz que o INSS, arbitrariamente, cessou seu benefício sob alegação de que na data de início da incapacidade, em 04/10/2007, já havia a autora perdido sua qualidade de segurado, cobrando-lhe os valores recebidos no período. Bate pela existência de incapacidade somente a partir do ano de 2009, momento em que já retomara a qualidade de segurado. Juntou documentos. Relatei. Decido. Conforme se constata pelos documentos acostados aos autos, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 02/07/2009 a 31/08/2012 (fls. 62 e 69). O INSS constatando indício de irregularidade no benefício concedido facultou à autora prazo para apresentação de defesa. Analisando a defesa apresentada, a autarquia ré manteve sua decisão, concluindo pela concessão indevida. Desta forma há de ser verificado por meio de perícia médica judicial se existe a incapacidade e a data possível de seu início. Entretanto, entendendo que, neste momento, a cobrança dos valores deve ser suspensa, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício previdenciário. Disso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito em discussão até final decisão. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/09/2013 às 16 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados à fl. 20. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004488-13.2013.403.6114 - LUZINETE MALDONADO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/09/2013 às 16 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004517-63.2013.403.6114 - GERALDO DANIEL FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, considerando o motivo do indeferimento administrativo de fl. 43. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/09/2013 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 14/16. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004544-46.2013.403.6114 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 11/12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004573-96.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA LOPES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004653-60.2013.403.6114 - HELIO RUEDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/09/2013, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte

autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004690-87.2013.403.6114 - NEUSA SUELY DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 23/08/2013, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se

0004734-09.2013.403.6114 - ANTINISCA GUELI DE QUEIROZ (SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 16/17. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos

assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004755-82.2013.403.6114 - DELCI JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício em 28/02/2010 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004785-20.2013.403.6114 - ROSANGELA TROVATTO PERES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedidos administrativos negados com base nas perícias médica nela realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar,

Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 18, bem como a indicação de assistente técnico de fl. 17, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004796-49.2013.403.6114 - CLEUDIMAR CIPRIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Com efeito, os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados são: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, ausente a prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo para determinar se há incapacidade e sua data de início, o que impede a concessão da medida in itinere, uma vez que o INSS negou o benefício sob alegação de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício das contribuições da autora para a Previdência Social. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 14/15. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004799-04.2013.403.6114 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS SOUSA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua

confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que nada nos autos permite concluir pela sua filiação ao RGPS. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 06/07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004811-18.2013.403.6114 - ANTONIO RAUL DA SILVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO RAUL DA SILVA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a parte autora que é portadora de deficiência visual, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que tal mal retira a sua capacidade de trabalho. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/09/2013 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004818-10.2013.403.6114 - JOSE VALTO CANDIDO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004824-17.2013.403.6114 - SONIA RIBEIRO BRAVO(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora acoste aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004829-39.2013.403.6114 - ODAIR BUENO(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ODAIR BUENO, formulando pedido de concessão auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar a imediata implantação do benefício ao qual faz jus. Alega o autor que é portador de demência por Corpúsculo de Lewy ou demência pré-senil, problema que existia desde o ano de 2000, porém corretamente diagnosticado em abril de 2013. Juntou os documentos. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, há de se verificar a qualidade de segurado do autor quando do início da alegada incapacidade. No mais, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade ou assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/08/2013 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004853-67.2013.403.6114 - ROBERTO BARBEIRO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 36 e as cópias juntadas às fls. 37/46, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3138

EXECUCAO FISCAL

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Inicialmente, promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 1043.Fls. 766/801: Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na inclusão no pólo passivo do procedimento executório das seguintes sociedades empresárias: INTEGRA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES, ANTARES AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., AMARILIS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., AS & GSN PARTICIPAÇÕES LTDA., SANTA ANA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., SÍTIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SAFE JOURNEY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA., SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., USINA DE BENEFICIAMENTO DE LÁTEX NOVA ERA LTDA. Requer também a inclusão das seguintes pessoas físicas no pólo passivo do procedimento executório: AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR e RENATO LUTFALLA SRUR. Pretende ainda a inclusão do espólio de ALBERTO SRUR. Sustenta a Requerente, em resumo: (...) foi identificada a existência de um grupo econômico de empresas que atuam junto a executada em ramos de atividade relacionados, com unicidade de controle e direção, resultando em confusão patrimonial explícita. Ademais, restou constatada a existência de inúmeras sociedades criadas com o exclusivo desiderato de blindar o patrimônio dos gestores do grupo (...) (fl. 767). Assevera em relação às pessoas físicas: (...) A análise do quadro societário da executada bem como das empresas descritas demonstram que o controle gerencial do grupo econômico está nas mãos dos membros da família SRUR, vale dizer: ALBERTO SRUR, AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR e RENATO LUTFALLA SRUR. De fato, são esses os administradores que representam legalmente o conglomerado de empresas (...) O pedido se dirige contra as empresas responsáveis pela blindagem patrimonial do grupo e seus sócios-administradores. Contra as referidas empresas, por razões óbvias, já exauridas. Contra seus sócios-administradores, em razão da responsabilidade pessoal que lhe resulta da prática de atos, em nome daquela, abusivos, excessivos e contrários à lei, direcionado ao não-pagamento de tributos e ao esvaziamento do patrimônio da devedora principal pelas manobras societárias que vêm sendo arquitetadas para isolar os CNPJs devedores do Grupo Econômico, esvaziando o seu patrimônio. Cumpre lembrar que a legislação vigente é objetivamente categórica quanto à responsabilidade pessoal em casos como o presente, vide artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (...) (fl. 795). Pugna, nesses termos, pelo alargamento do pólo passivo do procedimento executório nº 1505528-78.1998.403.6114. Por fim, entende necessária a concessão de providências acautelatórias (arresto e declaração de indisponibilidade patrimonial) e a quebra do sigilo bancário, ambas em caráter inaudita altera pars. Acompanhando o pleito vieram documentos (fls. 802/1.068). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Avalio, inicialmente, a legitimidade da inclusão das pessoas físicas e do espólio no pólo passivo deste feito. Os elementos encartados aos autos revelam indício severo de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua

dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08).3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009).E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerenteCompulsando os autos, especialmente as certidões de fls. 383 e 478, constato que a sociedade empresária executada deixou de funcionar no local indicado à Junta Comercial Paulista e aos órgãos fazendários (Rua Três de Dezembro, 86, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo-SP), conforme fl. 803.É obrigação tributária acessória a comunicação aos órgãos fazendários sobre a alteração de estabelecimento empresarial (artigo 113, 2º, do CTN), obrigação essa que não foi cumprida no caso, justificando o redirecionamento do feito para alcançar os sócios que detêm poderes de gerência.E nem se diga que o fato de nos próprios autos desta Execução Fiscal haver notícia acerca da suposta localização atual da sociedade empresária (Avenida Industrial, 2234, Santo André-SP) justificaria a adoção de outra linha de pensamento.É que o quadro probatório permite concluir - ao menos em cognição perfunctória, própria desta fase processual - que a sociedade empresária DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA não vem desenvolvendo, de fato, atividades empresárias. Senão vejamos:a-) Não há qualquer alteração em seu contrato social desde o ano de 1998 (fl. 803/805).b-) Pesquisa realizada pela ferramenta BACENJUD revelou contas bancárias sem fundos.c-) Informação Fiscal dá conta que a sociedade empresária deixou de operar no estabelecimento informado como domicílio tributário (Rua Três de Dezembro, 86, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo-SP) desde janeiro de 2000 (fl. 815).d-) A página da sociedade empresária LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA na rede mundial de computadores informa que houve unificação da Diana com a Labortex em 1999 (fl. 892).Some-se a isso o fato de que nenhum dos bens indicados à penhora neste feito pertencem à sociedade empresária executada (fls. 212/213, 303/304 e 509).Esse conjunto de elementos autoriza a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária executada, cabendo, se o caso, aos interessados demonstrar o desacerto dessa conclusão. Nesse sentido: TRF3 - AI 488472 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 04/03/2013).Relevante assentar que a União Federal poderia ter apresentado elementos de prova que permitissem a este Juízo, de forma mais categórica, concluir sobre a dissolução irregular da sociedade empresária (informação sobre a situação da sociedade junto ao CNPJ, juntada de declarações de tributos que demonstrassem o nível de atividade econômica da sociedade empresária nos últimos anos, informação sobre a pontualidade da sociedade empresária no cumprimento de suas obrigações tributárias), circunstância que deverá ser observada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em oportunidades futuras.Não obstante, entendo que o quadro probatório desenhado no feito - considerado o âmbito de cognição realizado neste passo - é suficiente para reconhecer uma situação indicativa de dissolução irregular da sociedade empresária, e, por conseguinte, defiro o pedido de redirecionamento do procedimento executório para incluir no pólo passivo: AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR, RENATO LUTFALLA SRUR e o espólio de ALBERTO SRUR (representado por AIDA LUTFALLA SRUR - fl. 1051), uma vez que todos dispõem de poderes de gerência (fls. 803/805), conforme artigo 135, III, do CTN.Prossigo.Avalio o pedido de inclusão no pólo passivo das sociedades empresárias indicadas pela União Federal.Conceito legal de grupo econômico pode ser colhido do artigo 2º, 2º, da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 29/09/2010).Mas o raciocínio assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. O que não é o caso.Não se pode perder de vista o teor do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 que estabelece: as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei).E o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) em combinação com o artigo 30, IX, da Lei de Custeio, indica a licitude da inclusão de todas as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal no pólo passivo da demanda.Iso porque também o grupo econômico de fato é alcançado pela combinação dos comandos normativos supramencionado.E os créditos tributários exigidos neste feito ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei de Custeio.E nem

se diga que a redação do artigo 30, IX, da Lei de Custeio, quando veicula a expressão obrigações decorrentes desta Lei, não alcançaria o COFINS (LC 70/91) e a CSLL (Lei 7.689/88). Deve ser promovida interpretação teleológica e sistemática do dispositivo legal em questão, haja vista que essas duas contribuições sociais encontram previsão nos incisos I e II do artigo 23 da Lei 8.212/91. O fato de, posteriormente, essas contribuições sociais receberem disciplina legal específica (COFINS - LC 70/91) ou alteração da alíquota (CSLL - Lei 9.249/95), implicando revogação tácita dos incisos do artigo 23 da Lei 8.212/91, não reduz o alcance do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91. O artigo 30, IX, da Lei de Custeio deve ser interpretado de forma teleológica, sistemática e lógica, atendendo à finalidade da lei, sua estrutura, e observado o ordenamento jurídico como um todo. A mens legis do inciso IX do artigo 30 da Lei de Custeio consiste na construção de um regime jurídico de maior rigor em relação à responsabilidade tributária quando se trata de contribuições sociais, porque exações destinadas à manutenção do sistema de seguridade social (saúde, previdência social e assistência social). Essa é a interpretação teleológica do preceito legal. E o dispositivo em exame não pode ter a sua aplicação restringida pelo simples fato de que, posteriormente, COFINS e CSLL passaram a receberem regulação em outros diplomas normativos (LC 70/91 e Lei 9.249/95). Imperioso promover-se a interpretação sistemática do artigo 30, IX, da Lei de Custeio, para que permaneça alcançando tanto a COFINS como a CSLL. Aceitar raciocínio diverso poderia dar ensejo a expediente que levasse, indiretamente, ao completo esvaziamento do artigo 30, IX, da Lei de Custeio. Bastaria que o legislador estabelecesse em leis específicas um regime jurídico próprio para cada contribuição social originariamente prevista no corpo da Lei 8.212/91. No sentido da linha de raciocínio exposta, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido (grifei). (STJ - RESP 1199080 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODAS AS EMPRESAS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTROLADORA, ALÉM DE HAVER DETERMINADO A PENHORA ON LINE EM RELAÇÃO A ESSAS EMPRESAS E ESSES SÓCIOS - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE. (...) 3- A existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que todas as empresas, à exceção de uma, funcionam no mesmo endereço, confirmando, desse modo, a existência do aludido grupo econômico, mormente porque reforça a idéia de sinergia entre as integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, é indiciário de que as referidas empresas compartilham os mesmos funcionários e bens, reduzindo custos e aumentando lucros. 4- O artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias, tem um dispositivo expresso tratando da questão, e é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social. 5- As empresas que compõem o GRUPO SENDAS possuem responsabilidade solidária pelo débito cobrado (COFINS), na forma do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. (...) 10- Agravo de instrumento improvido e julgo prejudicado o agravo interno. (grifei). (TRF2 - AG 178817 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Publicado no DJF2 de 27/06/2012). Cabe ao intérprete promover a correta leitura do texto legal, extraindo a norma jurídica aplicável ao caso concreto, a qual, no caso, inequivocamente, consiste na admissão do regime de solidariedade entre todas as pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico - de fato ou de direito - pelos motivos supramencionados. Portanto, no caso, tratando-se de contribuições sociais, cabível a combinação dos artigos 124, II, do Código Tributário Nacional e 30, IX, da Lei de Custeio, alcançando as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal. Isso porque os documentos apresentados pela União Federal em companhia da petição em epígrafe (fls. 803/1.071) permitem extrair conclusão - após cognição perfunctória, própria desta fase processual - no sentido de que há construção de determinada engenharia societária, aliada a práticas de administração, que geram situação indicativa de um verdadeiro grupo econômico de fato. E tal fundamento é bastante para a inclusão das pessoas jurídicas no pólo passivo. Anoto, ademais, que há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Há indícios de que a família SRUR passou a constituir pessoas jurídicas que atuam, essencialmente, nos ramos imobiliários e de participação societária, concentrando patrimônio e créditos nessas pessoas jurídicas. Anoto ainda que há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras de AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR, RENATO LUTFALLA SRUR e o falecido ALBERTO SRUR. Há construção de uma verdadeira teia empresarial, na qual as sociedades empresariais possuem em seus quadros sociais as pessoas físicas acima indicadas ou outras

peças jurídicas, as quais, por sua vez, possuem - com alguma variação - as mesmas peças físicas em seus quadros ao lado de outras peças jurídicas, sempre pertencentes ao mesmo grupo econômico familiar. O esquema ilustrativo apresentado pela União Federal à fl. 785 permite visualizar parcela da intrincada teia empresarial construída pela família SRUR. Em resumo: há claros indicativos de que estamos diante de um grupo econômico de fato, o que é por si suficiente à luz da combinação dos artigos 124, II, do Código Tributário Nacional e 30, IX, da Lei de Custeio, para permitir a inclusão no pólo passivo das peças jurídicas indicadas pela União Federal em sua petição. Anoto que em situações da natureza espelhada nos autos o e. Tribunal Regional Federal desta Região reconheceu a legitimidade dessa providência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC, ART. 50. CASUÍSTICA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. LEI N. 8.212/91, ART. 30, IX. (...)3. Dispõe o inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Esse dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência (STJ, REsp n. 904.019, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.08; TRF da 2ª Região, AG n. 2009.02.01.010746-0, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 22.11.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2003.70.01.001616-0, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 13.12.05) e está em harmonia com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a solidariedade entre as peças expressamente designadas por lei4. Não há nenhum óbice para que a empresa seja incluída no pólo passivo da execução fiscal mesmo na hipótese de não pertencer ao grupo econômico à época do fato gerador ou, ainda, ter sido criada posteriormente. Isso porque há norma legal expressa que atribui às empresas do mesmo grupo econômico a responsabilidade solidária, posto que absolutamente desvinculada do fato gerador.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a circunstância de a empresa integrar grupo econômico não é suficiente, por si só, para configurar a responsabilidade cuida, na maioria dos casos, de ISS. No caso específico das contribuições sociais, há norma especial estabelecendo a solidariedade, de modo que, à míngua da declaração de sua inconstitucionalidade, deve ser responsabilizada a empresa ainda que não haja fraude ou não tenha ela integrado o grupo econômico ao tempo do fato gerador.6. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10).7. Estudo elaborado pela Procuradoria do INSS em São Paulo - Departamento de Grandes Devedores, o qual realizou o cruzamento de dados das peças físicas que compõem a diretoria da empresa executada, concentradas nas famílias Giorgi e Pagliari, obteve um expressivo rol de empresas cujos quadros societários se cruzam, empresas essas que, por sua vez, compõem o quadro societário de outras empresas pertencentes ao grupo.8. Os documentos dos autos corroboram as conclusões da União e apontam indícios de confusão patrimonial: empresas estabelecidas em um mesmo endereço, participação de peças físicas em diversas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar (Giorgi e Pagliari) e transferência patrimonial. 9. Tais elementos representam indícios suficientes da configuração de grupo econômico de fato, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária de outras peças físicas e jurídicas pelo débito objeto da presente execução fiscal, as quais devem ser incluídas no pólo passivo do feito.10. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 409768 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 07/06/2013). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Os julgados do Egrégio STJ que a agravante menciona (REsp nº 834044 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/12/2008; REsp nº 1001450 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp nº 985652 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09/02/2009), segundo os quais o simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN (as peças que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal), não se aplicam ao caso dos autos, em que a solidariedade está amparada no inc. II do mesmo art. 124 (as peças expressamente designadas por lei) c.c. o art. 30, IX, da Lei nº 8212/91 (as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza).4. E consta, da decisão de fls. 396/398, ora agravada, que, embora não possuam vínculo jurídico expresso, as empresas em questão, como demonstrado nos autos, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato.5. Além disso, conforme demonstra a exequente, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizavam R\$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 203/219), enquanto as demais

empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos (fls. 232/233, 260 e 278).6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.7. Recurso improvido.(TRF3 - AI 366071 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 09/04/2010).Insisto. Estão expostos fundamentos suficientes para concluir que, no caso em tela, todas as pessoas jurídicas indicadas no pleito da União Federal (INTEGRA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES, ANTARES AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., AMARILIS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., AS & GSN PARTICIPAÇÕES LTDA., SANTA ANA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., SÍTIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SAFE JOURNEY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA., SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., USINA DE BENEFICIAMENTO DE LÁTEX NOVA ERA LTDA) devem compor o pólo passivo da Execução Fiscal em exame, respondendo pelas obrigações da DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA, porque configurado um grupo econômico de fato. Aplicação dos artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91.Pois bem. Por seu turno, indefiro, por ora, o pedido da União Federal relativo a providências acautelatórias (arresto e declaração de indisponibilidade patrimonial) e a quebra do sigilo bancário.Não há qualquer elemento de prova capaz de sustentar o raciocínio da União Federal no sentido de que os ora incluídos no pólo passivo irão se esquivar de suas obrigações processuais, tampouco que irão dissipar ou ocultar patrimônio.As alegações da União Federal repousam sobre meras conjecturas, e, desse modo, não possuem o condão de justificar qualquer medida excepcional deste Juízo neste instante processual.Caso entenda necessário, poderá a União Federal se valer do instrumento da Medida Cautelar Fiscal, desde que observados os requisitos legais.Em assim sendo:a-) Defiro o pedido da União Federal, incluindo no pólo passivo desta demanda: INTEGRA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES, ANTARES AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., AMARILIS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., AS & GSN PARTICIPAÇÕES LTDA., SANTA ANA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., SÍTIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SAFE JOURNEY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA., SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., USINA DE BENEFICIAMENTO DE LÁTEX NOVA ERA LTDA, AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR, RENATO LUTFALLA SRUR e o espólio de ALBERTO SRUR.b-) Indefiro o pedido da União Federal consistente no arresto cautelar de bens dos executados, declaração de indisponibilidade patrimonial dos executados e a quebra dos respectivos sigilos bancários.Deste modo, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se edital, se necessário, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80.Na ausência de cópias da petição inicial (contra-fê), dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que as providencie.Dá-se por citada a sociedade empresária executada, quando comunicado um dos co-responsáveis com poderes de gerência.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC (preferencialmente por meio eletrônico).Nesse caso, dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Considerado o teor do v. acórdão de fl. 554, a petição de fls. 212/213 (indicando bem imóvel à penhora - Fazenda Diana localizada no município do Moju-Pará) e o lapso temporal desde o oferecimento do bem em garantia, intime-se a sociedade empresária DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA a confirmar a indicação do referido bem no prazo de 10 (dez) dias, instruindo sua manifestação com documentos pertinentes.Por oportuno, considerado o estágio do procedimento em relação à sociedade empresária originariamente executada, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no rosto dos autos de nº 90.0015257-7 (19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo), considerando a notícia de que há créditos da executada pendentes de recebimento naqueles autos.Sem prejuízo, considerando que há bem imóvel penhorado, avaliado e constatado nestes autos, cumpra-se decisão já proferida, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3120

ACAO PENAL

0002095-69.2000.403.6115 (2000.61.15.002095-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WILSON BOZZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal acusa o réu de não ter repassado as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O acusado, por sua vez, defendeu-se, em peça escrita e em interrogatório, opondo dificuldades financeiras da instituição que dirigia ao cumprimento do dever legal. A mim aparenta equívoco da defesa técnica aduzir tais dificuldades fossem públicas e notórias (fls. 294-5), como se dispensassem prova documental. É certo, testemunhas são frágeis à comprovação de tal alegação, donde remanesce dúvida acerca desta tese defensiva e o risco de o réu ser indefeso. Entendo determinável a produção de prova, mesmo à véspera da sentença (Código de Processo Penal, art. 156, II). Do exposto, determino: 1. Intime-se a parte, por seu defensor, a juntar nos autos, em quinze dias, documentos que comprovem as alegadas dificuldades financeiras ocorridas entre 1995 e 1998, tais como balanços patrimoniais ou outros que entender pertinentes. 2. Juntados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para sobre eles se manifestar, em cinco dias. 3. Inaproveitado o prazo em 1 ou manifestando-se a acusação, conforme 2, venham conclusos.

0001297-98.2006.403.6115 (2006.61.15.001297-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RENAULT ULIANA X PLINIO MOACIR TEZZEI(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO)

Vistos. 1. Recebidos estes autos do E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para a(s) anotação(ões) quanto à extinção da punibilidade do(a)(s) réu(ré)(s). 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da baixa dos autos. 3. Intime-se o advogado constituído. 4. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. 5. Haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 304), arbitro os honorários advocatícios do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Wanessa Bertelli Marin, OAB/SP nº 289.984, nomeado(a) às fls. 191, em 80% do valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF (R\$ 405,74), considerando que a sua atuação consistiu na apresentação de memoriais (fls. 194/198), razões e contrarrazões de apelação (fls. 234/238 e 239/242). 6. Expeça-se solicitação de pagamento. 7. Após, arquivem-se os autos. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000807-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000807-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE AKIO KAWANISHI X CARLA SIMOES LANDUCCI X DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PIMENTA X EDSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X EDVALDO APARECIDO DONIZETTI LUCIO X FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO X JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X LUIZ ALEXANDRE PROSDOCIMI JUNIOR X MASAKASU WAWANISHI(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X PAULO RODRIGO DEZIDERIO X SIDNEY DO AMARAL PEREIRA X VAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS

Carta Precatória nº 307/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOB MARCELO ROMÃO TAKAESSU (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP. Local: Rua Paschoal Ibeli, nº 846, bairro Vila Mariana, Ibaté - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Paulo Sergio Munhoz, OAB/SP nº 126.461 (constituído). Dr(a). Luiz Antonio Trevisan, OAB/SP nº 79.242 (constituído). Dr(a). Ariadne Trevisan Leopoldino, OAB/SP nº 127.784 (constituído). Dr(a). Tatiane Cristina Salles Honda, OAB/SP nº 323.145 (constituído). Carta Precatória nº 308/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) LUIZ ADELAR GUELFÍ (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Araraquara - SP. Local: Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal de Araraquara, Matrícula: 64.324. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Paulo Sergio Munhoz, OAB/SP nº 126.461 (constituído). Dr(a). Luiz Antonio Trevisan, OAB/SP nº 79.242 (constituído). Dr(a). Ariadne Trevisan Leopoldino, OAB/SP nº 127.784 (constituído). Dr(a). Tatiane Cristina Salles Honda, OAB/SP nº 323.145 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de

forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.3. Quanto a alegada ilicitude na obtenção de dados bancários, ressalto que o sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.3.1. A jurisprudência do STJ confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da LC nº 105/2001, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (STJ, MC 7513, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/08/2004, p. 199).4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000849-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000849-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO MARTINS NETO X ARNALDO MARTINS(SP197047 - DANIEL SILVA LOBO)

Carta Precatória nº 313/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) ARY JOSÉ GALASSO DO AMARAL e JOSÉ ROBERTO PIOVESAM (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Araraquara - SP.Local: Auditores Fiscais da Receita Federal, lotados na Delegacia da Receita Federal de Araraquara-SPPrazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Daniela Silva Lobo, OAB/SP nº 197.047 (constituído).Carta Precatória nº 314/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ribeirão Bonito - SP.Local: Rua Antonio Justi, nº 120, bairro Jardim Primavera, Dourado - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Daniela Silva Lobo, OAB/SP nº 197.047 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Os documentos apresentados às fls. 126/127 não comprovam a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Trata-se, apenas, de solicitação extemporânea. Destaca-se, ainda, o ofício da Receita Federal do Brasil (fls. 92) que atesta que no momento oportuno não houve a consolidação do parcelamento.3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002188-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA X KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Indefiro o requerimento de apensamento (fls. 178/9). O acusado se cingiu a listar feitos sem que expusesse a causa de conexão ou continência e a indicar um critério de reunião, sem ser necessariamente válido.Expedido o mandado para intimação da testemunha Osvaldo Lancerotte (fl. 205), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22/08/2013 às 14h.Intimem-se.

0000818-32.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE DOS REIS SILVA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA)
Carta Precatória nº 304/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Débora Helena Murarolli e Fernanda Paschoal de

Andrade Antonio (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP. Débora Helena Murarolli Local: Rua José Antonio Delphino Neto, nº 871, bairro Vila Malaquias, Tel: (19) 3561-6220 Pirassununga - SP. Fernanda Paschoal de Andrade Antonio Local: Rua dos Lemes, nº 167, bairro Jardim Eldorado, Pirassununga - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). José Carlos de Almeida, OAB/MG nº 53.540 (constituído). Carta Precatória nº 305/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Maria de Fátima Souza Prates (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Poços de Caldas - SP. Local: Rua Maria Xandó de Oliveira, nº 328, bairro São Geraldo, Poços de Caldas - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): José Carlos de Almeida, OAB/MG nº 53.540 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001859-34.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA(SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)

Carta Precatória nº 309/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Amauri Mesquita, Alex Rogério Torres, Washington Luis Alexandre dos Santos e Sandra Nice Donela Benetati (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP. Amauri Mesquita Local: Rua Isaura Riciardi Del Nero, nº 524, bairro Jardim São Valentim, Tel(19)9819-1419, Pirassununga - SP. Alex Rogério Torres Local: Rua José Bonifácio, nº 1120, bairro Rosário, Tel(19) 9657-0153, e endereço comercial na Rua dos Lemes, n 971, Centro, Pirassununga - SP. Washington Luis Alexandre dos Santos Local: Rua Joaquim Procópio de Araújo, n 1891, sala, Centro, Pirassununga-SP. Sandra Nice Donela Benetati Local: Rua 13 de Maio, n 1665, Centro, Pirassununga-SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Vivian Rozi Magro, OAB/SP nº 219.249 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002347-86.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURA FASSINA CURTOLO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X MAURO DONIZETTI CURTOLO(SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

Carta Precatória nº 306/2013 - Intimação do(a)s réu(ré)s MAURO DONIZETTI CURTOLO (item 02 desta decisão). e MAURA FASSINA CURTOLO. Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP. Local: Av. Prof. Henrique Mota Fonseca Jr., nº 652, bairro Jd. Primavera, Ibaté - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 15:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000153-45.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE MOURA ALVES(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Mandado de Intimação nº 862/2013 - Intimação do(a) réu(ré) MARIA APARECIDA DE MOURA ALVES (item 08 desta decisão)Local: Rua Mario Pisani, n 264, São Carlos III, nesta cidade.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de seis anos e 07 meses (art. 171, 3º do CP). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (01/06/2007) e o recebimento da denúncia (04/02/2013), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.5. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido e a declaração de fls. 83. Anote-se.6. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/10/2013, às 17:30h a ser realizada nesta subseção judiciária.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se o(a)s acusado(a)s, advertindo-o(a)s que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.9. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).10. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000156-97.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MIGUEL RAMOS X PAULO CESAR NICOLIELO X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO) X ALEXANDRE ZUMSTEIN X ROSANA ZUMSTEIN

Carta Precatória nº 319/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) *** (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP.ANTONIO MIGUEL RAMOSLocal: Rua Rafael Caiafa, nº 99, bairro Vila Padre Donizette, tel (19)36734376.PAULO CESAR NICOLIELOLocal: Rua Etoze Martinelli, nº674, Bairro Jardim Manoel Meireles Alves Tel (19)36735300.ALEXANDRE ZUMSTEINLocal: Rua Nelson de Castro, n80, Vila Alvorada, Tel(19) 36733792.ROSANA DAMAS ZUMSTEINLocal: Avenida Paulo Pancieri, n41, Vila São Jorge, Tel (19)36734407, ou Rua Bernardo Trautwein, n96, Vila Alemão, Tel (19) 36732053, Todos em Tambaú-SPPrazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Thiago Machado Francatto, OAB/SP nº 304.206(constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000161-22.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS(SP121474 - SAUL LEDERMAN)

Mandado de Intimação nº 863/2013 - Intimação do(a) réu(ré) MARIA CONCEIÇÃO DAS NEVES SANTOS (item 06 desta decisão)Local: Rua Quinto Paladini, nº 93, bairro Parque residencial Maria Stell, Tel: 3307-4159, nesta cidade.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/10/2013, às 17h a ser realizada nesta subseção judiciária.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000372-58.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Carta Precatória nº 310/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) EMERSON APARECIDO PEREIRA e MANOEL MESSIAS, JULIANO DOS SANTOS, JOSÉ MESSIAS DA SILVA e LIGIA FERNANDA LIMA DE HOLANDA(item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP.EMERSON APARECIDO PEREIRALocal: Rua Elidio Teixeira, nº 16, bairro Popular II, MANOEL MESSIASLocal: Rua Fioravente Tagliatela n 475, Fundos, Jardim MarianaJULIANO DOS SANTOSLocal:Rua José Danieli, n10, PopularJOSÉ MESSIAS DA SILVALocal:Rua Américo Brasiliense, n48, Jardim CruzadoLIGIA FERNANDA LIMA DE HOLANDALocal: Rua Fioravante Tagliatela, n 435, Jardim MarianaPrazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Arlindo Basílio, OAB/SP nº 82.826 (constituído).Carta Precatória nº 311/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) REGINALDO DA SILVA CERQUEIRA e JOSEVALDO DA SILVA LEAL(item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Serrana - SP.REGINALDO DA SILVA CERQUEIRALocal: Rua Rondônia, nº 316, tel: (16) 3987-3098/9102-1179, Serrana - SP.JOSEVALDO DA SILVA LEALLocal: Rua Rondônia, nº 316, tel: (16) 3987-3098/9102-1179, Serrana - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Arlindo Basílio, OAB/SP nº 82.826 (constituído).Carta Precatória nº 312/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) WAN DERLY ODENIQUE (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Colorado-PRLocal: Av. Paraná, nº 738, bairro Centro, Distrito de Alto Alegre, Tel(44) 3340-1155 Colorado- PR.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Arlindo Basílio, OAB/SP nº 82.826 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-61.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0005991-57.1999.403.6115 (1999.61.15.005991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA E SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)

1 - Tendo em vista a informação trazida aos autos, mantenho a decisão de fls. 113, devendo os presentes autos serem mantidos na 109ª Hasta Publica Unificada.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004382-39.1999.403.6115 (1999.61.15.004382-7) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/SC 8565 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL) X INSS/FAZENDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X INSS/FAZENDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME

Considerando-se a manifestação da exequente - FAZENDA NACIONAL, defiro o parcelamento do débito proposto pelos executados - Marrara Indústria e Comércio Ltda e IMART Tornearia de Peças Ltda, com o valor total apurado na manifestação de fls. 747. A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de cinco dias da data de publicação deste decisão, sendo que as demais vencerão todo 5º dia útil dos meses subsequentes. As parcelas deverão ser depositadas em conta judicial à disposição deste Juízo, corrigidas até a data do depósito, com a devida comprovação nos autos. Mantenho as penhoras de fls. 616, 621 e 626 até o cumprimento integral do parcelamento deferido. Comunique-se, com urgência, por via eletrônica a sustação da hasta ao CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2584

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003239-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-37.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X RUBENS SANTOS DO NASCIMENTO(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos nomeados à folha 02 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Requisite-se o pagamento. Dê-se vista às partes para manifestarem acerca do laudo pericial juntado às folhas 41/45. Após, venham os autos conclusos. Dilig.

ACAO PENAL

0009110-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009110-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA

MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X HELVECIO VILLAS BOAS(SP301109 - JEAN GUILHERME GUERBAZ) X CESAR SPADACIO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 1827.

0005196-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005196-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 511.

0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUAREZ FRANCO DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP321131 - MARIA AUGUSTA CANTERAS S. F. CORREA VENANCIO E SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) Vistos, Manifestem-se as partes quanto à testemunha Romildo Perpétuo Bastos Neto, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

0008850-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008850-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA(GO026432 - MARCOS DIETZ DE OLIVEIRA)

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirir a testemunha Walter Aparecido Isidoro. Dilig. Intimem-se.

0004590-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 321.

0004799-33.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI APARECIDA SERAFIM(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0000763-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

Vistos, Forneça a defesa o endereço correto da testemunha Rodrigo Otávio Ribamar Silva, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005792-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO VIEIRA CASARIN(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Vistos, Os acusados Amauri Aparecido da Silva Sarro e Edvaldo Vieira Casarin apresentaram resposta à acusação (fls. 169/174), na qual garantiram não ter havido, por parte deles, a ciência da origem ilícita das notas, tanto que as utilizaram em gastos supérfluos em comércio vizinho de suas residências. Asseguraram faltar prova de que o material apreendido se tratava do mesmo encontrado na posse dos denunciados. Requereram a absolvição e, em hipótese diversa, a aplicação da prática do delito de restituir à circulação depois de conhecer da falsidade, a aplicação de pena mínima, e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pois bem. Verifico que a questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto

isso se mostra patente, que os acusados cogitaram a hipótese condenatória, com pedido de aplicação de pena mínima e, ainda, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório dos acusados, observando que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001881-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Autos n.º 0001881-51.2013.4.03.6106 Vistos, O acusado Carlos Eduardo Campos Cabbaz apresentou resposta à acusação (fls. 195/197), na qual sustentou que os fatos denunciados não correspondem à verdade, pois que nunca realizou perícia médica ou se passou por seu pai. Afirmou que, antes das perícias médicas feitas por seu pai, os pacientes passavam por uma triagem com enfermeira, que preenchia o documento, e só depois o médico adentrava na sala para análise da triagem e consulta e, por fim, assinava o laudo. Requereu, assim, a sua absolvição, ao mesmo tempo em que arrolou testemunhas. Pois bem. A questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto isso se mostra patente, que o acusado houve por bem arrolar quatro testemunhas. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo, portanto, o dia 2 de outubro de 2013, às 16h00min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 172) e defesa (fls. 196/7), bem como interrogatório do acusado. Necessário observar estar incorreta a referência à fl. 107 feita pelo Ministério Público Federal quanto à testemunha GISLAINE APARECIDA DE OLIVERIA, arrolada por ele (fl. 172), uma vez que ela está devidamente qualificada às fls. 41/42. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011936-37.2008.403.6106 (2008.61.06.011936-6) - MARIA INES CAMPANHA GOUVEIA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003758-31.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X OSVALDO NICHIO JUNIOR(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NICHIO JUNIOR
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0004181-20.2012.403.6106 - DAMIANA MARIA DE FATIMA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: Nada a apreciar, tendo em vista a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da sentença de fl. 53, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001230-26.2013.403.6136 - JOSE FERREIRA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida à fl.

119. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001364-53.2013.403.6136 - OLIVAR MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fls. 147/150), cite-se, formalmente, o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (RG ou CNH) para conferência da grafia de seu nome. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0001701-42.2013.403.6136 - MARCELLA GARCIA - INCAPAZ X SEILA VANDINEIA MARZIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que a autora atingiu a maioridade, deverá regularizar sua representação processual, apresentando nova procuração. No entanto, diante do objeto da presente ação, esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve interdição, apresentando, se o caso, o termo de curatela e regularizando a representação processual. Tendo em vista que foi determinada a implantação do benefício (fl. 130), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar expressamente os cálculos apresentados à fl. 135. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003064-09.2003.403.6106 (2003.61.06.003064-3) - SEBASTIAO PALOMO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 119: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0012615-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012615-9) - LOURDES SPOLADOR BORIN(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 389: Indefiro o requerido, uma vez que o tempo reconhecido foi devidamente averbado, conforme ofício de fls. 386/387, podendo a parte autora, se necessário, requerer o desarquivamento dos autos para fins de extração de cópias. Cumpra a secretaria, integralmente, a determinação de fl. 382, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005225-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO DE AZEVEDO COELHO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712616-30.1998.403.6106 (98.0712616-9) - CARLOS ANDREAZZI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS ANDREAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fl. 396: Ciência às partes do ofício apresentado pelo INSS. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios

expedidos.Intimem-se.

0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7) - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JONAS COCA TOLEDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CLARO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORETTI MURAI X UNIAO FEDERAL
Fl. 557: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de quitação dos valores devidos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0022573-72.2003.403.0399 (2003.03.99.022573-1) - RENE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP126424 - BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO E SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RODRIGO MAZETTI SPOLON X UNIAO FEDERAL X RENE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Fls. 537/538: Ciência às partes dos pagamentos efetuados.Após, considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0076261-74.2006.403.0000 (fls. 539/543).Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o valor depositado depende de ordem judicial para levantamento, bem como que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado.Intimem-se.

0002544-10.2007.403.6106 (2007.61.06.002544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000683-0)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)
Fl. 265: Anote-se quanto à procuração juntada.Ciência ao exequente do depósito judicial efetuado.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0005930-72.2012.403.6106 - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BERNADETE RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 137: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez), a divergência na grafia de seu nome constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) e no documento de fl. 12, regularizando o CPF, se o caso.Após, diante da concordância manifestada à fl. 136, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009058-71.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9)) CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo exequente, nos termos da decisão de fl. 149.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando as determinações da decisão de fl. 124.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005094-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005094-9) - LAURENTINO FERREIRA GUIMARAES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Trata-se de reiteração de pedido de desarquivamento, formulado pelo autor. Diante do teor do despacho de fl. 84, regularize o advogado requerente o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo

2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 171, certifico que estes autos encontram-se com vista ao autor para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0006720-56.2012.403.6106 - CELIA REGINA FLORENCIO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 137, a qual informa que a testemunha Cícero Aparecido Fidelis não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006924-03.2012.403.6106 - ANTONIA MONTES BARRETO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 133, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 143/148, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007418-62.2012.403.6106 - ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 154, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 161: designado o dia 05 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), na Comarca de Nova Granada/SP.

CARTA PRECATORIA

0003234-29.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X LOURDES MAIRENE DE CASTRO(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 850/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
CARTA PRECATÓRIA Autor(a): LOURDES MAIRENE DE CASTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) INSS. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 7773

ACAO PENAL

0006637-74.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FABIO DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

OFÍCIO Nº 0833/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FÁBIO DE SOUZA DE OLIVEIRA Fls. 180/182. Preliminarmente à apreciação do pedido,

servirá cópia desta decisão como OFÍCIO à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando, informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação atualizada do débito referente ao Procedimento Fiscal 16004.000388/2010-29, de responsabilidade do contribuinte FÁBIO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF: 176.432.098-04. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001419-94.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS NAHUM CASQUE SCHUMAHER(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)
OFÍCIO Nº 0834/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RUBENS NAHUM CASQUE SCHUMAHER Fls. 77/82. Preliminarmente à apreciação do pedido, servirá cópia desta decisão como OFÍCIO à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando, informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação atualizada do débito referente ao Procedimento Fiscal 16004.001090/2010-36, de responsabilidade do contribuinte RUBENS NAHUM GASQUE SCHUMAHER, CPF: 735.949.978-04. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-17.2000.403.6103 (2000.61.03.004403-1) - LUIZ BALTAZAR PIMENTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor (ora exequente) nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008000-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008000-1) - ARISTIDES GONCALVES DE ASSIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003872-81.2007.403.6103 (2007.61.03.003872-4) - BENEDITO MARCOS SEECHIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. 121/134 retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005014-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005014-1) - LEONEL ANDRE ALVES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006594-88.2007.403.6103 (2007.61.03.006594-6) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006878-96.2007.403.6103 (2007.61.03.006878-9) - PAULO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006879-81.2007.403.6103 (2007.61.03.006879-0) - MARIA FATIMA DA SILVA DE SOUZA(SP214561 - LUCÉLIA DAS DORES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007546-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007546-0) - MARCIA MAGDA FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009257-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009257-3) - MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000642-94.2008.403.6103 (2008.61.03.000642-9) - EDGARD SCHIFFERLI LOPES(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000972-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000972-8) - OLESIA RODRIGUES DOS SANTOS DE CAMPOS MELLO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001734-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001734-8) - TERESA GUEDES CORREIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003100-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003100-0) - VILSON SILVA MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0003674-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003674-4) - FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005662-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005662-7) - JAIR CARBONE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005684-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005684-6) - EVANILDA LUCIA MACHADO HERMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006166-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006166-0) - JOSE ELIAS VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006276-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006276-7) - GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91; FEV/91 e MAR/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía

entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91; FEV/91 e MAR/91 a demanda há de ser julgada IMPROCEDENTE. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da parte ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006290-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006290-1) - WILMA MARTINS JUNQUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desentranhe-se a petição de fls. 102/106, juntando-a ao feito pertinente.

0006792-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006792-3) - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006808-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006808-3) - REGINALDO BENEDITO DE PAULA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008070-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008070-8) - ERLI DE ARAUJO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008979-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008979-7) - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009378-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009378-8) - ALBERTO HUGO VON ANCKEN (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000218-18.2009.403.6103 (2009.61.03.000218-0) - GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000514-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000514-4) - LEDA MACIEL DO NASCIMENTO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000750-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000750-5) - WILMA RIBEIRO AMANCIO HAMMEN(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001077-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001077-2) - HERMINIA DA SILVA FERNANDES(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001368-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001368-2) - EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. 196/204, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001417-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001417-0) - MARIANNE BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCA MARCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001500-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001500-9) - JOAO ALVES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002746-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002746-2) - JANSEN CRUZ BARBOZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002984-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002984-7) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004201-25.2009.403.6103 (2009.61.03.004201-3) - ORLANDO DE ALMEIDA TAVARES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006798-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006798-8) - ANTONIO CARLOS ROBERTI COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006930-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006930-4) - JOSEPHINA DA CONCEICAO PENIDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006946-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006946-8) - GILSON DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006948-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006948-1) - BENEDITO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls.59/62 retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007262-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007262-5) - ELVIRA LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. 77/80, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007846-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007846-9) - MARIA MADALENA VIEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007875-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007875-5) - GENESIO JOSE SALES X JOAO ANTUNES DIAS X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X CAETANO FERNANDES FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007917-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007917-6) - NARCIZO ANTONIO GONCALVES PINTO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008089-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008089-0) - JOSE LUIZ XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008396-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008396-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009495-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009495-5) - EXPEDITO PEREIRA LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000904-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000904-8) - LUCIA SANTOS DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001034-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001034-8) - ARMANDO RODRIGUES FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001040-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001040-3) - LUIZ CEZAR GONZAGA MENDANHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001318-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001318-0) - FERNANDO DE PAULA TEOFILO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002172-65.2010.403.6103 - JOSE NORBERTO CONSIGLIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002214-17.2010.403.6103 - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002312-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009286-3)) MANUEL DA SILVA LOURENCO X MARIA ROSA DE JESUS(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos. Observo que a CEF havia interposto apelo da sentença originalmente lavrada, renovando o intento recursal após ciência do texto declarado após a decisão dos embargos opostos pela parte autora. Assim, não remenescem quaisquer senões processuais. Diante disso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002369-20.2010.403.6103 - ELSA MARIA GUEDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002489-63.2010.403.6103 - VIRGILIO PINTO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo, vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002502-62.2010.403.6103 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003009-23.2010.403.6103 - JOSE ROMEU LEANDRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003255-19.2010.403.6103 - NORIVAL ANTONIO RIBEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Interposição via fax no prazo, com apresentação do original dentro dos quinze dias de lei. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003319-29.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003724-65.2010.403.6103 - JOAO DE CAMARGO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003904-81.2010.403.6103 - NILTON CERQUEIRA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005150-15.2010.403.6103 - CAMERLIO TOMAZ MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005942-66.2010.403.6103 - THIAGO HENRIQUE MOURA SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006277-85.2010.403.6103 - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo apenas (fls. 147/148). Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008370-21.2010.403.6103 - ELPIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000362-21.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000409-92.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000635-97.2011.403.6103 - LAURA ESCOBAR CURSINO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001527-06.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002370-68.2011.403.6103 - MAURA LUCIA DE CARVALHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003097-27.2011.403.6103 - CRISTOVAO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA

DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003098-12.2011.403.6103 - MILTES ANGELO DA SILVA ANTUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008044-27.2011.403.6103 - WALDEMAR GONSALES(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006363-85.2012.403.6103 - NELSON BENEDITO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006811-58.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DOMINGUES BRANCO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007191-81.2012.403.6103 - OSCAR PINTO DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007193-51.2012.403.6103 - BENEDITO GERMANO DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005833-81.2012.403.6103 - JOSE EDUARDO LAURINDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005941-13.2012.403.6103 - CARLOS MARCIO SIQUEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001142-3) - MILTON GALVAO FREIRE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004570-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004570-0) - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008272-80.2003.403.6103 (2003.61.03.008272-0) - CLESIO DILLEM PATRICIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001889-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001889-7) - SILVIO BATISTA CANDIDO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003595-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003595-0) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003779-55.2006.403.6103 (2006.61.03.003779-0) - HOMERO DE PAULA E SILVA X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X SONIA FONSECA COSTA X JOSE SANTANA DE BARROS X MARCO ANTONIO CORREA X ANTONIO DONIZETTI ROSA X MILTON VENANCIO LOBO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005846-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005846-9) - ANTONIO MOREIRA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003101-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003101-8) - JOSE CARLOS CAVALCANTI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

À luz do que dispõe o art. 520, VII, do CPC, recebo a apelação interposta à fls. 195/199 apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0008520-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008520-9) - LEA ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009233-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009233-0) - LAURA GUIMARAES RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o recurso interposto às fls. 105/108 não pertence ao presente feito, mas ao processo nº 0006366-45.2009.403.6103. Desse modo, determino o desentranhamento imediato da peça recursal e a sua juntada nos autos pertinentes, com a devida certificação pela serventia. Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000660-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000660-0) - JAPY MARTINS FERREIRA X JANAINA APARECIDA FERREIRA X NAIR GALVAO FERREIRA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001083-75.2008.403.6103 (2008.61.03.001083-4) - ANSELMO DOS REIS OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002850-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002850-4) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003024-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003024-9) - ELIO ROSA DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003351-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003351-2) - EDNALIA DE OLIVEIRA SENA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003867-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003867-4) - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos

regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006561-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006561-6) - JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão somente nesta data.Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007179-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007179-3) - VALQUIRIA CHAVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007303-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007303-0) - MARCELO FASSINA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007773-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007773-4) - ADAO GERALDO DA SILVA(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000398-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000398-6) - ROGELIO SANTOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000537-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000537-5) - JAIR FERREIRA DA FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001093-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001093-0) - VALTER RODRIGUES MACHADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.SOMENTE NESTA DATA RECEBO A CONCLUSÃO.Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002625-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002625-1) - SEBASTIAO ALONSO VIEIRA(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA.PA 1,15 Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003061-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003061-8) - JOSE MENDES PEREIRA GOMES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo apenas (fls. 202/203 - tutela deferida) . Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003576-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003576-8) - MARIA DE LOURDES BARBOSA ADAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004878-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004878-7) - MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005591-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005591-3) - EDUARDO VAGNER DE ANDRADE SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005776-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005776-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005896-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005896-3) - ANTONIO CINTRA TEIXEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005897-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005897-5) - PEDRO RAMOS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009120-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009120-6) - PAULO RODRIGUES DA COSTA(SP058653 - NILTON BONAFE E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001033-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001033-6) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001070-08.2010.403.6103 (2010.61.03.001070-1) - MARTINHO PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001292-73.2010.403.6103 (2010.61.03.001292-8) - JOSE ADAO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001538-69.2010.403.6103 - OLAVO DE ARRUDA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003588-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA FONSECA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003594-75.2010.403.6103 - SERGIO GONCALVES DA COSTA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte ré para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003932-49.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DOURADO COSTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004530-03.2010.403.6103 - MARLENE GOULART BORIM(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005081-80.2010.403.6103 - ANA MARCIA DA SILVA ALCANTARA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005518-24.2010.403.6103 - RONILDA GONCALVES CUSTODIO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006232-81.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO VICENTE(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006323-74.2010.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006991-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo apenas (fls. 141/144). Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007030-42.2010.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007306-73.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA RAMOS(SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007396-81.2010.403.6103 - DOMINGOS ROMERO CHIARAMELLI(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões tendo em vista já ter a parte autora contraarrazoado. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007408-95.2010.403.6103 - MILTON YASSUSHI SUGUITA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009099-47.2010.403.6103 - CELIA DE FATIMA DOS SANTOS FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000222-84.2011.403.6103 - ADAILTON DE SOUZA CRUZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000239-23.2011.403.6103 - ROGERIA APARECIDA DA COSTA X JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA X JANINE CRISTINA BENJAMIN X ROGERIA APARECIDA DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000340-60.2011.403.6103 - PAULO OLINDO CUNHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002350-77.2011.403.6103 - APARECIDA DE JESUS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002456-39.2011.403.6103 - MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002675-52.2011.403.6103 - CELSO RUBENS ALVES DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem, haja vista as incorreções que se verificam nesta demanda. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002940-54.2011.403.6103 - MAURO HENRIQUE CORREA RIBEIRO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004466-56.2011.403.6103 - JESSICA CAMILO BATALHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007173-94.2011.403.6103 - DONIZETI LEONEL FERREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007382-63.2011.403.6103 - JOSE GERALDO DORVALINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000471-98.2012.403.6103 - DIURENE PAULINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004967-73.2012.403.6103 - GEORGINA DA SILVA RAMOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000767-77.1999.403.6103 (1999.61.03.000767-4) - WALDIR MOURA MARIANO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006060-71.2012.403.6103 - JORGE ROBERTO DA COSTA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002033-9) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - REVAP(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)
Converto o julgamento em diligência. Analisando detidamente os autos, considero necessária a produção de prova testemunhal, razão por que reconsidero os despachos de fls. 762 e 783. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.177.413-0) foi concedido ao autor aos 03/05/1993 (fl. 77), sendo que às fls. 42 e 74, constata-se que foi considerado o tempo de labor como rural, no período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1974. Posteriormente, o benefício do autor foi cessado através de auditoria do INSS, na qual teria sido apurado que não houve efetiva demonstração do trabalho rural. Em decorrência do cancelamento do benefício previdenciário do autor, foi cessado o pagamento de complementação de aposentadoria pela Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Pois bem. A análise acerca da existência de atividade rural desenvolvida pelo autor no período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1974, mostra-se imprescindível para determinar se o ato de cessação do benefício na seara administrativa foi correto ou não. Da mesma forma, como foi pedida indenização por danos morais, reputo necessária a produção de prova neste sentido. Assim, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência para dia 07 de novembro de 2013, às 14 horas, a realizar-se na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12.246-001, Tel. (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada, ocasião em que será colhido seu depoimento

pessoal. Não haverá intimação pessoal.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, para fins de comprovação de trabalho rural e dano moral, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.Da mesma forma, deverá(ao) o(s) réu(s), caso seja de seu interesse, apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com a mesma ressalva feita acima, no sentido de que não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.Intimem-se.

0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 89/91: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA em audiência designada para o dia 05/09/2013, às 16hs., independente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0006869-32.2010.403.6103 - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha JOSE ADEODATO DINIZ NETO em audiência anteriormente designada para o dia 24/10/2013, às 14hs., independente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0008705-40.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 100/102: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha IRENE PEREIRA em audiência anteriormente designada para o dia 24/10/2013, às 16hs., independente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0006044-54.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/73: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha MARIA CRISTINA ADÃO LEMES em audiência designada para o dia 31/10/2013, às 16hs., independente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0000330-79.2012.403.6103 - SONIA MARIA GONCALVES DE FREITAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/116: Defiro a substituição da testemunha MARLENE DE FÁTIMA NASCIMENTO pela testemunha MAGUIDIEL DE SOUZA PEREIRA.Intime-se a testemunha MAGUIDIEL DE SOUZA PEREIRA, residente na Rua Ana Maria da Silva Katyma 60 - Conjunto João Paulo II, nesta cidade, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. I.C.

0006194-98.2012.403.6103 - GERALDO PASSOS DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Geraldo Passos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunhas Aparecida Matilde de Oliveira Portela - rg 10.379.529-7 - endereço Rua Maria Alice de C. Coelho - endereço R.Sebastião Vitorino Coelho Filho, 544, Bairro Tapanhão, Jambeiro/SP;Sebastião Vitorino Coelho Neto - endereço Chácaras das Rosas, s/nº, Bairro Santa Clara, Jambeiro/SP.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005416-94.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Luiz Fortunato Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM

DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de novembro de 2013 às 14 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Jose Roberto P de Toledo - R Abilio P Dias, 240, Centro, Monteiro Lobato/SP; Francisco Carlos da Silva - Rodovia SP - 50km-125, Centro, Monteiro Lobato/SP; Levinio de Moraes - R Fernandes S Filho, 900, Centro, Monteiro Lobato/SP. Int.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5) - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO (SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 638 e considerando-se que os correus Virginia Claudia Campos e Richard Paul Selzer de Oliveira têm advogados constituídos nos autos, os mesmos deverão providenciar a presença de seus clientes na audiência designada para o dia 02 de agosto de 2013, às 13:30h na sede deste Juízo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002858-0) - EDINILDO CAETANO ARCANJO (SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 7/3º/2013, aquivando-se a via em pasta própria. Verifico que houve erro na expedição do mencionado alvará, uma vez que o valor total nele expresso refere-se 02 (duas) contas divergentes (fls. 163 e 164). Desta forma, proceda a secretaria à expedição de 02 (dois) alvarás, sendo um no valor remanescente constante na conta nº 00024739-6 e outro no valor total da conta nº 00024743-4. Juntadas as vias recebidas, voltem o autos conclusos para extinção da execução. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0005122-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005122-9) - DIVA MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA (SP088757 - JOAQUIM PEREIRA SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento do valor objeto da guia de fls. 222. Após a juntada da via

liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA)

0004386-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004386-3) - ROSEMARY VIEIRA DE MORAIS X ROSECLER DE MORAIS SILVA DA MATA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)
(ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0007891-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007891-2) - LUIZ CARLOS CUONO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SJCAMPOS(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0001045-24.2012.403.6103 - SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Vistos em inspeção.I - Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do documento de fls. 273, que deverá ser desentranhado e substituído por cópia.II - Expeça-se alvará de levantamento do valor objeto da guia de fls. 281, referente aos honorários advocatícios a que a CEF foi condenada.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.(ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0003249-41.2012.403.6103 - JORGE MENDES DE SOUZA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA)

0003357-70.2012.403.6103 - SUELI CARVALHO DE MENDONCA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)
Determinação de fls. 272: Intimem-se as partes para que apresente, alegações finais no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5266

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003769-43.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5)) MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA(PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não obstante a inércia da defensora da requerente quanto à determinação de fl. 13, intime-se novamente a advogada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento idôneo e atual que comprove o endereço da requerente, posto que tal documento é fundamental para a análise do pedido de liberdade provisória.Solicitem-

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007632-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAQUEL OLIVEIRA DE FREITAS

1. Acolho a emenda de fl. 20.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do Sr. Fernando Medeiro Gonçalves, indicado pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0008565-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA CRISTINA ALONSO

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando, especificamente, quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-17.2001.403.6120 (2001.61.20.006984-0) - BRASIL WAY S/C LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes da r. decisão de fl. 883. Tendo em vista a reconsideração da decisão que havia negado seguimento ao agravo interposto pela autora, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a devolução do Ofício n. 553/2013, independentemente de seu cumprimento. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 842/857. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008863-73.2012.403.6120 - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão de fls. 304/306. Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia da referida decisão. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007873-48.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

A FAZENDA NACIONAL, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 138/142, alegando a ocorrência de contradição do dispositivo com a fundamentação, no ponto referente ao decimo terceiro salário. Aduz, que consta na fundamentação da decisão que é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o decimo terceiro salário, porém no dispositivo da liminar foi determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a decisão foi contraditória. Declaro, pois, para excluir o decimo terceiro salário do dispositivo da liminar, passando a ter a seguinte redação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado a título de férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e acidentário, abono assiduidade, abono único, vale transporte, salário maternidade, até decisão final do presente processo. Portanto, quanto ao mais, mantenho a liminar tal como está lançada. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008747-33.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELO DA COSTA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 08 de agosto de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002464-53.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-78.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: AUTO POSTO GALEÃO LTDA. Embargada: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por AUTO POSTO GALEÃO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta o embargante, em suma, que há nulidade da penhora efetivada sobre o estoque rotativo da empresa executada; que o débito consagrado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (CDA n. 30111086274) está alcançada pela decadência/ prescrição, tendo transcorrido o decurso dos prazos legais previstos no CTN, se considerada a data da autuação em 15/08/2003, e a data da inscrição do débito em Dívida Ativa, em 26/12/2008. Quanto ao mérito, sustenta a nulidade da autuação considerado o que dispõe o art. 11, 3º da Portaria ANP n. 116/00. Documentos às fls. 21/112. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela hogidez da penhora realizada, refuta as alegações de decadência e prescrição do crédito exequendo, sustentando a regularidade da autuação levada a efeito pela fiscalização. Pugna pela rejeição dos embargos e pela continuidade da execução (119/120). Documentos às fls. 121/136. Réplica às fls. 139/140. Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, as partes nada requereram (fls. 142/146 e fls. 147/verso). Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas, mesmo porque, a tanto especificamente instadas as partes (fls. 141), nada requereram. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. DA NULIDADE DA PENHORA. INOCORRÊNCIA. A arguição de nulidade da penhora alvitrada pelo embargante não poderia, bem a rigor, sequer ser conhecida. Se, como alega o executado, os bens penhorados em execução pertencem a terceiro, então cabe a ele - terceiro - a defesa dos bens de sua propriedade mediante o recurso às vias processuais adequadas. Faltaria legitimidade ao embargante para discutir a constrição judicial que incidiu sobre bens que a ele não pertencem. De qualquer forma, e mesmo que assim não fosse, o certo é que, havendo o devedor se quedado inerte quanto à oferta de bens não pode, agora, voltar-se contra o ato de penhora livre em quaisquer bens determinado pelo Juízo. Demais disso, vem entendendo a jurisprudência que não há qualquer nulidade na incidência de penhora sobre bens do estoque rotativo do devedor, vez que não conflagram quaisquer hipóteses de impenhorabilidade a que alude o art. 649 do CPC. Arrolo precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo : AC 05138564319944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 438982 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 254 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO. AUTO DE PENHORA. 1. A inércia do devedor, na nomeação de bens para a penhora, autoriza a livre constrição de seu patrimônio. 2. Na oportunidade para a substituição da penhora, o devedor deve indicar os novos bens, não lamentar contra a constrição anterior. 3. O reconhecimento do excesso de penhora depende de alegação e prova. É insuficiente só a primeira. 4. Validade da penhora de bens do estoque rotativo da empresa, não elencados nas restrições do artigo 649, do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida (g.n.). Data da Decisão: 07/02/2008 Data da Publicação: 23/04/2008 Por tais motivos, rejeito a alegação de nulidade da penhora. PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DEFESA E RECURSO ADMINISTRATIVO. DIES A QUO. Como restou bastante bem explicitado a partir da resposta da embargada e da documentação que a acompanha (fls. 121/136), a constituição do crédito fiscal com a notificação do sujeito passivo da obrigação, ocorreu mediante lançamento direto, ex officio, na mesma data em que lavrado o auto de infração tirado em face da autuada. Daí porque, de decadência, no caso concreto, sequer se há de cogitar.

Os embargos revolvem arguição de prescrição do crédito exequendo, na medida em que, entre a data do lançamento efetivado contra o embargante e a do ajuizamento da presente execução teria transcorrido lapso superior ao quinquênio legal. Sem razão, contudo. Demonstra a embargada, em suas razões de impugnação, que notificado do auto de infração (em 15/08/2003), o embargante valeu-se da apresentação de defesa à notificação, seguida da interposição do recurso administrativo cabível, sendo certo que, da decisão final denegatória da defesa da contribuinte, o embargante foi notificado aos 26/11/2008, data em que constituído definitivamente o crédito tributário. Veja-se, a propósito, que nos casos em que o contribuinte, autuado, se vale da interposição das defesas e recursos administrativos cabíveis, não se há de cogitar da fluência dos respectivos prazos prescricionais, até que definitivamente consolidada a questão na seara administrativa. É esse o entendimento doutrinário a respeito, que é subscrito pela pacífica jurisprudência consolidada nos Tribunais Regionais Federais do País. Arrola precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: Processo : AC 200984000087561 - AC - Apelação Cível - 502077Relator(a): Desembargadora Federal Margarida CantarelliSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Quarta TurmaFonte: DJE - Data: 03/12/2010 - Página:1083Decisão: UNÂNIMEEmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN. Havendo impugnação na via administrativa, entende-se por definitivamente o crédito tributário quando findo o processo administrativo, após a intimação do contribuinte acerca da decisão final nele proferida.II. Tendo em vista que a notificação da decisão do recurso administrativo deu-se em 23/10/2007 (fl.59), percebe-se que o ajuizamento da execução fiscal, em 13/07/2009, sendo a embargante citada em 05/08/2009, ocorreu antes do decurso do prazo prescricional.III. Apelação e recurso adesivo improvidos (g.n.).Data da Decisão: 30/11/2010Data da Publicação: 03/12/2010Daí porque, definitivamente constituído o crédito fiscal em 26/11/2008, dies a quo da prescrição, a embargada teria prazo até 25/11/2013 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face do ora embargante. Esse prazo foi integralmente respeitado, tendo em vista que o ajuizamento da execução deu-se aos 24/05/2011 (cf. termo autuação junto à Justiça Federal desta Subseção Judiciária), havendo o despacho ordinatório da citação do executado sido prolatado aos 27/05/2011. Plenamente tempestivos, portanto, quer o ajuizamento quer a determinação para citação do devedor para os termos da ação, razão pela qual, de prescrição no caso concreto, na se há de cogitar. DO MÉRITO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE ORIGEM DIVERSA DA DISTRIBUIDORA DE BANDEIRA. CONFISSÃO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Naquilo que toca ao mérito da irrisignação veiculada nos presentes embargos, incide o executado em verdadeira confissão quanto ao tema de fundo que se encontra à base da autuação contra ele efetivada. O embargante confessa que se encontrava em situação de litígio com a distribuidora da qual ostentava bandeira de comercialização (AGIP), razão pela qual era, verbis (fls. 18): compelida a adquirir produtos de outras distribuidoras autorizadas pela ANP, pelo que, exibia, em suas bombas de combustível, a procedência do produto, cumprindo, assim, o disposto parágrafo 3º do artigo 11 da Portaria ANP 116/00. Manifesta, portanto, a procedência da autuação efetivada contra a embargante, na medida em que a sua situação particular, vinculada a uma distribuidora específica de combustíveis, não permite a comercialização de combustíveis de outras procedências, já que - diversamente do que se sustenta na preambular - a situação do embargante se enquadra no 2º, e não no 3º do art. 11 da Portaria ANP n. 116/00: 2º. Caso o revendedor opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura de óleo diesel/ biodiesel, especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida (g.n.). Nestes termos, e como bem enfatiza a decisão que apreciou o recurso administrativo interposto pelo ora embargante, verbis (fls. 128): A infração se configura mesmo quando informada na bomba a verdadeira origem do produto, pois a lei não ressalva essa circunstância para estabelecimentos que expõem uma bandeira vinculada.Na referida norma legal, o legislador buscou proteger o direito de escolha do consumidor quanto aos combustíveis disponibilizados ao consumo, sendo a exibição ostensiva de uma marca comercial algo que induz o público a crer que encontrará no revendedor os produtos de uma determinada distribuidora, expectativa que resulta frustrada ao se ingressar no estabelecimento e receber mercadoria de outra origem, induzindo o consumidor a erro sobre o que adquire (g.n.). Daí porque, e havendo confissão quanto ao fato de que a embargante efetivamente adquiriu combustíveis provenientes de outras fontes, está plenamente patenteada a infração que dá embasamento ao auto de infração que corporifica a CDA que aparelha a execução fiscal em apenso. Em tudo e por tudo, são improcedentes os presentes embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, considerando a relativa simplicidade da questão trazida a juízo. Atualização mediante o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000878-78.2011.403.6123), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(11/07/2013)

0000280-90.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-

57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9)) HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 108/116 interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000805-38.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9)) BRAGANCA COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP076923 - LILIANA FACCIÓ E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 316. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001825-16.2003.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000932-73.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-69.2011.403.6123) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 13. Defiro. Aguarde-se o retorno da execução fiscal de nº 00001674-69.2011.403.6123, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá/SP, a fim de possibilitar o cumprimento integral pelo executado da determinação de fls. 12. Após, com o retorno do feito executivo supra indicado, intime-se o embargante a fim de regularize os presentes embargos de acordo com o teor do provimento de fls. 12 (publicado no Diário Eletrônico no dia 02/07/2013) Prazo 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000729-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000729-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOEL CASSIANO IGNACIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD que restou frutífera no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002061-31.2004.403.6123 (2004.61.23.002061-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DAN ROVAIL DE LIMA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000753-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000753-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MODULDEC S/A INDUSTRIA DE MOVEIS MODULADOS(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X ALDO DE LUCA X SERGIO SEEGER X SERGIO BERTONCINI X GERALDO ZINI

Fls. 415. Defiro. Penhora no Rosto dos Autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 305 / 2013 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra MODULTEC S/A Indústria de Móveis Modulados e Outros (Aldo de Luca; Sérgio Seeber; Sérgio Bertoncini; Geraldo Zini) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Direito Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: A penhora no rosto dos autos do processo de nº 0610749-68.1193.8.26.0100, em trâmite perante a 9ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Central Cível de São Paulo, em nome do co-executado Aldo de Luca - CPF/MF nº 004.415.388-00, para garantia do crédito exequendo, expresso no título respectivo, lavrando-se de tudo o competente auto, intimando-se o titular da serventia. Ademais, no

mesmo ato, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) federal, providenciar a devida intimação do síndico/ inventariante abaixo indicado acerca do prazo de 30 (trinta) dias, para o oferecimento de embargos à execução, se assim o desejar. Inventariante: Carlos Augusto Magno Baptista - CPF/MF nº 012.839.525-72, localizado à Rua Charles Spencer Chaplin, nº 85, apto. 33, São Paulo/SP No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02 e fls. 409/415), devendo ser utilizado o meio eletrônico para o envio ao Juízo deprecado. Int.

0001376-53.2006.403.6123 (2006.61.23.001376-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS CASTRO RODRIGUES NETTO

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0001397-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001397-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELCIO CAMARGO CALDEIRA

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias tendo em vista ter restado frutífera a penhora on-line, via sistema RENAJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000112-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000112-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000663-39.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE APARECIDA DE MORAES ALVARENGA

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD que restou parcialmente infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0001055-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação (fls. 118), a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a juntada do requerimento de parcelamento de arrematação emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 116), expeça-se mandado de entrega e remoção em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fls. 112).A lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação / mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor.Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0001058-31.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M DE LOURDES DANTAS DOS SANTOS-EPP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e

reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 36, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 111/114) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001446-31.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO ASSIS LO SARDO
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0001448-98.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0001451-53.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMINIO MARCOS IZEPPE
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias tendo em vista ter restado frutífera a penhora on-line, via sistema RENAJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001483-58.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOAO CARLOS DA FONSECA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001754-67.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENEIDE CARDOSO DOS SANTOS
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (quinze) dias tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001757-22.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CORREA BORGES RODRIGUES
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (quinze) dias tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002440-59.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO COSTA BAPTISTA
Fls. 31. Considerando a informação prestada pelo órgão exequente da adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (10/05/2014), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Oficie-se, com urgência, ao juízo deprecado às fls. 29, a fim de que devolva a carta precatória de nº 48/2013, independentemente do seu integral cumprimento (citação e/ou penhora). Int.

0002472-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X W T B - AGROPECUARIA LTDA -ME.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI)
Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação (fls. 198), a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24, da LEF) e o pagamento à vista pelo arrematante, expeça-se

mandado de entrega e remoção, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fls. 194).A lavratura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor.Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000372-05.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FRANCINE CARDOSO
PROCESSO Nº 0000372-05.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: CRISTIANE FRANCINE CARDOSO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 62. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. No mais, providencie a secretaria, com urgência, o levantamento do bloqueio on-line, via sistema RenaJud, efetivado nos presentes autos às fls. 57/61, inclusive com a devida expedição do mandado de levantamento de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (02/07/2013)

0000392-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA DALCIN
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000491-63.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000648-36.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NIVALDO GONCALVES - ME
Fls. 35. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001053-72.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias tendo em vista ter restado frutífera a penhora on-line, via sistema RENAJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001183-62.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSFORMADORES FALCON LTDA - ME(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (quinze) dias tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001193-09.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALMIR TEOFILIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista a certidão exarada às fls.27, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora, em razão da citação efetivada por edital, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0001681-61.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SILVESTRE.CIRPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Fls. 83. Defiro. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente (fls. 85), a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indicio da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Int.

0002153-62.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAO ROQUE DA SILVA LEME - ME

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..

0002408-20.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO TARCISIO DE PAIVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias tendo em vista ter restado frutífera a penhora on-line, via sistema RENAJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000665-38.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FLAVIA MAIOLINO MENDES SOARES

PROCESSO Nº 0000665-38.2012.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO EXECUTADO: FLÁVIA MAIOLINO MENDES SOARES Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 32. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Providencie a secretaria, com urgência, o levantamento do bloqueio on-line, via sistema RenaJud, efetivado nos presentes autos às fls. 28/31, inclusive com a devida expedição do mandado de levantamento de penhora. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (11/07/2013)

0002478-03.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA CELIA DUARTE FERREIRA

Fls. 21. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (31/03/2014), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002539-58.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X EDNA INNOCENCIO DOS SANTOS ANTUNES

PROCESSO Nº 0002539-58.2012.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: EDNA INNOCÊNCIO DOS SANTOS ANTUNES Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 21/22. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (11/07/2013)

Expediente Nº 3884

EXECUCAO DA PENA

0001761-25.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Fls. 153. Defiro o requerido pelo MPF, ficando designado o dia 19/08/2013, às 14 horas para realização de perícia a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista. Designo para tal fim o perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116210. Intime-se o apenado, na pessoa de seu D. Procurador, ficando a cargo e responsabilidade deste a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico do condenado a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames e receitas médicas, na data e hora designadas. Ciência ao MPF. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001061-78.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-

12.2013.403.6123) ELTON SILVA PEREIRA(SP083957 - ROSA ALVES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória referente ao investigado ELTON SILVA PEREIRA, preso em flagrante no dia 20/06/2013, pela prática do delito do art. 155, 4º, II e IV, do CP. Às fls. 66//70, pugna a defesa pela reconsideração da decisão de fls. 63 que indeferiu a liberdade provisória e manteve a prisão preventiva, ao argumento de que o averiguado comprovou sua ocupação lícita e que o mesmo não é reincidente específico. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 76, opinou pela não concessão da liberdade provisória, sustentando que a prova de vínculo empregatício é extremamente frágil - constitui mera declaração assinada por representante da suposta empresa, sem sequer indicar o CNPJ da mesma, estatuto ou contrato social -, e, ainda, que a reincidência do averiguado é patente na medida em que o mesmo fora condenado definitivamente em 10/06/2005, não tendo até o momento cumprido a integralidade das penas impostas, de modo que não houve o transcurso do prazo de 05 anos como sustentado pela defesa. É mais, que o delito aqui em comento é gravíssimo, passível de pena de até 08 anos de reclusão. Assim, nos termos da manifestação ministerial e consoante fundamentação da decisão de fls. 63, indefiro o novo pedido de liberdade provisória em favor do averiguado. Cumpra-se o determinado às fls. 63, arquivando-se os autos. Intime-se. Bragança Paulista, d. s.

ACAO PENAL

0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP315659 - RENATA SANTANA NAVARRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Fls. 823/832: A defesa do acusado MARCOS SPADA interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 807, anverso e verso. Refere que o ato decisório contém contradição na medida em que este Juízo Federal, ao indeferir a oitiva do acusado MARCOS URBANI SARAIVA na condição de testemunha, consignou que ele, ademais, poderá ser ouvido em seu interrogatório, oportunidade em que a defesa poderia obter as informações que lhe interessassem. Sustenta o embargante que, contudo, o processo encontra-se suspenso em relação ao acusado referido (MARCOS URBANI SARAIVA) por razão de que ele está cumprindo as condições impostas nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 ? razão por que não será interrogado. DECIDO. Recebo a presente manifestação como pedido de reconsideração da decisão de fl. 807, anverso e verso, não medida em que não há contradição interna a ser sanada. Com efeito, assiste razão à defesa exclusivamente no tocante ao fato de que o processo está suspenso em relação a MARCOS URBANI SARAIVA, que está a cumprir as condições impostas nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9099/1995. Tal ajuste de termos da decisão, entretanto, não é apto a conduzir ao deferimento do pedido da oitiva de MARCOS URBANI SARAIVA na condição de testemunha. Inicialmente cumpre destacar que segue intemerata a incidência do princípio do nemo tenetur se detegere em relação a MARCOS URBANI SARAIVA. Isso porque lhe basta descumprir os termos aceitos à aplicação da benesse da suspensão para que a marcha processual seja retomada em relação a ele. Ademais dessa razão, outra há fundamentar o indeferimento: o testemunho de MARCOS URBANI SARAIVA é de todo imprestável ao fim de instruir a absolvição ou a condenação dos corréus. O deferimento do pedido não traria outro resultado, pois, que o de protelar indevidamente o deslinde meritório deste processo. Nesse sentido, veja-se: HC - HABEAS CORPUS 5016432-40.2012.404.0000 Data da Decisão: 20/11/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMAD.E. 22/11/2012; Rel. GILSON LUIZ INÁCIO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PENAL E

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDICAÇÃO DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. INADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. O trancamento de ação penal, mediante a impetração do remédio heróico faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade.2. Não configurada a dita excepcionalidade, incabível o manejo do mandamus para o fim de obstaculizar a persecução penal.3. Doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto ao descrédito do testemunho de um dos réus como valor probatório em relação aos demais imputados, não sendo admissível, por conseguinte, a oitiva de coimputado como testigo tanto da defesa como da acusação, na linha da orientação fixada por este Colegiado. Tal circunstância não resta afastada ante a constatação de que a denunciada cuja oitiva é pretendida aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo parquet, após a apresentação da defesa prévia pelo paciente, porque eventual descumprimento dos termos aceitos como condição à concessão daquela benesse importará na retomada da ação penal em face da beneficiária.4. Ordem denegada. Ainda, tomo de empréstimo a seguinte passagem do voto condutor do julgado acima: Quanto ao segundo aspecto da impetração, de realce que a atual posição deste Colegiado é no sentido de que o chamamento de corrêu não se constitui em prova suficiente para a condenação, merecendo descrédito como valor probatório, não sendo admissível, por conseguinte, a oitiva de coimputado como testigo tanto da defesa como da acusação (HC 5014780-22.2011.404.0000, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 26-10-2011). Destaco, no ponto, os seguintes trechos do voto condutor desse julgado: Quanto à impossibilidade de oitiva de corrêus, a unanimidade dos autores é inconteste ao consignar o descrédito do testemunho do réu como valor probatório em relação a um coimputado. Nessa exata linha de conta, C.J.A. Mittermayer vaticina que o depoimento do cúmplice apresenta (...) graves dificuldades. (...) Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado ou mais difícil, ou porque esperam obter tratamento menos rigoroso, comprometendo pessoas colocadas em altas posições (in Tratado das Provas em Direito Criminal. Campinas: Bookseller, 1996, p. 295). Não se trata somente de uma fonte de prova particularmente suspeitosa, adverte Vincenzo Manzini, mas de um ato que, provindo do acusado, não se pode, nem mesmo para certos efeitos, fingir que provenha de uma testemunha. O acusado não apenas não jura, mas pode até mentir impunemente em sua defesa (...) e, portanto, suas declarações, quaisquer que sejam, não se podem assimilar ao testemunho, privadas que estão das garantias mais elementares desse meio de prova. Conclui, assim, que, dos co-denunciados do mesmo delito (...), um não pode testemunhar nem a favor nem contra o outro, já que suas declarações mantêm sempre o caráter de interrogatório, de tal modo que seria nula a sentença que tomasse tais declarações como testemunhos (in Tratado de Derecho Processual Penal. Buenos Aires: EJE, 1952. t. 3, p. 275). A propósito, cumpre destacar que a inadmissibilidade das declarações de um denunciado contra um coacusado remonta, inclusive, aos primórdios da civilização romana, consoante salienta o insigne jurista Hélio Tornaghi (in Compêndio de Processo Penal. Rio de Janeiro: Konfino, 1967. t. 3, p. 826): No Direito Romano, os imperadores Honório e Teodósio responderam a Ceciliano, prefeito do Pretório, que os co-autores no crime não poderiam prestar declarações (contra os demais, subentende-se) (11, pr. c. 4,20): As testemunhas devem ser livres e estranhas à causa. Outrossim, também a doutrina alemã é firme no sentido de que não podem ser valoradas as declarações de um co-imputado contra outro, pois assim aquele estaria sendo tratado como testemunha (ROXIN, Claus. Strafverfahrensrecht. 24. ed. Munique: C.H.Beck, 1995, p. 186). De fato, ninguém pode, num mesmo processo, ser, simultaneamente, acusado e testemunha (LWE, E. e ROSENBERG, L. Die Strafprozeordnung und das Gerichtsverfassungsgesetz mit Nebengesetze - Grosskommentar. 21. ed. Berlim-Nova Iorque: W. de Gruyter, 1963, p. 284). Dessarte, outro não poderia ser o pronunciamento dos Tribunais pátrios senão o de que é inadmissível a oitiva de corrêu como testemunha (TRF 1ª Região, 4ª Turma, ACR nº 200235000001941/GO, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 26.10.2004). Assim é que também a delação efetuada pelo corrêu, conforme firme e reiterada jurisprudência, somente constitui prova que autoriza a imposição de um decreto condenatório quando estiver em consonância com os demais elementos de convicção constantes dos autos. No direito brasileiro, pois, a questão deve ser posta em termos de prova suficiente, e o chamamento de co-réu é desenganadamente prova insuficiente para a condenação (FRAGOSO, Heleno. Jurisprudência Criminal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982). (...) E, em idêntico sentido, o seguinte precedente da Turma: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ARTIGOS 288 E 334 DO CÓDIGO PENAL E 18 DA LEI 10.826/2003. CISÃO PROCESSUAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA. ACUSADOS COM DISTINTAS IMPUTAÇÕES, ALGUNS RESIDINDO NO EXTERIOR E OUTROS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INDICAÇÃO DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. INADMISSIBILIDADE. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. 1. O artigo 80 do Código de Processo Penal autoriza ao julgador a separação dos feitos quando a união pela conexão ou continência tornar-se inconveniente, seja porque torna mais difícil a fase probatória, seja pelo fato de envolver muitos réus - uns presos e outros soltos - e até por razões outras que somente o caso concreto pode determinar, tratando-se, portanto, de um juízo de conveniência do magistrado. 2. Caso em que a cisão determinada restou

devidamente fundamentada, tendo em conta (i) o elevado número de réus, (ii) a existência de denunciados residentes no exterior ou (iii) beneficiados com a oferta de sursis processual e (iv) as imputações veiculadas na denúncia em face de cada um, permanecendo o corrigente na condição de réu na ação principal, juntamente com outros dois acusados, supostos líderes das organizações criminosas investigadas.3. Doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto ao descrédito do testemunho de um dos réus como valor probatório em relação aos demais imputados, não sendo admissível, por conseguinte, a oitiva de coimputado como testigo tanto da defesa como da acusação, na linha da orientação fixada por este Colegiado.4. Correição parcial indeferida. (CP 5011698-80.2011.404.0000, Rel. Juiz Federal Pedro Carvalho Aguirre Filho, j. em 30-5-2012 - destaquei.)Tal circunstância não resta infirmada ante a constatação de que a denunciada cuja oitiva é pretendida aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo parquet, em audiência realizada em 25-6-2012 (evento 38 do feito de origem) - após a apresentação da defesa prévia do paciente mas anteriormente à decisão na fase de juízo de absolvição sumária - porquanto eventual descumprimento dos termos aceitos como condição à concessão daquela benesse importará na retomada da ação penal em face da beneficiária.Por fim, MARCOS URBANI SARAIVA é ascendente do embargante MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, fato que acentua (arts. 206 e 208, CPP) a imprestabilidade de sua oitiva, como testemunha, ao deslinde do feito.Assim, mantido o indeferimento da oitiva de MARCOS URBANI SARAIVA na condição de testemunha, aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas (fls. 810/811).Intime-se.Bragança Paulista, 24 de julho de 2013.

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Fls. 359. Intime-se a defesa para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo MPF, sob pena de revogação do benefício.Int.

0002076-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002076-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Intime-se a defesa a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para fins de reparação do dano, considerando-se o decidido às fls. 293, sob pena de revogação do benefício.Int.

0001119-52.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

Fls. 287/292. Tendo em vista as razões de recurso do MPF, intime-se a defesa para apresentar as contra razões no prazo legal.Após cumpra-se o determinado as fls. 285, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Bragança Paulista, d.s.

0000185-26.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FABIO BERNARDO FERNANDES(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

Designo o dia 24/09/2013, às 14:40 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado, intimando-o.Dê-se ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 868

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002467-53.2007.403.6121 (2007.61.21.002467-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-83.2004.403.6121 (2004.61.21.001269-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IVAN LAZARIM(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM)

Considerando a petição de fls. 124/125, intime-se a advogada/curadora do réu, Dra. Laryssa Santos Lazarim - OAB/SP 250.770, para comprovar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas que cientificou o réu Ivan Lazarini da renúncia ao mandato, para que ele nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC. Fica desde já consignado que, nos termos do referido artigo, o advogado continuará a representar o mandante, no prazo de 10 (dez) dias contados

da ciência da renúncia, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, como ocorre no presente caso, em razão da proximidade da realização da perícia médica. Sem prejuízo, deverá a curadora do réu, nesse mesmo prazo, declarar se o réu tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

ACAO PENAL

0001269-83.2004.403.6121 (2004.61.21.001269-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DIOGENES LAZARIM(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X IVAN LAZARIM(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X ROBINSON SADA O YOSHIMOTO

Considerando a petição de fls. 177/178, intimem-se os advogados do réu, Dra. Laryssa Santos Lazarim - OAB/SP 250.770, e Dr. Rodrigo Otávio Silva de Campos - OAB 267.751, para que comprovem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas que cientificaram o réu Ivan Lazarini da renúncia ao mandato, para que ele nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC. Fica desde já consignado que, nos termos do referido artigo, o advogado continuará a representar o mandante, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da renúncia, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, como ocorre no presente caso, em razão da proximidade da realização da perícia médica.

0001517-34.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Aceito a conclusão nesta data. Designo para o dia 18 / 09 / 2013, às 14 h 30, audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se pessoalmente o réu RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade nº RG 14.925.583 SSP/SP, com endereço na Rua José Hermínio da Silva, 332, Chácara do Visconde, Taubaté/SP, CEP: 12050-453, para comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, localizado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, acompanhado de advogado, para participar da audiência para proposta de suspensão condicional do processo. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-39.2006.403.6122 (2006.61.22.000433-2) - ESMAEL LUIZ(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000826-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000826-0) - MILTON MASUDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000594-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000594-1) - CLEONICE ROCHA BOMPIAM(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000975-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000975-6) - IRENE MARIA RIBEIRO(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001184-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001184-2) - APARECIDA DOIRADO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001540-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001540-9) - BENEDITA NEVES MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000462-16.2011.403.6122 - ZILDA DORNELLOS ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000016-76.2012.403.6122 - ELAINE CORREIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001424-15.2006.403.6122 (2006.61.22.001424-6) - CENIRA NOVO MICHELUTTI X ALEXANDRE CALDEIRA MICHELUTTI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001052-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001052-0) - SEBASTIANA DO NASCIMENTO BARBOSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001449-86.2010.403.6122 - JULIA MONTEIRO DA ROCHA SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000317-86.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000591-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte embargada, pelo que, resta prejudicado o pedido de desconto do referido valor do montante a ser pago. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000748-23.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-42.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS ROCHA DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte embargada. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais, por representarem valores distintos daqueles lá depositados. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000749-08.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-72.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA CRUZ RICHARDE(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte embargada. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais, por representarem valores distintos daqueles lá depositados. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001105-08.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde pleiteia seja aplicada multa de 10% sobre o crédito exequendo. O artigo 475-B do Código de Processo Civil estabelece que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, deve o credor instruir o pedido com memória discriminada e atualizada da conta. Daí conclui-se que, ilíquido o título executivo, deverá o credor apurar seu valor a fim de dar início a execução, sendo, portanto, o demonstrativo do débito requisito essencial desta fase processual, pois este revelará o quantum debeat a que o devedor estará obrigado a satisfazer. Apresentada a memória do cálculo pelo credor, intimar-se-á o executado para adimplir a obrigação e, uma vez não cumprida, estará sujeito a multa de 10% sobre a totalidade da dívida, isso como meio de vencer a obstinação daquele em não dar efetividade ao julgado. Essa é, inclusive, a exegese que se extrai do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que indica ter o cumprimento da sentença de aguardar o prazo quinzenal previsto para o devedor pagar a quantia, agora líquida. Após, escoado este prazo é que incidirá, além dos juros e correção, a multa renunciada no referido diploma legal. Nesse sentido, recente decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1.O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2.Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de

fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ, Resp, 940.274 - MS (2007/0077946-1), Relator Ministro Humberto Gomes de Barros). Deste modo, como no caso proposto a executada não teve ciência ainda do valor pretendido pelo credor, não há que se falar em multa, mormente porque já houve cumprimento espontâneo da obrigação, mesmo que em parte. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento (R\$ 105,00), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000246-0) - MALVINA CORDIOLI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MALVINA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada à fl. 255, reconsidero a decisão anterior. No mais, dê-se vista ao credor acerca das alegações do INSS quanto a ausência nos autos de elementos indispensáveis para elaboração da nova RMI, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0001719-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001719-3) - APARECIDO RIBEIRO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001197-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001197-7) - CLAUDIO GARDINAL(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO GARDINAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001143-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001143-0) - LUIZ CARLOS MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS X ANDRE LUIS SEKI MARTINS X NELCI SEKI MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CIBELE SEKI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001457-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001457-0) - EDUARDO GARCIA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDUARDO GARCIA CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001362-33.2010.403.6122 - FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000231-86.2011.403.6122 - NELSON MEIRA DOS SANTOS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001831-45.2011.403.6122 - MAURO DONIZETE DINIZ DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO DONIZETE DINIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, intime-se o INSS da sentença de fl. 137 e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002028-97.2011.403.6122 - LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LAURO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido de revisão para inclusão, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, das contribuições vertidas a título de décimo terceiro salário, seguiu-se o trânsito em julgado e determinou-se a liquidação, que restou frustrada, por ter o autor efetuado as contribuições no valor máximo, ou seja, no teto do salário-de-contribuição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, ante a impossibilidade de inclusão da verba natalina no cálculo do salário-de-contribuição de autor e consequente alteração da renda mensal inicial, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000129-30.2012.403.6122 - PEDRO RODRIGUES PINHEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000986-76.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O pedido de desistência da execução, formulado pela autora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas indevidas, na espécie. Sem honorários, pois não formada a relação processual. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001712-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001712-4) - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Nos termos dos arts. 475-B c/c 475-J, 5º, ambos do CPC, compete ao credor requer o cumprimento de sentença, no prazo de até 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento de feito, todavia sem prejuízo de execução futura. Deste modo, indefiro o requerido pelo autor/credor à fl. 306. No mais, no tocante à execução dos honorários advocatícios, apresentou o exequente demonstrativo do débito às fls. 307/311, totalizando R\$ 12.853,61, atualizado até outubro de 2012. Intimada, a CEF apresentou impugnação, ao argumento de excesso de execução, porquanto integralizada, no quantum debeat, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Entendo assistir razão à CEF. O artigo 475-B do Código de Processo Civil estabelece que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, deve o credor instruir o pedido com memória discriminada e atualizada da conta. Daí conclui-se que, ilíquido o título executivo, deverá o credor apurar seu valor a fim de dar início a execução, sendo, portanto, o demonstrativo do débito requisito essencial desta fase processual, pois revelará a importância devida pelo devedor. Apresentada a memória do cálculo pelo credor, intimar-se-á o executado para adimplir a obrigação e, uma vez não cumprida, incidirá a multa de 10% sobre a totalidade da dívida, isso como meio de vencer a obstinação daquele em não dar efetividade ao julgado. Essa é, inclusive, a exegese que se extrai do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que indica ter o cumprimento da sentença de aguardar o prazo quinzenal previsto para o devedor pagar a quantia, agora líquida. Após, decorrido o lapso consignado é que incidirá, além dos juros e correção, a multa renunciada no referido diploma legal. Nesse sentido, recente decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz

de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ, Resp, 940.274 - MS (2007/0077946-1), Relator Ministro Humberto Gomes de Barros). In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que o credor requeresse o que de direito (fl. 305) para posterior intimação da devedora (CEF). Ao entabular os cálculos, o exequente computou a multa de 10% (R\$ 1.168,51), fixando o quantum devido em R\$ 12.853,61. Nesse corolário, vê-se que a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente apurado. Deste modo, indevida mostrou-se a inclusão da astreinte na elaboração dos cálculos do credor. A conta da CEF, por sua vez, padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo (fl. 323). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 11.685,10 (honorários advocatícios). Sucumbente em maior medida, condeno o exequente/autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 12.853,61) e ao final apurado em liquidação (R\$ 11.685,10), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Superado prazo recursal, aguarde-se provocação do feito em arquivo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7) - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A cópia da CTPS de fls. 431/439 em nada altera a situação processual já fixada pela decisão de fl. 429. Assim, inexistindo conta de FGTS para o autor Altino José Trindade no período em questão, nada lhe é devido. Venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000754-35.2010.403.6122 - MARCELO MINORU MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO MINORU MAKI X UNIAO FEDERAL X MARCELO MINORU MAKI
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000796-79.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-32.2012.403.6122) CLEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de pedido de levantamento de valores creditados em favor da autora na ação n. 0001461-32.2012.403.6122, ao argumento de estarem bloqueados. Referido processo é ação de execução em que a autora figura como sucessora de sua genitora já falecida. Conforme demonstrativos juntados (fls. 18, 21/22 e 24/25 e 27), a requisição de pequeno valor foi realizada em nome da autora; todavia, com pagamento à ordem deste Juízo, pois todo o crédito deveria ser revertido ao advogado que patrocinou a causa, eis que referente a honorários contratuais. Assim, como o dinheiro que pretende seja levantado não lhe pertence, carece a requerente de interesse processual. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, uma vez que o montante que pretende seja levantado não lhe pertence, é de ser extinto o processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 24 do CPC), pois o requerente litigou sob os auspícios da gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Fixo os honorários do advogado

dativo, Dr. Renato Daniel Ferreira de Souza (fls. 05/06), que ora nomeio para defesa dos interesses da autora, no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2974

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO, tendo por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, situado no Município de Itapura, devidamente registrado sob nº 15.193, no Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Itapura, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Extra-se do supracitado preceito legal que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca do critério definidor da competência - forum rei sitae - , trago à colação o seguinte ensinamento: Apesar de inserido nesta Seção III, dedicada à competência territorial, o dispositivo estabelece regra de competência funcional ou territorial funcional (no dizer de Liebman), haja vista que ela é instituída em razão da necessidade peremptória de que o juiz decida questões imobiliárias no local onde o imóvel se encontra. (Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado. - 12.ed.- Barueri, SP : Manole, 2013)(grifo nosso) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Marília-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Marília - SP, nos termos do Provimento n 97, de 23/05/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 - Agravo de

Instrumento 00615943019994030000 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1915
..FONTE_REPUBLICACAO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI
SALVO)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL
LOCALIZADO EM MUNICÍPIO SEDE DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. I - O juiz da comarca desmembrada
onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causa pendente que verse sobre direito de
propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas
matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tornando inaplicável o princípio da
perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. 2. Estando o imóvel objeto da desapropriação localizado em município
sede de nova vara federal, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, 2ª parte, do
CPC. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA
DE LINHARES/ES. (TRF2 - CC 200902010141739 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9151 - QUINTA
TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 294 - REL. Desembargador Federal LUIZ
PAULO S. ARAUJO FILHO)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e
julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Traslade-se cópia desta decisão
para os autos nº 0001533-47.2011.403.6124, 0025298-32.2005.403.6100 e 0001037-28.2005.403.6124. Oficie-se
ao relator do agravo de instrumento nº 0015131.73.2012.4.03.0000/SP comunicando-lhe o teor desta
decisão. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 29 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza
Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS
SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES
DE ALMEIDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 -
FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 -
PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP141134 - JEFFERSON
COVRE)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000029-79.2006.403.6124 Autora: Gilda Aparecida
Oliveira dos Santos Réu: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e
outro SENTENÇA Gilda Aparecida Oliveira dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do
Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, objetivando indenização por danos morais
sofridos em razão do trágico acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal que vitimou seu marido e sua
filha. Relata a autora, em síntese, que no dia 18.07.2001, por volta das 16:00 horas, viajava em um veículo da
família juntamente com seu marido, uma filha, um genro e uma neta pela Rodovia Federal BR-158/GO, no trecho
entre Bom Jardim e Aragarças, quando, no Km 16,9, em virtude de buracos existentes na pista, viu seu marido
perder o controle e capotar o aludido veículo diante do esvaziamento de dois pneus, acarretando a morte dele e de
sua filha. Sustenta que em razão disso, sofreu prejuízo de ordem moral que deve ser reparado. Requer, assim, o
deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda. Com a inicial, acostou procuração e
documentos (fls. 19/63 e 68/72). A decisão de fl. 73 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária
gratuita. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu e o envio dos autos ao SEDI para a retificação do nome
deste. Devidamente citado, o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT apresentou
contestação às fls. 84/104, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à empresa RODOCON -
Construções Rodoviárias Ltda, a fim de que a mesma fosse citada para responder a demanda. No mérito, relata
que o caso em questão enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e que, portanto, não
descumpriu nenhum dever, seja por dolo ou culpa. Salienta a ausência de nexo de causalidade, pois o motorista do
veículo trafegava com excesso de velocidade, de modo que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima.
Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar levantada e pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.
105/143). Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, repisou os termos da
inicial (fls. 146/154). Foi determinada a citação da empresa RODOCON - Construções Rodoviárias Ltda e, na
mesma ocasião, o envio dos autos ao SEDI para a inclusão desta no polo passivo da lide (fl. 155). Logo em
seguida, o MM. Juiz Federal Substituto reconsiderou a decisão anterior para o fim de retificar o polo passivo da
ação de modo a enviar os autos ao SEDI para que a empresa RODOCON - Construções Rodoviárias Ltda
constasse como litisdenunciada (fl. 157). Devidamente citada, a RODOCON - Construções Rodoviárias Ltda
apresentou contestação às fls. 163/166, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda,
pois o término da execução dos serviços pela RODOCON se deu em 30.06.2001, ao passo que o acidente ocorreu
em 18.07.2001. No mérito, salienta que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, o que excluiria o
dever de indenização. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar levantada e pela improcedência do pedido.
Juntou documentos (fls. 167/183). Réplica à contestação da denunciada às fls. 188/192. Instadas a especificarem as
provas que pretendiam produzir (fl. 193), a denunciada RODOCON manifestou-se pugnando pela realização da
prova testemunhal (fl. 194). O réu DNIT, por sua vez, requereu fosse oficiado à SUSEP para que informasse o

pagamento do seguro obrigatório DPVAT à autora (fls. 196/197), muito embora, em seguida, tenha trazido aos autos o comprovante de pagamento do aludido seguro (fls. 201/203). A parte autora não apresentou manifestação. Pela decisão de fl. 204, foi indeferido o pedido de prova testemunhal da RODOCON e determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença, visto que o farto material probatório juntado aos autos seria suficiente para o julgamento da causa. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 206/218), o qual foi provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 220/222) para o fim de colher as provas testemunhais. Colhida a prova oral (fls. 319/322, 335/337, 351/353, 378/379, 416/419, 437/438), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 445/449, 452/456 e 458). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela RODOCON resta prejudicada em face da admissão da denúncia da lide a ela (art. 70, III do CPC), por força da decisão de fl. 157. Assinalo, entretanto, que eventual responsabilidade da denunciada será analisada quando do exame do mérito. Passo, assim, ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, uma indenização por danos morais em razão do trágico acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal que vitimou seu marido e sua filha. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União Federal, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido trago à colação os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Da análise dos autos, vejo que o acidente automobilístico referido na inicial restou devidamente demonstrado pelo Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 21/23), em cujo tópico narrativa constou expressamente o seguinte: Conforme vestígios encontrados e análise do local, presume-se que o condutor bateu no buraco, perdeu o controle de direção, capotando e saindo em seguida da pista (fl. 21). Tal fato também pode ser comprovado pela Ocorrência de Trânsito registrada na Polícia Civil do Estado de Goiás (fl. 35). Nela, restou consignado no tópico narrativa do fato que: Às 02:40 horas de hoje dia 21/07/2001, compareceu neste Posto Policial, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS retro-qualificado, comunicando-nos que no dia 18/07/2001, seu pai a vítima I sofreu acidente de trânsito, quando trafegava com o veículo Fiat/Palio da cidade de Barra do Garças a Aragarças e a vítima perdeu o controle da direção, após ter dois pneus estourados, capotando, a vítima foi atendida na Cidade de Aragarças e em seguida encaminhada a este nosocomio, onde chegou em estado grave, sendo encaminhada a UTI-I, onde veio a óbito, sendo o corpo encaminhado ao IML conforme requisição de exame cadavérico em anexo. No local foi registrada ocorrência, pois houve vítima fatal (fl. 35-verso). Os óbitos de João Alves dos Santos e de Adriana Oliveira dos Santos, marido e filha da autora, respectivamente, restaram comprovados pelas respectivas certidões de fls. 45 e 57, sendo facilmente perceptível que decorreram do acidente em questão. Digo isso porque no tópico histórico dos Laudos de Exame Cadavérico e de Necropsia, acostados às fls. 42/43 e 31/32 dos autos, consta expressamente o seguinte: A morte ocorreu às 23:15 horas do dia 20/07/2001, em conseqüência de: Acidente de trânsito em 19/07/2001 (fl. 42). Conforme BO, acidentou-se com automóvel na BR-070 na altura do Km-10, aproximadamente às 16:00h do dia 18/07/2001 (fl. 31). As testemunhas Gerson Furtado de Queiroz Filho, José Francisco e José Carlos Bertucci, ouvidas às fls. 417/419, relataram as más condições da pista no local de acidente. Segundo elas, o trecho da rodovia entre Bom Jesus e Aragarças possuía vários buracos, sendo alguns de grande dimensão. Os veículos de pequeno porte eram obrigados a reduzir a velocidade, pois não era possível, em alguns casos, desviar dos buracos. Não havia sinalização acerca da existência dos buracos ou tampouco de que a pista estava em manutenção. O acostamento existente neste trecho era bem precário e já houve notícia de outros acidentes no mesmo local. Se por um lado a parte autora comprovou plenamente as más condições da rodovia, vejo, em outra seara, que a parte ré não se desincumbiu da prova quanto

à culpa exclusiva da vítima no presente caso. Com efeito, não há nos autos nenhuma prova no sentido de que o marido da autora não estivesse dirigindo o veículo de forma cautelosa e dentro do limite de velocidade estabelecido. As informações de fls. 135/136, por sua vez, revelam apenas uma impressão pessoal de um funcionário da parte ré. Por outro lado, a testemunha José Francisco, ouvida à fls. 417/719, relatou que ele próprio costumava trafegar no trecho entre Bom Jesus a Aragarças a 70 km/h, sendo esta a velocidade normal para o trecho em virtude da existência de buracos na pista. Acresça-se que o veículo (Fiat - Palio - cinza - ano/modelo 2001), conforme apontado à fl. 35, era novo (do mesmo no em que ocorreu o acidente) e não há nada que indique que o mesmo estivesse em situação precária capaz de provocar o citado acidente. Demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva (fato do serviço, dano e nexos causal), nada mais resta senão julgar procedente a presente demanda em face do réu (DNIT). A esse respeito, transcrevam-se os seguintes

julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

ACIDENTE EM RODOVIA. MÁ CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, na modalidade risco administrativo, e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 37, parágrafo 6º. 2. É atribuição do DNIT, dentro de sua esfera de atuação, a administração, manutenção e conservação das rodovias. 3. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (RE 109615/STJ). 4. Recorrente que teve sua integridade física violada ao ter sua motocicleta atingida por um veículo que saiu da sua faixa regulamentar da estrada ao cair em um buraco. Vítima de politraumatismos, inclusive fratura exposta do fêmur. Incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias comprovada por Laudo de Exame de Lesão Corporal. 5. Manutenção da sentença que fixou a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 6. Lucros cessantes não comprovados. Impossibilidade de deferir pensão mensal. Não comprovação do que o autor deixou de obter a título de rendimentos em razão do acidente que o vitimou, nem o efetivo exercício de atividade profissional. 7. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200784000022296 - AC - Apelação Cível - 439755 - Terceira Turma - DJE - Data: 22/09/2011 - Página: 647 - REL. Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara

Carrá) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. O termo inicial da prescrição conta-se a partir da violação do direito postulado. Está prescrita a ação ajuizada há mais de 5 anos do fato danoso, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O fato de a autora pretender uma indenização em forma de pensionamento mensal não implica a prescrição apenas das parcelas (art. 3º do Decreto nº 20.910/32, Súmulas 443 do STF e 85 do STJ), pois inexistente relação de trato sucessivo com a ré. Hipótese em que o decurso do prazo prescricional atingiu o próprio fundo de direito para Celi Tondin, mas não para seus filhos, em razão de não correr a prescrição contra incapazes. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º da CF/88). Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Se o DNER, sucedido pela União, não conservou devidamente a rodovia, que se encontrava cheia de buracos, deve responder pelo dano advindo de acidente automobilístico ocasionado por estes. Indenização por danos morais fixada em R\$ 60.000,00 por filho, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. Atualização monetária pelo INPC. Juros moratórios de 0,5% ao mês (art. 1.062, Lei nº 3.071/1916), a partir da citação. Indenização por danos materiais consubstanciada na pensão alimentícia devida aos filhos até os 25 anos, no valor de um salário mínimo ao mês, para cada filho, desde a data do óbito, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária desde o evento danoso. Sucumbindo o autor de parte mínima do pedido, o pagamento dos honorários advocatícios incumbe à ré. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4 - AC 200504010298275 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TERCEIRA TURMA - D.E. 06/12/2006 - REL. FERNANDO QUADROS DA SILVA) Cumpre, doravante analisar a lide secundária instaurada entre o réu denunciante (DNIT) e a empresa denunciada (RODOCON). Vejo, *prima facie*, que o extinto DNER celebrou com a denunciada contrato de empreitada para conservação/recuperação da BR 158/GO, trecho Aragarças - Caiapônia, do Km 0 ao Km 154, com vigência de 11.06.2001 a 30.06.2001 (fls. 107/111). Por outro lado, observo que o acidente automobilístico ocorreu dias após o término do referido contrato, em 18.07.2001, de maneira que se os buracos efetivamente estivessem reparados, o acidente não ocorreria. A alegação da denunciada no sentido de o acidente ocorrer após o término do contrato de empreitada não a exime de

responsabilidade, pois é pouco provável que em apenas 18 dias surjam buracos na pista, principalmente quando as condições climáticas nesse período do ano são favoráveis, conforme relatado pelas testemunhas. Entretanto, embora o término da vigência do aludido contrato tenha se dado alguns dias antes da ocorrência do acidente, observo que o Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços de Manutenção na Rodovia BR-158/GO, firmado pelos representantes do extinto DNER, dá conta que os serviços de conservação no trecho Aragarças - Caiapônia, km 0 ao km 154, foram devidamente executados no período de 11/06/2001 a 30/06/2001. Vejo, também, que o desempenho na execução do serviço foi considerado bom pelo contratante, consoante Boletim de Desempenho Parcial de fl. 113. Ora, na medida que restou demonstrado que o trecho da rodovia BR 158/GO onde ocorreu o acidente estava em péssimas condições e, ainda assim, o extinto DNER firmou termo de recebimento definitivo do contrato celebrado com a RODOCON, julgando ter sido boa a sua execução, conclui-se que o DNIT (sucessor do DNER) incorreu em culpa ao não verificar o efetivo cumprimento do contrato, devendo a responsabilidade ser repartida entre ambos, haja vista a existência de culpa concorrente. Ante o exposto, a) em relação à lide principal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DNIT a pagar à parte autora a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (18.07.2001), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Do montante da indenização deverá ser deduzido o valor do seguro obrigatório pago à autora (fls. 202/203), nos termos da Súmula nº 246 do STJ. Pelo princípio da sucumbência, condeno o DNIT ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. b) com relação à lide secundária, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE para assegurar ao réu o direito de regresso contra a RODOCON, condenando-a, por conseguinte, a reembolsar ao réu metade daquilo que pagar, excluindo os ônus de sucumbência, por inexistir relação de direito material entre a autora e a denunciada. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios entre o réu denunciante e a empresa denunciada deverão ser repartidos entre ambos (art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001792-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001792-4) - MIRDE CARMELLO BUOSI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001313-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001313-3) - OZELIO BRUSSOLO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação ordinária. Processo nº 0001313-20.2009.403.6124. Autor: Ozelio Brussolo. Réu: Município de Dirce Reis e outro. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Ozelio Brussolo, qualificado nos autos, em face do Município de Dirce Reis e INSS, visando à restituição, em dobro, de indébito tributário. Relata o autor, em apertada síntese, que exerceu o cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis. Recolheu, assim, no exercício de 2002, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 320,33 (trezentos e vinte reais e trinta e três centavos). Aduz que o e. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/87). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação dos réus (fl. 89). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91/93, sustentando que, por força do advento da Lei nº 11.457/2007, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, devendo nele figurar a União Federal (Fazenda Nacional). Citado, o Município de Dirce Reis apresentou contestação às fls. 97/102. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, salienta que o autor deixou de recolher contribuição previdenciária por força de liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, destaca que tal liminar não lhe alcançou, sendo obrigado a efetuar os recolhimentos, sob pena de não obter Certidão Negativa de Débito. Em razão disso, pugna pela improcedência do pedido inicial. Em virtude da criação da Super Receita, foi determinado ao autor que promovesse a emenda da inicial para corrigir o polo passivo da lide (fl. 105), o que acabou sendo prontamente cumprido (fls. 106/108). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 111/118. Arguiu, em seu bojo, as preliminares de prescrição e de coisa julgada. No mérito, acaso superadas as preliminares, deixou de contestar a demanda, nos termos do Ato declaratório nº 8, de 1º/12/2008 - DOU de 11/12/2008, Seção I, P. 61. Em réplica, o autor repisou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 121/126). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Explico. Pretende o autor, por meio da ação, a repetição, em dobro, de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis, e que recolheu, nesta condição, contribuições sociais. Explica que, amparado por uma medida liminar, concedida pelo E. TRF/3,

proferida nos autos do processo n. 2000.03.00.000312-6, absteve-se de efetuar o recolhimento das respectivas contribuições relativo ao exercício dos anos 2000 e 2001. Havendo sido posteriormente cassada a liminar, viu-se obrigado a efetuar o pagamento referente a este período, no valor de R\$ 320,33. Aduz que o e. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevivendo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Contudo, essa matéria já foi debatida nos autos do processo n.º 0000998-65.2004.4.03.6124, que teve seu regular trâmite por esta mesma vara federal. Neste feito, foi a ação julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse os autores - Câmara Municipal de Dirce Reis e seus vereadores, incluindo o Sr. Ozelio Brussolo, autor na presente ação - a recolherem a contribuição social instituída com base no art. 13, da Lei n.º 9506/97, até a data de 21 de junho de 2004. Na mesma sentença foi o INSS condenado a restituir aos vereadores o valor de R\$ 24.231,42. Tal feito transitou em julgado em 4 de maio de 2007. Atualmente, encontram-se na fase de cumprimento da sentença (v. documentos que acompanham a presente sentença). Em que pese ter havido a substituição do INSS pela União Federal (por força da criação da Receita Federal do Brasil), repete-se, aqui, ação idêntica. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão aqui discutida já foi objeto de apreciação em ação anteriormente ajuizada (v. art. 301, 1.º, do CPC - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da coisa julgada material. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000040-69.2010.403.6124 (2010.61.24.000040-2) - MARA ANDREA PERDIGOTO VIANA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 000040-69.2010.403.6124 Autora: Mara Andrea Perdigoto Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Mara Andrea Perdigoto Viana, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra que teve o filho José Henrique Perdigoto Viana, nascido em 22/03/2008, com Wilson da Cunha Viana. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu marido ou companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 18/19). Decorrido o prazo sem manifestação da autora, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da inicial (fl. 20). Interposto recurso de apelação (fls. 23/29), os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse reaberta a instrução processual, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 32/33). Os autos retornaram a esta Vara Federal, tendo sido cientificadas as partes (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista enquadra-se como contribuinte individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS, para fazer jus ao benefício. Em sendo procedente a ação, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas processuais, a fixação do valor do benefício em um salário mínimo vigente à época do nascimento, fixação da atualização monetária e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 87/90). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência

Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de José Henrique Perdigoto Viana, em 22/03/2008, mediante a certidão de fl. 11.Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - omissis;III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - Omissis.Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994).Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 09/16, a saber:- Cópia de seu RG e CPF (fls. 09 e 10);- Cópia da Certidão de Nascimento de José Henrique Perdigoto Viana, na qual constam como pais Wilson da Cunha Viana e Mara Andrea Perdigoto Viana (fl. 11);- Cópia do RG e CPF de Wilson da Cunha Viana (fl. 12);- Cópia da CTPS de Wilson da Cunha Viana, com vínculo empregatício na condição de trabalhador rural, no período de 01/05/2007 a 11/02/2008 (fls. 13/15); e- Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos em nome de Célia Regina Eva Canhaço, relativa ao mês de maio/09 (fl. 16).Em seu depoimento pessoal, Mara Andrea disse que seu filho José Henrique nasceu em 22/03/2008, e que é filho de Wilson da Cunha Viana, companheiro da autora desde 1994. Afirmou que trabalha como manicure há 9 meses. Antes disso, a autora trabalhava em serviços rurais ajudando seu companheiro. Antes do nascimento de seu filho, a autora e seu marido moravam em Mato Grosso do Sul, na Fazenda São Francisco, de propriedade a Dr. Damião Bernal. O marido da autora, neste local, fazia vários tipos de serviço, era empregado registrado, e tomava conta do pessoal. A autora tomava conta da sede, fazia marmita para as pessoas que trabalhavam lá e fazia de tudo. O casal ficou nesta fazenda até o nascimento do filho, quando vieram para Jales. Conheceu as testemunhas arroladas da cidade de Jales, antes de se mudar para Mato Grosso do Sul.A informante Keila Regina, por sua vez, afirmou o seguinte:Conheceu a autora no Municipal, em Jales, há 14 anos. Nessa época, a autora era casada com Wilson e já tinha o filho mais velho, Willian Mateus. Na época em que conheceu a autora, ela ajudava seu marido em serviços de roça. Depois que ela foi para Mato Grosso do Sul continuou ajudando o marido, fazendo comida para os trabalhadores do local e limpando a sede da fazenda. Sabe dos fatos porque sempre tiveram contato por telefone e a autora comentava a respeito. A autora teve o filho José Henrique, mais novo, aqui em Jales, logo que retornou para esta cidade.. (fl. 89).Milton, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte:Conheceu o marido da autora, Wilson, aqui em Jales, há 10 ou 11 anos aproximadamente. Depois o casal mudou-se para Mato Grosso do Sul, em Paranaíba, passando a residir numa fazenda, porém não sabe o nome do proprietário. O marido da autora era registrado e tomava conta da fazenda. A autora cozinhava para os peões no local e ajudava na lida do gado. Não sabe informar se a autora era remunerada pelo seu trabalho. Declarou que a autora engravidou em Mato Grosso do Sul e veio para Jales perto da data do parto. Sabe dos fatos porque, a cada mês, quando o depoente pegava folgas, ia até a fazenda e ficava 10 dias ou 1 semana no local, passeando. (fl. 91)Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Wilson antes do nascimento de seu filho José Henrique. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram um filho em comum em 2008, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo.Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável com Wilson, os documentos apresentados pela autora para comprovar o seu trabalho

rural restringem-se à CTPS de Wilson (fls. 13/15), que revela ter o mesmo ter desempenhado a função de trabalhador agropecuário para Damião Donizete Bernal, em Paranaíba/MS, no período de 01/05/2007 a 11/02/2008. Quanto ao contrato de trabalho entabulado por Wilson, tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Ademais, não posso deixar de ressaltar que, conforme se depreende da prova oral produzida (fls. 89/90), a autora não auxiliava o marido em atividade rural; ao contrário, desempenhava a atividade de cozinheira e limpava a sede da fazenda na qual companheiro trabalhava, não havendo informações acerca de eventual remuneração recebida pela autora. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de seu filho, o que impede o reconhecimento do labor rural por prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ). Ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, o pedido seria improcedente. Digo isto porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000891-11.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção ordinária Processo nº 0000891-11.2010.403.6124 Autor: Município de Fernandópolis - SPRé: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que declare o direito à compensação, sem os limites impostos pela Lei Complementar 118/2005 e pela Portaria MPS nº 133/2006, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.507/97. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/24). Determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 26). Peticionou a parte autora, à fl. 28, requerendo a reunião das ações propostas para que fossem decididas ao mesmo tempo. Foi determinado à Secretaria, à fl. 29, o necessário à verificação da prevenção, o que acabou sendo cumprido às fls. 30/94. Devidamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 35/40, na qual sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, argüi a incidência da prescrição quinquenal, já que a demanda foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo procedente a demanda, aduz que o pedido de restituição das contribuições indevidamente declaradas somente poderá ser processado após a retificação das GFIPs. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 120/126). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, compulsando os autos, verifico que nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a parte autora, por meio desta ação, provimento jurisdicional que declare o direito à compensação, sem os limites impostos pela Lei Complementar 118/2005 e pela Portaria MPS nº 133/2006, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.507/97. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do mandado de segurança n.º 0004475-48.2007.403.6106, cujo desfecho culminou, inicialmente, com uma sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a uma parte do pedido, e a denegação da segurança em relação ao restante da pretensão. Porém, em sede recursal, a sentença proferida foi reformada para conceder a segurança pleiteada, conforme consultas processuais, cuja juntada aos autos ora determino. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro,

o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000969-05.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção ordinária Processo nº 0000969-05.2010.403.6124 Autor: Município de Pedranópolis - SP Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.507/97, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título no período de janeiro de 2001 a outubro de 2004. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/122). Não obstante tenha ocorrido a citação do INSS (fls. 125-verso), foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial para corrigir o polo passivo do feito (fl. 143), o que acabou sendo efetivamente cumprido à fl. 145. Determinou-se, assim, exclusão do INSS do polo passivo da lide, permanecendo em seu lugar a União Federal (fl. 146). Devidamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 150/157, na qual sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Município para pleitear a restituição das contribuições previdenciárias decorrentes dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Como prejudicial de mérito, argúi a incidência da prescrição quinquenal, já que a demanda foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, reconhece a procedência do pedido do autor no tocante à inexigibilidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre os subsídios de seus agentes políticos (cota patronal), salientando, entretanto, caso seja reconhecido o direito à compensação, a legalidade da restrição contida no art. 4º, I, da Portaria MPS nº 133/2006. Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 162/164). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Observo que o Município autor pleiteia a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal). Portanto, resta evidente a sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. Objetiva a parte autora a restituição dos valores indevidamente pagos durante o período de janeiro de 2001 a outubro de 2004, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.507/97. O artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, prescrevia o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; (...). Sobreveio, no entanto, a Lei nº 9.506/97, de 30/10/1997, alterando a redação do artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Como se vê, a Lei Ordinária nº 9.506/97 foi editada quando era vigente a redação original do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal. É certo que o conceito de exercente de mandato eletivo não se subsume ao de trabalhador, já que aquele é considerado agente político por ser titular de cargo estrutural à organização política do país, não mantendo, pois, relação de emprego com o poder público. Além disso, a contribuição exigida não incide sobre folha de salários, faturamento ou lucros, relativos a empregadores. Assim, a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social ocorreu sem a observância da exigência de veiculação da matéria por meio de lei complementar, espécie normativa prevista no artigo 195, 4º, da Carta Magna ao fazer referência ao artigo 154, I, nos seguintes termos: Art. 195 (...) 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. (...). Frise-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada

posteriormente à edição da Lei nº 9.506/97, que alterou a redação do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, não teve o condão de validar a nova fonte de custeio criada pela pretérita lei ordinária. Com efeito, a inconstitucionalidade é vício insanável, não passível de convalidação. O exame da constitucionalidade só pode ser exercido no momento da edição da norma, não podendo a inconstitucionalidade originária ser sanada por modificação constitucional posterior. Saliente-se que a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97, foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido. (STJ - RE 351.717/PR, Plenário, Relator: Min. Carlos Veloso, DOU: 21/11/2003) Logo, há de ser reconhecido o direito à restituição/ compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base na Lei nº 9.506/97. No entanto, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser desnecessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social a cargo dos demais segurados da Previdência Social, já que houve alteração na redação originária do art. 195 da Carta Magna. Bem por isso, com a superveniência da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, os agentes políticos estão obrigados ao pagamento da contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio. Vale frisar que a contribuição só pode ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei nº 10.887/04 (DOU de 21/06/2004), em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da Constituição Federal). Portanto, é indiscutível a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos agentes políticos sobre seus subsídios, a partir de 19 de setembro de 2004. Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 22/06/2010, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arrepio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 22/06/2010: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) No caso em tela, o Município autor postula a restituição dos valores recolhidos entre as competências janeiro de 2001 a outubro de 2004. Ocorre, entretanto, que a ação foi ajuizada em 22/06/2010, razão pela qual estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ou seja, antes de junho de 2005. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito à repetição das contribuições incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos (cota patronal), recolhidas entre as competências janeiro de 2001 a outubro de 2004, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001673-18.2010.403.6124 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001673-18.2010.403.6124 Autor: Benedito de Oliveira Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Benedito de Oliveira Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista e também com registro em CTPS. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 19/20). Da referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, o qual teve seguimento negado, conforme cópia da decisão monocrática proferida (fl. 39). Determinado o prosseguimento do feito (fl. 43), a parte autora apresentou o resultado do pedido administrativo (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, requerendo a improcedência da ação. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação da DIB na data da citação, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, o autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 121/125). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 09, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 16 de maio de 1949, contando assim, atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 16 de maio de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 09); - Cópia de sua Certidão de Casamento, com assento em 1968, na qual ele aparece qualificado como lavrador (fl. 10); - Certidão de nascimento de sua filha, Rosângela Aparecida de Oliveira, com assento em 1970, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 11); e - Extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apontando a existência de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 13/09/1993 a 30/09/1993 para Orlindo Tedeschi; de 13/06/2005 a 18/02/2006 para Arnaldo Jose de Santa Filho Citrus - EPP; início em 20/06/2005, sem data de saída, para Arnaldo Jose de Santa Filho Citrus - EPP; 13/10/2008 a 29/01/2009 para J.U. Ungaro e Outros; de 01/06/2009 a 13/07/2009 e de 03/08/2009 a 10/03/2010 para Alceu Ungaro e Outros, bem como apontando recolhimentos previdenciários nas competências de 03/1987 a 05/1989 (fls. 12/13). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 62 anos de idade e mora na cidade de Pontalinda há 17 anos. Atualmente, trabalha como empregado rural na região de Pontalinda, para Cana Forte, no cargo de serviços gerais, com registro em carteira. Declarou que faz 8 ou 9 anos que trabalha registrado. Antes disso, era diarista rural e trabalhava para diversas pessoas, carpindo, colhendo feijão, entre outros serviços. Esclareceu que trabalhou para Antonio Processo e Pebinha, que eram arrendatários rurais. Na atividade de diarista, sem registro, trabalhou desde menino até 9 anos atrás, quando começou a trabalhar registrado. O autor conhece as testemunhas arroladas da cidade de Pontalinda, local onde mora. Afirmou que o trabalho como registrado não foi contínuo, pois nos intervalos dos registros, trabalhava como diarista. Esclareceu que, nestes intervalos, trabalhou para Armando Cardoso e Pagani. Por fim, o autor esclareceu que, antes de residir em Pontalinda, residiu em Prudêncio e Moraes, na zona rural. A testemunha Paulo Cesar, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 53 anos de idade. Mora em Pontalinda há 14 anos. Conheceu o autor em Prudêncio e Moraes, há 30 anos, aproximadamente. Afirmou que se conheceram trabalhando, pois o pai do depoente tinha um sítio e trabalhava com agricultura, sendo que o autor morava perto e também trabalhava com agricultura. O depoente era arrendatário e, quando precisava, chamava o autor para trabalhar em seu sítio, onde era produzido algodão, milho e arroz. O autor era diarista e trabalhou para diversas pessoas. Quando terminava o serviço em Prudêncio e Moraes, ele ia trabalhar com a turma em Pontalinda. Sabe que lá ele trabalhou para Armando Cardoso. Não sabe por quanto tempo o autor exerceu a atividade de diarista, porém o depoente parou de plantar em 2006 e, nessa época, o autor morava em Pontalinda e ainda exercia esta atividade rural. Sabe informar que o autor trabalha, atualmente, para Cana Forte, acreditando que é registrado em CTPS. Não sabe informar há quanto tempo o autor trabalha registrado. O depoente afirmou que Prudêncio e Moraes dista 12 a 15 quilômetros de Pontalinda (fl. 123). A testemunha Antonio Carlos prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 41 anos de idade. Mora em Pontalinda há 26 anos. Conheceu o autor em Prudêncio e Moraes, há 20 anos. Quando conheceu o autor, ele era trabalhador rural e exercia a atividade trabalhando no café, na laranja e recebia por dia. Afirmou que o autor já trabalhou para o depoente, na laranja, por volta do ano de 2000. O depoente era o turmeiro que levava os trabalhadores rurais para a roça. Declarou que o autor já trabalhou para Paulo Sérgio, Carreiro e J. U. Ungaro. Quando o autor trabalhou para o depoente, era registrado e trabalhava na laranja. Afirmou que o autor trabalhou registrado desde 1993 e que, antes disso, era trabalhador avulso, sempre rural. Sabe dizer que o autor era registrado desde 1993, porque via a carteira dos trabalhadores que ele levava para o campo. Quando o autor trabalhou para o depoente, era registrado para a empresa J. U. Ungaro. (fl. 124). Nivaldo, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 67 anos. Mora em Pontalinda há 25 anos. Conheceu o autor há cerca de 20 anos de Prudêncio e Moraes, ocasião em que trabalharam juntos na zona rural. O autor era diarista, trabalhava para diversas pessoas, em serviços gerais da roça. Cita o nome do proprietário Paulo Sérgio. Sabe que o autor se mudou para Pontalinda, mas continuou exercendo a atividade de diarista rural. Trabalhou para Armando Cardoso e Antônio Processo, entre outros. Antes de ser registrado, o autor trabalhou por, aproximadamente, 10 anos como diarista. Depois ele passou a trabalhar como empregado rural, com registro em carteira, para diversas empresas, como Alceu Ungaro. Hoje ele trabalha registrado para Cana Forte. O depoente trabalhou com o autor em Pontalinda, na Ungaro, também como registrados. Nos intervalos dos registros em CTPS, o depoente também trabalhou com o autor como diarista, por volta de 2011, para Armando Cardoso, Antônio Processo e Sakashita. (fl. 125). Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o autor, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Noto, por oportuno, que a certidão de casamento (fl. 10) e a certidão de nascimento da filha (fl. 11), qualificam o mesmo como lavrador. Por outro lado, verifico que os extratos do CNIS (fls. 57/58) revelam a existência de vínculos rurais nos anos de 1993, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010, 2011 e 2012, abrangendo quase a totalidade do período de carência a ser provado (mínimo de 168 meses, ao

longo de 1995 a 2009). Destaco que esses documentos, aliados aos demais constantes dos autos, estão em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (1995 a 2009), o qual foi corroborado pela prova oral. Por fim, ressalto que, os recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor no período de 08/1987 a 05/1989, na condição de autônomo (pedreiro), conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, não afastam seu direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que foram efetuados por curto período e fora do período de carência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 29/03/2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Benedito de Oliveira Filho3. CPF: 018.850.998-434. Filiação: Benedito Teodoro de Oliveira e Conceição Anna de Oliveira5. Endereço: Rua José São Felice, 1418, Pontalinda/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 29/03/20129. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001703-53.2010.403.6124 - JOAO DA SILVA DE ALENCAR (SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001703-53.2010.403.6124Autor: João da Silva AlencarRé: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇAJoão da Silva Alencar, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, originalmente distribuída na Comarca de Santa Fé do Sul/SP, postulando o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta o autor, em apertada síntese, que era correntista da ré, na agência de Santa Fé do Sul/SP, desde 1990. Aduz, entretanto, que no ano de 2002 transferiu a sua residência para a cidade de São José do Rio Preto/SP, razão pela qual solicitou o encerramento da referida conta corrente. Todavia, alega que no dia 07.07.2010, ao tentar realizar compras no comércio de São José do Rio Preto/SP, foi informado que seu nome estava inscrito no SERASA devido a uma pendência com a ré. Em razão disso, relata que dirigiu-se a agência da CEF para saber do ocorrido, sendo informado, na ocasião, que a restrição decorreu de um erro no sistema do Banco e que isso seria baixado imediatamente. Sustenta que, em razão desses fatos, sofreu prejuízo de ordem moral que deve ser reparado. Fundamenta seu pedido na legislação consumerista. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/14). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 15). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 20/31, na qual sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, ressalta a ausência de culpa em sua conduta, pois a abertura do contrato de crédito rotativo ocorreu de modo fraudulento. Defende a não aplicação da responsabilidade objetiva no caso concreto. Aponta a inexistência dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o arbitramento dos danos morais em valor razoável e proporcional. O autor, em réplica, repisou os termos da petição inicial (fls. 88/90). O MM. Juiz Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul/SP reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fl. 91). Remetidos os autos a este Juízo Federal, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96). Enquanto o autor requereu a oitiva de duas testemunhas (fl. 97), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98). As testemunhas arroladas pelo autor não foram localizadas (fls. 100/122) e, em razão da ausência de manifestação sobre esse ponto (fl. 123-verso), determinei a conclusão dos autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta restou superada com o envio dos autos a esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Outrossim, verifico que o interesse de agir do autor encontra-se presente ao pleitear indenização por danos morais em face da ré, em razão de suposta inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao

crédito. Superadas as preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexos causal. Pois bem. Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que o pedido é procedente. O documento de fl. 84 (extrato da conta do autor em fevereiro de 2010) demonstra claramente que no dia 01.02.2010 o autor estava em débito na quantia de R\$ 1.530,22 (um mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos). Entretanto, já no dia seguinte, ou seja, em 02.02.2010, houve um crédito na aludida conta no valor de R\$ 1.541,88 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos). Tal quantia, conforme podemos observar no aludido documento, foi capaz de quitar os débitos relativos aos juros e IOF, fazendo com que a mesma ficasse zerada. Assim, considerando que o documento de fl. 84 se trata do último extrato da conta trazido pela ré e que o saldo naquele mês era zero, tenho para mim que a alegação do autor de que encerrou a sua conta bancária naquele momento realmente procede, não obstante a sua formalização tenha ocorrido somente depois (01.07.2010 - fls. 12/13). Dessa forma, não poderia a ré, desde aquela época, deixar o nome do autor incluído no SERASA, visto que ele nada devia. Digo isso porque o documento de fl. 11 demonstra claramente que, desde o dia 02.02.2010 (data do pagamento do débito e do encerramento da conta - fl. 84) até o dia 05/07/2010 (data da baixa da restrição no SERASA - fl. 33), a ré manteve irregularmente o nome do autor naquele órgão de restrição ao crédito. Feitas essas considerações, verifico que restou demonstrada, in casu, a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilidade civil da ré. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida da autora nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na

hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI) Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão do autor merece ser acolhida. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pelo autor, uma indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (19.02.2010), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Jales, 14 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000066-33.2011.403.6124 - TETURO YAMASHITA (SP104396 - OSWALDO ESPERANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000066-33.2011.403.6124. Autor: Teturo Yamashita. Réu: União Federal e outro. SENTENÇA Teturo Yamashita, qualificado nos autos, aforou ação em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, que nele fosse realizado procedimento médico-cirúrgico. Requereu a antecipação da tutela, a procedência do pedido, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/37). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Entretanto, na mesma ocasião restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 42). Os réus foram regularmente citados e ofereceram as suas contestações (fls. 55/58 e 60/75). Não houve réplica (fl. 82-verso). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, peticionou o autor, à fl. 84, requerendo a desistência da ação. Dada a oportunidade aos réus de se manifestarem sobre o pedido de desistência (fl. 85), os mesmos concordaram expressamente com ele (fls. 87/88 e 97). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos (fls. 84, 87/88 e 97), nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000284-61.2011.403.6124 - ALTAIR APARECIDO RONDINI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000284-61.2011.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Altair Aparecido Rondini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos em inspeção. Determinou-se, à fls. 242, a suspensão deste feito pelo prazo de seis meses, ou até que houvesse decisão nos autos nº 0008238-78.2009.8.26.0297, sob reexame no Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que o pedido e a causa de pedir de ambas as ações são os mesmos. Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal (fls. 247/255). Pela decisão monocrática proferida, foi negado provimento ao recurso (fls. 256/257). Não obstante esses fatos, o autor requer, às fls. 263/264, a concessão de tutela antecipada. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, junte-se aos autos a consulta processual do processo nº 0008238-78.2009.8.26.0297, obtida na Internet, que comprova que o feito encontra-se pendente de julgamento. No mais, considerando que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor foi negado, não resta a menor dúvida de que a decisão de fl. 242 permanece inalterada, o que inviabiliza a apreciação do pedido de tutela antecipada. Observo que, não obstante o prazo de 6 meses estipulado naquela oportunidade tenha se encerrado, entendo por bem determinar uma nova suspensão do feito por mais 6 meses, ou até que haja decisão nos autos nº 0008238-78.2009.8.26.0297 (o que ocorrer primeiro). Intimadas as partes, proceda a regularização do feito no sistema processual informatizado, alterando sua situação para sobrestado. Decorrido o prazo ora estipulado ou julgado aquele feito - o que ocorrer primeiro - , tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000309-74.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES TEIXEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000331-35.2011.403.6124 - RICARDO RIBEIRO PEDROSO X ELISANGELA MARA CREPALD PEDROSO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos n.º 0000331-35.2011.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ricardo Ribeiro Pedroso e outro. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que à fl. 122 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as. Diante desta determinação, enquanto os autores Ricardo Ribeiro Pedroso e Elisangela Mara Crepald Pedroso requereram a prova pericial (fl. 123), a ré Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, permaneceu inerte. Diante deste quadro, entendo que, por ora, somente o pedido dos autores deve ser analisado. Ora, tenho para mim que a prova pericial requerida pelos autores é desnecessária ao deslinde da causa. Explico. A presente ação tem por finalidade a revisão de contrato bancário. A cópia deste documento encontra-se juntada aos autos (fls. 39/53), razão pela qual esta magistrada já pode proceder à análise da legalidade contida em suas cláusulas. Esta análise é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito), dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão em apelação cível 200370050055840/PR, Terceira Turma, DJ 29.11.2006, Relator Fernando Quadros da Silva já decidiu nesse sentido, senão vejamos: A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil e produção de prova oral. - grifei. Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida à fl. 123, e determino que após a regular intimação das partes e o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Jales, 14 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000333-05.2011.403.6124 - ORLANDO CANDEIA JUNIOR X DENISE TERESINHA BIONDO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos n.º 0000333-05.2011.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Orlando Candeia Junior e outro. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que à fl. 117 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as. Diante desta determinação, enquanto os autores Orlando Candeia Junior e Denise Teresinha Biondo Candeia requereram a prova pericial (fl. 118), a ré Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, permaneceu inerte. Diante deste quadro, entendo que, por ora, somente o pedido dos autores deve ser analisado. Ora, tenho para mim que a prova pericial requerida pelos autores é desnecessária ao deslinde da causa. Explico. A presente ação tem por finalidade a revisão de contrato bancário. A cópia deste documento encontra-se juntada aos

autos (fls. 38/51), razão pela qual esta magistrada já pode proceder à análise da legalidade contida em suas cláusulas. Esta análise é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito), dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão em apelação cível 200370050055840/PR, Terceira Turma, DJ 29.11.2006, Relator Fernando Quadros da Silva já decidiu nesse sentido, senão vejamos: A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil e produção de prova oral. - grifei. Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida à fl. 118, e determino que após a regular intimação das partes e o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Jales, 14 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000469-02.2011.403.6124 - JOSE ROBERTO ANDRE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000469-02.2011.403.6124Autor: José Roberto AndréRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcedimento Ordinário (Classe 29) Decisão.Fl. 96: O INSS sustenta a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da causa. Segundo ele, a causa envolveria, na verdade, acidente de trabalho, motivo pelo qual a competência para o processamento e julgamento da causa seria da Justiça Estadual.Assiste razão à parte ré. Digo isso porque a resposta ao quesito 14 do INSS (fl. 86) aponta que a incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho. Assim, tratando-se de causa envolvendo acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual (v. art. 109, inciso I, da CF; Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF). Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa:Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Pedidos alternativos de conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidentário. Matéria acidentária. LER. Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). Incompetência da Justiça Federal. Súmula 15 do STJ e 501 do STF. Remessa dos autos ao TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Cível - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho)Desta forma, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 19 de junho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000631-94.2011.403.6124 - SIONEIA DUARTE FERRAZ SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000631-94.2011.403.6124Autora: Sioneia Duarte Ferraz SantosRéu: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇASioneia Duarte Ferraz Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta a autora, em apertada síntese, ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a ré. Aduz que as prestações desse financiamento são debitadas mensalmente em sua conta corrente. Entretanto, alega que recebeu cartas de cobrança referentes à parcela do mês de abril de 2011, a qual já havia sido regularmente paga como de costume. Relata que, ao procurar a gerente, foi orientada a desconsiderar as cobranças, uma vez que havia ocorrido um erro no sistema interno da instituição financeira. Todavia, no dia 19 de maio de 2011, ao tentar comprar em uma loja desta cidade, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado, o que lhe causou enorme constrangimento. Requer a concessão de medida liminar para a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a procedência da demanda.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/33).Foi determinado que a autora recolhesse as custas processuais de conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento CORE nº 64/2005 (fl. 35).Peticionou a autora, às fls. 36/39, requerendo o aditamento da inicial a fim de que lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado que a autora recolhesse as custas processuais (fl. 102).Cumprida a determinação (fls. 105/106), o pedido de liminar restou deferido para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 108).Devidamente citada, a CEF informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 113/114) e apresentou contestação às fls. 115/125, na qual sustenta, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir, uma vez que não houve resistência da CEF em reconhecer o pagamento da 52ª prestação, na data de 20.04.2011. Alegou, ainda, a existência de conexão da

presente demanda com a ação nº 0000632-79.2011.403.6124, em trâmite neste Juízo. No mérito, salienta que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Defende a inexistência de conduta ilícita e, também, a ausência de dano. Impugna o valor da indenização, pois ele constituiria enriquecimento sem causa. Por fim, requer o acolhimento da preliminar, ou sucessivamente, a improcedência da ação pelos fundamentos expostos. A autora, em réplica, repisou os termos da petição inicial (fls. 141/148). Foi então determinada a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença (fl. 149). Convertido o julgamento em diligência, reconheceu-se a existência de conexão entre esta ação e a de nº 0000632-79.2011.4.03.6124 (promovida pelo esposo da autora em virtude dos mesmos fatos e fundamentos), razão pela qual tais processos foram apensados e retornaram imediatamente conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, observo que a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré diz respeito ao próprio mérito do processo, e nele deverá ser analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extraí-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é procedente. A autora comprovou, pelo documento de fl. 16 (extrato bancário), que a prestação do financiamento contratado, com vencimento em 20.04.2011, foi devidamente debitada em sua conta corrente. Ademais, comprovam os documentos de fls. 12/14 que a autora recebeu, no mês de maio de 2011, carta de cobrança e comunicados de eventual inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Vejo, ainda, que em 19 de maio de 2011, o nome da parte autora foi incluído no SCPC, conforme comprova o documento de fl. 15. Noto, aliás, que este documento foi extraído no mesmo dia da mencionada compra no estabelecimento comercial, conforme ilustra o documento de fl. 17. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que a autora havia pago regularmente a parcela de seu financiamento, a instituição financeira jamais poderia ter incluído seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito. Feitas essas considerações, verifico que existe, in casu, a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilidade civil da ré. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida da autora nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos

pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO)PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI)Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pela autora, uma indenização de R\$ 1.000,00 (mil reais).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (19.05.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento.Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000632-79.2011.403.6124 - ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000632-79.2011.403.6124Autor: Rogério Eduardo Cruz dos SantosRéu: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇARogério Eduardo Cruz dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta o autor, em apertada síntese, ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a ré. Aduz que as prestações desse financiamento são debitadas mensalmente em sua conta corrente. Entretanto, alega que recebeu cartas de cobrança referente à parcela do mês de abril de 2011, a qual já havia sido regularmente paga como de costume. Relata que, ao procurar a gerente, foi orientado a desconsiderar as cobranças, uma vez que havia ocorrido um erro no sistema interno da instituição financeira. Todavia, no dia 19 de maio de 2011, ao tentar comprar em uma loja desta cidade, foi surpreendido com a notícia

de que seu nome estava negativado, o que lhe causou enorme constrangimento. Requer a concessão de medida liminar para a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/33). Foi determinado que o autor recolhesse as custas processuais (fl. 35). Peticionou o autor, às fls. 36/39, requerendo o aditamento da inicial a fim de que lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o pedido de liminar restou deferido para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 79). Devidamente citada, a CEF informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 84/87) e apresentou contestação às fls. 88/97, na qual sustenta, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir, uma vez que não houve resistência da CEF em reconhecer o pagamento da 52ª prestação, na data de 20.04.2011. No mérito, salienta que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Defende a inexistência de conduta ilícita e, também, a ausência de dano. Impugna o valor da indenização, pois ele constituiria enriquecimento sem causa. Por fim, requer o acolhimento da preliminar, ou sucessivamente, a improcedência da ação pelos fundamentos expostos. O autor, em réplica, repisou os termos da petição inicial (fls. 109/116). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 117), o autor requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, dispensando, todavia, a prova testemunhal, uma vez que a matéria debatida nos autos seria apenas de direito (fl. 119). A ré, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 118). Trasladou-se cópia da decisão que reconheceu a existência de conexão entre esta ação e a de nº 0000631-94.2011.403.6124 (promovida pela esposa do autor em virtude dos mesmos fatos e fundamentos), razão pela qual tais processos foram apensados e retornaram imediatamente conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, observo que a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré diz respeito ao próprio mérito do processo, e nele deverá ser analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexa causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é procedente. O autor comprovou, pelo documento de fl. 16 (extrato bancário), que a prestação do financiamento contratado, com vencimento em 20.04.2011, foi devidamente debitada em sua conta corrente. Ademais, comprovam os documentos de fls. 12/14 que o autor recebeu, no mês de maio de 2011, carta de cobrança e comunicados de eventual inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Vejo, ainda, que em 19 de maio de 2011, o nome da parte autora foi incluído no SCPC, conforme comprova o documento de fl. 15. Noto, aliás, que este documento foi extraído no mesmo dia da mencionada compra no estabelecimento comercial, conforme ilustra o documento de fl. 17. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que o autor havia pago regularmente a parcela de seu financiamento, a instituição financeira jamais poderia ter incluído seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito. Feitas essas considerações, verifico que existe, in casu, a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilidade civil da ré. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável

requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO)PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI)Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pelo autor, uma indenização de R\$ 1.000,00 (mil reais).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (19.05.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento.Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000672-61.2011.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2014, às 17 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário.

Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-60.2011.403.6124 - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000685-60.2011.403.6124. Autora: Cristiane Rodrigues da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão de salário-maternidade. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/19). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 22/23). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 23/verso). Intimada a autora para que cumprisse tal decisão por duas vezes (fls. 24 e 28), sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000850-10.2011.403.6124 - ERMELINDA PINATI COLOMBO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2014, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-76.2011.403.6124 - IVANILDE PEREIRA SATIN (SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001059-76.2011.403.6124. Autora: Ivanilde Pereira Satin. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Ivanilde Pereira Satin, qualificada nos autos, ajuizou ação, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por dano moral. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, determinado que a autora recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito (fl. 57). Peticionou a autora, à fl. 58, relatando que, por um equívoco, ajuizou a ação no Juízo Estadual que seria incompetente para apreciar a causa. Em razão disso, requereu a remessa do feito a esta Justiça Federal, o que acabou sendo deferido à fl. 59. Neste Juízo Federal, foi determinado que a autora recolhesse as custas judiciais, em conformidade com a legislação de regência, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 65). A autora, todavia, procedeu ao recolhimento das custas na agência do Banco do Brasil S/A (fls. 66/67), razão pela qual determinou-se que a mesma procedesse ao devido recolhimento na agência local da Caixa Econômica Federal (fl. 70). Requereu a autora a devolução das custas pelo Banco do Brasil S/A, a fim de que pudesse recolher corretamente na Caixa Econômica Federal (fls. 72/73). Determinei a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil S/A à autora. Sem prejuízo, determinei, também, que a demandante efetuasse o correto recolhimento das custas (fl. 74). Em razão da inércia da autora (fl. 74-verso), determinei fosse ela novamente intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito (fl. 75). Intimada, a autora deixou de cumprir o determinado (fl. 75-verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico, em síntese, que é o caso de promover a extinção deste processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 257, c.c. 267, inciso XI, todos do CPC. Isso porque, muito embora intimada duas vezes a providenciar o recolhimento das custas processuais, a autora não cumpriu esta determinação. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 257 do CPC, que assim reza: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001344-69.2011.403.6124 - ODILON GONCALVES(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0001344-69.2011.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Odilon Gonçalves. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Da análise dos autos, resta-me, no presente momento, apreciar o pedido do autor no tocante à produção de prova pericial, de seu depoimento pessoal e da prova testemunhal produzida no processo nº 189.01.2009.008117-0 (ordem 1369/2009) da 2ª Vara Cível de Fernandópolis/SP (fls. 114/117), uma vez que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 120). É a síntese do que interessa. DECIDO. Indefiro a produção de prova pericial, pois a apuração da divergência apontada pelo autor às fls. 114/117 não depende de conhecimento especial de técnico (art. 420, parágrafo único, I, do CPC), e será analisada quando do exame do mérito da demanda. No tocante ao depoimento pessoal do autor, assinalo que essa prova poderá ser determinada de ofício ou a requerimento da parte contrária. Assim, tendo em vista que a parte ré nada requereu, não há como este juízo deferir a produção desse meio de prova. Quanto à prova testemunhal produzida no processo nº 189.01.2009.008117-0 (ordem 1369/2009) da 2ª Vara Cível de Fernandópolis/SP, cujos termos de depoimentos foram acostados às fls. 83/84, nada impede seja aproveitada por esse Juízo, máxime porque, declarada a incompetência daquele Juízo Estadual (fls. 101/102), apenas os atos decisórios são reputados nulos, e não os instrutórios. Posto isso, determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001541-24.2011.403.6124 - SEBASTIAO MARANGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001541-24.2011.403.6124Autor: Sebastião MarangonRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇASEbastião Marangon, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhador rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado no campo desde 1968 como diarista, sem registro em CTPS, e também como trabalhador rural registrado em carteira. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/28). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 30/31). Em face dessa decisão o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 35/43). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento ao recurso, determinou o prosseguimento do feito independentemente do prévio requerimento administrativo (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/62, na qual aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Impugna o reconhecimento do labor do autor antes dos 14 anos de idade. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva, salientando que o documento mais antigo refere-se ao ano de 1976. Em caso de procedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço, requer que seja declarada a impossibilidade de utilização para fins de carência e contagem recíproca. Em relação aos consectários, pleiteia a fixação dos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09 e honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 98/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6%

por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com os interregnos registrados em CTPS. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com esse intuito, o autor trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: - RG e CPF em seu nome (fls. 16/20); - Certidão de seu casamento com Aparecida Dalva Vieira, celebrado em 1978, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 21); - Certidão de Casamento de seu filho, Adriano Marangon, lavrada em 2002, na qual o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 22); - Certidão de Nascimento de seu filho, Anderson Marangon, lavrada em 1988, qualificando o autor como lavrador (fl. 23); - Título Eleitoral em seu nome, datado de 20/07/1976, qualificando o autor como lavrador (fl. 24); - Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome do autor, datando dispensa no ano de 1976, no qual o demandante está qualificado como lavrador (fl. 25); - CTPS em seu nome apontando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/03/1990 a 26/06/1997 para Edvaldo da Costa Mello, como trabalhador rural; de 01/02/1998 a 13/04/2003 para Ernestino da Costa Mello, como trabalhador rural; de 07/02/2004 a 18/03/2008 para Ernestino da Costa Mello, como trabalhador rural; e com início em 01/05/2008, sem data de saída, para Ernestino da Costa Mello, como trabalhador rural (fls. 26/28). Em seu depoimento pessoal, Sebastião alegou que tem 55 anos de idade e foi criado no município de Paranapuã. Trabalha como fiscal de roça, tomando conta de um grupo de trabalhadores, desde 1990. Começou a trabalhar na roça na fazenda de Kazuaki Kabiano, quando tinha aproximadamente 12 ou 13 anos, acompanhado de seu pai, Pedro Marangon, que era arrendatário rural. A família plantava arroz e milho. Trabalhou nesta fazenda, com sua família, até 1987, quando tinha 29 anos de idade. Após isso, foi morar na Vila de Paranapuã e passou a trabalhar por dia ou por caixa, para José Dezan, na plantação de laranja. Além do citado proprietário, o autor colheu semente de braquiária para Felipio Pinheiro, ganhando por lata colhida. Permaneceu como diarista até entrar no Costa Melo, quando passou a ser registrado. Esclarece que, antes de ser registrado, também trabalhou no Costa Melo sem registro em carteira por 2 a 3 anos. Conhece as testemunhas arroladas da época em que o autor era diarista. A testemunha Gilberto trabalhou como fiscal e em serviços gerais, como diarista. Afirmou que a propriedade arrendada pelo seu pai chamava-se Fazenda Progresso, situada no Córrego do Cavalo, e totalizava

250 alqueires, mas o pai do depoente arrendava apenas uma pequena área. Havia outros arrendatários no local (fl. 99). A testemunha José Henrique, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece o autor de Paranapuã, desde 1970, porque na época o depoente morava no sítio de um japonês, localizado no Córrego do Cavalo. O autor trabalhava na lavoura, com seus pais, em lavoura de arroz e algodão. A família vendia a produção e também a utilizava para o próprio sustento. Não se lembra do nome do genitor do autor. Neste sítio do Córrego do Cavalo, o autor permaneceu até 1985 ou 1986. Após deixar o sítio, o autor passou a trabalhar na Vila como diarista, para Landão, colhendo laranja. Atualmente, o autor trabalha registrado para Costa Melo. (fl. 100) Gilberto Paschoal, a última testemunha ouvida, declarou: Conhece o autor da zona rural de Paranapuã, há 40 anos, pois trabalharam juntos. Nesta época, o autor morava na fazenda do Japonês, localizada no Córrego do Cavalo, em Paranapuã. O depoente morava na cidade nesta época, porém ia trabalhar neste sítio. No local, o autor fazia serviços gerais de roça e trabalhava com o proprietário, os funcionários e alguns colegas. O depoente lembra que o pai do autor também trabalhava neste local. O autor plantava arroz, milho e algodão, e também carpia e colhia. Essa produção era vendida. O autor permaneceu por 15 anos nesta fazenda e depois mudou-se para a Vila, quando passou a trabalhar para Landão Dezan na colheita da laranja e Felipio Pinheiro na colheita de semente de braquiária. Após isso, o autor retornou para a fazenda do Japonês e trabalhou mais um tempo, não sabendo informar se foi como diarista. Posteriormente, o autor passou a trabalhar na fazenda do Costa Melo, inicialmente com serviços gerais, mais recentemente com frutas. O depoente também trabalha nesta fazenda. Esclareceu que o autor é fiscal de turma e motorista de ônibus neste local. Dada a palavra à advogada do autor, nada foi perguntado. Dada a palavra ao Procurador Federal, perguntou/respondeu: O autor, atualmente, é funcionário registrado na da empresa Costa Melo. Trabalha como motorista trazendo os trabalhadores. O depoente tinha 8 anos de idade quando mudou-se de Mirassol para a região de Paranapuã (fl. 101) Dentro desse contexto, é possível perceber que o documento idôneo mais antigo que qualifica o autor como lavrador é o Título Eleitoral de fl. 24, emitido no ano de 1976. Não há, portanto, como reconhecer o período rural pleiteado nesta ação antes de 1976. Por outro lado, os documentos de fls. 21 e 23 (Certidão de Casamento do autor e Certidão de Nascimento de filho), emitidos nos anos de 1978 e 1988 também qualificam o autor como lavrador, constituindo início de prova do labor rural. Já os documentos de fl. 22 (Certidão de Casamento de seu filho) e de fl. 25 (Certificado de Dispensa de Incorporação) não são hábeis para comprovar o labor campesino do autor. Isto porque, o primeiro documento atesta fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do demandante celebrado com Ernestino Costa Mello e, segundo depoimento pessoal do autor, neste local, ele exerce a função de fiscal de roça, e não trabalhador rural. Quanto ao segundo documento, verifico que a qualificação profissional do autor foi inserida no respectivo campo com letra distinta das demais, o que o torna demasiadamente frágil para ser aceito como prova da alegada atividade. Desse modo, tenho por comprovada a atividade rural tão somente nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1978 e 01/01/1988 a 31/12/1988, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Entretanto, ainda que se reconheça o referido tempo de serviço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo autor, uma vez que esse tempo, somado aos demais períodos registrados em CTPS (fls. 26/28), não atingem o tempo mínimo de contribuição para a obtenção do aludido benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar em nome de Sebastião Marangon os períodos de exercício de atividade rural entre 01/01/1976 a 31/12/1978 e 01/01/1988 a 31/12/1988, que deverá ser averbado para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001577-66.2011.403.6124 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Processo nº 0001577-66.2011.403.6124. Autor: José Robério Bandeira de Melo Amorim. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por José Robério Bandeira de Melo Amorim em face da União Federal, visando à condenação desta ao pagamento de diferenças de diárias que entende lhe sejam devidas. Sustenta o autor, em síntese, que, como servidor da Polícia Federal em Jales/SP, foi designado para integrar as equipes que realizariam controle migratório nos jogos Pan e Parapanamericanos no Aeroporto Internacional de Guarulhos no período compreendido entre 02/07/2007 e 30/08/2007. Alega que o Decreto nº 6.145, de 03/07/2007, editado pelo Governo Federal, acarretou ofensa ao princípio da igualdade, tendo em vista que foi majorado o valor da diária somente dos servidores destacados para missão no Município do Rio de Janeiro/RJ, desprezando-se aqueles que foram designados para prestar os seus serviços em São Paulo. Pretende,

assim, a correção da alegada desigualdade, tomando-se como referencial o valor das diárias pagas aos servidores que cumpriram missão no Rio de Janeiro/RJ. Postergada a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta (fl. 48), a União Federal foi citada e contestou a ação (fls. 50/60). Sobre a resposta manifestou-se a parte autora, pedindo a procedência do pleito (fls. 63/71). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, verifico estar ausente o requisito periculum in mora. Ora, caso, ao final, reste acolhido o pleito do autor, a condenação ao pagamento das diferenças das diárias a que alega fazer jus será determinada por ocasião da sentença. Acrescento, ainda, que não haverá prejuízo, pois eventual pagamento será acompanhado de juros e correção monetária. Restando, portanto, ausente um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000075-58.2012.403.6124 - MOACIR ALBERTO VILLELA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0000075-58.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Moacir Alberto Villela. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Fls. 142/5 e 147/v: Em sede de especificação de provas, a parte autora informou que, com a inicial, foi juntado laudo técnico pericial, que comprova o tempo de serviço realizado sob condições insalubres, devido à exposição a ruídos superiores a 80 decibéis no período de 14.2.75 a 30.9.88. No entanto, diante da alegação do réu, de que imprestável tal laudo porque produzido em 2003 e, portanto, extemporâneo, requereu, caso se entenda não ser possível o uso do mencionado laudo, a produção de prova pericial. O réu, por sua vez, requereu fosse determinado ao autor a juntada de laudos contemporâneos ao período em que laborou em condições insalubres. E, eventualmente, fossem tais laudos requisitados à empresa empregadora. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, não restam dúvidas de que as condições especiais de trabalho da parte autora devem ser cabalmente demonstradas para a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 62/3, o autor juntou o formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial, assinado por engenheiro de segurança, que, apesar de formulado em 31.12.2003, especifica que, no período cuja conversão do tempo de serviço especial em comum o autor pleiteia - 14.2.75 a 30.9.88 -, houve exposição a ruídos superiores a 80 decibéis. A circunstância de o formulário e o laudo não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto. Ademais, o laudo é preciso quanto ao período da exposição e ao nível de ruído. Por outro lado, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada em eventual perícia realizada após o período em que efetivamente houve a exposição. Desnecessária, portanto, a prova pericial ou a juntada de laudos contemporâneos à exposição, razão pela qual indefiro-as. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000077-28.2012.403.6124 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foi dada às partes a oportunidade de produzirem provas sobre suas alegações. Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-47.2012.403.6124 - MARIA NICE BISPO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 18h45min. Intimem-se.

0000808-24.2012.403.6124 - OSMAR SIRAGUSI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Na inicial, o autor informa ter recebido quatro benefícios previdenciários (NBs 120.767.270-7, 502.856.404-0, 570.351.123-9 e 535.339.016-0), os quais pleiteia a revisão dos cálculos. Quanto ao benefício NB 535.339.016-0, a revisão já foi processada administrativamente com apuração de diferença (f. 35). Quanto aos demais, apesar de comprovado o requerimento na esfera administrativa, o pedido encontra-se pendente de análise. E apenas após transcorrido o prazo legal de 45 dias sem manifestação da autarquia, mostra-se adequada a interferência do Judiciário. Comprove o autor o transcurso do prazo legal de 45 dias sem manifestação do réu em relação a cada um dos benefícios cuja revisão almeja, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001623-21.2012.403.6124 - DIEGO MAURI BOLSONI - INCAPAZ X JUCILENE SIMONE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001623-21.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Diego Mauri Bolsoni. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, Diego Mauri Bolsoni, incapaz, devidamente qualificados nos autos, e neles representados por sua genitora, Jucilene Simone da Silva, requer seja determinado que o INSS implante a seu favor imediatamente, a partir da data do requerimento administrativo, o auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91. Narra o autor que é filho de Brendo Amauri Bolsoni, que se encontra preso no Centro de Ressocialização de Araçatuba-SP, conforme se verifica da certidão de recolhimento prisional de fl. 28. Requerida a concessão do benefício na esfera administrativa (NB n.º 158.649.056-4), teve o seu pedido negado sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação (f. 59). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a plausibilidade do direito invocado. Embora não haja dúvidas quanto à presunção de dependência econômica do autor em relação a Brendo Amauri Bolsoni, na medida em que comprova ser filho dele (f. 12), os demais requisitos legais para a concessão do benefício, ao menos nessa fase de cognição sumária, não se mostram presentes. Conforme previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, c.c art. 116, parágrafos 5º e 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4729/03, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Além disso, deve o segurado auferir renda abaixo do limite estabelecido por lei (v. e. STF no acórdão no Recurso Extraordinário 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536, de seguinte ementa: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido). No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício em razão da renda do segurado ser superior ao previsto na legislação, o que afasta o alegado *fumus boni juris*. Não sendo possível, pelo menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da alegada baixa renda, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo n.º 158.649.056-4. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 28 de junho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000057-03.2013.403.6124 - ARLINDO PANTALEAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000057-03.2013.403.6124. Autor: Arlindo Pantaleão. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/32). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 34/35). O autor deixou de cumprir o determinado (fl. 35/verso). Foi então determinada a baixa dos autos para regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença (fl. 36). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000668-53.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS TONDINI(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000668-53.2013.403.6124. Autor: Luiz Carlos Tondini. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais e materiais proposta em face da CEF. Narra o autor ser inscrito no PIS sob o nº 1.225.130.158-7 e que, por encontrar-se debilitado a ponto de estar totalmente incapacitado ao trabalho, propôs ação em face do INSS buscando o benefício de aposentadoria por invalidez, que recebeu o nº 0002265-33.2008.403.6124 e teve curso por esta 1.^a Vara Federal de Jales/SP. Seu pedido, não obstante, foi julgado improcedente tanto em primeira como em segunda instância sob o fundamento de que ele havia mantido outros vínculos de trabalho, o que, segundo defende, nunca ocorreu, pois não exerceu nenhuma outra atividade remunerada durante o período de concessão do auxílio-doença e até o momento. Justifica o fato em suposta falha da ré (CEF), que teria cadastrado com o mesmo número de PIS do autor pessoa de nome Jeias dos Santos, criando, assim, homônimo cadastral e gerando enormes prejuízos de ordem moral e material ao autor. Salienta que as informações desta terceira pessoa passaram a fazer parte integrante de seus CNIS. Pede, assim, a procedência do pedido consistente na obrigação de fazer por parte da CEF de retificar o PIS e o CNIS do autor, condenando-a, ainda, ao pagamento de danos morais e materiais. É o necessário. Antes, porém, de apreciar o pedido de tutela antecipada, verifico ser o caso de aditar a petição inicial. Explico. O autor pretende a retificação de registros que constam do PIS e do CNIS. Assim, na medida em que a retificação dos apontamentos do CNIS compete, à primeira vista, à Previdência Social e, aqui, entende-se INSS, deve ser a autarquia chamada a integrar o pólo passivo. No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo do feito. Deverá, na oportunidade, formular adequadamente os pedidos em face da CEF e em face do INSS. Intime(m)-se. Jales, 12 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000696-21.2013.403.6124 - MARIA PRETO ZANETONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000696-21.2013.403.6124. Autor: Maria Preto Zanetoni. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sustenta que, nascida em 4 de maio de 1948, conta, atualmente, 65 anos de idade. Explica, em acréscimo, que não possui condições de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Alega que pleiteou na esfera administrativa o benefício assistencial em questão, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a renda mensal per capita de sua família ultrapassaria a fração de do salário mínimo vigente, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista na Lei n.º 8.742/93. Junta documentos (folhas 13/50). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore a alegação no sentido de que, de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, está impossibilitado de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, limitando-se a juntar aos autos documentos pessoais e comprovantes de despesas médicas, que não possuem valor probatório no que diz respeito à alegada miserabilidade. Observo, ainda, que, de acordo com a inicial, e da documentação por ela trazida, o esposo da autora, José Zanetoni Filho, atualmente recebe benefício previdenciário (v. fls. 15 e 32), o que afasta o fumus boni juris. Entendo, assim, imprescindível a realização do estudo socioeconômico por profissional nomeado pelo Juízo. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados na sentença, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária proceder à instrução da sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB: 700.248.422-3. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de junho de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000697-06.2013.403.6124 - FABIO NIZA DA SILVA X ELAINE DIAS TORRES NIZA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000697-06.2013.403.6124. Autores: Fabio Niza da Silva e Elaine Dias Torres Niza. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos em inspeção. Verifico que a parte autora solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folhas 03 e 31). Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não têm condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a situação dos autores não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme podemos observar, os autores se comprometeram, quando firmaram o contrato que se pretende revisar, ao pagamento de prestação mensal no valor de R\$ 1.765,20 (fl. 40). Esse quadro, num primeiro momento, não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita e nos leva a crer que os autores não fazem jus aos referidos benefícios. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção júris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA: 08/05/2006 PÁGINA: 191 Relator: CASTRO FILHO). Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Determino que os autores recolham as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de junho de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000698-88.2013.403.6124 - RAIMUNDA NONATA DO CARMO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora, apesar de ter requerido administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária, não comprovou seu indeferimento. Ao que parece, a autora sequer apresentou a documentação exigida pela Autarquia (f. 23), preferindo ingressar com a presente ação. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua

própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (parágrafo 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA COMPROVE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO INSS. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000993-77.2003.403.6124 (2003.61.24.000993-0) - JOANES QUIRINO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000290-15.2004.403.6124 (2004.61.24.000290-3) - ADEMAR VEDRONI(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001335-73.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000603-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução. Autos n.º 0001335-73.2012.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Geraldo Zilio. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Geraldo Zilio, visando afastar excesso apurado em execução. Os embargos foram recebidos, à folha 76. Intimada a se manifestar, o embargado, à folha 78, concordou com o total indicado pelo embargante, no montante de R\$ 19.782,41, e pleiteou sua homologação. É o relatório. Decido. Na medida em que o embargado, ao ser ouvido sobre os embargos opostos à execução em que se discutia excesso, reconheceu a procedência do pedido neles veiculado, nada mais resta ao juiz senão acolher o cálculo apresentado pelo INSS, e resolver o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso II, do CPC. Posto isto, julgo procedente o pedido, e, assim, acolho como devida a conta apresentada pelo INSS à fl. 04. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso II, do CPC). Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, haja vista que motivou, de maneira injustificada, o ajuizamento da ação, e desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores que lhe são devidos na execução. Custas ex lege. Cópia da inicial e desta sentença para a execução. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 20 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001350-42.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-

67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GILBERTO MARANHA PEREIRA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Embargos à Execução.Autos n.º 0001350-42.2012.403.6124.Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Embargado: Gilberto Maranha Pereira.Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Gilberto Maranha Pereira, visando afastar excesso apurado em execução.Os embargos foram recebidos, à folha 43.Intimada a se manifestar, o embargado, às folhas 45/46, concordou com o total indicado pelo embargante, no montante de R\$ 38.317,24, e pleiteou sua homologação. É o relatório. Decido.Na medida em que o embargado, ao ser ouvido sobre os embargos opostos à execução em que se discutia excesso, reconheceu a procedência do pedido neles veiculado, nada mais resta ao juiz senão acolher o cálculo apresentado pelo INSS, e resolver o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso II, do CPC. Posto isto, julgo procedente o pedido, e, assim, acolho como devida a conta apresentada pelo INSS à fl. 05. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso II, do CPC). Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, haja vista que motivou, de maneira injustificada, o ajuizamento da ação, e desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores que lhe são devidos na execução.Custas ex lege. Cópia da inicial e desta sentença para a execução.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Jales, 20 de junho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001591-50.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-65.2011.403.6124) OLENO CARLOS GARZELLA SOBRINHO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que Oleno Carlos Garzella Sobrinho busca, por meio destes embargos, em síntese, a anulação do Auto de Infração nº 262823-D, relativo a imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Ilha Solteira, em Santa Fé do Sul/SP, e que a mesma infração deu origem ao expediente instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF e, por sua vez, à ação civil pública por ele ajuizada em face do embargante e de outros em 09/10/2008 (Processo nº 0001592-40.2008.403.6124), determino, visando a evitar a prolação de decisões conflitantes e com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão destes embargos pelo prazo de 1 (um) ano (art. 265, 5º, CPC) ou até o momento em que ambas estejam prontas para a prolação de sentença.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente para os da ação civil pública supra, fazendo a observação nesta última sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado.Intimem-se.Jales, 25 de julho de 2013. Andreia Fernandes OnoJuíza Federal Substituta

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001533-47.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Vistos, etc.Por força da decisão proferida na ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 0001710-21.2005.403.6124 (autos principais), que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nada mais resta a esta magistrada senão também determinar o envio destes autos à 37ª Subseção Judiciária de Andradina para o devido processamento conjunto.Diante disso, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 0015131.73.2012.4.03.0000/SP comunicando-lhe o teor desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 29 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-73.2013.403.6124 - ALCIDIO JOSE PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

1.^a Vara Federal de Jales/SPMandado de SegurançaAutos n.º 0000020-73.2013.403.6124Impetrante: Alcídio José PereiraImpetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SPSENTENÇAAlcídio José Pereira impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal do Gerente da Agência da Previdência Social em

Jales/SP consistente no indeferimento do pedido de revisão dos cálculos para indenização da contribuição referente ao período de tempo de serviço compreendido entre 16.06.1983 a 16.06.1988, para fins de contagem recíproca. Sustenta o impetrante, policial militar, que está vinculado a regime próprio de previdência. Judicialmente reconhecido como tempo de serviço urbano o período entre 10.10.1976 a 16.06.1988, o INSS emitiu certidão de tempo de serviço, com a observação de que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias no período. A fim de ver reconhecido o período de 16.06.1983 a 16.06.1988, o impetrante solicitou ao réu que realizasse o cálculo da indenização, tendo sido apurado o valor de R\$ 73.289,06 (fl. 26), com o qual discordou. Solicitada a revisão dos cálculos, o pedido foi indeferido (fl. 28). Aduz que sobre o valor das contribuições não devem incidir juros e multa, eis que a indenização foi calculada com base no valor atual da contribuição. Requer, ao final, concessão de ordem para que a autoridade impetrada realize os cálculos com base no valor do salário de contribuição vigente à época, com isenção de juros e multa, bem como com base na sua remuneração atual ou teto do RGPS, assegurando-lhe optar pelo que lhe for mais vantajoso, conforme artigo 188 do Decreto nº. 3.048/99. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/40). Dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, motivo pelo qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fl. 49. O INSS, por sua vez, informou que tem interesse em acompanhar o presente feito (fl. 50). Ausente o risco de ineficácia da medida, a liminar foi indeferida (fl. 51). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 55/6). Convertido o julgamento em diligência, determinei que o impetrante esclarecesse a data do início do período a ser indenizado (fl. 58), o que foi atendido à fl. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao julgamento do mérito. No caso dos autos, vejo que o autor, policial militar do Estado de São Paulo, vinculado a regime próprio de previdência social, teve reconhecido judicialmente o período de 01.01.1977 a 16.06.1988 como trabalhado na atividade privada. Ao pretender averbar o tempo de serviço privado no serviço público, deverá proceder à indenização das contribuições previdenciárias, na forma do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Ora, o cálculo da indenização para fins de contagem recíproca deve ser realizado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, com os acréscimos legais, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.213/91. De fato, se é certo que aquele que pretenda a averbação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca deverá efetuar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, entendendo que este deve ser feito de acordo com a normatização vigente à época em que prestado o mister, em observância ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO TRABALHADO COMO AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. 1. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, baseada na interpretação do artigo 202, 9.º, da Constituição de 1988, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público, tem como requisito o pagamento da respectiva exação. 2. A legislação aplicável, para fins de apuração da indenização, é aquela vigente à época em que verificado o exercício da atividade laboral que se pretende o cômputo como tempo de contribuição. 3. Antes da edição da Medida Provisória n. 1.523, em 11.10.1996, inexistia previsão de incidência de juros e multa na hipótese. Aos períodos anteriores a esse diploma legal, não se admite a incidência dos acréscimos mencionados. 4. Apelação do impetrante parcialmente provida para determinar que o cálculo das contribuições devidas seja apurado com base na legislação vigente à época do fato gerador. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274475- Juiz Convocado João Consolim - DJ 13/06/2011- grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO URBANA. ANTERIOR À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91. EXIGIBILIDADE. ART. 45 1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Uma vez que a filiação anterior a abril de 1973 não era obrigatória e, portanto, não incumbia ao empregador recolher as contribuições previdenciárias, cumpre à parte autora, servidora pública, vinculada a regime próprio de previdência social, e beneficiada pela averbação de atividade urbana, sem registro em carteira profissional, a indenização das respectivas contribuições do período de janeiro de 1962 a março de 1973, período anterior à filiação obrigatória ao sistema previdenciário, na condição de empregada doméstica, a teor do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. II - O 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99), estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que se pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário ou contagem recíproca, hipótese dos autos. III - A aparente incompatibilidade entre o disposto no 1º e o estabelecido

no 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida. IV - No caso do autos, não é aplicável o 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora, devendo, assim, prevalecer o valor de um salário mínimo vigente na época, correspondente à classe 01, aplicável ao contribuinte individual - empregada doméstica. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora parcialmente provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492401, 10ª Turma - Rel. Juiz Convocado David Diniz - DJ 02/08/2011 - grifos nossos)Portanto, há de ser acolhido o pedido inicial, de modo que o cálculo das contribuições previdenciárias deve ser feito de acordo com a época em que prestado o serviço objeto da averbação (16.06.1983 a 16.06.1988), considerando-se como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época.Pelas mesmas razões, assiste razão ao impetrante no que tange à pretensão de exclusão do cálculo o valor dos juros de mora e multa. No caso concreto, observo que o período do cálculo da indenização (16.06.1983 a 16.06.1988) é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, e instituiu a possibilidade de cobrança de juros de mora e multa.Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 16.06.1983 a 16.06.1988, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº

8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000339-41.2013.403.6124 - DOUGLAS FERNANDO ZAVAGLIA X GEOVANA PISTORI CARVALHO CHICE X FELIPE BARBOSA REIS (SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0000339-41.2013.403.6124 Impetrante: Douglas Fernando Zavaglia e outros Impetrado: Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, originalmente impetrado na Justiça Estadual, por Douglas Fernando Zavaglia e outros, em face da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetivam a ordem de cancelamento da cobrança relativa às mensalidades do curso de Medicina frequentado pelos impetrantes nas dependências da UNICASTELO, e a emissão, sob fundamento na abusividade dessa cobrança, de novos boletos, no valor que entendem correto. Alegam, em síntese, que, tendo concluído a grade curricular do curso, restaram algumas matérias a serem cursadas em regime de dependência. No entanto, a Universidade vem exigindo valor correspondente a de duas a cinco vezes o valor da mensalidade normal do curso para que os impetrantes possam cursar estas matérias, com o que não concordam. Discorrem sobre o enriquecimento ilícito da instituição de ensino e invocam, visando defender a sua tese, o direito consumerista. Sustentam, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 34/45). A inicial foi, por duas vezes, emendada para correção do valor da causa (fls. 47/9 e 54/5). Indeferida a liminar (fls. 58/9), os impetrantes peticionaram requerendo fosse-lhes assegurado o direito de assistir às aulas, assinando a lista de presentes, até a solução do mandamus (fl. 62/3). O pedido foi deferido mediante o pagamento de caução (fls. 65/6), o que foi refutado pelos impetrantes (fls. 69/70). Devidamente notificada, a Universidade prestou as informações (fls. 77/95). Sobreveio sentença, concedendo a segurança (fls. 234/6). Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 318/27). Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária, foram remetidos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 342/4). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a existência de prova documental pré-constituída, que dispense dilação probatória. Afora a questão da minguada documentação que instruiu a inicial, observo, da sua leitura, que os impetrantes, invocando inclusive o direito do consumidor, sustentam que os valores cobrados pela instituição de ensino, como contraprestação pelos serviços prestados, seriam abusivos e ensejariam enriquecimento ilícito pela universidade. Por não considerarem justo o valor cobrado, entenderam por bem deixar de adimplir as mensalidades e recorrer ao Judiciário. No entanto, embora sustentem a ilegalidade na conduta adotada pela Reitoria da instituição de ensino, os impetrantes não trouxeram qualquer documento que fundamentasse suas afirmações. Assinalo, no ponto, que a prova da suposta abusividade demandaria, por certo, o cotejo do contrato de prestação de serviços com os regulamentos da instituição de ensino e do MEC, não juntados, a toda evidência, pelos impetrantes. Nesse sentido, é o julgado no RMS n.º 39.219 da SEGUNDA TURMA do E. STJ, datado de 20.06.2013 e publicado em 01.07.2013, cujo relator foi a Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O mandado de segurança demanda demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado, mediante prova preconstituída. 2. Ausente tal requisito, adequada a denegação da segurança. 3. Recurso ordinário não provido (RMS 39.219/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). Ausente o direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada. Em face do exposto, denego a segurança pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000908-42.2013.403.6124 - BIANCA SENEDEZZI DE ASSIS (SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000908-42.2013.403.6124 Impetrante: Bianca Senedezzi de Assis Impetrado: Reitor da UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga - SP Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora informe as notas obtidas por cada um dos participantes do processo seletivo de transferência externa 2013,

em cada uma das fases, a classificação final com as respectivas notas e quais os critérios que definiram a desclassificação da impetrante, bem como para que suspenda o prazo para matrícula dos estudantes em processo de transferência até decisão definitiva do presente mandamus. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. No caso dos autos, o impetrado tem sede em Votuporanga, município que está sujeito à competência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRIGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). (grifo nosso) Com efeito, na medida em que a impetrante sustenta a ilegalidade do ato praticado pelo Reitor da UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, localizado em Votuporanga/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que, como assinalado, detém competência sobre o município de Votuporanga, onde se localiza o Centro Universitário do qual o impetrado é Reitor, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-10.2001.403.6124 (2001.61.24.000129-6) - IVETE ANDRADE ROCHA COSTA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IVETE ANDRADE ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0000129-10.2001.403.6124. Exequente: IVETE ANDRADE ROCHA COSTA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Ivete Andrade Rocha Costa, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido inicial foi julgado improcedente pela sentença de fls. 160/163, tendo a parte autora interposto recurso de apelação às fls. 168/182. Os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela decisão de fls. 199/201, proferida em 29/12/2009, foi dado provimento à apelação da parte autora para reconhecer o período de 12/10/1965 a 28/02/1974 como tempo de serviço trabalhado em atividade rural, bem como condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, determinando-se a imediata implantação da aposentadoria concedida. Às fls. 210/211, foi informado pela autora que, no ano de 2004, obteve a concessão administrativa do benefício postulado nesta demanda (NB 131.356.585-4), com renda mensal superior à daquele concedido judicialmente. Nesta ocasião, a demandante optou, expressamente, pelo recebimento do benefício concedido administrativamente e requereu o cancelamento da tutela concedida na decisão de fls. 199/201. À fl. 218, o INSS informou o cancelamento da aposentadoria concedida por força de decisão judicial, bem como a

reativação do benefício NB 42/131.356.585-4 em nome da autora. As partes foram cientificadas do retorno dos autos à esta Vara Federal, tendo sido promovida a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública e determinada, ao INSS, a apresentação de cálculo de liquidação de sentença (fl. 236). O INSS manifestou-se, às fls. 238/238, informando nada ser devido à autora a títulos de atrasados, diante da sua opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, tornando-se proibido o fracionamento do título judicial. Instada a se manifestar, a parte autora discordou das alegações do INSS e requereu sua intimação para apresentação da conta de liquidação dos atrasados relativos ao período compreendido entre a DIB do benefício concedido judicialmente e a data da implantação da aposentadoria na esfera administrativa, bem como verbas de sucumbência (fls. 243/247). Intimado acerca da manifestação da autora, o INSS peticionou às fls. 252/254, sustentando ser incabível o pedido da demandante, tendo em vista que se configuraria desaposestação por vias transversas. Requereu, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Os documentos juntados às fls. 212/213 e 240 dão conta que a autora obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, às fls. 210/211, a autora optou, expressamente, pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa e requereu o cancelamento da aposentadoria concedida judicialmente, por ser menos vantajosa. Deste modo, verifico que são indevidas as parcelas pretendidas pela autora no bojo da presente ação, pois se a segurada optou pelo benefício concedido na esfera administrativa, não poderá se valer, concomitantemente, das vantagens que lhe seriam asseguradas em caso de eventual concessão judicial do benefício. O e. TRF/3 já se manifestou nesse sentido em recente julgado proferido nos autos da AC 200903990158574 AC - Apelação Cível - 1420470, publicado no DJF3 CJ1 de 14.07.2010, p. 1894, relator Juiz David Diniz, de seguinte ementa: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC - Concessão de benefício - Implantação Administrativa - Benefício de mesma espécie - Execução - Abatimento dos valores recebidos. I - Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa - grifei. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. Dessa forma, tendo a autora, no presente caso, optado pelo recebimento do benefício na esfera administrativa, com a DIB fixada na data do requerimento administrativo (DER - 07/07/2004 - fl. 212), não faz jus às parcelas vencidas e vincendas decorrentes de eventual aposentadoria concedida em âmbito judicial. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000279-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000279-4) - IRACEMA FLORES CAPARROZ MOLINA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025298-32.2005.403.6100 (2005.61.00.025298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS)

Vistos, etc. Por força da decisão proferida na ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 0001710-21.2005.403.6124 (autos principais), que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nada mais resta a esta magistrada senão também determinar o envio destes autos à 37ª Subseção Judiciária de Andradina para o devido processamento conjunto. Diante disso, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 29 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO

0001037-28.2005.403.6124 (2005.61.24.001037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO.(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS)

Vistos, etc.Por força da decisão proferida na ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 0001710-21.2005.403.6124 (autos principais), que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nada mais resta a esta magistrada senão também determinar o envio destes autos à 37ª Subseção Judiciária de Andradina para o devido processamento conjunto.Diante disso, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 29 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

0000287-50.2010.403.6124 - VALENTIM IRINEU CORTEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALENTIM IRINEU CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000287-50.2010.403.6124.Exequente: Valentim Irineu Cortez.Executada: Caixa Econômica Federal - CEF.Cumprimento de Sentença (Classe 229).Vistos, etc.Fls. 58/60: Em fase de cumprimento de sentença, pede a CEF, executada, a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, sustentando que o exequente já teria recebido a progressividade de taxa de juros de forma automática por força de lei, tendo em vista a anotação constante de sua CTPS referente à opção ao FGTS feita em 1970.Todavia, as alegações da CEF não restaram comprovadas nos autos satisfatoriamente. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o alegado através de demonstrativo detalhado.Intimem-se.Jales, 18 de junho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0001055-05.2012.403.6124 - ALEX CECATO DO NASCIMENTO(SP317891 - JANAINA JARDIM SACCHI BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SPAlvará JudicialAutos n.º 0001055-05.2012.403.6124Requerente: Alex Cecato do NascimentoRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇAVistos em inspeção.Alex Cecato do Nascimento, qualificado nos autos, postula a expedição de alvará judicial para efetuar o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Relata, em síntese, que era empregado da empresa Constru-Vale Materias p/ Construção Ltda e que, em razão de grave acidente sofrido, não pôde mais continuar a trabalhar, sendo então despedido desta empresa. Relata, também, que o tal acidente sofrido demanda um tratamento muito custoso, visto que, em razão dele, tornou-se deficiente. Requer, portanto, com fulcro na Lei nº 8.036/90, a liberação deste depósito fundiário.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/45).Foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência jurídica gratuita e determinada a citação da requerida para a apresentação de resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 49/55. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita pelo requerente, visto que existe conflito entre as partes. No mérito, salienta que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para o levantamento do depósito fundiário. Requer, em razão disso, o acolhimento da preliminar levantada ou, alternativamente, a improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.De início, rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita suscitada pela requerida. Depreende-se da inicial que o requerente, ao menos em tese, alega estar amparado em alguma das hipóteses legalmente previstas para o levantamento do depósito fundiário, o que, em certas situações, justifica o pedido de expedição de alvará judicial.Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito da causa.Assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF quando salienta que o requerente não estaria enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas na legislação de regência, que, se de fato ocorresse, permitiria a ele, seguramente, a movimentação das contas vinculadas do FGTS (fls. 49/55). Os fatos apontados na petição inicial não servem de base para a movimentação dos valores. Por mais que se queira dar interpretação não necessariamente taxativa ao rol legal, a situação concreta provada nos autos, por certo, não permite conclusão em sentido contrário ao indeferimento.A afirmação do requerente de que teria sido dispensado sem justa causa (art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90) não pode ser acolhida, visto que no seu TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO consta como causa do afastamento J-POR PEDIDO DE DEMISSÃO (fl. 44).Além disso, não há nenhuma prova nos autos que aponte ser o autor deficiente físico ou que, em razão disso, a ele tivesse sido concedida aposentadoria pela Previdência Social (art. 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90).Em

relação à alegação de que os altos custos com o tratamento médico realizado justificaria o seu levantamento (art. 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036/90), tenho para mim que também não restou comprovada a suposta doença grave em estágio terminal. Colocadas essas considerações, não resta a menor dúvida de que o pedido merece ser indeferido. Posto isto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade (v. nesse sentido acórdão em AC n.º 506899, TRF4, DJU 18.9.2002, 5.ª Turma, Relator A. A. Ramos de Oliveira, página 525). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3004

CARTA PRECATORIA

0000839-10.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X GEORGIMAR BRITO DA SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X MARCIO MONTEIRO DA SILVA(DF019649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. DEPRECADO: 1.ª VARA FEDERAL DE JALES-SP. AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: GENIVALDO LIMA DA SILVA E OUTROS. DESPACHO-OFÍCIO. Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 17 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, SD PM WELINGTON VENTURA MARQUES, RG 28.297.382-5, pertencente ao 3.º Pelotão do 3.º Batalhão de Polícia Rodoviária, em Jales-SP. Oficie-se ao Comandante do 3.º Pelotão do 3.º Batalhão de Polícia Rodoviária, em Jales-SP, para que apresente o soldado na audiência supramencionada para se inquirir. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 1194/2013-SC-sdv AO COMANDANTE DO 3.º PELOTÃO DO 3.º BATALHÃO DA POLÍCIA RODODVIÁRIA EM JALES-SP com a finalidade de apresentar o SD PM WELINGTON VENTURA MARQUES neste juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal nº 0010095-41.2007.403.6106, em trâmite na Primeira Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de malote digital. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000858-50.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON CARLOS CAMARGO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS)

Designo audiência admonitória para o dia 07 de agosto de 2013, às 18h00. Intimem-se o MPF e o advogado Dr. Orivaldo Zupiroli, que subscreveu a petição de fls. 89/91 e deverá regularizar sua representação processual nestes autos, juntando procuração, vez que se trata de processo distinto daquele em que houve a condenação. Fica facultada a apresentação do instrumento de mandato no ato da audiência. Desnecessária a intimação do apenado, tendo em vista que o referido advogado comprometeu-se a trazê-lo à audiência independentemente de sua intimação. A questão da requerida expedição de contramandado de prisão será discutida em audiência, razão por que fica, por ora, indeferido o pedido neste sentido.

Expediente Nº 3005

HABEAS CORPUS

0000921-41.2013.403.6124 - WELSON OLEGARIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMILSON GODOI SARTORETO

Autos n.º 0000921-41.2013.403.6124. Impetrante: Welson Olegário. Impetrado: Delegado da Polícia Federal em Jales - SP. Paciente: Ademilson Godoi Sartoreto. Habeas Corpus (Classe 108). Vistos, etc. Antes do processamento e do prosseguimento do presente, necessário seja emendada a inicial. Explico. À fl. 02, na qualificação, houve os seguintes apontamentos como impetrantes: Ademilson Godoi Sartoreto (...) pela ordem dos advogados do Brasil, e representante da comissão de prerrogativas e advogado infra assinado (...) (sic). Os autos vieram instruídos com

cópia de procuração outorgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por seu presidente, ao advogado Welson Olegário, conferindo-lhe poderes (...) exclusivos para impetrar Habeas Corpus em favor do advogado Ademilson Godoi Sartoreto (fl. 12). De outro lado, apontou (...) estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do DD. Dr. Delegado da Polícia Federal da Delegacia da Polícia Federal de Jales - SP -, através da portaria levada a efeito nos autos do procedimento de IPL 0093/2013-4, instaurado a pedido da Exma. Sra. Dra. Sandra Maria Zironi, MMa. Juíza da Vara da Justiça do Trabalho de Fernandópolis - SP (...) (fls. 02/03) (grifo constante do original). Verifico, da análise da Portaria que instaurou o inquérito policial (fl. 15), que há menção a peça de informação do MPF nº 1.34.030.000211/2012-01, protocolizada sob o nº 08796.0013417/2012-79. Diante de tudo o que foi acima exposto, emende o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o presente Habeas Corpus a fim de identificar claramente quem é(são) o(s) impetrante(s) e o(s) paciente(s), bem assim para apontar quem entende por autoridade coatora. Cumprida a determinação, venham imediatamente conclusos. Intime(m)-se. Jales, 26 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000121-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Fls. 281/285: Indefiro o pedido para redesignação da audiência formulado pela defesa da acusada, tendo em vista que o congresso a que fez menção acontecerá nos dias 19, 20 e 21 de setembro de 2013, conforme documentos de fls. 283/284, enquanto que a audiência foi designada para o próximo dia 21 de agosto, às 15h30. Não há, assim, coincidência das datas, razão por que fica mantida a audiência designada. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3524

EXECUCAO FISCAL

0000900-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000900-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA X POLYANA ZAPAROLI FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001371-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001371-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001642-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001781-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001849-09.2001.403.6125 (2001.61.25.001849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002461-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIMENTEL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002874-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003045-14.2001.403.6125 (2001.61.25.003045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003096-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003127-45.2001.403.6125 (2001.61.25.003127-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003133-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA

FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003174-19.2001.403.6125 (2001.61.25.003174-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RETIFICA OURINHENSE LTDA X PASQUALE DI FOLCO X GIOVANI DI FOLCO(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001555-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X O LOPES FILHO OURINHOS ME X OTAVIANO LOPES FILHO

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001672-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIATURAS U ITO LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA MATSUKO ITO X MARIA TSIOKO ITO

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001251-84.2003.403.6125 (2003.61.25.001251-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO) X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001948-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001948-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JAGUAR IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X RUBENS GRAVA MASIEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X EDSON GRAVA

MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004043-74.2004.403.6125 (2004.61.25.004043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DE CARNE DOZE DE OUTUBRO LTDA ME X NESTOR POLONIO FILHO X JANETE DOLCI POLONIO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000011-89.2005.403.6125 (2005.61.25.000011-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000968-90.2005.403.6125 (2005.61.25.000968-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003579-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D C LEITE & CIA LTDA ME X DIOGENES CORREA LEITE X IONE APARECIDA RABESCO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001488-79.2007.403.6125 (2007.61.25.001488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP106375 - EDSON ANTONIO RAMIRES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002568-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003704-71.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILHA DO SOL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser

anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 5/90 e 97/149. Citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, aduzir a inépcia da petição inicial. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 181/203). Réplica às fls. 211/212. O depoimento pessoal da autora foi colhido à fl. 230. Às fls. 251/254, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Inconformada a autora interpôs recurso de apelação (fls. 259/264), o qual foi acolhido pelo e. TRF/3.^a Região a fim de anular a sentença mencionada e oportunizar a produção de provas pelas partes litigantes. Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que a autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 289. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto foi declarado precluso o direito de o INSS apresentá-los em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 284). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação A preliminar argüida pelo réu entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo ao mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da citação do INSS (21.6.2007 - fl. 174, verso) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores a data de citação (21.6.2007 - fl. 174, verso), ou 72 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22.5.1994 - fl. 7), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 17), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 15.1.2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 21.6.1994 a 21.6.2007 (156 meses anteriores à citação) ou de 22.5.1988 a 22.5.1994 (72 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento atestando seu matrimônio com Benedito Manoel, em 29.10.1955, aonde consta a profissão deste como de lavrador (fl. 08); (ii) folha de cadastro e declaração de produtor rural e IRPF - de Benedito Manoel Madeira (fls. 11-28 e 136144); (iii) declaração cadastral - DCAP - de Benedito Manoel (fls. 29-30); (iv) certificado de matrícula - CM - de Benedito Manoel (fl. 31); (v) declaração anual de ITR - de Benedito Manoel Madeira (fls. 33-36); (vi) certificado de cadastro junto ao INCRA - de Benedito Manoel Madeira (fls. 37-41); (vii) notas de comercialização de produtos agrícolas - de Benedito Manoel Madeira (fls. 42-43 e 45-78); (viii) escritura de compra e venda de imóvel rural - Benedito Manoel Madeira (fls. 79-81); (ix) documento de arrecadação de receitas previdenciárias - DARP - de Benedito Manoel (fls. 82 e 124); (x) fotografias (fls. 83-90); (xi) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR - de Benedito Manoel (fl. 97); (xii) escritura de compra e venda de propriedade rural e matrícula - de Benedito Manoel (fls. 98-99, 121-123, 129 e 164-169); (xiii) guia de recolhimento de IBI - de Benedito Manoel (fl. 100); (xiv) matrícula de registro imobiliário (fls. 101-103), guia de recolhimento de ITBI (fl. 104) e de ITR, e CCIR (fls. 110-111) - de Nestor Martins de Siqueira; (xv) matrícula de registro imobiliário (fls. 105-107 e 109) e certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 108) - de Manoel Ribeiro Chaves; (xvi) notas promissórias - de Benedito Manoel Madeira; (xvii) escritura de venda e compra de imóvel rural, recibo de ITR, guia de recolhimento de imposto de transmissão inter vivos e aviso de débito - de Pedro Trinci (fls. 113-114, 126, 128 e 134); (xviii) DARFs - de Benedito Manoel (fls. 115-116); (xix) recibos de pagamento - de Benedito Manoel (fls. 117-118); (xx) laudo de vistoria - de Benedito Manoel (fls. 130-131); (xxi) aviso de débito e certificado de cadastro - de Benedito Manoel Madeira (fls. 134-135); (xxii) empréstimo e cédula rural pignoratícia - de Benedito Manoel Madeira (fls. 145-146); (xxiii) escritura de venda e compra de imóvel rural e guia de ITBI - de Vicente Candido de Melo (fls. 147-149 e 162-163); (xxiv) compromisso particular de compra e venda - de Benedito Manoel (fls. 160-161); e, (xxv) declarações particulares (fls. 243-246). Quanto à prova oral, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que

trabalhou na lavoura desde a infância, com seus pais e irmãos, no sítio de seu avô, no bairro da Sobra, em Chavantes/Ourinhos. Que trabalhou até os 14 ou 15 anos. Que depois se mudou para o sítio de outro avô, em Santa Maria, São Paulo, sendo que se casou lá. Que seu marido era lavrador, quando passou a morar no sítio de seu sogro, em Ourinhos. Que teve 4 filhos neste sítio, sendo que o mais velho tinha cerca de 12 anos quando saiu. Que depois se mudou para Água das Antas, Cambará-PR. Que moravam em um sítio de um compadre, de graça. Que plantavam juntos, plantando milho, arroz, feijão. Que morou 8 anos nesse sítio. Que depois voltaram para Ourinhos e compraram um sítio perto de Chavantes, medindo cerca de 4 alqueires. Que nesse sítio teve mais 4 filhos. Que morou lá durante 20 anos. Que depois mudou-se para uma casa na cidade de Ourinhos, há cerca de 10 anos, quando parou de trabalhar. Que no sítio de Chavantes plantavam milho, arroz e feijão. Que somente a família trabalhava. Que não tinham maquinário, nem empregados. Que criavam porco, galinha, vaca, todos para o sustento da família., Que teve 11 filhos ao total. Que o milho se planta em setembro e outubro e se colhe depois de 4 meses. Que o feijão se planta no mesmo período, sendo que demora cerca de 1 mês e meio para colher. Que o arroz se planta no mesmo período, demorando 4 meses depois. Que plantavam feijão e milho também em novembro/dezembro. Que entre meio e setembro não plantavam nada, sendo que sobreviviam com o que tinha sobrado da colheita. Que seu marido fazia bicos quando estava sem plantar, na lavoura de vizinhos. Que o arroz faziam um caixote de madeira e colocavam dentro. Que não se recorda quantos quilos colhiam. Que vendiam um pouco para os armazéns em Chavantes, sendo que quem vendiam era seu marido. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora a mais de 40 anos, quando a testemunha morava em um sítio de seu irmão e a autora em um sítio vizinho, em Chavantes. Que o sítio era da autora. Que ela morava com o marido e seus filhos. Que alguns filhos nasceram no sítio. Que quando se casou em 1976, quando a autora ainda morava no sítio e a testemunha saiu da região. Que depois a testemunha morou em Presidente Prudente e Ourinhos e via a autora cerca de 21 vezes por ano quando ia visitar seu irmão na região. Que a autora continuava a morar na lavoura. Que a autora plantava arroz, feijão, milho. Que não tinham maquinário. Que somente trabalhava a família da autora. Que os filhos dela também trabalhavam. Que não se recorda do tamanho do sítio da autora. Que seu irmão vendeu o sítio há cerca de 10 anos. Que quando seu irmão vendeu o sítio a autora já tinha saído da região. Que em Ourinhos a autora não trabalhou mais na lavoura, por estar doente. Que acha que o sítio da autora tinha o mesmo tamanho do sítio do seu irmão que tinha cerca de 4 alqueires e meio ou 5. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos, quando moravam em sítios vizinhos, no município de Chavantes. Que o sítio em que morava com seu marido e filhos era dela. Que saiu da região no final de 1990, quando a autora ainda morava lá. Que depois perdeu contato com a autora pois se mudou para São Paulo. Que há 6 anos a testemunha voltou a morar em Ourinhos. Que eles plantavam arroz, feijão e milho. Que não se recorda se criavam animais. Que somente ela e o marido trabalhavam, não tinham empregados. Que não tinham maquinário. Que não se recorda o tamanho do sítio, lembrando-se que não era muito grande. Que a fazenda que ele morava tinha 157 alqueires, muito maior que o sítio deles. Que os dois filhos mais velhos da autora trabalhavam na lavoura. Que não sabe se vendiam algo do que produziam. Que não tem conhecimento do marido da autora fazer algum bico na cidade ou a autora. Que não se recorda se trabalhavam para vizinhos, na lavoura. Que os filhos da autora estudavam em uma escola, no sítio ao lado, no bairro São Miguel. Que não sabe se iam para a cidade de Chavantes estudar. Que um irmão da testemunha ficou na fazenda, sendo que a testemunha o visitava cerca de 1 vez por ano ou menos e não via a autora. Que não sabe se a autora chegou a trabalhar quando já moravam em Ourinhos. Que estudou com os filhos da autora nessa escola e que não sabe se trabalhavam no período da tarde. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente na farta documentação apresentada pela autora, a qual corroborada com a prova oral produzida confere segurança ao juízo acerca do labor rural prestado pela autora durante quase toda a sua vida laborativa. Merece destacar o fato de a autora em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança do trabalho realizado no meio rural. As testemunhas, por seu turno, demonstraram ter conhecimento acerca do trabalho rural da autora. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, entendo que ela preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Nesse sentido, o fato de ter parado de trabalhar há aproximadamente dez anos, conforme afirmado por ela em seu depoimento pessoal, não impede que a autora faça jus ao benefício vindicado, uma vez que trabalhou durante quase todo o período de carência, ainda que de forma descontínua. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data da citação do INSS ocorrida em 21.6.2007 (fl. 174, verso). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício

de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação do INSS ocorrida em 21.6.2007 (fl. 174, verso).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurada: JURACY DA SILVA MANOEL;Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): 21.6.2007;RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 25.7.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002949-9) - CLEIDE PETRI MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade.Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/25).Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício vindicado (fls. 43/55).Réplica às fls. 67/68.As testemunhas arroladas foram ouvidas às fls. 101 e 132.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 136, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 137. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 -

Fundamentação Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do primeiro requerimento administrativo (29.1.2007 - fl. 11) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91.Considerando os períodos anotados em CTPS (fls. 15/22), os quais não precisam ser confirmados judicialmente, uma vez que militam em seu favor a presunção de veracidade, além de não haver impugnação judicial do INSS; verifico que a autora contabiliza 13 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, a qual passa a ser parte integrante da presente sentença.No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.De outro vértice, observo que o INSS não se insurgiu contra os vínculos empregatícios lançados em CTPS. Além disso, não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente, nos últimos anos, ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos.Outrossim, na cópia da CTPS da autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, constam anotações referentes às alterações de salários (fls. 15/22). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª

Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero o período lançado em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora.No que tange à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos ora considerados, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter considerado o tempo de serviço em questão. Nesse sentido, o artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Por seu turno, o artigo 30, inciso I, a, da Lei n. 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Portanto, o fato de eventualmente não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias dos períodos em tela, não impede seu reconhecimento judicial.Nesse passo, o referido tempo de serviço é suficiente para concessão da aposentadoria por idade a autora, na qualidade de segurada empregada.Ressalto que, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 2005 (ano em que completou 60 anos de idade), exige 144 meses de contribuições. Assim, até 2005, a autora perfaz 166 meses de carência, os quais são suficientes para a concessão do benefício vindicado.Quanto à idade, observo que a autora completou 60 anos de idade em 17.4.2005 (fl. 7).Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência.Destarte, entendo que a autora faz jus à percepção da aposentadoria por idade a partir de 29.1.2007, data do requerimento administrativo.3 - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir de 29.1.2007, data do requerimento administrativo.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: CLEIDE PETRI MARIANO;Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana;DIB (Data de Início do Benefício): 29.1.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: 25.7.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2) - JOVI ANTONIO PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.249-250) e pelo INSS (fls.252-257), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002546-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002546-6) - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos das fls. 6/18. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 38/40). A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídias anexadas às fls. 81 e 88. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o direito de o INSS apresentá-los foi declarado precluso por não comparecimento na audiência de instrução (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da entrada do requerimento administrativo (17.2.2009 - fl. 32), a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à entrada do requerimento administrativo (17.2.2009), ou 66 meses anteriores ao implemento do requisito etário (5.11.1993), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 8), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 5.11.1993. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 17.2.1995 a 17.2.2009 (168 meses anteriores a data do requerimento administrativo) ou de 5.5.1988 a 5.11.1988 (66 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 9.6.1956, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador e a sua de doméstica (fl. 9); (ii) certidão de óbito do marido da autora, datada de 3.8.1969, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 10); (iii) recibo de pagamento, datado de 31.8.1968, referente à aquisição de uma área rural adquirida pelo marido da autora no município de Rancho Alegre-PR (fl. 11); (iv) carteira de trabalho da autora, na qual consta apenas um registro referente a labor rural (fls. 12/13); (v) carteira de trabalho do marido da autora, na qual consta apenas um vínculo rural anotado (fls. 14/15); (vi) certidão de nascimento da filha da autora, datada de 5.11.1958, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 16); (vii) cédula rural pignoratícia, datada de 20.10.1970, em nome da autora (fl. 17); (viii) contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel rural que pertencia ao marido da autora, datado de 17.11.1971 (fl. 18). Quanto à prova oral, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalha na lavoura desde a infância, quando tinha 7 de idade, com sua família, na Fazenda do Banco, em Paraguaçu, Maracá, Assis. Que depois se mudou para perto de Assis e Paraguaçu. Que morou lá quando se casou, arrendando terras. Que moraram alguns anos lá. Que depois se mudaram para perto de Sertaneja. Que seu marido faleceu há 44 anos. Que depois passou a morar na casa de sua filha em Ourinhos. Que trabalhou como bóia-fria, cortando cana. Que não trabalhava com gato. Que trabalhava na usina São Luis e em outros lugares. Que durante a semana ficava na casa de uma filha sua na usina. Que enquanto estava morando em Ourinhos trabalhava alguns dias como diarista, fazendo faxina em casa de família e outros na lavoura. Que o dono da Usina mandava condução, assim como os donos das fazendas. Que quando ficou viúva trabalhou um tempo em fazendas e depois na Usina e como faxineira aos sábados. Que nas outras fazendas plantou algodão. Que não sabe se todos recebiam igual. Que a colheita do algodão era feita por arroba, pesando cerca de 15 quilos. Que a autora colhia cerca de 3 a 4 arrobas por dia. Que a cana era medida por metro, não se lembrando quantos metros fazia por dia. Que parou de trabalhar há 15 anos. Que como faxineira trabalhou pouco, não se recordando quanto. Que não trabalhou em mais nada na cidade. Sebastião Gomes, ouvido na qualidade de informante, afirmou que conhece a autora há mais de 40 anos, quando moravam na Usina São Luiz. Que a autora morava com as filhas dela e seu marido. Que o primeiro marido faleceu. Que a autora se casou novamente e mora com ele até hoje. Que ela tem uma filha morando em Ourinhos, mas que a autora não mora com ela. Que a autora mora na Usina até hoje, com o marido e com a filha. Que o marido é aposentado e não trabalha mais. Que o informante saiu da usina em 2009. Que até o informante sair da usina a autora já tinha parado de trabalhar. Que o informante trabalhava na parte da indústria e a autora na lavoura na usina. Que a casa do informante era geminada com a da autora e via ela indo trabalhar e voltando. Que naquele tempo o informante trabalhava das 06:00 às 06:00 e a autora das 05:00 às 05:00. A testemunha Salvatore Spampinato conheceu a autora em 1957. Afirmou que chegou da Itália e foi para Pedrinhas Paulista e que lá trabalhou com a autora na lavoura. Afirmou que ela se casou com Paulo e se mudaram para Sertaneja, passando a trabalhar como diarista. Relatou que quando conheceu a autora ela morava na Fazenda Santa Ercília e que já trabalhava como diarista, apanhando algodão. Relatou que o pai da autora se chamava Benedito Alves. Relatou que ela se mudou para Sertaneja, mas não sabe precisar quando. Afirmou que o marido da autora faleceu quando residiam em Sertaneja.

Narrou que depois de terem se mudado para Sertaneja continuou vendo a autora porque ela tinha uma irmã que residia em Assis. Afirmou que o marido da autora também trabalhava na lavoura. Afirmou que a autora atualmente mora em Ourinhos. Relatou que em Pedrinhas Paulista a autora trabalhava todos os dias, sem anotação em CTPS. Afirmou que ela se mudou para Ourinhos e que ela cortava cana para a Fazenda São Luiz. Afirmou que atualmente a autora não trabalha mais. Relatou saber que a autora trabalhava na colheita de cana-de-açúcar porque a irmã dela contou para ele. A testemunha Zelinda Nascimento dos Santos afirmou que conhece a autora de um sítio localizado em Maracaí há mais de cinquenta anos e que ela era solteira à época. Afirmou que o sítio pertencia ao Maneco Leão, que depois foi vendido para o Dr. Paulo. Afirmou que trabalhavam para a Usina Maracaí e que moravam em uma colônia. Afirmou que trabalhavam no corte de cana. Relatou que depois ela foi para o sítio entre Pedrinhas Paulista e Anhumas e que nesta localidade ela se casou. Afirmou que não se viam direito, mas tinha algum contato e deste contato soube que ela trabalhava em Pedrinhas Paulista. Afirmou que também ouviu comentários neste sentido. Afirmou que uma vez foi para Pedrinhas Paulista e eles estavam trabalhando. Relatou que foi para Pedrinhas Paulista porque foi na casa de conhecidos. Relatou que depois a autora se mudou para um sítio em Sertaneja e que chegou a ir lá uma vez, pois ia sempre para aquela cidade. Afirmou que autora mora em Ourinhos atualmente, mas que antes disso, morou em Tarumã, trabalhando na colheita de algodão. Relatou que nesta época morava na cidade de Tarumã. Afirmou não saber o que a autora faz na cidade de Ourinhos, só sabe que ela disse trabalhar. Afirmou não saber se a autora trabalhou em atividades urbanas, na cidade. Afirmou ter uns dez anos que a autora parou de trabalhar. Afirmou ter conhecido o marido da autora chamado Paulo e que ele arrendava terras. Relatou que a autora teve cerca de cinco filhos e que não chegou a trabalhar junto com a autora. Afirmou que em Tarumã a autora colhia algodão. Relatou que após a autora ter se mudado para Ourinhos, ela ia visitar a família em Assis e a visitava, oportunidade em que falava estar trabalhando, sem mencionar detalhes. Dos depoimentos colhidos, extrai-se que as testemunhas recordaram-se de eventual labor prestado pela autora há bastante, quando ainda morava na região de Pedrinhas Paulista. Depois de ter saído da mencionada região, as testemunhas ouvidas afirmaram ter conhecimento de que ela continuava a laborar no meio rural porque a própria autora comentava ou então algum conhecido, porém não chegaram a vê-la laborando, principalmente depois desta ter se mudado para Ourinhos. Destaca-se, ainda, que apenas Sebastião Gomes, ouvido como informante, mencionou que a autora após o falecimento do primeiro marido, casou-se novamente. A autora e as demais testemunhas, que se qualificaram como conhecedoras da vida da dela, nada mencionaram sobre este importante acontecimento em sua vida, o que, por si só, compromete o valor probante da prova oral colhida, não conferindo segurança ao juízo acerca das informações prestadas. De outro vértice, os poucos documentos juntados são todos anteriores a década de 70, ou seja, documentos de mais de quarenta anos, motivo pelo qual não servem para comprovar o labor rural no período de carência em questão. Além disso, o único vínculo lançado na CTPS da autora foi mantido por exíguo período, menos de dois meses e, por si só, não é capaz de atestar que a autora tenha desempenhado labor rural durante todo o período de carência. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados servem apenas para comprovarem eventual labor rural executado no período nele consignado. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Todavia, é necessário que haja início de prova material no período de carência para que seja considerado. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Ademais, o período anotado em CTPS perfaz 2 meses de carência, os quais são insuficientes para a concessão do benefício vindicado, uma vez que ela necessitaria de pelo menos 66 meses de carência, tomando como base o ano em que completou a idade mínima exigida. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-71.2010.403.6125 - ANISIO DE CAMPOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.338-344) e INSS (fls.346-375), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001027-05.2010.403.6125 - NELSON ANTONIO FORMAGGIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.385-392) e pelo INSS (fls.394-398), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001651-54.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.268-278) e pelo INSS (fls.280-309), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002027-40.2010.403.6125 - EDSON DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.240-243) e pelo INSS (fls.245-272), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002349-60.2010.403.6125 - ALDO JOSE DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.211-214) e pelo INSS (fls.216-243), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002406-78.2010.403.6125 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Maria José Oliveira de Andrade propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é esposa de Alcebíades Ferreira de Andrade, falecido em 18.5.1997. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/13. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 21/23). O depoimento da autora e das suas testemunhas foi colhido por meio audiovisual, conforme mídias anexadas às fls. 65 e 69. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 69/91. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o direito de o INSS apresentá-los foi declarado precluso, em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 67). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FundamentaçãoDa prescriçãoTendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido Alcebíades Ferreira de Andrade. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da esposa

é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerada dependente de primeira classe. A condição de esposa da autora está comprovada pelo documento da fl. 12. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, segundo apurou o INSS, o falecido em 18.5.1997 já há bastante tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto sua última contribuição foi encerrado em 4.1993 (fl. 10), ou seja, há mais de quatro anos o falecido não se encontrava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, situação que obsta totalmente a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. De outro norte, a autora em sua petição inicial afirmou que Alcebíades exercia a atividade de pintor, de forma autônoma. A fim de comprovar o alegado, a autora apresentou apenas a certidão de óbito de Alcebíades, no qual ele foi qualificado como pintor. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu marido sempre trabalhou como pintor. Que moravam em Assis, e se mudaram para Ourinhos em 1995, quando seu marido teve problemas de saúde. Que ele tinha aneurisma abdominal. Que o marido da autora coordenava uma turma de empregados que prestavam serviços. Que ao final da obra seu marido recebia e repassava para seus empregados. Que pintava padarias, açougues, casas. Que uma vez trabalhou para uma empresa grande de café, trabalhando 3 meses, na pintura. Que ele quem sustentava a casa, pois a autora costura pra fora um pouco. Que cuidava de sua sogra também. Que teve 1 filha, sendo que não morava com a autora há muitos anos. Que quando vieram para Ourinhos ele pegava serviços menores, pintando grades, mais em casas de pessoas físicas. Que antes de falecer ele ficou 3 meses adoentado, sem parar. Que terminada uma obra ficava cerca de 10 a 15 dias esperando outra obra. A testemunha Dilce da Costa Moraes afirmou que conhece a autora há quarenta anos e que também conheceu Alcebíades. Afirmou que eles moravam em Assis, mas por um tempo moraram em Ourinhos, em razão do tratamento de saúde que ele tinha de se submeter. Relatou que a autora tem uma filha, mas que esta não é filha de Alcebíades. Afirmou que Alcebíades ficou doente em 1992 e que não trabalhou mais, vindo a falecer no ano de 1997. Afirmou que quando tinha saúde Alcebíades sempre trabalhou de pintor e que trabalhava todos os dias. Paulo César de Oliveira, ouvido na qualidade de informante, afirmou que é sobrinho da autora e que trabalhou com seu falecido marido, como ajudante de pintor. Afirmou que Alcebíades era pintor e que ele trabalhava como autônomo. Relatou que ele sempre trabalhou de pintor e que faleceu em 1997. Afirmou que eles se mudaram para Ourinhos a fim de Alcebíades fazer o tratamento médico, no ano de 1995. Afirmou que os últimos cinco anos antes de falecer, Alcebíades ficou sem trabalhar porque estava doente. Afirmou que ele trabalhava todos os dias, menos nos finais de semana e que ele recebia por dia de trabalho. Por conseguinte, infere-se que Alcebíades já não exercia a atividade de pintor há cerca de cinco anos antes de seu óbito, o que é confirmado pelo fato de sua última contribuição previdenciária ter se dado em 4.1993 (fl. 10). De outro vértice, a autora não comprovou que Alcebíades tenha deixado de laborar como pintor em decorrência da doença que o acometia. Nada há nos autos neste sentido e apenas a prova oral é insuficiente para comprovar eventual impedimento em trabalhar por conta de incapacidade laborativa. Ademais, Alcebíades quando do óbito contava com 64 anos de idade (fl. 13), o que atesta que ele não preenchia o requisito da idade para ter direito à aposentadoria por idade. Portanto, ausente a qualidade de segurado de Paulo, as autoras não fazem jus à percepção da pensão por morte ora pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-03.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NICOLOSI CURY X ARACY MACEDO PEREIRA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada as fls. 122-123, sob o argumento de que há erro material na referida decisão, quanto a data de distribuição dos autos, requerendo a procedência dos embargos afim de corrigir o equívoco, e julgar o mérito da demanda.É o breve relatório.DECIDO.Ao proceder a reanalise

dos autos n. 0003816-45.2008.403.6125, verifico que, de fato, a ação foi proposta na data de 19/12/2008 e com a redistribuição dos autos, conforme demonstra tela as fls. 132, equivocadamente a sentença das fls. 122-123 levou em conta a data da redistribuição 26/10/2010 dos autos n. 0002411-03.2010.403.6125 que ensejou na prescrição. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I DO Código de Processo Civil, e acolho-os, para reformar a sentença nas partes de fundamentação e dispositivo. Assim, a redação da sentença prolatada, a partir da fundamentação passa a ser a seguinte: FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigente neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Janeiro de 1989 (Plano Verão) Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores. Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices de 42,72% (janeiro/1989), para o autor José, na conta poupança n 0327.013.0047154-2 as fls. 18-19, para a autora Maria, na conta poupança n 0327.013.00000587-8 as fls. 22-24, e para a autora Aracy na conta poupança n 027.013.00032789-1 as fls. 27-29. IPC - Março, Abril e Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a

norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Os extratos acostados as contas poupança da autora Maria, na conta poupança n 0327.013.00000587-8 as fls. 22-24, e para a autora Aracy na conta poupança n 027.013.00032789-1 as fls. 27-29, comprovam o direito pleiteado no que tange ao mês de abril e maio de 1990, já que demonstram a existência de saldo nas referidas contas bancárias mantidas durante o período reclamado. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês,

nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, quanto ao Plano Verão e Collor I, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas-poupança para o autor José, na conta poupança n 0327.013.0047154-2, para a autora Maria, na conta poupança n 0327.013.00000587-8, e para a autora Aracy na conta poupança n 027.013.00032789-1, pelo IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%; e para a autora Maria, na conta poupança n 0327.013.00000587-8, e para a autora Aracy na conta poupança n 027.013.00032789-1, pelo IPC dos meses de abril e maio de 1990 no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas processuais, na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0002849-29.2010.403.6125 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.358-390) e INSS (fls.392-420), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003046-81.2010.403.6125 - JOB BATISTA BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/18).Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 31/32).O autor e suas testemunhas foram ouvidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 59.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o direito de o INSS apresentá-los foi declarado precluso em razão de não ter comparecido à audiência de instrução.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - FundamentaçãoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25.4.2011 - mídia anexada à fl. 24) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER ou 174 meses anteriores à idade mínima exigida.Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 9.7.2010.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontinuo (art. 143, LBPS), no período de 25.4.1996 a 25.4.2011 (180 meses anteriores a DER), ou de 9.1.1996 a 9.7.2010 (174 meses anteriores à idade mínima).Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento do autor, datada de 28.7.1979, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 10); (ii) notas fiscais de venda a consumidor, em nome do autor ou de seu pai, datadas dos anos de 1988 e 1994, referente à aquisição de produtos agrícolas (fls. 11/12); (iii) carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, em nome do autor, com data de admissão em 16.2.1982 (fl. 13); (iv) notas fiscais de produtor rural em nome do autor e de seu pai, datadas de 80 e 2010 (fls. 9 e

10 do procedimento administrativo); (v) certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 8.8.1969, no qual foi consignado, de forma manuscrita, que o autor exercia a atividade de lavrador (fl. 16); e, (vi) boletim de notas do autor, referente ao Ginásio Estadual de Vila Boa Esperança, sem data, nos quais foi consignado que ele residia no Ribeirão Grande, em Ourinhos (fls. 17/18). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalha na lavoura desde a infância, tendo iniciado com 8 anos de idade, com sua família, em um sítio em Ribeirão Grande, bairro de Ourinhos. Que até hoje mora neste sítio. Que se casou e continuou a morar no sítio. Que tem 4 irmãos que casaram e saíram do sítio. Que o sítio mede cerca de 5 alqueires. Que seus irmãos saíram das terras em 1975 mais ou menos. Que na terra ficaram o autor, sua esposa e seus pais. Que teve 3 filhos, duas mulheres e um homem. Que eles não ajudaram na lavoura. Que sua mãe e esposa ajudavam na lavoura. Que plantam arroz, feijão, milho, mandioca. Que possuem animais, como galinha e porcos para o gasto. Que não possuem maquinário. Que há alguns anos possuem acordo com a prefeitura, que presta serviço de trator para todas as propriedades da região. Pagam o óleo e a prefeitura passa o trator para preparar a terra para plantar. Que usam cerca de 4 alqueires para plantar. Que quase não sobra nada, vendendo um pouco para os vizinhos, na feira em Ourinhos. Que seu sítio fica uma distância de 17 a 20 Km do centro de Ourinhos. Que não tem empregados. Que trocam dias com vizinhos, como o Orlando, Celso, Ramiro. Que nunca trabalhou na cidade. Que estudou até o segundo grau. Que cursou até a 4ª série do primário no sítio e o resto na cidade, à noite, trabalhando durante o dia. Que não terminou o curso técnico de auxiliar de escritório. Que acabou a condução e não quis se mudar para a cidade. Que seu pai não chegou a se aposentar, nem sua mãe. Que seu pai recebia um benefício, mas que não sabe de quem, se da prefeitura ou do INSS. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece o autor desde 1972, quando o informante morava em Salto Grande e foi morar perto do autor, no bairro Ribeirão Grande. Que a distância de sua casa para a do autor é de 400 metros. Que dá para ver a terra do autor para a dele. Que moram lá até hoje. Que o sítio dele tem o tamanho de cerca de 5 alqueires. Que ele mora com a sua esposa. Que este sítio é herança do pai dele. Que pelo o que saiba ele morou somente neste sítio. Que chegou a conhecer os pais dele, moravam lá e são falecidos, chamados Francisco Borges e Marieta. Que plantam arroz, milho, mandioca. Que criam porcos e galinhas, para o sustento. Que acha que vendem na cidade o que sobra. Que ele teve 3 filhos, 1 homem e 2 mulheres. Que moraram com ele até se casarem. Que os filhos trabalhavam um pouco na lavoura. Que não sabe que o autor tenha trabalhado na cidade. Que vai até o sítio dele, cerca de uma vez ao mês, para visitar. Que nunca comprou nada dele. Que ele não tem empregados. Que ele troca dias com vizinhos, inclusive com o informante. Que ele não tem trator ou caminhão. Que quando vai arar a terra o trator da prefeitura ajuda. Que se paga o óleo para a prefeitura. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece o autor há 45 a 50 anos, quando eram vizinhos no bairro Ribeirão Grande. Que moram a uma distância de 500 a 600 metros. Que ainda moram lá. Que o sítio do autor é pequeno, achando que mede 2 alqueires ou mais. Que moram com o autor somente a esposa. Que este sítio é uma herança de seu pai. Que chegou a conhecer o pai do autor, Sr. Borge Moreira e a mãe Sra. Marieta Batista Borges ou Moreira. Que plantam milho, arroz, feijão, mandioca. Que ele planta cerca de 1 alqueire e meio a 2 alqueires. Que ele cria animais como galinhas, porcos, vacas de leite para o sustento, não para vender. Que não sabe onde vendem o excedente. Que ele não trator ou caminhão. Que alugam trator da prefeitura para arar a terra para plantar. Que o trabalho é manual. Que não tem empregados. Que ele teve 1 filho e 2 filhas que não moram com ele. Que quando moravam com ele não trabalhavam na lavoura, estudavam. Que não tem conhecimento que o autor tenha trabalhado na cidade. Que a esposa dele ajuda na lavoura, não tendo trabalhando fora. Que já trocou dias com o autor. Que a testemunha planta milho. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente nos documentos apresentados pelo autor, os quais corroborados com a prova oral produzida, apontam que durante toda a vida laborativa do autor este exerceu apenas atividades rurais, primeiro, juntamente com seus pais e, depois, com sua esposa, em regime de economia familiar, na propriedade rural inicialmente pertencente ao seu pai, a qual foi repassada uma parte ideal a ele após o óbito do genitor. Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia sozinho e em conjunto com sua esposa a atividade rural na pequena propriedade rural da família, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. Logo, como o autor laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rústica, em regime de economia familiar, entendo que ele preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria

por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo em 24.4.2011 - fl. 24. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOB BATISTA BORGES; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 25.4.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 22.7.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 22 de julho de 2013.

0003047-66.2010.403.6125 - DELURDE CORREA VIEIRA DA CRUZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos das fls. 6/17. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 28/30). Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 46. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da entrada do requerimento administrativo (25.4.2011 - fl. 33), a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à entrada do requerimento administrativo (25.4.2011), ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (9.5.2005), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 9.5.2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 25.4.1996 a 25.4.2011 (180 meses anteriores a data do requerimento administrativo) ou de 9.5.1993 a 9.5.2005 (144 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 19.7.1969, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador e a sua de doméstica (fl. 10); (ii) carteira de trabalho marido da autora, na qual constam alguns registros de labor em atividade rural (fls. 11/17). Quanto à prova testemunhal, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar na lavoura com doze anos de idade, juntamente com seus pais. Moravam na Fazenda Velha e trabalhavam no Sítio do Hashimoto. Relatou que depois foram trabalhar para Pedro Oda, onde se casou e passou a morar na fazenda de Adelino Pires, ficando lá por cinco anos; trabalhavam no corte de cana-de-açúcar. Afirmou que depois voltou trabalhar para Pedro Oda, na granja, por dois anos, sendo que na época sua filha tinha cerca de seis anos de idade. Relatou que, quando sua mãe faleceu, foi trabalhar para Agenor Pires, onde era responsável por limpar a casa e cuidar da horta. Relatou que depois foi trabalhar na chácara de Manoel Gimenez, onde ficou até hoje. Relatou trabalhar mais na parte da limpeza e hoje já não trabalha mais. Afirmou que ela e seu esposo eram caseiros da chácara. Narrou que, atualmente, não recebe mais nada, mas que recebiam salário mensal, pois trabalhava todos os dias e fazia praticamente tudo sozinha. Relatou que trabalhava mais no período da tarde e que nunca chegou a receber um salário mínimo, era sempre menos. Relatou que faz três anos que parou de trabalhar. Leobino Rodrigues, ouvido como informante, afirmou conhecer a autora desde 1963, mas não sabe explicar porque recorda-se do ano apontado e perguntado sobre a data de aniversário de seus filhos, não soube mencionar a de todos os filhos. Afirmou, ainda, que nesta época morava perto da autora, no bairro da Sobra e que ela ainda não era casada. Afirmou que a autora se casou quando ainda morava no mencionado bairro e continuou por lá, trabalhando para o Gimenez, Oda, Hashimoto e Adelino Pires. Afirmou ser morador do Jardim Itamarati, o qual é perto da chácara onde a autora reside. Afirmou que o marido da autora é aposentado e que ela faz uns quatro ou cinco anos que parou de trabalhar. Afirmou que ela trabalhava na horta e fazia serviço de limpeza na chácara do Gimenez.

Relatou que a autora não era caseira da chácara, mas que ela trabalhava lá. Narrou que o dono da chácara não morava lá. Afirmou que a autora faz vinte anos ou mais que mora na chácara e que ela e seu marido moram em uma casa na chácara. A testemunha Altair Batista Leal afirmou que conhece a autora há cinquenta anos, quando ela trabalhava no Oda, no bairro da Sobra, em Ourinhos. Afirmou conhecer o marido da autora e que ele era lavrador. Afirmou que depois de se casarem, eles foram morar na fazenda do Adelino Pires e depois parece que voltaram trabalhar para o Oda. Relatou que depois a autora foi morar no Agenor Pires e na Chácara de Manoel Gimenez e que lá está há trinta anos. Esclareceu que não sabe dizer se o marido da autora trabalhava na olaria ou no sítio do Gimenez. Afirmou que sempre encontrava a autora e seu marido na cidade e que eles comentavam que trabalhavam no Gimenez. Afirmou que conheceu a mencionada chácara só recentemente. Assim, infere-se que a autora se exerceu atividade rural exerceu-a há bastante tempo, pois depois que começou a residir na Chácara de Manoel Gimenez, conforme depoimentos colhidos, passou a auxiliar seu marido nas atividades de caseiro. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados servem apenas para comprovarem eventual labor rural executado no período nele consignado, além destes períodos serem anteriores ao período em que a autora deveria comprovar o labor rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Todavia, é necessário que haja início de prova material no período de carência para que seja considerado. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Por oportuno, registro ainda que a atividade de caseiro não é considerada atividade rural, conforme preleciona a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses. II - A prova material é frágil, não há elementos indicando que JOSÉ PAVONATO tenha mantido união estável com autora. III - A certidão de casamento (fls. 15), de janeiro de 2000, faz menção a atividade de vigilante do esposo, bem como qualifica a autora como do lar. Ademais, os elementos de prova apontam que a petionária desenvolveu lides urbanas no decorrer de sua vida, como auxiliar de caseiro e empregada doméstica. IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. V - (...). VIII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1527212, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CNIS COM CONTRATOS URBANOS. CASEIRO. 1- A prova material foi afastada por constar no CTPS do autor (fls. 30/34) contrato de natureza urbana como caseiro, de 2001 a 2007. 2- Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 1782858, e-DJF3 Judicial 1 23/11/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O autor completou 60 anos em 2009, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - A prova material é antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. III - O extrato Dataprev e a CTPS, indicam que o requerente teve vínculos empregatícios em atividade urbana, de 01.08.1992 à 31.10.1992, como caseiro, e 01.04.2006 à 01.02.2007, como entregador de jornal, assim como cadastro como contribuinte individual, doméstico, com recolhimentos de 21.08.1992 a 31.10.1992, e último recolhimento em 02.1993, e como pedreiro, sem recolhimentos, afastando a alegada condição de rurícola. IV - O próprio requerente informa que laborou como caseiro, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. V - (...). IX - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1779412, e-DJF3 Judicial 1 1.3.2013) Além disso, não há prova suficiente de que, de fato, a autora tenha efetivamente laborado como caseira. A anotação na CTPS do marido da autora faz referência ao labor prestado à Cergincol Cerâmica Gimenez Ltda., na função de servente (fl. 16). Ademais, pela prova oral produzida, infere-se que eventual trabalho da autora na chácara em questão se deu em auxílio ao seu marido e não como empregada, o que, evidentemente, descaracteriza a relação de trabalho. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000553-97.2011.403.6125 - APARECIDA GOMES CAVALHEIRO FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls.139-143) e INSS (fls.146-176), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001573-26.2011.403.6125 - GENI APARECIDA MACIEL(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu companheiro ao Centro de Detenção Provisória de Assis-SP, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 6/19). A autora emendou a petição inicial às fls. 26/39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46 a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 118/153. A autora e suas testemunhas foram inquiridas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 163. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o direito de o INSS apresentá-los foi declarado precluso, em razão do não comparecimento à audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Rosivaldo Gonçalves da Silva. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu companheiro com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do companheiro é presumida. Assim, é necessário apenas analisar se há comprovação da união estável alegada. A fim de comprovar a existência de união estável entre o casal, foram apresentados os seguintes documentos: (i) comprovantes de endereço, datados do ano de 2012, em nome da autora e do segurado-recluso, os quais apontam que os dois tinham o mesmo endereço: R. Marechal Floriano Peixoto, 818, Centro, em Ourinhos (fls. 27, 30 e 34); (ii) certificado de seguro de vida contratado pelo segurado-recluso, datado do ano de 2010, no qual consta como beneficiária a autora (fls. 31/33); (iii) declaração particular de união estável (fl. 80); e, (iv) sentença prolatada nos autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato, na qual restou reconhecida a união estável da autora com Rosivaldo (fls. 107/109). De outro vértice, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu com o recluso desde dezembro de 2005. Que o conheceu quando cortava cana na destilaria São Joaquim e ele trabalhava como tratorista para um senhor que entregava cana para a destilaria. Que isso ocorreu em 2005. Que se conheceram e depois de 15 dias ele já passou a morar com a autora. Que a autora morava na cidade de Palmital. Que a casa é alugada. Que tem 5 filhos, não dele. Que antes já foi casada, sendo que estava separada do primeiro marido há 15 anos. Que conviveu com outra pessoa depois e fazia 4 meses que estava separada. Que ele já tinha uma união estável e estava separado. Que ele tem 3 filhos, menores de idade, que moram em Palmital. Que ele paga pensão para elas, no valor de R\$ 305,00 por mês. Que ele foi

preso dia 13.03.2011 e solto em 24.01.2012. Que ele foi preso porque ele bebia e ameaçava os filhos da autora e ele está morando com a autora. Que não recebe pensão de seus filhos. Que depois foram morar em Tarumã, onde fizeram uma safra. Que depois foi morar em Salto Grande e fez bicos como bóia-fria. Que depois se mudaram para o Sítio do Sr. Osni Rui Silveira, por cerca de 1 ano e dois meses. Que seu marido era empregado da fazenda. Que depois se mudaram na cidade de Salto Grande e foram trabalhar na Destilaria Pau dalho, entre maio e novembro de 2010. Que quando ele foi preso a autora foi trabalhar em colheita. Que depois ficou desempregada. Que seu companheiro arrumou emprego em agosto de 2012, sendo que ainda está empregado. Que nunca se separaram desde que foram morar juntos. Que discutiam muito por causa da bebida. A primeira testemunha afirmou que conhece a autora desde 2010, quando moravam perto, nas mesma cidade, a uma distância de 1 quadra, em Salto Grande. Que quando a conheceu ela morava com seu marido, conhecido como alemão, não sabendo seu nome, e com 3 filhos, que não são dele. Que não sabe se ele tinha outros filhos ou outra esposa. Que eles trabalhavam na lavoura, como bóia-fria. Que ficaram desempregados. Que não sabe se ele tinha bebido e ameaçado a autora. Que não sabe porque ele foi preso. Que não lembra de ele ter sido preso. Que mais a autora ia na sua casa. Que não sabe se chegaram a se separar. Que estão juntos hoje. Que são conhecidos como um casal. Que não sabe onde que eles trabalham hoje. A segunda testemunha afirmou que conhece a autora desde 2007, sendo que a conheceu porque é testemunha de Jeová e ia até a casa da autora para fazer estudos bíblicos uma vez por semana. Que isto se deu por 1 ano e meio mais ou menos, sendo até o final de 2008. Que a autora mudou-se de casa várias vezes e depois foi para Iaras e depois voltou para Salto Grande. Que quando a conheceu ela morava com o Sr. Rosivaldo, conhecido como alemão, e mais 4 filhos, menores de idade, não sendo filhos dele. Que ela comentou que ele tinha sido casado antes. Que quando ele estava em casa participava dos estudos. Que não soube que tenham se separado. Que não sabe de ele ter bebido e a ter ameaçado. Que soube porque encontrou a autora depois dos fatos. Que a autora estava trabalhando quando ele foi preso e ficou em dificuldades depois que ele foi preso. Assim, a prova testemunhal produzida aliada às provas documentais apresentadas comprovam que a autora mantinha relacionamento conjugal com Rosivaldo. O mesmo endereço residencial de ambos, datados do ano de 2012, bem como o certificado de seguro firmado adquirido por ele e tendo ela como beneficiária, revelam-se como documentos suficientes para comprovarem a união estável. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se coerente quanto à existência de relacionamento conjugal entre eles, não deixando margem à dúvida. Assim, comprovada a união estável, resta preenchido o requisito da dependência econômica, uma vez que em se tratando de companheira esta é presumida, nos termos do mencionado artigo 16, inciso I, 4.º da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 15, de 10.1.2013. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da

interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Nesse cenário, analisando as informações contidas nos documentos das fls. 19 e 70, verifico que Rosivaldo, quando de sua prisão em 13.3.2011 (fl. 37), não se encontrava trabalhando, pois seu último vínculo de trabalho foi encerrado em 14.2.2011 (Agropecuária Schio Ltda.). Logo, observo, primeiro, que à época da prisão, em 13.3.2011 (fl. 37), Rosivaldo não auferia nenhuma renda, pois estava desempregado e, segundo, que mantinha ainda a qualidade de segurado porque gozava do denominado período de graça, haja vista que rescindido o contrato de trabalho em 14.2.2011 a qualidade de segurado se estendeu, no mínimo, até março de 2011, nos termos do artigo 15, II, Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que o artigo 116, 1.º, Decreto n. 3.048/99, prescreve que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora a partir da data do requerimento administrativo em 18.4.2011 (fl. 13), até 24.1.2012, data em que foi colocado em liberdade (fls. 38/39). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em favor da autora, a partir 18.4.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 13), até 24.1.2012 (data da soltura do segurado-recluso - fl. 39) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do(a) segurado(a): Geni Aparecida Maciel; b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data do início do benefício: 18.4.2011; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 18.7.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-48.2011.403.6125 - JOAQUIM NEVES DE TOLEDO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Joaquim Neves de Toledo propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão

por morte em razão do falecimento de sua esposa Aldevina Oliveira de Toledo, ocorrido em 3.1.2010. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/11. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar, no mérito, que não foram juntados documentos comprovando exercício da atividade rural e, conseqüentemente, a qualidade de segurada da falecida à época do óbito (fls. 25/27). Juntou os documentos de fls. 28/41. O depoimento do autor e das suas testemunhas foi colhido por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 59. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos (fl. 54). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito. No presente caso, pretende o autor obter benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa Aldevina Oliveira de Toledo, que teria trabalhado durante toda sua vida como rurícola e faleceu em 3.1.2010 (fl. 11). Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de marido da parte autora vem demonstrada nos autos pela respectiva certidão de casamento - fl. 10. O óbito está devidamente registrado na certidão de casamento e a certidão de óbito encontra-se nos autos à fl. 11. No entanto, o que se observa deste feito é que não foi reconhecido o direito ao benefício pela parte ré em razão da falta da qualidade de segurada (fl. 8), a qual passo a analisar. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. No caso em apreço, constata-se que a esposa do autor faleceu em 3.1.2010, com 68 anos de idade (fl. 11), e que ela não estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Deve-se, portanto, analisar se a falecida fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural ou se estava exercendo atividade rural quando do óbito. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a esposa do autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na época de seu falecimento, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos no falecimento; (c) tempo de trabalho igual a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, se já tiver completado a idade mínima necessária. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima para aposentadoria por idade já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa demonstrar que a falecida preenche o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 12.5.1996 a 12.5.2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 15.11.1988 a 15.5.1996 (90 meses anteriores à idade mínima). O autor não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar o eventual labor rural prestado pela falecida esposa. Nada foi juntado que comprovasse qualquer trabalho rural da falecida esposa do autor. Em seu depoimento pessoal, o autor mencionou que se casou em 1967, sendo que sua esposa Aldevina já era de família de lavradores. Que após se casar passaram a trabalhar em um sítio, por um ano e meio, em Água da Linguíça, perto de Ibirarema. Que sua esposa ajudava um pouco. Que após, passou a trabalhar em um engenho de pinga, trabalhando um ano e um mês, sendo que sua esposa não trabalhava fora. Que depois trabalhou em uma fábrica, em Salto Grande, de ajudante de caminhão e sua esposa não trabalhava. Que depois passou a trabalhar em uma fábrica de mandioca, perto de Palmital e sua esposa não trabalhava, trabalhando 8 meses. Que depois veio para perto de Ibirarema, em Água das Barras, onde arrendou um pedaço de terras, 2 alqueires, para plantar mandioca. Que ficou 1 ano e meio neste sítio. Que nesta sua esposa ajudava um pouco. Que depois o autor passou a trabalhar em uma fazenda perto de Ourinhos, Fazenda Santo Antonio. Que ficou 4 anos nesta fazenda. Que trabalhava de empregado, criando bois, sendo que sua esposa não trabalhava. Que depois foi para o Paraná, perto de Ribeirão do Pinhal, sendo que lá foi empregado de uma fazenda do mesmo patrão, criando boi. Que ficou 4 anos nessa fazenda. Que depois mudou para Ourinhos, para trabalhar em um matador de boi, como empregado, sendo que sua esposa não trabalhava. Que

depois se mudou para o sítio do Sr. Maurílio, onde foi caseiro por 1 ano e meio, sendo que sua esposa não trabalhava, cuidando somente da casa. Que depois se mudou para perto de Salto Grande, no sítio do Sr. Madela, onde passou a ser empregado, cuidando de criação, recebendo por mês. Que sua esposa não trabalhava, pois não tinha condições de trabalhar porque tinha 6 filhos e não sobrava tempo. Que ficou 1 ano e meio. Que depois se mudou para a cidade de Chavantes, fazendo bicos. Que depois trabalhou 10 meses em uma fábrica de Andradina. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece o autor a vida toda e que depois de se casar o autor e sua esposa mudaram-se para a água da lingüiça, perto de Ibirarema, em um sítio que era da família da esposa do autor. Que também trabalhavam em sítios vizinhos. Que trabalharam mais de 20 anos. Que a esposa do autor trabalhava com ele. Que depois mudaram-se para a cidade de Salto Grande, trabalhando como bóia-fria para fazendas próximas. Que a informante trabalhou como bóia-fria com a esposa do autor, mesmo na época em que ela morava no sítio de seu sogro. Que no sítio da família dela plantavam arroz, mamona, milho. E nas fazendas trabalhavam colhendo milho, mandioca, café, feijão, arroz. Que todos recebiam igual, recebendo por dia. Que depois que se mudaram para Salto Grande não trabalhou mais com a autora. Que esposa do autor trabalhou até cerca de 4 anos antes de falecer, quando estava muito adoentada. Que tiveram 5 filhos. A segunda testemunha ouvida, Sr. Miguel Lourenço da Silva, afirmou que conhece o autor desde a infância, quando moravam em Água do meio em Palmital. Que depois se mudaram para Ibirarema, na Água da Lingüiça. Que conheceu a esposa do autor, sendo que passaram a morar depois de casados em um sítio da tia do autor por 4 anos. Que depois moraram em vários lugares perto de Ourinhos, trabalhando na lavoura. Que a esposa dele sempre trabalhou com ele. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova oral. Outrossim, o próprio autor em seu depoimento pessoal afirmou que sua esposa não exercia atividade laborativa. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a esposa do autor não exercia atividade rural quando do óbito e, ainda, que inexistem provas suficientes a ponto de ser possível reconhecer que exercia atividade laborativa sem anotação em carteira de trabalho. Portanto, não há prova de que a esposa do autor exercia atividade rural à época de seu falecimento, tampouco que fazia jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade. Assim, a causa deve ser julgada improcedente, haja vista a ausência de comprovação da qualidade de segurada da de cujus. Nesse passo, também registro que do depoimento pessoal, extrai-se que a falecida esposa do autor não exercia atividade rural, que sempre foi responsável por cuidar dos filhos e, em raríssimas ocasiões, o ajudou nas atividades rurais. Desta feita, o depoimento do autor é frontalmente oposto ao apresentado pelas testemunhas, as quais tentaram, inadvertidamente, convencer o juízo da existência de um trabalho prestado pela falecida, o qual na realidade não ocorreu. Assim, tanto o autor como seu causídico incorreram em litigância de má-fé. Explico. O art. 17, inciso II do CPC é bem claro ao dispor: Art. 17, CPC. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: ...II - alterar a verdade dos fatos; No caso em tela, o autor alterou a verdade dos fatos quando ajuizou a presente ação, sob o argumento de que a falecida esposa teria exercido atividade rural durante quase toda a sua vida, quando, na realidade, sabia que esta não era a verdade, tanto que, em juízo, confessou não ter ela exercido atividade rural pelo período alegado na petição inicial. Ressalta-se que a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região vem se firmando no sentido de admitir a condenação de advogados por litigância de má-fé, em solidariedade, com seus clientes em ações previdenciárias, como, por exemplo, na AC nº 0016744-41.2011.403.9999/SP (j. 12/04/2012), ou na AMS 2004.61.00.016002-2 (DJU 29.06.2007), ou ainda na AC 94030772816 (8ª T., Rel. Dês Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 23/02/2010, p. 766). Sem mais, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Condono o autor, solidariamente com seus ilustres advogados Dr. Paulo Roberto Magrinelli e Matheus Dona Magrinelli ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (de R\$ 10.000,00 - fl. 5), totalizando uma multa de R\$ 100,00 em favor do INSS, nos termos do art. 18, caput, do CPC, o que faço ex officio por terem litigado de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, CPC, ao terem alterado a verdade dos fatos. A justiça gratuita não isenta o autor do pagamento da sanção processual aqui imposta. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 15 dias, promover a execução da multa aqui aplicada, senão pelo seu baixo valor, ao menos por seu caráter pedagógico. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-26.2011.403.6125 - RUTELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu companheiro ao Centro de Detenção Provisória de Assis-SP, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 6/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 49/50. À fl. 66, foi decretada a revelia do réu. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 70), esta não se realizou porque o advogado da parte autora

informou que ela se mudou de residência e não o comunicou, motivo pelo qual perdeu todo o contato com ela (fl. 78). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Euclides dos Santos Bispo. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu companheiro com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do companheiro é presumida. Assim, é necessário apenas analisar se há comprovação da união estável alegada. A fim de comprovar a existência de união estável entre o casal, foram apresentados os seguintes documentos das fls. 14/19 e 39/43. Conforme bem destacado pelo INSS à fl. 57, verso, o contrato de locação residencial das fls. 16/17 foi firmado pelo segurado-recluso em 20.5.2011, data posterior ao da sua prisão, uma vez que esta se deu em 27.4.2011 (fl. 11). Desta forma, não pode ser considerado como prova de residência comum do casal. De outro vértice, não foi produzida prova oral, uma vez que a autora deixou de comparecer à audiência de instrução e não apresentou nenhuma testemunha para ser ouvida. Além disso, seu advogado noticiou ao juízo que perdeu contato com sua cliente porque esta se mudou sem avisá-lo. Os demais documentos, por si só, também são insuficientes para comprovarem a alegada união estável, mormente porque, com exceção das declarações particulares, as quais tem seu valor probante reduzido porque considerados depoimentos reduzidos a termo, os demais documentos são datados do ano de 2010. Portanto, não comprovada a união estável entre a autora e Euclides, torna-se desnecessário analisar os demais requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, uma vez que estes devem ser preenchidos simultaneamente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Maria de Fátima Silva Candido, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que é mãe de Jéssica de Fátima Cândido, falecida em 11.1.2011. Notícia que Jéssica sempre ajudou no sustento familiar, pois ela era solteira e a autora separada e doente, residindo na mesma residência. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/91. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, no mérito, sustentar que a autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício em questão (fls. 121/128). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 171/234. A autora e as suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 245. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais (fl. 238). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação a instituidora Jéssica de Fátima Candido, falecida em 11.1.2011 (fl. 2). Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Dispõe a Lei n. 8.213/91 com relação aos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: ... II - os pais; ... 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora, portanto, pode ser considerada dependente de sua filha falecida, desde que comprovada a dependência econômica. A fim de comprovar o referido requisito, foi acostado aos autos os seguintes documentos: (i) ficha cadastral da loja A Skina

Calçados Ltda., datada de 12.6.2009, na qual consta autorização para a autora comprar no nome da falecida (fls. 45/46); (ii) carnês de lojas e comprovantes de pagamento de compras efetuadas pela falecida (fls. 47/69) Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que sua filha trabalhava em um supermercado, sendo que estava cumprindo aviso prévio. Que ela trabalhava no caixa, repunha mercadoria, no mercado Pegue-Pão, em Ourinhos. Que recebia um valor registrado em carteira e outro por fora, totalizando um valor de cerca de R\$ 900,00. Que ela era uma espécie de gerente. Que ela começou a trabalhar com 15 anos neste mercado e estava com 20 quando faleceu. Que a autora não trabalhava fora na época. Que antes trabalhava de doméstica, sendo que teve fibromialgia, não podendo trabalhar, desde 2007. Que moravam somente a autora e sua filha. Que a autora está separada há 14 anos. Que seu ex-marido nunca pagou pensão à sua filha. Que recebeu auxílio-doença em 2007 a 2009. Que depois parou de receber e há 4 meses está recebendo. Que não recebe ajuda de terceiros em dinheiro. Que recebe leite ou um remédio de seu pai. Que seu pai é aposentado pelo INSS, que ele recebe cerca de pouco mais de um salário. Que ele não tem comércio. Que recebe de auxílio-doença um salário. Que quando morava com a Jéssica moravam em casa alugada, que a filha pagava, que custava R\$ 340,00, sendo que depois que ela faleceu a empresa responsável pelo acidente pagou à autora R\$ 90.000,00, todos usados para comprar a casa e fazer um muro. Que não tem automóvel. Que a moto que a falecida sofreu acidente era dela e não estava quitada. Que a falecida comprava para a casa tudo, comida, pagava conta de água, luz, remédios. Que ela tinha namorado, sendo que estava noiva. Que este noivo não morava com ela. Que o casamento iria ser em uma chácara de seu noivo, não tendo gastos com a festa, sendo que a comida da festa quem iria financiar seria uma tia do noivo. Que não teve filhos. Que ela estudava, mas parou de fazer a faculdade porque estava devendo. Que cursava terapia ocupacional, sendo que tinha cursado 2 anos. Que não lembra quanto custava a faculdade. Que não tinha muitas despesas em casa. Que pagava prestação da moto, sendo que era de R\$ 180,00. Que recebe uma cesta-básica da prefeitura desde os 5 meses após a morte de sua filha. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde pouco depois da autora chegar da baía, quando se conheceram na Igreja Paróquia Santo Antonio em Ourinhos. Que conhecia Jéssica, sendo sua amiga. Que era bastante amiga de Jéssica, sendo que freqüentava a casa dela. Que a Jéssica depois de algum tempo ela trabalhou como babá e depois ela começou a trabalhar em uma padaria, chamada Pegue-Pão, onde trabalhou até antes de falecer. Que ela a princípio vendia sorvete, depois começou a lançar notas da empresa, ajudou no caixa e depois ajudava a administrar a empresa. Que a testemunha trabalhou nesta padaria até 2009. Que não sabe quanto ela recebia, mas cerca de R\$ 685,00, o mesmo que a testemunha. Que moravam somente ela e a mãe. Que a casa era alugada, tendo 1 quarto e uma cozinha, mudando-se 3 vezes. Que moraram na Vila Musa, Itamarati e depois na Vila Musa novamente. Que a mãe dela trabalhava, ficou doente e parou de trabalhar porque ficou doente, em cerca de 2007, quando operou a mão. Que a Jéssica ajudava financeiramente em casa, sendo que começou a trabalhar para sustentar a casa. Que ela comprava mantimentos, pagava aluguel. Que ela comprou uma moto depois que a testemunha já tinha saído da padaria, em 2009. Que ela ainda não tinha quitado a moto. Que era uma padaria com um mercado junto, mais conhecida como padaria. Que depois se tornou mercado. Que ela estava namorando, mas não sabe se chegou a morar com ele. Que ela não teve filhos. Que sabe que ela iria se casar. Que não sabe se o noivo tinha posses. Que sabe que a autora passou necessidade e que algumas pessoas ajudaram. Que não sabe se a autora recebeu indenização. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há mais de 10 anos, quando a buscou no Nordeste a pedido do irmão, o qual mora em Ourinhos, chamado de Negão. Que depois ela passou a morar cerca de 1 mês na casa do irmão e depois a morar sozinha com sua filha. Que tiveram uma certa amizade. Que freqüentou sua casa por cerca de 1 mês para ver como estava depois se afastou. Que via ela na rua e sabia coisas dela pelo irmão dela. Que ele contava que ela era doente e que sua filha a ajudava. Que quando vieram para Ourinhos a filha dela tinha cerca de 14 ou 15 anos. Que essa filha dela trabalhava em uma padaria e em cerâmica. Que ela que sustentava a casa. Que esse irmão não tinha condições de ajudar. Que não sabe se alguém mais ajudava ela. Que pelo que saiba a autora não chegou a trabalhar em Ourinhos, não sabendo afirmar qual era seu problema de saúde. Que não sabe se ela recebe algum benefício. Que não sabe se o ex-marido pagava alguma coisa para ela. Que sabe que ela passou necessidade depois que sua filha faleceu. Que sabe que a casa em que morava era alugada. A terceira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 2006, porque sua filha era sua empregada, na empresa Cunha e Rosalem Ltda, mais conhecida como Pegue Pão. Que hoje é um mercado desde cerca de 3 anos. Que a Jéssica começou a trabalhar para ele em julho de 2006. Que ela começou a trabalhar em uma lan house da testemunha. Na padaria começou sendo balconista, atendendo o público, recebendo o piso do comércio, um pouco mais que um salário, R\$ 650,00 mais ou menos. Que depois ela passou para caixa, em 2008, recebendo cerca de R\$ 800,00, um pouco mais que balconista. Que depois ela trabalhou até dezembro de 2010. Que em janeiro já não estava trabalhando. Que até dezembro trabalhava como caixa. Que ela tinha mais responsabilidades recebendo cerca de R\$ 100,00 a mais que registrado. Que ela estava cursando alguma coisa, sendo que acha que era faculdade. Que em uma época fez adiantamentos para ela pagar a faculdade. Que ela ia trabalhar de bicicleta ou de moto com o namorado. Que até onde sabe ela morava com sua mãe. Que chegou a conhecer a casa da autora, visitando algumas vezes. Que Jéssica fazia compras no mercado e a testemunha chegou a entregar umas 5 ou 6 vezes. Que moravam somente as duas. Que eram freqüentes as compras, todos os meses e com todos os produtos para abastecer uma casa. Que ela vivia constantemente pedindo adiantamento do salário, sendo que acredita que era

para casa. Que acha que a autora não trabalhava porque sua filha que fazia as compras e as entregava durante o dia e a autora estava sempre em casa. Que a casa em que moravam era alugada, não sabendo quantos cômodos tinham, cerca de 3 ou 4, sendo que era no bairro Vila Odilon. Que Jéssica comentava que sua mãe era doente. Por outro lado, os documentos das fls. 138/140 demonstram que a autora percebeu auxílio-doença nos períodos de 16.4.2007 a 15.5.2007, de 15.10.2007 a 10.12.2010 e, depois do óbito da filha, no período de 13.12.2011 a 11.2.2012. Nesse sentido, os laudos das perícias médicas judiciais acostados aos autos revelam que a autora tinha problemas de saúde de ordem ortopédica (síndrome do túnel do carpo) e que, depois do falecimento da filha, passou a apresentar problema de depressão grave (fls. 11/28). Assim, apesar da parca prova documental apresentada, as testemunhas foram uníssonas em afirmarem que a autora era a responsável pelo sustento de sua mãe e que ela pagava todas as despesas da família. Os depoimentos mostraram-se coerentes e transmitiram segurança ao juízo acerca da dependência econômica da autora em relação a sua falecida filha, mormente porque comprovado também a existência de doença incapacitante desde antes do óbito em questão. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÃE-DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - Restou demonstrado nos autos que o falecido detinha a condição de segurado da Previdência, na época do óbito, uma vez que recebia benefício previdenciário. - A dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurado, não é presumida, de acordo com o artigo 16, inc. II e 4º, da Lei 8.213/91. - O conjunto probatório foi suficiente para comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho. - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula 229 do TRF. - (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelação parcialmente provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 890350, DJU 19.4.2006, p. 388) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residindo com sua mãe no momento do óbito, conforme se infere do endereço declinado pela demandante na inicial com o endereço constante da certidão de óbito (Rua Luiz Gonzaga Rosa Silva, nº 386, Jacareí/SP). Insta salientar que, pela experiência comum, a convivência de mãe e filho no mesmo domicílio propicia o auxílio mútuo, ainda mais do filho, que se vê moralmente obrigado a contribuir para manutenção do lar. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. III - Agravo do INSS desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 1418617, DJF3 CJ1 10.03.2010, p. 1438) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal lícita e idônea, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte. 3. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1414507, DJF3 CJ1 12.08.2010, p. 1496) In casu, comprovada a dependência econômica, resta analisar se Jéssica, à época do óbito, possuía a qualidade de segurada. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, o último vínculo empregatício mantido pela falecida foi rescindido em 13.10.2010 (fl. 40). Assim, considerado o período de graça a que Jéssica tinha direito, ela manteve a qualidade de segurada até 12.2011 e, portanto, quando do óbito em 11.1.2011 (fl. 33), ela ainda mantinha a qualidade de segurada. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir de 26.4.2011, data de entrada do requerimento administrativo (f. 87). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 26.4.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 87) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de

juros de mora de 0,5% a.m.. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Maria de Fátima Silva Candido;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 26.4.2011;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 19.7.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-40.2011.403.6125 - CATARINA BOTARELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.167-172) e pelo INSS (fls.176-179) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls.158-160. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004167-13.2011.403.6125 - BENEDITA BENITE MORAIS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Benedita Benite Moraes propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é esposa de José Batista de Moraes, falecido em 15.5.2008. Relata, ainda, que seu falecido esposo percebia amparo social ao portador de deficiência desde 1.2006, mas que, em razão de sempre exercer atividade rural, quando do óbito ainda mantinha a qualidade de segurado, além de fazer jus à aposentadoria por idade. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 11/113. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, alegar, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 129/132). A parte autora impugnou a contestação às fls. 154/164. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 185/210. A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 229. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o INSS apresentou-os em audiência (fl. 211). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende o autor obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Batista de Moraes. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposa, ora autora, está comprovada pelo documento da fl. 18. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. No caso em apreço, constata-se que o esposo da autora faleceu em 15.5.2008 (fl. 19), sem ostentar a qualidade de segurado, uma vez que desde 24.2.2006 percebia o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (fl. 23), o qual é destinado às pessoas que não exercem atividade laborativa e que estejam em estado de miserabilidade, sem condições de garantir sua sobrevivência por si ou por sua família. Assim, no caso em tela, José Batista teve concedido pela via judicial o benefício referido, tendo sido realizado, à época, estudo social, no qual restou comprovado que o autor não exercia atividade remunerada. Desta feita, é indubitável, quando do óbito de José Batista, não ostentar ele mais qualidade de segurado. Ademais, como é cediço, o benefício de amparo social por se tratar de benefício assistencial possui caráter personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. De outro vértice, a autora sustenta

que foi concedido o benefício assistencial a José Batista porque na ocasião ele não reunia condições de se aposentar por idade, mas que posteriormente, quando do óbito, já reunia ele os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar que José Batista preenchia os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na época de seu falecimento, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos no falecimento; (c) tempo de trabalho igual a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, se já tiver completado a idade mínima necessária. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 190), o autor faleceu com 60 anos de idade, uma vez que era nascido em 16.4.1948, motivo pelo qual preenchia o requisito da idade mínima necessária para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 16.12.1994 a 16.4.2008 (168 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 31.7.1971, na qual seu esposo foi qualificado como lavrador (fl. 18); (ii) compromisso particular de venda e compra de uma área rural localizada na Água do Capim, em Ribeirão do Sul-SP, datado de 20.6.1989, no qual José Batista e a autora figuram como compradores (fls. 40/41); (iii) contrato particular de compromisso de compra e venda de uma área rural localizada na Água do Capim, datado de 5.2.1999, no qual José Batista e sua esposa figuram como vendedores (fls. 42/43); (iv) certidão negativa de débito de ITR relativa a Chácara São José (fl. 45); (v) escritura de compra e venda de uma área rural denominada Sítio Ipê Roxo, datada de 25.2.1999, na qual José Batista figura como comprador (fls. 47/50); (vi) certidão de matrícula do Sítio Ipê Roxo (fls. 51/54); (vii) declaração cadastral de produtor rural em nome de José Batista, referente aos anos de 1990 e 1995 (fls. 55/56); (viii) pedido de talonário de produtor rural em nome de José Batista, referente aos anos de 1990 e 1998 (fls. 57/58); (ix) declaração para cadastro de imóvel rural referente ao Sítio São José, datado de 29.10.1992 (fls. 60/61); (x) ITR referente ao Sítio São José, referentes aos anos de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2003, e 2007 (fls. 63/85); (xi) DARF's de pagamento de ITR em nome de José Batista (fls. 87/82); (xii) notas fiscais de entrada de empresas diversas, nas quais José Batista figura como remetente, datadas dos anos de 1990, 1991 e 1994 (fls. 96/100); e, (xiii) notas fiscais de produtor rural em nome de José Batista, datadas dos anos de 1995, 1996, 1998, 1999, 2005, 2006 (fls. 101/107). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que se casou em 1971, sendo que seu marido já era lavrador e ela também. Que depois de casada morou no sítio do Sr. Antonio e Sara Silvia, no bairro Córrego Fundo, no Município de Ribeirão do Sul. Que morou por cerca de 3 anos, sendo que nele formavam mandioca. Que depois se mudou para São Pedro do Turvo, em um sítio, no bairro Palmitalzinho, onde permaneceram até 1977. Que depois se mudaram para Ribeirão do Sul, trabalhando de bóia-fria, por pouco tempo. Que depois se mudaram para Rio Novo, no município de Salto Grande, empregados de uma fazenda, onde se plantava lavoura branca, sendo somente eles de empregados. Que ficaram neste sítio até 1981. Que depois se mudaram para outro sítio pertencente ao Sr João Benedito do Santo, plantando mandioca, sendo meeiros, permanecendo por 2 anos, até 1984. Depois se mudaram para o bairro do Capim, no Município de Ribeirão do Sul, em um sítio do filho do Sr Benedito, Sr. Rubens dos Santos, meeiros plantando mandioca, permanecendo lá até 1989. Que depois compraram um sítio, no mesmo bairro, em frente. Que media 5 alqueires e uma quarta. Que plantavam arroz, milho, mandioca. Que trabalhavam a autora seu marido e depois seus filhos (um casal), não possuindo empregadores. Que tinham um trator pequeno, para arar a terra, comprado em consórcio com o irmão da autora, que morava com eles. Que ficaram neste sítio até 1999. Que depois venderam 3 alqueires da terra, e depois venderam o resto, em 1999. Que se mudaram para Ribeirão do Sul, comprando 1 alqueire e 3 quartos no bairro Água do Bugre, em Ribeirão do Sul. Que seu irmão não morava mais com a autora, nem um de seus filhos. Restaram trabalhando a autora, seu marido, e seu filho que ajudava às vezes. Que não moravam neste sítio, sendo que moravam na cidade, tendo uma distância de 3 Km. Que faziam este trajeto de charrete ou de bicicleta. Que plantavam arroz, milho e mandioca, tudo para os sustento. Que a mandioca às vezes sobrava para vender para pó Sr. Rubens Silvestre, dono de uma fábrica de mandioca. Que ficaram nesta terra até janeiro de 2006, quando seu marido teve dois derrames, tendo seqüelas no braço. Que a autora trabalhou até junho ou julho de 2007, por problemas de saúde. Que seu marido teve câncer. Que faleceu em maio de 2008. Que o arroz se planta em setembro/outubro, e se colhe em 60 dias, 90 dias ou 5 meses, dependendo do arroz que se planta. Que se guardava em sacos de 60 Quilos, sendo que se compra sacos de 50 Quilos. Que colhiam 10 ou 12 sacos. Que a mandioca não se lembra o quanto. Que a mandioca se planta de agosto até novembro. Que se colhe com 1 ano ou 1 ano e meio. Que o milho não se lembra quantos sacos de 60 Quilos colhiam. Que depois que seu marido ficou doente plantava cerca de meio alqueire. Que não arrendaram parte do terreno. Que quando sobrava tempo trabalhava para outros vizinhos. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1985, quando a autora passou a morar perto da testemunha, na Água do Capim, em Ribeirão do Sul, sendo que a distancia era de 1 Km em média. Que eram meeiros do Sr Rubens dos Santos. Que plantavam mandioca, milho, arroz. Que a autora trabalhava com seu marido e tinham dois filhos pequenos. Que ficaram cerca de 2 ou 3 anos, sendo que depois compraram um sítio de 5 alqueires, próximo da testemunha no mesmo bairro. Que este novo sítio ficava a uma

distância de 1 Km. Que plantavam os mesmos produtos. Que somente trabalhavam eles. Que eles trabalharam cerca de 2 ou 3 anos. Que depois mudaram-se para a cidade de Ribeirão do Sul, trabalhando em um pequeno sítio na água do Bugre, que compraram 1 alqueire e três quartas, pelos comentários do marido da autora. Que ficava longe do sítio da testemunha, cerca de 9 Km, sendo que a testemunha chegou a trabalhar em propriedades perto da autora e chegou a ver eles trabalhando. Que isto ocorreu há 3 ou 4 anos, não se recordando bem, sendo que chegou a ver a autora e uma outra pessoa, que acha que era o seu marido, por cerca de 2 vezes. Que o Sr José ficou doente, tendo câncer, não sabendo afirmar quanto tempo ficou doente. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1985, quando a testemunha se mudou para a Água do Capim, em Ribeirão do Sul, morando cerca de 1 Km da autora. Que a autora morava em um sítio próprio com seu marido, não sabendo afirmar o tamanho. Que passava em frente ao sítio porque a estrada para água do rio novo passava na frente, onde a testemunha trabalhava. Que no sítio deles trabalhavam somente a autora e seu marido. Que tinham 2 filhos, pequenos. Que não tinham empregados, nem maquinário. Que plantavam mandioca, milho. Que acha que moraram lá por 10 anos. Que eles saíram antes, sendo que se mudaram para a cidade de Ribeirão, trabalhando em um sítio na Água do Bugre que compraram. Que ficava a uma distância de 6 Km de onde a testemunha morava. Que a testemunha chegou a ver o sítio da autora porque foi trabalhar no sítio do Rubens Silvestre, por várias vezes, não se lembrando o ano. Que tinha 1 alqueire e meio, pelo o que a autora contava. Que não tinham empregados. Que plantavam mandioca e milho. Que não se recorda a última vez que viu o sítio. Que ainda trabalhava lá quando o Sr. José ficou doente. Que teve um derrame, parou de trabalhar, não se recordando quanto tempo depois faleceu. Que a autora continuou a trabalhar. Que o marido da autora não trabalhou na cidade. Que trabalhou pela última vez para o sítio do Sr. Rubens há cerca de 4 anos. A maior parte dos documentos juntados referem-se às negociações realizadas por José Batista na aquisição e venda de pequenas propriedades rurais; aos impostos incidentes sobre estas propriedades e obrigações tributárias exigidas de proprietários rurais. Assim, por si só, não bastam para comprovarem cabalmente o eventual labor rural prestado por ele, revelando-se como prova apenas da propriedade em si, devendo ser corroborados com outras provas para a procedência do pretendido reconhecimento judicial. Nesse sentido, a nota fiscal datada do ano de 2006 e a declaração de ITR do ano de 2007 (fls. 107 e 82/85, respectivamente), aliadas ao estudo social realizado nos autos da ação para concessão de amparo social a José Batista (fls. 226/228), permitem concluir que, apesar de proprietário de pequeno sítio, José Batista não exercia atividade rural há algum tempo, porém, provavelmente, o arrendatário do seu sítio, continuou a utilizar seu nome para comercializar a produção do sítio. Os depoimentos colhidos corroboram com a conclusão de que o autor não exercia atividade laborativa já há bastante tempo, pois é possível inferir que ao se mudarem para a cidade, José Batista deixou de exercer atividade laborativa. Nesse passo, entendo que José Batista não preenchia a carência necessária para a concessão do benefício, pois o exercício da atividade rural se deu há bastante tempo e não abrange o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Além disso, a percepção de benefício assistencial pelo falecido afasta, por completo, a ilação de que exercia atividade laborativa e que mantinha a qualidade de segurado, quando do óbito. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, bem como não há prova de que o esposo da autora exercia atividade rural à época de seu falecimento, tampouco que fazia jus à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a causa deve ser julgada improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-23.2012.403.6125 - NEUSA CORREA PEREIRA ARGENTA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu filho ao Centro de Ressocialização de Ourinhos, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 6/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 33/34. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40 a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado. A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 102. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto foi declarado precluso o direito de o INSS apresentá-los, em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 97). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Anderson Correa Pereira Argenta. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O

auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu filho com base no artigo 16, II e 4.º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora, portanto, pode ser considerada dependente de seu filho recluso, desde que comprovada a dependência econômica. Registro que a condição de mãe do segurado-recluso está comprovada pela certidão de nascimento acostada à fl. 19. A fim de comprovar a alegada dependência econômica, a parte autora apresentou apenas cópia do contrato de seguro de vida - cartão proposta de aumento de capital, datado de 18.1.2006, no qual constam como beneficiários a autora e seu esposo (fl. 23). Os demais documentos juntados às fls. 12/16 fazem referência ao esposo da autora, Reinaldo Argenta, o qual é pai do segurado-recluso. De outro vértice, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu filho saiu da prisão após 7 meses e 15 dias. Que foi preso em 22 de abril de 2011 e solto em novembro ou dezembro de 2011. Que quando foi preso estava desempregado, há cerca de 1 mês, fazendo bicos. Que antes trabalhava na Fama Flex, como impressor gráfico, e antes trabalhava na Yoki como impressor gráfico. Que ele nasceu em novembro de 1981. Que na Fama Flex, não se recorda seu salário, menos de 2 salários mínimos. Que na Yoki seu salário era parecido. Que trabalhava de bicos de pintor de casa. Que como pintor recebia um salário mais ou menos. Que a autora não trabalha fora. Que antes de ser preso seu filho morava com ela, sendo que moravam com ela mais dois filhos, maiores de idade e desempregados. Que são mais novos que o Anderson. Que os demais filhos já tinham trabalhado na funerária de Ourinhos e outro trabalhou em uma empresa elétrica. Que o filho que trabalhou na funerária trabalhou por 3 meses nela, recebendo um salário. Que antes trabalhou em um escritório, recebendo um salário. Que o outro filho trabalhava por mês na empresa elétrica, recebendo um salário, em trabalho temporário. Que é casada, sendo que seu marido é aposentando, muitos anos antes do Anderson ser preso, e recebe um salário mínimo. Que os demais filhos quando estavam trabalhando ajudavam na casa. Que o Anderson quando estava trabalhando ajudava pagando cerca de R\$ 300,00 ou R\$ 350,00, pagando as vezes água ou luz ou mercado, sendo na maioria das vezes o aluguel da casa que era R\$ 300,00. Que depois que foi preso os demais irmãos não conseguiam arrumar serviço e a autora emprestou dinheiro para pagar o aluguel. Que seus filhos completaram o ensino médio. Que a autora não trabalhou mais depois de se casar, em 1981. Que antes trabalhava como professora primária do estado do Paraná. Que depois de ser solto Anderson foi morar em Santa Catarina e trabalhar como pintor, sendo que continua mandando dinheiro para a autora. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 26 anos, quando passaram a ser vizinhas, em Ourinhos, no bairro Vila Moraes. Que ficou sendo vizinha da autora por vários anos, sendo que há cerca de 5 anos a autora se mudou. Que moravam com a autora o marido e três filhos. Que o marido dela trabalhava com funilaria, sendo que depois se aposentou. Que o filho Anderson sabe que sempre trabalhou, não sabendo quanto aos demais. Que o Anderson trabalhava em uma gráfica e em uma firma de Cambará, na Yoki, não sabendo o que ele fazia lá. Que a autora fazia pão para vender quando seus filhos eram pequenos, sendo que depois não trabalhou. Que a autora falava que o Anderson ajudava financeiramente a casa, mas não sabe o que ele comprava, nem quanto pagava. Que soube que o Anderson foi preso porque a autora foi à sua casa pedir dinheiro, sem falar para o que queria gastar dinheiro. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 3 anos, quando a autora se mudou para a mesma rua da testemunha, a uma quadra de distância. Que moram com a autora o Reinaldo, seu marido, Adriano, filho, e Alexandre, filho. Que chegou a conhecer o filho Anderson da autora. Que o marido da autora é aposentado e ela não trabalha. Que Anderson trabalhava como pintor ou algum serviço autônomo. Que acha que os demais não estavam trabalhando porque via os via na casa. Que antes da prisão não tinha maiores contatos com a autora, sendo que após a autora passou a usar o telefone da sua casa para ligar para parentes para pedir dinheiro não sabendo para o que. Que chegou a pedir dinheiro emprestado para seu marido, uma vez R\$ 50,00 e outra vez R\$ 30,00, sem falar para o que. Que depois de ser solto Anderson ficou alguns dias, menos de um mês morando com a autora e mudou-se para Santa Catarina, parece que trabalhando como pintor ou em restaurante. Que a autora afirma que Anderson lhe envia dinheiro. Que a autora pagou a dívida depois de solto. Da prova oral, infere-se, primeiro, que o dinheiro emprestado que as testemunhas referiram deveria ser para pagar o advogado responsável pela defesa da do segurado-recluso ou, ainda, fiança ou as custas processuais e; segundo, que a autora possui mais dois filhos maiores de idade que trabalham e ajudavam nas despesas da casa. Além disso, o esposo da autora é

aposentado (fl. 52) e, em conseqüência, a sobrevivência da autora está assegurada. Desta forma, não vislumbro a existência de dependência econômica da autora com relação ao segurado-recluso. Assim, não comprovada a dependência econômica, torna-se desnecessário analisar os demais requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, uma vez que estes devem ser preenchidos simultaneamente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-87.2012.403.6125 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 11/32). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício vindicado (fls. 55/59). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 106/114, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 115. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do primeiro requerimento administrativo (29.8.2011 - fl. 32) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Considerando os períodos anotados em CTPS (fls. 19/31), os quais não precisam ser confirmados judicialmente, uma vez que militam em seu favor a presunção de veracidade, além de não haver impugnação judicial do INSS; verifico que a autora, até a data do requerimento administrativo, contabiliza 17 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, a qual passa a ser parte integrante da presente sentença. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observo que o INSS não se insurgiu contra os vínculos empregatícios lançados em CTPS. Além disso, não consegui afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente, nos últimos anos, ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Outrossim, na cópia da CTPS da autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, constam anotações referentes às alterações de salários (fls. 19/31). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO

POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero o período lançado em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora. Todavia, insurge-se o INSS acerca da contagem dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de carência, sob o argumento de que estes períodos somente podem ser considerados como tempo de serviço. Neste tocante, o artigo 29, 5.º da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por seu turno, sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - O período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalado com período de atividade, deve ser computado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, nos termos do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. - Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. - Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF/3.^a Região, APELREEX n. 1817147, e-DJF3 Judicial 1 26.3.2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo. - A agravante completou o requisito etário em 05.11.2006 (fl. 30). Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício à autora é de 150 meses. - Possibilidade de utilização dos períodos em gozo de auxílio-doença para cômputo de período de carência para fins de obter a aposentadoria por idade - A ausência de norma expressa que discipline o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço ou carência não pode atuar em desfavor do segurado. - (...) - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/3.^a Região, AI n. 479599, e-DJF3 Judicial 1 8.2.2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Tendo a autora completado 60 anos de idade em 27.01.2010 e cumprido a carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2010 (174 meses), na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF/3.^a Região, AI n. 476791, e-DJF3 Judicial 1 26.9.2012) Portanto, não há que se falar em contagem do tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença apenas para fins de tempo de serviço, pois este período também deve ser considerado para fins de carência, conforme permite a legislação previdenciária e remansosa jurisprudência. Nesse passo, o referido tempo de serviço é suficiente para concessão da aposentadoria por idade a autora, na qualidade de segurada empregada. Ressalto que para concessão do benefício vindicado a autora deve contar com 60 anos de idade e 180 meses de carência, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, observo que a autora completou 60 anos de idade em 20.8.2011 (fl. 16). No que tange à carência, a autora contabiliza 210 meses de carência, os quais são suficientes para a concessão do benefício vindicado, uma vez que teria de comprovar 180 meses de carência. Destarte, entendo que a autora faz jus à percepção da aposentadoria por idade a partir de 29.8.2011, data do requerimento administrativo. Ressalto, ainda, que a autora às fls. 106/107 noticiou que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade, frente ao novo pedido administrativo formulado por ela. Assim, faculto a autora a opção pelo benefício mais vantajoso, devendo ser descontado dos valores em atraso a serem recebidos, as parcelas já recebidas por ela a título de aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir de 29.8.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 32). Faculto, ainda, a autora optar pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista a informação de que já estaria percebendo benefício semelhante. As

prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, devendo serem descontadas as parcelas já auferidas a título de aposentadoria por idade. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: CELIA MARIA OLIVEIRA; Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana; DIB (Data de Início do Benefício): 29.8.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 24.7.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-27.2012.403.6125 - TEREZINHA GONCALVES EUGENIO(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos das fls. 7/22. Por meio do despacho das fls. 25/26 foi determinada a realização de prévia justificativa administrativa. Os autos da justificativa administrativa foi acostado às fls. 30/47. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 48/53). Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 79. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o direito de o INSS apresentá-las foi declarado precluso por não comparecimento na audiência de instrução e julgamento (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da entrada do requerimento administrativo (4.10.2011 - fl. 12), a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à entrada do requerimento administrativo (4.10.2011), ou 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10.9.2007), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 8), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 10.9.2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 4.10.1996 a 4.10.2011 (180 meses anteriores a data do requerimento administrativo) ou de 10.9.1994 a 10.9.2007 (156 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 15.2.1971, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador e a sua de doméstica (fl. 9); (ii) carteira de trabalho da autora, na qual constam alguns registros de labor em atividade rural (fls. 13/15); e, (iii) carteira de trabalho do marido da autora, na qual consta registro de labor rural (fls. 21/22). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou na lavoura desde a infância, com seus pais e irmãos, em Piabiruca, no Paraná. Que depois mudaram-se para São Pedro do Turvo. Que se casou com 17 ou 18 anos, sendo que seu marido era lavrador. Que depois de casada mudaram-se para a Fazenda Santa Lucia, perto de São Pedro do Turvo, permanecendo 21 anos. Que trabalhavam de empregados na fazenda, sendo que seu marido tinha carteira assinada. Que colhiam café, carpíam. Que teve 1 filho. Que levava seu filho junto para a lavoura. Que trabalhava todos os dias, o dia todo. Que começava a trabalhar às 07:00 e parava às 17:00, de segunda a sexta-feira, às vezes no sábado e domingo. Que tinham outras famílias morando na fazenda, em casas da fazenda. Que todos trabalhavam na mesma lavoura. Que depois mudaram-se para a cidade de Ourinhos porque seu marido teve problema de coração, sendo que ele não podia mais trabalhar. Que em Ourinhos às vezes ele trabalha colhendo café como bóia-fria. Que ele se aposentou um tempo depois que se mudaram para Ourinhos. Que em Ourinhos a autora ficou um bom tempo parada, chegando a trabalhar alguns dias, pouca coisa, como bóia-fria. Que mudou-se para Ourinhos há 5 anos. Que depois que chegaram em Ourinhos seu marido demorou quase 1 ano para se aposentar. Que o café se colhe em julho. Que não sabe o tipo de café que colhiam. Que colhiam o café por saco, não sabendo quanto pesava cada saco. Que em uma época boa a autora terirava sozinha até 10 sacos de café por dia. Que nesta fazenda tinha café, abacate, maracujá. Que o abacate colhe-se em julho e o maracujá nesta época. Que o resto do ano carpíam a terra. Que abanava e restelava o café antes de colocar nos sacos. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1991, quando a testemunha morava na mesma fazenda que a autora trabalhava, na Fazenda Santa Lúcia, no Município de São

Pedro do Turvo. Que em 1991 tinha 6 anos de idade e sua mãe o levava para a lavoura onde a autora trabalhava. Que se recorda a autora trabalhando. Que a lavoura era de café e abacate. Que foi com sua mãe até a lavoura até os 19 anos. Que começou a trabalhar com 13 anos de idade. Que a testemunha saiu antes da fazenda. Que o marido da autora, João também trabalhava lavoura. Que ele colhia café, carpia, arruava café. Que a autora fazia o mesmo trabalho. Que se recorda que o marido da autora trabalhou no terreiro. Que todos moravam na fazenda. Que neste período a autora e seu marido somente tiveram este emprego. Que depois a testemunha se mudou para Ourinhos, sendo que a autora se mudou em 2008, não sabendo afirmar porque se lembra desta data. A segunda testemunha afirmou que conhece a autora desde quando trabalhavam na mesma fazenda chamada Santa Lucia, em São Pedro do Turvo. Que tinham cerca de 6 a 7 famílias morando lá. Que a fazenda tinha lavoura de café, abacate, pasto de animais. Que trabalhava a autora com seu marido, João Eugênio. Que ela tem 1 filho. Que nesta época ele já era grande e trabalhava na fazenda. Que a autora trabalhava o dia inteiro. Que começavam a trabalhar às 07:00 e iam até às 17:00. Que a autora colhia café, abanava, rastelava, ruava o café, colhia o abacate. Que trabalhou muitas vezes no terreirão e seu marido também. Que o informante saiu antes da fazenda, não se recordando a data. Que se mudou para outra fazenda, em Cambará. Que sempre encontrava a autora na cidade de Ourinhos. Que quando a autora se mudou para Ourinhos o informante já morava em Ourinhos. Que nesta época o Lula era presidente. Que passava na fazenda, mas não os via porque estavam trabalhando. A terceira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1988, quando ela morava na fazenda em que a avó do informante morava. Que o informante não morou nesta fazenda nesta época. Que a fazenda se chamava Santa Lucia, em São Pedro do Turvo. Que visitava sua avó nos finais de semana e nas férias, geralmente umas 2 vezes no mês. Que não se trabalhava nos finais de semana. Que nas férias ficava cerca de 15 a 20 dias, em janeiro e julho. Que se plantava café e abacate nesta fazenda, além da criação de gado. Que a autora morava com sua família na fazenda. Que morava com seu marido e 1 filho. Que este filho era mais velho que o informante. Que sua avó não trabalhava na lavoura nesta época. Que brincava no meio da lavoura, ia com seu tio levar almoço para outros membros da família. Que chegou a ver a autora trabalhando, indo trabalhar com seu marido. Que iam trabalhar a pé. Que moraram na fazenda até 2008, não sabendo explicar porque. Que não sabe que ano sua avó mudou-se para Ourinhos. Dos depoimentos colhidos, extrai-se que as testemunhas recordaram-se com precisão da data em que a autora saiu da fazenda e foi morar na cidade de Ourinhos, mas não souberam explicar com razoabilidade o motivo de se lembrarem da data, revelando-se a fragilidade de tais depoimentos. Ademais, afirmaram que ela sempre trabalhou na lavoura em companhia de seu marido, porém a própria autora afirmou em seu depoimento que não sabe o tipo de café que colhiam e que, apesar de colherem o café por saco, não sabe quanto pesava cada saco, o que coloca em dúvida se, de fato, a autora exerceu a atividade rural pelo tempo alegado. De outro vértice, os poucos documentos juntados revelam que o marido da autora trabalhou na Fazenda Santa Lucia no período de 1.º.11.1987 a 27.1.2010 e que ela trabalhou por dois períodos pequenos períodos na mesma fazenda entre os meses de junho e novembro dos anos de 2006 e de 2008. Dos dados em questão, causa estranheza o fato de a autora ter trabalhado na aludida fazenda pelo tempo alegado e não ter a atividade anotada em carteira de trabalho, da mesma forma que o marido. Além disso, o fato de ter afirmado em juízo que não sabia o tipo de café plantado e quanto cabia em cada saca de café revelam que, provavelmente, ela somente trabalhou no período anotado em CTPS e que nos demais períodos, na realidade, cuidava de sua casa. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados servem apenas para comprovarem eventual labor rural executado no período nele consignado. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Todavia, é necessário que haja início de prova material no período de carência para que seja considerado. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Ademais, os períodos anotados em CTPS perfazem 10 meses de carência, os quais são insuficientes para a concessão do benefício vindicado, uma vez que necessitaria de pelo menos 156 meses de carência, tomando como base o ano em que completou a idade mínima exigida. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária

da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000665-32.2012.403.6125 - BLAINER BARBOSA LIMA(SP143815 - MARCELO PICININ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelas rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A em face da sentença de fls. 279/285 que julgou parcialmente procedente o pedido para: CONDENAR as rés a procederem à liquidação total e antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo n. 8.0343.6106.783-4 a partir de 10/09/2010 (fl. 55) data em que o autor comprovou a ciência da ré CEF da aposentadoria por invalidez, com a devolução das parcelas pagas a partir daquela data (10/09/2010), devidamente corrigidas. Havendo a quitação pelo autor das parcelas anteriores a 10/09/2010, determino ainda que a ré proceda à extinção da hipoteca do imóvel Matrícula n. 26.104 em relação à garantia dada no contrato n. 8.0343.6106.783-4. Os embargantes alegam que cabe esclarecimento no dispositivo da sentença a fim de evitar questionamento futuro acerca do cumprimento desta última, devendo constar a divisão de responsabilidade das rés, já que à Seguradora cabe quitar ou amortizar a dívida e à CEF a obrigação de eventual devolução de valores pagos relativos ao saldo devedor desde a data da comunicação do sinistro. É o sucinto relatório. Decido. Conheço os presentes embargos, visto que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão aos embargantes. De fato, há na parte dispositiva da sentença proferida por este juízo obscuridade quanto às obrigações e responsabilidades atinentes a cada uma das rés condenadas. Realmente, no dispositivo da sentença, constou a condenação das rés (CEF e Caixa Seguradora) a procederem à liquidação total e antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo n. 8.0343.6106.783-4 a partir de 10/09/2010 (fl. 55) data em que o autor comprovou a ciência da ré CEF da aposentadoria por invalidez, com a devolução das parcelas pagas a partir daquela data (10/09/2010), devidamente corrigidas. Não ficou, desta forma, evidenciado o que competia a cada parte ré cumprir, parecendo que ambas seriam solidariamente responsáveis por toda a condenação, o que não é o caso dos autos. Assim, tratando-se de Seguro Habitacional, é dever da Caixa Seguradora S/A amortizar a dívida, liquidando total e antecipadamente o saldo devedor do contrato existente a partir de 10/09/2010 (ciência da aposentadoria por invalidez). Já à CEF cabe a devolução ao autor das parcelas pagas a partir daquela data, devidamente corrigidas, dando por quitado o contrato e dando por extinta a hipoteca que pesa sobre o imóvel. Esclarecido este ponto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e no mérito ACOLHO seus termos para substituir o dispositivo da sentença à fl. 285 verso para que passe a figurar nos seguintes termos: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial a fim de CONDENAR a ré Caixa Seguradora S/A a proceder à liquidação total e antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo n. 8.0343.6106.783-4 a partir de 10/09/2010 (fl. 55) data em que o autor comprovou a ciência da ré da aposentadoria por invalidez e CONDENAR a ré Caixa Econômica Federal à devolução das parcelas pagas a partir daquela data (10/09/2010), devidamente corrigidas. Havendo a quitação pelo autor das parcelas anteriores a 10/09/2010, determino ainda que a ré Caixa Econômica Federal proceda à extinção do contrato de mútuo e levantamento da hipoteca do imóvel Matrícula n. 26.104 em relação à garantia dada no contrato n. 8.0343.6106.783-4. O restante da sentença fica mantido. Intimem-se.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001351-0) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.414-420), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002975-79.2010.403.6125 - CARLOS ROBERTO CHAGAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.137-147), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000777-64.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

I - Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 212/271). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. II - No mais, cumpra-se a determinação de fl. 210, citando as rés para contestarem o feito no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188, CPC).III - Decorrido o prazo para defesa, se for alegada matéria preliminar, intime-se a parte autora para réplica, em 10 dias (art. 327, CPC) e, após, voltem-me conclusos os autos, para sentença, se for o caso.Int.

0000828-75.2013.403.6125 - M G DOS SANTOS SALTO GRANDE ME(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por M. G. dos Santos Salto Grande - ME em face do Inmetro, com o objetivo de que seja declarado nulo o auto de infração n. 341698, processo n. 24.137/12-IPEM/SP. Sustenta a autora que foi autuada pelo IPEM/SP, órgão delegado no estado de São Paulo do instituto-requerido, em razão de os fiscais terem encontrado em seu estabelecimento luminárias com plugue de tomada padrão antigo, em contrariedade ao disposto na Resolução CONMETRO n. 08/2009. Regularmente notificada, a autora relata ter apresentado, no prazo legal, defesa escrita, porém argumenta que, sem análise da sua defesa, o réu teria homologado o auto de infração mencionado, aplicando-lhe multa de R\$ 1.200,00. Assim, pretende a autora a anulação judicial da referida decisão administrativa, sob o argumento de ausência de fundamentação, pois não teria feito nenhuma referência à sua defesa, consoante notificação da decisão aludida. Além disso, sustenta não ter sido observado o disposto na Lei n. 9.933/99 no tocante à fixação da multa, uma vez que não apresentou justificativa sobre o valor da multa aplicado. Por fim, argumenta que o auto de infração não levou em consideração o disposto na Resolução CONMETRO 08/2006, quanto à descrição da infração, porque não descreveu como se deu a constatação da infração e a quantidade de plugues irregulares. Desta feita, em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN com relação à dívida referida, bem como não a inscreva em dívida ativa ou pratique qualquer ato de cobrança, até a decisão final da presente demanda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/44. É o que basta para apreciação do pedido de liminar.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.In casu, a parte autora sustenta a nulidade ser nulo o auto de infração lhe imposto pelo réu e, ainda, a nulidade da decisão que o homologou porque não teria analisado a defesa escrita que teria apresentado em tempo hábil.De início, verifico que o autor não acostou aos autos o auto de infração que pretende anulação, motivo pelo qual não há como analisar, neste momento processual, sua legalidade.De igual forma, não juntou aos autos cópia da decisão que homologou o auto de infração n. 341698, impedindo seja analisado se, de fato, não foi apreciada sua defesa escrita.De outro vértice, o documento acostado à fl. 28 refere-se à notificação da decisão e não à decisão propriamente dita, tanto que o réu consigna que o procedimento administrativo está a disposição da empresa autora em sua sede.Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como aferir a veracidade do alegado pela autora em sua petição inicial, o que resulta na ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado.Nesse passo, torna-se imprescindível a manifestação da parte ré, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para que se tenha condições de se analisar precisamente a veracidade das alegações iniciais.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a ausência da verossimilhança das alegações iniciais.Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se o réu para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC).Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000469-96.2011.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MINERACAO GOBBO LTDA X CARLOS ALBERTO GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

I - Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte ré (fls. 489/509). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. II - No mais, cumpra-se o que falta da determinação de fls. 467/468.III - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000797-75.2001.403.6125 (2001.61.25.000797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X ARLEI DE

SOUZA X WILSON ROBLES DE SOUZA

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). Trata-se de ofício e requerimento formulados por terceiros pugnando pela preferência de crédito decorrente das relações trabalhistas, bem como da própria exequente, que também possui outros créditos garantidos pelo mesmo bem penhorado nestes autos. Compulsando os autos, verifico que a presente execução está garantida por apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o n. 2.943, bem como de que, embora por diversas vezes levado a leilão em hasta pública, ele ainda não foi arrematado. Ora, como salientado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de exequente, informou às fls. 357 a existência de diversas outras execuções em que este mesmo imóvel garante tais dívidas, de forma que, por ora, não há como deferir qualquer preferência de crédito em relação a este ou aquele credor, haja vista a possibilidade de arrematação em qualquer daqueles outros feitos. Sendo assim, indefiro o requerimento de habilitação dos créditos, até que ocorra a venda judicial. Decorrido o prazo legal sem impugnação, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Oficie-se ao Juízo Trabalhista de Ourinhos-SP, processos 00828-1995-030-15-00-7 RT 01084-1994-030-15-00-6 RT, comunicando acerca da presente decisão. Int.

0001718-34.2001.403.6125 (2001.61.25.001718-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLFO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM E PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO)
Vistos em inspeção (de 03 a 07 de julho de 2013). Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, ROBERTO GANDOLFO CONSTANTE e ADELINO PIRES, decorrente de contribuições previdenciárias, cujo valor atualizado até 28/08/2012 é de R\$ 159.045,04 (cento e cinquenta e nove mil e quarenta e cinco reais e quatro centavos). No curso do processo os devedores foram regularmente citados (fls. 13 e 1055), à exceção de ROBERTO GANDOLFO CONSTANTE. Houve realização de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado com o n. 16.790 (fl. 124) e arrematado conforme expedição do auto (fl. 166). A Carta de Arrematação também foi expedida (fls. 181/182). O depósito está comprovado através da guia acostada aos autos às fls. à fl. 177/178, na quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta reais). Às fls. 202/203, compareceu o advogado LUIZ FABIANI RUSSO pleiteando em causa própria, a habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios no importe de R\$ 112.366,65 (cento e doze mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) pela atuação no feito de n. 1546/1999 - Cumprimento de Sentença n. 408.01.1999.000099-4/000002-000, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, contando com penhora sobre o imóvel arrematado, conforme consta nos autos (fls. 214 - AV/16), entretanto, já foi indeferido às fls. 243/245. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 272/283), não conhecido por deserção (fl. 287 e 307/318). Há também penhora no rosto dos autos decorrente da Execução Fiscal n. 0001460-53.2003.403.6125 em que a FAZENDA NACIONAL (credora do devedor comum) pugna pela preferência dos créditos tributários, na quantia de R\$ 414.832,03 (quatrocentos e quatorze mil e oitocentos e trinta e dois reais e três centavos fl. 215). Posteriormente, veio aos autos solicitação, por ofício n. 1546/1999 (fls. 258/259), de penhora no rosto dos autos para pagamento dos honorários advocatícios de LUIZ FABIANI RUSSO (R\$ 112.366,65), oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP. Há ainda dois outros ofícios de ns. 1555/2012 (fls. 305/306) e 319/320 (fls. 319/320), sendo o segundo reiteração do primeiro e que solicita a transferência dos valores penhorados nestes autos àquele juízo, por se tratar de verba de natureza alimentar. Em outro ofício (n. 389/1991, fls. 302/303), também da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, é solicitado penhora no rosto dos autos para pagamento dos honorários advocatícios ao advogado LUIZ FABIANI RUSSO, no valor de R\$ 66.836,36 (sessenta e seis mil e oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). Às fls. 264/271, veio aos autos manifestação da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS solicitando a sub-rogação e conseqüente reserva de crédito, no valor de R\$ 225.369,64 (duzentos e vinte e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em razão da preferência que gozam os créditos da Fazenda Pública Municipal. Instada a se manifestar nos autos, a exequente aduziu considerações sobre sua preferência em relação aos créditos da Fazenda Municipal, pugnando, ao final, pela conversão em pagamento definitivo, até o valor de R\$ 36.263,92, bem como de que o saldo remanescente e que superou o valor do débito na data da arrematação também garante outra execução fiscal, a de n. 0001460-53.2003.403.6155, razão pela qual deve a sobra ficar reservada para pagamento deste feito. Em relação aos honorários advocatícios, sustenta que, embora possuam natureza alimentar, tal fato não se lhe reveste de preferência legal em relação aos créditos para com a Fazenda Nacional. Quanto aos créditos da Fazenda Municipal, assevera que entre as pessoas jurídicas de direito público o concurso de preferência a ser observado é o do artigo 187, do CTN, estando primeiramente privilegiada a União, seguida dos Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro-rata e, por fim, o município, conjuntamente e pro-rata. Requer, por derradeiro, sejam afastadas todas as pretensões, declarando a preferência dos créditos a seu favor, inclusive, com expedição de ofício para que seja procedida à conversão em pagamento definitivo do valor depositado e posterior vista para acerto do sistema eletrônico. É o breve relato. DECIDO. Relativamente à disputa à prelação, é cediço que a FAZENDA NACIONAL tenha preferência de

crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, que não é o caso dos autos e, mesmo que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial, nos termos a seguir, tenho por inaplicável à espécie. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR). Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial provido. (REsp. 623.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 245). A regra do art. 130 e parágrafo único do CTN invocada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e que cuida dos créditos tributários relativos a impostos decorrentes de obrigações propter rem deve ceder espaço à aplicação de outra norma legal e que vem estampada no art. 187, parágrafo único, também do CTN, a seguir: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. No mesmo sentido é a redação dada pelo art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, in verbis: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Aliás, veja-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200501402413, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009.) Neste diapasão, os créditos da União, cujo último valor atualizado em 05/08/2010 é de R\$ 36.263,92 (trinta e seis mil e duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) preferem a qualquer outro nestes autos. Ressalte-se, ainda, que a FAZENDA NACIONAL é credora deste mesmo devedor nos autos n. 0001460-53.2003.403.6125, daí porque possuir preferência sobre eventuais créditos da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e os decorrentes de honorários advocatícios. De outro lado, em relação ao requerimento formulado pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, para que seja deferida a habilitação do pretense crédito (R\$ 225.369,64), é indispensável prova cabal de sua existência, de forma a não deixar qualquer margem de dúvida acerca de sua origem, constituição e valor. In casu, há nestes autos apenas a notícia de que existem procedimentos judiciais em que se cobra o valor dos impostos municipais, porém, nenhum documento foi carreado a este feito comprovando a existência de cobrança judicial de forma que, sem título, não há como conferir eventual preferência creditória. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Observo que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL faz alusão a 9 (nove) Execuções Fiscais em trâmite perante o Juízo Comum Estadual, além de IPTU e TSU dos exercícios de 2009 e 2010, contudo, carrou aos autos documentos relativos aos exercícios de 1992/2010 e que neles constam apenas o número de inscrição do imóvel (4-23-13-04-0012-0026-000), e que, confrontada com a certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis local (fls. 262/263), não se pode ser confirmada a fim de se ratificar as informações, ainda mais porque o documento acostado à fl. 261 traz o número do cadastro da prefeitura municipal como sendo 4-23-13-04-0012-0027-000 (grifei). Dessa forma, restou dúvidas se o imóvel matriculado sob o n. 16.790 e o aludido pela municipalidade se trata do mesmo bem, de tal forma que,

sem essa segurança, não há como conceder preferência no crédito., haja vista a precariedade das informações contidas nas CDAs de fls. 267/271. Por tais motivos, indefiro a habilitação de crédito pleiteada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS às fls. 264/271, diante da precariedade das informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui o requerimento. E mesmo que já tenha se esgotado o valor para pagamento dos créditos, passo à análise das preferências para o caso de eventual saldo remanescente. Assim, sequencialmente, também observo a existência de disputa de preferência em razão de honorários de sucumbência pela atuação da requerente nos feitos ns. feito de n. 1546/1999 - Cumprimento de Sentença n. 408.01.1999.000099-4/000002-000 e 389/1991 - Consignação em Pagamento n. 408.01.1991.000014-4/000002-000, ambos em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, respectivamente, nos valores de R\$ 112.366,63 e R\$ 66.836,36, num total de R\$ 179.203,01 (cento e setenta e nove mil e duzentos e três reais e um centavo). Dispõe o artigo 24, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB). A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Esse foi o recente entendimento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça... EMEN: TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em concurso de credores, os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os relativos a honorários advocatícios. Precedentes: EREsp 941.652/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 7.12.2010; AgRg no REsp 1267980/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201200260766, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto, afasto a imediata remessa do numerário depositado às fls. 191/193 para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos e defiro a reserva de crédito aos credores habilitados nestes autos na seguinte ordem: a) FAZENDA NACIONAL: valor de R\$ 36.263,92 (trinta e seis mil e duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos - esta execução); b) FAZENDA NACIONAL: valor de R\$ 414.832,03 (quatrocentos e quatorze mil e oitocentos e trinta e dois reais e três centavos - execução 0001460-53.2003.403.6125); c) LUIZ FABIANI RUSSO: valor de R\$ 179.203,01 (cento e setenta e nove mil e duzentos e três reais e um centavo), pela atuação nos feitos de n. 1546/1999 e 389/1991, ambos em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, feitos números (de ordem) 1546/1999 e 389/1991, comunicando a presente decisão. Decorrido o prazo sem impugnação, converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor de R\$ 36.263,92 (trinta e seis mil e duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), que corresponde à parte da quantia depositada às fls. 177/178 e 191/193, cujo valor total é de R\$ 350.854,39 (trezentos e cinquenta mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), devendo o Banco informar este juízo, no prazo de 10 dias, o saldo remanescente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874 de Ourinhos para as providências cabíveis. Com a resposta, e havendo saldo remanescente, converto em pagamento definitivo também em favor da UNIÃO do saldo remanescente, até o montante de crédito deferido no item b desta decisão - R\$ 414.832,03 (quatrocentos e quatorze mil e oitocentos e trinta e dois reais e três centavos), para pagamento da CDA 31.903.906-4 relativa à Execução Fiscal n. 0001460-53.2003.403.6125. Em caso de eventual sobra de saldo, defiro sua remessa à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, devendo o valor ficar vinculado aos autos n. de ordem 389/1991 - Consignação em Pagamento n. 408.01.1991.000014-4/000002-000 (mais antigo). Após o cumprimento dos itens acima, dê-se nova vista à exequente destes autos, em conjunto com os autos n. 0001460-53.2003.403.6125, para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL cujo intuito é apreensão de quaisquer bens pertencentes ao então coexecutado RENATO LUIZ FERREIRA, já falecido, aduzindo, em síntese, a inexistência de abertura de procedimento de inventário e partilha. Pugna, ainda, pelo levantamento da penhora de fl. 67, haja vista que a má conservação dos bens que garantiam a execução fiscal e apensos foram avaliados pela última vez como sucata, conforme certidão de fl. 113. Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de adoção de medidas que visam assegurar o resultado útil e prático do processo de conhecimento e, notadamente, do processo de execução, autorizando a apreensão de quaisquer bens que permitam garantir o pagamento da dívida. Neste sentido, o art. 798, do CPC permite ao juiz se valer de providências assecuratórias necessárias à proteção do direito do credor, em caso de grave lesão e de difícil reparação, como é o caso dos autos, haja vista que os bens que garantiam a dívida, repita-se, foram avaliados como sucata, não se encontrando, de outro norte, demais bens em sua substituição. Assim, mesmo não tendo ocorrido a citação de RENATO LUIZ FERREIRA, a jurisprudência tem admitido a adoção de tal medida, como a seguir. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARRESTO CAUTELAR - POSSIBILIDADE. Muito embora não tenha ocorrido a tentativa de citação por Oficial de Justiça,

esta não pode ser imputada a ora agravante que requereu em abril do presente ano a expedição de mandado de citação e penhora, sem qualquer determinação do juízo singular. Trata-se, na verdade, de medida acautelatória para garantir o resultado final da execução. A medida agravada está calcada no poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 e 799 do CPC. Cabe o magistrado determinar medidas provisórias que julgar adequadas na possibilidade de fundado receio, ou seja, periculum in mora. No presente caso, é razoável o deferimento da medida para resguardar o direito do credor. Agravo de instrumento provido. (AI 00258626520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Ante o exposto, defiro se proceda ao arresto de bens do COEXECUTADO RENATO LUIZ FERREIRA, conforme requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na AV. RODRIGUES ALVES, N. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com a juntada do mandado, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003745-19.2003.403.6125 (2003.61.25.003745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE AUGUSTO CARVALHO(SP139018 - ADRIANO FIORIO BROCHADO E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 166 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004016-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Compulsando os presentes autos, verifico que foi apresentada exceção de pré-executividade às f. 84-90 que pende de apreciação. Assim, considerando que o presente feito foi apensado aos autos n. 2001.61.25.001117-1 (f. 111), determino o seu desapensamento provisório, até decisão da exceção. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004422-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da fl. 84. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Outrossim, proceda-se à averbação da penhora dos imóveis matriculados sob os números 33.667, 38.697 e 39.911, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, procedendo-se, para tanto, do Sistema ARISP. IV- Após, pautar a Secretaria de Datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANELI(SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIA NOBILE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

I - Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa proferida em sede de agravo de instrumento no âmbito e. TRF/3ª Região (fls. 340/342) a qual deu provimento ao recurso dos patronos da exequente (Martucci Melillo Advogados Associados), para fins de determinar que, na expedição dos ofícios requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo precatório, nos valores indicados pelo próprio devedor (fls. 238/242), dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Atente-se que: I) os honorários contratuais serão destacados em favor do Dr. Ézio Rahal Melillo (OAB/SP n. 64.327), pois o item II do despacho de fl. 293/294 não foi objeto do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 296/321), tendo havido preclusão nesse item; II) com relação ao valor dos honorários sucumbenciais, observe-se o valor apurado pela Contadoria do Juízo na fl. 245 (R\$ 6.204,97, em 09/06/2011) e com o qual já concordou o INSS na fl. 292. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005921-39.2001.403.6125 (2001.61.25.005921-0) - OTACILIO DA SILVA X VILMA CANESSO DA SILVA X VALTER CANESSO DA SILVA X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X VALERIA CANESSA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CANESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 350/354: A defesa do exequente requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, bem como seja destacado do valor devido ao exequente os honorários contratuais também em favor da referida sociedade, conforme instrumentos contratuais de fls. 355, 357, 359, 363, 365 e 367 (que embora figure como contratada a sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados foi informado às fls. 371/394 acerca da alteração na denominação social da referida sociedade). Observa-se, ainda, na maioria dos instrumentos anexados, os contratos particulares de prestação de serviços profissionais atendem os requisitos de validade, encontrando-se devidamente datados e assinados pelos exequentes e por duas testemunhas (fl. 355, 357, 359, 363, 365 e 367). Anoto que, embora nos instrumentos de fls. 355, 357, 359, 361 e 363 não tenha sido feita a qualificação completa com o nome da segunda testemunha, pela identidade de assinaturas nota-se nas fls. 365 e 367 que refere-se a pessoa de Cinthia F. dos Santos Rin, estando, portanto, atendida a exigência legal. Pois bem. O art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Embora até então vinha sendo entendimento deste Juízo o indeferimento da expedição de ofício requisitório em nome de pessoa jurídica por entender que os honorários deveriam ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte (sendo desprovidos de capacidade postulatória), a jurisprudência em sentido diverso vem entendendo não haver qualquer impedimento à possibilidade de a sociedade de advogados pleitear o destaque dos honorários contratuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários

sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido.(AGRESP 200700722950, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. É direito do Advogado postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato respectivo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ocorrida a cessão de crédito antes da deliberação para a requisição de valores, admite-se seja a verba honorária paga diretamente à sociedade de advogados, mediante indicação da sociedade beneficiária no Precatório, desde que ainda não informado ao Tesouro, para fins de inclusão em orçamento, os credores e respectivos valores devidos.(AG 200904000463672, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido.(AI 00054468120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 568.FONTE_REPUBLICACAO:.) Por essa razão, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% em nome da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor da referida sociedade. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte:II - Tendo em vista a concordância manifestada pelos exequentes na fl 350, verso com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 336/339 confeccionem-se, revisem-se e transmitam-se desde logo precatórios nos valores indicados pelo devedor (fls. 336/339), dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes não se insurgiram contra os valores nelas inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. III - Com o pagamento, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução. Int.

0002325-42.2004.403.6125 (2004.61.25.002325-3) - CARLOS APARECIDO PICOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARLOS APARECIDO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária (fls. 230/243), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios.Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-25.2011.403.6125 - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na forma do determinado na sentença de fls. 90/91 transitada em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador. Para tal cumprimento, providencie o i.advogado cópias reprográficas para posterior substituição e recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Com ou sem cumprimento no prazo determinado, remetam-se ao autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003908-18.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista que a autora ajuizou a ação em face do INSS; do filho comum, Maicon Willian Ribeiro de Souza; e da ex-mulher do falecido, Zélia Crispim de Souza; manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se o mencionado filho e ex-mulher percebem ou já perceberam o benefício de pensão por morte tendo como instituidor o falecido Oswaldo de Souza, uma vez que a necessidade de ajuizamento da presente demanda em face destas pessoas só se justifica na hipótese de elas serem beneficiárias do benefício em comento. Na hipótese das mencionadas pessoas não figurarem como beneficiárias da pensão por morte, justifique a parte autora o ajuizamento da presente demanda em face delas e, se o caso, emende a petição inicial para regularização do feito, haja vista que se forem mantidos no pólo passivo da demanda será necessária a reabertura da instrução, pois ainda não citados. III - Intimem-se.

0004135-08.2011.403.6125 - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista que o falecido José Silvestre Waiss, quando do óbito, ainda era casado com Tereza Luiza Urenha (fl. 101), esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente, se a referida esposa do falecido percebe pensão por morte tendo ele como instituidor e, em caso positivo, proceda a emenda da petição inicial a fim de incluí-la no pólo passivo da demanda, em razão do nítido interesse no deslinde da causa. III - Intimem-se.

0000215-89.2012.403.6125 - MARIO GUSMAN(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 487), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 494). A CEF se manifestou no sentido de não haver mais provas a serem produzidas e a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros requereu a produção de prova oral, documental, pericial, bem como expedição de ofícios (fls. 489/490). Nesse contexto, indefiro as provas requeridas, uma vez que levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Observa-se que quanto à prova documental já constam dos autos os documentos necessários para julgamento do feito, além do que até aqui as partes tiveram a oportunidade de trazer aos autos o que estava em sua posse. Observa-se do feito que não há questionamento quanto à existência de danos no imóvel financiado. O pedido do autor resume-se em ver-lhe reconhecido seu eventual direito à indenização securitária, prevista em cláusula contratual, com a conseqüente quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, já que foi aposentado por invalidez. Assim, considerando-se que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço da autora noticiado nos autos, onde não foi encontrada porque teria se mudado (fl. 379). Assim, reputo devidamente intimada a autora, até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato. Aguarde-se a data da audiência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002350-0) - JOSE SILAS VITAL X MARIA DIAS VITAL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SILAS VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que consta haver sido entregue no dia 25/03/2013 a decisão/ofício de fl. 279 para liberação do crédito existente nos autos em favor da viúva habilitada, a Sra. Maria Dias Vital, diga a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias se já procedeu ao recolhimento do montante devido e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002092-06.2008.403.6125 (2008.61.25.002092-0) - VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias acerca das guias de depósito judicial feitas pela executada referentes a condenação e honorários de sucumbência (fls. 126-127 e 129 e 131) e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000535-0) - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA X BIANCA CRISTINA DA SILVA VICENTE - MENOR X BEATRIZ DA SILVA VICENTE - MENOR X BRUNA RAFAELA DA SILVA VICENTE - MENOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004834-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004834-7) - OVIDIO SABINO DA SILVA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147/150: ao autor, para manifestação no prazo de 05 (Cinco) dias. Int.

0005288-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005288-4) - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002186-74.2010.403.6127 - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004145-80.2010.403.6127 - JOSE DOS REIS MIGUEL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 125: diga o autor. Int.

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003747-02.2011.403.6127 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001488-97.2012.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001500-14.2012.403.6127 - RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-40.2012.403.6127 - ANA CLAUDIA THEODORO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002445-98.2012.403.6127 - LUIS TENARI NETO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-74.2012.403.6127 - NORIVAL FERREIRA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002491-87.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Cavalheri de Pieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a autora teve concedido o auxílio doença na esfera administrativa, com data de início em 17.09.2012. No mérito, defende a improcedência dos pedidos (fls. 42/47). Realizou-se prova pericial médica (fls. 74/77), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fl. 108), o que se deu às fls. 110/122. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão do auxílio-doença desde 19.07.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida com a implantação administrativa do auxílio doença em 17.09.2012. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinopatia nos ombros, epicondilite esquerda, síndrome do túnel do carpo esquerda, osteoartrose cervical, transtorno depressivo e perda auditiva bilateral, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Esclareceu o perito judicial que as moléstias tendinopatia e síndrome do túnel do carpo incapacitam a autora para o desempenho de funções que exijam de moderado a grande esforço físico, bem como que é possível a reabilitação. Desse modo, faz jus a requerente à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 15.12.2012, data em que cessado o benefício concedido na esfera administrativa. Entretanto, a parte autora apresentou documentos médicos que demonstram a existência das doenças incapacitantes e a realização de tratamento desde, pelo menos, novembro de 2011 (fls. 24/25, 27 e 29). Além do mais, a autora teve concedido o auxílio doença na esfera administrativa com data de início em 17.09.2012 (fl. 61). Não é crível, pois, que a incapacidade tenha surgido na data da cessação desse benefício. Assim, considerando que em 19.07.2012, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 22), a autora já se encontrava acometida de doenças incapacitantes, reputo esta como a data de início da incapacidade. Ainda, tendo em vista a conclusão pericial, tenho que persiste a incapacidade da parte autora, razão pela qual, deve ser mantido o pagamento do auxílio doença. No mais, com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS,

sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 19.07.2012 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002675-43.2012.403.6127 - EDVALDO LUIS SPOSITO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Luis Sposito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/51). Realizou-se prova pericial médica (fls. 70/72), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de valvopatia mitro-aórtica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 19.06.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 21.06.2012 (fl. 14) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. No mais, o fato de o autor ter procedido a recolhimento da contribuição previdenciária no período, não descaracteriza sua incapacidade, já que não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Por fim, a incapacidade

temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir de 21.06.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002710-03.2012.403.6127 - ALEXANDRE LUIZ COSTA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Luiz Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se prova pericial médica (fls. 46/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o

autor é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e fibromialgia, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em maio de 2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 11.07.2012 (fl. 19) foi equivocado, devendo o benefício ser pago desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 11.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002935-23.2012.403.6127 - SAULO RODRIGUES DO PRADO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Saulo Rodrigues do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/53). Realizou-se prova pericial médica (fls. 72/75), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de episódio depressivo grave, síndrome vestibular periférica e labirintopatia periférica deficitária bilateral, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em outubro de 2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 08.10.2012 (fl. 29) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. No mais, o fato de o autor ter procedido a recolhimento da contribuição previdenciária no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que o autor trabalhou. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 08.10.2012 (data do requerimento administrativa - fl. 29), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003000-18.2012.403.6127 - ELZA ALVES DO PRADO GODOY (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Alves do Prado Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se prova pericial médica (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada de joelho direito, artrose da coluna lombar e colelitíase, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 25.10.2012, data em que realizado exame de radiografia do joelho direito. Afasto a alegação veicula pelo réu às fls. 63/64, tendo em vista que a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 25.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003117-09.2012.403.6127 - MARIA ANGELINA TOZATTO (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-81.2012.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003254-88.2012.403.6127 - VALDOMIRO DE JESUS ROCHA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro de Jesus Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 45/48). Realizou-se prova pericial médica (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a

aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, hérnia umbilical e obesidade, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 29.11.2012, data da cessação administrativa do benefício (fl. 18). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 29.11.2012 (data da cessação administrativa - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0003355-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PEDRIALI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000313-34.2013.403.6127 - EDNA GUIMARAES DE ARAUJO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000466-67.2013.403.6127 - JOSE NILTON GARCIA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/150: indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelo autor, pois inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa. Ainda, igualmente indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores do autor, para que apresentem laudos técnicos, tendo em vista que tal providência compete ao autor e não a este juízo. Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000468-37.2013.403.6127 - MARIA ANGELICA FERREIRA GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000475-29.2013.403.6127 - LEANDRA BELMIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000492-65.2013.403.6127 - IDACIR MIOTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000587-95.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190: Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos novos documentos, conforme o requerido. Int.

0000606-04.2013.403.6127 - VANDERLEI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000940-38.2013.403.6127 - LUCIA SECCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001029-61.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001030-46.2013.403.6127 - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001049-52.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001136-08.2013.403.6127 - NILDES CAETANO FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001164-73.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001468-72.2013.403.6127 - ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 112/116: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou manter o auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.Depois do ajuizamento da ação a autora formulou pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa e seu requerimento foi deferido, estando o auxílio doença ativo, pelo menos até 30.10.2013 (fl. 113).Não é possível, por ora, determinar que o requerido mantenha aquele benefício, independente de nova avaliação médica, como deseja a autora (fl. 112).Assim, considerando que a autora está recebendo o benefício, o correto é determinar a citação do réu para o feito ter seu prosseguimento ordinário, com realização de prova pericial a cargo de médico nomeado pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001728-52.2013.403.6127 - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 35/36: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Mendes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.04.2012, 07.11.2012, 26.11.2012 e 17.06.2013 - fls. 28/30 e 36), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001750-13.2013.403.6127 - ANTONIO BENEDITO RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 166/168: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Benedito Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.07.2013 - fl. 167),

de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Ademais, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Não bastasse, o autor pretende a concessão do benefício por incapacidade desde 07.07.2003, indeferido pelo INSS por não reconhecer a qualidade de segurado, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para aferição do preenchimento de todos os requisitos (qualidade de segurado, carência e incapacidade). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 68/70: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Teodoro Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002061-04.2013.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002065-41.2013.403.6127 - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 88), por tratar-se aquele de pedido de revisão. Cuida-se de ação ordinária proposta por Claudinei Palomo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício mais vantajoso: ou aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Alega que o INSS não considerou como especial o período de 04.12.1998 a 15.04.2013 e nem reconheceu o vínculo laboral de 19.09.1979 a 13.04.1984, este por ausência de início de prova material, do que discorda, aduzindo, ainda, que o período de 06.01.1997 a 08.08.2003, em que recebeu auxílio doença acidentário, deve ser enquadrado como de efetivo exercício de atividade especial. Relatado, fundamento e decido. Nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98 (15.12.1998), a aposentadoria por tempo de contribuição exige 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens, e para estes o requisito etário de 53 anos. No caso dos autos, além da controvérsia sobre os vínculos laborais a serem considerados, como exposto na inicial, já que o INSS não considerou o período de 19.09.1979 a 13.04.1984 por ausência de início de prova material, o autor tem 48 anos (nasceu em 23.10.1964 - fl. 20), não implementando o requisito idade para a aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca da aposentadoria especial, necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos seus requisitos, notadamente porque se pretende computar, como de efetivo exercício de atividade especial, período em que o autor usufruiu auxílio doença acidentário, havendo, ainda, patente divergência das partes quanto ao enquadramento em si das atividades desempenhadas pelo segurado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002067-11.2013.403.6127 - GENIVALDO JOSE PAENZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Genivaldo Jose Paenz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.05.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002076-70.2013.403.6127 - CLAUDINEIA MARIA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudineia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.06.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivonete Graceffi Ligabue em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.04.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002080-10.2013.403.6127 - MARLENE DE FREITAS MACHADO (SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002082-77.2013.403.6127 - PRISCILA APARECIDA DO PRADO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Priscila Aparecida do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.05.2013 - fl. 18), que fixou a data de início da incapacidade antes do início das contribuições. Como não há nos autos outros elementos (CTPS indica vínculo somente a partir de 01.09.2009 - fl. 16), há necessidade de formalização do contraditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002086-17.2013.403.6127 - VALDETE BORTOLINI XAVIER (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdete Bortolini Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.05.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002087-02.2013.403.6127 - VIRGINIA DE OLIVEIRA REGO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Virginia de Oliveira Rego em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.03.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Teodoro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.05.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002089-69.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES ANDREATA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lordes Andreatá da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.06.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002090-54.2013.403.6127 - MARIA DA SILVA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Silva Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.05.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002091-39.2013.403.6127 - DOCLESIO CUSTODIO SANTANA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Doclesio Custodio Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.05.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial,

providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002092-24.2013.403.6127 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.04.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002093-09.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DANIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.04.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000034-48.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-36.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6032

ACAO CIVIL PUBLICA

0003193-33.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRANDA S. MELLO LTDA (POSTO FUTURAMA MOGI LTDA)(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

E parte requerida, alegando obscuridade e falta de fundamentação na decisão acerca da prescrição, opôs embargos de declaração (fls. 95/96) em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 90/92). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida, com rejeição da aduzida prescrição porque houve processo administrativo, julgando subsistente o auto de infração em 09.05.2011 e negando provimento ao recurso da autuada em fevereiro de 2012, iniciando aí o prazo prescricional, que não se esgotou. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte embargante a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-33.2010.403.6138 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-24.2010.403.6138 - ZILDA MARIA TEODORO DA SILVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-13.2010.403.6138 - MARIA VILMA FERNANDES CAVALHEIRO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-17.2011.403.6138 - RAEL VIDAL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-33.2011.403.6138 - FLORISVAL DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005008-66.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE DIAS BEZERRA DE MENEZES(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007148-73.2011.403.6138 - MARCIA MARGARETH VICCARI SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008192-30.2011.403.6138 - NAHTA AGROINDUSTRIAL LTDA(MG077086 - CLESSIO MURILO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000014-58.2012.403.6138 - APARECIDA ISABEL MOCHIUTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-86.2012.403.6138 - ANGELINA ALVES FERNANDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-78.2012.403.6138 - CLEMENTE VIEIRA DA SILVA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a decisão de fl. 69, por não ser condizente com o andamento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, indefiro o pleito de fl. 63. Providencie a Secretaria a anotação do Dr. JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR (OAB/SP 243.501), para ciência desta decisão. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 61, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-93.2010.403.6138 - ROSALINA DE SOUSA NASCIMENTO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-08.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-76.2010.403.6138 - PEDRO DA SILVA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-04.2010.403.6138 - EDNA ALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-64.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005020-80.2011.403.6138 - ARNALDO WENZEL GARCIA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO E SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X ARNALDO WENZEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005948-31.2011.403.6138 - SEBASTIAO PIERIM(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008320-50.2011.403.6138 - SANTA INEZ BORTOLO DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA INEZ BORTOLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-62.2012.403.6138 - LEONEL FERREIRA DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto alegado às fls. 173/ss. e verificando ser a perícia técnica realizada por Perito Engenheiro, especializado na área de Engenharia e Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), correspondentes a três vezes o valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558/CJP, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Desta forma, intime-se o perito nomeado acerca da presente decisão, para que prossiga nos termos da decisão já proferida (fls. 155). Por fim, sobre o laudo técnico de Segurança do Trabalho, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o Perito nomeado.

0003312-29.2010.403.6138 - LUIS APARECIDO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da decisão anterior no que diz respeito à empresa TOBACE, conforme informação de fls. 168. Sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade, indique ao Juízo o período e respectiva função exercida nas empresas PROCONTEL, J. MELLO, ELETRO VIDAL e RISCAL, bem como a qual(is) agente(s) agressivo(s) estava exposto. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência do pedido de fls. 168 será analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004556-90.2010.403.6138 - VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Considerando a decisão de fls. 200, à Serventia, para que officie ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo, informando que apenas o autor e a Caixa Econômica Federal-CEF foram intimados da

sentença prolatada no presente feito uma vez que os advogados dos demais requeridos (Caixa Seguradora S/A e Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF) não foram cadastrados no Sistema Processual pela Serventia do Juízo. Sendo assim e tendo em vista que tal ato foi sanado, intimem-se os requeridos Caixa Seguradora S/A e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF acerca da sentença proferida às fls. 164/165, devolvendo-se o prazo para recurso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005574-15.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO HENRIQUE DUARTE ASSIS X SILVIA ELENA DUARTE ASSIS(SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES)
Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 18:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora e o correquerido Rodolfo Henrique Duarte Assis, para comparecimento na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004060-04.2012.403.6102 - JOAO EUSTAQUIO NETO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOAO EUSTAQUIO NETO em face da UNIAO, onde requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, i) a suspensão das pendências e negativações em seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal e o desbloqueio do cartão relativo a sua conta. Relata em breve síntese, dirigir-se a Caixa Econômica Federal para levantamento de FGTS onde foi surpreendido com negativações em seu nome. Informa ainda que tais negativações são decorrentes a empresa aberta com seu CPF mediante fraude. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 256/256v). Citada, a União contestou o feito, alegando preliminarmente a prescrição, bem como a falta de interesse de agir. No mérito aduz a culpa de terceiro, motivo pelo qual requer a improcedência do pleito (fls. 269/273). É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação de fls. 274/279, no sentido de que não qualquer restrição ao CPF do autor, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De todo modo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, Agência de Ituverava/SP, para que adote as providências administrativas a fim de apurar a fraude noticiada pelo autor na petição inicial, enviando-lhe cópia da referida peça processual. Intime-se a União, por meio da Receita Federal do Brasil, Delegacia de Administração Tributária - DERAT, localizada em São Paulo/SP, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo n. 13858.000397/2005-13. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Santander, por não ser parte na demanda, logo não pode sofrer as consequências de eventual decisão proferida em lide da qual não fizera parte. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se cópia do processo administrativo n. 13858.000397/2005-13. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, Agência de Ituverava/SP, para apurar a fraude noticiada na peça exordial. Após a vinda do processo administrativo, dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez), dentro do qual deverá também manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001282-50.2012.403.6138 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001990-03.2012.403.6138 - SONIA MARA ZEME MENDONCA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 18:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002114-83.2012.403.6138 - RONALDO SILVIO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002209-16.2012.403.6138 - LUCIA APARECIDA CAPUCHO DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reitere-se o ofício nº 421/2013 (fls. 131) e o ofício nº 422/13 (fls. 132), determinando que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, este Juízo seja informado acerca do solicitado ou a razão de não o fazê-lo até a presente data, sob pena de DESOBEDIÊNCIA.Cumpra-se com urgência, instruindo-se com as respectivas cópias dos ofícios expedidos bem como de cada comprovante de recebimento (A.R. de fls. 134 e 135) e da presente decisão.Com a resposta, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 130.Outrossim, na inércia do INCRA e/ou da JUNTA COMERCIAL, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se com a urgência já ressaltada, publicando-se em ato contínuo.

0002492-39.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002702-90.2012.403.6138 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002773-92.2012.403.6138 - ROBERTA ALMERINDA CORREA MORI(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 18:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito, nos termos da decisão anterior. Int.

0000026-38.2013.403.6138 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA)

Vistos etc.Do Pedido Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS em face da UNIAO e de UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A, objetivando a suspensão liminar: i) do ato administrativo concessório do registro do agrotóxico BATTUS e ii) e proibição da produção, importação, exportação, comercialização e utilização de tal produto pela sociedade empresária ré. Narra a autora que, no exercício de suas atividades, fabricou produto à base de Acetamiprid, com o nome comercial de Mospilan, a fim de ser comercializado como inseticida. Informa ainda que realizados todos os estudos do produto, em 21/12/1998, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento emitiu Certificado de Registro de Agrotóxicos e Afins, com finalidade fitossanitária, classificando o MOSPILAN como medianamente tóxico. Relata a autora que, em setembro de 2012, o referido Ministério autorizou o registro do agrotóxico BATTUS, de fabricação da sociedade empresária ré, autorizando também a sua comercialização e utilização, tendo, inclusive, o mesmo princípio ativo do agrotóxico produzido pela autora - MOSPILAN, qual seja, Acetamiprid. Segundo informa a autora, o agrotóxico BATTUS foi classificado pelo Ministério da Agricultura como extremamente tóxico, prejudicial, portanto, ao meio ambiente e ao consumidor, motivo pelo qual, sustenta, merece ter anulado o ato administrativo concessivo de seu registro bem como proibida a sua produção e comercialização. Ao final, postula a total procedência da ação com a anulação do ato administrativo concessório do novo registro praticado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a determinação da proibição da produção, exportação, importação, comercialização e utilização do produto BATTUS pela UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS. Da resposta da União, fls. 76/90 A União apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) impossibilidade jurídica do pedido, por interferência indevida do Poder Judiciário na atividade administrativa da União, em franca afronta à separação de poderes; (ii) ilegitimidade passiva da União, em razão da natureza jurídica de autarquia especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com personalidade jurídica própria, por isso deve responder pelos atos praticados; (iii) impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (iv) limitação à apreciação de ato administrativo pelo Poder Judiciário. Da resposta da corré UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A sob a forma de contestação A ré UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A apresentou resposta, sob a forma de contestação e reconvenção, em que pugna pela improcedência do pedido, na contestação, e na condenação da autora, na peça reconvenicional, pelos dados sofridos. Na contestação, fls. 107/163, alega, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a legitimação para a proteção de bem difuso (meio ambiente) cabe somente àqueles elencados no art. 5º da Lei n. 7.802/89. No mérito, faz breve relato sobre a sua atuação mundial na fabricação e comercialização de produtos agrotóxicos, com responsabilidade ambiental. Traz, ainda, outras considerações relativas à legislação brasileira sobre agrotóxicos. Faz longa digressão em que aponta as diferenças entre novo produto agrotóxico e produto por equivalência, aduzindo que a proibição constante do 5º art. 3º da Lei n. 7.802/89 aplica-se somente aos primeiros, assim considerados os produtos que, na forma do art. 1º do Decreto n. 4.074/02, inciso XXVI, é o produto técnico, pré-mistura ou produto formulado, contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil. Por outra vertente, produto por equivalência seria aquele que, contendo princípio ativo de outro já produzido no estado brasileiro, pode ser utilizado com a mesma eficácia. A vedação ao registro, portanto, incidiria somente sobre novo produto; os produtos que equivalência estariam à margem da proibição e poderiam, desse modo, se atendidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ter a produção autorizada. Aduz que essa conceituação constante da regulamentação da Lei n. 7.802/89 atende a normas internacionais constantes da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, às quais o estado brasileiro aderiu. O Decreto n. 5.981/2006 revogou os conceitos de produto formulado equivalente e de produto técnico equivalente, do que se conclui que, adotando-se interpretação autêntica, não mais vigora eventual proibição de registro de um produto técnico equivalente com nível de toxicidade superior ao produto técnico de referência. Ademais, os produtos BATTUS (da ré) e Mospilan (da autora) possuem o mesmo nível de classificação de toxicidade, comprovando-se que ambos provocam o mesmo grau de riscos ao meio ambiente. Há, no caso do BATTUS, o risco de irritação ocular, afastável por meio da utilização de óculos (equipamento de proteção individual), recomendado no rótulo do produto, também exigível no caso do Mospilan. Ainda argumenta que o

BATTUS tem menor grau de letalidade. Por fim, alega que o objeto da autora é manter o monopólio até então existente, com reserva exclusiva de mercado. Ao ajuizar demanda com esse desiderato, litiga de má-fé, em razão da clara deslealdade com atua. Da resposta da corrê UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A sob a forma de reconvenção Na reconvenção, fls. 423/437, requer que a reconvida, Iharabras S/A Indústrias Químicas seja condenada a indenizar-lhe pelos prejuízos sofridos em decorrência do ajuizamento da ação e da associação da sua imagem à comercialização de produto causador de dano ao meio ambiente. Da decisão que reapreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e do provimento do agravo interposto pelo autor Revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região antecipou a tutela recursal, para suspender a produção, comercialização e exportação do produto especificado na petição inicial. Da resposta do reconvido à reconvenção, sob a forma de contestação, fls. 793/815 Em apertada síntese, aduz: (i) falta de pressupostos processuais e condições de validade da reconvenção; (ii) incompetência da Justiça Federal, por não indicação da União como reconvida; (iii) inexistência de ato ilícito, pois atuara no regular exercício do direito de ação; (iv) falta de suporte probatório dos danos materiais; (v) inexistência de danos morais. Manifestação do autor às contestações, fls. 896/907 e da especificação de provas Junta documentos que reputa novos. Manifesta-se quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, no sentido de que a limitação trazida no art. 5º da Lei n. 7.802/89 restringe-se ao âmbito administrativo. No mérito, traz outras considerações que não devem ser apreciadas nesse momento processual. Instada a especificar provas, fez requerimento genérico de produção de prova documental, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das requeridas. Não se manifestou quanto à contestação da União. Na contestação, a União requer o depoimento pessoal do autor e a produção de todos os meios de prova admitidos. Não se manifestou quanto ao despacho de especificação de provas. A corrê UPL do Brasil, quanto à especificação de provas, fls. 1012/1014, requereu a requisição ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de relatório/listagem que demonstre todos os produtos equivalentes que tiveram seu registro deferido, declinando quais deles possuem maior toxicidade que os produtos de referência, bem como a data de registro. Pede também a juntada de documentos que acompanharam a petição mencionada. Pugna pelo indeferimento do pedido de produção de provas formulado pelo autor. O Ministério Público Federal reconheceu interesse em atuar no feito, pugnando pela apresentação de parecer após a instrução. Fls. 1068/1070, o autor informa o não cumprimento da decisão de 944/946 e requer a fixação de multa diária, a realização de diligência na sede da empresa para verificar se persiste a produção, comercialização e exportação do produto BATTUS e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual para que informem todas as vendas realizadas pela requerida após 13/06/2013. É o relatório. DECIDO. Das preliminares arguidas pela União A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto esdrúxula condição da ação, tem lugar somente nas hipóteses de vedação legal à formulação de determinado pedido, o que, de todo modo, não é o caso, nos quais se postula a anulação de ato administrativo, com guarida, portanto, na nossa ordem jurídica e sem a pecha de qualquer proibição para ser veiculado. O fundamento trazido pela União, qual seja, a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em atividade administrativa, por ofensa à separação de poderes, não tem lugar, pois a atuação jurisdicional tem assento toda vez que houver violação ou ameaça de violação a direito, como narrado na petição inicial. Se porventura ocorreram ou não os fatos narrados na peça exordial e se o autor tem o direito postulado, tratam-se de questões de mérito, a serem resolvidas na sentença. Afasto, assim, a preliminar suscitada. Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União, a qual alega que a demanda deveria ter sido proposta em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pois o ato atacado foi praticado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão afeto à estrutura da União, que, em razão da falta de personalidade jurídico daquele Ministério, deve responder pelos atos que lhes são imputados. Da preliminar arguida pela corrê UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A - ilegitimidade ativa da autora A autora, enquanto sociedade empresária que sofre os efeitos do ato administrativo que autoriza a produção do agrotóxico BATTUS, ainda que indiretos, no exercício da atividade econômica, tem legitimidade ativa para postular a anulação do ato administrativo praticado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Discordo da autora no ponto em que afirma que o art. 5º da Lei n. 7.802/89 refere-se tão somente à legitimidade no processo administrativo. Não o é. Tem aplicação, também, no processo judicial. No entanto, como se trata de norma de caráter restritivo da legitimidade ativa, deve ser interpretada de forma restrita. O disposto ora mencionado (Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:), restringe a legitimidade ativa às pessoas que elenca somente nas hipóteses de cancelamento ou impugnação do ato de concessão do registro de agrotóxicos, ou seja, não inclui a anulação daquele mesmo ato, logo não pode alcançar demanda proposta com esse desiderato. A defesa dos interesses difusos em juízo, com ocorre com a proteção ambiental, sob a forma de ação civil pública, de fato é aquele aos legitimados na forma da Lei n. 7.347/85. O cidadão somente pode fazê-lo por meio de ação popular, com as limitações que são próprias a esse tipo de ação. Essa limitação não quer dizer, porém, que as sociedades empresárias prejudicadas no exercício da atividade econômica por ato administrativo que conceda o registro de agrotóxicos não possam socorrer-se ao Poder Judiciário para afastar a violação a direito seu, protegendo concomitantemente e por via de consequência, o meio ambiente. Entender de modo diverso negaria vigência, em

caso de patente violação de direitos, ao postulado inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, forte a autorizar o pleno acesso à tutela jurisdicional. Reconheço, assim, a legitimidade ativa da autora. Da Reconvenção A reconvenção opera cumulação objetiva ulterior de demanda, dentro da mesma relação processual. Tem, pois, natureza jurídica de ação movida pelo réu em face do autor, no mesmo processo. Como ação que é, exige, obviamente, a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Importa, aqui, aferir a competência do órgão jurisdicional para conhecer e julgar a causa. Pela dicção do art. 109, I, da CF/88, a Justiça Federal compete julgar e processar as demandas em que figurem como parte ou terceiros a União, suas autarquias e empresas públicas. Analisando a peça reconvenicional, percebo, de plano, que a ação somente fora proposta contra IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS, sem inclusão da União no polo passivo, ou seja, tem-se um processo cujas partes são particulares, fora, portanto, do campo de competência da Justiça Federal para julgá-lo. A competência, posto em razão em razão da pessoa, tem natureza absoluta, sem possibilidade de ampliação indevida pelas partes. Ademais, estampada na Constituição Federal, no que não pode vir a ser modificada pelo Código de Processo Civil, lei de hierarquia inferior. No cúmulo objetivo de ações exige-se, por força do disposto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil, que o juízo no qual propostas as demandas cumuladas seja competente para julgar ambas ou todas as causas. Se não for competente para uma delas sequer, a propositura desta deve dar-se em juízo diverso, o que competente segundo regras previamente estabelecidas, por meio de novo processo. Da mesma forma, inaplicável à espécie o quanto contido no art. 109 do CPC, endereçado somente às hipóteses de competência relativa, sem o condão, assim, de modificar a competência absoluta. Além disso, nem se pode alegar que a União poderia integrar o polo ativo ou passivo da reconvenção. Como reconvinente não, primeiro porque não se trata de litisconsórcio necessário, única hipótese em que se cogitaria a possibilidade de obrigá-la a litigar e ainda assim como reservas da parte deste magistrado, que tem dificuldades em aceitar tal situação, uma vez que o direito de ação é colocado a favor do jurisdicionado, cabendo-lhe optar ou não por exercê-lo. Segundo porque se, enquanto reconvinente faltar-lhe-ia legitimidade ativa, pois não integra a relação jurídica noticiada na reconvenção. Como reconvinida a situação seria ainda pior, porque a reconvenção, pela natureza e estrutura trazida pelo Código de Processo Civil, é ação do réu contra o autor e não do réu contra autor e corréu, em litisconsórcio. Assim, é patente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a reconvenção, cujo pedido deve ser formulado em sede próprio, no juízo competente. É hipótese, portanto, de falta de pressuposto processual, com aplicação do disposto no art. 267, IV, do CPC. Do Pedido de Produção de Provas Indefiro o pedido de realização de audiência para depoimento pessoal formulado pelo autor. O depoimento pessoal do representante legal da corré UPL não é necessário, pois não há nada de novo a ser acrescentado, nem possibilidade de confissão. Além disso, considerando os fatos deduzidos podem ser esclarecidos por meio da prova documental, suficiente ao deslinde da causa. Do mesmo modo, o depoimento pessoal do dirigente da ANVISA não é pertinente, pois não a referencia agência não é parte no processo, logo não pode prestar depoimento sobre os fatos deduzidos, na condição de ré. Indefiro ao juntada de documentos, salvo se demonstrado que se trata de novos, segundo o conceito legal. Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela União na contestação, em razão da generalidade e não falta de justificativa dos meios eleitos. Indefiro também o pedido formulado pela corre UPL do Brasil de requisição ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de relatório/listagem que demonstre todos os produtos equivalentes que tiveram seu registro deferido, declinando quais deles possuem maior toxicidade que os produtos de referência, bem como a data de registro. Essas informações, se prestadas, em nada contribuirão para o deslinde da causa, uma vez que é indiferente se houve ou não outros registros concedidos em situações semelhantes. Eventual atuação administrativa, regular ou irregular, que autorize o registro de outros produtos agrotóxicos equivalentes, não tornará o registro do agrotóxico BATTUS correto ou incorreto, passível ou não de questionamento, são situações jurídicas distintas. Cada registro deve ser, assim, analisado isoladamente. Não se afere a regularidade do ato administrativo pela prática de ato análogo ou em condições semelhantes, mas pelo seu conteúdo. Desse modo, para verificar a higidez do ato que autorizou a produção, comercialização e exportação do produto a cargo da requerida basta somente a análise exclusiva desse ato, ou seja, os demais pouco importam. Ademais, a questão discutida nos autos, qual seja, se o art. 3º da Lei n. 7.802/89 abrange tanto produtos novos quanto equivalentes, ou apenas os primeiros, é meramente de direito e prescinde da análise de processos administrativos outros em que foram deferidos os registros de produtos equivalentes com maior toxicidade. Nessa esteira, caberá a eventuais interessados questionar aqueles atos e não autorizar, de modo desnecessário, a juntada de documentos que não importarão à solução da demanda. Defiro a juntada dos documentos que acompanham a petição de fls. 1011/1014. Da petição da autora, fls. 1068/1070 Noticiado o descumprimento da decisão judicial acostada às fls. 944/946. Decisão do Poder Judiciário não deve ser objeto de descumprimento, mas atacada pelo recurso adequado. Dessa forma, defiro em parte o quanto postulado, somente para determinar à corré UPL do Brasil que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, elementos que informem, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional da Terceira Região, juntado, por exemplo, notas fiscais de saída emitidas a partir de 14/06/2013, no tocante ao produto BATTUS, e documentos que comprovem a retirada do mercado do mesmo produto, quando comercializado antes da referida data, assim como comprovantes da comunicação aos clientes da proibição do seu comércio. Acaso não prestadas as informações determinadas, no prazo assinalado, requisite-se à Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual

cópia das notas fiscais emitidas pela requerida UPL do Brasil a partir de 14/06/2013, relativas à comercialização do produto Battus. Diante do exposto:1) Rejeito todas as preliminares arguidas nas contestações das corrés;2) Indefiro o pedido de produção de provas formulados pelo autor e pela União;3) Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela requerida UPL do Brasil, deferindo somente o pedido deferindo somente a juntada dos documentos que acompanham a petição de fls. 1011/1014;4) Reconheço a Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a reconvenção, extinguindo-a com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil;5) Determinar à corré UPL do Brasil que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, elementos que informem, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional da Terceira Região, juntado, por exemplo, notas fiscais de saída emitidas a partir de 14/06/2013, no tocante ao produto BATTUS, e documentos que comprovem a retirada do mercado do mesmo produto, quando comercializado antes da referida data, assim como comprovantes da comunicação aos clientes da proibição do seu comércio Com a manifestação de interesse do Ministério Público Federal em ingressar no feito, à Serventia para anotações de praxe. Desse modo, dou por encerrada a instrução. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, dê-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais, sob a forma de memoriais. O prazo transcorrerá nessa ordem: primeiro para o autor, em seguida para UPL do Brasil e por fim para a União. Após, vistas ao Parquet Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, oportunidade em que os pedidos de fls. 96/ss. serão apreciados pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

000142-44.2013.403.6138 - MARCIO PEREIRA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 43/50. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 43/50, precisamente da fl. 47, o autor está acometido de patologias que o incapacitam para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou o início da incapacidade do autor, como sendo o ano de 2010. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, no ano em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15, bem como passou a contribuir para a Previdência Social no mês de agosto de 2010. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARCIO PEREIRA PIRES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes

características:Nome do beneficiário: MARCIO PEREIRA PIRESEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 04/02/2013 (data do ajuizamento da ação)Data do início do pagamento: Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/50.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000292-25.2013.403.6138 - ANA SOARES DE LUCA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 31/43).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA IDADENO caso dos autos, a autora, atualmente, possui 77 (setenta e sete) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal.II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico (fls. 31/43) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), proveniente da aposentadoria por idade do cônjuge da autora que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo.Em princípio, é de se observar o não preenchimento do requisito objetivo.No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação analógica da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente em caso concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido, este detentor de aposentadoria Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capitã objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O

entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora ANA SOARES DE LUCA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANA SOARES DE LUCA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosa Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 16/06/2013 (data do laudo socioeconômico) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 31/43. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 31/43. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000338-14.2013.403.6138 - OFELIA STUQUE ANGELO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000473-26.2013.403.6138 - MARLI JUSTINO MENEGHETTI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo

pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000652-57.2013.403.6138 - MARIA DA GRACA RIBEIRO MARQUES X DOMINGOS MARQUES DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os documentos anexados aos autos, especificamente a petição de fls. 71/72, protocolada na Justiça Comum Estadual, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente MARIA DA GRAÇA RIBEIRO MARQUES, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, autor primitivo do presente feito. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI, para as devidas anotações, observando-se a procuração de fls. 90. Outrossim, deverá a autora habilitada providenciar, se o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização do pólo ativo, publique-se, intimando-se as partes da informação de fls. 114/ss., bem como a autora habilitada acerca da decisão proferida às fls. 108/109. No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo.

0000704-53.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SARRI BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 22/29). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 22/29, precisamente da fl. 26, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 27/09/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abrangida pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA DE LOURDES SARRI BORGES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES SARRI BORGES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 03/10/2012 (requerimento administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 22/29. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 22/29. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000708-90.2013.403.6138 - GRACIA APARECIDA GARCIA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 37/44. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 37/44, precisamente da fl. 40, a autora está acometida de patologias que a incapacitam para atividade laborativa. Fixa, o expert a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 19/06/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava contribuindo para a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora GRACIA APARECIDA GARCIA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: GRACIA APARECIDA GARCIA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 14/11/2012 (dia seguinte a da cessação do benefício) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/44. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/44. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000734-88.2013.403.6138 - GILBERTO CANDIDO SANTANA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000781-62.2013.403.6138 - SEBASTIAO HERNANDES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 37/45. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 37/45, precisamente da fl. 40, o autor está acometido de patologias que o incapacitam para atividade laborativa. Fixa, o expert a data do início da incapacidade como sendo o ano de 2003. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, o segurado está acometido de AIDS. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa ENCAIXE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA, o qual se encerrou apenas em 13/09/2010. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SEBASTIAO HERNANDES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/45. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/45. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000859-56.2013.403.6138 - CARLOS CESAR DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000861-26.2013.403.6138 - MARCELINO SILVA (SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de

forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000887-24.2013.403.6138 - MAURICEA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000899-38.2013.403.6138 - RENATA GUILHERME DE MATTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000966-03.2013.403.6138 - APARECIDA DOMINGOS DE CAMPOS RIBEIRO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000968-70.2013.403.6138 - JOAO MORENO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias,

se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001045-79.2013.403.6138 - RENATO WILLIAM DA SILVA(SP327171 - YASSER RAMADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação prestada pelo expert do Juízo, torno sem efeito sua nomeação e nomeio para tal encargo em sua substituição o perito médico MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, a perícia médica já determinada. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 44/45, ratificando que AO PATRONO DA PARTE AUTORA CABE INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DESIGNADA, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001109-89.2013.403.6138 - LUZIA BENEDITA PEREIRA CAMARGO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que por ora não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, conforme requerido pelo autor. Trata-se, pois, de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local

indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001145-34.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA PAGLIOCO LEITE(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001147-04.2013.403.6138 - JOSE CARLOS DE SANT ANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DE SANT ANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de 26/06/2012 a 19/12/2012, por considerar que neste período já preenchia os requisitos necessários à sua concessão. Para isso, formula o requerente pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida seja

compelida pagar os valores entre as referidas datas.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, uma vez que, em caso de procedência da demanda, os valores atrasados serão pagos na fase de execução, através de requisição de pequeno valor (RPV) ou expedição de Precatório. Cite-se a parte contrária.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001165-25.2013.403.6138 - CLAUDINEI ALBERTO SOARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza .médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 09:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001182-61.2013.403.6138 - IVANI BATISTA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às

09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001183-46.2013.403.6138 - LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o

trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001185-16.2013.403.6138 - LUCIA HELENA ELEODORO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, entretanto, o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato.Ademais, além da produção de prova documental ser ônus da autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa, a mesma não comprovou a recusa da autarquia em fornecer cópia de referido procedimento.Trata-se, pois, de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 09:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. **Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001186-98.2013.403.6138 - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 19 não possui data (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Por fim, muito embora a declaração de hipossuficiência acostada também esteja sem data, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001188-68.2013.403.6138 - DIRCE DOS SANTOS MARTINS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0014075-92.2004.403.6302, já que este último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica e dos documentos juntados, que buscava o autor, naqueles autos, a elevação da renda da pensão por morte que titulariza, com a aplicabilidade da Lei nº 9.032/95, implantada antes do advento de referido diploma legal, enquanto que no presente feito busca a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Trata-se de ação ordinária, interposta por Dirce dos Santos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia o mesmo, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou

desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatado, DECIDO: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001191-23.2013.403.6138 - FRANCISCA ROCHA DA SILVA PONTES (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001192-08.2013.403.6138 - AMARILDO AGUETONI (SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-46.2013.403.6138 - INEZ FELIPE DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela

II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000664-71.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-38.2013.403.6138) UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO E DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S/A em face de IHABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, objetivando corrigir o valor atribuído por esta à ação em que se requer a anulação do ato administrativo concessório do registro do agrotóxico BATTUS e ii) proibição da produção, importação, exportação, comercialização e utilização de tal produto. Em apertada síntese, alega que, com a proibição de comercialização do produto BATTUS, a impugnada terá proveito econômico superior ao noticiado na petição inicial do processo n. 0000026-38.2013.403.6138, pois terá exclusividade de mercado. Apura o valor de R\$ 4.771.801,50 (quatro milhões e setecentos e setenta e um mil e oitocentos e um reais e cinquenta centavos), equivalente ao estoque já produzido, valor este que deveria ter sido atribuído à causa. Intimada, a impugnada manifestou, fls. 28/30, pela rejeição do incidente de impugnação ao valor da causa, argumentando que o pedido é de anulação de ato administrativo, não tendo, por isso, conteúdo econômico; questiona o valor apurado pela impugnante; aduz, ainda, que com a anulação do registro do agrotóxico BATTUS não significa que ser adquirido o produto MOSPILAN, que fabrica; as notas fiscais juntadas referem-se aos mais variados produtos. Pugna pela rejeição da impugnação ao valor da causa e condenação da impugnante nas penas de litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante. A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído. Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado: A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...). Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o autor paulista consigna: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido de natureza constitutiva (na verdade desconstitutiva), consistente na anulação do ato administrativo de registro do agrotóxico BATTUS e, por conseguinte, a proibição da sua comercialização, produção, exportação e importação, não se pode atribuir-lhe conteúdo econômico. Situação diversa adviria da busca pela anulação de ato administrativo que obrigasse o administrado, de algum modo, ao dispêndio de recursos econômicos ou financeiros, em que se vislumbraria de modo claro a vantagem econômica pretendida. Do mesmo modo, em demandas de cunho condenatório ou declaratório (em algumas ações declaratórias, outras não têm conteúdo econômico), também é possível aferir-se, de plano, a vantagem econômica alcançável. Nessas situações, o valor

da causa deve corresponder, obrigatoriamente, à vantagem econômica que o processo puder proporcionar àquele que ocupa o seu polo ativo. Concluo, portanto, que não se pode verificar, pela análise da petição inicial do processo 0000026-38.2013.403.6138, que a causa tenha conteúdo econômico. Nessa hipótese, pode o autor atribuir-lhe, livremente, qualquer valor. A impugnante, ao requerer que seja dado à causa o valor correspondente ao que deixou de ganhar com o comércio do referido produto, busca, por via transversa, modificar o pedido da autora, emprestando-lhe um conteúdo econômico inexistente. Ademais, analisando as notas fiscais juntadas, percebo que a maioria delas não se refere ao produto BATTUS, no que não se pode ter como certo o montante trazido pelo impugnante. Por fim, não há hipótese de condenação do impugnante em litigância de má-fé, pois ausente o elemento subjetivo exigido. Concluindo, o juiz não está obrigado a apreciar individualmente os argumentos trazidos pelas partes, desde que adote fundamento suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA (...) 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 0000026-38.2013.403.6138. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008992-06.2010.403.6102 - CJL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos. Ante a alteração no endereço das testemunhas arroladas pelo CREA-SP, recolha-se e adite-se a carta precatória nº 133 (fls. 408), a fim de que a testemunha Araken Seror Mutran seja intimada da audiência a ser deprecada no endereço correto, informado às fls. 418 dos autos. Da mesma forma, recolha-se a carta precatória nº 134/2013 (fls. 409), independente de cumprimento. Em ato contínuo, expeça-se o necessário à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, deprecando a oitiva da testemunha Daniela Lios da Silva, no endereço informado às fls. 418. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito, aguardando-se a audiência designada. Com o cumprimento, publique-se dando ciência às partes. (AUTOR JÁ INTIMADO PESSOALMENTE)

0000713-20.2010.403.6138 - MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe ao Juízo acerca do cumprimento da decisão anteriormente proferida, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, manifestando-se na mesma oportunidade em termos de prosseguimento. Com o decurso do prazo tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(is), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001292-31.2011.403.6138 - ROBERTO FREITAS SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os novos documentos apresentados pelo autor, converto o julgamento do feito em diligência a fim de dar vista à ré, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005874-74.2011.403.6138 - TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes em 05 (cinco) sucessivos, iniciando pelo autor, nos termos do art. 398 do CPC, tornando em ato

contínuo conclusos.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0007625-96.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000187-82.2012.403.6138 - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da litisdenunciada, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a.Decorrido o prazo acima, intimem-se os requeridos para que indiquem se há mais alguma prova que pretende produzir, em 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pela litisdenunciada J. N Rent a Car Locadora de Veículos, seguida pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000229-34.2012.403.6138 - PAULO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000341-03.2012.403.6138 - ELAINE CRISTINA PIRES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes em 05 (cinco) sucessivos, iniciando pelo autor, nos termos do art. 398 do CPC, tornando em ato contínuo conclusos.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000411-20.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos da decisão anterior, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, acerca dos documentos juntados pelos empregadores do autor. Na mesma oportunidade, deverá o autor, sob pena de aplicação das regras relativas ao ônus da prova, carrear aos autos copia integral de sua(s) CTPS(s), conforme já determinado às fls. 76.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000897-05.2012.403.6138 - YASSIM RAMADAN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique, justificando, se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000980-21.2012.403.6138 - ANTONIO REINALDO MARINHO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, nos termos do art. 398 do CPC, tornando em ato contínuo conclusos.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001002-79.2012.403.6138 - LUCINEIA VILELA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e

oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001759-73.2012.403.6138 - CLEBER APARECIDO MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002043-81.2012.403.6138 - DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002255-05.2012.403.6138 - JOSE JORGE DA COSTA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento

da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazer, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002318-30.2012.403.6138 - JOSE JUNQUEIRA LELIS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002352-05.2012.403.6138 - ARIIVALDO REIS DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002706-30.2012.403.6138 - FERNANDA DOMINGUES DOS SANTOS (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0000023-83.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-20.2012.403.6138) NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela CEF bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000031-60.2013.403.6138 - JOSE ORLANDO LEVY (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia

integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

000065-35.2013.403.6138 - JORGE ITYANAGUI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000118-16.2013.403.6138 - SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, oportunidade em que este terá vista dos documentos juntados pela CEF às fls. 43/ss. Com o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente a parte requerida, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

0000329-52.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000339-96.2013.403.6138 - BALBINA STUQUI PRATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0000467-19.2013.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO) X UNIAO

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo MUNICIPIO DE IPUA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão imediata da cobrança de contribuição social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos eletivos e agentes políticos municipais, ou, alternativamente, que seja declarada a improcedência da cobrança em relação à denominada cota patronal. Narra a petição inicial que a cobrança de contribuição social em relação aos agentes públicos eletivos e aos demais agentes políticos é indevida, tendo em vista não terem eles vínculo empregatício com o município. Ao final, requer-se a procedência do pedido para a suspensão da cobrança de contribuição social sobre a remuneração paga aos agentes políticos municipais, ou, alternativamente, que seja declarada a improcedência da cobrança em relação à denominada cota patronal, bem como que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Federal n 10.887, de 18 de junho de 2004. É o relatório. DECIDO. Inicialmente recebo a petição de fls. 42/43, como emenda à inicial. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Verifico, num juízo de cognição sumária, que o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque o desconto da contribuição social não afeta a subsistência dos agentes políticos municipais (eletivos e ocupantes de cargo em comissão) nem tampouco é capaz de afetar as finanças do ente público municipal. Dessa forma, não vislumbro perigo na eventual demora da prestação jurisdicional que possa justificar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo do acima disposto, tendo

em vista a possível litispendência, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da provável prevenção com o feito 0011241-66.2006.403.6102 (fl. 30), o qual se encontra pendente de apreciação do recurso interposto, juntando no prazo assinalado cópia da petição inicial, da contestação e de eventual sentença naquele feito, sob pena de extinção. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0000539-06.2013.403.6138 - SIOMARA FILOMENA COSTA SERRADELA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000712-30.2013.403.6138 - WILSON DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos com ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da li de. Publique-se e cumpra-se.

0000755-64.2013.403.6138 - PAULO SERGIO PARO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000913-22.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 15/10/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque, estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000931-43.2013.403.6138 - MARILDA CONCEICAO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo

pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000939-20.2013.403.6138 - IVONI GOMES DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 44, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691 a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo. Disponibilize a Assistente social acima nomeada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 29/30 que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000981-69.2013.403.6138 - ARMANDO PEROBON FILHO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista de cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001011-07.2013.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 95 como emenda à inicial. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a

subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001018-96.2013.403.6138 - CELIA APARECIDA DANIELI(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 19/21 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual

assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001032-80.2013.403.6138 - LAUDICEIA RODRIGUES DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 66/69). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 66/69, precisamente da fl. 68, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa 13 de junho de 2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, o segurado está acometido de cardiopatia grave. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurada, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Assim sendo, conforme se extrai de pesquisa no sistema CNIS, verifico que a autora não possui qualidade de segurada, vez que, na data da sua incapacidade, não vertia contribuições com a Previdência nem estava no período de graça. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 66/69. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 66/69. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001035-35.2013.403.6138 - ELIANA NUNES ALVES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 20 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001048-34.2013.403.6138 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o

término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001051-86.2013.403.6138 - GERALDO PINTO DE QUEIROZ(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001102-97.2013.403.6138 - ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o cumprimento das diligências abaixo. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as doenças apontadas na petição inicial têm origem ou relação direta com os trabalhos exercidos por ele, tendo em vista que, conforme pesquisa no sistema CNIS, está ele recebendo o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho. Ademais, determino a intimação do ilustre perito para que elabore laudo complementar respondendo aos quesitos depositados pelo INSS na secretaria desta 1ª Vara Federal. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se e cumpra-se.

0001130-65.2013.403.6138 - TERESA CRISTINA VIZIOLI MONTEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001194-75.2013.403.6138 - JOSELITA RIBEIRO DA SILVA THOME(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 09:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito

ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001195-60.2013.403.6138 - LUCIA APARECIDA CIVITAVECCHIA VITOR (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por Lucia Aparecida Civitavecchia Vitor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a mesma, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe ao Juízo o proveito econômico pretendido com a desaposentação. Não obstante e sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Com o decurso do prazo acima concedido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001196-45.2013.403.6138 - GERSON BATISTA DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001198-15.2013.403.6138 - MARIA LUCIA ISIDORO MARCHI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0001784-79.2012.403.6302, já que neste último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, o número de benefício discutido é diverso do feito distribuído nesta Vara Federal, a saber, NB 548.941.059-7, apresentado em 21/11/2011, conforme pesquisa realizada pela zelosa Serventia e acostada aos autos como fls. 119, enquanto que o benefício objeto da presente demanda é datado de 02/05/2013 e recebeu o número 601.622.862-5 (fls. 39). Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 08:00, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001201-67.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do

presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado (fls. 28. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001202-52.2013.403.6138 - ANA MARIA ALVES ELEOTERIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 08:20 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001203-37.2013.403.6138 - ALDACI FERREIRA DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o

perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 20. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001204-22.2013.403.6138 - ABRAO VAZ CASSIMIRO (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 12:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento

de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001205-07.2013.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por primeiro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (art. 282, V do CPC), que deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelos autores, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 295, I do CPC. Por fim, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante os documentos de fls. 05 e 06. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. PA 1,15 Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001206-89.2013.403.6138 - MARIO MARINHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a

resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001207-74.2013.403.6138 - SHIRLEY APARECIDA RASTELLI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 64 bem como dos documentos acostados pela Secretaria às fls. seguintes. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001208-59.2013.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA VERONEZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b)

Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001212-96.2013.403.6138 - SOLANGE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 12:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões

consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001213-81.2013.403.6138 - VAGNER PEREIRA DA SILVA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será

promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001215-51.2013.403.6138 - MARIA ROSA RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 36, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica e dos documentos acostados pela zelosa Serventia (fls. 37/42) que o processo que tramitava perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto já está julgado (extinção sem julgamento do mérito), arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de antecipação e tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001136-72.2013.403.6138 - NEIDE CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce (doméstica), em razão de problemas crônicos de saúde de origem ortopédica. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não obstante a presente ação tenha sido intitulada como cautelar, cuja finalidade é acautelar, isto é, preservar o objeto de ação principal a ser ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, pela narração dos fatos percebe-se que, na verdade, trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora pretende, liminarmente, lhe seja antecipado o próprio objeto desta demanda, ou seja, benefício previdenciário de auxílio-doença. Feita essas observações e considerando o Princípio da Instrumentalidade das Formas como instrumento processual apto a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, recebo a presente cautelar como ação de rito ordinário, com pedido de concessão de auxílio-doença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da classe processual. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 10 de setembro de 2013, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar a data de início da incapacidade. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008961-32.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-03.2011.403.6140) CIRO JOSE DA SILVA REZENDE(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Trata-se de Embargos à Execução em que o Em-bargante alega sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da execução fiscal (proc. n. 0008465-03.2011.403.6140), haja vista que deixou de figurar no quadro societário da empresa executada em data anterior à constituição dos débitos previdenciários em cobrança. Alega, ainda, que a responsabilidade do sócio é subsidiária, cabível somente quando esgotados os bens da sociedade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Pelo MM. Juízo estadual foi determinado o prosse-guimento do feito nos autos principais (fls. 15). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 18/19). A embargada manifestou-se às fls. 23, informando o Juízo que o embargante faleceu em 2003, razão pela qual pleiteia a ex-tinção do feito sem apreciação do mérito, ante a ausência de pressupos-tos processuais. É a síntese do necessário. Decido. Na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo em razão da perda da capacidade de uma das partes. Todavia, o art. 265, 1º, do mesmo diploma legal impõe o pros-seguimento do feito uma vez iniciada a audiência de instrução e julga-mento, hipótese em que a suspensão passará a vigorar a partir da publi-cação da sentença. Sucede que se afigura contrária à celeridade que norteia os atos processuais em geral a suspensão do processo quando encerrada a instrução. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Por outro lado, não diviso prejuízo à parte no adia-mento da suspensão do andamento do feito na forma preconizada pelo art. 265, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse panorama, inexistia óbice para a prolação da r. sentença. Os embargos à execução fiscal somente são aceitos e processados após a garantia do Juízo, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Eis o disposto no referido comando legal: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantida a execução. Diante da consolidação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei espe-cial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECUR-SO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE

GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência pre-dominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por falta dessa condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (proc. n. 0008465-03.2011.403.6140). Tendo em vista a notícia trazida pela embargada, informando o falecimento do autor, ora embargante, determino, nos termos do artigo 265, I, c/c o artigo 1055 do Código de Processo Civil, a suspensão

do presente processo, concedendo o prazo de 30 dias para a habilitação de eventuais sucessores que tenham interesse no prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem habilitação de sucessores interessados bem como do decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009158-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-02.2011.403.6140) HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela HOUGHTON DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo n. 0009157-02.2011.403.6140, sob o argumento de que os créditos em cobrança tiveram sua exigibilidade suspensa em razão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015645-8 e da Medida Cautelar nº 2004.03.00.020383-2. Às fls. 89, a Embargante informa que os débitos exigidos na execução fiscal foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de v. acórdão proferido nos em sede de Recurso Extraordinário nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.015645-8. Intimada a se manifestar, a Embargada requereu que a apresentação, por parte da Embargante, de documento idôneo que comprovasse o direito alegado, o que foi atendido às fls. 99/101. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, a Embargada protestou pela extinção do presente feito à vista do pedido de cancelamento dos débitos, afasta a condenação nos ônus da sucumbência ante à falta de resistência ao pleito. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que, no curso dos embargos, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição (fls. 183). Por esta razão, com a perda superveniente do objeto deste incidente, falece interesse processual no seu prosseguimento. No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Consoante a manifestação da embargada (fls. 183/187), os débitos foram extintos face à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015645-8. Ainda que tivesse havido o reconhecimento do pedido da procedência do pedido, cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.215.003/RS, MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe DE 16/04/2012. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1240632/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DO COMANDO DO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02 AOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI 6.830/80. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL PELO EXEQUENTE, APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ERESP. 1.215.003/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES (DJE 13.04.2012). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 153/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou o entendimento de não ser aplicável o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80). 2. No caso, deve ser aplicado o entendimento sedimentado pela Súmula 153, segundo a qual, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1210675/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012) Por fim, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional observado pelos representantes judiciais da embargante, bem como o trabalho por eles realizados, que atenderam a todas às determinações do r. juízo processante a contento e de modo a evitar o prosseguimento inútil da lide, afixa-se cabível a fixação da verba honorária acima do que tem sido fixado por este Juízo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

atualizada com supedâneo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, consoante a fundamentação acima expendida. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009164-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-24.2011.403.6140) MARIA AMOR GONZALES(SP115217 - REGINA BORDON SARAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARIA AMOR GONZALES em face da Fazenda Nacional, em que alega sua ilegitimidade ativa para figurar no polo passivo do feito executivo, e a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 90). Intimada, a exequente apresenta manifestação em que reconhece que a embargante não exercia poderes de gerência ou administração. Informa, ademais, que o redirecionamento observou a legislação vigente à época, razão pela qual requer exclusão da condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Destaco que, nas hipóteses em que o sócio constar da certidão de dívida ativa, cabe ao executado infirmar tais premissas. Porém, se a CDA não declinar o nome do sócio-gerente, o ônus probatório recai sobre a Fazenda Pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. Agravo Regimental No Agravo de Instrumento n. 1278132. 1ª Turma. Relator Min. Luiz Fux. DJE 30/04/2010) Na espécie, o nome da Embargante consta da Certidão de Dívida Ativa que aparelha este executivo. No caso dos autos, a embargante alega que na época da ocorrência do fato gerador, não era responsável pela administração da sociedade. Tal informação é corroborada pelo contrato social (fls. 34/35), em que consta que a gerência da sociedade era exercida por outro sócio. Some-se a isso o fato de o representante judicial da Exequente ter aquiescido com tal assertiva (fl. 99). De outra parte, reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo do feito executivo, resta prejudicada a análise do pedido de reconhecimento de prescrição. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser

observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a Exequente, ora embargada, ocasionou a integração da embargante na lide, tendo, inclusive, concordado de que houve o equívoco, é ela quem deve por eles responder. Frise-se, ademais, que o redirecionamento foi requerido expressamente com fulcro no art. 135, III, do CTN (fl. 82 dos autos da execução fiscal em apenso), e, ainda que alterado o entendimento da Fazenda Nacional a respeito do tema, era de ser assim informado nos autos, desonerando a embargante do ônus de litigar para alcançar sua exclusão do feito. Assim sendo, devem ser fixados honorários advocatícios, visto que foi necessária a contratação de advogado e a propositura da presente demanda, para o alcance do fim buscado pela embargante. Colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.215.003/RS, MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe DE 16/04/2012. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1240632/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e determinar a exclusão de MARIA AMOR GONZALES do polo passivo do feito executivo. Como houve concordância com o pedido de exclusão, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 0009162-24.2011.403.6140) Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. Outrossim, expeça-se Certidão de objeto e pé, consoante requerimento de fls. 94/97, no qual deverá constar o valor inicialmente atribuído à causa pela embargante, o valor da causa após a sua emenda e o montante recolhido a maior a título de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-73.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010436-23.2011.403.6140) SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade da CDA, a declaração de inconstitucionalidade da multa aplicada de 20%, dado seu caráter confiscatório, e a declaração de inconstitucionalidade da taxa SELIC. Aduz, preliminarmente, a nulidade da CDA em virtude da ausência de notificação do lançamento a respeito da multa tributária. No mérito, alega a natureza confiscatória da multa aplicada, a ilegalidade da cobrança de juros, multa e correção monetária e a não aplicação da taxa SELIC aos débitos fiscais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 99). A parte embargada apresentou impugnação em que sustenta a regularidade das CDA's que aparelham a execução fiscal e do crédito tributário constituído através de declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Ressalta, ainda, a possibilidade da cobrança de juros e correção monetária, uma vez que se referem a institutos de natureza diversa. Afirma, por fim, a legalidade da taxa SELIC e a aplicação da multa de acordo com o percentual fixado pela legislação. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar argüida pela embargante, uma vez que o crédito tributário foi regularmente constituído através de declaração apresentada pelo contribuinte, sendo dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, consoante o enunciado da Súmula n. 436 do STJ. Ademais, a imposição de multa moratória tem previsão expressa no art. 161 do CTN e constitui sanção pelo não adimplemento da obrigação tributária no vencimento. No mérito, compulsando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDA's e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 04/78) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei

6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da embargante neste particular. Quanto à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ela foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Ademais, a embargante não se desincumbiu do seu ônus de provar que essa taxa incidiu de forma composta. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (f) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u.) No tocante à cumulação de juros de mora e multa, inexistente razão à Embargante, pois se trata de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de ambos. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação, ao passo que a multa moratória é sanção imposta em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confisco, pois, a multa moratória aplicada de acordo com a legislação de regência em 20% (vinte por cento), possui caráter administrativo, com natureza de sanção, com o objetivo de punir o contribuinte pelo inadimplemento de sua obrigação. Registre-se que o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual aplicado, bem como da SELIC. Confira-se: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF)Outrossim, a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso na cobrança de juros, multa e correção monetária.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003722-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO X ALTINO DA SILVA DIAS X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X YVONE MARUM X LUZIA DELI AGOSTINHO X RENATO DA CUNHA TREVISAN(SP217817 - WILSON ROBERTO BORIN E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Defiro o requerimento do exequente.Intime-se o executado para o atendimento ao requerido pelo exequente. Fica desde já ciente que os documentos comprobatórios da situação financeira da pessoa jurídica executada deverão ser subscritos por profissional habilitado.Anoto prazo de 30 dias.No silêncio, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se.

0007040-38.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OBJETIVO CONSULTORIA CONTABIL SS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de OBJETIVO CONSULTORIA CONTÁBIL SS LTDA.À fl. 30, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007450-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSEMEIRE MARTINS DOS SANTOS X AVELINO TRINDADE AVEIRO MARTINS X PAES E DOCES CHIQUITA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 49/58: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSEMEIRE MARTINS DOS SANTOS E AVELINO TRINDADE AVEIRO MARTINS, em que alegam a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Subsidiariamente, sustentam sua ilegitimidade para integrarem o polo passivo da presente execução fiscal, haja vista que se retiraram do quadro societário com a alienação do estabelecimento comercial, conforme contrato de compra e venda devidamente registrado no órgão competente.Instada a se manifestar, a Exequente concorda com a alegação de ilegitimidade passiva, requerendo a exclusão dos excipientes do polo passivo, sem a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que quando requerido o redirecionamento da execução, os sócios ainda integravam o quadro societário da empresa executada.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida via

excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina a responsabilidade tributária por sucessão nos seguintes termos: Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; No caso dos autos, os excipientes informam a alienação do estabelecimento comercial e, por conseguinte, sustentam sua ilegitimidade passiva e a responsabilidade tributária integral dos adquirentes do estabelecimento comercial. Tal informação é corroborada pelo contrato de compra e venda de fls. 59/65, acompanhado do instrumento de modificação do contrato social (fls. 66/73), em que consta a retirada dos excipientes do quadro societário desde outubro de 2006. Some-se a isso o fato de o representante judicial da Exequente ter aquiescido com tal assertiva, com base em ficha cadastral da JUCESP onde consta a retirada dos excipientes da sociedade empresária em outubro de 2006 (fls. 96/98). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ROSEMEIRE MARTINS DOS SANTOS E AVELINO TRINDADE AVEIRO MARTINS, do polo passivo do presente feito. Outrossim, deixo de examinar o pedido de reconhecimento da prescrição, porquanto veiculado por parte ilegítima para figurar no feito, consoante os termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que restou demonstrado nos autos que o pedido de redirecionamento da execução foi formulado à época em que os excipientes ainda integravam o quadro societário da empresa executada (fls. 26/32). Por fim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009146-70.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
Fls. 101: Defiro o requerimento do exequente de sobrestamento do feito. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0009157-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Fls. 365/371: Manifeste-se a Exequente no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para sentença

0010436-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
VISTOS EM INSPEÇÃO.

0001857-52.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 379/390: Oferece o executado bens à penhora. Fls. 394/396: Rejeita o exequente a oferta de bens, bem como requer penhora nos termos do artigo 11, inciso I, da lei 6.830/80. Defiro o requerimento do exequente. Expeça-se mandado para penhora nos termos do artigo 11, inciso I da Lei 6.830/80, para o:-
Executado: FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA- CPF/CNPJ: 60.645.819/0001-38- Citado às fls:378- Com o valor de R\$ 3.415.576,67- Declinado às fls.: 394 nos seguintes termos:- PENHORE bem(ns) da propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 inciso I da Lei 6.830/80; Intime-se o executado por publicação. Cumpra-se.

Expediente Nº 546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005538-64.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-79.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Traslade-se cópia de fls. 241/305, da r. sentença de fls. 306/308, da r. decisão de fls. 316/317 verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 320 para os autos da execução fiscal nº 0005537-79.2011.403.6140.Requeriam as partes o que de direito. Prazo: 10 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Desapensem-se estes autos da execução fiscal mencionada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011029-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-20.2011.403.6140) MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR E SP187521 - FERNANDA TONIOSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a extinção do processo executivo fiscal, ao argumento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender ao disposto no 202, II, do Código Tributário Nacional. Alega a embargante, também, a ausência de liquidez e certeza do título executivo, bem como a natureza confiscatória da multa exigida.Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 22). A embargada opôs embargos de declaração para suprimir omissão no r. decism (fls. 37/39).Intimada, a Embargada impugnou os embargos à execução às fls. 25/34, requerendo, preliminarmente, sua rejeição liminar ou a concessão de prazo para que a embargante regularize a inicial com a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura a ação. No mérito, sustenta a presunção de certeza e liquidez da CDA objeto dos autos, bem como a legalidade da cobrança da multa, pugnando, por fim, pela rejeição total dos embargos opostos.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, rejeito a preliminar suscitada pela embargante, por inexistir prejuízo. Isto porque, por hora, os autos da execução fiscal estão apensados aos presentes embargos, circunstância que possibilita o correto e integral exame da causa. Ademais, tais documentos podem ser coligidos quando determinado o desapensamento, se o caso.Passo ao exame do mérito.A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 06/14 dos autos principais) indicam precisamente a natureza e a origem da dívida, seu período, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular.Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confisco. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual de 20%, superior ao aplicado (fls. 14). Confirma-se:Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a

constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF)Outrossim, o Embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso na cobrança da multa.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 37/39, tendo em vista a rejeição dos embargos por esta sentença.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001382-96.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-14.2012.403.6140) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Aguarde-se a manifestação da FN/CEF nos autos nº 00013811420124036140 e 00013838120124036140, após conclusos.

0002395-33.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-66.2012.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 637/735: Manifeste-se a executada/embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados com a impugnação ofertada pela Fazenda Nacional/CEF.Outrossim, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002405-77.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-43.2011.403.6140) BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BETICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA em face do IBAMA.Embora regularmente intimada a emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos presentes embargos (fl. 11), a embargante permaneceu inerte (fl. 12 verso).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a embargante não cumpriu a determinação de fl. 11, deixando de regularizar a petição inicial, uma vez que não retificou o valor da causa, tampouco providenciou a juntada dos documentos solicitados. Nesse panorama, não sanado o defeito da petição inicial e tendo deixado a embargante de instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a extinção é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001353-12.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-55.2011.403.6140) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X WILMA ROCHA DOS SANTOS X EDNA BUENO DE TOLEDO VERISSIMO X JOSE MARIANO VERISSIMO X MARINEIDE OLIVEIRA COSTA X LINDIOMAR JOSE OLIVEIRA X ADAILDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIA ROSA DA SILVA X MARIA MEIRA LIMA X MARIA ARAUJO ALECRIM DE SOUZA X SEBATIO PEREIRA DE SOUZA X APARECIDA JOSE DA SILVA X ANDRE YUHATI DA SILVA HORITA X MARCONDES ROMILDO DO NASCIMENTO(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN E SP278822 - MAURO AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0008662-55.2011.403.6140, em que são partes FAZENDA NACIONAL, como exequente, e A ALONSO & CIA LTDA, ANTENOR ALONSO e ROSARIA GRECCO ALONSO como executados.Alegam, em síntese, terem adquirido o imóvel de matrícula n. 50.015 do 1º CRI de

Santo André, em data anterior à propositura do executivo fiscal, consoante demonstram os contratos acostados com a inicial. Afirmam, ademais, que são os legítimos proprietários e possuidores do bem em questão e que procederam ao registro do imóvel no cartório competente apenas em 30/04/2002. Esclarecem que o mencionado imóvel é constituído por 9 (nove) lotes, e que o desmembramento do mesmo não foi efetivado pela prefeitura municipal de Santo André, em virtude de estar localizado em área de manancial. Relatam que por ocasião do registro não foi constatado nenhum ônus incidente sobre o referido bem. Requerem, portanto, a concessão de medida liminar para o fim de serem mantidos na posse do imóvel penhorado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil, é requisito para o deferimento da medida excepcional, a prova, mesmo que sumária e superficial, da posse do bem. Neste exame de cognição sumária, restou demonstrado que embargantes detêm a posse do imóvel objeto da matrícula n. 50.015, consoante a prova documental carreada aos autos. Com efeito, os contratos de compra e venda celebrados pelos embargantes, a escritura lavrada em 30/04/2002, bem como os comprovantes de residência colacionados aos autos, comprovam a posse dos embargantes sobre o imóvel em referência. Além disso, a posse dos embargantes é corroborada pela certidão de fls. 211/212 do processo executivo em apenso em que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, atesta as alegações dos embargantes. De outra parte, permitir o prosseguimento da execução fiscal até a expropriação do imóvel penhorado sem o julgamento destes embargos pode causar prejuízos ao eventual arrematante no caso de procedência. Diante do exposto, defiro a medida liminar para manter os embargantes na posse do imóvel objeto da matrícula n. 50.015 do 1º CRI de Santo André até ulterior decisão deste Juízo. Expeça-se mandado de manutenção na posse. Cite-se a União para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, justificando-as. Com apresentação da contestação, dê-se vista aos embargantes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000036-81.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUELY MARTINS DA SILVA TAMPOGRAFIA - EPP(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS E SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

Ante o silêncio do executado, indefiro seu requerimento de levantamento de constrição judicial. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito ante o decurso de prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0000125-07.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARI NEIDE BEZERRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARI NEIDE BEZERRA. Às fls. 46 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-36.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILMARA ROBERTA DA SILVA FARIAS

Intime-se o exequente para que esclareça a existência de valores a serem levantados neste feito executivo ou passíveis de devolução, tendo em vista a suposta duplicidade de satisfação do credor, mediante o pagamento administrativo noticiado e a transferência dos valores bloqueados nestes autos. Após, retornem os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003726-84.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSULTEC ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ILSO N LOUREIRO DE PAULA X JOSE CARLOS CANO LARIOS(SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP140598 - PEDRO CAFISSO)

Fls. 123/124: Imprescindível a manifestação do exequente para informar a data da consolidação do parcelamento, para fins de possível levantamento de valores contritos indevidamente. Ademais, depende igualmente de manifestação do exequente, a alegação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0005056-19.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA

RUCO PINHEIRO) X ROWAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X ROBERTO PACHECO X DIOGENES NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP099470 - FERNANDO MARTINI E SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO)

Processo nº 0005056-19.2011.403.6140 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ROWAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Coexecutado: ROBERTO PACHECO Coexecutado: DIOGENES NUNES DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de requerimento do exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado e coexecutados, conforme previsto no art. 185-A do CTN. Compulsando os autos verifico que embora devidamente citados o executado e os coexecutados não adimpliram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, ROWAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CNPJ nº 51.692.812/0001-86; ROBERTO PACHECO, CPF nº 93.952.108-34; DIOGENES NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 261.997.008-30, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 31.153,10, em 14/12/2012. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; c) CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Registro Geral de Imóveis) e; d) DETRAN (RENAJUD). e) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia (CBLIC); f) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); g) Banco Central (BACENJUD - artigo 11 do regulamento BANCEJUD 2.0) h) INPI (Registro de marcas de patentes) Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos da devedora não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pelo Exequente. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente o Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, o Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimado. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se e intime-se. Cópia da presente decisão servirá como ofício aos órgãos supramencionados e poderá ser encaminhado via email ou correio, com aviso de recebimento. Os órgãos oficiados deverão encaminhar a este Juízo, fazendo referência à presente ação de execução fiscal, apenas respostas positivas de localização de bens, abstenendo-se de noticiar ausência de patrimônio a ser indisponibilizado. Eventuais respostas negativas serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0005537-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ)

Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005538-64.2011.403.6140 restringiu-se à extinção daquele feito sem julgamento do mérito, noticiado naqueles autos o cancelamento da certidão de dívida ativa na via administrativa, título executivo extra-judicial que apóia a presente execução, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005994-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DONIZETI FERNANDES (SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES)

Fls. 32/48: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado objetivando a extinção do processo executivo fiscal, sob o fundamento de cerceamento de defesa em virtude da ausência de notificação e existência de procedimento administrativo. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, o Exequente aduz, preliminarmente, o não cabimento da exceção, visto que a matéria alegada demandaria dilação probatória. Afirma, ademais, que o crédito tributário não foi alcançado pela prescrição e que o débito exigido foi regularmente informado ao excipiente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória.

De início, rejeito a preliminar argüida pelo exequente, vez que a matéria veiculada pelo excipiente não demanda dilação probatória para o seu exame, bastando para tanto prova documental. Passo ao exame da objeção. O pleito de cerceamento de defesa não merece acolhimento, pois restou comprovado nos autos a regular tentativa de notificação do excipiente acerca do débito exigido, conforme documento de fl. 68 enviado ao endereço constante em seu cadastro. Além disso, não se mostra plausível sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição da presente exceção, e não houve alegação que infirmasse a cobrança, em seu mérito. Compulsando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção por meio de prova inequívoca, não apresentada na hipótese. No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 07/13) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). No caso dos autos, alega-se também a ocorrência da prescrição. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. A constituição do respectivo crédito decorre do inadimplemento, ou seja, está constituído no dia posterior ao vencimento da cobrança não adimplida pelo obrigado, caso não exista recurso administrativo, o que na espécie não restou ventilado, bem como possíveis causas de suspensão e interrupção da contagem do prazo de prescrição, posto que o excipiente optou por silenciar-se neste assunto. Na hipótese dos autos, os débitos relativos às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 venceram em 31/03/2002, 31/03/2003, 31/03/2004, 31/03/2005 e 31/03/2006 (fls. 07/08, 10/12), respectivamente. Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 25/10/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação em 06/11/2007 (fl. 16), verifico que não houve o decurso do prazo quinquenal em relação às anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006. Contudo, em relação à anuidade de 2002, cujo débito venceu em 31/03/2002 (fl. 07), reconheço a consumação do prazo prescricional. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). De outra parte, passo à análise da prescrição em relação às multas administrativas. Por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva dos créditos não tributários referentes às multas punitivas (eleições de 2003 e 2006) deram-se nas datas dos respectivos vencimentos em 31/10/2003 e 07/11/2006 (fls. 09 e 13). Assim, conforme já consignado, tendo sido a ação de

execução fiscal ajuizada em 25/10/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação proferido em 06/11/2007 (fl. 16), observo que não houve a consumação do prazo de prescrição em relação às multas administrativas. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da anuidade do ano 2002 (CDA 5577/02), restando exigíveis as demais anuidades. Ao SEDI para anotação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006080-82.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP010211 - EUGENIO LEONI E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP072131 - DALVA PRAZERES DE ALMEIDA) Fls. 61/67: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada objetivando a extinção do processo executivo fiscal. Sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade, uma vez que foi efetuado o depósito judicial do débito nos autos da ação anulatória nº 2004.61.00.031438-4. Por tais razões, pugna pela condenação do exequente em litigância de má-fé e por danos morais, haja vista a execução de débito fiscal cuja exigibilidade encontra-se suspensa, e a indevida inclusão do nome da executada na Dívida Ativa. Requer ainda a excipiente a imediata exclusão de seu nome da Dívida Ativa e de qualquer outro órgão que mantenha banco de dados, tais como CADIN e SERASA. Instada a se manifestar, o Exequente postula a rejeição da defesa, pois a inscrição em dívida ativa ocorreu em data anterior ao depósito judicial. Alega, ademais, a regularidade do ajuizamento da execução fiscal, eis que a sua citação na ação anulatória e a informação acerca do depósito foram efetivadas em data posterior à propositura do feito executivo. Por fim, requer o exequente a suspensão da execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória mencionada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade, porquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial. Compulsando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese. No caso, observo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/07/2004 (fl. 03), e a ação de execução fiscal foi proposta em 05/04/2005 (fl. 02 verso). De outra parte, a análise dos autos revela que o depósito judicial nos autos da ação anulatória n. 2004.61.00.031438-4 foi realizado em 23/11/2004 (fl. 105), sendo, porém, informado naqueles autos tão-somente em 10/08/2005 (fls. 103/104). Ademais, oportuno esclarecer que a citação do exequente nos autos da ação anulatória operou-se em 03/06/2005 (fl. 106), de modo que antes dessa data não se cogita de qualquer causa a ser oposta ao INMETRO que indicasse causa de suspensão da exigibilidade do débito. Diante desse contexto, restou plenamente demonstrada a regularidade da inscrição do devedor na Dívida Ativa e do ajuizamento da ação executiva fiscal, porquanto realizadas em datas anteriores à citação do exequente nos autos da ação anulatória referida e à informação sobre a efetivação do depósito judicial naquela demanda. Destarte, não há que se falar em extinção da execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Contudo, encontrando-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial do débito fiscal, acolho a manifestação do exequente e determino a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória n. 2004.61.00.031438-4. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, sem baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Int.

0007360-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DROG. IMPERIAL LTDA ME (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)

Fls. 70/93: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em que se alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal das infrações imputadas, bem como dos dispositivos violados, o que enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. No mérito, sustenta o excesso na cobrança da multa moratória e dos juros, a ausência do critério utilizado para apuração da correção monetária e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Pugna, ainda, pela limitação da cobrança de juros na taxa de 12% ao ano e pela realização de audiência de conciliação. Instada a se manifestar, a Exequente postula a rejeição da defesa, pois as matérias alegadas pela excipiente dependem de dilação probatória. Ressalta, ainda, que o crédito tributário foi constituído regularmente através de Declaração de Rendimentos, bem como o não cabimento de conciliação na espécie. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção.No caso dos autos, alega-se a nulidade do auto de infração. Todavia, cumpre destacar que o crédito tributário questionado nestes autos foi regularmente constituído através da entrega da declaração pelo próprio contribuinte reconhecendo o débito fiscal (fls. 04/23 e 101). Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 03/23) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular.Quanto à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ela foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.Ademais, a autora não se desincumbiu do ônus de provar que essa taxa incidiu de forma composta.Em remate, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART.45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.(TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-

a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u)De outra parte, quanto à alegação de ausência de critério utilizado para apuração da correção monetária, impende destacar que, consoante se extrai da CDA, existe expressa referência aos dispositivos legais que disciplinam a incidência de índice de atualização monetária. Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confisco, pois, a multa moratória aplicada de acordo com a legislação de regência em 20% (vinte por cento) possui caráter administrativo, e natureza de sanção, com o objetivo de punir o contribuinte pelo inadimplemento de sua obrigação. Registre-se que o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual aplicado, bem como da SELIC. Confira-se: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF) Outrossim, a excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso na cobrança de juros, multa e correção monetária. Por fim, considerando-se a natureza indisponível do crédito tributário, descabe a realização de audiência de conciliação na hipótese vertente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007793-92.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS SOARES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO em face de MARCOS SOARES. À fl. 78, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011623-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Vistos. Fls. 65/80: Exceção de pré-executividade. Fls. 83/90: Manifestação do executado quanto ao despacho de fls. 64. DECIDO. Recebo a exceção de pré-executividade para discussão. Manifeste-se o exequente. Passo a análise do requerimento de levantamento da constrição judicial. Verifico que os documentos acostados às fls. 48/63 e 85/90 não demonstram ser indevida a penhora on-line. A constrição judicial foi efetivada em 20/02/2013 (fls. 35). O documento de fls. 63, pertinente a percepção de salário do mês de fevereiro de 2013, não encontra relação com o extrato do mês de fevereiro de 2013 carreada às fls. 90. Não há comprovação nos autos de que o montante constricto é oriundo de salário. Assim, indefiro o requerimento do executado. Publique-se. Intime-se.

0011933-72.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA APARECIDA POSSEBAO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de SANDRA APARECIDA POSSEBAO. À fl. 26, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-47.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COPPINI & NORBIATO CORRETORA DE SEGUROS S/C L(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP168085 - ROGÉRIO PESTILI E SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de COPPINI E NORBIATO CORRETORA DE SEGUROS S/C, para a cobrança dos créditos discriminados na CDA. Recebida a inicial (fls. 20), às fls. 21/23 o executado requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos discriminados na CDA, ante o parcelamento dos débitos. Acostou documentos às fls. 24/88. Intimado o exequente (fls. 90), a Fazenda Nacional informou que as CDAs apontadas pelo executado não foram incluídas no parcelamento. Pugnou pela efetivação da penhora nos termos do artigo 11, inciso I, da lei 6.830/80. DECIDO. Compulsando os autos verifico que as CDAs em cobrança são as de nº 39.145.674-1 e 39.145.675-0 (fls. 02). As CDAs noticiadas pelo executado às fls. 22 e fls. 30 não compreendem as cobranças deste feito executivo. Portanto não há empecilhos para o prosseguimento do feito. E, assim, indefiro o requerimento do executado. No entanto, verifico que algumas competências discriminadas às fls. 16 e 18 são pertinentes aos anos 2005 e 2006. Por esta razão indefiro, por ora, o requerimento do exequente e determino sua manifestação quanto a possível ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Publique-se. Intime-se.

0000410-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 470: Cuida-se de pedido de sobrestamento do feito formulado pela Fazenda Nacional para a realização de diligências administrativas no intuito de subsidiar sua manifestação nestes autos. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegada extinção do crédito tributário pela compensação, conforme decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0051922-0. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000067-96.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA, para a cobrança dos créditos discriminados na CDA. Recebida a inicial, determinou-se ao exequente manifestar-se quanto a possível ocorrência da prescrição e decadência (fls. 14/14 verso). Intimado o exequente (fls. 15), a Fazenda Nacional pugnou pela não ocorrência da prescrição dos créditos consubstanciados na CDA. Às fls. 20, determinou-se a exequente manifestar-se integralmente quanto ao despacho inicial, especificamente quanto a possível ocorrência de decadência. O executado manifestou-se às fls. 21/23, acostando procuração e atos constitutivos às fls. 24/36, protestando pela suspensão do presente feito ante o parcelamento e a exclusão imediata e com urgência da pessoa jurídica dos cadastros restritivos de créditos, notadamente o SERASA (fls. 22). Acostou documentos às fls. 37/42. Às fls. 44, a Fazenda Nacional pugnou pela não ocorrência da decadência dos créditos em cobrança na CDA, bem como pelo sobrestamento do feito para verificação da regularidade do parcelamento noticiado pelo executado. Informa ainda, que não há convênio entre a União e o SERASA, não sendo responsabilidade da Fazenda Nacional inclusão de executado neste cadastro restritivo de crédito, bem como eventual notificação deste ato. DECIDO. Quanto a possível ocorrência de prescrição e decadência, prossiga-se o feito. Em relação ao parcelamento dos créditos, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Por fim, como a Fazenda Nacional não promoveu a restrição cadastral apontada pelo executado, falece-lhe legitimidade para promover sua exclusão. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO

DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1233073. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 24/05/2012. Data da Publicação: 31/05/2012).Publique-se. Intime-se. Após, ao arquivo SOBRESTADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-56.2010.403.6139 - MARIA SILVANIRA DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Silvanira de Almeida Machado contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada especial do INSS, na qualidade de trabalhadora rural, trabalhando em diversas propriedades rurais da região, e está totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, pois apresenta hipertensão, obesidade e outros problemas de saúde. Apresentou quesitos (fl. 05) e juntou procuração e demais documentos às fls. 06/93. À fl. 94 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 98/100. Citado (fl. 103/V), o INSS apresentou contestação às fls. 104/113 e quesitos à fl. 114. Réplica nos autos à fl. 116. À fl. 121 foi determinada a realização de perícia médica a fim de atestar, ou não, a incapacidade laborativa alegada pela autora. Laudo Médico Pericial anexado às fls. 144/146, com manifestação das partes às fls. 147/V (autora) e 149/151 (INSS). Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 157), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 158). Audiência de instrução realizada neste Juízo em 06/04/2011, quando foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas testemunhas (fls. 163/166). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 170/181) sobre os quais o INSS, intimado, deixou de se manifestar (fls. 182/183). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou na negativa deste, o de auxílio-doença. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, o(a) requerente foi

submetida a perícia médica em juízo, na data de 20/05/2010, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 144/146. Na perícia restou evidenciado, dentre outros aspectos, o seguinte quadro clínico: A examinada é portadora de insuficiência cardíaca classe III (I=leve, II=moderada, III=intensa, IV=grave, internada para tratamento). Sofre também de hipertensão arterial grave, com uso de vários medicamentos. Apresenta também Bronquite Crônica devido congestão pulmonar devido insuficiência cardíaca (fl. 145, resposta à pergunta 1 dos quesitos de fl. 05). Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo estadual, a conclusão médica do perito judicial, foi a seguinte: a examinada é incapaz para o trabalho que exija realização de esforço físico que exceda o limite mínimo. Como a mesma é lavradora e não alfabetizada, é incapaz para realizar o seu trabalho. (...). A incapacidade é total, permanente, irreversível e em grau avançado (grau III, para um máximo de IV) (fl. 146). Tocante à data de início da incapacidade, extrai-se do laudo que a doença teve origem no ano de 2002, todavia os sintomas tornaram-se mais acentuados recentemente (fl. 146, resposta aos quesitos do juízo). Desta forma, a data de constatação da doença/incapacidade remonta ao ano de 2002. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha a requerente a qualidade de segurada da Previdência Social, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurada aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurador comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Quanto à prova material, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos relevantes para compor o chamado início de prova material do labor rural alegado no processo: (i) Certidão de Casamento, ato civil celebrado em 04/05/1974, onde consta como profissão da autora prendas domésticas e a de seu cônjuge lavrador (fl. 09); (ii) Escritura de Cessão de Direitos Hereditários que tem como cessionário o marido da autora Pedro Gerci Machado, trasladada em 12/08/1991 (fls. 170/172); (iii) Pré-notas, Cupom Fiscal e Orçamentos de compras de insumos agrícolas datados de 16/05/2010 e 03/08/2010, 28/09/2010, 26/10/2010 e 09/03/2011, respectivamente (fls. 173/175 e 176/178); (iv) Pedido de produtos agrícolas, com data de 27/02/2011 (fl. 175); (v) Fotos (fls. 179/181). Registro, olhos voltados ao elenco documental que serve de início de prova material do labor rural da requerente, acima especificado, que não se encontram juntados aos autos qualquer documento que seja contemporâneo aos meses que antecederam o início da doença/incapacidade da autora, que segundo o laudo pericial ocorreu no ano de 2002 (fl. 146). Como se vê, todos os documentos trazidos aos são extemporâneos ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício pleiteado, e não pode ser considerado para essa finalidade probante. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche requisito(s) da qualidade de segurador (nem mesmo da carência). Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000824-98.2010.403.6139 - SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria das fls. 64/67

0000006-15.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício.

0000127-43.2011.403.6139 - TEREZA GUEDES DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerceu e ainda exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/16). Despacho de fls. 22 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 25/29). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 30/34). A autora apresentou réplica (fls. 37/40). O feito foi saneado (fl. 41). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 46). O despacho de fl. 50 designou audiência de instrução de julgamento. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 53/54). O INSS manifestou-se em sede de alegações finais (fls. 57/58). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 46. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (17/03/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 13/06/1953, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 09. Exige o 3º do art. 55 da Lei

8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: sua certidão de casamento, evento ocorrido em 12/06/1976, na qual seu marido, Mário Aparecido dos Santos foi qualificado como lavrador (fl. 13); sua CTPS onde consta um contrato de trabalho rural, no período de 01/10/2005 a 01/01/2006, como serviços rurais gerais para o empregador Eronides Maurício da Silva (fls. 14/16). Quanto à certidão de casamento, lavrada no longínquo ao de 1976, embora revele que naquela época o marido da autora desempenhava atividade campesina, a princípio não serve como início de prova material, porque se refere a fato ocorrido muito anteriormente ao início do período de carência do benefício requerido (entre os anos de 1995 a 2008). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Entretanto, sua CTPS demonstra a existência de um vínculo empregatício de natureza rural, ainda que diminuto, no período de carência do benefício ora requerido (fl. 16). Tratando-se de documento contemporâneo ao período a ser comprovado, entendo que é hábil a servir como início de prova material. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal, que têm o condão de ampliar a eficácia da prova material. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO RURAL E APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - RECONHECIMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO PRO MISERO - PROVA ORAL - AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - OFENSA AO ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CARACTERIZADA - PROVA TESTEMUNHAL - CARÊNCIA - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ - AGRAVO IMPROVIDO. - A apresentação de um único documento contemporâneo ao período de trabalho rural indicado, corroborado com prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido. - A prova testemunhal amplia a eficácia probatória, permitindo o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. - Precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - É desnecessário que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, desde que a prova oral amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência. - Precedentes da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - Agravo Improvido (AC 00446882820054039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL. EFICÁCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á, em princípio, mediante conjugação da prova material (ainda que apenas inicial) com a prova testemunhal, desde que apta a complementá-la. 2. A função precípua da prova oral seria a de ampliar a eficácia temporal da prova documental, estendendo-a por todo o período alegado na petição inicial. 3. A circunstância de não haver sido produzida prova testemunhal (expressamente dispensada pelo demandante, conforme se nota a fls. 70/71) apenas impede a extensão da eficácia temporal da prova documental, mas não infirma a comprovação do labor rural nos períodos explicitamente consignados nos documentos juntados aos autos. 4. Entendimento em sentido contrário implicaria violação ao princípio da liberdade dos meios de prova, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não tipificados em lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 332). Incidência, também, do princípio do livre convencimento motivado, pelo qual não há hierarquia ou valoração legal prévia dos meios probantes (CPC, art. 131). 5. Embargos infringentes providos. (TRF-3 - EI: 3091 SP 0003091-23.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2013, TERCEIRA SEÇÃO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto

no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A certidão de casamento, a carteira de sindicato rural e boletim escolar dos filhos, constando que estudaram na escola rural até 1990, devem ser considerados como início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 967344 DF 2007/0144528-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 10/09/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.04.2008 p. 1) A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas Santina Aparecida Ribeiro e José Faria ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a parte autora prestou serviços rurais na lavoura. A testemunha Santina relatou que conhece a autora por cerca de quinze anos e trabalhou com ela durante todo esse período, como bóia-fria, para os empregadores Gilmar, Calil e para a testemunha José Faria. Afirma que a autora e o marido dela sempre trabalharam na lavoura. A testemunha José Faria informou que conhece a autora há cerca de vinte anos, relatando que ela e o marido dela sempre trabalharam em atividades campesinas. Relatou, ainda, que a autora e seu marido trabalharam em duas safras para ele, plantando tomate e quebrando milho, sendo que a última vez ocorreu no período entre janeiro e junho do ano de 2012. Afirma que além de terem trabalhado para ele, a requerente e seu marido trabalharam para outras pessoas, quebrando milho, carpindo e plantando cebola. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, em 02/09/2008 (fl. 10/12). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, em 02/09/2008 (fl. 10/12). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: TEREZA GUEDES DOS SANTOS (CPF n. 341.060.388-38 e RG n. 37.937.910-7 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 02/09/2008 (fl. 10); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-49.2011.403.6139 - ANTONIO VIEIRA MARAGATO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Antonio Vieira Maragato, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que desde de tenra idade exerce a profissão de trabalhador rural, trabalhando em diversas propriedades da região e que se encontra totalmente incapacitado para exercer suas atividades na lavoura, pois foi acometido dos seguintes males: hipertensão arterial e derrame com sequela de AVC. Apresentou rol de testemunhas (fl. 04) e quesitos (fl. 05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Regularmente citado (fl. 16/V), O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 18/25). Apresentou quesitos à fl. 26. Ofício da

APS de Itapeva instruído com documentos do CNIS juntado às fls. 28/32 Réplica à contestação às fls. 34 e 37. Deferida a realização da prova pericial (fl. 38). À fl. 52 foi nomeado perito do juízo para a realização do exame e arbitrados seus honorários. Agravo retido interposto pelo INSS insurgindo-se acerca dos valores arbitrados (fls. 57/59). Admissão do agravo à fl. 60. Não houve contrarrazões. Laudo médico pericial às fls. 64/69. Manifestação da parte autora à fl. 70 e do INSS às fls. 75/76, instruída com documentos (fls. 77/82). Remessa dos autos à justiça federal de Primeiro Grau em Itapeva pela justiça estadual paulista, comarca de Itapeva (fls. 84). Na audiência de instrução realizada em 04/10/2011, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 90/92). Alegações finais do requerido à fl. 96. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2004 (capa branca autos), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 84. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No caso em exame, a parte foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 64/69, a qual concluiu o seguinte: O AUTOR, DE 63 ANOS DE IDADE, ENVELHECIDO, PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL GRAVE DE DIFÍCIL CONTROLE COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS E APRESENTA TAMBÉM ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA NEURO-PSIQUIÁTRICA, É HEMIPLÉGICO A DIREITA COM AUSÊNCIA DA FORÇA E MOVIMENTAÇÃO DESTE HEMILADO DEVIDO A SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL SOFRIDO EM 2004; Cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades laborativas de qualquer natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 68). Sobre a data de início da incapacidade, o médico-perito apontou como sendo a partir da data da perícia médica, a qual foi realizada em 06.10.2009 (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 68 e fl. 69). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, tais enfermidades têm o condão de lhe acarretar, no momento da perícia, incapacidade para o exercício de seu labor de forma total e permanente. Dessa forma, o benefício indicado é a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Alega o autor que, desde tenra idade, desempenha a profissão de trabalhador rural em diversas propriedades rurais da região de Itapeva, conforme se depreende de sua peça exordial. No entanto, pelas informações de sua CTPS, trata-se trabalhador empregado (fl. 10/11). No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Para compor o chamado início de prova material da atividade rurícola aduzida em sua exordial, o requerente juntou um único documento, a saber, cópia de seu Certificado de Dispensa de Incorporação/Ministério do Exército, ocorrida em 20.08.1976, contendo a profissão manuscrita Lavrador. Consigno que este documento não pode ser considerado para fins de prova indiciária do seu labor rural. Isso porque a qualificação profissional do autor consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Nesse sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS (sem os destaques) Portanto, não existindo qualquer documento que indique o exercício de atividade rural que se pretende

comprovar, em especial no período anterior à constatação da incapacidade do autor, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Por outro lado, a pesquisa do CNIS-Cidadão em seu nome do autor, juntada pelo INSS à fl. 78, demonstra que ele exerceu atividades urbanas entre os anos de 1978 e 1984. Saliento que o último registro apontado refere-se às atividades desenvolvidas junto à empresa ROODNEY RACCAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., de 01.06.1983 a 29.11.1984. Com isso, constata-se que a última contribuição previdenciária do trabalhador, ora autor, vertida ao sistema da Previdência Pública, ocorreu na competência NOVEMBRO/1984. Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social de infortúnio, no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. O último vínculo de trabalho como empregado, então, encerrou-se em 29.11.1984 (fls. 78). A incapacidade do autor foi comprovada em 06.10.2009, através da perícia médica em juízo (fls. 64/69); ou seja, a incapacidade laborativa atestada nos autos, data de cerca de 25 anos após o encerramento do último vínculo laboral do requerente, registrado pelo CNIS-Cidadão. Por outro viés, verifíco através da pesquisas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, fl. 80, que o autor obteve o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (LOAS), NB 505947960-5, com DIB em 17/03/2006, o que comprova que ele não exercia atividade laborativa, pelo menos, a partir dessa data. Portanto, indubitável que, na época da comprovação da incapacidade, o autor não detinha mais a qualidade de segurado da Previdência Social, portanto, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, colaciono julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PERMANENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora que, embora comprove a carência e a incapacidade para o trabalho, não ostente a qualidade de segurada à época do pedido. 2- Hipótese em que o lapso de tempo transcorrido entre a data do último vínculo laboral e a data da propositura da ação é muito superior ao período de graça previsto no art. n.º 15, da Lei n.º 8.213/91, ocorrendo a perda da qualidade de segurado. 3- Incidência do caput do art. n.º 102, da Lei n.º 8.213/91. 4- Laudo pericial que não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurada. 5- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado. 6- Inaplicabilidade do 1º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91. 7- Incapacidade total e temporária atestada em laudo pericial. 8- Excluídas as custas processuais a cargo da parte autora. 9- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social provida. (AC 00097154220084039999, JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008 , FONTE_REPUBLICACAO:.) Registre-se também não constar dos autos qualquer outra prova que pudesse elastecer, aumentar, o período de graça do segurado, como, o desemprego involuntário (art. 15, 1º e 2º, Lei n.º 8.213/91). Sabido que, O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei n.º 8.213/91). (APELREEX 00291561920024039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 815785, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 154 .FONTE_REPUBLICACAO) Em resumo, a prova documental trazida aos autos revela que o requerente trabalhou como empregado e quando foi constatada sua incapacidade não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável para a obtenção do benefício almejado. Nesse sentido cito os julgados do Colendo STJ: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL IRREGULAR.

INOVAÇÃO À LIDE. PRECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR DEZESSETE MESES ANTES DO EVENTO INCAPACITANTE. 1. A argumentação relativa à irregularidade da remessa oficial constitui evidente inovação à lide, porquanto não arguida em momento anterior e oportuno, operando-se assim, a preclusão. 2. À época do surgimento da incapacidade o segurado havia deixado de contribuir por dezessete meses, isto é, quando já findo o período de graça previsto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1184580/SC, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO NO TJ/RJ), T5 - QUINTA TURMA, data do julgamento: 22/02/2011, data da publicação/fonte: DJe 28/03/2011) Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO faz jus a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que, em regra, nas perícias médicas realizadas no âmbito deste juízo, os honorários periciais são arbitrados em conformidade com a Tabela da Justiça Federal e o r. despacho de fls. 52, proferido ainda na justiça estadual, arbitrou honorários em valor superior ao máximo definido nessa tabela, retifico, no ponto do arbitramento, o quanto lá decidido. Determino seja expedida requisição de pagamento de honorários periciais no valor máximo da Tabela da Justiça Federal atualmente em vigor, acaso ainda não efetuado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-89.2011.403.6139 - VALDETE DA SILVA SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Valdete da Silva Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de ter sido acometida por diversas enfermidades que a incapacitariam para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, uma vez que afirma sempre ter exercido a profissão de trabalhadora rural (fl. 02). Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura em virtude de ter sido acometida pelos seguintes males: pressão alta, artrose, depressão, insônia e osteofitose (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. Regularmente citado (fl. 17), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 19/21). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 22/26. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 30. Laudo Médico Pericial às fls. 34/40. Na audiência de instrução realizada em 06/04/2011, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal e suas duas testemunhas (fls. 41/44). Alegações finais do requerido à fl. 48. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, desde a data da comprovação de sua doença (fl. 04). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão desse benefício compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 34/40, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: A AUTORA DE 54 ANOS DE IDADE, PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA MESMO NA VIGÊNCIA DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS E APRESENTA TAMBÉM ESPONDILOARTROSE, DISCOPATIA DEGENERATIVA COM LIMITAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DO TRONCO; Cujos quadros mórbidos a impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 38). Noutro aspecto, de acordo com o mesmo laudo pericial, não é possível definir a data do início da incapacidade (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 38)). Destarte, a mingua de informe pericial em sentido diverso, considero o início da incapacidade como sendo a data de sua constatação na perícia médica em juízo, 29/06/2010 (fl. 40). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, tais enfermidades têm o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma total e temporária. O benefício previdenciário, denominado auxílio-doença, então, é o indicado quando presente a incapacidade laboral com

suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Os requisitos para a concessão do auxílio-doença diferem dos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez, apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. Dessa forma, verifico que o benefício indicado é o de auxílio-doença previdenciário, desde que tenha a requerente a qualidade de segurada da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. A autora juntou um único documento, para compor o chamado início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado, a saber, cópia de sua certidão de casamento, evento ocorrido em 13/08/1975, na qual consta como profissão da autora Doméstica e a de seu cônjuge, João Brito Santos, Trabalhador Rural (fl. 09). Verifico, ainda, ter sido juntado pelo INSS informações do CNIS referentes ao marido da autora às fls. 23/26. Registro, olhos voltados ao único documento apresentado pela autora, sua certidão de casamento (fl. 09), que se refere a ato civil celebrado cerca de 35 anos antes da constatação, via perícia médica em juízo (ano 2010), da incapacidade laborativa para a atividade como lavrador(a) da requerente. Como se vê, o documento anexado pela autora é extemporâneo ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício pleiteado, e não podem ser considerados para essa finalidade probante. Afora isso, quando da realização da audiência de instrução em 06/04/2011, a própria autora em seu depoimento pessoal declarou que se encontra separada de fato de João Brito Santos, desde sua vinda da Bahia para o estado de São Paulo há aproximadamente 20 anos. Fato também informado pelas testemunhas Genoveva do Rosário e Rosa Franco Duarte Moreira (fls. 41/44). Diante desse fato, não se torna possível a extensão para a autora de qualquer documento (início de prova) em nome do marido (terceiro), nos últimos 20 anos, uma vez que esta só é possível, em virtude da realização de trabalho rural que se presume ser em conjunto. Por outro viés, consta na certidão de casamento de fl. 09 (1975) e no laudo pericial à fl. 36 (2010), a informação de que a requerente exerceu atividade laborativa como Doméstica. Quando questionada em audiência, sobre quais foram suas últimas atividades profissionais antes do início de suas enfermidades, a autora foi contraditória, inicialmente afirmou que fazia faxina, e quando inquirida novamente, disse que trabalhava como lavradora em uma plantação de tomate. No tocante à prova oral, ambas as testemunhas ouvidas, Genoveva e Rosa, declararam que trabalharam com a autora realizando atividades campesinas. Citaram os tomadores de emprego Ivo, Garcez e Armelina, para os quais a requerente teria trabalhado. Afirmaram, também, que ela realizou atividades profissionais somente na lavoura. Portanto, não existindo documentos que indique o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência, do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural (aplicação do verbete da sumular 149 do STJ). Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche o requisito da qualidade de segurado (nem mesmo da carência) indispensável à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

revogada.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) (todas sem o destaque)Dessa forma, o pedido é improcedente.3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002212-02.2011.403.6139 - IVONE DA SILVA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioIvone da Silva Andrade, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 03). Aduz a parte autora que está incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, atividade que sempre exerceu em vários sítios e fazendas no município de Nova Campina/SP, pois sofre de dores na coluna e inflamação na medula (fl. 03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 04. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15. Ofício oriundo da APS de Itapeva instruído com documentos juntado às fls. 23/28.Regularmente citado (fl. 22/V), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 29/37). Apresentou quesitos à fl. 38. Não consta réplica nos autos.Deferida a realização da prova pericial requerida pela parte autora, foram apresentados os quesitos do juízo (fl. 44).Laudo médico pericial às fls. 63/64. Manifestação do INSS instruída com documentos à fls. 68/71.Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva à fls. 77.Na audiência de instrução realizada em 04/10/2011, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 84/87)Alegações finais do requerido à fl. 91.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoCuidase de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.DO MÉRITO PRÓPRIODa aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. Na perícia realizada em 17.06.2010, restou demonstrado o seguinte quadro clínico em face da requerente: A autora é portadora de paraparesia crural proporcionada, com anestesia da baía para baixo, atrofia de membros inferiores e dificuldade no controle esfinteriano vesical e anal (resposta ao quesito 1 da do INSS, fl. 64). Em resposta ao primeiro quesito formulado pelo juízo à fl. 44, o médico-perito concluiu que: A autora é incapaz para o trabalho, de forma total e permanente, em grau completo (fl. 64).Sobre a data do início da incapacidade, o perito declarou: Pelo examinado e pelos atestados arrolados ao Processo, desde o mês de maio de 2006, com piora progressiva, apesar do tratamento médico realizado (resposta 2 aos quesitos dos juízo, fl. 64). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, as enfermidades apresentadas pela autora, tem o condão de lhe acarretar, desde maio de 2006, incapacidade para o exercício de seu labor; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, restou comprovada a incapacidade laboral da autora, de forma total e permanente.Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício.Cumprе ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedida desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Para compor o chamado início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado, a autora apenas um documento, a saber, cópia da sua certidão de casamento, ato civil celebrado em 02.10.1976, onde consta como profissão da autora prendas domésticas e a de seu cônjuge lavrador (fl. 08).Registro, olhos voltados ao único documento apresentado pela requerente que serve de início de prova material de sua atividade rural, que ele data de cerca de 30 anos (fl. 08, certidão de casamento) antes da constatação, via perícia médica em juízo (ano 2006, fl. 64), da incapacidade laborativa da requerente para a atividade como lavradora.Como se vê, tal documento é extemporâneo ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício

pleiteado, e não pode ser considerado para essa finalidade probante. Verifico, ainda, ter sido juntadas pelo INSS às fls. 27/28 e 93, pesquisas do CNIS-Cidadão em nome do marido da autora, Valter Rodrigues de Andrade, com diversos registros de trabalho urbano desenvolvido entre os anos de 1985 e 2005, para os seguintes empregadores: TOSHIRO KOMIYA, SOCIEDADE DE MINERAÇÃO ATLANTIS LTDA. e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA/SP. Através desses dados, não há como caracterizar o cônjuge da requerente como trabalhador rural, a partir do ano de 1985. Portanto, não existindo outros documentos que indiquem o exercício de atividade campesina pela autora, no respectivo período de carência que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002503-02.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Euriquinho Lopes de Oliveira, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que está totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de diversos males tais como fraqueza nos ossos, dores na coluna, hipertensão arterial (fl. 03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 04, quesitos à fl. 05 e juntou procuração e documentos às fls. 06/12. Decisão à fl. 13 deferiu o pedido de gratuidade processual. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 22/29). Apresentou quesitos à fl. 30. Juntou documentos às fls. 32/34. Réplica à contestação à fl. 36. Apresentação de quesitos do juízo à fl. 40. Laudo médico pericial às fl. 57/60 com manifestação do autor à fl. 61 - verso e do INSS à fl. 62. Novo laudo médico pericial acostado à fl. 78 com manifestação do autor à fl. 79 - verso e do INSS à

fl. 80. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva à fl. 87. Designação de audiência à fl. 89, com realização do ato em 12/06/2012 às fls. 91/94. Manifestação do requerido à fl. 95 - verso. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2004 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 87. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). No caso em exame, a parte foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, fls. 57/60, o expert judicial concluiu pela ausência de incapacidade do autor: Para as atividades em geral, a entidade mórbida diagnosticada não gerou quaisquer incapacidades para o desempenho das funções, além daquelas típicas de sua idade cronológica e sexo (9 - Discussão e Conclusão - fl. 89). Atendendo à manifestação do requerente quanto ao agravamento do estado de saúde do autor (fl. 61 - verso), o juízo estadual determinou realização de nova perícia médica à fl. 63. O autor se submeteu, então, a uma segunda perícia médica em juízo, conforme laudo anexado à fl. 78, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da autora o seguinte: 4 - Há limitação para a realização de atividades que exijam esforço físico intenso (resposta ao quesito 4 do autor - fl. 78); 3 - Reduz a habilidade para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico intenso (resposta ao quesito 3 do INSS - fl. 78); 4 - A redução de habilidade é reversível e existe tratamento para o caso, como vem fazendo (resposta ao quesito 4 do INSS - fl. 78). O laudo médico pericial é conclusivo em relação à incapacidade parcial para a prática de atividades que exijam maior esforço físico, sendo passível de reabilitação. Compulsando os autos, todavia, extrai-se que a única prova de trabalho exercido pelo autor é de labor rural. Note-se também não existir registro de qualquer outro tipo de atividade exercida pelo requerente, mesmo pelos documentos apresentados pela autarquia-ré. Nesse prisma, o que se pode questionar sobre o caso em tela é para quais atividades profissionais o autor, com mais de 65 anos a essa época, portador de limitação que o impossibilita de exercer atividades que exijam maior esforço físico e não sendo alfabetizado, pode ser adaptado? Entendo que, pelo menos no meio rural, nenhuma. Destarte, se a incapacidade é parcial para a prática de outras atividades laborativas, é total para as exercidas pelo autor: o trabalho rural. Primeiramente, cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010 (sem os destaques) Por todas essas ponderações extraídas das conclusões médicas e do exame do caso concreto, concluo que tal enfermidade tem o condão de lhe acarretar incapacidade para o exercício de seu labor de forma total, porém reversível. Dessa forma, o benefício indicado é o auxílio-doença, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade

de segurada e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. O autor juntou como documento, que compõe o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado, a cópia da Certidão de Casamento, sobre ato realizado em 1969 - fl. 09, em que consta a qualificação do autor como lavrador. Registro, olhos voltados ao documento que serve de início de prova material do labor rural do requerente, acima especificado, que este data de 40 anos antes da constatação, via perícia médica em juízo (ano 2009), da incapacidade laborativa para a atividade como lavrador do requerente. Como se vê, o documento anexado é extemporâneo ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício pleiteado, e não pode ser considerado para essa finalidade probante. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R.: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-a a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...)(AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.)(todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002556-80.2011.403.6139 - ANTONIO GOMES DA CRUZ (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Antonio

Gomes da Cruz contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Para tanto, aduz ser segurado da Previdência Social, pois sempre laborou em atividade agrícola, em diversas propriedades da região (fl. 02). O autor alega estar incapacitado para exercer suas funções de lavrador, uma vez que é portador de hérnia umbilical (CID K42.9), hipertensão arterial (CID I10) e dor lombar baixa (CID M54.5) (fl. 06). Apresentou rol de testemunhas à fl. 12, quesitos à fl. 13, procuração e demais documentos às fls. 14/25. Regularmente citado (fl. 31/V), o réu apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 33/42) e quesitos (fl. 43). Ofício da APS de Itapeva instruído com documentos juntado às fls. 44/49. Manifestações da parte autora acerca da contestação às fls. 52/73. O processo foi saneado e determinado a realização de perícia médica (fl. 75). Nomeado o perito judicial para a realização do exame médico e arbitrado os seus respectivos honorários à fl. 85. Agravo retido interposto pelo INSS acerca dos valores arbitrados em favor do perito (fls. 90/93). Admissão do agravo à fl. 94. Não houve contrarrazões. Laudo médico pericial juntado às fls. 99/104, com documento anexo (fl. 105). Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 109 (INSS) e 113/125 (autor). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 128. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 133, com realização do ato processual em 30.06.2011 e sem proposta de conciliação, nas fls. 139/142. Alegações finais da autarquia federal e documentos às fls. 146/148; e do autor às fls. 150/165. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data da do ajuizamento da ação (fl. 10). De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2006 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 128. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 22.09.2009 (fls. 99/104). O perito judicial nomeado pelo juízo, concluiu que: O AUTOR PORTADORE DE HIPERTENSÃO NÃO CONTROLADA COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS COMO MIOCARDIOPATIA HIPERTENSIVA E APRESENTA TAMMÉM ESPONDILOARTROSE LOMBO-SACRA, DISCOPATIA DEGENERATIVA (HÉRNIA DE DISCO) A NÍVEL DE L4-S1 COM LIMITAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DO TRONCO; Cujos quadros mórbidos o impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 103). Sobre a data de início da incapacidade, o médico-perito apontou como sendo a partir da data da perícia médica, realizada em 22.09.2009 (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 103). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, tais enfermidades têm o condão de lhe acarretar, no momento da perícia, incapacidade para o exercício de seu labor de forma total e temporária. Dessa forma, o benefício indicado é o auxílio-doença previdenciário, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada a questão da incapacidade para o trabalho da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). A pesquisa do CNIS-Cidadão em nome do requerente, juntada pelo INSS à fl. 46, indica que ele exerceu atividades profissionais como empregado, com registro em carteira, para duas empresas: a) PROJETOS E CONSTRUÇÕES PINHEIRO LTDA., de 05/12/1975 a 19/04/1976; e b) ROGÉRIO APARECIDO DE OLIVEIRA, de 01/11/2002 a 01/05/2003. Ou seja, quando da perícia médica em 2010, a qual apontou sua incapacidade laboral, o autor já não mais detinha qualidade de segurado da Previdência, mesmo se considerar o prazo elástico, a teor do art. 15 da Lei 8.213/91. Por outro lado, em se tratando de segurado especial (trabalhador rural) como alega em sua peça vestibular, a atividade laboral deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período anterior da sua alegada incapacidade, a(o) requerente juntou, por cópias, (1) sua Certidão de Casamento, na qual consta estar qualificado profissionalmente como lavrador, naquele momento, ato civil celebrado em 14.08.1971 (fl. 20); (2) seu Certificado de Dispensa de Incorporação/Ministério do Exército, com a profissão manuscrita Lavrador, evento ocorrido em 31.12.1969 (fl. 22); e (3) sua CTPS com registro de vínculo empregatício pactuado com Rogério Aparecido de Oliveira, no cargo Serviços Rurais Gerais, esp. do estabelecimento Exploração Agrícola,

entre 01.11.2002 e 01.05.2003 (fls. 23/24). Tenho para mim que os documentos acima elencados não constituem início de prova material idônea do período anterior à data em que se encontrou incapacitada (2009). A uma, porque o casamento do autor se realizou em 14.08.1971 e sua dispensa de incorporação ocorreu em 31.12.1969. É certo que nos documentos respectivos constam ser o requerente, lavrador, naquele momento. Entretanto, tal declaração não confirma o exercício contemporâneo dessa atividade rural, em período próximo aquele da doença do autor. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). A duas, porque o vínculo de emprego, constante na carteira de trabalho da autor, referente à atividade rural, encerrou-se em 2003 (fl. 14). Logo, sendo extemporâneo, ao fato gerador do direito, qual seja, a declaração médica de incapacidade total e temporária em 2009 (fl. 104). É entendimento sedimentado que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro lado, a prova oral demonstrou que o autor exerceu, de fato, atividade rural, entretanto, em período muito anterior à comprovação da sua incapacidade. O próprio requerente afirmou que não trabalha há aproximadamente 8 anos. As duas testemunhas ouvidas, Antonio Gomes da Cruz e Flavio Pereira da Silva, declararam que desde que conhecem o autor ele só trabalha em serviços de lavoura. A testemunha Flavio relatou que o requerente não trabalha faz 4 ou 5 anos e a testemunha Antonio não soube precisar quando cessaram as atividades laborativas do autor (fls. 139/142). Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos pra obtenção do benefício pleiteado. Neste sentido, cito julgados do TRF3º R: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada. (APELREEX 00023454120014036124, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 820 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SEGURADOS ESPECIAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na cópia da CTPS do autor, a qual informa registro empregatício como trabalhador rural durante o período de dois meses. Dessarte, faz-se necessária a produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido. - Ressalto que o depoimento pessoal da parte autora (fls. 67/68) contém informações desconexas, uma vez que afirma que seu último emprego foi para Luiz Steque, testemunha ouvida às fls. 69/70, em colheita de café. Afirmou trabalho urbano e que parou de trabalhar há dois meses antes do seu depoimento. A testemunha, Luiz Steque, ouvido em audiência afirmou que o autor trabalhou para ele em serviços eventuais, como carpir, colher café entre 1980 e 1990, mas não precisou o período exato. Afirmou não ter conhecimento se o autor trabalhou para outros empregadores e que trabalhava somente até 20 dias por ano (fls.70). - Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que o depoimento da testemunha e o depoimento pessoal da parte autora não se apresentaram com força o bastante para, isoladamente, atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova. - O Laudo Pericial atestou que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividades diárias e laborativas. - Não restou evidenciado, porém, que o autor detinha a qualidade de segurado na época da incapacidade ou do pedido, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pleiteado, o que torna de rigor a reforma da r. sentença. - Por fim, não restou configurado o exercício da faina rural, correspondente à carência, no período que antecedeu ao fato gerador do benefício pleiteado, pelo que, nos termos adrede ressaltados, não se afiguram presentes os requisitos exigidos

pelo segurado especial. - Agravo legal improvido.(TRF-3 - APELREEX: 11458 SP 0011458-58.2006.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 17/12/2012, SÉTIMA TURMA, sem o destaque)Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Tendo em vista que, em regra, nas perícias médicas realizadas no âmbito deste juízo, os honorários periciais são arbitrados em conformidade com a Tabela da Justiça Federal e o r. despacho de fls. 85, proferido ainda na justiça estadual, arbitrou honorários em valor superior ao máximo definido nessa tabela, retifico, no ponto do arbitramento, o quanto lá decidido. Determino seja expedida requisição de pagamento de honorários periciais no valor máximo da Tabela da Justiça Federal atualmente em vigor, acaso ainda não efetuado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002561-05.2011.403.6139 - OIRASIL PAES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que Oirasil Paes de Camargo contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).O feito foi sentenciado na Justiça Estadual, sendo julgado procedente o pedido do autor (fls. 64/65). O INSS interpôs apelação (fls. 72/81) e, posteriormente, apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo autor (fls. 118/119). O acordo entre as partes foi homologado por decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo os autos restituídos à justiça estadual para expedição de requisição de pagamento dos valores devido ao autor (fl. 123).A justiça estadual declarou-se incompetente, remetendo os autos para esta Vara Federal (fl. 127).A expedição de requisição de pequeno valor para pagamento dos valores devidos ao autor, restou frustrada, pois a situação cadastral de seu CPF encontrava-se suspensa. Diante disso, determinou-se ao autor, através de seus patronos, que procedesse à regularização do documento (fl. 129 e 162/164).Foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora, ocorrido em 15/10/2011, sendo requerida por sua advogada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros (fls. 165/166). Decorridos mais de cento e vinte dias do protocolo do requerimento de suspensão do processo para habilitação de herdeiros, o patrono da parte autora não se manifestou nos autos. Diante disso, concedeu-se o prazo de cinco dias para que o causídico tomasse as providências necessárias ao prosseguimento do feito (fl. 167). Entretanto, advogada apenas requereu novo prazo para proceder à habilitação dos herdeiros (fl. 168).É o relatório. Decido.No caso em comento, a fase executiva do presente feito deve ser extinta, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Observo que o grande lapso temporal decorrido desde o falecimento da parte autora, verificado em 15/10/2011 (certidão da fl. 166), até agora (julho de 2013), por si só já constituiu prazo suficiente para que sua patrona providenciasse a habilitação de eventuais herdeiros. Entretanto, limitou-se, por duas oportunidades, a advogada a requerer dilação de prazo para realização de tal providência (fls. 165 e 168). Note-se que, decorridos mais de seis meses do protocolo da última petição (em 13/12/2012, fl. 168), não foi trazida aos autos qualquer notícia sobre a realização da necessária habilitação de todos os herdeiros. Nesse contexto, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção da lide executiva, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpra ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes á capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de oficio, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.(AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA. INSUCESSO NA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, QUANTO A LITISCONSORTE REMANESCENTE, ANTE A NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E DEMAIS ATOS POSTERIORES AO CÁLCULO OFERECIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DO INSS

A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Constatado o falecimento de segurados autores, ora embargados, e transcorrendo tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após suspensão do processo (CPC, artigo 265, I), intimação do advogado constituído e expedição de edital para habilitação de eventuais herdeiros, também o INSS nada localizando em seus cadastros, não há de que maneira prosseguir com o feito. - Ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos - desenvolvimento válido e regular -, a extinção tanto dos embargos quanto da demanda executiva é de rigor, nos exatos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a absoluta ausência de parte. - Decisão agravada, de resto, que não merece censura, ao dispor corretamente sobre o necessário reinício do procedimento de execução, de acordo com as regras em vigor, com apresentação de memória discriminada pela parte credora remanescente. - Eventual discussão sobre o montante a ser pago terá sede a partir da obrigatória citação consoante o disposto no artigo 730 do CPC, indispensável à validade da execução, para que o ente público tenha possibilidade de se manifestar quanto aos cálculos, defendendo-se de forma ampla, com o aparelhamento de novos embargos.(TRF-3 - AC: 98598 SP 96.03.098598-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/01/2010, OITAVA TURMA)(sem os destaques)Dessa forma, extingo a execução sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0002899-76.2011.403.6139 - CREUSA MARIA DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/18. Despacho de fl. 19 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 21/27) impugnando o pedido. Juntou documentos às fls. 28/34.Réplica à fl. 37.O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 41).O despacho de fl. 43 designou audiência de instrução de julgamento.Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante do INSS, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. (fls. 45/47).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 41.Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1 DO MÉRITOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/04/2007), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, verifico que a autora não apresentou nenhum documento em nome próprio. Entretanto, para comprovação de seu labor rurícola, apresentou, por cópia, os seguintes documentos, em nome de terceiros: 1) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 08/07/1972, na qual seu marido, Elias de Araújo, foi qualificado como lavrador (fl. 08); 2) certidão de casamento de seu filho, Eli Carlos de Araújo, evento ocorrido em 18/07/1998, na qual ele foi qualificado como agricultor (fl. 09); 3) escritura de compra e venda de um imóvel rural denominado Sítio São Bom Jesus, datada de 04/04/1986, na qual seu marido, Elias de Araújo consta como adquirente e foi qualificado como agricultor (fls. 10/12); 4) duas notas fiscais de produtor, em nome de seu marido, referentes à venda de milho em grãos, uma emitida em

28/02/2006 e outra com data de emissão ilegível (fls. 13/14); 5) nota fiscal de produtor em nome de seu marido, referente à devolução de embalagens de agrotóxico (Mertin 400), datada de 08/05/2006; 6) fotografias sem identificação de local ou de data (fls. 16/17). Verifico que também foram juntadas aos autos, pelo requerido, as pesquisas do CNIS - Cidadão da autora e de seu marido (fls. 28/34). A princípio, analisando detidamente a documentação apresentada pela autora, verifico que sua certidão de casamento, embora revele que, na época, seu marido desempenhava atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, em virtude de sua extemporaneidade, pois trata-se de documento expedido em período muito anterior ao início do período de carência do benefício ora requerido (1994 a 2007). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA).A certidão de casamento de seu filho, Eli Carlos de Araújo, embora consista em documento contemporâneo ao período a ser comprovado, também não pode ser aceito como início de prova material, pois nada revela acerca das atividades laborativas da autora ou de seu marido. Já as fotografias anexadas na fl. 16/17, por sua vez, nada comprovam acerca do efetivo labor rural exercido pela autora, pois não fazem menção ao local em que tiradas, a época dos fatos nem quais pessoas constam nelas. Note-se não haver nos autos outros documentos, os quais acrescidos às imagens das fotos anexadas, tenham o condão de provar o alegado trabalho em regime de economia familiar. Em síntese, não pode ser considerada como prova indiciária.Nesse sentido, cito julgados do nosso TRF/3ª R:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. - Início de prova material insuficiente para comprovação de atividade rural. Declarações de ex-empregador, datadas de 15.05.2000 e 02.01.2001, afirmando que o autor trabalhou em suas propriedades nos períodos de 08.05.63 a 15.01.68 e 15.02.69 a 01.06.76, e fotos do autor em tais propriedades, são insuficientes para o reconhecimento do tempo de serviço prestado na área rural. Deveria o autor ter trazido documentos contemporâneos à época dos fatos ou outros que representassem algum indício de que ele, de fato, exerceu tais atividades. A simples declaração unilateral do empregador é inábil para os fins pretendidos neste recurso. - A comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, exige início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e Súmula n 149 do STJ). - Observância do princípio da livre convicção motivada. - Verba honorária devida sobre o valor da causa, a razão de 10%, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. - Apelação do autor a que se nega provimento.(AC 00013037120014036183, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:12/08/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO. CÔMPUTO. FOTOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de razoável início de prova material, com muito mais razão o verbete da súmula 149 do STJ também se aplica ao trabalho urbano. Afasta-se também a tese de acordo com a qual a exigência de um razoável início de prova material só vale para períodos posteriores à vigência do Decreto-lei nº 66. Tratando-se de matéria processual - prova - incide a regra de aplicação imediata, preconizada no então artigo 1.211 do CPC, razão pela qual a exigência prevista no supracitado Decreto-lei nº 66/66 deve ser atendida, inclusive em relação aos períodos de trabalho laborados anteriores à sua vigência. 2. Os elementos de prova são indicativos apenas de que o autor trabalhou no ramo de farmácia, após janeiro de 1.960, sob condições não subordinadas e, também, em atividade de auxílio a seu pai em razão do vínculo familiar, cumprindo-se averbar apenas os períodos em que realizadas as contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao período anterior a 1.960, veja-se que as fotos apresentadas, desprovidas de datas, não permitem inferir se referem realmente ao desempenho de atividades nos anos indicados pelo autor ou se referem ao período de atividade não subordinada. 4. Posto isso, é de se ver que o único período em que o contexto probatório é favorável, é o período em que a parte autora realizou os recolhimentos previdenciários, conforme guias juntadas aos autos: 10/65 a 11/68; 10/72; 12/75 a 09/79; 08/81 a 06/82; 07/83 a 06/84; 10/84 a 07/89; 07/90 a 01/92, o que não totaliza o tempo mínimo para a aposentadoria. 5. Não comporta provimento, igualmente, o recurso adesivo do INSS, que pleiteia a elevação do percentual fixado a título de honorários advocatícios. Com efeito, o percentual fixado foi adequado ao grau de zelo profissional e à natureza da causa, razão pela qual deve ser mantido, ex vi do art. 20, 3º, do CPC. 6. Recursos desprovidos. Sentença mantida.(AC 00163918420004039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:15/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante aos demais documentos apresentados, notadamente a escritura de aquisição de imóvel rural e as notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, estas últimas emitidas apenas no ano de 2006, serviriam, a princípio, como início de prova material do alegado labor campesino, se não fossem infirmadas pelas informações constantes na pesquisa CNIS - Cidadão juntada aos autos pelo requerido. Isto porque em tal pesquisa consta que ao seu marido, cuja qualidade de segurado especial a autora deseja ver-lhe estendida, foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo como ramo de atividade comerciante e como forma de filiação

contribuinte individual. Ademais, consta, ainda, que seu cadastro como contribuinte individual se deu como empresário (fls. 30/ 34) e no recolhimento do imposto ITR/1985 se declarou enquadrado como EMP. RURAL III (fl. 12). Dessa forma, a condição de lavrador do marido da autora, que, a princípio poderia lhe ser estendida, restou descaracterizada em virtude do desempenho de atividade urbana, não sendo, portanto, possível qualificá-la como trabalhadora rural. Quanto à prova oral, pouco acrescentou ao acervo probatório, tendo as testemunhas Maria José da Silva, Alcilia Pereira do Amaral e Ruth Silvério do Amaral afirmado, sinteticamente, que conhecem a autora há vários anos e que ela desempenha atividades rurais no sítio em que reside. Contudo, os depoimentos não foram consistentes na delimitação do período em que a autora estaria desempenhando tais atividades rurícolas. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda/implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004032-56.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria das fls. 115/117.

0006061-79.2011.403.6139 - ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 08/18. Despacho de fl. 19 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 22/23) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 24/25). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 26). Foi apresentada réplica (fls. 29/31). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 33/35). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 26. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1 **MÉRITO** A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18/06/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) sua CTPS, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho: como trabalhador agrícola braçal, nos períodos de 11/07/1984 a 23/09/1984 e de 02/05/1989 a 26/10/1989, para o empregador Planebras Comércio e Planejamentos Florestais S/A (fls. 11/13); 2) Certificado de Cadastro de

Imóvel Rural - CCIR referente ao exercício 1998/1999, onde consta como declarante o pai da autora, Belmiro de Almeida (fl. 14); 3) certidão emitida pelo 1º ofício de notas de Itapeva, referente ao arrolamento de bens deixados por Maria Antonia de Almeida, onde consta pagamento ao pai da autora, Belmiro de Almeida, qualificado como lavrador (fls. 15/17).Analisando detidamente os autos, verifico que os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material. Senão, vejamos.Os registros de contrato de trabalho constantes na CTPS da autora, embora sejam de natureza rural, não podem ser considerados como início de prova material, pois se referem a fatos ocorridos muito anteriormente ao início do período de carência do benefício ora pleiteado (1995 a 2010), sendo, portanto, extemporâneos. Nesse sentido: TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar..Sobre o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR referente ao exercício 1998/1999, onde consta como declarante o pai da autora, Belmiro de Almeida e a certidão emitida pelo 1º ofício de notas de Itapeva, referente ao arrolamento de bens deixados por Maria Antonia de Almeida, onde consta pagamento ao pai da autora, Belmiro de Almeida, qualificado como lavrador, tenho para mim que tais documentos também não servem como prova do alegado labor rural da autora. Isso porque, conforme consta informado na peça inicial, a autora é casada, de modo que não é possível estender-se a ela a eventual qualidade de rurícola de seu genitor, depois desse casamento. Tal é o entendimento do nosso Tribunal, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. TÍTULO DE PROPRIEDADE EM NOME DA AUTORA. CNIS COM CONTRATOS URBANOS DO ESPOSO. O documento referente ao genitor da autora não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta.Prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região; 7ª Turma; Apelação Cível 1660266; Relator Des. Fed. Fausto de Sanctis; CJ1:24/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL.557 1ºCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL1- A cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 13), não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. E, neste caso, a própria autora confirma que possui há muito tempo um companheiro.2 - Não obstante a agravante tenha alegado que, oportunamente, traria documento que comprovasse o labor rural de seu companheiro, deveria tê-lo feito no momento processual oportuno, vale dizer, com a petição inicial (inteligência dos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do C.P.C.).282VI283396C.P.C.3- Agravo a que se nega provimento.(25396 SP 0025396-47.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2012, SÉTIMA TURMA-TRF3)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSENCIA. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI.557 1ºCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL1- Os documentos referentes ao genitor da autora (fl. 09/11), não configuram o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta.2- Não havendo início de prova material, deve-se observar o disposto na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está assim redigida: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.3- Agravo que se nega provimento.(35871 SP 2010.03.99.035871-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/09/2011, SÉTIMA TURMA-TRF3)Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao

ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006479-17.2011.403.6139 - LUIZ DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividades rurícolas desde tenra idade e que possui mais de 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/08). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 09). Despacho de fl. 11 determinou a citação da autarquia-ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 13/16). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 17/18). O despacho de fl. 22 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. À fl. 23 foi designada audiência de instrução e julgamento. O autor apresentou réplica (fls. 26/27). Na Audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 29/31). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (19/08/2010), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Como início de prova material, o autor apresentou, por cópia, apenas sua certidão de casamento, evento ocorrido em 28/10/1972, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 08). De início, deixo consignado que o único documento apresentado refere-se a fato ocorrido muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (1995 a 2010). A princípio, tal documento não poderia ser considerado como início de prova material do labor campesino desempenhado pelo requerente, por sua extemporaneidade. Contudo, observo que foi juntada aos autos, pelo requerido, a pesquisa CNIS - Cidadão do autor (fls. 17/18), onde consta a existência de um vínculo empregatício de natureza rural no período entre 01/12/2000 a 01/06/2001, o qual é contemporâneo ao período a ser comprovado. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Helenice de Almeida Crespim e Wilson Fogaça de Almeida, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor sempre prestou serviços rurais na lavoura na condição de bóia-fria. Ambos afirmam que o requerente nunca exerceu atividade diversa da rural, e que ele ainda permanece trabalhando na lavoura como diarista, tendo inclusive afirmado que ele trabalhou dias antes da realização da audiência, na colheita de vagem para o empregador Toninho de Avaré. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo

exercício do trabalho rural pelo autor, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que o autor exerce, de fato, atividades rurais. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional os seguintes julgados: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO RURAL E APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - RECONHECIMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO PRO MISERO - PROVA ORAL - AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - OFENSA AO ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CARACTERIZADA - PROVA TESTEMUNHAL - CARÊNCIA - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ - AGRADO IMPROVIDO. - A apresentação de um único documento contemporâneo ao período de trabalho rural indicado, corroborado com prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido. - A prova testemunhal amplia a eficácia probatória, permitindo o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. - Precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - É desnecessário que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, desde que a prova oral amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência. - Precedentes da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - Agravo Improvido (AC 00446882820054039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL. EFICÁCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á, em princípio, mediante conjugação da prova material (ainda que apenas inicial) com a prova testemunhal, desde que apta a complementá-la. 2. A função precípua da prova oral seria a de ampliar a eficácia temporal da prova documental, estendendo-a por todo o período alegado na petição inicial. 3. A circunstância de não haver sido produzida prova testemunhal (expressamente dispensada pelo demandante, conforme se nota a fls. 70/71) apenas impede a extensão da eficácia temporal da prova documental, mas não infirma a comprovação do labor rural nos períodos explicitamente consignados nos documentos juntados aos autos. 4. Entendimento em sentido contrário implicaria violação ao princípio da liberdade dos meios de prova, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não tipificados em lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 332). Incidência, também, do princípio do livre convencimento motivado, pelo qual não há hierarquia ou valoração legal prévia dos meios probantes (CPC, art. 131). 5. Embargos infringentes providos. (TRF-3 - EI: 3091 SP 0003091-23.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2013, TERCEIRA SEÇÃO) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A certidão de casamento, a carteira de sindicato rural e boletim escolar dos filhos, constando que estudaram na escola rural até 1990, devem ser considerados como início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 967344 DF 2007/0144528-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 10/09/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.04.2008 p. 1) (sem os destaques) Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do INSS em 08/06/2011 (fl. 12), à mingua de comprovação do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação em 08/06/2011 (fl. 12). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho

da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LUIZ DE MELO (CPF n. 105.433.548-65 e RG n. 23.915.872-6 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 08/06/2011 (fl. 12); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006564-03.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria das fls. 46/47.

0006568-40.2011.403.6139 - SILVIA SILVA DOS ANJOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria das fls. 90/91.

0006585-76.2011.403.6139 - VALENTIM BOSQUEIRO X MARIA JOSE POLONI BOSQUEIRO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOS autores, acima nominados, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirmam, sinteticamente, que são pequenos produtores rurais em regime de economia familiar e que já satisfizeram o requisito etário para concessão do benefício ora requerido, o qual foi negado na órbita administrativa do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/303). Despacho de fl. 304 concedeu aos autores os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, requerendo o julgamento da improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 317/322). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 323/324). O despacho de fl. 332 designou audiência de instrução de julgamento. Réplica às fls. 339/341. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento, foram ouvidos os autores e as testemunhas por eles arroladas (fls. 343/346). Na seqüência, sem conciliação, as partes se manifestaram em sede de alegações finais (fls. 348/350 - autores e fl. 352 - réu). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 323/324. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, nas datas nas quais a autora completou 55 anos de idade e o autor 60 anos de idade, ambos preenchiam os requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, os autores precisam demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos (no caso da autora) ou de 60 anos (no caso do autor) na DER; (c) tempo de trabalho igual a: 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (14/02/2008), para o autor; 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (21/09/2007), para a autora, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo os autores o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural, sob regime de economia familiar (pequenos produtores rurais) para fins de implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o

Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. O requisito etário restou preenchido, por ambos os postulantes, conforme documentos pessoais juntado às fls. 15 e 22. Quanto à prova material, os autores apresentaram, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 24/02/1973, na qual o autor foi qualificado como tratorista e a autora como doméstica (fl. 27); 2) escritura de venda e compra de um imóvel rural, medindo 15 alqueires, situado nos lugares denominados Sítio Lagoa e Sítio Capão Alto, no bairro Cerrado, município de Itaberá, onde consta o autor como um dos compradores, datada de 23/07/1982 (fls. 28/31); 3) escritura de venda e compra cinco áreas de terras medindo, respectivamente, 19 alqueires, 133.477,65 metros quadrados, 204.781,03 metros quadrados, 382.517,31 metros quadrados e 382.517,31 metros quadrados, todas localizadas na Fazenda Pae Quere, no município de Itaberá, na qual consta o autor como um dos compradores, datada de 27/07/1979 (fls. 33/38); 4) escritura de venda e compra de uma área de terras medindo 16 alqueires, localizada na Fazenda Pae Quere, no município de Itaberá, na qual consta o autor como um dos compradores, datada de 25/07/1978 (fls. 40/44); 5) escritura de venda e compra de duas áreas de terra, uma medindo 12 alqueires, situada no lugar denominado Lagoa e outra medindo cinco quartas de campo (ou 30,85 ha) , localizada no imóvel Cerrado, ambas no município de Itaberá, na qual consta o autor como um dos compradores, datada de 28/04/1978 (fls. 45/50); 6) certidões negativas de débitos (ITR) do imóvel rural Fazenda Pae-Quere (fls. 51/52/185); 7) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente ao imóvel rural Fazenda Pae- Quere, emissão 2006/2007/2008/2009 e 2003/2004/2005 (fls. 53/54); 8) Guias DARF, referentes a recolhimento de ITR do imóvel rural Fazenda Pae Quere (fls. 55/57 e 186/194); 9) certidão referente à matrícula nº 30.735, do Cartório de Registro de Imóvel de Itapeva, lavrada em 01/04/2009, referente a uma área de terras denominada Gleba B, situada na Fazenda Pae Quere, onde constam o autor como um dos proprietários, emitida em 12/05/2010 (fls. 80/81); 10) certidão emitida pelo Posto Fiscal de Itapeva, datada de 13/05/2010, informando que o autor foi inscrito como produtor rural, no período de 01/09/1986 com validade até 28/02/1997 e comunicou seu recadastramento em 21/12/1006, sob a denominação Valentim Bosqueiro e outra, com validade por tempo indeterminado (fl. 82); 11) relação de certificados de cadastro rural emitidos, referentes aos anos de 1990 a 1997, nas quais constam o nome do autor (fls. 83/88); 12) notificações de lançamento de ITR, referentes aos exercícios de 1995 e 1996 (fls. 89/90); 12) certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), referente aos exercícios de 1996/1997 (fl. 91); 13) declaração cadastral - produtor, constando o autor como produtor, com data de início da atividade em 01/09/1986, e revalidação da inscrição em 01/03/1989 (fl. 94); 14) pedido de talonário de produtor, em nome do autor, datado de 18/07/1994 (fl. 95); 15) declaração cadastral - produtor, constando o autor como produtor, com data de início da atividade em 01/09/1986, e revalidação da inscrição em 01/03/1994 (fl. 96); 16) ficha de inscrição cadastral do produtor em nome do autor, datada de 28/02/1989 (fl. 97); 17) consulta declaração cadastral emitida em 12/05/2010, constando os autores como produtores rurais (fl. 98/99); 18) declarações e recibos de entrega do ITR referente ao imóvel rural Fazenda Pae Quere, referentes aos exercícios de 1997 a 2006 e 2009 (fls. 100/184); 19) notas fiscais de produtor emitidas pelo autor, referentes a venda de produtos agrícolas (milho, soja, feijão, trigo) em 05/10/1988, 25/11/1990, 19/05/1993, 03/08/1994, 12/02/2001, 24/01/2002, 08/01/2003, 02/01/2003, 04/02/2004, 12/04/2005, 10/03/2006, 10/04/2007, 24/06/2008 (fls. 199/200, 203/204, 207/217); 20) notas fiscais de devolução de embalagens de defensivos agrícolas, em nome do autor, datadas de 18/12/2009 e 26/02/2010 (fls. 216/217); 21) notas fiscais de venda de produtos agrícolas (milho e feijão), onde consta o autor como fornecedor das mercadorias, datadas de 31/05/1991, 23/06/1992, 28/09/1994 e 01/04/1996 (fls. 201/202, 205/206); 22) nota fiscal de compra de defensivos agrícolas, em nome do autor, datada de 30/03/2010 (fl. 218); 23) certidão da Prefeitura Municipal de Itaberá, informando que o Sítio Capão Alto, em nome do autor possui uma área de 41,6 ha. (fl. 219). Os documentos foram extraídos do procedimento administrativo instaurado no INSS para concessão do benefício previdenciário aos autores. Analisando a farta documentação apresentada pelos autores, verifico que há suficiente início de prova material de seu alegado labor rural, em regime de economia familiar. Com relação ao tamanho da propriedade rural dos demandantes, objeto da impugnação específica do INSS em sede de contestação, observo que, embora a área total do imóvel denominado Fazenda Pae Quere seja de 256,5 ha, correspondendo a 14,37 módulos rurais, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 53), verifico, pelas declarações de ITR constantes nos autos (fls. 100/184), que o exercício da posse se dá em condomínio com outras quatro pessoas. Desse modo, a cota que cabe aos autores corresponde a 20% do mencionado imóvel rural (depoimento pessoal do autor). Assim, o imóvel em que os autores trabalham e exercem a posse é inferior a 04 (quatro) módulos rurais, estando eles, portanto, enquadrados na categoria de pequenos agricultores da região do município de Itaberá-SP, a teor do Decreto Federal 84.685, de 06.05.1980 e Instrução Especial INCRA/Nº 20, de 28.05.1980. Ademais, apenas o tamanho da propriedade, isoladamente, não tem o

condão de descaracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar, devendo-se levar em consideração, sobretudo, a ausência de empregados no imóvel rural e a colaboração mútua de familiares na produção rural. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada revestindo-se de força probante o suficiente para aquilatar o reconhecimento do labor rurícola desempenhado pela autora no período exigido pelo Art. 142, da Lei 8.213/91. 2. Não há que se falar em descaracterização do trabalho rurícola em regime de economia familiar, tão somente pelo tamanho ou valor da propriedade rural. Precedentes do STJ. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.(AC 00011060220104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1. A dimensão da propriedade não tem o condão de descaracterizar, por si só, o trabalho agrícola em regime de economia familiar, porquanto deve ser analisado o conjunto probatório constante dos autos, o qual, in casu, favoreceu a pretensão da parte autora.2. Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola.3. Pedido da Ré não amparado por entendimento do STJ, sendo inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte agravante, restou enfrentada.4. Recurso desprovido.(30298 SP 2009.03.99.030298-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 09/02/2010, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo.2. In casu, o tempo de serviço rural restou demonstrado, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (1042401 DF 2008/0063998-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 16/02/2009)A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte dos requerentes em regime de economia familiar.Os autores, ouvidos em seus depoimentos pessoais, informaram que o imóvel denominado Fazenda Pae Quere foi adquirido conjuntamente pelo autor, seus irmãos e um cunhado de modo que cada um ficou com uma parte do imóvel. Esclareceu-se, através de seus depoimentos, que o imóvel, embora dividido de fato, ainda não foi partilhado oficialmente, porém, afirmaram que estão providenciando a divisão para que cada um possa registrar e obter escritura da parte que lhes cabe. O autor esclareceu que é devido a esse fato que o ITR encontra-se apenas em seu nome, sendo ele que paga o valor total e depois é ressarcido pelos demais condôminos. Afirmando que plantam milho, arroz, feijão e criam dez cabeças de gado para consumo próprio, vendendo o excedente para sobrevivência. Relataram, ainda, que trabalham somente os dois, com auxílio de um filho, e sem a contratação de empregados, trocando dias de trabalho com vizinhos quando há necessidade. Com relação a existência de maquinário relatam que possuem apenas um trator.As testemunhas Paulo José Miranda e José dos Santos Oliveira, ouvidas em juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que os autores prestaram serviços rurais na lavoura em regime de economia familiar, como pequenos produtores.A testemunha Paulo José informou que conheceu os autores em 1980, quando fazia o transporte de sua produção de algodão até a empresa Algodoeira Paulista. Relata que prestava serviços como motorista autônomo para essa empresa, carregando a mercadoria produzida pelos autores, os quais também acabavam tomando seus serviços para que a testemunha levasse adubos e calcário para uso na lavoura. Informa que transportou a produção de algodão até o ano de 1983, relatando que os autores produziam algodão em conjunto com os irmãos do autor e que o montante produzido perfazia uma produção de médio porte. Quando o autor passou a produzir sozinho, relata que sua produção era pequena. Relata que sempre via os autores trabalhando juntos na lavoura, sendo que, na época, os filhos eram pequenos e a autora os levava consigo para o trabalho. Informa que após esse período continuou tendo contato com os autores e os vê trabalhando conjuntamente na lavoura apenas com o auxílio de um filho, não tendo empregados e possuindo apenas um pequeno trator.A testemunha, José dos Santos Oliveira, informou que conhece os autores desde 1978, desde o bairro Cerrado, sabendo que o autor e seus irmãos adquiriram juntos o imóvel em que plantam e residem, tendo cada um deles ficado com um pedaço de terra. Informa que saiu daquele bairro no ano de 1989, mas continua indo ao local com frequência, pois possui familiares que moram lá, de modo

que sempre vê os autores trabalhando em sua propriedade, na lavoura. Afirma que eles trabalham somente com o auxílio de um filho e que não possuem empregados. Em relação ao maquinário, afirma que eles possuem apenas um pequeno trator antigo, não contando com grande maquinário e nem com irrigação mecânica. Informa que, atualmente, os autores produzem milho, feijão, arroz e soja. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelos depoimentos das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pelos autores, inclusive no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que eles exercem, de fato, atividades rurais, sob regime de economia familiar (pequenos produtores rurais). Logo, os autores fazem jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 09/06/2010 (fls. 227 e 298, 1º volume). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor dos autores o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 09/06/2010 (fls. 227 e 298). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: 1. Nome do segurado: VALENTIM BOSQUEIRO (CPF n. 016.191.338-57 e RG n. 6.119.100-0 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 09/06/2010 (fls. 220); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. 2. Nome do segurado: MARIA JOSÉ POLONI BOSQUEIRO (CPF n. 171.850.668-67 e RG n. 27.659.994-9 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 09/06/2010 (fls. 220); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006597-90.2011.403.6139 - JACIRA UBALDO DE ALMEIDA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade desempenha atividades rurais e que possui mais de 55 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/17). Despacho de fls. 18 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 22/23). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 26). Foi apresentada réplica às fls. 29/38. O despacho de fl. 44 designou audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas por arroladas pela autora (fls. 47/48). O INSS apresentou alegações finais (fls. 51/53). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 26/27. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30/07/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 30/07/1955, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 13. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios

de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 29/04/2005, na qual consta como profissão de seu marido, João Batista de Almeida, lavrador (fl. 12); 2) certidão de nascimento da autora, na qual seus genitores foram qualificados como lavradores (fl. 14); 3) certidão do cartório eleitoral de Itapeva, onde consta como que o marido da autora, João Batista de Almeida, encontra-se domiciliado desde 04/05/2004 e que a ocupação por ele declarada é trabalhador rural, datada de 20/08/2010 (fl. 15); 4) certidão do cartório eleitoral de Itapeva em nome da autora, datada de 20/08/2010, na qual consta que ela está domiciliada desde 04/05/2004 e que sua ocupação declarada é a de dona de casa (fl. 16); 5) certidão de nascimento de Dirceu Aparecido de Almeida, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador, evento ocorrido em 15/03/1980 (fl. 17). Analisando a documentação apresentada pela autora, a princípio, verifico que a certidão de nascimento de Dirceu Aparecido de Almeida, bem como a certidão de nascimento da própria autora, não servem como início de prova material de seu labor campesino, por se tratarem de documentos emitidos em data muito anterior ao início do período de carência do benefício ora requerido (1996 a 2010). Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Entretanto, observo que os demais documentos acostados aos autos, notadamente a certidão de casamento e a certidão do cartório eleitoral, nas quais o marido da autora, João Batista de Almeida, encontra-se qualificado como lavrador e trabalhador rural respectivamente, são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. Somado a isso, observo, pela pesquisa do CNIS - Cidadão de seu marido, anexada a esta sentença, que ele encontra-se cadastrado como segurado especial (tipo do vínculo CAFIR), no período entre 1996 a 1999. Dessa forma, sendo ele trabalhador rural, fato este comprovado por esses documentos idôneos, tal qualidade é passível de ser estendida à autora. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. É tranqüilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado

especial. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. (Agravo Regimental não provido .AgRg no AREsp 188059 MG 2012/0119099-4, Relator:Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 04/09/2012.Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação:DJe 11/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADA DA FALECIDA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA CONCEDIDA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural (art. 16 da Lei nº 8.213/91).168.213- É presumida a dependência econômica do cônjuge da falecida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).16 4º8.213- A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, quando há início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. Precedentes do STJ.- Qualidade de segurada comprovada.- Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.406 novo Código Civi l161 Código Tributário Nacional- Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, parágrafos 3º4ºCódigo de Processo Civil- Apelação a que se dá parcial provimento. Tutela concedida de ofício.(24264 SP 2010.03.99.024264-2, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 30/08/2010, OITAVA TURMA - TRF3)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS DO MARIDO. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pelo recorrida, como pressuposto para concessão de aposentadoria por idade. 2. É tranquilo nesta Corte Superior o entendimento pela possibilidade da extensão da prova material em nome de um cônjuge ao outro, bem como é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio.3. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas,concluiu que a autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Desse modo, inviável acolher a pretensão da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.4. Recurso Especial não conhecido. (1364777 SP 2013/0022610-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA,STJ, Data de Publicação: DJe 13/03/2013)A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas Benvindo Ferreira Gomes e José Carlos dos Santos, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a parte autora prestou serviços rurais na lavoura. As duas testemunhas afirmaram, sinteticamente, que conhecem a autora de longa data e que ela sempre exerceu atividade rural. A testemunha Benvindo informou que a autora trabalhou e ainda trabalha como bóia-fria em várias propriedades da região, tendo, inclusive, trabalhado na semana anterior à data da audiência. A testemunha José Carlos relatou que trabalhou na companhia da autora, como bóia-fria, tendo também trabalhado junto com ela na semana da audiência, catando feijão. Afirma que a autora nunca desempenhou outras atividades laborativas além do trabalho campesino.Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação em 09/12/2010 (fl. 21), à mingua de comprovação do requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação em 09/12/2010 (fl. 21).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem

como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JACIRA UBALDO DE ALMEIDA (CPF n. 087.023.348-36; RG n. 35.793.608-5 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 09/12/2010 (fl. 21); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006599-60.2011.403.6139 - NOELI ANTUNES DE OLIVEIRA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Ingrid Fernanda de Oliveira Correa, ocorrido em 12.02.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 12/22). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 32/35). A réplica encontra-se às fls. 38/50. Em seguida, o juízo estadual, Comarca de Itapeva, remeteu o processo para a Justiça Federal (fls. 51/52). Em anterior audiência, em 25.08.2011, presente o representante legal do Instituto e ausente a autora e testemunhas, nenhuma prova foi produzida (fl. 63). Redesignada nova data de audiência de instrução e julgamento, em 20.11.2012, ausente o requerido, foram ouvidas duas testemunhas da autora. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela cópia da respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ingrid Fernanda de Oliveira Correa, ocorrido em 12/02/2007 (fl. 14). Tocante à exigência de início de prova material da atividade rural, a parte autora juntou com a inicial um único documento pertinente, a saber, cópias da CTPS de seu companheiro/pai da criança, Fernando Julio Correa, contendo anotações de contrato de trabalho: (i) Trabalhador Agropecuário em Geral, de 24.01 a 11.02.2005; (ii) Trabalhador Rural, entre 02.03 e 02.07.2007, de 25.03 a 25.08.2008 e de 23.03 a 12.09.2009; (iii) Colhedor de Laranja, entre 19.01 e 07.03.2009 (fls. 17/22). Embora, no documento apresentado, constem diversos períodos de trabalho rural, nenhum deles pode ser admitido como início de prova material, pois não comprovam o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado (no caso, de 12.04.2006 a 12.02.2007). Cabe referir, ainda, que na certidão de nascimento da criança não há qualquer referência sobre a classificação profissional da genitora, enquanto que Fernando Julio

Correa está qualificado profissionalmente como Aj. Geral (fl. 14). Nesse passo, não havendo início de prova material da atividade rural contemporâneo ao período de carência mínima exigido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457). Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012, FONTE_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006655-93.2011.403.6139 - GERALDO DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Geraldo dos Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhador rural como empregado em diversas empresas elencadas em sua CTPS. Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, devido a dores articulares e artropatia nos joelhos e coluna (fl. 04). Apresentou quesitos à fl. 11 e juntou procuração e documentos às fls. 13/27. O juízo estadual deferiu o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou quesitos às fls. 28/29. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 40/42). Apresentou quesitos à fl. 42 - verso e documentos às fls. 43/45. Réplica às fls. 48/50. Laudo Médico Pericial às fls. 52/60 com manifestação do autor às fls. 62/67 e do INSS à fl. 68. Realização de audiência de instrução e julgamento, na qual o juízo estadual acolheu o pedido do autor de realização de nova perícia à fls. 69. Documentos juntados às fls. 70/73. Novo Laudo Médico Pericial às fls. 79/85 com manifestação do INSS à fl. 91 e do autor às fls. 95/100. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo às fls. 86/87. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data da constatação da incapacidade por perícia médica em juízo, ou ainda auxílio-acidente (fl. 11). Destaco de plano que, realizadas duas perícias médicas por peritos de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A repetição do ato deveu-se ao acolhimento do pedido do requerente formulado às fls. 62/67. A subsequente manifestação da parte autora, após a segunda perícia realizada (fls. 95/100), não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por

ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, como já dito, a parte foi submetida a duas perícias médicas judiciais. Na primeira, fls. 52/60, o expert judicial concluiu pela ausência de incapacidade do autor: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Não tem atestado relatando incapacidade. Não tem exames que comprovem alguma doença. Não há incapacidade para o trabalho. Há uma calosidade importante em ambas as mãos. Devido à calosidade importante, deve estar realizando atividade física intensa (Conclusão - fl. 56).Atendendo à manifestação do requerente (fls. 62/67), o juízo estadual deferiu o pedido de realização de nova perícia médica à fl. 69.O autor se submeteu, então, a uma segunda perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 79/85, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor o seguinte: 8 - Autor apresenta discreta alteração de joelho à inspeção compatível com discreta artrose. Porém, ao exame clínico, não apresenta qualquer restrição de movimento ou incapacidade ou limitação. Do ponto de vista clínico, não apresenta incapacidade ou restrição de atividade laboral, portanto apto a trabalhar em qualquer atividade. Apresenta, ainda, ao exame clínico, calosidade nas mãos, compatível com atividade laboral (8 - Discussão/Comentários - fl. 82); 3 - Não existe doença incapacitante no autor (3 - resposta ao quesito 3 do autor - fl. 83); 5 - Apto a realizar qualquer atividade laboral (resposta ao quesito 5 do INSS - fl. 84).Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da Conclusão Pericial: Não existe incapacidade para o trabalho (10 - Conclusão Pericial - fl. 85).Assim, levando em conta o relato dos laudos médicos, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador rural empregado, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não tendo direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.Sem direito ao postulado auxílio-acidente.Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE

PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006714-81.2011.403.6139 - JOSE GUATURA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria das fls. 36/39.

0006995-37.2011.403.6139 - MURILO DE FREITAS NUNES - INCAPAZ X OSMARINA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora presentes autos

0009564-11.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria das fls. 44/45.

0010289-97.2011.403.6139 - PORFIRIA RODRIGUES DE PROENÇA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/11. Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 23/32) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 33/42).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 44/46).O autor apresentou réplica às fls. 54/57.O despacho de fl. 57 designou audiência de instrução de julgamento.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. (fls. 60/61).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (19/09/2001), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior

Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, verifico que a autora juntou aos autos, por cópia, um único documento, a escritura de venda e compra de um imóvel agrícola situado no Bairro Enxovia, neste município, onde a ela consta como compradora, datada de 06/08/2002 (fls. 10/11). Observo que foram juntados aos autos, ainda: pesquisa CNIS - Cidadão da autora e de seu companheiro José Benedito F. dos Santos (fls. 36/38); Consulta Declaração Cadastral, na qual a autora encontra-se qualificada como produtor rural, com data de início em 27/11/2009 (fl. 39); comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ em nome de José Benedito Fogaça dos Santos (fl. 40); e recibo de entrega de declaração de ITR referente ao exercício de 2009, constando como contribuinte José Benedito Fogaça dos Santos (fl. 41). Da análise minuciosa da documentação apresentada nos autos, depreende-se que, apesar do afirmado na inicial, a autora passou a desempenhar atividades rurais apenas no ano de 2009. Senão vejamos: Na escritura de compra e venda de imóvel agrícola, emitida em 06/08/2002 (fl. 10), a autora e seu companheiro, José Benedito Fogaça dos Santos foram qualificados como comerciantes. Também verifico que na pesquisa CNIS - Cidadão da autora, constam vínculos urbanos, ainda que períodos longínquos (fl. 37). Já a pesquisa CNIS - Cidadão de seu companheiro, aponta a existência de inscrição como pedreiro autônomo (fl. 38). Os únicos documentos que apontam o desempenho de atividades rurícolas são a Consulta Declaração Cadastral, na qual a autora foi qualificada como produtor rural (fl. 39) e o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ em nome de José Benedito Fogaça dos Santos, onde constam como atividades econômicas horticultura, cultivo de milho e de maracujá (fl. 40). De se notar que, em ambos os documentos, a data de início das atividades declaradas é 27/11/2009, ou seja, bem depois da data do implemento etário suficiente para usufruir do benefício previdenciário ora postulado (em 2001). A prova oral por sua vez, pouco auxiliou a autora na comprovação de seu trabalho rurícola. As testemunhas José Benedito de Paula e Francisca de Paula Almeida relataram que a autora desempenha atividades rurais num sítio de sua propriedade, enquanto o marido dela trabalha como pedreiro. Entretanto, não souberam precisar os períodos em que esse trabalho foi desempenhado, não sendo possível, através dessa prova, aferir as atividades da autora no período de carência. Ou seja, a prova oral não foi suficiente para estender a eficácia probatória do documento apresentado pela autora por todo o período de carência do benefício em questão. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010439-78.2011.403.6139 - AUTA LUIZA FOGACA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO, de fls. 113/114.

0010862-38.2011.403.6139 - DRYELE STEFANIE FERREIRA FERNANDES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): DRYELE STEFANIE FERREIRA FERNANDES - CPF 359.612.918-47 - Rua Domingos Jorge Velho, 272, Vila Bandeirantes - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ APARECIDO DA VEIGA, 2 - SILVANA ROSA DOS SANTOS, 3 - LUIZ ANTONIO FERREIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista o teor da petição de fl. 35, redesigno a audiência de fl. 33 para o dia 06 de agosto de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010887-51.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria das fls. 53/54.

0010959-38.2011.403.6139 - EDICLEIA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria das fls. 41/42.

0011389-87.2011.403.6139 - REGIANE DE JESUS SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioA parte autora acima nominada propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a condenação da autarquia federal na implantação do benefício denominado de salário-maternidade.Alega a autora que há um mês do nascimento de seu filho Antonio Seabra Neto, ocorrido em 04/05/2007, foi demitida da função de serviços gerais que exercia junto à empresa Serraria J. Augusto Ltda. Informa, ainda, que tentou requerer administrativamente o benefício ora pleiteado, porém seu pedido não foi protocolizado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/15).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28/34). Juntou documentos (fls. 35/37).A autora apresentou réplica (fls. 40/43).O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 44/46).As partes se manifestaram em sede de alegações finais (fls. 57/60 e 62).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento da criança, seu filho, Antonio Seabra Neto, ocorrido em 04/05/2007.A preliminar de ilegitimidade passiva do réu se confunde com o mérito e lá será analisada.A respeito do salário-maternidade, é necessário observar o que prescreve a Lei n. 8.213/91 (verbis):Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.2º. A empresa deverá conservar durante 10 anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.No que se refere à carência, dispõe o mesmo diploma legal (verbis):Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:[...]III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto

no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Tocante à qualidade de segurado, prevê a citada norma de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Os requisitos para a concessão do benefício em tela, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da respectiva certidão de nascimento de Antonio Seabra Neto, cujo nascimento se deu em 04/05/2007 (fl. 12). No caso em exame, a autora, na época do parto, era segurada da Previdência Social, estando em período de graça. Assim indica a cópia do contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, empregador Serraria J. Augusto Ltda., data admissão 01.10.2004 e demissão em 05.04.2007 (fl. 11). Tal informe da CTPS é corroborado pelo respectivo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com o referido empregador e pelas anotações do CNIS (fl. 14 e 23). Sendo certo, consoante disposto no art. 15 da lei de benefícios, que a condição de segurada da requerente se mantém, no mínimo, até 12 meses após a cessação das contribuições - a última foi vertida em abril de 2007, logo a condição de segurada perdura até abril de 2008, quando ocorre a perda da condição de segurada. Assim sendo, na data do nascimento de seu filho, Antonio Seabra Neto, em 04/05/2007, a autora possuía qualidade de segurada da Previdência Social, na condição de desempregada, tornando indiscutível o seu direito à percepção do benefício pleiteado. Por outro lado, não se desconhece que o salário maternidade é devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego (art. 97 do RPS), pois, segundo este dispositivo regulamentar, em caso de despedida sem justa causa o empregador deverá suportar o encargo. Este dispositivo em sua redação original foi alterado pelo Decreto nº 6.144, em vigor desde 14.06.2007, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada. Entretanto, também não se desconhece o entendimento jurisprudencial, de que o condicionamento da existência da relação de emprego para que haja a concessão do benefício de salário maternidade foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando regulamentar não pode se sobrepor à lei. (Precedente: TRF 3ª R, Décima Turma, AC 2007.03.99.0272842, Relator Juiz Marcus Orione) Desse modo, considerando que o fato gerador do benefício pleiteado ocorreu no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), não pode subsistir, portanto, o indeferimento do benefício na órbita da autarquia federal. Neste sentido: AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR EM PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora. 3. O fato gerador do benefício ocorreu durante o período de graça previsto na legislação previdenciária, uma vez que a parte autora ostentava, por ocasião do parto, a qualidade de segurada, porquanto decorridos menos de 12 meses entre a data do parto e a sua rescisão contratual, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - APELREEX: 604 SP 0000604-92.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 20/05/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. No presente caso, a filiação da requerente junto ao Instituto restou devidamente comprovada pela CTPS própria, emitida em 26-07-1994, com registro de atividade urbana no período de 09-03-2009 a 28-03-2009 (fls. 17/20), mantendo, assim, a qualidade de segurada até a data do nascimento de sua filha (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91). II. Verifica-se que o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. III. O encerramento do vínculo empregatício é, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego. Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 42246 SP 0042246-45.2012.4.03.9999,

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/01/2013, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado pela doutrina como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, inciso II, 3.º da Lei n.º 8.213/91. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a manutenção da qualidade de segurada. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 32043 SP 2010.03.99.032043-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 30/08/2011, DÉCIMA TURMA)Logo, é procedente o seu pedido de concessão do benefício em exame.3. Dispositivo Isso posto, afastada a preliminar processual, julgo procedente o pedido da parte autora para conceder o salário-maternidade, condenando o Instituto-réu ao pagamento, de uma só vez, das correspondentes quatro parcelas do benefício, a partir da data da citação, ocorrida em 02/07/2010 (fl. 27). Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-67.2012.403.6139 - ROSE PACHECO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria das fls. 90/91.

0001385-54.2012.403.6139 - ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RelatórioAlexandrina Rosa de Melo Silva, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que está totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de diversos males tais como fratura no antebraço (fl. 05).Apresentou rol de testemunhas à fl. 07, quesitos à fl. 08 e juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Decisão à fl. 21 deferiu o pedido de gratuidade processual.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 27/30). Juntou documento à fl. 31. Apresentou quesitos à fl. 32.Réplica à contestação às fls. 37/38.Laudo médico pericial às fl. 52/56 com manifestação da autora à fl. 59 e do INSS à fl. 60. Sentença de improcedência do pedido inicial proferida pelo juízo estadual às fls. 71/72.Apelação da requerente às fls. 75/90.Decisão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulando a sentença prolatada às fls. 101/102.Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva à fl. 105.Designação de audiência de instrução à fl. 107, com realização do ato em 08/08/2012, sem conciliação, às fls. 113/117.Manifestação do requerido pleiteando a extinção do processo sem exame do mérito, em vista da obtenção da aposentadoria por idade da autora às fls. 123/129.A parte autora pleiteia o julgamento de mérito do pedido tal como formulado na peça inicial às fls. 132/135.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoCuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença.De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2003 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 105. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Ciente também está este juízo que, desde 2012, a autora recebe o benefício de aposentadoria rural por idade (NB 41/159.981.775-3, com DIP em 01.08.2012) - fls. 123/129. A concessão de tal benefício, entretanto, não obsta o prosseguimento da presente demanda, notadamente, pelos fundamentos diversos de ambos pedidos: incapacidade laborativa (aposentadoria por invalidez/auxilio doença) x implemento etário e trabalho rural (aposentadoria por idade). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.DO MÉRITO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurador que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as

conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). No caso em exame, a parte foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 52/56, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da autora o seguinte: 7 - (...) Submetida a tratamento cirúrgico, sendo feita a redução cruenta com osteossíntese, associado a tratamento medicamentoso e posteriormente a tratamento fisioterápico, cujo resultado pós-operatório foi bom e o resultado do ponto de vista funcional foi satisfatório. Do visto e exposto acima, concluímos que no momento apresenta uma incapacidade laborativa para exercer atividades que exijam um maior esforço físico. Está estabelecido o nexo causal (7 - Discussão e Comentários - fl. 55); 4 - A autora é suscetível de reabilitação? Sim (quesito 4 do INSS - fl. 32 - e resposta - fl. 55). O laudo médico pericial é conclusivo em relação à incapacidade parcial para a prática de atividades que exijam maior esforço físico, sendo passível de reabilitação. Compulsando os autos, todavia, extrai-se que as únicas provas de trabalho exercido pela autora são de labor rural. Note-se também não existir registro de qualquer outro tipo de atividade exercida pela autora, mesmo pelos documentos apresentados pela autarquia-ré. Nesse prisma, o que se pode questionar sobre o caso em tela é para quais atividades profissionais a autora, prestes a completar 60 anos a essa época, portadora de limitação que a impossibilita de exercer atividades que exijam maior esforço físico e tendo baixo grau de escolaridade, conforme declarado ao perito médico (fl. 53), pode ser adaptada? Entendo que, pelo menos no meio rural, nenhuma. Destarte, se a incapacidade é parcial para a prática de outras atividades laborativas, é total para as exercidas pela autora: o trabalho rural. Primeiramente, cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010 (sem os destaques) Por todas essas ponderações extraídas das conclusões médicas e do exame do caso concreto, concluo que tal enfermidade tem o condão de lhe acarretar incapacidade para o exercício de seu labor de forma total, porém reversível. Dessa forma, o benefício indicado é o auxílio-doença, desde que tenha a requerente a qualidade de segurada da Previdência Social. Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. A autora juntou como documentos, que compõem o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado, as cópias seguintes: i - Carteira de filiação do cônjuge, Joaquim Paulo Ribeiro da Silva, ao Sindicato Rural de Itapeva, de 1980 - fl. 13; ii - Carteira de filiação do cônjuge, Joaquim Paulo Ribeiro da Silva, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, de 1982 - fl. 13; iii - Certidão de Casamento, sobre ato realizado em 1973 - fl. 16, sem qualificação da autora e com qualificação do cônjuge como lavrador. Observe-se que a Certidão de Nascimento de seu filho, Antonio Roberto de Melo Silva, anexada à fl. 17, não apresenta qualificação profissional de nenhum dos pais e que a declaração juntada à fl. 18 não faz qualquer referência ao período laborado ou mesmo à qualificação dos declarantes, não tendo, portanto, informes probatórios de atividade rural. Registro, olhos voltados ao elenco documental que serve de início de prova material do labor rurícola da requerente, acima especificado, que o documento mais recente data de mais de 20 anos (fl. 13, Carteira de filiação do cônjuge, Joaquim Paulo Ribeiro da Silva, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Itapeva) antes da constatação, via perícia médica em juízo (ano 2005), da incapacidade laborativa para a atividade como lavradora da requerente. Como se vê, todos os documentos anexados são extemporâneos ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício pleiteado, e não podem ser considerados para essa finalidade probante. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-80.2012.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Salete da Silva Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho, com data de início na DER em 23.04.2012. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativa (empregada doméstica/faxineira/diarista) conforme documentos ref. as contribuições previdenciárias recolhidas e anexados. A autora declara estar acometida de diversas enfermidades, o que a incapacita de exercer atividades laborativas, como, CID 54.4 - lumbago com ciática, com redução dos espaços discais L5-S1 e CID M19 - outras artroses (fl. 04). Juntou procuração e documentos às fls. 12/31. Decisão do juízo indeferindo, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferindo os benefícios da

assistência judiciária gratuita à fl. 33. Laudo Médico Pericial às fls. 37/43 com manifestação da requerente às fls. 46/50. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 52/59). Juntou documentos às fls. 60/65. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2.

Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a negativa no âmbito administrativo do INSS em 23.04.2012. Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 46/50) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo desprocedente a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I- Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1 - Do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 37/43, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da autora, o seguinte: (...) Realiza tratamento clínico conservador e em uso de beserol. Apresentou melhora no quadro, pois, ao exame físico, não é verificada incapacidade funcional. Não apresenta limitação, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Não necessita da ajuda de terceiros para prática de atos de vida diária e atividades cotidianas (...) (Discussão/Comentários - fl. 40); 2 - Não. Não apresenta incapacidade ou limitação para atividade anterior (resposta ao quesito 2 do juízo e do INSS - fl. 41); 6 - Não apresenta incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 6 do juízo e do INSS - fl. 40); 10 - Não apresenta seqüela ou redução de sua capacidade laborativa (resposta ao quesito 10 do juízo e do INSS - fl. 41). Destaco que, apesar de a autora relatar dores pelo corpo (fl. 39), sintoma esse de caráter subjetivo quase impossível de ser mensurado, o exame médico pericial concluiu que Não existe incapacidade para o trabalho (10 - Conclusão Pericial - fl. 43). O jusperito, porém, reconheceu que a autora possui enfermidades (artrose de coluna lombar, gastrite e pressão alta), o que não significa que estas tenham o condão de acarretar incapacidade laborativa. A manifestação pós-laudo da requerente

(fls. 46/50), informando, inclusive, a marcação de cirurgia, não altera esse quadro, visto que o procedimento cirúrgico pode possuir inúmeras finalidades, como, por exemplo, corrigir um problema que, mais uma vez friso, não necessariamente é incapacitante. Doença não significa incapacidade. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora retorne a suas atividades de trabalhadora, e que lhe garantam a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002812-86.2012.403.6139 - TEREZA CAMARGO FONSECA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/59: o Ministério Público Federal requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido à autora o benefício previdenciário pensão por morte. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 42 a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de agosto de 2013, às 10h15min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá

ser entregue em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000874-22.2013.403.6139 - SERGIO FORTUNATO CORREIA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente (pedido expresso da fl. 03, item 09) ajuizada por SÉRGIO FORTUNATO CORREIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 04/19.Nestes autos, a parte autora traz como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê dos fatos descritos na peça inicial (fl. 02, item 3). Consta na peça portal, em síntese, que o requerente, empregado da empresa G & R PINUS LTDA ME, veio a sofrer acidente de trabalho, do qual resultou em lesão por esmagamento do polegar e de outro(s) dedo(s) do trabalhador, aqui autor.Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista

no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ.

4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, Foro Distrital de Buri-SP (Vara Distrital de Buri, local de residência do segurado - fl. 02). Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000983-36.2013.403.6139 - HIGOR RISSELI DAS CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente ajuizada por HIGOR RISSELI DAS CHAGAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 8/12. Nestes autos, a parte autora traz como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê dos fatos descritos na peça inicial (fls. 02 e 03). Consta na peça portal, em síntese, que o requerente, empregado da empresa Pouso Alto Agrícola Ltda, veio a sofrer acidente de trabalho, consistente na perda das falanges distais dos 4º e 5º dedo da mão esquerda e unha do 3º dedo do trabalhador, aqui autor. Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E

FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001259-67.2013.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente reconhecimento dos períodos discriminados na peça inaugural as fls. 2/17 como trabalhados sob condições especiais. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 18/72. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o tempo especial não foi reconhecido pelo INSS. Assim, existe a necessidade de dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, visto que a caracterização das atividades desempenhadas pelo autor como especiais e o respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração contida a fl. 03, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na

hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001266-59.2013.403.6139 - VERA MENDES BICUDO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s)

laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000149-04.2011.403.6139 - LUCINEIA PINTO RAMOS(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RelatórioA parte autora acima nominada propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na implantação do benefício denominado de salário-maternidade em face do nascimento da sua filha, Thalia de Oliveira Ramos, ocorrido em 22.06.2009.Alega a autora, em resumo, que estava trabalhando, como empregada, no período antecedente ao parto, para o produtor rural, Moacir Pereira de Lima, tendo seu contrato rescindido em 26.05.2009 (CTPS da fl. 10), assim, faz jus ao recebimento do benefício. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10).Regularmente citado, o requerido ofereceu resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 16/18). Juntou documentos (fls. 19/25).A autora apresentou réplica (fls. 29/34).Em audiência de instrução e julgamento, em 27.07.2011, impossibilitado o acordo em face da ausência do Instituto-réu, tomou-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas (fls. 43/46). Na oportunidade, foi anexado termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 47).O réu, em alegações finais, reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 51/52). Convertido o julgamento em diligência (fl. 53), nova data de audiência foi designada, realizando-se em 19.02.2013 (fls. 61/65).Em seguida, houve nova manifestação do requerido (fl. 73/80). É o relato do necessário. Decido. Busca a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade em face do nascimento de sua filha, Thalia de Oliveira Ramos, ocorrido em 22.06.2009.A respeito do salário-maternidade, é necessário observar o que prescreve a Lei n. 8.213/91 (verbis):Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.2º. A empresa deverá conservar durante 10 anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.No que se refere à carência, dispõe o mesmo diploma legal (verbis):Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:[...]III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Tocante à qualidade de segurado, prevê a citada norma de regência:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Os requisitos para a concessão do benefício em tela, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência.A maternidade foi comprovada por meio da juntada da respectiva certidão de nascimento de Thalia de Oliveira Ramos, ocorrido em 22.06.2009 (fl. 09). No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou dois documentos, por cópias, a saber: a certidão de nascimento da criança na qual estão registradas as profissões dos pais naquele momento: ambos, lavradores, e, a CTPS, em seu próprio nome, com anotação de vínculo de emprego com Moacir Pereira de Lima que teve início em 01.11.2008, com anotação de data de saída, porém, sem a assinatura do empregador (fls. 09/10). Depreende-se do processo que a autora, posteriormente, fez juntar o respectivo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com o empregador

Moacir Pereira de Lima, no qual constam como datas início em 01.11.2008, com anotação de data de saída em 26.05.2009. Em audiência no processo, a requerente declarou em depoimento pessoal, em resumo, que trabalhou, por três meses, sem ter o vínculo registrado pelo empregador. Posteriormente, foi registrada, mas, mesmo grávida de (08) oito meses, foi demitida sem nenhuma explicação, tendo-lhe sido, então, entregue sua CTPS. A testemunha, Edna Aparecida Fortes, afirmou que a autora, depois que casou foi trabalhar no sítio do seu Moacir. A testemunha Adevancir Rodrigues de Lima, por sua vez, relatou que, na época, tinha uma Saveiro e levou as coisas deles para o sítio do seu Moacir (fls. 43/46). Diante disso, tenho que, de fato, a autora exerceu atividade vinculada à Previdência Social (empregada), no período acima aludido, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 10, 63/65 e 47, respectivamente). Neste sentido, temos ainda que TNU editou a súmula 75, de 13/06/2013: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O réu pleiteia a improcedência do pedido alegando, entre outros, falta de carência já que o contrato de trabalho, se comprovado, perdurou por apenas sete meses (01.11.2008-22.06.2009) e nascimento da criança ocorreu em 22.06.2009 (fl. 75, negrito). Sem razão, no ponto o INSS, pois, o legislador estabeleceu que o salário-maternidade é devido às seguradas empregadas, caso dos autos, independentemente de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). Nesse mesmo sentido, temos na jurisprudência, Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício previdenciário de salário-maternidade independe de carência (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91) (AC 00005281220004036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761836, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3). Identicamente, (...) VIII. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. (...) (AC 00164671120004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:17/08/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sobre a alegação do INSS quanto a ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de licença à gestante, quando a rescisão do contrato é efetivada sem justa causa e durante a gestação, em razão da garantia constitucional da estabilidade no emprego, também não prospera. Veja-se que a dispensa arbitrária, deu-se dentro do período de estabilidade, atitude contrária ao princípio da proteção à maternidade, cabendo ao empregador o pagamento da indenização, inclusive, da licença-maternidade, o que não ocorreu, já que a verba não se encontra discriminada no termo de fl. 47. Sendo a responsabilidade do pagamento, sempre, do INSS, seja quando o faz diretamente, seja quando há compensação dos valores pagos pelo empregador, cabe-lhe, a responsabilidade no presente caso. Ressalte-se que o término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para perda do direito à percepção do benefício em questão, como já definiu o colendo Supremo Tribunal Federal, no autos RE 287905/SC, Relatora originária Ministra Ellen Gracie, Relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa, j.28/06/2005, DJ 30/06/2006, Ementário nº 2239-3. Logo, levando-se em conta os documentos apresentados e a prova produzida nas duas audiências realizadas, o pedido de concessão do benefício em exame deve ser acolhido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu INSS a conceder à autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de Thalia de Oliveira Ramos, ocorrido em 22.06.2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: LUCINEIA PINTO RAMOS (CPF 054.519.409-16 e RG 9.760.155-0 SSP/SP); Benefício concedido: salário maternidade; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início do Benefício): 22.06.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; e Data de início de pagamento: desta sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004110-50.2011.403.6139 - IRACEMA RAIMUNDO DE PAULA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 192: determino que seja realizada nova perícia médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes, ficando a autora incumbida de apresenta apresentar, quando da realização da perícia, relatórios médicos recentes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se

ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0006468-85.2011.403.6139 - JACI FRANCISCO ALVES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixem os autos em diligência para a realização de relatório sócio-econômico relativo à parte autora, acima nomeada, pois, se trata de pedido de concessão de benefício de LOAS.2. Nomeie a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG.3. Arbitre os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 4. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.5. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.6. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de

05 (cinco) dias, sucessivamente.7. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.8. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. 9. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-47.2011.403.6139 - NEUZA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUZA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO, de fls. 90/91.

0004159-91.2011.403.6139 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILENE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GILSON RODRIGUES DOS SANTOS X VALDECIR DOS SANTOS X ANADIR DA ROSA LIMA X VALTER DE ASSIS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 985

MONITORIA

0019970-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO AVELINO(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

Chamo o feito à ordem.Verifique a Serventia a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiências da Central de Conciliação de Osasco.Intime-se.

0020693-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DE JESUS(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP265252 - CELIA REGINA NUNES)

Baixa em diligência.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MANOEL FRANCISCO DE JESUS, com o escopo de reaver a importância de R\$ 26.303,26.Aduz, em síntese, ter celebrado com o réu, em 27/01/2010, Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n. 001228160000058605, denominado CONSTRUCARD.No entanto, segundo a autora, o mutuário não cumpriu suas obrigações, tornando-se inadimplente. O requerido foi citado (fl. 45), contudo, deixou transcorrer o prazo para efetuar o pagamento ou oferecer embargos, consoante certidão de fl. 47.À fl. 49 a CEF requereu o bloqueio on line de valores depositados no Sistema Financeiro Nacional, deferido às fls. 50/52.O requerido apresentou embargos monitorios às fls. 53/60, manifestando-se a autora às fls. 65/70.Diante do interesse manifestado pelas partes em transigir, foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 71).Em audiência, não houve composição entre as partes, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 75).É a síntese do necessário. Decido.Vislumbro a possibilidade de uma nova tentativa de composição entre as partes na CECON - Central de Conciliação, porquanto as partes demonstram maior flexibilidade para realizar o acordo, em um ambiente mais propício à efetivação da medida.Assim, determino que o feito seja encaminhado à CECON - Central de

Conciliação, para inclusão na próxima pauta de audiências da Caixa. Caso não realizado o acordo, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-85.2011.403.6130 - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: a parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer qual a grafia correta de seu nome. Na hipótese do sobrenome da parte autora constar Silva, conforme informado na petição inicial e o que está corroborado com os documentos que instruíram a peça exordial, a autora deverá regularizar o seu nome na RECEITA FEDERAL, comprovando nos autos a retificação, para posterior expedição do ofício requisitório. Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder a requisição da quantia. Intime-se a parte autora.

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da audiência no Juízo Deprecado (São Paulo - 4ª Vara Previdenciária): 05/08/2013, às 15h00min (intimação independente de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste Juízo)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 367

MONITORIA

0000198-86.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARK SILVEIRA DAMMANN(SP249566A - ELIZABETE ALVES CARDOSO)

Diante da certidão informando o erro na publicação, intime-se novamente a embargante de todo o processado, principalmente para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000389-34.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-56.2013.403.6135) J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO(MG117160 - ALLINE CRISTINA BORGES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da certidão informando o erro na publicação, intime-se novamente a embargante de todo o processado, principalmente para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-58.2013.403.6135 - DANIELA DE OLIVEIRA BORTOLUZZI(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária com a finalidade de conversão do benefício de auxílio doença e conversão em benefício acidentário. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da

duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênia para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 369

USUCAPIAO

0000586-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000586-3) - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada de que o edital de citação na presente ação de usucapião será publicado no caderno II de Editais do Diário Eletrônico da Justiça em 31/07/2013, devendo a parte retirar original do edital em Secretaria para a publicação nos jornais locais no prazo de 15 dias a contar da publicação oficial, na forma da lei processual.

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que o edital de citação na presente ação de usucapião será publicado no caderno II de Editais do Diário Eletrônico da Justiça em 31/07/2013, devendo a parte retirar original do edital em Secretaria para a publicação nos jornais locais no prazo de 15 dias a contar da publicação oficial, na forma da lei processual.

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que o edital de citação na presente ação de usucapião será publicado no caderno II de Editais do Diário Eletrônico da Justiça em 31/07/2013, devendo a parte retirar original do edital em Secretaria para a publicação nos jornais locais no prazo de 15 dias a contar da publicação oficial, na forma da lei processual.

Expediente Nº 370

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401218-18.1991.403.6103 (91.0401218-6) - JOSE ANTONIO PENNA X BEATRIZ STASE PENNA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X NILO ANDRADE DO AMARAL

Fica a parte autora intimada de que foi expedido o mandado de registro que será encaminhado ao CRI pelo Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-97.2012.403.6135 - VALDIVA DINA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Sustenta a autora que tem 70 (setenta) anos de idade, e que seu pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de que a renda per capita seria igual ou superior a do salário mínimo. Afirma que a renda familiar é totalmente proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, que é insuficiente para fazer frente às necessidades essenciais da família. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Caraguatatuba/SP. Naquele d. Juízo foi concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 26). Houve interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão no que tange ao indeferimento da antecipação da tutela, conforme petição de fls. 31/42. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/52. Réplica pela parte autora apresentada às fls. 55/59. Decisão saneadora à fl. 65, que determinou a realização de perícia com nomeação de perito, que acabou não sendo realizada. Por decisão de fl. 95 foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, que foram recebidos em 13/09/2012. Neste Juízo foi dada ciência às partes da

redistribuição dos autos e designada perícia social, conforme decisões de fls. 99 e 103, respectivamente. Laudo social apresentado em 04/07/2013 (fls. 108/122). É a síntese do necessário, passo a decidir. Fica mantida a decisão proferida que definiu os benefícios da justiça gratuita. Quanto à interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, em verificação junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi localizado qualquer distribuição, pesquisando-se pelo nome da parte autora, seu CPF e número de processo de origem. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora reside em imóvel próprio com o marido (Olerindo, 66 anos) e a filha (Rosemar, 39 anos). Informa a i. perita que o imóvel acomoda a todos de maneira adequada, estando em regular estado de conservação e boas condições de higiene. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 1.030,00 (hum mil e trinta reais), e da renda do trabalho da filha como auxiliar de padaria na qual recebe R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Conclui-se, portanto, que a renda per capita familiar é de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), estando significativamente superior ao valor previsto na legislação para a concessão do benefício assistencial. Por todas essas razões, ainda que, em casos específicos, seja possível mitigar o rigor do requisito legal relativo aos rendimentos familiares, as provas aqui produzidas descaracterizam a autora como uma das possíveis destinatárias do benefício em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo a autora condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-54.2013.403.6135 - JOSE MARIA DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSS na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Alega que o valor do benefício está defasado e acredita que não foi aplicado pelo INSS as devidas correções no seu benefício desde que se aposentou por invalidez em 01/05/1979 NB: 071.470.124-6. Requer a verificação da aplicação dos índices previstos em lei e a recuperação do valor real do benefício. Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 0070091-79.2010.8.26.0224, na 8ª. Vara Cível do Foro de Guarulhos, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. A parte autora foi intimada a juntar certidão de inteiro teor dos autos, que foi providenciado às fls. 54/55. É a síntese do necessário, passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido. Da análise da certidão de inteiro teor constante à fl. 55 verifica-se que aquele processo apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido, e que o mesmo encontra-se tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão de recurso interposto naqueles autos. Vislumbro, assim, a ocorrência de litispendência, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito. Verifico, finalmente, que a parte autora agiu de forma temerária, ao ajuizar ação idêntica. Todavia, como a litispendência foi logo identificada, não há se falar em prejuízo à ré suscetível de indenização. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-87.2013.403.6135 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O autor demanda procedimento jurisdicional objetivando, em sede de tutela antecipada, liminar para afastar cobrança de multa de ofício, que entende indevida, bem como da majoração do Imposto de Renda de Pessoa Física, devido a desconsideração pelo Fisco das deduções legais. Alega que foi notificado pela Receita Federal do Brasil nos anos de 2009 e 2010, apresentando impugnação, que foram consideradas intempestivas. Que os valores apresentados pela Secretaria da Receita Federal não são devidos visto que as informações prestadas em suas declarações anuais são verdadeiras, e, ainda, que sua empresa de endegenharia necessita urgentemente de certidão negativa de débitos fiscais para recebimentos de serviços prestados, sob pena de vir a falir. É a síntese do necessário, passo a decidir. Verifico que não consta da petição inicial cópia integral das declarações de imposto de

renda da parte autora referentes aos exercícios 2009 (ano base 2008) e 2010 (ano base 2009), o que impede a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Além disso, não consta dos autos o instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial, que também deve ser regularizado. Do exposto, em baixa em diligência, determino a intimação da parte autora para que, caso tenha interesse, apresente cópia integral das declarações de imposto de renda acima referidas. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o i. advogado subscritor da petição inicial regularizar a representação processual nos termos do artigo 5º da Lei nº. 8.906/94. Sem prejuízo do acima disposto, certifique a Secretaria quanto a regularidade ou não das custas recolhidas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado. Cite-se e intime-se.

ACAO PENAL

0000109-63.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO ANTONIO MELONI(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

Fls. 97/118 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à defesa preliminar apresentada pelo réu, tendo em vista que alega a existência de bis in idem. Após, venham os autos conclusos. I.

Expediente Nº 372

USUCAPIAO

0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8) - RAUL CUTAIT X MARCIA CUTAIT(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA X MARTA MARIA PORFIRIO PEREIRA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP117795 - MARIA CRISTINA DE ARRUDA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de usucapião em que os autores pretendem, em síntese, a declaração do domínio sobre uma gleba de terras medindo 75.085,40 metros quadrados, situado nas proximidades da Rodovia Rio-Santos, sem número, bairro de Camburi, São Sebastião/SP. Alegam que possui, por si e antecessores, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel, não havendo transcrição ou matrícula no registro imobiliário. Os autos foram distribuídos originariamente perante o d. Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião em 02/03/1978. O feito teve regular andamento naquele d. Juízo, tendo a União Federal apresentado manifestação de fls. 61/66, requerendo o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, que foi deferido por aquele d. Juízo (fls. 81/84). Os autos foram remetidos para a Justiça Federal e redistribuídos à 1ª Vara Federal de São Paulo. Naquele d. Juízo Federal foi dado andamento do feito, com citação de todos os confrontantes, obtenção de planta topográfica, dentre outras providências, quando foi remetido à conclusão em 07 de maio de 2010, sendo que, por decisão de fls. 416/419, foi determinada a remessa dos autos para Subseção Judiciária de São José dos Campos, que foram redistribuídos à 2ª Vara Federal. Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação (fls. 436 e verso) fazendo menção a demora da parte autora em apresentar planta topográfica do imóvel, requerendo a intimação da parte autora juntar as autos prova da Recusa da Prefeitura de São Sebastião apresentar a planta topográfica referida e a intimação da Fazenda Estadual para manifestação quanto a planta apresentada. Remetidos os autos à conclusão, foi determinado o saneamento dos registros e representação processuais e a intimação da parte autora e da Fazenda Estadual conforme requerido pelo MPF (fls. 438 e verso). A parte autora apresentou manifestação de fls. 450/451 quanto à decisão proferida, sendo decorrido prazo para manifestação da Fazenda Estadual conforme certidão de fl. 453. A União Federal manifestou-se às fls. 468/473 requerendo a intimação da parte autora para apresentação de novo memorial descritivo e nova planta, com coordenadas UTM e indicando correspondência entre o Datum local utilizado na planta apresentada e algum Datum conhecido. Por decisão de fl. 476 foi determinada a intimação pessoal da Fazenda Estadual em relação ao item 7 da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 436-verso, e a intimação da parte autora quanto à manifestação da União Federal de fls. 468/473 e para apresentação de novo memorial descritivo e planta, nos termos da referida manifestação. A parte autora apresentou petição (fls. 495/498) juntado memorial descritivo e levantamento planimétrico em cumprimento a decisão de fl. 476. Com a

implantação da 1ª Vara Federal de Caraguatuba foi determinada a redistribuição dos autos (fl. 510). Antes da redistribuição dos autos, a União Federal apresentou manifestação naquele d. Juízo, juntando a informação técnica INF/DIIFI nº. 139-2011/GRPU/SP da Secretaria do Patrimônio da União, informando não haver interesse na União na área usucapienda (fls. 513/520). Os autos foram recebidos neste Juízo em 28 de setembro de 2012. Foi determinada a ciência da redistribuição do feito e a intimação da parte autora e do Ministério Público Federal quanto a petição da União Federal de fls. 513/520. A parte autora manifestou-se pela ciência da petição da União Federal, requerendo, ao final, concessão de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre as questões técnicas da referida petição (fl. 527). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no presente feito, conforme fls. 529/530-verso. É a síntese do necessário, passo a decidir. Apesar do requerido pela parte autora, desnecessária, neste momento, sua manifestação, visto que a União Federal declarou expressamente a ausência de seu interesse no Feito. Assim, não havendo interesse da União Federal, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. A jurisprudência vem se posicionando neste sentido, havendo súmula do c. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Assim sendo, estando patente a ausência de interesse da União Federal no presente feito, e com vistas a não prejudicar as partes envolvidas e em prol da sempre salutar celeridade processual, determino a imediata remessa dos presentes autos para o d. Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião, com as homenagens de estilo, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Dê-se baixa na distribuição I.

Expediente Nº 373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000299-60.2012.403.6135 - IZILDINHA ANTUNES PIRES (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. IZILDINHA ANTUNES PIRES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que é segurada do INSS e que requereu a concessão de benefício perante o INSS, o qual foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Entende que não tem condições laborativas, sendo indevido o indeferimento do pedido, requerendo a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 3ª Vara da Comarca de Caraguatuba/SP. Naquele d. Juízo foi concedido os benefícios da gratuidade em relação aos custos do processo, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 29). Houve interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão no que tange ao indeferimento da antecipação da tutela, sendo proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo (fls. 33/36. A agência do INSS em Caraguatuba foi oficiada e informou o devido cumprimento à fl. 57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/68. Réplica pela parte autora apresentada às fls. 75/77. Juntada aos autos à fls. 82/109 o original do agravo de instrumento apresentado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela qual se verifica que Exmo. Sr. Relator converteu o agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, nada obstando que, após perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por decisão de fl. 122 foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatuba, que foram recebidos em 25/09/2012. Neste Juízo foram ratificados os atos processuais praticados na Justiça Estadual e nomeado perito médico e designada data para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia. Laudo médico pericial apresentado em 05/07/2013 (fls. 136/139). É a síntese do necessário, passo a decidir. Fica mantida a decisão proferida que defiriu os benefícios da justiça gratuita. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação a incapacidade laboral, verifico não restou comprovada nos autos. A perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em 03/07/2013, informou quem a parte autora refere dores em região poliarticular há 15 anos e atestou que a parte autora é portadora de artrose de coluna cervical, concluindo que não existe incapacidade laborativa no momento, para a atividade laboral habitual. Atesta ainda o i. perito que a patologia da parte autora é degenerativa e está relacionada com sua faixa etária e não desencadeia incapacidade física. Da análise do laudo verifica-se que a parte apresenta patologia não incapacitante no momento. Indica também que tal patologia é passível de tratamento, por meio de controle medicamentoso, procedimento que não

impede o labor regular. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de parecer de profissional habilitado. O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento, não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que a existência de alguma patologia não se confunde com incapacidade. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por tratamento e medicação adequados e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade. Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Tendo em vista que na decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 106 e verso) ficou expressamente consignado, que após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário, determinado seja oficiada a agência do INSS de Caragatatuba para cessação imediata do benefício concedido, instruindo-se com cópia da presente sentença e do ofício de fl. 57. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002439-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-45.2013.403.6136) CONSFAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSS/FAZENDA

Fls.571/573: Anote-se. Prejudicado o requerimento de levantamento de penhora, tendo em vista que já foi apreciado no feito principal. Prossiga-se nos termos da decisão de fls.566. Intime-se. Cumpra-se.

0006142-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-81.2013.403.6136) CONSFAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fls.346/348: Anote-se. Prejudicado o requerimento de levantamento de penhora uma vez que já apreciado no processo principal. Prossiga-se nos termos da decisão de fls.344. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000794-67.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO SISCAR(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Carlos Alberto Siscar, em face da União Federal, visando à desconstituição da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre a motocicleta Honda CBR 1000RR, ano/modelo 2006/2006, cor vermelha, placa DPY 2323, chassi JH2SC57946M200499, em 03 de maio de 2011, nos autos da medida cautelar fiscal n.º 0000793.82.2013.4.03.6136 (n.º antigo: 11.005091/8 - ordem: 520/11, da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP), que atualmente tramita nesta 1ª Vara Federal. Malgrado tenha adquirido a motocicleta no 20 de abril de 2011, e formalizado a transferência em 10 de maio de 2011, o embargante foi surpreendido pela ordem de indisponibilidade, decretada pelo Juízo Estadual. No entanto,

na data da negociação do veículo, não havia qualquer gravame sobre bem, o que denota a sua boa-fé e ensejaria a imediata retirada da restrição. O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva (folha 45). Citada, a União Federal, não se opôs aos embargos (folha 66). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Impende verificar, inicialmente, a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. Nesse sentido, embora a embargada, citada, não tenha oferecido resistência à pretensão veiculada, o que daria azo ao pronto reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial (art. 269, II, CPC), entendendo ser o caso de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, isso porque, conforme decisão prolatada nos autos da medida cautelar fiscal n.º 0000793-82.2013.4.03.6136, cuja cópia foi juntada com a sentença, em 11 de março de 2013, antes mesmo que este processo viesse para a prolação de sentença, o veículo objeto dos embargos foi desbloqueado por ordem judicial, em razão da extinção da medida cautelar em relação ao requerido Antonio Carlos Gissi, antigo proprietário da motocicleta. A ordem de desbloqueio foi há muito encaminhada ao Ciretran local e, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, também juntada com a sentença, a restrição deixou de existir. Assim, embora tenha seguramente havido interesse quando fora proposta a medida judicial, ele não mais subsiste, perdendo-se completamente. Anoto que, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Por fim, tenho por indevida a condenação da embargada em honorários advocatícios. Vejo pela leitura da petição inicial da medida cautelar fiscal, cuja cópia instruiu a petição inicial destes embargos (fls. 09/23), que a União Federal arrolou os bens sobre os quais deveria recair a indisponibilidade (fls. 06/07 da representação fiscal em apenso). A representação data do ano de 2009, e se baseou na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2010, do contribuinte Antonio Carlos Gissi, quanto aos bens que lhes pertenciam à época. E nenhum momento a Fazenda Nacional teve ciência sobre a transferência da propriedade e, ciente da sua ocorrência, por meio dos embargos de terceiro, não ofereceu qualquer resistência à pretensão. No caso, embora tenha havido inegável transtorno ao embargante, quando da ordem de restrição a União Federal não tinha conhecimento da venda do bem, outrora declarado como de propriedade de Antonio Carlos Gissi, e quando da resposta do órgão de trânsito, a motocicleta já havia sido transferida. Além disso, ainda que reconhecida a perda superveniente do interesse processual, não houve resistência pela embargada, motivo pelo qual a condenação em honorários, mesmo que o mérito fosse conhecido, também seria indevida. Dispositivo. Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de julho de 2013. MARCELO LELIS DE AGUIAR Juiz Federal Substituto

0001926-62.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-77.2013.403.6136) CELIA REGINA RONCHI TROVO X EDEMAR SANTO TROVO X INSS/FAZENDA Considerando o trânsito em julgado da v. sentença de fls. 22/23, cumpra-se arquivamento destes embargos e o desapensamento dos autos, certifique-se o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0001925-77.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 22/23 e 24 para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-77.2013.403.6136) CELIA REGINA RONCHI TROVO X EDEMAR SANTO TROVO X INSS/FAZENDA Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 22/23, cumpra-se arquivamento destes embargos e o desapensamento dos autos, certifique-se o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0001925-77.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 55 e 59 para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005591-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) IDEA - MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000117-37.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP100080 - NEUSA PERLES)
Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO IND. COM. LTDA

DESPACHO / MANDADO Nº 594/2013. Às folhas 35/44 foi juntada aos autos informação da Arrematação do imóvel, objeto de matrícula n. 7.578, na Justiça do trabalho, nos autos da reclamação trabalhista n. 0187400-22.2009.5.15.0028. Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo à folha 45, a União Federal concordou com o pedido de levantamento da penhora do referido imóvel. Diante disso, determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 7.578, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de maio, n. 248, Centro, CEP 15800-000, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Nº 594/2013 - EF, que deverá ser instruído com cópia de folhas 47. No mais, quanto aos demais bens penhorados a fls. 16, aguarde-se designação de leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000157-19.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP100080 - NEUSA PERLES)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO IND. COM. LTDA
DESPACHO / MANDADO Nº 603/2013. Às folhas 50/58 foi juntada aos autos informação da Arrematação do imóvel, objeto de matrícula n. 7.578, na Justiça do trabalho, nos autos da reclamação trabalhista n. 0187400-22.2009.5.15.0028. Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo à folha 59, a União Federal concordou com o pedido de levantamento da penhora do referido imóvel. Diante disso, determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 7.578, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de maio, n. 248, Centro, CEP 15800-000, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Nº 603/2013 - EF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E B C EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X SERGIO HATTY(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA. E
OUTRO DECISÃO / OFÍCIO Nº ____/2013 Vistos, etc. Folhas 130/165: não houve prescrição quanto ao redirecionamento da execução. A empresa foi citada em 17/11/1995 e, pelos fundamentos da decisão de folha 22, em face da qual não houve recurso, a execução foi redirecionada, vindo o responsável a ser citado em 19/04/1996 (fl. 25-verso), menos de um ano depois, portanto. No mais, diversas diligências foram realizadas no sentido de buscar bens da empresa passíveis de penhora e garantia do pagamento da dívida, todas elas sem sucesso. Assim como ocorreu em relação a outra empresa à época sob responsabilidade do executado, (NATIVIDA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA.), nada foi encontrado. Não prospera, portanto, a tese de que a inclusão do sócio-proprietário teria sido precipitada, e mesmo que fosse, como visto, não houve insurgência no momento oportuno, tratando-se de questão absolutamente superada. Por outro lado, assiste razão ao excipiente quanto à duração exagerada do processo. Distribuída no ano de 1995, a execução pouco avançou nesses quase vinte anos, e a última petição da União Federal dá conta de que a dívida não chega atualmente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fato que a levou a requerer, à folha 168, in fine, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, por quatro anos, pedido que deve ser acolhido, na medida em que não há outra garantia à execução, além das ações de titularidade do executado, que não têm qualquer valor (fl. 86). Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 175/210, e defiro o arquivamento do presente feito, formulado à folha 169, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Antes porém, tratando-se de quantia absolutamente irrisória aquela apontada no documento de folha 86, solicite-se o imediato desbloqueio das ações de titularidade do executado, caso elas ainda não tenham sido liquidadas, conforme determinação de folha 110. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2013 - EF, que deverá ser instruído com cópia de folhas 85/86 e 110. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intime-se. Cumpra-se.

0000948-85.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NATIVIDA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CONFECÇOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E

SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X SERGIO HATTY(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: NATIVIDA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA. DESPACHO / MANDADO N.º ____/2013 Vistos, etc. Folhas 175/210: observo que a tese de ilegitimidade do sócio gerente, ora excipiente, já foi sustentada e afastada definitivamente nos embargos à execução fiscal n.º 0000951-40.2013.4.03.6136, em apenso. Está provado que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, conforme certidão de folha 09-verso, amoldando-se a hipótese no disposto no art. 135, do CTN. Foi nesse sentido, aliás, a sentença prolatada nos embargos. Trata-se de questão absolutamente superada, não havendo qualquer razão que justifique nova apreciação. Outrossim, não houve prescrição quanto ao redirecionamento da execução. A empresa foi citada em 24/10/1995 e, certificado o encerramento de suas atividades de forma irregular, a execução foi redirecionada, vindo o responsável a ser citado em 15/04/1996 (fl. 23-verso), menos de um ano depois, portanto. Por outro lado, assiste razão ao excipiente quanto à duração exagerada do processo. Distribuída no ano de 1995, a execução pouco avançou nesses quase vinte anos, e a última petição da União Federal dá conta de que a dívida não chega atualmente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fato que a levou a requerer, em 2012, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, por quatro anos (fl. 169). Embora não pudesse fazê-lo no caso concreto, na medida em que a portaria MF 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria n.º 130, de 19 de abril de 2012, condiciona o requerimento de arquivamento à inexistência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, a penhora nestes autos não pode subsistir. Nesse sentido, a concordância pela exequente com o pedido formulado às folhas 160/161 denota a sua procedência, e autoriza o pronto levantamento da penhora que recaiu sobre a parte que cabe ao executado Sergio Hatty, CPF 039.800.198-70, do imóvel matriculado sob n.º 34.452, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 248, Centro, Catanduva/SP. Defiro, pois, o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º ____/2013 - EF, que deverá ser instruído com cópia de folhas 129 e 142/143. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 175/210, e defiro o arquivamento do presente feito, formulado à folha 169, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria n.º 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intime-se. Cumpra-se.

0001925-77.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X EXPRESSO CATANDUVA LTDA X EDEMAR SANTO TROVO X CELIA REGINA RONCHI TROVO

Fls. 345/349: Verifico a informação de que arrematante quitou o parcelamento referente ao bem objeto da arrematação, requerendo assim o levantamento da penhora incidente sobre referido bem. Diante disso, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a esse respeito e em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001928-32.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X EXPRESSO CATANDUVA LTDA (SP103632 - NEZIO LEITE E SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X EDEMAR SANTO TROVO X CELIA REGINA RONCHI TROVO

A petição de fls. 155/156 será apreciada na execução em apenso. Prossiga-se nos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004812-53.2011.403.6314 - MARIA CONCEICAO DE JESUS DA COSTA (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de

ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 35 , fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.261,67.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0000569-32.2012.403.6314 - PEDRO GOMES CASTRO(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 775 , fixo de ofício o valor da causa em R\$ 67.459,57.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0001796-57.2012.403.6314 - ANTONIO FERRO JUNIOR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 84 , fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.985,02.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias de declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Int.

0001896-12.2012.403.6314 - ANTONIO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 123 , fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.974,11.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0002582-04.2012.403.6314 - JOAO PAPA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 155 , fixo de ofício o valor da causa em R\$ 64.355,50.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0002593-33.2012.403.6314 - CARLOS ROBERTO PIZZA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 150 , fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.314,71.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0002606-32.2012.403.6314 - APARECIDO VIRGILIO GATTI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 99 , fixo de ofício o valor da causa em R\$ 72.461,13.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0002667-87.2012.403.6314 - MAURA CAROLINA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos.Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 67 , fixo de ofício o valor da causa em R\$

145.830,84. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Outrossim, tendo em vista consignado na petição inicial a existência de uma filha menor e a informação do INSS de que a mesma foi beneficiária de pensão por morte do de cujus até 10/07/2012, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Intime-se.

0003215-15.2012.403.6314 - JOSE CARLOS GARCIA(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 40, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 56.277,56. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0003220-37.2012.403.6314 - ODIVAL PERES ROMERO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 101, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.228,41. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0003513-07.2012.403.6314 - CLAUDEMIRO TIBURCIO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 86, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 53.201,87. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0001289-14.2013.403.6136 - JOAO BATISTA MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0001421-71.2013.403.6136 - JOSE EDIVALDO VALENTINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0001591-43.2013.403.6136 - LUZIA APARECIDA PINTO MACHADO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme apontam as fls. 34/37. Int.

0003819-88.2013.403.6136 - FRANCISCO DIAS BALTAZAR(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos. Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0006167-79.2013.403.6136 - REINALDO APARECIDO PRADO SPADA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Fl. 130: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento do presente com as anotações de estilo. Int.

0000099-64.2013.403.6314 - CLEUSA STAROPOLI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000130-84.2013.403.6314 - ORIDES COSSARI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 65, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 72.672,61. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema

processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0000133-39.2013.403.6314 - IRES RODRIGUES DE SOUSA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 47, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.395,76. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do original da procuração pública de cópia às fls. 19/20.Int.

0000136-91.2013.403.6314 - SEBASTIAO JOSE LEMOS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 78, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 110.540,00. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-71.2012.403.6131 - NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e falecimento da autora, ocorrido em 12/07/2009, passo à análise da habilitação de herdeiros. O D. Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC. O INSS foi citado em 01/10/2012, mas permaneceu inerte. O parágrafo único do artigo 1057 do CPC determina que a citação, para fins de habilitação,

somente será pessoal se a parte não tiver procurador constituído na causa. Desta forma, transcorreu o prazo para resposta sem a manifestação do INSS, acarretando as conseqüências do art. 803 do CPC. Quanto à habilitação, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 220/243), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pelo viúvo da autora e também por todos os filhos maiores e capazes. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento ao autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se. Considerando que o único dependente para fins previdenciários da autora falecida era o seu marido, Sr. João Antonio, entendo que apenas este deve ser habilitado neste processo. Pelo exposto, declaro habilitado nos autos em questão, o Sr João Antonio, brasileiro, viúvo, portador do RG nr. 30.110.708-7 e do CPF/MF nr. 247.250.168-45, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as providências cabíveis. Intime-se a parte autora para dar regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se

0000224-33.2012.403.6131 - DARCY RODRIGUES MAEDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se a autora em réplica à contestação de fls. 65/110, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

0000291-95.2012.403.6131 - JOSE FRANCISCO PADUAN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. As partes requereram a produção de prova pericial para a comprovação da atividade especial exercida pelo autor. Apesar do D. Juízo da 1ª Vara Civil Estadual de Botucatu ter deferido a realização da referida perícia, entendo que não há necessidade da realização da prova em questão, considerando que se trata de enquadramento de atividade especial. No entanto, faz-se necessário que o autor esclareça as atividades que desempenhava na Santa Casa de Misericórdia, considerando que na petição inicial o autor informa que era gari; e na petição de fls. 29 informa que exercia a função de atendente de enfermagem. O autor deverá trazer esta informação no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao labor junto à Prefeitura Municipal de Botucatu, constata-se que no contrato de trabalho está a função no Setor de Limpeza Pública, sem especificar qual tipo de atividade que ele exercia. Com efeito, oficie-se a Prefeitura Municipal de Botucatu para que a mesma informe, no prazo de 10 dez dias, de forma detalhada, o tipo de atividade que o autor exercia no período que pretende o reconhecimento de atividade especial. Após, tornem os autos.

0000365-52.2012.403.6131 - NILZA MARIA DE CAMARGO MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se as partes do laudo médico pericial de fls. 69/72, para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC.

0000453-90.2012.403.6131 - WALDIR RIBEIRO TEIXEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da manifestação do perito judicial à fl. 120, na qual respondeu aos quesitos complementares formulados pelo autor às fls. 110/113, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fl. 89. No mais, especifiquem as partes, no mesmo prazo do parágrafo anterior, as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000209-30.2013.403.6131 - JOSE AGOSTINHO FERNANDES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Muito embora o v. acórdão de fls. 336/337 tenha anulado a sentença de 1º grau e determinado a realização de nova perícia, analisando a tramitação do feito perante a e. Justiça Estadual é possível aferir que a perícia então realizada nos autos era

desnecessária, o que conclui em virtude da pretensão envolver o reconhecimento e a respectiva conversão em tempo especial da atividade rural exercida em regime de economia familiar, motivo pelo qual, a meu ver, o conjunto probatório já existente nos autos é suficiente para o julgamento válido do processo. Entretanto, para não conflitar com o julgamento proferido em segunda instância, abro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que informem se possuem interesse na realização da referida prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000375-62.2013.403.6131 - ANTONIO MATIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DAVID X LUIS ANTONIO DA SILVA X ELIANA MATIAS DA SILVA X DONIZETE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ELIAS ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X SAMUEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA (SP047802 - MILTON ANTUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALICE DAVID DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, a fim de que constem os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 94, como sucessores de Alice David da Silva, em conformidade com os documentos apresentados às fls. 41/59. As partes foram intimadas, por meio do despacho de fl. 306, sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, sobre o teor do acórdão proferido às fls. 288/289, e não apresentaram manifestação, conforme ciência do INSS à fl. 306 e certidão de fl. 309. Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo legal, em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 291/294, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 297. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000670-02.2013.403.6131 - PAULO ROBERTO FERNANDES (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O Recurso de Apelação da parte autora, de fls. 49/62, foi recebido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu através do despacho de fl. 63, e o INSS apresentou contrarrazões às fls. 67/72. Ante o exposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Int.

0000679-61.2013.403.6131 - HELENA ANTUNES DE CASTRO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0035956-77.2008.4.03.0000 em arquivo nesta Secretaria, pois, conforme extrato de consulta processual de fls. 213/214, ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Int.

0004822-93.2013.403.6131 - LUCIANA RIBEIRO CARULA (SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 52/58. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 30/31. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 35/50, bem como, especifiquem as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000077-07.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-22.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOMINGOS FRANCISCO CARREIRA (SP068578 - JAIME VICENTINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000076-

22.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000140-32.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-47.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELAIDE CARMONA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000139-47.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000193-13.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-28.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL MURILO DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O embargado apresentou os cálculos de liquidação às fls. 95/108 dos autos principais, atualizados até abril/2004, em relação aos quais o INSS opôs os presentes Embargos à Execução, apresentando a conta de liquidação de fls. 17/20, igualmente atualizada até abril/2004, sendo que estes autos permaneceram em arquivo por alguns anos até que a parte autora promovesse a habilitação dos herdeiros nos autos principais. Assim, deverá a parte embargada manifestar-se sobre o cálculo do INSS às fls. 17/20, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que a atualização do valor será procedida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no momento do depósito das requisições de pagamento eventualmente expedidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000586-35.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-50.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORLANDO PEZAVENTO X MARIA DE FATIMA PEZA VENTO X MARIA DO ROSARIO PEZAVENTO X MARISA PEZAVENTO X MARIA LUCIA PEZAVENTO X ORLANDO PEZAVENTO JUNIOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000585-50.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000680-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA ANTUNES DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000679-61.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000119-56.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-71.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000118-71.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-32.2012.403.6131 - JEREMIAS SEBASTIAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do depósito das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 201/202, conforme extratos de fls. 225/226, referentes aos honorários sucumbenciais e periciais. Saliente-se que os valores encontram-

se à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, devendo os interessados comprovarem nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000062-38.2012.403.6131 - DULCE MARIA RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do depósito das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 166/167, conforme extratos de fls. 175/176, referentes aos honorários sucumbenciais e periciais. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, devendo os interessados comprovarem nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000076-22.2012.403.6131 - DOMINGOS FRANCISCO CARREIRA X JULIA PARRILA CARREIRA X JOAO CARLOS CARREIRA X CACILDA DAMIANO CARREIRA X APARECIDA DE LOURDES CARREIRA DO NASCIMENTO X VALDIR FRANCISCO CARREIRA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 249 a execução foi julgada extinta pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado. Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, a fim de que constem os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 195 (conforme documentos de fls. 173/184 e retificação de fls. 191/192) como sucessores de Domingos Francisco Carreira.Int.

0000078-89.2012.403.6131 - ORLANDO ANTUNES COSTA X PAULO SERNI X PEDRO BARDELINI GARCIA X MARIA RAMOS X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO X VICENTE BRONZATTO X ZORAIDE PAES X RENATO CONTES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA MARIA CONTES DE SALES X MARCELO CONTES X REGINA DE FATIMA CONTES DEZEN X MARCELINA CONTES TRIBST

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. A presente ação prosseguiu apenas em relação ao autor Renato Contes, tendo em vista as desistências e renúncias ofertadas pelos demais autores, acolhidas pelas decisões de fls. 112 e 187. Às fls. 215/218 foi informado o depósito dos valores devidos nestes autos, e à fl. 224 a execução foi julgada extinta pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado. Diante do falecimento do exequente Renato Contes, foi homologada à fl. 282 a habilitação de seus herdeiros. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para que constem os herdeiros habilitados como sucessores de Renato Contes, conforme documentação de fls. 236/255 e 267/273. Após, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000139-47.2012.403.6131 - ADELAIDE CARMONA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 176 foi julgada extinta a execução, diante da satisfação da obrigação pelo devedor, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e os alvarás foram levantados pelos beneficiários, conforme se verifica às fls. 177/187. Ante o exposto, tendo sido satisfeita a obrigação, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000192-28.2012.403.6131 - MARIA FERNANDES DA CUNHA X JAIME FERNANDES DA CUNHA X JOSE FERNANDES DA CUNHA X HELENA MATIAS DA CUNHA X MARIA FERNANDES DA CUNHA X ILISEU INACIO CUNHA X JULIO FERNANDES DA CUNHA X AMELIA FERNANDES RODRIGUES X ANEZIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO FERNANDES X PENHA DA CUNHA FERNANDES X JOSIAS FERNANDES DA CUNHA X MARIA CRISTIANE VERSORI X ANA LUCIA DA CUNHA MARQUESINI X ANTONIO CARLOS MARQUEZINI X MOISES FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA ANGELINA DA CUNHA X MANOEL MURILO DA CUNHA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, a fim de que constem os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 171 como sucessores de Manoel Murilo da Cunha (conforme documentos de fls. 120/132 e fls. 142/169). Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000201-87.2012.403.6131 - IVONE FUIM BENTIVENHA (SP027086 - WANER PACCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do depósito das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 211/212, conforme extratos de fls. 225/226, referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, devendo os interessados comprovarem nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve a integral satisfação da obrigação. Caso positivo, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000585-50.2012.403.6131 - ORLANDO PESAVENTO X MARIA DE FATIMA PEZA VENTO X MARIA DO ROSARIO PEZAVENTO X MARISA PEZAVENTO X MARIA LUCIA PEZAVENTO X ORLANDO PEZAVENTO JUNIOR (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Autos nº 0000585-50.2012.403.6131. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, decorrente de sentença que julgou procedente ação previdenciária revisional, proposta por Orlando Pezavento (fls. 27/29). Interpostos embargos à execução (feito nº 0000586-35.2012.403.6131), neles foi proferida sentença, declarando o valor devido ao exequente/embargado. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório de pagamento. Sobreveio manifestação do INSS, alegando erro material na conta julgada como correta nos embargos supracitados e apresentando cálculos indicando não haver valores a serem pagos (fls. 409/412). As alegações do INSS foram apreciadas nos termos da decisão de fls. 413, deliberando-se pelo prosseguimento da execução, considerando preclusa a alegação de erro material - consignando também que tal argumento não tem o condão de desconstituir a coisa julgada. Sobreveio agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 417/476). No referido recurso houve deferimento de pedido do INSS para suspender a liberação do valor depositado e aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo do agravo - em 17/09/2009 (fl. 480/481). O valor do precatório encontra-se depositado, conforme guia de fl. 486. Proferida decisão na Justiça Estadual, à fl. 487, determinando o bloqueio do valor depositado, na sequência foi informado pela CEF que o depósito já estava bloqueado mediante cumprimento do ofício 13413/20006-UFEP/TRF3 (fl. 489). O INSS informou sobre o deferimento do efeito suspensivo no agravo, e requereu o sobrestando do feito por noventa dias. Pedido deferido à fl. 495, em 25/02/2010. Sobrestamento prorrogado - sem prazo - conforme despacho de fl. 498. Os autos foram recebidos neste Juízo Federal em 25/01/2013. No Agravo de Instrumento nº 0046907-33.2008.403.0000 - interposto pelo INSS, em que se alega a existência de erro material nos cálculos homologados, foi proferida decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo para determinar o bloqueio dos valores depositados em favor dos exequentes (fls. 549/549v). Ainda não houve decisão definitiva no referido agravo, o qual encontra-se aguardando o julgamento de Recurso Especial - interposto pela parte agravada em 05/04/2011 em face da decisão que deu provimento ao agravo (fls. 545/547 e 550/550v). Consta como último andamento a redistribuição por atribuição ao Juiz Federal convocado Dr. Souza Ribeiro (fl. 546) e, conforme certidão da serventia de fl. 552, ainda não há informações sobre a remessa ao STJ para processamento do recurso excepcional. A Secretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF-3ª Região, através do ofício nº 266/2013-UFEP-DIV-P, solicitou a este juízo informações quanto ao andamento a ser dado ao precatório nº 0046265-75.1999.4.03.0000, referente a estes autos (fls. 538/544). Síntese do necessário, cumpre prestar esclarecimentos à Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 544. Houve deliberação em segunda instância concedendo efeito suspensivo para bloquear os valores depositados. Sobreveio julgamento dando provimento ao agravo do INSS para anular a conta exequenda. Na mesma decisão ficou consignado que: ... No entanto, frisa-se que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS, uma vez que não comprovada pelo agravante a aplicação da equivalência salarial ao benefício do agravado, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, conforme previsão do art. 58 do ADCT. Saliente, novamente, que o referido julgado é objeto de recurso especial - ainda pendente de apreciação. Caso a decisão referida no parágrafo anterior seja confirmada, subsistirá, conforme nela consignado, a necessidade de apurar se há ou não valor remanescente ao encargo do INSS. Importa registrar também a possibilidade, em tese, de reversão da decisão, em favor dos exequentes. Pelas razões expostas, em atenção à solicitação de esclarecimentos da Presidência do E. TRF da 3ª Região (fl. 544), entendo, por curial, que não é caso de determinar, antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento, o estorno do depósito e o cancelamento do precatório, ressalvando-se a possibilidade de decisão em outro sentido nas Instâncias Superiores. Registre-se que a última deliberação a respeito do andamento do precatório foi proferida nos autos do agravo de instrumento -

determinando o bloqueio dos valores depositados (fl 549v).Saliento ainda que, prima facie, a manutenção do depósito bloqueado conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 549-v), não oferece risco às pretensões da autarquia ré, caso a decisão que deu provimento ao agravo seja mantida. Por outro lado, eventual estorno do depósito e cancelamento do precatório implicaria - caso a decisão não definitiva proferida no agravo de instrumento seja revertida ou, sendo confirmada e subsistam valores ao encargo do INSS (fls. 550/550V) - em novo prazo para inscrição e pagamento do precatório, nos termos do artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, o que se afigura como risco de prejuízo à parte agravada (exequentes).Nestes termos, remetam-se cópias deste despacho, bem como, das certidões e planilhas de fls. 545/552 à Presidência do E. TRF da 3ª Região (UFEP), em resposta ao ofício de fl. 539, respeitosamente.Com a vinda da informação sobre o desfecho do Agravo de Instrumento, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-53.2013.403.6131 - EDEVANIR NILSON MARCHIA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 182: Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000404-15.2013.403.6131 - WALDOMIRO DOS SANTOS CANTAGALLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 260/270, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, determino a expedição do alvará. Intimem-se o interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000629-35.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-50.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000628-50.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000128-18.2012.403.6131 - ANTONIO BRITO XAVIER(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 217/224, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 211/213 e determino a expedição do alvará. Intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000219-74.2013.403.6131 - EDNA GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 241/251, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, assim sendo, determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás

expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000221-44.2013.403.6131 - NORBERTO PEREIRA SOBRINHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 212/222, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000245-72.2013.403.6131 - JOSE MARTINS X MOACIR MARTINS X MARIA MADALENA DE CAMARGO MARTINS X NATALINA DE FATIMA MARTINS LIMA X VALDIR ANTUNES DE LIMA X CLAUDIO APARECIDO MARTINS X LEA CRISTINA DA SILVA MARTINS X CELIO APARECIDO MARTINS X PEDRO PAULO MARTINS X MARY INES SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO MARTINS X CLAUDINEIA CAROLINO MACHADO X ODETE ROSA MARTINS X DANIEL FURTUOSO EVARISTO X DAVI ROSA MARTINS X MARIA ISABEL CRISTINA MARTINS X SILVIO ANTUNES DOS SANTOS(SP009822 - FLAMINIO SILVEIRA AMARAL E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 232/234 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000288-09.2013.403.6131 - EUNICE DUARTE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES Ficam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 315: Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000338-35.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO INACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES Ficam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 220: Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000628-50.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 189 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, relativa aos honorários sucumbenciais. A requisição relativa ao valor principal, expedida à fl. 186, ainda não foi

depositada. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 193. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001424-41.2013.403.6131 - PAULO DEMES(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES Ficam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 244: Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-30.2013.403.6131 - JOSE DE JESUS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 283/286). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 239/243 e 274/277). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 224/229, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 287 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Como o ilustre

magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005944-44.2013.403.6131 - BENEDITA ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 191/194). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 142/145). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 128/134, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 195 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa

procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005946-14.2013.403.6131 - MARIA NEUSA OLIVEIRA GREGORIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 200/203). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 162/178 e 183/199). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 113/119, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 204 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005950-51.2013.403.6131 - OIRASIL NUNES ZAVADSHI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 175/178). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 124/127 e 166/169). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória

seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 108/113, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 179 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005951-36.2013.403.6131 - ANTONIO CARDOSO ABIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 321/324). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 266/281 e 301/319). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 137/143, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito

suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 325 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005954-88.2013.403.6131 - ROSA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 222/225). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 216/221). Portanto, a recalitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 152/158, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 226 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de

competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005956-58.2013.403.6131 - BENEDITA LEONILDE VIEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 269/272). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 245/254 e 262/268). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 186/192, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 273 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005957-43.2013.403.6131 - MARIA LUIZA CAMPOS PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 145/148). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 132/134 e 141/144). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 77/82, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 149 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005958-28.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 150/153). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma

definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 135/138 e 144/147). Portanto, a recalitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 84/90, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 154 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005959-13.2013.403.6131 - MARISA DA CONCEICAO OLINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 237/240). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 180/183 e 227/230). Portanto, a recalitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a

aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 169/175, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 241 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005960-95.2013.403.6131 - LUCILENA SOARES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 165/168). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 151/154 e 161/164). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 101/107, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 169 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a

isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005961-80.2013.403.6131 - WILSON MORINE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 136/139). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 113/116 e 132/135). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 66/72, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 140 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o

presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação.

0005962-65.2013.403.6131 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 129/132). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 95/98). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 81/86, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 133 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0005963-50.2013.403.6131 - ROGERIO FERNANDO DE ARAUJO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 142/145). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão irrecorrível de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 132/134 e 138/141). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 87/93, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade, importante reconhecer, agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão definitiva do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Não obstante o fato de a parte autora ter espontaneamente escolhido aquele foro estadual para distribuir a ação, tamanho é o afã do ilustríssimo e eminente juiz estadual de Itatinga/SP de se ver livre da condução dos feitos de natureza previdenciária que sequer aguardou transcorrer em cartório o prazo legal para a interposição de eventual recurso de sua decisão, como se constata pela análise das certidões exaradas pela serventia daquele ilustre juízo às fls. 146 (anverso e verso). Em outras palavras, o excelentíssimo magistrado estadual proferiu sua decisão e, violando a paridade de armas e a isonomia entre as partes litigantes, colheu a ciência em cartório da ilustre procuradora federal representante da parte ré, publicou a decisão no DJE e no dia seguinte enviou os autos para esta Vara Federal de Botucatu/SP, sem permitir à parte autora a interposição do recurso cabível, talvez por já prever qual seria o desfecho do agravo eventualmente interposto. Em síntese: existe nos autos decisão definitiva proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Como o ilustre magistrado estadual não permitiu à parte autora a interposição do recurso cabível, e tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 214

MANDADO DE SEGURANCA

0006186-64.2013.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X HELENO JOSE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE LOCATELI(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS. Alega a impetrante, resumidamente, que após uma cadeia de cessões, foram-lhe cedidos 10,5056% das cotas pertencentes a Pillar Francisco Maia Calomeni, no valor de R\$ 5.000.000,00. Diz que habilitou seu crédito em processo em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal (2002.34.00.031726-3) e que, após isso, requereu a compensação com débitos tributários federais. Conta que a autoridade impetrada indeferiu a compensação ao argumento de que a impetrante estaria utilizando crédito de terceiro. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/44.A liminar foi indeferida (fls. 47), tendo a impetrante interposto agravo retido (fls. 259/264). Foram prestadas informações, tendo a autoridade impetrada defendido a legalidade dos créditos impugnados (fls. 60/150). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, aduzindo não haver interesse público (fls. 152/154). É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, não verifico a presença de fundamento relevante. Vejamos. Não há nos autos cópia do termo de cessão, tampouco prova de que a habilitação da impetrante foi deferida no processo nº 2002.34.00.031729-3 - existe somente cópia de um requerimento de habilitação, assinado apenas pelo advogado da impetrante. Além disso, conforme se verifica na certidão de fl. 39, o crédito adquirido pela impetrante por meio de cessão refere-se a indenização por responsabilidade civil do Estado, e não foi apresentado documento a indicar o valor exato dele (decisão judicial proferida em sede de liquidação de sentença). Diante dos documentos instruídos pela impetrante, com razão foi indeferido seu pedido de compensação ao Fisco, já que não há liquidez nem tampouco consta a titularidade do crédito. Ademais, a simples cessão de cotas não é fato gerador descrito em lei tributária. Em relação ao depósito judicial de valor equivalente aos débitos tributários pertencentes ao parcelamento não homologado, ele deve ser feito em dinheiro, conforme preconiza a súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, não procede o pedido de expedição de certidão negativa de débito, uma vez que, sem a compensação, remanescem os tributos indicados no despacho decisório de fl. 42, não havendo causa extintiva ou suspensiva. Isso posto, DENEGO a segurança. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007457-11.2013.403.6143 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Cumpra a impetrante, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0007854-70.2013.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DURAFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/54 e daqueles juntados por linha, em obediência ao determinado à fl. 2. É o relatório.

Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...)** **(EDcl no Agrg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).** **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).** É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se

verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto,

INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007857-25.2013.403.6143 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio doença e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 42/153. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso

I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao período quinzenal que antecede a concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, às faltas abonadas e justificadas, ao vale transporte em pecúnia e ao aviso prévio indenizado. Vejamos cada rubrica topicamente. I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). II) AUXÍLIO-DOENÇA No caso do período de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que não se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido é o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

- ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros napes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção

monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confirma-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). Presente a relevância da fundamentação, pois, passo a analisar se há periculum in mora. Embora seja possível a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente ao Fisco, certo é que o procedimento administrativo que efetiva esses modos de devolução é demorado em demasia, sendo imposta ao contribuinte uma série de exigências para que o pleito seja atendido, dificultando sobremaneira o ressarcimento e justificando a concessão da tutela de urgência neste processo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, isentando a impetrante de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários no que pertine às seguintes rubricas: auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a abster-se de cobrar eventuais débitos referentes às rubricas salariais acima discriminadas. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008048-70.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SOARES DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 09 (nove) meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que Seu Benefício foi revisto em 05/2012. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita ao impetrante. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 03/09/2012, já tendo transcorrido quase 10 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento

relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, apesar de o segurado já estar recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por ele pleiteada no pedido de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória do impetrante, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do impetrante em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0008049-55.2013.403.6143 - JOAO RAIMUNDO FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO RAIMUNDO FILHO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 08 (oito) meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que Seu Benefício foi revisto em 02/2010. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita ao impetrante. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 17/10/2012, já tendo transcorrido quase 09 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, apesar de o segurado já estar recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por ele pleiteada no pedido de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória do impetrante, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do impetrante em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0008050-40.2013.403.6143 - GILVAN FRANCISCO DO MONTE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILVAN FRANCISCO DO MONTE em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 14 (quatorze) meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece

mensagem informando que Seu Benefício foi revisto em 05/2010. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita ao impetrante. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 27/03/2012, já tendo transcorrido quase 16 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, apesar de o segurado já estar recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por ele pleiteada no pedido de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória do impetrante, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do impetrante em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0008058-17.2013.403.6143 - NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas, o terço constitucional de férias, o adicional noturno, as horas extras, o aviso-prévio, o descanso semanal remunerado e o salário-maternidade. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls.43/301. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados

ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional noturno, horas extras, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio, descanso semanal remunerado e ao salário maternidade. Vejamos cada rubrica topicamente. I-) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). II-) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte

que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros naves normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o

pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). III-) HORAS EXTRAS.A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012).No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo

destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. IV-) ADICIONAL NOTURNO No que tange ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC -

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.)V-) SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.Melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade e férias gozadas. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal.No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º)

aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 3. O auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, não tem natureza salarial, por não existir contraprestação de serviço neste período. O auxílio-acidente também não possui natureza salarial, razão pela qual igualmente não deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. O adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, posto que não será percebido pelo empregado quando de sua aposentadoria e tem caráter indenizatório. Nesse sentido os seguintes julgados do STF: AGR-AI 712880/MG; REL: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; REL: MIN. EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08. O entendimento há de ser análogo para os servidores da iniciativa privada. 5. As verbas recebidas a título de férias integram o conceito de salário, sujeitando-se, destarte, à contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte Regional. 6. O aviso prévio indenizado constitui verba de natureza indenizatória, pois não corresponde a contraprestação de trabalho, mas sim a uma compensação financeira pelo desligamento imediato e consequente ausência de prestação de serviço, razão por que não é devida a contribuição previdenciária sobre tais valores. 7. As prestações pagas aos empregados a título de hora de repouso alimentada, repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11, parágrafo único, da Lei 8.212/91 apenas podem ser compensadas com tributos da mesma espécie. Inteligência do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. 9. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. 10. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação do Município parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária nas verbas atinentes às horas extras.(APELREEX 00020072620114058302, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 24572, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. TRF5, 1ªT. DJE - DATA: 29/11/2012)VI-) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.O descanso semanal remunerado é pago com habitualidade, ostenta natureza remuneratória e, portanto, integra o salário de contribuição. Acerca do tema, colacionam-se os seguintes julgados:EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.NATUREZA SALARIAL. 1. Por força de lei o empregador é obrigado a pagar ao seu empregado salário integral, nos primeiros 15 dias do afastamento decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença sem causa anterior, cuja recuperação importe em mais de 15 dias. 2. Quando o empregador paga salário integral, essa é a figura técnica prevista na CLT, no artigo 471, da interrupção do contrato de trabalho, onde permanecem em vigor todas as suas cláusulas, gerando todos os efeitos delas decorrentes, estando apenas o empregado desonerado da obrigação de trabalhar. 3. Malgrado o art. 86 da Lei n. 8.213/91 nomeie os valores pagos como indenização, por se tratar, em realidade, de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão, incide na hipótese a contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença. 4. Sendo as férias, hipótese de INTERRUPÇÃO do contrato de trabalho, o contrato produz todos os seus efeitos, dentre eles e, como principal, a contagem de tempo de serviço e, o mais relevante, para a APOSENTADORIA. 5. A remuneração de férias não se distingue do salário devido mês-a-mês, tendo como única característica ser um pagamento antecipado; o que existe é uma diferença entre salário e remuneração. 6. O abono constitucional de um terço de férias (CRFB/88, art. 7º, XVII) não é gratificação, é remuneração, sendo que a contribuição para a Previdência, tanto a parte do empregado quanto a parte do empregador, incide sobre a remuneração, seja mês-a-mês ou de férias. 7. A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, et cetera. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. 8. Quando o contrato de trabalho é rescindido pelo empregador, com dispensa do trabalho, se não há contraprestação de serviços, o aviso prévio não perde seu caráter salarial, pois constitui pagamento pelo tempo que o empregado deveria permanecer trabalhando. 9. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância é e sempre será de remuneração. 10. O fator preponderante é eminentemente técnico, eis que o comando do 1º do artigo 487 da CLT e a Orientação Jurisprudencial n. 82/TST-SDI-I são explícitos em afirmar que o período correspondente ao aviso prévio sempre integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais: cálculo de gratificação natalina, férias, recolhimento fundiário e previdenciário, ou seja, mais um doze avos (1/12) de 13º salário, mais um doze avos (1/12) de férias e mais um mês no tempo de serviço para aposentadoria. 11.Vale-transporte em dinheiro é SALÁRIO e, se é para ser destacado, passa a ser tecnicamente AUXÍLIO-TRANSPORTE. 12. Vale-transporte

não é indenização eis que assume natureza jurídica indenizatória aquele pagamento que está compensando algo que não pode ser mais refeito. 13. O descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. 14. As horas extras trabalhadas têm natureza salarial, em razão do empregado trabalhar além da jornada normal. 15. A Súmula nº 60 do TST sedimentou entendimento de que o chamado adicional noturno é parte integrante do salário. Tal linha de inteligência aplica-se por analogia aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não havendo de se falar portanto em não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os referidos adicionais. 16. Recurso da UNIÃO e remessa oficial provida. Recurso da Impetrante improvido. (APELRE 201051010069334, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 500727. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETE MACCALOZ. TRF2, 3ªT.; E-DJF2R-DATA: 13/05/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (AMS 00066285220104036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328479. RELATOR JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES. TRF3, 2ªT. E-DJF3 JUDICIAL 1. DATA: 08/03/2013. Em suma, o descanso semanal remunerado tem natureza remuneratória e não indenizatória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, isentando a impetrante de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários pertinente às seguintes rubricas: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a abster-se de cobrar eventuais débitos referentes às rubricas salariais acima discriminadas. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fls. 302 trata de matéria distinta da versada neste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008059-02.2013.403.6143 - LEONEL SOARES VIEIRA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

LEONEL SOARES VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando, liminarmente, a concessão de auxílio-doença. Aduz que foi despedida em 29/08/2011, tendo permanecido trabalhando, em aviso prévio, até 28/09/2011. Ao requerer a concessão do benefício previdenciário pela via administrativa, teve seu pleito indeferido ao argumento de que, embora reconhecida a incapacidade laboral a partir de 09/04/2013, não subsistia, à época, a condição de segurado. Defende a impetrante que deve ser observado o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/1991, que aumenta em 12 meses o período de carência do segurado que perdeu o emprego. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. A incapacidade laboral foi reconhecida pela autoridade coatora, conforme se depreende da carta de indeferimento de fl. 13. O que motivou a recusa em implantar o benefício foi a suposta perda da qualidade de segurado. Vejamos. A impetrante alega que faz jus à extensão do período de graça porque perdeu o emprego involuntariamente. O artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 preconiza: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte

ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Pelo que consta no dispositivo em comento, o período de graça é aumentado em doze meses no caso de o segurado registrar sua situação de desemprego junto a órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso dos autos, esse registro, como admitido pela própria impetrante, inexistente. Entretanto, essa imposição legal é abrandada pela jurisprudência, que admite outros meios de se provar a situação de desemprego. A respeito do assunto, a súmula 27 da TNU assevera que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional desta região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Do exame dos autos verifica-se que a falecida se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (13.05.2000), dada a inexistência de anotação em CTPS. Cumpre destacar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa da de cujus, bem como das circunstâncias que envolveram sua morte, posto que ela se encontrava debilitada nos últimos meses que antecederam sua morte, dada a severidade da doença que a acometeu e que a levou ao óbito (linfoma não Hodgkin), versão esta corroborada pelo depoimento da testemunha, ao afirmar que a falecida trabalhou no buffet até a época em que ela ficou doente, demonstrando, assim, toda a dificuldade em arrumar um lugar no mercado de trabalho. II - O registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social..., constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Considerando que a falecida fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, e que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (13.05.2000) e a data de seu falecimento (08.12.2001) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado. IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00553114920084039999. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2102). Na dicção do julgado acima, conclui-se que o registro da situação de desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego constitui prova absoluta. Não dispondo desse tipo de prova, deve o segurado demonstrar por outros meios a perda do emprego, que podem, entretanto, ser elididos pela parte adversa. Pois bem. No caso dos autos, a impetrante trouxe aos autos o documento de fl. 21, que prova o recebimento de quatro parcelas do seguro-desemprego, e o extrato do CNIS de fl. 22, extraído em 25/06/2013, que demonstra que o último vínculo empregatício encerrou-se em agosto de 2011. Aplicando-se o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/1991, verifica-se que o período de graça estende-se até, pelo menos, outubro de 2013. Como o termo inicial da incapacidade laborativa foi fixada pelo impetrado em 09/04/2013, há que se reconhecer, em tese, o direito ao benefício previdenciário, pois a impetrante ainda não havia perdido a qualidade de segurada. No que toca ao requisito do periculum in mora, pondero que a situação de desemprego, aliada à reconhecida incapacidade para o trabalho, impede que a impetrante busque sua subsistência por meios próprios, tornando urgente a concessão da tutela jurisdicional em caráter provisório. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que implante o auxílio-doença 31/601.748.130-8 em 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a cumprir esta decisão nos moldes acima esposados. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008142-18.2013.403.6143 - JOSE MOACIR RODRIGUES DA CRUZ X MANOEL FRANCISCO ALEXANDRE X SALVADOR APARECIDO TEIXEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MOACIR RODRIGUES DA CRUZ, MANOEL FRANCISCO ALEXANDRE e SALVADOR APARECIDO TEIXEIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 7 meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita aos impetrantes. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 26/11/2012 e a mais nova, de 09/01/2013, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, quase 8 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento

relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, apesar de os segurados já estarem recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por eles pleiteadas nos pedidos de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória dos impetrantes, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise os pedidos de revisão dos impetrantes em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0008143-03.2013.403.6143 - CLAUDIO MARTINELLI X GIL PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO MARTINELLI e GIL PINTO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 5 (cinco) meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que Benefício em fase de Revisão. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita aos impetrantes. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 19/11/2012 e a mais nova, de 17/01/2013, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, quase 8 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, apesar de os segurados já estarem recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por eles pleiteadas nos pedidos de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória dos impetrantes, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise os pedidos de revisão dos impetrantes em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0008160-39.2013.403.6143 - CAMILLO MALLMANN & CIA LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

CAMILLO MALLMANN & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas, o terço constitucional de férias, o adicional noturno, as horas extras e o salário-maternidade. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 48/171. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional noturno,

horas extras, férias gozadas, terço constitucional de férias e ao salário maternidade. Vejamos cada rubrica topicamente. I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). II) HORAS EXTRAS. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 23/10/2012). No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1 Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.III) SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade e férias gozadas. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal.No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não

incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).EMENTAMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011);IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extinguí-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu triplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório.Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade.Por conta disso, e à luz de outros napes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base

pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confirma-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). V) AUXÍLIO-DOENÇA No caso do período de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que não se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido é o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte

Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, isentando a impetrante de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários no que pertine às seguintes rubricas: auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a abster-se de cobrar eventuais débitos referentes às rubricas salariais acima discriminadas. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008176-90.2013.403.6143 - JF MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

JF MÁQUINAS AGRÍCOLAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/145. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional noturno, horas extras, férias gozadas, terço constitucional de férias e ao salário maternidade. Vejamos cada rubrica topicamente. I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).II) HORAS EXTRAS.A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012).No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que

sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. III) ADICIONAL NOTURNO No que tange ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do

indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.)IV) SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade e férias gozadas. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal.No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, isentando a impetrante de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários no que pertine às seguintes rubricas: auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a abster-se de cobrar eventuais débitos referentes às rubricas salariais acima discriminadas.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fls. 302 trata de matéria distinta da versada neste mandado de segurança.Publicue-se. Intime-se. Oficie-se.

0008179-45.2013.403.6143 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva o deferimento de liminar para recolhimento de parcelas supostamente vincendas no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as contribuições que entende devidas e sua inscrição em dívida ativa da União; e ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante que optou pelo parcelamento parcial de seus débitos, sendo que os valores remanescentes encontram-se impugnados aguardando julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais há mais de dois anos sem análise do pedido até a data do ajuizamento da presente demanda, o que levou a impetrante ao recolhimento de vinte e cinco parcelas nos valores integrais descritos na exordial. Alega ainda que os valores recolhidos sobre o total do débito e não de forma parcial como requerido junto à autoridade coatora já satisfazem integralmente a importância confessada nos termos da Lei nº. 11.941/2009. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por Ocasão de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito. A impetrante não apresentou documentos hábeis a autorizar que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as contribuições, sua inscrição em dívida ativa e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Os recolhimentos efetuados pela impetrante, a princípio, não equivalem ao valor integral do débito. Pelo que consta na inicial o valor da dívida da impetrante é de R\$ 3.296.578,46, insuficiente, pois, para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Ademais, consigno que não foi apresentado documento que comprove que o débito em questão é o único impeditivo para a expedição da certidão negativa. De todo modo, a suspensão do crédito tributário ainda pode ser alcançada por meio do depósito do montante integral da dívida, nos termos do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Quanto ao pleito de recolhimento das parcelas ditas vincendas no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), não cabe ao Judiciário fazer-se substituir à função do Fisco de análise do pedido de desmembramento do valor da dívida. Na falta da fumaça do bom direito, torna-se desnecessário verificar a presença do perigo na demora, já que, para a concessão da tutela de urgência, a presença dos dois requisitos é indispensável. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0008329-26.2013.403.6143 - BENEDICTO WALTER BELLON(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDICTO WALTER BELLON em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 05 (cinco) meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que Seu Benefício foi revisto em 12/2009. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita ao impetrante. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 24/01/2013, já tendo transcorrido quase 06 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, apesar de o segurado já estar recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por ele pleiteada no pedido de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória do impetrante, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do impetrante em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0008330-11.2013.403.6143 - JOACIR BORGES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOACIR BORGES DE OLIVEIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 08 (oito) meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que 05/2004 Revisão de Benefício. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita ao impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 25/10/2012, já tendo transcorrido quase 09 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, apesar de o segurado já estar recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por ele pleiteada no pedido de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória do impetrante, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do impetrante em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados no termo de fls. 17/18 tratam de matéria distinta da versada neste mandado de segurança, foram ajuizados em datas anteriores ao pedido de revisão administrativa, encontrando-se, inclusive, com situação baixa findo. Int.

0008331-93.2013.403.6143 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO GONÇALVES DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 11 (onze) meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagens informando: 08/2007 Revisão de Tempo de Serviço e 12/2009 Revisão de Reajuste. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita ao impetrante. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 30/07/2012, já tendo transcorrido quase 01 ano. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término

do processo. No caso em tela, apesar de o segurado já estar recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por ele pleiteada no pedido de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória do impetrante, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do impetrante em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0008332-78.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO CORDAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO CORDAZ em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 05 (cinco) meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando: Benefício sem Revisão. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita ao impetrante. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 22/01/2012, já tendo transcorrido quase 06 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, apesar de o segurado já estar recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por ele pleiteada no pedido de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória do impetrante, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do impetrante em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0008782-21.2013.403.6143 - GILMAR APARECIDO DELLA COLETTA X JOSE APARECIDO PEREIRA X PAULO ROSMAIL GERMANO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR APARECIDO DELLA COLETTA, JOSE APARECIDO PEREIRA e PAULO ROSMAIL GERMANO DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 5 meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que Não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Consulte opção CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIOS. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita aos impetrantes. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 17/01/2013 e a mais nova, de 25/01/2013, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, 6 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor

pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, apesar de os segurados já estarem recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por eles pleiteadas nos pedidos de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória dos impetrantes, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise os pedidos de revisão dos impetrantes em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0008863-67.2013.403.6143 - REGIANE CRISTINA GONZAGA(SP217664 - MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI) X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 66

ACAO PENAL

0001201-79.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Diante da não localização da testemunha comum Diego Salvador de Rizzo, intimem-se as partes, a informar, no prazo de três dias, seu atual endereço, ou, se o caso, requerer sua substituição. Fica desde logo consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva quanto da substituição da referida testemunha. Considerando-se a certidão de sr. Oficial de fl.215 de que as testemunhas Maria Aparecida e Lucas Mariano são funcionários da EBCT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, notifiquem-se seus superiores hierárquicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 5

CARTA DE ORDEM

0000666-44.2013.403.6137 - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA X MUNICIPIO DE

ANDRADINA SP(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

CARTA PRECATORIA

0000660-37.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO FABIO MARTINS ME X JOAO FABIO MARTINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Ante a informação supra, cumpra-se a presente, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito. Após, devolva ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

0000661-22.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS VICENTE DE CARVALHO X ADRIANA CARDOSO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos, perante este juízo. Cumpra-se servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens.

0000662-07.2013.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO CESAR BERTOLETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos, perante este juízo. Proceda, o Sr. Oficial Executor de Mandados, nova avaliação do bem penhorado. Após, devolva-se os autos ao Juízo de Origem, uma vez que esta Subsessão faz parte da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0000664-74.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO FABIO MARTINS ME X JOAO FABIO MARTINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Ante a informação supra, dê-se baixa na distribuição desta carta precatória e devolva-a ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Não obstante, informo ao juízo deprecante que a carta precatória nº 0000660-37.2013.403.6137, que possui a mesma finalidade, está sendo cumprida.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2453

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004414-78.2011.403.6000 - SILVANA DA CRUZ SANTANA - incapaz X ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), com pagamento de valores atrasados desde a data em que houve o indeferimento do mesmo pedido na via administrativa (24/01/2005). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz ser portadora de doença mental, patologia incapacitante para o trabalho, bem como para a vida independente. Alega que a renda do seu grupo familiar não é suficiente para a sua manutenção, uma vez que, devido à moléstia que a acomete, não consegue trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-37. Pela decisão de fls. 40/verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, rebateu as alegações da autora no tocante ao pedido do benefício assistencial, aduzindo que não há provas suficientes acerca da incapacidade física da demandante para o trabalho e para a vida independente; e que a mesma não atende ao requisito legal de possuir na família renda per capita inferior a do salário mínimo. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 47-50). Juntou documentos (fls. 51-56). Relatório social às fls. 86-88. Laudo pericial às fls. 107-109. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 116). É o relato do necessário. Decido. PRELIMINAR: Inicialmente, não merece guarida a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, aviventada pelo INSS, porquanto o documento de fl. 18 comprova que a parte autora buscou obter o benefício de prestação continuada pela via administrativa, tendo sido indeferido seu pleito. Ademais, o réu contestou o mérito da ação, instaurando-se, aí, o litígio. Por essa razão, afasto a preliminar. Passo ao exame do mérito. MÉRITO: O pedido é procedente. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda

familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifos acrescidos) Depreende-se, portanto, serem dois os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial pleiteado pela autora: 1) incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e 2) comprovação de que a subsistência não pode ser provida por sua família. Verifico que a autora preenche tais requisitos. No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 107-109, que a mesma é portadora de doença mental catalogada na Classificação Internacional de Doenças como CID 10 - F 71 + G 40.0 + F 81.9 (retardo mental e epilepsia), patologia essa irreversível e que a incapacita, permanentemente, para o desempenho de atividade laborativa apta a lhe prover a subsistência, bem como para a vida independente. No tocante ao requisito da renda per capita familiar, também foi devidamente preenchido. Com efeito, restou comprovado que a autora reside com seus genitores, dois irmãos e uma sobrinha, e que, dentre tais pessoas, o seu pai auferia renda de R\$ 300,00 (trezentos reais), sua mãe outros R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e seu irmão mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que perfaz o total de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) de rendimentos mensais para a família (fls. 86-88). Dividindo-se esse valor por 05 (cinco), obtém-se uma renda per capita de apenas R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), portanto, inferior a do salário mínimo atual: de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) = R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Conforme o disposto no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, acima transcrito, para a concessão do benefício de prestação continuada entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, possui a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - revogado; Desse modo, vê-se, de logo, que a demandante se enquadra no requisito legal autorizador do benefício, posto que o seu grupo familiar é formado por si e por mais 05 (cinco) pessoas. Desta forma, constatado o preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação de regência, deve ser concedido o benefício de prestação continuada requerido. Quanto à data da concessão, entendo que, no caso, o benefício só é devido a partir da data de protocolo do laudo pericial (25/02/2013). De fato, o requerimento administrativo se deu em 24/01/2005 (fl. 18); no entanto, a requerente não comprovou que, àquela época, preenchia todos os requisitos exigidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Com efeito, embora o laudo pericial seja incisivo no sentido de que a incapacidade da autora remonta à sua infância, não há elementos probatórios que leve à convicção de que, na data do pleito administrativo, a renda per capita familiar da mesma fosse inferior a do salário mínimo. **DIPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência à autora, bem como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, a contar da data do protocolo do laudo pericial (25/02/2013). As prestações em atraso serão pagas com a atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o benefício de prestação continuada (LOAS) ora concedido seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001966-40.2008.403.6000 (2008.60.00.001966-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA CRISTINA PANCOTI (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

AUTOS Nº 0001966-40.2008.403.6000 **DECISÃO** Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta salário, formulado pela executada LAURA CRISTINA PANCOTI. Argumenta, em síntese, que a conta bancária nº 21.459-0, agência 1135-5, do Banco do Brasil S/A serve, exclusivamente, ao recebimento de verba remuneratória e dos proventos de pensão por morte de titularidade de sua filha menor, o que configura a ilegalidade da referida constrição (fls. 82-87). Juntou documentos às fls. 88-97. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos, em princípio, comprovam que o bloqueio se deu em conta destinada ao recebimento de salário. E, a esse respeito, este Juízo vinha deferindo o desbloqueio integral de valores penhorados através do

sistema BACENJUD, desde que restasse comprovado que esses valores eram decorrentes de salários/aposentadorias. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Ora, se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. Assim, defiro parcialmente o pedido e determino o desbloqueio de 70% do montante bloqueado na conta mantida executada LAURA CRISTINA PANCOTI junto ao Banco do Brasil S.A. (n. 21.459-0, agência 1135-5). Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Campo Grande-MS, 2 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010314-13.2009.403.6000 (2009.60.00.010314-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO (MT007588 - CARLOS EDUARDO VANZELI)

Intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos documentos aptos a demonstrar que a constrição objurgada tenha recaído na conta nº 00020011-8, agência 2730, e, bem assim, que referida conta destina-se, exclusivamente, ao recebimento de verbas salariais. Após, conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001578-98.2012.403.6000 - LAURETE DE FATIMA ZANUTO (MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001578-98.2012.403.6000 IMPETRANTE: LAURETE DE FÁTIMA ZANUTO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Laurete de Fátima Zanuto, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul, objetivando o reconhecimento do seu direito de reprogramar, junto ao NUPES/SRTE/MS, os dez dias de férias remanescentes do exercício de 2011. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que havia programado o gozo dos dez dias de férias pendentes, relativos ao exercício de 2011, para o período de 14 a 23 de dezembro de 2011; contudo, sobreveio a necessidade de afastar-se do serviço, mediante licença médica, por 100 dias (de 6/10/2011 a 13/1/2012), fazendo coincidir os períodos de férias e de licença. Alega que recebeu, em 5/12/2011, o memorando n. 293/2011/NUPES/SRTE/MS, baseado na ON SRT nº 2, de 23/02/2011, comunicando que a última parcela do período de férias do exercício do ano de 2011 não poderá ser usufruída, pois o período de férias coincide com o período de licença médica, o que afronta o direito às férias, constitucionalmente assegurado. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 21-52. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). Às fls. 117-118, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado, com fulcro no art. 5º, caput e 1º, da Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23 de fevereiro de 2011. O pedido liminar foi deferido (fls. 120-121). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do Feito sem a sua manifestação, uma vez que a questão objeto da lide é desprovida de interesse público (fls. 129-132vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Conforme já tratado quando da análise do pleito liminar, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal é direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, extensível aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, 3º, da Constituição Federal. O Estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - Lei n. 8.112/90, dispõe que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, bem como que as férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública (art. 77, caput, e 3º). No caso dos autos, a impetrante requer o reconhecimento do seu direito de reprogramar, para o exercício de 2012, os 10 dias remanescentes das férias relativas ao exercício de 2011, em sentido contrário à Orientação Normativa SRH/MP nº 2/2011, a qual impede que as férias sejam usufruídas no exercício seguinte, por vedar a acumulação. Ocorre que é inadmissível que um ato administrativo possa restringir um direito assegurado constitucionalmente, como o direito às férias. Não se afigura razoável a interpretação que nega o direito ao gozo das férias do servidor público, ao argumento de que haveria acumulação de férias, até porque a licença é motivo de força maior que enseja o afastamento do servidor de suas atividades, não podendo este ser prejudicado. Nesse sentido, o seguinte julgado: FÉRIAS. ACUMULAÇÃO. REPROGRAMAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO AQUISITIVO. - A exigência contida na Portaria, determinando que, no caso das férias programadas em que haja

coincidência com a licença ou afastamento, essas devem ser reprogramadas para ter início até 31/12, sendo vedada a acumulação para o exercício seguinte, fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias. Esse é, aliás, o entendimento da Advocacia-Geral da União, esposado no parecer n. 1174/2011/CJU-MS/CGU/AGU (fls. 44-47). Portanto, as normas insculpidas no art. 5º, caput e 2º, da ON SRH/MP nº 2/2011, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (indeferimento do pedido de reprogramação das férias), encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem a usufruição das férias integrais, exorbitam sua função meramente regulamentar e afrontam o princípio da hierarquia das leis. Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada conceda, em definitivo, o pedido de reprogramação dos dez dias de férias remanescentes, referentes ao exercício de 2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 26 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011575-08.2012.403.6000 - FERNANDA SALAMENE GUSSO (MS015090 - PAULO FERNANDO COPPI E MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DE GRADUACAO DA FUFMS

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - DIPLOMAS - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0011575-

08.2012.403.6000 IMPETRANTE: FERNANDA SALAMENE GUSSO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO FERNANDA SALAMENE GUSSO, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, pleiteando, liminarmente, a imediata constituição de uma banca examinadora especial, com fundamento no 2º, art. 47 da LDB, para avaliação do conteúdo integral das disciplinas ainda não concluídas, mediante realização de exames e conclusão dos trabalhos, e, em sendo aprovada, pugnou que fossem adotadas as providências necessárias para a emissão do certificado de conclusão de curso, em prazo hábil para a sua posse em cargo público para o qual foi nomeada. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que foi nomeada em 12/11/2012, para o cargo de Analista Judiciário - Área Fim, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que exige o diploma de curso de nível superior em Direito, condição que deve ser comprovada no momento da posse. Sustenta que, em razão da greve nas Universidades Federais, o término do curso, inicialmente previsto para dezembro de 2012, somente ocorreria em março de 2013. Afirmo que requereu administrativamente a abreviação do curso, junto à Secretaria da Faculdade de Direito, no entanto, seu pedido não foi apreciado. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17-39). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44-46, com os documentos de fls. 47-49. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 52-55). A autoridade impetrada prestou novas informações (fls. 64-68). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 72-77). A FUFMS comunicou ao Juízo que, em cumprimento à liminar, constituiu uma banca examinadora e tomou as providências cabíveis à abreviação do curso da impetrante, e que, após as devidas avaliações, a mesma logrou êxito em todas as disciplinas, razão pela qual foi autorizada a colar grau e teve o seu diploma de conclusão de curso expedido. Pugnou pela extinção do Feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (fls. 78-92). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Lei n 9.394, de 20/12/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. No caso, a ora impetrante, aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, último semestre, formulou requerimento de abreviação do curso de Direito, conforme se vê do documento de fls. 30-34. O procedimento de abreviação da duração do Curso de Direito tem previsão expressa na norma do 2º, do artigo 47, da Lei n 9.394/96. Têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A impetrante faz razoável amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, quanto pela significativa aprovação em concurso público, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do Curso de Direito. Ademais, no caso em análise, pretende a impetrante a designação de banca examinadora especial para sua avaliação, e não ordem judicial que

simplesmente compila a autoridade impetrada a entregar-lhe o certificado de conclusão de curso. Com isso, quer a impetrante cumprir todos os requisitos necessários para a colação de grau, previamente e em tempo hábil para a sua nomeação em cargo público de nível superior, o que também vai ao encontro dos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Importante ressaltar, ainda, que a não colação de grau em tempo hábil para a posse deu-se em razão de fato não imputado à impetrante, qual seja, a greve nas universidades federais que paralisou o ano letivo por quase 03 (três) meses. Incabível restar a aluna prejudicada por fato ao qual não deu motivo. Certo é que o direito de greve é garantido pela Constituição Federal de 1988, porém, o exercício da mesma não pode prejudicar de forma irremediável os destinatários dos serviços por ela atingidos. Digo irremediável porque toda e qualquer paralisação em um serviço público causa prejuízo a alguém. Contudo, no presente caso, se a impetrante não se submetesse à banca especial, sequer teria a chance de colar grau e, conseqüentemente, perderia a vaga decorrente de sua aprovação. É fato notório a dificuldade de aprovação nos concursos públicos e o esforço necessário para atingi-la. Assim, incabível não oportunizar à impetrante a possibilidade de se submeter a uma banca especial, considerando a previsão legal para tanto. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, a despeito das razões invocadas pela autoridade impetrada, sobretudo porque nas informações constata-se que a autoridade impetrada pautou-se por uma interpretação rigorosa e excessiva da norma, violando direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Posto isso, ratifico a liminar e, com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de se submeter à avaliação, por Bancas Examinadoras Especiais, para aplicação de prova escrita e/ou arguida oral da acadêmica, com o intuito de avaliá-la e aprová-la ou não no seu intento de extraordinário aproveitamento nos estudos, expedindo-se o conseqüente certificado de conclusão, no caso de aprovação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012766-88.2012.403.6000 - LEILA SIMONE FOERSTER MEREY (MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA: 0012766-88.2012.403.6000 IMPETRANTE: LEILA SIMONE FOERSTER MEREY IMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual Leila Simone Foerster Merey objetiva provimento jurisdicional para sua inscrição no concurso público para provimento do cargo de Professora Assistente - Ciências da Saúde/Fisioterapia - da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Edital PREG nº 157/2012), garantindo a sua participação nas provas designadas para os dias 16 a 19 de dezembro de 2012. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que, após a revisão dos pedidos de inscrição, a autoridade impetrada indeferiu a sua inscrição, sob a alegação de que o seu mestrado estaria fora da área exigida no edital do certame. Aduz preencher os requisitos exigidos no edital, pois, independentemente da nomenclatura atribuída (Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste, área de concentração em Saúde e Sociedade), o programa de mestrado realizado pertence às áreas do conhecimento em Ciências da Saúde e Ciências Biológicas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-57. O pedido liminar foi deferido (fls. 60-63). A impetrante requereu o aditamento da inicial (fls. 65-67), o que foi deferido (fl. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, falta de interesse, por perda superveniente do objeto. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 79-81). Juntou documentos (fls. 82-88). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 91-93). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. No caso, não há que se falar em falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto da ação. Na verdade, a inscrição da autora no certame em questão somente foi aceita em virtude da decisão liminar proferida nos presentes autos. Haveria perda superveniente do objeto, por exemplo, se fosse aceita a inscrição, independentemente de decisão judicial. Desse modo, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. A segurança deve ser concedida. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.** Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea a. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação. Recurso provido. (destaquei). No caso em tela, a impetrante insurge-se contra o indeferimento do seu pedido de inscrição no Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, cargo de Professor Assistente (Edital nº 157-2012). Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei,

conforme assegura o art. 37, I, da Constituição Federal. A lei aplicável, para tratar da admissão de Professor Assistente, no âmbito universitário, é a Lei n. Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87, que institui o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. O referido Decreto dispõe acerca do ingresso na carreira de Magistério Superior e trata dos requisitos para inscrição no concurso público e provas e títulos, nos seguintes termos: Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de qualquer classe. 1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido: a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar; b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente; c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto. 2º O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE. 3º A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas b e c do 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE. (destacamos). Verifica-se que não há, na norma supracitada, qualquer exigência da titulação específica a ser apresentada pelo candidato ao cargo de Magistério Superior, mas, tão somente, a menção quanto ao grau de Mestre para o cargo de Professor Assistente. Assim, ao exigir o atendimento de todos os itens do campo formação exigida, o qual delimita, inclusive, a especialidade da tese defendida pelo candidato, o Regulamento do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS (Resoluções nºs 05/2012 e 32/2012), e, bem assim, o Edital do certame, exorbitam suas funções meramente regulamentares, e afrontam os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e razoabilidade dos atos administrativos, bem como o princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, documentos carreados aos autos demonstram que a impetrante possui o título de Mestre em Saúde e Sociedade, pela própria Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fl. 18), o que satisfaz os requisitos legais para sua participação no concurso público em questão. Eis o entendimento da jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PROCESSO SELETIVO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 94.664/97 E LEI Nº 94.664/97. REMESSA E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. 1. A lei aplicável para tratar da admissão de Professor-Assistente no âmbito universitário é a Lei n. Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87, que institui o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Tais diplomas legais não estabelecem como requisito para o acesso ao cargo de Professor-Assistente o título de especialização específica em determinada área. 2. Não há que se falar em razoabilidade e eficiência da Administração, que incluiu no edital a exigência de apresentação de título de especialista em Radiologia Oncológica, já que se denota evidente desrespeito ao que preceitua a lei, na medida em que se amplia exigência, sem que o legislador o tenha efetivado. 3. Inexiste caráter discricionário a ser reconhecido, já que a discricionariedade só se legitima e existe no âmbito do direito administrativo, quando inexistente lei que rege a referida atuação do Poder Público, quando devidamente legalizada esta última, não há que se falar em discricionariedade administrativa, mas desnuda-se evidente vinculação entre a prática do ato e o que previu o legislador. 4. No que tange à ofensa ao princípio da isonomia, inexistente a respectiva inconstitucionalidade mediante eventual desobediência à garantia constitucional, já que não se pode, sob a justificativa de que existem situações semelhantes, deixar de amparar o direito almejado por aquele que buscou se albergar na tutela judicial. O fato de que eventuais outros interessados não tenham se inscrito para a seleção pública por não atenderem à exigência editalícia, agora reconhecida indevida, não faz com que em nome deles se legitime a ilegalidade ora verificada. 5. Ausente também qualquer ingerência do Judiciário sobre o mérito administrativo, visto que quando se desobedece a mandamental legal não se pode reconhecer atuação administrativa que possa ficar fora do poder de apreciação judicial, o que poderia ocasionar ofensa ao próprio preceito constitucional da garantia de acesso ao poder Judiciário. 6. Apelação e Remessa não providas. Ademais, como bem ressaltou a Meritíssima Juíza que proferiu a decisão liminar, as aludidas exigências do edital contrariam o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (Súmula 266). Outrossim, a impetrante, por força de medida liminar, teve sua pretensão satisfeita, uma vez que pôde realizar a sua inscrição no concurso em questão. A medida concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída. Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aceite, em definitivo, a inscrição da impetrante no concurso público para ingresso na carreira do magistério superior, na classe de Professor Assistente - Ciências da Saúde/Fisioterapia da FUFMS. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012822-24.2012.403.6000 - YGOR JOSE SARAIVA CARVALHO SILVA(MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS014538 - RAFAEL FERNANDO GEHLEN MARAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Mandado de Segurança nº 0012822-24.2012.403.6000 Impetrante: Ygor José Saraiva Carvalho Silva Impetrado: Reitor(a) da Universidade Anhanguera Uniderp SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau da turma Formandos de Medicina 2012, da Universidade ANHANGUERA-UNIDERP, designada para o dia 19 de dezembro de 2012. Como causa de pedir, o impetrante alega ser acadêmico do curso de Medicina, ministrado pela Universidade ANHANGUERA-UNIDERP, e que, por não haver concluído duas disciplinas, poderia ser impedido de participar da cerimônia de colação de grau. Sustenta que pagou todas as despesas das festividades inerentes à formatura e que concluirá as disciplinas faltantes (Estágios Supervisionados III e VI - estágio obrigatório rotativo) em 2013, razão pela qual não seria razoável impedi-lo de participar, simbolicamente, da solenidade. Informa, por fim, que protocolou pedido de participação simbólica junto à coordenação do curso, o que foi negado verbalmente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-35. O pedido liminar foi deferido (fls. 39-40vº). Em face de tal decisão, a Universidade Anhanguera Uniderp interpôs agravo de instrumento (fls. 90-108), o qual foi convertido em retido (fls. 112-115). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47-52), juntamente com documentos (fls. 53-89). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 109-111). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito. Portanto, deixo de analisá-la e adentro ao exame do mérito. A liminar deve ser confirmada e, por conseguinte, a segurança deve ser concedida. Com efeito, a Meritíssima Juíza prolatora da decisão liminar (fls. 39-40vº), deferiu o pedido, nos seguintes termos: Inicialmente, impende ressaltar que a colação de grau é ato solene, ocasião em que são apresentados à sociedade os novos profissionais daquela área do conhecimento humano. Ocorre que, no presente caso o impetrante não busca a colação de grau propriamente dita, como ato solene, mas tão somente participar da cerimônia que será realizada. No caso em análise o impetrante demonstrou, satisfatoriamente, que já pagou pelas festividades da formatura e que restam apenas duas matérias para que conclua o curso de graduação. Além disso, a medida que ora se concede não autoriza o exercício da profissão pelo impetrante, razão pela qual não se vislumbra qualquer prejuízo. Outro ponto que merece ser destacado é que, a despeito da colação de grau apresentar o formando à sociedade, ela não tem o condão de demonstrar sua aptidão profissional, a qual depende do registro nos órgãos de fiscalização de cada categoria profissional, no caso o CRM. Há na jurisprudência pátria entendimentos no sentido de que não se mostra razoável impedir o acadêmico, que já efetuou o pagamento das parcelas relativas à festividade, de colar grau, em virtude de reprovação de uma disciplina ou, ainda, da não apresentação do trabalho de conclusão do curso no prazo estipulado pela IES, ficando relegado o cumprimento de tais pendências para outra data. Eis o teor dos julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. INDEFERIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ASSEGURADO POR MEDIDA LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não se mostra razoável a reprovação do impetrante, pela circunstância de não ter apresentado a monografia de conclusão do curso na data estipulada pela instituição de ensino, tendo ele concluído os estudos e solicitado, antes da conclusão do relatório, a dilação do prazo, considerando os motivos alegados. 2. Ademais, assegurada ao impetrante, por medida liminar, confirmada pela sentença, a apresentação do trabalho de conclusão do curso em outra data, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra viável. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA MONOGRAFIA II. PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Ao estudante universitário que efetuou pagamento das parcelas relativas à festividade, assiste o direito líquido e certo à colação de grau, não se mostrando razoável que seja prejudicado com a reprovação de uma disciplina, sendo que a participação no evento, não o isentará de obter a menção necessária para aprovação na disciplina. II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 19/12/2006, assegurando a colação de grau do impetrante, no curso de direito, que pelo decurso do prazo, de há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. Não verifico qualquer prejuízo na participação do impetrante na cerimônia de colação de grau sem a realização da colação propriamente dita. É realidade em nosso país que a formatura é um momento aguardado por anos pelo formando e seus familiares, os quais pagam mensalidades durante todo o período da faculdade para participar dos eventos. Não entendo razoável impedir a participação do impetrante de todas as festividades (ato este que comprometeria seus familiares) pelo fato de estar devendo duas

matérias. A participação do impetrante nos eventos da formatura não lhe garante a conclusão do curso, tampouco aptidão ao exercício da profissão. Portanto, diante dos elementos coligidos nesta fase de cognição sumária, que indicam grande probabilidade de o impetrante possuir o direito vindicado (*fumus boni iuris*), e dada a proximidade do ato que se quer combater (*periculum in mora*), entendo por bem conceder liminarmente a ordem, inaudita altera parte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada permita a participação do impetrante YGOR JOSÉ SARAIVA CARVALHO SILVA, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau da turma Formandos de Medicina 2012, designada para o dia 19 de dezembro de 2012. Compulsando os autos (fl. 24), verifico que a solenidade da qual o impetrante desejava participar ocorreu no dia 19/12/2012. Assim, a situação de fato já foi consolidada com a concessão de liminar, devendo ser confirmado o direito de participação do impetrante na solenidade de colação de grau, de maneira simbólica. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO DE CONCLUINTE NA CERIMÔNIA SIMBÓLICA DE COLAÇÃO DE GRAU. OSSIBILIDADE. PENDÊNCIAS COMUNICADAS DIAS ANTES DO EVENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA DE SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU. FATO CONSUMADO. 1. A PARTICIPAÇÃO DO ESTUDANTE, QUE AINDA NÃO CONCLUIU O CURSO SUPERIOR, NA SOLENIDADE SIMBÓLICA DE COLAÇÃO DE GRAU, NÃO CONFIGURA NENHUMA ILEGALIDADE, POR NÃO CONFERIR A ELE O TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO. 2. A SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR E A SENTENÇA, DEVE SER PRESERVADA, ASSEGURANDO-SE A PARTICIPAÇÃO DOS IMPETRANTES NAS SOLENIDADES DE FORMATURA, DE FORMA SIMBÓLICA. 3. REMESSA EX OFFÍCIO NÃO PROVIDA. (TRF 5ª Região, REOAC 495799/PE, rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 13/05/2010) Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada permita a participação do impetrante YGOR JOSÉ SARAIVA CARVALHO SILVA, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau da turma Formandos de Medicina 2012, designada para o dia 19 de dezembro de 2012. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013274-34.2012.403.6000 - MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Melkor Revestimentos Anticorrosivos Ltda., em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e horas extras, pagos aos seus funcionários, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-94. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, determinando-se, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 e auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento (fls. 97-101). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 109-113), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que a impetrante tem sua matriz localizada em Mogi das Cruzes-SP. No mérito, defende a legalidade das exações. Alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título das indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 328-334). É o relatório. Decido. É de se rejeitar a preliminar aventada nas informações, uma vez que o presente mandamus foi impetrado pela filial da empresa impetrante, inscrita no CNPJ sob o nº 61.327.516/0002-10, que, conforme documento de fls. 24-30, possui sede neste Estado. Com efeito, a autoridade impetrada tem sede funcional nesta Capital, e a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM

RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE E O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei)(STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SECAO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE.(grifei) (STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SECAO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(...)II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUIZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARA O JUIZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBEM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA E O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA.(...) (grifei) (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)(...)I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. (...) (grifei) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES)Rejeito, pois, a preliminar.A segurança deve ser parcialmente concedida.O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.Os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante.As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política.O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa . A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de

26.12.1951)II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.....Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira TurmaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimentoRE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas

extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão às impetrantes quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. Em relação ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço), a matéria foi amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório

Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tal verba, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...)** 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99**. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição

dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 19/12/2012. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª

Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, contudo, registro que o impetrante pugna pela compensação do indébito tributário, a contar de dezembro de 2007. Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo parcialmente a segurança, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro/2007. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 25 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000510-79.2013.403.6000 - CELSO BENJAMIN MELO CORREA DA COSTA - espólio (MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X VANIA MARIA AZUAGA CORREA DA COSTA - inventariante X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Processo nº 0000510-79.2013.403.6000 IMPETRANTE: ESPÓLIO DE CELSO BENJAMIN MELO CORREA DA COSTA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MSS E N T E N Ç A Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do processo administrativo de certificação de imóvel rural de propriedade do mesmo, denominado Fazenda Monte Negro, com a emissão da respectiva certificação, em prazo não superior a 15 dias. Como causa de pedir, sustenta que, em 25/01/2007, protocolou pedido de certificação dos trabalhos de georreferenciamento do referido imóvel rural, e que, apesar da estrita obediência à legislação de regência, a autoridade impetrada, até o momento da presente impetração, não analisou o respectivo procedimento e não emitiu a certificação requerida. Defende a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7-21. Instado, o impetrante emendou a inicial (fls. 26-47). Informações às fls. 51-58, nas quais a autoridade impetrada reconhece que o impetrante protocolizou pedido de certificação em 2007, instruindo-o com a documentação exigida pela Lei nº 10.267/2001. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os pedidos apresentados pelo mesmo. O pedido liminar foi deferido (fls. 59-63). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser, em parte, concedida. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. In casu, a inércia na apreciação dos pedidos de certificação de georreferenciamento de imóveis rurais não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Aqui, os prazos decorridos, desde o protocolo administrativo na repartição competente, extrapolaram excessivamente aqueles fixados pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIACÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado

de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. I. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida a pretensão do impetrante, para que o seu requerimento de certificação de georreferenciamento seja processado em prazo razoável, porquanto o silêncio da administração, quando desarrazoado, atenta contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo, em parte, a segurança, para determinar que o impetrado aprecie o pedido de certificação de georreferenciamento do imóvel denominado Fazenda Monte Negro, descrita na exordial, no prazo de quinze dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante efetivamente sanar eventuais pendências. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 24 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

000717-78.2013.403.6000 - JEFERSON URBIETA DA SILVA NETO (MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 000717-78.2013.403.6000 IMPETRANTE: JEFERSON URBIETA DA SILVA NETO IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO JEFERSON URBIETA DA SILVA NETO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pleiteando a sua matrícula no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas junto à UFMS. Como causa de pedir, aduz que concluiu o 2º ano do Ensino Médio junto à Escola Estadual José Maria Hugo Rodrigues e prestou o Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo uma pontuação necessária para ingressar na faculdade, tendo pleiteado uma vaga na FUFMS, através do SISU, para o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, obtendo o primeiro lugar entre os inscritos para esse curso. Afirma ser pessoa de origem humilde e sempre ter estudado em escolas da rede pública de ensino. Sustenta que, por lograr êxito no ENEM e no SISU, impetrou mandado de segurança na Justiça Estadual, objetivando a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, e obteve liminar que lhe garantiu tal direito e, conseqüentemente, o de efetuar sua matrícula na UFMS. No entanto, para sua surpresa, o pedido de

matrícula foi indeferido, em razão de não haver apresentado dois documentos, quais sejam, a declaração de que não exerce atividade remunerada e a cópia da CTPS de sua mãe. Defende, outrossim, que além de haver apresentado documentos que comprovam a renda familiar, tal comprovação não é necessária, diante do fato de haver cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/36. O pedido liminar foi deferido (fls. 39/41). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/58), juntamente com documentos (fls. 59/88). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 89/89vº). É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO segurança deve ser concedida. O cerne da questão é saber se, a despeito da autonomia didático-científica das Universidades, estatuída no art. 207 da Carta Constitucional, o impetrante possui o direito de se matricular no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas ministrado pela UFMS. Pelo que se vê da relação de candidatos cotistas L1 e L2 que tiveram sua matrícula indeferida, após a análise da documentação referente à renda familiar (Edital nº 15, de 25 de janeiro de 2013 - fls. 11/15), o impetrante não teria apresentado declaração de que não exerce atividade remunerada e cópia da CTPS de sua mãe. No entanto, os documentos que instruem a inicial demonstram satisfatoriamente que o impetrante e sua família são de baixa renda (fls. 31/36), condição essa também comprovada por ocasião do pedido de matrícula junto à UFMS (o recibo de entrega de fl. 22 comprova que o impetrante entregou toda a documentação exigida para requerer a matrícula no 1º período do curso ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS TECNOLÓGICO para o ano letivo de 2013.1). Além disso, o impetrante sempre estudou em escolas públicas (fls. 27/29) e, de acordo com a legislação de regência (art. 1º, da Lei 12.711/2012 e item 2.2 da Instrução de Serviço PREG nº 04/2013 - fls. 16/21), nesses casos a vaga poderá ser preenchida independentemente da renda familiar do estudante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, a despeito das razões invocadas pela autoridade impetrada, sobretudo porque nas informações constata-se que a autoridade impetrada pautou-se por uma interpretação rigorosa e excessiva da norma, violando direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito subjetivo da impetrante a matricular-se, em definitivo, no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas da UFMS. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001190-64.2013.403.6000 - CLEUZA MARA ABADIA DE ARAUJO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO MS - INSS
Mandado de Segurança nº 0001190-64.2013.403.6000 Impetrante: Cleuza Mara Abadia de Araújo Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que localize o processo administrativo 35572.000189/2012-82 e conclua a revisão do seu benefício previdenciário. Como causa de pedir, a impetrante alega que, em 10/04/2012, protocolou pedido administrativo de conversão de auxílio-doença comum (B31) em auxílio-doença acidentário (B91). No entanto, decorridos mais de nove meses, o pleito ainda não havia sido apreciado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-12. A impetrante emendou a inicial e juntou novos documentos (fls. 17-20). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 26-29), juntamente com documentos (fls. 30-42). O pedido liminar foi deferido (fls. 44-46). Às fls. 49-50, o impetrado informa que o processo foi localizado e o pedido da impetrante foi analisado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da liminar e, por conseguinte, concessão da segurança (fls. 53-53vº). É o relatório. Decido. A liminar deve ser confirmada e, por conseguinte, a segurança deve ser concedida. Com efeito, o Meritíssimo Juiz prolator da decisão liminar (fls. 44-46), deferiu o pedido, nos seguintes termos: Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni

iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Volvendo-se ao caso concreto, cumpre notar que a impetrante protocolizou pedido de revisão do benefício previdenciário, pretendendo a transformação de auxílio doença previdenciário (B31) para auxílio doença acidentário (B91), em 10/04/2012. Contudo, ao que tudo indica, até o presente momento, o INSS não concluiu a análise do pedido administrativo (em 16/01/2013 a situação do processo constava como tramitando - fl. 20). Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias, sob pena de afronta ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INSS está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar o pedido revisional em prazo razoável, de onde se verifica a presença do fumus boni iuris. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o pedido da impetrante aguarda análise há mais de 11 meses. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, com o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor da impetrante. Considerando que o objeto do mandamus era exatamente a localização e análise do processo administrativo 35572.000189/2012-82, a situação de fato já foi consolidada com a concessão de liminar, devendo ser confirmado o direito de a impetrante ter o referido processo administrativo analisado, em definitivo. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie, em definitivo, o processo administrativo 35572.000189/2012-82 e conclua o pedido de revisão do benefício previdenciário da impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002421-29.2013.403.6000 - ODON COELHO DE CARVALHO NETO (MS014253 - DIEGO DE SOUZA VASCONCELOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002421-29.2013.403.6000 Classe: MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO IMPETRANTE(S): ODON COELHO DE CARVALHO NETO IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a) da UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em que a parte impetrante pleiteou, liminarmente, ordem para que a autoridade impetrada procedesse à sua matrícula no 3º semestre do Curso de Engenharia Civil, Turma D, sem qualquer óbice relacionado ao prazo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/15. Deferida a medida liminar às fls. 18/19. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 24-29, defendendo a legitimidade do ato praticado, ao argumento de que se encontra em perfeita sintonia com a Lei de Diretrizes Básicas da Educação e Atos infralegais, pautando-se exclusivamente no princípio da estrita legalidade. Juntou documentos (fls. 30/96). O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 97/98). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO De acordo com os documentos de fls. 10/11, o impetrante, no dia 26/02/2013, recebeu proposta para negociação dos débitos que possuía junto à Universidade Católica Dom Bosco, com validade até 05/03/2013, e, naquela mesma data, efetuou o pagamento integral desses débitos. Ainda naquela data (26/02/2013) teve deferido o seu pedido de matrícula fora do prazo (fl. 12). Consta ainda dos autos que passados apenas sete dias, o impetrante requereu novamente a matrícula extemporânea, em razão de não ter efetuado o pagamento do respectivo boleto dentro do prazo, pedido esse indeferido (fl. 13). Com efeito, o impetrante aceitou o acordo para pagamento de seus débitos com o objetivo principal de efetuar a sua matrícula e, por conseguinte continuar os seus estudos. Não está aqui a se afirmar que o impetrante somente deveria adimplir o débito caso lhe fosse permitida a matrícula, mas, sim, que ao ser ofertada a ele a possibilidade de composição amigável da dívida, certamente criou-se uma justa expectativa de continuidade de seus estudos, de forma que o

indeferimento de tal pleito viola a boa fé objetiva. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, a despeito das razões invocadas pela autoridade impetrada, sobretudo porque nas informações constata-se que a autoridade impetrada pautou-se por uma interpretação rigorosa e excessiva da norma, violando direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no 3º semestre do Curso de Engenharia Civil, turma D, em definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002488-91.2013.403.6000 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA MENEZES (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR DA UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002488-91.2013.403.6000 IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA MENEZES IMPETRADO: REITOR DA UNAES - UNIVERSIDADE DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que garanta sua participação na solenidade de Colação de Grau do Curso de Administração de Empresas, designada para o dia 13/03/2013. Alega, em resumo, que apesar de não estar aprovado em uma disciplina do curso em questão, não há qualquer ilegalidade na sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau. Destaca ainda que quitou todas as despesas com a comissão de formatura e que enviou convites a familiares e amigos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-53. O pedido liminar foi indeferido (fls. 56-57). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 64-64vº). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que colação de grau estava designada para o dia 13/03/2013. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram mais de quatro meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 22 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005964-40.2013.403.6000 - BRUNA PAVAO DE QUEIROZ COUTINHO (MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
O impetrante requer o reexame da decisão (fls. 30/33) que indeferiu o pedido de liminar. Para fundamentar seu pedido, traz aos autos prova de que a instituição de ensino superior privada condiciona sua matrícula para o segundo semestre de 2013, ao pagamento dos débitos em atraso (fls. 67/68) É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, verifico que o gerente da Caixa Econômica Federal, enquanto preposto de instituição responsável pela guarda dos valores depositados no FGTS, em nome do empregado, não possui, no exercício de suas funções no que tange às contas do FGTS, qualquer parcela de poder público, o que o descaracteriza enquanto autoridade apta a figurar no polo passivo do mandado de segurança. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR GERENTE DA CEF - PRETENDIDO O LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS - GERENTE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO DETÉM PARCELA DO PODER PÚBLICO EM TEMA DE FGTS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA**. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal da agência de São Carlos/SP, objetivando a liberação do valor existente em conta vinculada do FGTS. 2. Não se pode qualificar o gerente de instituição bancária como detentor de parcela de poder público capaz de torná-lo autoridade por equiparação, somente porque se encontra - em nome da gestora do FGTS - acautelando aqueles valores, os quais são patrimônio do trabalhador e não receita pública. 3. Ausente o signo básico da autoridade coatora, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 1533/51, não há que se falar em mandado de segurança contra ato do gerente da CEF, em tema de saque do FGTS. 4. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. (TRF3 - Primeira Turma - REOMS 311.297 - Relatora Desembargadora Federal Vesna

Kolmar - DJe 08/06/2009).Ademais, constitui pressuposto processual indispensável para a propositura do mandado de segurança repressivo a instrução da petição inicial com a prova do ato apontado como coator, lesivo a direito líquido e certo.É que a via estreita do mandado de segurança se destina à tutela de direito líquido e certo, ou seja, aquele demonstrável e demonstrado de plano por meio de prova pré-constituída.No caso, a impetrante não trouxe qualquer documento nos autos que comprove que tenha solicitado administrativamente o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS, vinculada ao seu nome, e que tal pedido tenha sido negado.Ressalte-se que mediante esta eventual negativa administrativa, ficaria estabelecida a autoridade coatora contra quem se poderia impetrar o mandado de segurança.POSTO ISSO, sem resolução de mérito (art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, VI, CPC), DENEGO A SEGURANÇA postulada na presente ação mandamental.Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-37.1993.403.6000 (93.0001166-9) - VITORIANO AJALA X PEDRO NOLASCO DE SOUZA X JOAO VARGAS X JOAO DA CRUZ VACCARI X ELISIO AJALA X CARMEN MARTINEZ FRANCO X JOAO DA CRUZ PACHECO X BERNARDO LOUBET X FELIX ARGUELHO X JOAO RAMAO ARANDA X JOAO DANILO HEYN X JOSE SANCHES X EFIGENIO RODRIGUES X JOAO MENDES X EDELCEY DA SILVA X JOAO DE DEUS MEAURIO X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS X LUIZ ALVARENGA X ESTANISLAU PAREDES X ERNESTO CABALLERO X JUSTINIANO AFONSO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JULIO VILAMAIOR X MARTIN MONGELO FILHO X MANOEL ALVES X CARLOS OJEDA X ESMALDA CORREA VILLALBA X MARIA CLARA MARTINS GOMES X EROTILDE ANTUNES DE LIMA X MANOEL CONTRERA X VICTOR CARDOSO X RAMON AGUILERA X PIO MARCIANO ANTUNES X GREGORIO ROLON X ANTONIO ALVES DA SILVA X DANIEL CANO X PERCILIO SOUZA X CEFERINA AGUILERA SANCHES X JOAO ANASTACIO X RAMAO WALDIR ORTIZ X PRUDENCIA DE SOUZA ALFONSO X ANGELO SANCHES X FRANCISCO DURE X RAMAO SILVA X FIDENCIO SANABRIA X RAMAO MENDES X TIBURCIO RAMIRES X RUTILO BENITES GOMEZ X ISMAEL CIRILO VACCARI X ANDRE NUNES X HUMBERTO NOEL CORREA X ROSANGELA OJEDA LEITE X DAMIAO VAZ X RAMON FERREIRA X TEOFILO GAVILAN X JOSE MARCOS DA SILVA X CLAUDIO RAMAO X ISIDORO FLORES X SILVERIO ATIENZA X IRINEU GONCALVES LEITE X SEBASTIAO BENITES X ALVARO MOLINA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VITORIANO AJALA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora, pela imprensa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais.Havendo concordância, cite-se conforme determinado à f. 396.Caso contrário, terá a parte autora igual prazo para apresentar nova conta.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002876-33.2009.403.6000 (2009.60.00.002876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-78.2007.403.6000 (2007.60.00.008219-8)) PAULINA DELAIR DE CAMPOS X EVA NUNES DE CAMPOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULINA DELAIR DE CAMPOS X EVA NUNES DE CAMPOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 606/608), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pessoais.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2556

CARTA PRECATORIA

0007092-95.2013.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO HIROSHI OKUMA(PR022166 - VALTER CANDIDO

DOMINGOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 03/09/2013, às 13:45, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ADALBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Requisite-se. Solicite-se ao juízo deprecante cópia da defesa prévia. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2557

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Vistos, etc. F. 433/434: defiro. Mantenha-se a restrição apenas para transferência. Campo Grande (MS), em 25 de julho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2558

CARTA PRECATORIA

0007088-58.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDIR CIMPLICIO E OUTRO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 03/09/2013, às 14:00, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ANTONIO MARCOS FLORES RUBIO DE CASTRO e MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11238. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2732

EMBARGOS A EXECUCAO

0014138-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-40.1999.403.6000 (1999.60.00.001676-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WAKAMATSU INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Diante da petição de f. 44, cancelo a audiência designada para o dia 31.07.2013. Manifestem-se os embargados. Intimem-se.

Expediente Nº 2733

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005858-67.2007.403.6201 - ROSENIR MARILAC ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam ofícios precatórios em favor do autor e requisição de pequeno valor em favor de seu advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ofícios expedidos às fls. 134 e 136.

0012529-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012529-7) - ABILIO MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 121/123, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005747-65.2011.403.6000 - LUIZA BARROS LIMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pequeno valor em favor do autor e seu advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. OFÍCIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 107-8.

0012392-72.2012.403.6000 - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X MARISA DA COSTA MELO(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o autor intimado de ofício de fls. 270 que informa a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 21/164.242.297-2, com data de Início de Benefício (DIB) e Data de Início de Pagamento (DIP) em 12/07/2013.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000537-33.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados para manifestação sobre o laudo pericial psicológico juntado às fls. 211/215, no prazo de cinco dias.

0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam os requeridos intimados para manifestação sobre o laudo pericial psicológico juntado às fls. 185/189, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO BONIFACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se todos advogados mencionados na procuração de fls. 10 para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o precatório referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários. OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR - FLS. 156.

Expediente Nº 2734

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000095-53.2000.403.6000 (2000.60.00.000095-3) - DENISE SANTANA VILASANTI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

A renúncia de fls. 837-8 é ineficaz, dado que a outorgante não foi notificada. Cabe ao mandatário notificar a mandante. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-la. Intime-se o advogado, nesse sentido. Alterem-se os

registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 766.Int.

0010531-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010531-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARS GUITEN HIGA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL)
Recebo os recursos de apelação apresentados pelo réu às fls. 210/227 e pela autora às fls. 229/232, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005045-22.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SISTEMA DE RADIODIFUSAO RIBAS DO RIO PARDO LTDA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação em face do SISTEMA DE RADIODIFUSÃO RIBAS DO RIO PARDO LTDA. À f. 270, a parte autora formulou pedido de extinção da ação, por perda de objeto, uma vez que ao réu foi concedido novo prazo para pagamento do débito relativo ao contrato objeto de discussão no presente feito. Intimado, o réu concordou (f. 291). Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-67.2010.403.6000 (96.0006890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-17.1996.403.6000 (96.0006890-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DINA FATIMA TAPIA DE LIMA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ERICA METZ MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CLAUDETE LOPES BUDIB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARMANDO MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SHIO YOSHIKAWA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Defiro a pedido de f. 60, com a dilação do prazo de 15(quinze) dias para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 54-58.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002581-30.2008.403.6000 (2008.60.00.002581-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 117, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010571-38.2009.403.6000 (2009.60.00.010571-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE NAPOLEAO GAGTTI CAMACHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 50, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Ao SEDI para retificação do nome do executado José Napoleão Gatti Camacho. Oportunamente, archive-se.

0001185-47.2010.403.6000 (2010.60.00.001185-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER BORTOLETO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 34, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013113-58.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEOVA DE LIMA SIMOES
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 58, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0000915-18.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 608

EXECUCAO FISCAL

0011578-94.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO(MS004870 - ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO)
O executado garantiu a dívida, com o depósito de f. 38.Intime-o para, querendo, propor os embargos à execução fiscal, tendo em vista que o prazo para a propositura dos mesmos começa a fluir a partir do depósito judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002404-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001482-2)) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. Carla de Carvalho P. Bacheга)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos: 0002404-36.2003.4.03.6002 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA Embargada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I-RELATÓRIO UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela embargada, por meio dos quais buscam a anulação do processo executivo distribuído sob o nº 0001482-63.2001.4.03.6002. Alega a embargante, em síntese, ser uma cooperativa de trabalho médico, que atua sem objetivo de lucro, razão pela qual não é devida a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os fatos decorrentes da prática de sua atividade essencial, integrada pelos denominados atos cooperativos, sejam eles principais ou auxiliares. Sustenta, outrossim, excesso de execução, em

razão da natureza confiscatória da multa aplicada, da impossibilidade de utilização da SELIC como indexador ou a título de atualização monetária e da abusividade na cumulação da cobrança de juros moratórios com a atualização monetária e multa moratória. A inicial (fls. 02/35) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/1286). Recebidos os embargos e determinada a suspensão do feito executivo (fl. 1288). A embargada impugnou os embargos às fls. 1290/1311, oportunidade na qual requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante apresentou réplica às fls. 1355/1358. Às fls. 1383/1384 a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil, pedido impugnado às fls. 1387/1388 pela embargada. Deferida a produção da prova pericial (fl. 1394) e depositados os honorários do perito (fl. 1420), o laudo foi acostado às fls. 1437/1464. As partes se manifestaram a respeito do laudo às fls. 1467/1468 e 1475/1481. É o relato do essencial. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Em que pese à prova pericial produzida nos autos, entendo que o deslinde da controvérsia instaurada no feito independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Neste particular, aliás, impõe-se observar que o perito acabou encarregado de uma análise jurídica dos fatos que compõem a lide, própria do magistrado, pelo que a peça em questão é inservível para o fim a que se destina. Nada obstante, o laudo produzido deve ser considerado como mero parecer jurídico sobre a questão posta, sendo desnecessária sua anulação e/ou desentranhamento. Ultrapassada esta questão, como não há preliminares a serem enfrentadas, avanço ao cerne da demanda. 2.1 Da exigibilidade dos tributos incidentes sobre os atos praticados pelas cooperativas A embargante pretende a desconstituição dos créditos tributários referentes à IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ao argumento de que os atos que pratica não se enquadram na hipótese de incidência dos tributos em questão. Para tanto, alega que só pratica atos cooperativos, sejam estes principais ou auxiliares, mas todos relacionados à sua finalidade. No entanto, a tese da embargante não merece prosperar. É certo que a Constituição Federal optou por proteger e estimular o cooperativismo. Contudo, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna, não significa ausência de tributação, como, aliás, já pronunciou o STF: ICMS. Cooperativas de consumo. - Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (súmulas 282 e 356). - A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. - Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 141.800/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 03.10.1997). (grifei) Acerca do ato cooperativo, importante destacar o disposto no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, in verbis: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Denota-se do dispositivo supra que o legislador, ao estabelecer o que se deve entender por atos cooperativos, optou por distinguir as operações praticadas com associados, das demais, envolvendo não-associados. Assim, num primeiro momento, a contrario sensu, é possível concluir que as operações praticadas pela cooperativa com terceiros não-associados, bem assim aquelas estranhas aos seus objetivos sociais, não se enquadram no conceito de ato cooperativo, pelo que podem ser regularmente tributadas. A própria lei prevê a possibilidade de serem realizadas operações com não-associados e que, apesar de também terem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais da cooperativa, possuem expressa previsão de tributação conforme se observa do disposto nos arts. 86, 87 e 111, na redação vigente à época da autuação, in verbis: Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 86 e 87, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. (...) Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Justifica-se, pois, a redação do art. 79 da Lei 5.764/71 e a restrição de não participarem do ato cooperativo terceiros não-cooperados. Mas isso não quer dizer que a cooperativa não possa praticar negócios com pessoas que não integram o seu quadro associativo porque, no Brasil, não se adotou o princípio do exclusivismo. No entanto, as demais operações, envolvendo não associados, só podem ser praticadas se tiverem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais e, apesar disso, devem ser tributadas quando dessas operações houver resultado positivo, o que será considerado tributável nos termos do art. 111 da Lei 5.764/71. No caso dos autos, a embargante é cooperativa de trabalho médico, formada por profissionais cooperados, que se unem para prestar serviço médico para terceiros não-cooperados, chamados pacientes. A função da cooperativa desse ramo de atividade, em linhas gerais, é servir de intermediária entre o médico

cooperado e o paciente, firmando com esse último contrato de prestação de serviços e canalizando a clientela para seus associados. Age a cooperativa, portanto, em nome do médico cooperado (que, efetivamente, presta o serviço), recebe do paciente os valores devidos em razão do serviço prestado e os repassa ao associado. Trata a hipótese de típico ato cooperativo. O mesmo ocorre quando os hospitais e laboratórios são associados da mesma cooperativa ou quando integram eles outra cooperativa que mantém relação jurídica com a cooperativa de médicos em análise (Cooperativa X Cooperativa). Lado outro, quando a cooperativa encaminha os pacientes para médicos não-cooperados, embora a atividade guarde íntima relação com o objeto da cooperativa, não se trata de ato cooperativo. O mesmo acontece em relação aos hospitais e laboratórios que não são, de qualquer forma, cooperados. Observe que, quando a cooperativa encaminha pacientes a médicos, hospitais e laboratórios não-cooperados, embora essa atividade possa atender, em tese, aos seus objetivos sociais, não age ela no interesse de seus associados, mas no interesse dos pacientes ou dos não-cooperados. Por isso, nessas hipóteses, não é possível admitir a existência de atos cooperativos, até porque o produto resultante da prestação desses serviços não será revertido aos seus cooperados, mas aos terceiros que efetivamente realizaram o serviço. Pelo mesmo raciocínio, os atos cooperativos denominados auxiliares ou acessórios, quando a cooperativa necessita realizar gastos com terceiros, como hospitais, laboratórios e outros - mesmo que decorrentes do atendimento médico cooperado -, não se inserem no conceito de ato cooperativo típico ou próprio. Este é o entendimento atual e pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Esclarecedor, a respeito, o seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Eliana Calmon em sede do julgamento do REsp nº 1.081.747-PR, no qual litigavam a Unimed Guarapuava e a Fazenda Nacional, in verbis: Em conclusão: 1) equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às finalidades institucionais da cooperativa; 2) constitui-se ato cooperativo típico ou próprio, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando: a) a cooperativa estabelece, em nome e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não-cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; eb) a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa. 3) estão excluídos do conceito de atos cooperativos a prestação de serviços por não-associado (pessoa física ou jurídica) através da cooperativa a terceiros, ainda que necessários ao bom desempenho da atividade-fim ou, ainda, a prestação de serviços estranhos ao seu objeto social; e 4) os atos cooperativos denominados auxiliares, quando a cooperativa necessita realizar gastos com terceiros, como hospitais, laboratórios e outros - mesmo que decorrentes do atendimento médico cooperado -, não se inserem no conceito de ato cooperativo típico ou próprio; 5) ao instituir a COFINS e, no art. 6º, I, conceder isenção às cooperativas, a LC 70/91, na verdade, não alterou a forma de tributação dos atos cooperativos típicos, ou seja, aqueles praticados com associados e voltados à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, e tampouco isentou as demais operações, praticadas com não-associados, tendo em vista a expressa determinação, contida no referido inciso, a que fosse observado o disposto na legislação específica. Dito de outra maneira, ao instituir a COFINS, a LC 70/91 apenas manteve a isenção que já gozavam os atos cooperativos típicos, na forma concedida pela Lei 5.764/71. Assim, a revogação do art. 6º, I, da LC 70/91, é irrelevante para a discussão acerca da tributação das cooperativas. O precedente diz respeito à incidência da COFINS sobre os atos não-cooperativos, porém a lógica deve ser aplicada aos demais tributos cuja incidência ora se discute, uma vez que o pressuposto de incidência discutido é o mesmo. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. UNIMED. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTAÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, dispositivo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. 2. Na hipótese dos autos, a contratação, pela Cooperativa, de serviços laboratoriais, hospitalares e de clínicas especializadas, atos objeto da controvérsia interpretativa, não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros. 3. A questão sobre a incidência tributária nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros é tema já pacificado na jurisprudência desta Corte, sejam os terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde (pacientes), os sejam na qualidade de credenciados pela Cooperativa para prestarem serviços aos cooperados (laboratórios, hospitais e clínicas), deve haver a tributação do IRPJ e CSLL normalmente sobre tais atos negociais. 4. Consoante o julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 58.265/SP, [...] as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam atos não-cooperativos, cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda (REsp. n. 58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009). 5. A tese de que se trata de tributação sobre uma despesa e não sobre uma receita da Cooperativa não foi apreciada pela Corte de origem, o que atrai o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200901480220, MAURO

CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS QUE GERAM RECEITA E LUCRO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71 (REsp 1.192.187/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 17/8/10).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 170.608/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Percebe-se, pois, que a jurisprudência se firmou no sentido de que somente os atos cooperativos típicos, aqueles que atendem às condições subjetivas e objetivas estabelecidas no art. 79 da Lei nº 5.764/71, na extensão fixada nesta decisão e conforme os precedentes colacionados, é que não sofrerão a incidência de tributos.A definição de ato cooperativo, portanto, não goza da ampla abrangência pretendida pela embargante.Importa salientar que a ausência de definição legal específica sobre o que seja ato não-cooperado levou o perito judicial a considerar todas as receitas auferidas pela embargante como atos cooperados, de modo que o laudo de fls. 1437/1464 deve ser desconsiderado, pois destoa completamente da argumentação ora expendida.Por outro lado, as razões descritas na cópia do Auto de Infração de fls. 357/362 estão em consonância com o entendimento ora esposados, o que permite concluir, ao menos neste ponto, pela higidez do título executivo que lastreia a execução embargada. 2.3 Dos encargos legais Quanto à pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento genérico de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório, impõe-se dizer que a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96).Não se pode olvidar, outrossim, que a multa em questão decorreu do lançamento de ofício do tributo, ou seja, de infração do contribuinte, não se tratando de multa moratória. Assim, o percentual da multa ora examinado (setenta e cinco por cento) é justificado por esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência.Ademais, em caso análogo, o E. STF já entendeu constitucional a cobrança de multa no percentual de 80% (STF, 1.ª Turma, RE nº 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002).Em relação à incidência de juros moratórios e aplicação da taxa SELIC, também não assiste razão à embargante.Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispendo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei nº 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora.O Colendo STJ, em sede do julgamento do REsp nº 879.844 - MG, representativo da controvérsia, considerou legítima sua aplicação como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF.Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1º, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95.Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária.Cumprido destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, irregularidade ou fraude, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.Destarte, as matérias contidas nos presentes Embargos são insuscetíveis de acolhimento, e, como consequência, a resistência por eles oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleçam as pretensões explicitadas no processo executivo.III-DISPOSITIVOPosto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA à execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL, declarando subsistente a dívida em cobrança. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se

cópia desta sentença e da certidão de decurso ou decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução fiscal. Libere-se o valor remanescente depositado na conta judicial nº 4171.005.1603-1, relativo aos honorários periciais devidos ao perito Contador, mediante a expedição de alvará de levantamento, com dedução do montante a ser retido na fonte a título de imposto de renda. Desentranhem-se a petição de fls. 1469/1473, posto que estranha a estes autos, para juntada nos autos pertinentes (0005435-54.2009.403.6002).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001200-30.1997.403.6002 (97.2001200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA

Pelo Despacho-Mandado nº 042/2012, de fls. 244, foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos de Falência nº 0006754-84.1996.12.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, no valor de R\$ 208.005,71 (duzentos e oito mil, cinco reais e setenta e um centavos), conforme fls. 246/247.À fls. 254, a exequente manifesta a sua concordância com a penhora e requereu o prazo de 30 (trinta) dias, para obter informações no Juízo Falimentar.O Juízo Falimentar, às fls. 256/261, informa a este Juízo Federal a Decisão e pede a intimação da exequente acerca da manifestação do SÍNDICO.Intime-se a exequente acerca das informações do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS - Juízo Falimentar -.

0002656-34.2006.403.6002 (2006.60.02.002656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ESPOLIO DE ADROALDO BENITO BISSACOTI(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA) X MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA X SONIA BEATRIZ BISSACOTTI X SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANI X SOLANGE MARIA BISSACOTTI BONILHA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0002656-34.2006.4.03.6002 - EXECUÇÃO FISCALEXEXQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADOS: MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA E OUTROSDECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sonia Beatriz Bissacotti, pela qual pretende sua exclusão do polo passivo da presente execução.Aduz, em síntese, que está sendo executada na condição de sucessora de Adroaldo Bissacotti, avalista da cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária emitida por Miguel Adalberto de Oliveira Bonilha em favor do Banco do Brasil S/A, cujo crédito foi cedido à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Alega que o avalista não anuiu na desistência da execução ajuizada pelo Banco do Brasil, tendo ocorrido a novação, com a consequente exoneração do aval. Sustenta, ainda, a nulidade do aval concedido, nos termos do artigo 60, 2º, do Dec-Lei nº 167/67. A exequente se manifestou acerca da exceção oposta, pugnando pela sua rejeição (fls. 202/209).Na sequência, vieram os autos conclusos. Decido.O Decreto-lei nº 167/67, mencionado pela expiente em suas argumentações, trata de quatro títulos de créditos rurais: cédula de crédito rural, nota de crédito rural, nota promissória rural e duplicata rural. As notas promissórias e as duplicatas rurais dizem respeito a contratos de venda a prazo de bens agrícolas e as demais modalidades se relacionam a financiamentos rurais.Ocorre que, as notas promissórias e duplicatas rurais, concebidas para beneficiar os produtores rurais quando da venda de seus produtos agrícolas, tiveram seu intento desvirtuado, conforme se pode verificar da Exposição de Motivos da Lei 6.754/79, que incluiu os parágrafos responsáveis pela controvérsia ora examinada, in verbis:Excelentíssimo Senhor Presidente da República:Como é do conhecimento de Vossa Excelência, ultimamente vêm-se avolumando as reclamações contra a atual sistemática de comercialização de produtos de origem rural, quando utilizada a Nota Promissória Rural (NPR), emitida pelo comprador de bens.Iso porque, em face principalmente da ocorrência de concordatas e falências de empresas agroindustriais de maior porte, os produtores rurais encontram grandes dificuldades para honrar seus compromissos oriundos do endosso-aval aposto nos títulos negociados junto à rede bancária.Conseqüentemente, intensificaram-se as gestões, inclusive no âmbito do Congresso Nacional, visando a alteração da legislação vigente, em especial as disposições constantes do Decreto-Lei número 167, de 14.02.67, a que se subordina a NPR.(...)Releva ressaltar, por oportuno, que um simples exame dos fundamentos que nortearam a criação da Nota Promissória Rural, nos induz à conclusão de que a finalidade institucional do título vem sendo totalmente desvirtuado e que seus benefícios, ao invés de recaírem sobre os produtores rurais, passaram aos industriais e comerciantes, com notórios prejuízos que constituem fator de intranqüilidade para o produtor rural.Lamentavelmente, presencia-se, agora, o total desvirtuamento da NPR, que mais vem se prestando à formação de capital de giro de industriais e comerciantes - com juros de crédito rural e garantia do lavrador e do agropecuarista - do que a qualquer amparo ao setor primário.Ao que entendemos, duas providências poderiam ser tomadas de imediato, em busca de solução para o problema. A primeira, seria de técnica operacional, limitando as operações de desconto da NPR e criando, concomitantemente, condições creditícias, através de linhas de crédito e instrumentos próprios de contratos com garantias, para que a indústria e o comércio passem a realizar tais aquisições à vista, sem co-responsabilidade do produtor-vendedor. Neste sentido, estamos encaminhando voto ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para decidir sobre a matéria.A outra medida será

representada pelo aprimoramento das disposições do Decreto-Lei nº 167, pertinentes à NPR, de forma a estabelecer: a) o cancelamento do direito de regresso do endossatário contra o primeiro endossante e seus avalistas; b) a nulidade do aval dado em Nota Promissória Rural pelo primeiro endossante e seu cônjuge. Quando da tramitação do projeto de lei pelo Senado, a Comissão de Constituição e Justiça ponderou: Da forma como está redigido o projeto do Executivo, aceito sem alteração pela Câmara dos Deputados, o produtor rural continuará vinculado ao título e sujeito aos mesmos resultados funestos de execução cambial previstos no Decreto-Lei nº 167. E isso porque, a prevalecer as disposições do projeto, os bancos não mais descontariam as notas promissórias, passando tão somente a recebê-la em caução ou outra qualquer forma de garantia. O mesmo aconteceria em relação às duplicatas. Não sendo endossatários, e tão simplesmente portadores de títulos, não teriam impedimento algum de promover a execução do primeiro endosso, pois o impedimento é só para o endossatário. (...) Dessa forma, manifestando-nos pelo acolhimento do projeto, com a emenda a seguir proposta sem a qual a alteração não passaria de mero engodo, dando-se ao lavrador a ilusão de um benefício quando na realidade é ele mantido na mesma dependência, na mesma sujeição cambiária em que se encontra atualmente. EMENDA Nº 1 - CCJDê-se ao 1º a redação seguinte: 1º O endossatário ou portador de Nota Promissória rural ou Duplicata rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. A Comissão de Agricultura, por sua vez, sugeriu um substitutivo ao projeto de lei, com base nas seguintes considerações: Incólume transpôs a fase de exame pela Câmara dos Deputados e, no Senado, já recebeu o exame da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que lhe examinou o mérito, através de parecer do Senador Leite Chaves, que concluiu pela apresentação de emenda aditiva ao 1º que o projeto manda acrescentar ao art. 60 daquele decreto-lei. Projeto e emenda, que aceitamos por oportuna, contemplam uma situação de esbulho a que têm estado sujeitos os produtores rurais e que o Decreto-Lei nº 167 tentou obviar mas que a prática desvirtuada de seus objetivos ainda mais agravou. Por demais conhecidos os fatos para repisá-los, mas valha uma síntese: Obtidos os frutos de seu labor, o agricultor os leva à comercialização entregando-os ao comprador, geralmente uma indústria beneficiadora deles. Em contrapartida, recebe o produtor uma Nota Promissória Rural. Neste momento - observe-se - ele já ficou sem o seu produto, entregue ao comprador. De posse da NPR, e necessitando numerário para satisfazer seus compromissos, comparece o produtor a um banco para desconto do título. Para isso, o estabelecimento exige-lhe o endosso-aval, como garantia da operação de desconto comercial. Neste passo, o produtor recebeu o dinheiro e muito justamente supõe que a firma compradora pagará, no vencimento, a NPR, livrando-se e livrando-o da responsabilidade. Até aí, um mecanismo operativo aparentemente normal. No interregno, porém, entre a emissão e o vencimento da NPR, tem acontecido - e com muita frequência - que, fraudulentamente ou não, muitas firmas compradoras de produtos agrícolas através da NPR entram em falência ou concordata. Nesse momento, começa o drama do agricultor. O dinheiro recebido do banco, ele já o gastou legitimamente. Mas o banco, ao invés de procurar ressarcir-se junto ao emitente das NPRs, busca recuperar o numerário emprestado executando o endossante-avalista. Primeiro, porque o banco sabe, muito antes da falência ou concordata, que a firma emitente não tem meio de pagar seus compromissos, tanto que está na situação falimentar e concordatária. Depois, porque terá que se habilitar num processo demorado e, em terceiro lugar - o que é mais importante - é que o banco sabe que tradicionalmente o agricultor é um homem acima de tudo honesto e respeitador de seus compromissos, ainda que à custa da perda de seu patrimônio. Com a execução, o produtor, que já havia ficado sem o fruto de seu trabalho, fica também sem o dinheiro por ele recebido ou sem seus bens patrimoniais. (...) Mas há outras situações que não foram contempladas no projeto. Tão logo começou a grita dos agricultores prejudicados, principalmente no Sudoeste paranaense, e assim que o Governo, para atender a esse clamor, anunciou que iria alterar a legislação pertinente, os bancos começaram a exigir outras garantias, reais e pessoais, tais como avais cruzados, cheques cruzados em branco, hipoteca, penhor, etc., levando os nossos homens do campo ao desespero. Por outro lado, há que se fazer retornar o Decreto-Lei 167 às suas origens e finalidades, mantendo-se a pureza institucional dos títulos criados por aquele diploma legal. Todo esse histórico do processo legislativo, cujos excertos foram retirados do voto-vista então proferido pelo Ministro Ari Pargendler no julgamento do recurso especial apontado pela parte excipiente como paradigma, permite uma compreensão do alcance que se buscava dar ao novo regime: o de eximir o produtor rural de qualquer responsabilidade pelo pagamento de títulos de créditos emitidos por pessoa física ou jurídica adquirente de produtos agrícolas, descontados junto a instituições financeiras. Assim, as empresas agropastoris, que após o endosso-aval, na prática, acabavam por responder apenas pela veracidade do título e não por seu pagamento, já que uma vez não pago este era cobrado dos produtores rurais endossantes, passaram a se responsabilizar também pelo pagamento do título de crédito, afastando assim a anterior situação injusta a que era submetida a classe rural produtora. Indubitável, assim, que as ressalvas criadas pela legislação modificadora não se aplicam às cédulas de crédito rural, que são promessas de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real constituída, destinadas ao próprio financiamento rural, operação da qual a instituição participa desde a emissão do título e na qual não se cogita do malsinado duplo prejuízo para o produtor. Com efeito, em relação às notas promissórias e duplicatas o produtor as recebia em troca de suas mercadorias e, caso não adimplidas estas pelas empresas agropastoris, se responsabilizava pelo pagamento junto ao banco onde as sacava. Já quanto às cédulas de crédito, isso jamais aconteceu, porque o financiamento é dado no interesse do produtor, sendo da lógica do negócio que ele faça o respectivo pagamento com o resultado da venda de sua produção - e neste caso a emissão

do título não corresponde à entrega da produção, contando com ela o produtor para o resgate da dívida. Assim, não há razão para que o 3º do artigo 60 do Decreto-lei nº 167/67 seja aplicado em relação às cédulas de crédito rural. Como bem salientado no julgamento do recurso especial no qual o tema foi abordado (REsp nº 599.545/SP), a interpretação pelo método histórico é ainda corroborada pela exegese sistemática. As garantias que também são nulas, de acordo com o 3º, são aquelas prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. O vocábulo também se reporta à nulidade da nota promissória e da duplicata rural mencionada no 2º, notadamente porque não há previsão de nulidade da cédula de crédito rural no artigo 60. Nesse sentido se pronunciou recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO RURAL, CEDIDO À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA. DECRETO-LEI N. 167/67. MANUTENÇÃO DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. O Agravante busca a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por meio da qual buscou a declaração da nulidade do aval prestado em cédula rural, ante a inobservância do disposto nos art. 60, 2º e 3º, do Decreto Lei n. 167/67. 2. O art. 60, caput, do Decreto-Lei n. 167/67, possibilita a aplicação subsidiária das normas de direito cambial, inclusive quanto ao aval, em relação às cédulas de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural. Contudo, em seu 2º, restringe a nulidade do aval prestado por pessoa física à nota promissória rural ou duplicata rural, ou seja, não estende tal previsão em relação às cédulas rurais pignoratícias, como é o caso do título executivo objeto da ação originária. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00033817420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O argumento de que os parágrafos de um artigo de lei sempre se referem ao caput do dispositivo ao qual pertencem não deve prevalecer no caso, sob pena de se dar primazia à falta de técnica do legislador em detrimento do real espírito da lei, expressamente consignado no debate que ocorreu anteriormente à aprovação de seu texto. Outrossim, chancelar o entendimento de que nas cédulas de crédito rural emitidas por pessoas físicas e que já têm garantia real cedularmente constituída sob a forma de penhor, hipoteca, ou ambas, são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais prestadas por pessoas físicas, muito antes de proteger o produtor rural e seus familiares, faria surgir diversos entraves à concessão do financiamento, eis que seriam exigidas garantias bastantes dos produtores rurais, inviabilizando muitas das vezes, a tomada do crédito e, conseqüentemente, a continuidade da atividade rural. Com efeito, a possibilidade de se garantir a cédula rural por terceiros tem por escopo facilitar a tomada de crédito pelos produtores e, assim, estimular os investimentos, favorecer o custeio da produção e comercialização dos produtos, fortalecendo, conseqüentemente, o setor rural. Vedada a garantia oferecida por terceiro, as instituições financeiras fatalmente obstaculizarão a liberação dos financiamentos nos quais não há garantias bastantes do emitente da cédula, causando enormes prejuízos ao setor. Deste modo, sustentar a nulidade das garantias prestadas por terceiros nas cédulas de crédito rural não parece razoável, devendo preponderar no caso a vontade das partes, plenamente capazes, notadamente porque não há nos autos comprovação de qualquer vício de consentimento na formalização das garantias. Quanto à alegada exoneração da obrigação do avalista pela desistência da ação de execução pelo Banco do Brasil sem a anuência daquele, a questão foi resolvida em sede de exceção de pré-executividade decidida às fls. 109/113, pelo que peço vênha para me reportar à decisão proferida naquela oportunidade, in verbis: Alega o excipiente que a transferência do crédito à União foi feita de forma unilateral, sem anuência do Espólio, que era avalista originário na cédula hipotecária rural. Pretende a exclusão do Espólio do polo passivo, alegando a não participação do mesmo na cessão de crédito à União, sendo que referida implicaria em novação da dívida, o que por si só, alteraria o contrato e seu acessório, qual seja, a garantia. A exclusão do espólio do polo passivo não é correta. Em que pese a expedição do formal de partilha acostado aos autos à fl. 26, por consequência extinguindo os autos de Inventário nº. 002.99.000091-4, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme sentença do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Dourados/MS, à fl. 27, deixando então de existir a figura do espólio, não se trata a questão de ilegitimidade de parte. É certo que quando da cessão do crédito à União, o Banco do Brasil, credor originário em conjunto com o espólio, peticionaram nos autos da execução nº. 116/2000, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, requerendo a desistência da aludida execução, não renunciando o exequente, aos créditos devidos, com expressa anuência do executado, qual seja, o espólio de ADROALDO BISSACOTTI, conforme fls. 83/84. Referida desistência teve homologação em 09.10.2001 (fl. 85), ao passo que do inventário distribuído em 14.01.1999, só houve a expedição do formal de partilha em 14.11.2003. É forçoso portanto, concluir que à época da cessão do crédito, o espólio não só representava o de cujus, bem como anuiu expressamente à cessão, fazendo com que a alegação de que o espólio não figurou na desistência referida às fls. 83/84, que por consequência, ensejaria a exclusão do mesmo do polo passivo, seja repelida. Ademais, a citação do executado MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA, mostrou-se ineficaz através dos correios, tendo então a Fazenda Nacional requerido a citação por oficial de justiça (fl. 35/36), não sendo feita até o presente momento. O caso ao bom ver me parece tão somente de substituição processual e não de ilegitimidade de parte. Não se pode olvidar, outrossim, que o caso não trata de novação da dívida, mas de cessão de crédito, que não implica extinção da obrigação, mas apenas substituição subjetiva nesta,

a qual, ressalte-se, prescinde de anuência do devedor. Neste passo, há que se reconhecer a higidez do título executivo cobrado nestes autos, bem assim a responsabilidade da autora pelos débitos até o limite da herança recebida, diante do encerramento do espólio, conforme se denota do teor dos documentos de fl. 146/155, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a petição de fls. 200. Intime-se.

0003684-37.2006.403.6002 (2006.60.02.003684-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME
Autos nº 0003684-37.2006.403.6002 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS Executado: VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME Sentença Tipo B O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2162, no valor originário de R\$ 701,53 (setecentos e um reais, cinquenta e três centavos). À fl. 18, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, na data de 23/05/2008. À fl. 21, a exequente requereu a citação da executada, via carta de citação, a qual resultou infrutífera, conforme fls. 28/29; devidamente intimada a se manifestar à folha 30, a exequente se manifestou somente em 26/06/2012, portanto, até a presente data, após o despacho que determinou a citação, decorridos mais de 5 (cinco) anos sem realizar-se a citação. Instado a manifestar-se sobre a prescrição, consoante o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 61), o exequente ficou-se inerte (fls. 61-verso). Verifica-se dos autos já terem transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução, em 23/05/2008 (fl. 18) e a data atual sem ocorrência da citação da executada, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004907-88.2007.403.6002 (2007.60.02.004907-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, intime-se a executada, FATISUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA - acerca da penhora efetuada em dinheiro no Banco ITAÚ UNIBANCO, fls. 838, e transferidos para a Caixa Econômica Federal, CONTA 4171.635.00000531-5, no valor de R\$ 7.176,46 (sete mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4767

EXECUCAO FISCAL

2000845-20.1997.403.6002 (97.2000845-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSMAR MASANOBU SATO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o desbloqueio dos valores constritos à fl. 114, uma vez que se mostram insuficientes para o pagamento do débito exequendo, bem como, serão totalmente absorvidos pelo pagamento das despesas processuais. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a penhora realizada à fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001216-81.1997.403.6002 (97.2001216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA X AGRIPINA KACHOROVSKI X FARMACIA DIA E NOITE LTDA ME

1. Defiro a realização da penhora on line, por meio do sistema Bacen Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado as fls. 126 em contas do(s) executado(s) FARMÁCIA DIA E NOITE LTDA ME (CNPJ nº 375727724/0001-10), AGRIPINA KACHOROSKI (CPF nº 554.217.921-53) e ALESSANDRO LUÍS DE SOUZA (CPF nº 614.855.001-68).2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o(a) executado(a) quanto ao disposto no parágrafo 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos, para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o(a) devedor(a) para, querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificada a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto que exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do(a) devedor(a) ter advogado(s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.Cumpra-se.

0001080-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDNA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA X EDUARDO VICTOR ORTEGA SANCHES X GRAFICA CROMO LTDA-ME

1. Defiro a realização da penhora on line, por meio do sistema Bacen Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado as fls. 122 em contas do(s) executado(s) GRÁFICA CROMO LTDA ME (CNPJ nº 16.029.936/0001-85), EDUARDO VICTOR ORTEGA SANCHES (CPF nº 164.851.901-63) e EDINA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA (CPF nº 557.439.511-87).2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o(a) executado(a) quanto ao disposto no parágrafo 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos, para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o(a) devedor(a) para, querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificada a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto que exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do(a) devedor(a) ter advogado(s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.Cumpra-se.

0001223-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001223-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacen-Jud, uma vez que se mostram insuficientes para o pagamento do débito exequendo, bem como, serão totalmente absorvidos pelo pagamento das despesas processuais.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001263-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001263-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA DALVA DE MORAIS VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacen-Jud, uma vez que se mostram insuficientes para o pagamento do débito exequendo, bem como, serão totalmente absorvidos pelo pagamento das despesas processuais.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003690-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003690-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO RAMAO GODOY
Fica o exequente intimado para indicar bens, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 50.

0004900-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004900-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X MOZART STEFANI

Inicialmente, declaro o executado citado, considerando que ao aceitar o encargo de fiel depositário do bem penhorado a fl. 69, conforme certidão de fl. 70, tomou conhecimento da ação que contra ele tramita neste Juízo. Por ora, indefiro o pleito do Exequente de fls. 75/76, uma vez que a presente execução se encontra garantida pela penhora lavrada a fl. 69 e eventual constrição de valores pelo sistema BACEN-JUD configuraria excesso de penhora, afrontando também o princípio da menor onerosidade ao devedor. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003148-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003148-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X JOSE INACIO VIEIRA DE MATOS(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do OFÍCIO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004773-56.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA DE ALMEIDA AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Torno sem efeito o despacho de fl. 25, uma vez que a executada foi devidamente citada às fls. 11/12. 2. Outrossim, defiro a realização da penhora online, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 21/22, em contas da executada TEREZINHA DE ALMEIDA AZEVEDO, CPF 404.987.601-97.3. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 4. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se a devedora para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Em caso da devedora ter advogado(s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005180-62.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o desbloqueio dos valores uma vez que se mostram insuficientes para o pagamento do débito exequendo, bem como, serão totalmente absorvidos pelo pagamento das despesas processuais. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005352-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA Autos n. 000535204201040360021. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 19, em contas do(s) executado (s) GIORGIA FLÁVIA DE LIMA E MOURA, CPF 595.232.201-87.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005353-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, remetam-se os autos ao gabinete para desbloqueio dos valores constrictos pelo Bacen-Jud, uma vez que se mostram insuficientes para o pagamento do débito exequendo, bem como, serão totalmente absorvidos pelo pagamento das despesas processuais.Outrossim, considerando a informação de fl. 20, de que os autos não se encontram na mesma fase processual, indefiro, por ora, a reunião do presente feito à Execução Fiscal nº 0002108-33.2011.403.6002.Contudo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até que ocorra a citação da executada nos autos nº 0002108-33.2011.403.6002, quando deverá a exequente informar nos autos, oportunidade em que será analisado novamente o pedido de reunião.Intime-se.

0000845-29.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ATAIDE CAETANO VISTOS EM INSPEÇÃO1. Defiro a realização da penhora online, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 15/17, em contas do executado ATAIDE CAETANO, CPF 108.769.281-49.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do devedor ter advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000605-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fls. 26, no que concerne ao pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que o único valor informado nos autos é de R\$ 33.327,12 (trinta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e doze centavos), o qual remonta a janeiro de 2013 (fl. 19).Quanto ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro-o, por ora, uma vez que compete à exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no

sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. A exequente deverá esclarecer, no mesmo prazo acima, quais informações pretende obter por meio do sistema INFOJUD, devendo justificar sua pertinência e necessidade nestes autos. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000613-80.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fls. 23, no que concerne ao pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que o único valor informado nos autos é de R\$ 2.466,64 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), o qual remonta a janeiro de 2013. Quanto ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro-o, por ora, uma vez que compete à exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. O exequente deverá esclarecer também, no mesmo prazo assinalado acima, quais informações pretende obter por meio do sistema INFOJUD, devendo justificar sua pertinência e necessidade nestes autos. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4770

EXECUCAO FISCAL

2000817-52.1997.403.6002 (97.2000817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO IVO MARTINS X CELSO IVO MARTINS - EMPRESA

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do ofício de fls. 211/213, com o boleto para pagamento da custas processuais para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, qual seja, Nova Alvorada do Sul/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da referida precatória.

Expediente Nº 4771

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002115-54.2013.403.6002 - NAARA SIQUEIRA DE ARAGAO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-

se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4773

MANDADO DE SEGURANCA

0002543-36.2013.403.6002 - MAMEDIS XIMENES SARATE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DELEGADO/A DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELESP/SR/DPF/MS

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAMEDIS XIMENES SARATE em face de ato comissivo e ilegal do Delegado de Polícia Federal Alcídio de Souza Araújo, da Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul, visando obter a suspensão do ato lesivo homologado para que seja registrado e expedido o certificado de reciclagem nos autos administrativo n. 08335.010624/2013-98.Alega que o Delegado de Polícia Federal, chefe da DELESP/SR/DPF/MS, não autorizou o registro e a expedição do certificado de conclusão de curso de formação de vigilante, realizado na Escola de Segurança Sportscenter, sob o fundamento de existência de antecedentes criminais e indiciamento em inquérito policial por crime doloso.Afirma que o ato é ilegal por ferir de morte o princípio constitucional da inocência.Assim, assevera que estão presentes os requisitos legais para a concessão in limine do pedido, porque frequentou e concluiu de forma regular o curso de reciclagem e a demora na expedição do correspondente certificado lhe ocasionará em 28/07/2013 a suspensão do contrato de trabalho com a empresa Blitzem Segurança Ltda., a qual mantém vínculo desde 2008.Juntou documentos de fl.

17/32.Recebidos os autos nesta data.É o breve relato. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante (Lei n. 1.060/50).O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09.A concessão liminar da segurança passa pelo exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar, por sua vez, é pautado num juízo de cognição sumária.No caso dos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações a revelar o fumus boni iuris.O autor, como relata, exerce a profissão de vigilante e para tal atividade deve observar a legislação pertinente ao uso e porte de arma de fogo.O ato exarado pela autoridade impetrada não se revela ilegal ou arbitrário, pois fundamentado na legislação referida, a Lei 7.102/83 e 10.826/03.Pela cópia da decisão respectiva (fl. 30/32), infere-se que o pedido de autorização para registro do curso de Reciclagem de Formação de Vigilante foi indeferido porque o impetrante não cumpriu os requisitos legais, especialmente, por possuir antecedentes criminais, considerando que foi denunciado em ação penal pelo cometimento de crime doloso. A Lei n. 10.826/03, em seu artigo 7º e assim prevê:Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.De outro lado, o artigo 4º a que faz referência o texto legal, prevê os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo, dispondo expressamente:Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.Tem-se, portanto, que a lei que rege a matéria é expressa em asseverar a necessidade de o solicitante do porte de arma de fogo não responder a inquérito policial ou processo criminal, o que não se verifica no presente caso, como confirma o próprio impetrante.Cabe observar que tal regra não foi declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n. 3.112-1 quando analisou os preceitos da Lei n. 10.826/03, cabendo a transcrição de recente precedente do TRF 2ª

Região:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARMA DE FOGO. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA NEGADA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta em Mandado de Segurança objetivando a declaração do direito do autor de efetuar sua matrícula no curso de reciclagem ministrado pela Polícia Federal, não obstante estar respondendo a inquérito policial pela possível prática de crime de ameaça. 2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe o porte de arma de fogo, sendo regulamentado pela Lei nº 10.826/03 a qual dispõe que, para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, comprovar sua idoneidade, apresentando certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral- e que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal- (art. 4º). a) A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo- (art. 7º, 2º). 3. Regulamentando a lei, foi editado o Decreto nº 5.123/04, segundo o qual a autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.- 4. In casu, o impetrante não nega ser objeto de investigação em inquérito sobre crime de ameaça, deixando, portanto, de preencher requisito legal. Não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade. 5. A constitucionalidade da Lei nº 10.826/03, de resto, já foi confirmada pelo Eg. STF no julgamento da ADIn nº 3112/DF. 6. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2. AC 534113. 6ª Turma Especializada. Des. Fed. Maria Amelia Senos de Carvalho) Logo, em tendo o impetrante registro de processo criminal contra ele instaurado, é certo que não preenche os pressupostos legais, sendo forçoso reconhecer que o impetrado agiu em estrita conformidade com a lei, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. Em face do exposto, reputando a legalidade do ato ora questionado, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Encaminhe-se o processo à representante judicial do impetrado para que manifeste seu interesse em ingressar no feito. Apresentadas as informações, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3174

EXECUCAO FISCAL

0000185-08.2007.403.6003 (2007.60.03.000185-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

Diante da informação supra e para fins de regularizar a tramitação do feito, termino: 1) torno sem efeito o despacho de fls. 87.2) Intime-se o executada da reforço da penhora realizada através do convênio BACENJUD, observando-se que não reabre prazo para embargos,3) Após, proceda a conversão em renda do exequente dos valores bloqueados (fl.82), expedindo-se ofício ao Sr. Gerente do PAB/da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum Federal, para que proceda ao fiel cumprimento desta decisão, no prazo de 48 horas, devendo apresentar o valor total atualizado da aludida conta-corrente, na data da transferência.4) Por fim, dê-se nova vista para o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 3175

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001612-30.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ROGERIO

MORALES DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X RONIELTON SILVA OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Fica a defesa dos flagranteados intimada do teor das seguintes decisões:(a) Decisão proferida em 25 de julho de 2013, fls.29/33: Ante os fundamentos expostos CONCEDO liberdade provisória aos indiciados Rogério Morales da Silva e Ronielton Silva Oliveira mediante: 1) o pagamento de fiança, que, ante os fundamentos expostos, arbitro em 20 (vinte) salários mínimos para Rogério Morales da Silva e em 10 (dez) salários mínimos para Ronielton Silva Oliveira, nos termos da disposição legal do art. 325, caput e inciso II, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas com a edição da Lei 12.403/2011, e 2) aplicação de medidas cautelares consubstanciadas na: a) proibição absoluta de se ausentarem da comarca onde residem sem autorização judicial, enquanto perdurar a investigação e instrução criminal, com expedição de ofício à Polícia Federal para anotação em seus sistemas de controle migratório, com base no art. 319, IV, do CPP, e b) comparecimento pessoal e quinzenal ao juízo criminal da comarca onde residem, a fim de informarem seus endereços e justificarem suas atividades, nos termos do art. 319, I, do CPP, como medidas cautelares necessárias para a conveniência da instrução penal e a garantia da aplicação lei penal, e c) suspensão e recolhimento das Carteira Nacional de Habilitação - CNH dos custodiados, como medida cautelar necessária para a garantia da ordem pública, com base no art. 294, caput, do CTB. Após o recolhimento da fiança, expeçam-se os alvarás de soltura e providencie-se a lavratura dos Termos de Compromisso com as devidas advertências relativas às medidas cautelares aplicadas, através de sua apresentação pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça. Por oportuno, cumpre ao(à) Sr(a) Oficial de Justiça asseverar aos acusados que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá implicar a quebra da fiança arbitrada, com conseqüente perda de metade de seu valor, bem como pode dar ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 343 do Código de Processo Penal.Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário, autorizo o Sra. Diretora de Secretaria desta Vara Federal ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se os acusados, autorizada a comunicação às respectivas famílias e advogados via telefone. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000803-74.2012.4.03.6003 que tramitam perante este Juízo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se.(b) Decisão proferida em 25 de julho de 2013, fls.44: Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante. Aguarde-se o recolhimento das fianças arbitradas para posterior expedição dos alvarás de soltura clausulados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5676

ACAO PENAL

0000708-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ALTAIR SANTOS DE SOUZA(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)

Vistos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALTAIR SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 12, artigo 16, 1º, inciso I, e artigo 18, todos da Lei n. 10.826/2003, por ter sido o réu surpreendido com armas e munições em desacordo com o ordenamento vigente. Consta que, no dia 29 de março de 2012, policiais federais efetuaram diligência para cumprir um Mandado de Prisão Temporária (f.12/14) e Mandado de Busca e Apreensão, autorizados pela Justiça Federal de Barra do Garças/MT, nos autos 3-53.2011.401.3605, proveniente de uma operação denominada Trator, que visava apurar a ocorrência de tráfico de drogas, dirigindo-se até a residência de ALTAIR SANTOS DE SOUZA. Segundo a exordial acusatória, no local lograram encontrar os seguintes armamentos em desacordo com o ordenamento vigente: 01 (um) rifle calibre 22, da marca Marlin, numeração

05213886; 01 (um) rifle calibre 22, sem identificação e sem número; 01 (uma) caixa com 49 (quarenta e nove) munições calibre 22, da marca American Eagle; 04 (quatro) munições calibre 22 avulsas, sem marca. Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal (f. 05), ALTAIR afirmou que as armas de fogo apreendidas foram adquiridas muito tempo antes de ser preso, sendo provenientes de uma herança de sua família e que a munição apreendida havia sido comprada na Bolívia. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls.02/05; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 06; III) Relatório da Autoridade Policial à f. 21/22; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais à f. 33/37 e 38/41; V) Antecedentes Criminais do réu à f. 54/58, 60/61, 122, 124, 126/127 e 192. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2012 (f. 50). O réu apresentou defesa prévia à f. 72/74. Em audiência realizada em 11/12/2012 (f. 78/82) foi realizada a oitiva das testemunhas PAULO ROBERTO FERREIRA PIRES, MESSIAS URBANO DA SILVA e MANOEL ROCHA DE CARVALHO. Nesta mesma ocasião foi homologada a desistência da testemunha LUIZ FELIPE GOPI VALENTE. A testemunha HERCULANO TAVARES DE ANDRADE foi ouvida em audiência realizada em 25/02/2013 por meio de videoconferência com o juízo de Rondonópolis/MT (f. 97). Em cumprimento à carta precatória expedida por este juízo, foi realizado o interrogatório judicial do réu ALTAIR SANTOS DE SOUZA em 13/03/2013 na Justiça Federal de Barra das Garças/MT (f. 181/183). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à f. 194/197. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, supressão da numeração e identificação da arma e tráfico internacional de munição, previstos, respectivamente, no artigo 12, artigo 16, único, inciso I, e artigo 18, todos da Lei n. 10.826/2003. A defesa de ALTAIR SANTOS DE SOUZA apresentou memoriais (f. 201/204) e requereu a descaracterização dos crimes previstos no artigo 12, artigo 16, único, inciso I e artigo 18, todos da Lei n. 10.826/2003, o reconhecimento das atenuantes de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e personalidade não voltada para o crime, assim como a concessão de liberdade provisória ao réu. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. 2.1 Quanto ao delito previsto no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 10.826/03, O parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 10.826/03, em seu inciso I assim dispõe: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato (...). No caso em tela, consta do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 06 que foram apreendidos dois rifles, sendo que um estaria sem identificação e sem número, enquanto o outro teria o número de série 05213886. Contudo, compulsando os autos, verifico que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais), juntado à f. 33/37, dispõe acerca das armas apreendidas nestes autos, fornecendo a marca e o número de série das mesmas, quais sejam, marca HERSTAL, número de série 137337, e marca THE MARLIN FIREARMS CO., número de série 5213886. Ou seja, em que pese constar à f. 06 que um dos rifles estaria sem identificação e sem número, há que se dar credibilidade ao laudo retrocitado, no qual não consta qualquer indicação de que tenha havido supressão ou alteração de marca, numeração ou qualquer sinal de identificação das armas. Pelo contrário, como acima apontado, indicou-se no referido laudo o número de série e marca, além de outras características, da arma em questão (marca HERSTAL, número de série 137337). Assim, entendo não ter restado caracterizado o delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.826/03. Por todo o exposto, deve o réu, ALTAIR SANTOS DE SOUZA, ser absolvido da imputação quanto ao delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.826/03. 2.2 Quanto ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 Imputa-se ao réu, na exordial acusatória, a conduta descrita no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, o qual dispõe: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Verifico que a conduta do réu se amolda ao dispositivo supra, pois mantinha em sua residência, em desacordo com as determinações legais, duas armas de fogo e 57 (cinquenta e sete) munições calibre 22, sendo parte dessas de origem estrangeira e adquiridas na Bolívia, conforme se demonstrará oportunamente quando da análise do delito previsto no artigo 18 da lei em comento. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/05), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 6 e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais à f. 33/37 e 38/41. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu na prática do mesmo, ante as circunstâncias do caso, tendo sido apreendidas as armas e munições no interior da residência do réu, onde o mesmo as mantinha em desacordo com as determinações legais. Outrossim, confirmou-se a autoria pelo conjunto probatório produzido, principalmente pelo teor das declarações do acusado prestadas perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas, nas oportunidades em que foram ouvidas. O réu, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Com relação às armas apreendidas em sua residência, alegou serem herança de família e de antiga aquisição. No que tange às munições

encontradas, afirmou que a caixa de calibre 22 foi comprada perto da feirinha da Bolívia, em Porto Quijarro, pelo valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), nada falando acerca das demais munições. Em juízo, à f. 53/55, o réu confirmou a prática do crime, porém, com relação às munições retrocitadas, alegou tê-las adquirido no Brasil, na feirinha boliviana. Veja-se trechos do seu interrogatório:(...) que mora na rua do Porto, 527, centro, Ladário/MS, sendo que ali reside há 15 (quinze) anos; (...) que trabalha como guia de pesca há 15 (quinze) anos; (...) que sobre as armas a acusação é verdadeira, pois foram apreendidas com ele; que a arma de calibre 22, marca Marlin, tem registro, sendo que a outra era uma arma velha que não funcionava. Com relação à munição, afirma que comprou no Brasil, na feirinha, das mãos de um boliviano; que adquiriu a munição há muito tempo, mas não se recorda quando, mas seria há uns 2 (dois) anos e meio; que não adquiriu arma de terceiro, que é de herança de sua família; que um arma tinha registro e a outra não funcionava; que as duas eram do mesmo calibre; que não tem conhecimento se a feirinha boliviana é um lugar autorizado a vender munição, apenas foi lá e comprou; que na feirinha ninguém pediu seu registro da arma ou de qualquer documentação; que tinha apenas as armas para ficar em casa, pois recebeu por herança; que nunca usou as armas, nem tirou-as de dentro de casa; que a arma de marca Marlin não tinha numeração raspada, já a outra não sabe informar, pois já estava enferrujada; que na época da campanha de troca de armas, há uns 5, 6 anos, registrou e cadastrou a da marca Marlin, em 30 de dezembro de 2009, na Justiça Federal e a arma velha iria devolver e não foi cadastrada; que não temeu registrar a outra arma por ter numeração raspada, até porque não sabia que a arma antiga tinha numeração raspada; (...) que sabia que arma antiga não funcionava por estar toda enferrujada e estar quebrada no meio do cano; (...) que não tinha noção de que não poderia comprar a munição na feirinha (...). Conforme já analisado acima, não ficou constatado pelo laudo de f. 33/37 que alguma das armas tivesse numeração ou qualquer identificação raspada ou suprimida, sendo verossímeis as alegações do réu com relação a este ponto.No que tange a alegação de que uma das armas, da marca MARLIN, teria sido registrada, verifica-se que o réu procedeu, tão somente, ao seu registro provisório, com vencimento em 30/03/2010, conforme f. 15, data anterior aos fatos.Pela leitura do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 06 e pelo laudo nº 1057/2012, juntado à f. 38/41, além das munições de origem estrangeira, às quais o réu se refere, também foram encontradas munições fabricadas no país, sendo 09 (nove) munições calibre 22, marca velox, configurando-se, também, por esta senda, o delito em comento. Consigne-se que os laudos de f. 33/37 e 38/41, atestam que tanto as armas quanto as munições apreendidas estão aptas para o uso, não prosperando a alegação do réu de que uma das armas não funcionava.Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, policiais que efetuaram a prisão do réu, além de dois civis que presenciaram as diligências, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando que o réu foi flagrado mantendo em sua residência armas e munições. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos prestados em juízo:(...) que estava de serviço em Rondonópolis/MT, mas é lotado em Corumbá; (...) que se dirigiram até a residência, no amanhecer do dia, bateram na porta, se identificaram, sendo convidadas duas testemunhas do povo que acompanharam as buscas; (...) que encontraram as armas; que foram arrecadadas mais alguns papéis, documentos; que levaram até a delegacia e apresentaram ao delegado; que na ocasião o ALTAIR confirmou que as armas eram dele; que na realidade, quem encontrou as armas foi o policial Herculano e depois viu que as armas e as munições foram arrecadadas; que se houve alguma entrevista com ALTAIR não presenciou (...). [Testemunho Judicial de PAULO ROBERTO PEREIRA PIRES, f. 79 82].(...) que estava no porto pescando quando a equipe da polícia federal chegou e convocou para ser testemunha do fato; que constatou a apreensão das armas; que não se recorda de ALTAIR ter relatado nada; que as armas foram apreendidas na sua presença (...); que foi apreendida uma caixa de munição (...); que nunca soube nada da vida de ALTAIR, nem das atividades dele; (...) que se recorda que ele usava essas armas para caçar (...). [Testemunho Judicial de MANOEL ROCHA DE CARVALHO, f.80 e 82]. (...) que se recorda da apreensão; que por volta das 6 (seis) horas acordou pois os policiais confundiram o portão e bateram próximo ao seu portão; (...) que o convidou para acompanhá-los e assim, os acompanhou; que encontraram essas duas armas que estão descritas nos autos e uma caixa de munição; (...) que não presenciou as alegações de ALTAIR; que é vizinho de ALTAIR há uns 12 anos; (...) que a ocupação profissional de ALTAIR é piloto (...). [Testemunho Judicial de MESSIAS URBANO DA SILVA, f. 81/82].(...)que o procedimento se deu após o cumprimento do mandado de busca e apreensão e de prisão temporária do réu; que durante o procedimento foram localizadas duas armas, referidas no processo; que o réu confirmou que as armas eram dele, da família dele e que já as possuía há muito tempo e que tinha comprado a munição na Bolívia, em uma feira em uma cidade próxima à fronteira; que o réu não apresentou nenhuma documentação a respeito da posse da arma ou munições (...). [Testemunho Judicial de HERCULANO TAVARES DE ANDRADE, f. 97 E 100].Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 12 da Lei n. 10.826/03.2.3 Quanto ao delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03Imputa-se ao réu, na exordial acusatória, a conduta descrita no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, qual seja, Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.José Paulo Baltazar Junior ensina que:a consumação do delito em tela se dá com o efetivo ingresso no território nacional, ou com a efetiva saída deste, ainda que não haja dano concreto, pois o crime é de perigo abstrato. O crime é de conduta

múltipla ou conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo (TRF4, AC 20077010001827-8/PR, Penteado, 8ª T., m., 4.3.09). No caso em tela, o réu importou munições sem autorização da autoridade competente, da cidade de Porto Quijarro, Bolívia. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/05), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 6 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais à f. 38/41, no qual consta 40 (quarenta) unidades de munição, calibre 22, marca FEDERAL, e 08 (oito) unidades de munição, também calibre 22, marca ORBEA. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu na prática do mesmo, ante as circunstâncias do caso, tendo sido apreendidas as referidas munições, adquiridas na Bolívia, no interior da residência do réu, onde o mesmo as mantinha em desacordo com as determinações legais. Outrossim, confirmou-se a autoria pelo conjunto probatório produzido, principalmente pelo teor das declarações do acusado prestadas perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas. Conforme se pode observar das transcrições feitas acima, quando da análise do delito previsto no artigo 12 da lei em tela, o réu, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa, afirmando que a caixa de munições de calibre 22, apreendida em sua residência, havia sido comprada em Porto Quijarro, na Bolívia, pelo valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). Em Juízo, mudou a versão dos fatos. Veja-se novamente, por oportuno, um trecho do seu interrogatório de f. 53/55: Com relação à munição, afirma que comprou no Brasil, na feirinha, das mãos de um boliviano; que adquiriu a munição há muito tempo, mas não se recorda quando, mas seria há uns 2 (dois) anos e meio. (...) que não tinha noção de que não poderia comprar a munição na feirinha (...). Porém, nota-se que o réu mudou a sua versão com o único intuito de não ser condenado pela prática do delito em comento. Corrobora tal conclusão o depoimento judicial da testemunha HERCULANO TAVARES DE ANDRADE, que assim afirmou, à f. 97 e 100: (...) que o réu confirmou que as armas eram dele, da família dele e que já as possuía há muito tempo e que tinha comprado a munição na Bolívia, em uma feira em uma cidade próxima à fronteira. Assim, claro está que o réu realmente importou da Bolívia as referidas munições, incorrendo no retrocitado delito. De outro cotejo, como se vê da transcrição acima, o réu também alegou que desconhecia a proibição de comprar a munição na feirinha. Ora, meras alegações do réu não permitem a comprovação da ausência de consciência da ilicitude da conduta, a evidenciar a inoportunidade de erro sobre elementos do tipo descrito no artigo 18 da Lei n. 10826/03. Sobejam evidências de que o réu agiu com dolo, principalmente pelo fato de, inclusive, ter feito o registro provisório de arma de fogo, conforme f. 15, denotando que tinha conhecimento da legislação correlata ao assunto e acerca da ilicitude de sua conduta. Veja-se, por oportuno, a lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o tema: O desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa pra a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui, nem deve possuir, necessariamente formação jurídica. Aliás, esse é o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º). Portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta, embora o conteúdo da lei, que é o ilícito, possa ser objeto de questionamento. A pessoa que, por falta de informação devidamente justificada, não teve acesso ao conteúdo da norma, poderá alegar erro de proibição. Frise-se que o conteúdo da lei é adquirido através da vivência em sociedade, e não pela leitura dos códigos ou do Diário Oficial. Nessa linha de raciocínio, não se justifica a alegação de desconhecimento da lei ou da proibição da conduta, se com um mínimo de empenho em se informar o agente poderia ter tido o conhecimento da realidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. DESTINAÇÃO DA MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO. PENA. REDUÇÃO DA MULTA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Tratando-se de crime de mera conduta e perigo abstrato, o ilícito previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento se perfectibiliza com a importação irregular de arma de fogo e correlatos, sendo irrelevante para a configuração do tipo penal a finalidade para a qual as mercadorias foram adquiridas. 2. Restando cabalmente comprovado que o acusado internalizou munições em solo pátrio, sem autorização da autoridade competente, impõe-se a condenação pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. 3. Não há falar em erro de proibição se as circunstâncias demonstram que o agente conhecia o caráter ilícito de sua conduta ou, no mínimo, que tal informação lhe era de fácil acesso. 4. Inviável desclassificar a conduta narrada para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando. 5. Fixada a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, torna-se possível substituir a corporal por duas penas restritivas de direitos. (TRF-4 - ACR: 7106 RS 0000644-69.2007.404.7106, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 07/05/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/05/2013). Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Quanto ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais

nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. f. 54/58, 60/61, 122, 124, 126/127 e 192), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Ademais, compulsando os autos, não entrevejo a existência de elementos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação às retrocitadas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e em juízo a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 10 (dez) meses de detenção e 9 (nove) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. d) Causas de aumento - Não há. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva: 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. 3.2 Quanto ao delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - Como acima apontado, pelas certidões juntadas aos autos, inexistem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. Ademais, compulsando os autos, não entrevejo a existência de elementos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento. Ainda que em Juízo tenha alterado a versão dos fatos, a sua confissão na fase inquisitorial deve ser considerada no presente caso. Neste sentido é a jurisprudência citada quando da dosimetria da pena com relação ao delito previsto no artigo 12 da Lei 10826/03, à qual me reporto. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. d) Causas de aumento - Não há. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03. 3.3) Concurso material Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas aos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de tráfico internacional de arma de fogo. Contudo, consoante a segunda parte do aludido dispositivo, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Diante da aplicação concomitante das penas de reclusão e de detenção, para fins de se estabelecer o regime de cumprimento da pena deve ser considerado o seu somatório, o que totaliza 5 (cinco) anos de prisão, impondo a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Também considerando o somatório das penas, verifico que não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no presente caso, consoante o disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa,

tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

4. DA PRISÃO CAUTELAR Em tese, com a aplicação do regime semi-aberto para início de cumprimento da pena, permite-se que o réu apele em liberdade, sob pena de impor-se regime mais gravoso em sua segregação cautelar do que aquele imposto por sentença. No presente caso, verifico, inicialmente, que não se procedeu à conversão da prisão em flagrante do réu em prisão preventiva, conforme f. 13/14 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Por outro lado, conforme informações de f. 45 e 93, o réu encontra-se preso por força de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças/MT. Assim, não se mostra possível a expedição de soltura do réu para apelar em liberdade, urgindo que seja expedido ofício à Vara Federal de Barra do Garças/MT, comunicando acerca desta sentença.

5. DOS BENS APREENDIDOS Pela compulsão dos autos, verifico que não constam do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 06 bens passíveis de restituição.

6. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e: a) **CONDENO** o réu **ALTAIR SANTOS DE SOUZA**, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, e a 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 12 da mesma lei, na forma do artigo 69 do Código Penal e do artigo 387 do Código de Processo Penal. b) **ABSOLVO** o réu **ALTAIR SANTOS DE SOUZA**, qualificado nos autos, da prática do delito descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, nos termos do art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

6. DEMAIS DISPOSIÇÕES Anoto que já se decidiu acerca do destino das munições apreendidas nestes autos, conforme f. 78, 95 e 187. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Expeça-se guia de recolhimento provisório, com urgência, remetendo-a à Vara Federal de Barra do Garças/MT, juntamente com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5677

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000630-13.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSANGELA FERREIRA

Vistos. Trata-se de pedido de medida liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, em virtude de inadimplemento contratual. A análise da petição inicial revela que, malgrado o bem sobre o qual se pretende a medida esteja nesta cidade de Corumbá/MS, os depositários indicados na petição inicial estão radicados em Campo Grande/MS. Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que indique um depositário, nesta cidade de Corumbá/MS, sob a responsabilidade do qual ficará a guarda do veículo no caso de execução da medida liminar.

0000646-64.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HEVELY ALESSANDRA GALHARTE DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de pedido de medida liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, em virtude de inadimplemento contratual. A análise da petição inicial revela que, malgrado o bem sobre o qual se pretende a medida esteja nesta cidade de Corumbá/MS, os depositários indicados na petição inicial estão radicados em Campo Grande/MS. Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que indique um depositário, nesta cidade de Corumbá/MS, sob a responsabilidade do qual ficará a guarda do veículo no caso de execução da medida liminar.

0000712-44.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEXSANDRA MONTEIRO NOGUEIRA

Vistos. Trata-se de pedido de medida liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, em virtude de inadimplemento contratual. A análise da petição inicial revela que, malgrado o bem sobre o qual recairá a medida esteja localizado na cidade de Corumbá/MS, os depositários indicados na petição inicial estão radicados em Campo Grande/MS. Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que indique um depositário, nesta cidade de Corumbá, sob a responsabilidade do qual ficará a guarda do veículo no caso de execução da medida liminar.

0000713-29.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERSON SOARES MANSILHA

Vistos. Trata-se de pedido de medida liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, requestada em virtude de inadimplemento contratual. A análise da petição inicial revela que, malgrado o bem sobre o qual se pretende a medida esteja localizado na cidade de Corumbá/MS, os depositários indicados na petição inicial estão radicados em Campo Grande/MS. Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que indique um depositário, nesta cidade de Corumbá/MS, sob a responsabilidade do qual ficará a guarda do veículo no caso de execução da medida liminar.

Expediente Nº 5678

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000774-21.2012.403.6004 - CAROLINA VIAPIANA JOHANSEN(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, proposta por CAROLINA VIAPIANA JOHANSEN em face do INSS, alegando fazer jus à prorrogação da pensão por morte recebida em razão do óbito de sua mãe até perfazer 24 anos, ou até concluir o curso superior. Alegou que, na qualidade de universitária, teria direito ao benefício em questão. Pediu a condenação do réu a prorrogar o benefício até completar 24 anos ou concluir o curso superior, nos termos da legislação do Imposto de Renda. Formulou pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando ser improcedente o pedido por ausência de amparo legal. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual.

Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a examinar, passo diretamente à análise do mérito. A Lei nº 8213/91, em seu artigo 16, estabelece de maneira clara o rol de dependentes para fins previdenciários, ali mencionando os filhos menores de 21 anos, salvo se deficiente ou inválido. Por outro lado, o artigo 77 do mesmo diploma legal determina claramente a cessação da pensão por morte ao completar o filho 21 anos, salvo se inválido. É clara a legislação previdenciária ao estipular que no caso do filho pensionista, cessa a pensão pela emancipação ou aos 21 (vinte e um) anos, tratando-se de norma especial, de rol taxativo, aplicável à matéria previdenciária, que prevalece sobre normas gerais tributárias e que deve ter sua interpretação feita de forma restritiva. Desta forma, não é possível a ampliação do rol legal de dependentes, de modo a incluir os filhos universitários de até 24 anos, ou até a conclusão do curso, sob pena de subversão do sistema e quebra do equilíbrio econômico-financeiro deste. Neste sentido, trago os seguintes julgados, bastante recentes: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Ausência de ilegalidade. Precedentes. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ela enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000434-48.2010.403.6004 - RODRIGO MIGLINO SUAREZ X JUAN ALEJANDRO MIGLINO SUAREZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X NAO CONSTA X NAO CONSTA X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconhecimento de nacionalidade brasileira, formulado por RODRIGO MIGLINO SUAREZ e JUAN ALEJANDRO MUGLINO SUAREZ, nascidos em 23 de junho de 1978 e 17 de março de 1981, respectivamente, alegadamente nascidos em Corumbá/MS, Brasil, filhos de Juan Miglino Vargas, e de Raquel Suarez Mendez, ambos bolivianos. Aduzem que apesar de terem nascido no Brasil foram registrados na Bolívia, entretanto seriam brasileiros natos, sendo necessária a presente ação por não terem conseguido o registro brasileiro. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. O Ministério Público Federal requereu a juntada de outros documentos que comprovassem que os autores de fato nasceram no Brasil e de que seus pais não estavam a serviço do Estado Boliviano. Foram juntados novos documentos, assim como realizada audiência onde foram ouvidos os autores e testemunhas. O Ministério Público Federal optou pelo deferimento da nacionalidade. É o relatório. Decido. Os requerentes, conforme fartamente comprovado nos autos, nasceram em território brasileiro, na Sociedade Beneficência Corumbaense (fls. 12/15 e 51/54, corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência) e seus pais bolivianos não estavam a serviço de seu país, o que também foi comprovado pela documentação juntada, em especial a declaração fornecida pelo Consulado Boliviano (fls. 48/50). Desta forma, por força do artigo 12, I, a, da Constituição Federal, são brasileiros natos, pelo que sequer seria necessário qualquer reconhecimento por meio de ação, bastando o registro em cartório com a apresentação de declaração de nascido vivo. Assevere-se que tal fato de nenhuma forma é afastado por terem sido os requerentes registrados na Bolívia, sendo que é este Estado quem deve, com base em sua legislação, se entender que é o caso, verificar a correção do registro ali realizado. Entretanto, transparece dos autos que não obtiveram os autores sucesso pela via administrativa, pelo que necessária a declaração judicial, reconhecendo sua condição de brasileiros natos. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Isto posto, julgo procedente o pedido e reconheço a nacionalidade brasileira dos requerentes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro, providenciando os requerentes o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins. Custas na forma da lei. P. R. e I.

Expediente Nº 5679

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000654-75.2012.403.6004 - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA, tendo como objeto os veículos tipo REBOQUE VOLVO/FM12 340 4X2T, cor amarela, ano/modelo 2002, placa CYR8098, RENAVAM 784133549, e REBOQUE FECHADA DA MARCA SR/FACCHINI SRF CF, da cor prata, ano/modelo 2004, placa DBC 9647, RENAVAM 830110950, conforme f. 02/07. O Ministério Público Federal, à f. 25/27 e f. 37, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. À f. 39, a requerente requereu a extinção do feito, visto ter satisfeito a sua pretensão na via administrativa, não tendo mais interesse no prosseguimento do presente incidente. É a síntese do necessário. D E C I D O. Pela análise dos autos, observo que o escopo buscado pela requerente vertia-se na restituição dos veículos retrocitados. Contudo, antes da apreciação do pedido, a requerente requereu a extinção do feito, visto ter reavido os referidos veículos através de procedimento administrativo. Dessa forma, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, ante a concessão administrativa do que se pleiteava em Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5680

INQUERITO POLICIAL

0001020-17.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO, por meio de seu defensor, na audiência realizada aos 23.07.2013, cuja ata se encontra aposta à f.

241/242. Alega-se que a ré é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, família e ocupação lícita. Ventila-se, também, a ocorrência de excesso de prazo na instrução. O Ministério Público Federal, à f. 249/250, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o que importa como relatório. Fundamento e DECIDO. Sem enfrentar a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, de saída, verifico que não mais se encontram presentes os requisitos da prisão cautelar da ré. É que os indícios de autoria, anteriormente verificados nos autos, foram rechaçados durante a instrução, em face da frustrada tentativa de reconhecimento pessoal da ré, nos termos da audiência de f. 241/242. Afastado o *fumus comissi delicti*, traduzido na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), aliado ao princípio constitucional da presunção de inocência, a revogação da prisão preventiva da ré, in casu, é medida que se impõe. Nesse sentido já sinalizou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região; é o que se vê, a contrario sensu, no seguinte aresto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ART. 157, 2, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal. 2. A decisão do Juízo impetrado encontra-se fundada em elementos concretos de convicção relativos à garantia da ordem pública, com vistas a acautelar o meio social diante da real possibilidade de reiteração da conduta criminosa e da gravidade da conduta representada pelo uso de arma de fogo. 3. Restaram indicadas a materialidade do delito e os indícios de que os pacientes seriam seus autores, bem assim a necessidade da segregação dos mesmos, em razão de serem contumazes roubadores, com vasto histórico criminal e condenações pela prática do mesmo delito. 4. Ordem denegada. (HC 00107326420134030000, Juiz Convocado Paulo Domingues, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2013). Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO, o que o faço com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente contramandado de prisão, com urgência, não devendo a ré ser solta caso esteja presa por outro motivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001002-30.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MARY LENY BASCOPE PARABA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARY LENY BASCOPE PARABA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 20 de julho de 2011, durante fiscalização na agência dos Correios desta cidade, policiais federais flagraram MARY LENY BASCOPE PARABA no guichê remetendo 260g (duzentos e sessenta gramas) de cocaína para a Tailândia ocultas no papelão da encomenda. Em seu interrogatório policial (fls. 06/07), MARY LENY afirmou que foi contratada por um boliviano chamado DOUGLAS para remeter o entorpecente e receberia US\$ 200,00 (duzentos dólares) pelo serviço. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 13; IV) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 12; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância à f. 32/34 do Auto de Prisão em Flagrante. Foram prestadas informações (f. 52/53) referentes ao Habeas Corpus n. 0012145-49.2012.403.0000/MS, impetrado por MARY LENY BASCOPE em seu favor. Devidamente notificada (f. 61), a ré apresentou defesa preliminar à f. 57/58, sendo sua defesa firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2012 (fl. 64/65). Devido à decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 69), que deferiu o pedido de Habeas Corpus, foi expedido Alvará de Soltura, tendo sido cumprido em 30.05.2012 (f. 77). Em audiência realizada em 03.07.2012 (f. 84/85) foi realizada a oitiva da testemunha ROMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO. A testemunha ERIC PUPO NOGUEIRA foi ouvida em audiência realizada em 22.07.2012 (f. 95/97). Nesta mesma ocasião, foi decretada a revelia da ré, em virtude de sua ausência injustificada. O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 134/136. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da natureza da substância apreendida. A defesa de MARY LENY BASCOPE PARABA apresentou seu memorial final à f. 138/143. Requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 e a aplicação do benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas e da confissão espontânea. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 1. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação da Lei n. 11.719/08), deve seguir o mesmo regime jurídico da

vinculação no processo civil (art. 132, CPC), admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do ETRF-4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, rel. D. Fed. Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, o MM. Juiz Federal que atualmente não se encontra nesta jurisdição, de sorte que ocorreu a desvinculação do i. Magistrado que presidiu a instrução. 2. A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de f.13, no qual consta a apreensão de 260g (duzentos e sessenta gramas) de cocaína em poder de MARY LENY BASCOPE PARABA. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção da ré de remeter o entorpecente para a Tailândia. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado em sua posse. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor do interrogatório do acusado, corroborado pelos depoimentos das testemunhas. Em seu interrogatório em sede policial, MARY LENY alegou que recebeu uma proposta de remeter as drogas de um boliviano chamado DOUGLAS. Afirma que DOUGLAS entregou-lhe a droga em território boliviano, juntamente com o endereço para o qual deveria remeter o entorpecente, sendo que lhe pagaria US\$ 200,00 (duzentos dólares) pelo serviço. A ré, portanto, narra com os devidos detalhes que recebeu a droga em um boliviano em território do país vizinho, tinha plena ciência da droga e receberia um valor em dinheiro pela empreitada criminosa. Não se olvide que as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante da ré ocorreu. Veja-se, nesse particular, depoimento da testemunha ROMULO FALCAO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, ouvida à f. 84/85: Fizeram fiscalização na agência dos Correios da Rua Frei Mariano. Desconfiaram de MARY LENY, que estava remetendo uma encomenda para a Tailândia. Fiscalizaram o conteúdo do pacote e localizaram o entorpecente. MARY disse que recebeu um valor em dinheiro, sendo menos de 500 (quinhentos reais), porém não se lembra ao certo. MARY disse que um boliviano chamado DOUGLAS a contratou para remeter a encomenda. MARY disse que achou estranho, mas precisava do dinheiro. A droga estava dentro do papelão da encomenda. O peso da caixa estava excessivo. MARY demonstrou saber que estava fazendo algo errado. Exatamente nesse sentido dos depoimentos das testemunhas ERIC PUPO NOGUEIRA (f. 95/97) e FERNANDO FELIPE FLEMMING (f. 106): Estavam fazendo uma fiscalização nos Correios e, entre as pessoas abordadas estava MARY LENY. A abordada estava tentando remeter um pacote para a Tailândia. Fizeram uma revista no conteúdo da remessa e encontraram a cocaína. MARY disse que recebeu a droga em Puerto Quijarro de um boliviano chamado DOUGLAS. MARY disse que recebeu o endereço do destinatário de DOUGLAS. [Depoimento de ERIC PUPO NOGUEIRA] Faziam fiscalização na agência dos Correios de Corumbá. No dia dos fatos, abordaram MARY LENY, que estava remetendo uma encomenda para a Tailândia. Fiscalizaram o pacote e encontraram a cocaína. MARY LENY disse que foi contratada para remeter uma encomenda para a Tailândia por um valor em dinheiro. [Depoimento de FERNANDO FELIPE FLEMMING] Dessa forma, observa-se, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter a ré praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Assim sendo, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 63, 74, 75, 87, 88), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Verifico que a quantidade do entorpecente, sendo 260g (duzentos e sessenta gramas), não justifica um aumento da pena base em relação a tal circunstância. Ademais, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA

DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3 a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98) Dessa forma, elevo a pena mínima em 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Reconheço a ocorrência da confissão espontânea, circunstância atenuante alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008). Reduzo, então, a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. MARY LENY, em seu interrogatório em sede policial, esclareceu que foi contratada por um boliviano de nome DOUGLAS, em território do país vizinho, para remeter a encomenda para a Tailândia. A fim de robustecer esta conclusão, destaco trechos dos depoimentos das testemunhas em relação a tal circunstância: (...). MARY disse que um boliviano chamado DOUGLAS a contratou para remeter a encomenda. [Trecho do depoimento de ROMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, f. 84/85] (...) A abordada estava tentando remeter um pacote para a Tailândia. Fizeram uma revista no conteúdo da remessa e encontraram a cocaína. MARY disse que recebeu a droga em Puerto Quijarro de um boliviano chamado DOUGLAS. MARY disse que recebeu o endereço do destinatário de DOUGLAS. [Depoimento de ERIC PUPO NOGUEIRA, f. 95/97] Faziam fiscalização na agência dos Correios de Corumbá. No dia dos fatos, abordaram MARY LENY, que estava remetendo uma encomenda para a Tailândia. Fiscalizaram o pacote e encontraram a cocaína. MARY LENY disse que foi contratada para remeter uma encomenda para a Tailândia por um valor em dinheiro. [Depoimento de FERNANDO FELIPE FLEMMING, f. 106] Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO

O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6 (um sexto). Não o faço em patamar maior, que a ré tinha plena consciência da internacionalidade do delito, de modo que é razoável, proporcional, a aplicação da causa de diminuição em comento na fração mínima de 1/6 (um sexto). Desta forma, fixo a pena definitiva da ré MARY LENY BASCOPE PARABA em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente das réas, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali). Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Neste particular, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A sentenciada foi colocada em liberdade por força de Habeas Corpus n.0012145-49.2012.403.0000/MS, encontrando-se solta desde a data de 30 de maio de 2012 (f.77). Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, devendo o mesmo apelar em liberdade, caso não esteja preso por outro motivo. Em relação ao numerário apreendido com a ré, sendo US\$ 100,00 (cem dólares), B\$40,00 (quarenta bolivianos) e R\$ 68,00 (sessenta e oito) reais, verifico que tais quantias são compatíveis com o valor pelo qual MARY LENY disse ter sido contratada para a empreitada e, além disso, seria tal dinheiro certamente utilizado para pagar a despesa da remessa da droga. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO a ré MARY LENY BASCOPE PARABA, qualificada nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Comunique-se à relatora dos pedidos de Habeas Corpus impetrados nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados,

nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivado.

Expediente Nº 5681

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000644-94.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-35.2013.403.6004) PAIM TRANSPORTES LTDA - ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de pedido de restituição, formulado por PAIM TRANSPORTES LTDA-ME, tendo como objeto o veículo M. Benz/L 1620, placa HSJ 6600, de cor branca, chassi 9BM6953012B304179, apreendido em 28 de junho de 2013 na posse de SILVIO DA SILVA JULIÃO, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 (IPL n. 0144/2013-4 - DPF/CRA/MS). Afirma o requerente que é o legítimo proprietário do veículo em tela, o qual estaria registrado em seu nome. Aduz que SILVIO, na qualidade de funcionário da empresa, no dia 25 de junho de 2013, saiu de da cidade de Campo Grande/MS com uma carga diferenciada da combinada, para a cidade de Corumbá/MS, onde a descarregou. Ao retornar para a cidade de origem, foi abordado por policiais federais, sendo flagrado realizando tráfico de entorpecentes. Assim, afirma ser terceiro de boa-fé, por não ter relação com o tráfico de drogas praticado pelo seu funcionário, e ser proprietário do veículo suso, requerendo a restituição do bem. Juntou documentos à f. 7/24. O Ministério Público Federal, à f. 27/28, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Analisando os autos, verifico que há dúvida quanto ao direito do requerente, pois não foi comprovada de forma cabal a propriedade do veículo M. Benz/L 1620, placa HSJ 6600, de cor branca, ante o teor do interrogatório do preso, nos autos 0000635-35.2013.403.6004, de SILVIO DA SILVA JULIÃO (...Hoje seguia em seu caminhão para Campo Grande/MS quando foi abordado...- f. 20-v) e do documento de f. 12 destes autos, o qual não constitui prova hábil a demonstrar a propriedade do veículo, já que datado do ano de 2006. Por tais razões, considerando a fragilidade do que foi trazido à apreciação judicial, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos novos documentos, dos quais se possa emergir a veracidade das alegações veiculadas neste pedido, sobretudo o certificado de registro do veículo - CRV - e a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, com cópia frente e verso, devidamente atualizado. Com a resposta ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5682

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001551-06.2012.403.6004 (2005.60.04.000644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JOSE FORTUNATO DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Aceito a conclusão em 03/07/13. Tendo em vista as alegações tecidas na inicial e a discordância do embargado, necessário seja o feito remetido à Contadoria, para que possam as dúvidas serem dirimidas. Observe a Contadoria, por outro lado, a seguinte determinação em seu cálculo: apresente duas planilhas, uma incluindo as parcelas de 01/11/95 e 19/07/00, e outra excluindo referidas parcelas. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante e tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5683

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000926-45.2007.403.6004 (2007.60.04.000926-3) - EDNIR GOMES DA SILVA(PR005963 - CARLOS ALBERTO TANURI MENDES) X IZAIR DA SILVA(PR030451 - JULIANA DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDNIR GOMES DA SILVA e IZAIR DA SILVA ajuizaram a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, ser a eles devido o reajuste de 7/30 de 16,19% da URP dos meses de abril e

maio de 1988. Alegaram que o reajuste foi suspenso indevidamente, já havendo já decisão do E. STF em tal sentido. Pediram a condenação da ré a pagar o reajuste no período dos últimos cinco anos, mais o pagamento das diferenças vencidas e vincendas até a data da incorporação nos seus vencimentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando a prescrição do fundo do direito. Apesar de intimados, os autores não se manifestaram em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares processuais a analisar, passo ao exame da prescrição. Não verifico a ocorrência de prescrição do fundo do direito. Conforme reiterada jurisprudência do E. STJ, apesar de os valores devidos serem não cumulativos, a correção monetária é devida até a data do pagamento, caracterizando prestação de trato sucessivo. Desta forma, a prescrição não pode atingir o direito ao recebimento dos valores em si mesmo. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (PET N. 7.154/RO). 1. A pretensão referente aos 7/30 dos 16,19%: não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação à qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional (Pet nº 7.154/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5/11/2010). 2. Agravo regimental não provido. Afastada a ocorrência de prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito. Observa-se do pedido inicial que este já foi formulado, no que concerne ao percentual a ser aplicado, tendo em vista a questão tal qual pacificada pelo E. STF na sua Súmula 671: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. E em relação a tais pontos, sequer há oposição da UNIÃO em sua contestação. De fato, à fl. 43 reconhece o pagamento nos termos da súmula em questão. Assim, desnecessárias maiores digressões acerca da existência do direito ao reajuste da URP nos meses em questão, em 7/30 dos 16,19%. Entretanto, pedem os autores a incorporação de tais valores aos seus vencimentos e pagamento de todas as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Conforme se percebe da leitura da súmula em questão, o E. STF reconheceu o direito ao pagamento do reajuste somente em relação aos meses de abril e maio de 1988, de maneira não cumulativa; em verdade, houve o reconhecimento de que, naqueles meses, por força do Decreto-Lei 2.425/88, não houve a incidência integral da URP, que indexava em galtilho os salários para protegê-los da inflação galopante. Não houve, em momento algum, o reconhecimento a um índice de reajuste a ser incorporado ao salário, de modo a acrescê-lo cumulativamente e para sempre; não houve aumento salarial. Apenas foi reconhecido que não foi repassado corretamente aos salários a oscilação da URP. Desta forma, não há falar em reajuste do valor dos vencimentos com base no índice em questão, nem no pagamento de diferenças salariais nos últimos cinco anos antes da propositura do feito, mas tão somente aos valores relativos às diferenças devidas quanto a abril e maio de 1988, devidamente corrigidas. Trago o seguinte acórdão do E. TRF da 3ª Região, sobre a matéria: AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP. ABRIL/MAIO DE 1988. NÃO CUMULATIVIDADE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. NÃO INCIDÊNCIA. Não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal. Aplicação da Súmula 85 do STJ. O artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento. Precedentes do STJ. Súmula 671 do STF. Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Agravo legal da União parcialmente provido para que fique expressamente consignado que o pagamento concernente à URP de abril/maio de 1988 deve ser feito de forma não cumulativa. Portanto, o autor faz jus ao pagamento de 7/30 de 16,19% sobre a integralidade de seus vencimentos em abril e maio de 1988, não cumulativamente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar ao pagamento de 7/30 de 16,19% sobre a integralidade dos vencimentos dos autores de abril e maio de 1988, de forma não cumulativa. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros moratórios, nos termos e parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF 134/2010. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, as partes deverão dividir igualmente o pagamento das custas e despesas processuais, sendo que os honorários advocatícios estão integralmente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 5684

EXECUCAO PENAL

0000458-76.2010.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X NILO DE OLIVEIRA MACIEL

NILO DE OLIVEIRA MACIEL foi denunciado, regularmente processado e condenado às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (f. 18/26). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana), nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do caderno penal. A publicação da sentença ocorreu aos 15.08.2008 (f. 02). O trânsito em julgado para acusação se deu aos 18.08.2008 e para a defesa em 13.10.2008 (f. 29). À f. 84/85, o Ministério Público Federal ventilou a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A prescrição da pretensão executória resulta na perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso temporal. Tem por fim extinguir a pena fixada no decreto condenatório, permanecendo inalterados os demais efeitos secundários da decisão. Sobre a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, estabelecem os artigos 110, caput, primeira parte, e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... - sem destaque no original. Com efeito, observo que a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (18.08.2008), termo a quo da prescrição no caso em comento - fiel à dicção do artigo 112, inciso I, do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que se desse início ao cumprimento da pena infligida, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 17.08.2012. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes juntadas à f. 90/91 e 96, que denotam que o condenado não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal, tampouco na causa impeditiva anunciada no parágrafo único do artigo 116 do mesmo codex. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILO DE OLIVEIRA MACIEL, em relação à condenação objeto do feito n. 0000479-91.2006.403.6004, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002250-91.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X IVAN TEIXEIRA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001006-30.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

AUTOS Nº 0001006-30.2012.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Milton Rodrigues de Oliveira Junior pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c/c. art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006.Narra a denúncia que no dia 01/05/2012, por volta das 14h, no Posto Capey (km 68, BR-463, neste município), policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/S-10, placa HDJ 8860, cor branca, e surpreenderam o condutor Milton Rodrigues de Oliveira Junior, quando transportava, guardava e trazia consigo 84.400g de maconha, por ele importados de Pedro Juan Caballero/PY, cujo destino era a cidade de Campinas/SP.Consta da exordial que, ante o nervosismo do acusado, os policiais resolveram vistoriar o veículo e lograram encontrar, ocultos em um fundo falso construído abaixo do assoalho original da carroceria, diversos tabletes de maconha, na quantidade de 75.300g. Localizada a droga, Milton disse que recebeu o veículo já com o entorpecente no posto de combustíveis da bandeira Petrobrás, situado no lado paraguaio da fronteira, próximo ao Shopping China. A droga tinha como destino a cidade de Campinas/SP. Foi contratado por um tal Boka, sob a promessa de pagamento de R\$ 8.000,00. Veio para esta região em outro veículo, um GM/Montana, cor preta, o qual deu em troca da GM/S-10 com a droga. No dia 03/05/2012, por volta das 14h, quando o veículo já se encontrava sob a guarda da Polícia Federal, em vistoria mais minuciosa foram encontrados no citado carro mais 9.100g de maconha. Notificado aos 20/06/2012 (fls. 99/100), apresentou defesa preliminar às fls. 103/104, sem arrolar testemunhas. Denúncia recebida em 31/07/2012 (fl. 113).Citado (fls. 138/139), o réu foi interrogado às fls. 141/mídia à fl. 143.As testemunhas foram inquiridas, Vinicius Oliveira Binda à fl. 142/ mídia à fl. 143, Paulo Sérgio Molina Azevedo (mídia à fl. 157), e Silvio Sérgio Ribeiro (mídia à fl. 160). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 217) e a defesa ficou-se inerte (fls. 218/219 e 227). Memoriais pelo MPF às fls. 229/240, nos quais pede a condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, c/c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. No que se refere à dosimetria requer: majoração da pena base ante a expressiva quantidade de droga apreendida e a intensa culpabilidade, evidenciada pelo transporte em compartimento adrede preparado; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; incidência da majorante da transnacionalidade; inaplicabilidade da majorante da interestadualidade e da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Alegações finais defensivas às fls. 243/255, nas quais se pleiteia: exclusão das majorantes transnacionalidade e da interestadualidade; incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; fixação do regime prisional aberto ou semiaberto para início de cumprimento de pena; e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09 do IPL; laudo preliminar de constatação de fls. 11/12, do qual consta resultado positivo para maconha; laudo de perícia criminal às fls. 74/770, que aponta a existência do princípio ativo da maconha. Autoria do crime em relação ao réu Milton ficou comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos elementos a seguir.O réu, perante a autoridade policial (fls. 06/07), confessou o tráfico. Disse que foi contratado por um tal Boka para que viesse de Campinas/SP até esta região conduzindo um veículo GM/Montana, o qual trocaria por outro veículo (um GM/S-10) com droga. Pela empreitada, receberia R\$ 8.000,00. Aceitou o transporte. Já nesta região recebeu uma ligação de Boka com a instrução de levar a GM/Montana ao posto de combustíveis BR, localizado em frente ao Shopping China, onde uma pessoa o estaria aguardando, e trocá-lo pela camionete S-10. - o que efetivamente fez. A droga seria entregue em Campinas/SP para a mesma pessoa que lhe entregou a GM/Montana e de quem receberia o pagamento prometido. Em juízo (fl. 141/mídia fl. 143), Milton novamente confessou o tráfico. Entretanto, alegou que recebeu o veículo com a droga no lado brasileiro da fronteira, em um posto de combustível de bandeira BR, próximo ao Shopping China. Disse, ainda, que recebeu a proposta de um desconhecido, de quem nada sabe. Alegou que na fase inquisitiva inventou um nome para tal pessoa. Confirmou, contudo, que recebeu a GM/Montana no terminal central de Campinas/SP e a conduziu até esta região, onde a trocou pela GM/S-10 carregada com a droga, a qual entregaria também em Campinas/SP, no mesmo local e para a mesma pessoa que lhe entregou a GM/Montana. Esclareceu que nada recebeu da importância combinada, pois o pagamento seria feito após a entrega do entorpecente. Disse que o dinheiro que portava lhe fora fornecido pelo contratante para custeio da viagem. O telefone celular que portava era de sua propriedade, contudo, o utilizou para as tratativas do tráfico. Alegou, por fim, que aceitou o transporte porque enfrentava dificuldades financeiras e usaria o dinheiro que receberia para custear tratamento médico para sua mãe. A testemunha Silvio Sérgio Ribeiro, em Juízo (mídia à fl. 160), ratificou seu depoimento extrajudicial (fls. 02/03)

e narrou que participou da prisão do réu e que juntamente com o colega PRF Paulo Molina abordou o veículo GM/S-10, branca, placa do Paraná, e em entrevista preliminar com o condutor, este se mostrou confuso e nervoso. Em vistoria no veículo foi localizado na carroceria, um compartimento oculto, no qual estavam acondicionados diversos tabletes de maconha. O acusado Milton confessou que pegou o veículo em um posto da BR, localizado em Pedro Juan Caballero/PY, ao lado da rodovia 463 e que receberia R\$ 8.000,00 pelo transporte até a cidade de Campinas/SP. Não sabia o nome de quem o teria contratado nem de quem forneceu a droga. Disse, ainda, que o réu afirmou que veio até esta cidade em outro veículo, o qual trocou pelo GM/S-10 carregado com a droga. No mesmo sentido é o depoimento judicial da testemunha Paulo Sérgio Molina Azevedo (mídia à fl. 157). Disse que durante a abordagem o acusado se mostrou excessivamente nervoso, o que os levou a fazer uma vistoria no veículo. Na ocasião foi localizado um fundo falso, na carroceria do veículo, no qual estavam acondicionados diversos tabletes de maconha. A testemunha afirmou que sabe que seu colega, o PRF Silvío, questionou a origem da droga e que o acusado informou que a recebeu no Paraguai. É certo que o réu, em juízo, tenta negar o caráter internacional do crime, aduzindo que o recebimento do entorpecente se deu em território brasileiro. Contudo, tal alegação é insuficiente a afastar a majorante da transnacionalidade, haja vista que o posto de combustível indicado como o local de recebimento da droga (de bandeira BR e em frente ao Shopping China) está situado em território paraguaio. Ademais, as testemunhas arroladas pela acusação provam a transnacionalidade. É da prova dos autos, portanto, que Milton Rodrigues de Oliveira Junior, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta transportava 75.300g de maconha, oriunda do Paraguai com destino à cidade de Campo Grande/MS. Anoto que, ante a ausência de exames periciais (preliminar e definitivo), será desconsiderada a quantidade de 9,1kg de maconha, apreendida dias após a prisão (auto de apreensão à fl. 49 do IPL) do acusado. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, a quantidade da droga (75.300g de maconha) indica necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda. A ocultação da droga em compartimento adrede preparado, oculto sob o assoalho da carroceria do veículo, revela intensa culpabilidade e impõe o incremento da pena na razão de 1/6. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Aumento total nesta fase: $1/6 + 1/6 = 1/3$. Pena-base: 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado. Menos 1/6. Assim, nesta fase a pena resulta em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 555 dias-multa. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, pois, como já dito antes, restou provado que o réu recebeu droga fornecida no Paraguai. Mais 1/6. Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra, a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque o réu é primário e de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total (2/3) porque o réu preenche todos os requisitos de forma integral e a quantidade da droga já foi sopesada na primeira fase da dosimetria. No ponto, anote-se que as circunstâncias de preparo do carro e tratativas com várias pessoas são indícios de integração a organização criminosa. A quantidade de droga, entretanto, embora relevante, gera dúvidas, assim como o passado favorável do acusado. Assim, certa hesitação, ainda que mínima, favorece o réu, na zona griz. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena diminui de 1/2 ($1/6 - 2/3 = - 1/2$). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 277 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto à ré durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 01/05/2012 e manteve-se nesta condição até hoje. Assim, encontra-se custodiado há 01 ano, 02 meses e 15 dias. O réu foi condenado a 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 01 ano, 06 meses e 25 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que impunha ao condenado por tráfico o regime fechado, como inicial, por força do princípio da individualização da pena. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do CP e o montante da pena (inferior a 4 anos). Por proporcionais e adequadas, aplico as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 salários mínimos vigentes à data desta sentença, à União. Anoto, outrossim, que o Juízo da Execução Penal deverá observar a detração do tempo de prisão provisória para o fim de fixação do tempo de cumprimento da pena restritiva de direito. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque inexistente proporcionalidade

entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial aberto com substituição por pena restritiva de direitos). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal que o MPF move contra Milton Rodrigues de Oliveira Junior e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 277 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido (fls. 08/09 do IPL e laudo de perícia criminal de veículo à fls. 80/86) em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas. Determino, ainda, a perda do celular e do chip (fls. 08/09 e laudo pericial de fls. 209/214/mídia fl. 215) e do dinheiro (fls. 08/09 e 33 - R\$ 1.875,00) apreendidos em poder do réu, em favor da União, visto que utilizados para contatos (celular) e custeio do transporte da droga. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à Funad, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Oficie-se à PF. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Milton Rodrigues de Oliveira Junior. P. R. I. e C. Ponta Porã, 16 de Julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1832

ACAO PENAL

0000960-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000960-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X HENRIQUE BASILIO DOMINGUEZ DOMINGUEZ X RUBEN HUMBERTO MEDINA GONZALEZ(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Desmembre-se os autos em relação ao réu HENRIQUE BASÍLIO DOMINGUEZ. 2. Designo para o dia 12 de setembro de 2013, às 16h00, a audiência da testemunha de defesa domiciliada em Campo Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha ALE NAZIR SALUM, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Designo para a mesma data, às 16h30 a oitiva das testemunhas domiciliadas neste juízo. 8. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional. 9. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1880

ACAO PENAL

0001789-90.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JANAINA PAULA SIMONI(MG058754 - JOSE GERALDO REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo para o dia 10 de outubro de 2013, às 14h30, a audiência das testemunhas de acusação, domiciliadas em Dourados/MS, e às 15h10 para oitiva da testemunha domiciliada em Campo Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS e Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município e para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de

videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório da ré. 8. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1881

ACAO PENAL

0000848-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ELEANDRO MEAZZA(MS010622 - GISELE PEIXOTO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)

Fica a advogada acima mencionada, devidamente intimada da expedição das Cartas Precatórias 351/2013-SCAP, remetida à Comarca de Bonito-MS, com a finalidade de interrogar os réus e ouvir a testemunha Marcelo Bertoni e Carta Precatória 353/2013-SCAP, à Comarca de Jardim, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa restante.

Expediente Nº 1882

ACAO PENAL

0000421-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000421-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X VONINHO FARIAS DA SILVA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ADILTON BERNO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

Fica o advogado acima nominado, devidamente intimado, para, no prazo legal, se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 1883

INQUERITO POLICIAL

0002716-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOCSA BOTELHO COSTA(MT008077 - ANA GERMANA DE MORAES)

1. Considerando que as testemunhas HIROITO DOS SANTOS SANTADA e TELES LOPES BASÍLIO não foram ouvidas na audiência designada anteriormente em virtude de licença médica, designo nova audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas.2. Oficie-se ao Juiz da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0004092-87.2013.403.6000 (Vossa).3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.7. Sem prejuízo, em atenção à fl. 230, oficie-se ao juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, informando que esta subseção não detém suporte técnico para realizar audiências de videoconferência com outros estados da federação, razão pela qual faz-se mister a realização do interrogatório do réu de forma presencial naquela subseção.8. Intime-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1306/2013-STE) AO JUÍZO DEPRECADO - 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1307/2013-STE) AO JUÍZO DEPRECADO - 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT.

Expediente Nº 1884

ACAO PENAL

0002302-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL DA CRUZ PRATES(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

1. Ante à informação de realização de reunião da Escola de Procuradores, pelo MPF, nos dia 28 e 29 de agosto de 2013, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 29/08/2013, às 13h30.2. Redesigno para o dia 03/10/2013, às 15h30 a audiência das testemunha MARISCALDO ZEULI e JAIRO QUADROS.3. Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0002160-58.2013.403.6002 (Vossa).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (1507/2013-SCAP) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 1885

ACAO PENAL

0001857-06.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDIO RODRIGUES(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X AILTON ZANIN DE MELLO(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo para o dia 10 de outubro de 2013, às 16h00, a audiência da testemunha de acusação, domiciliada em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Designo para a mesma data, às 16h15 a oitiva da testemunha GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, domiciliada neste juízo.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.7. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.8. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório dos réus.9. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 872

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000380-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000380-6) - EUNICE DA SILCA FRANCA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a reintegrar-lhe às fileiras do exército, uma vez que sofreu acidente de serviço militar e está atualmente incapacitado. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para qualquer trabalho, dentre eles o serviço militar. Pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000495-26.2012.403.6007 - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DE ARAUJO CORREA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000549-89.2012.403.6007 - ALEXANDRA MARCIA DE CAMARGO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000581-94.2012.403.6007 - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000739-52.2012.403.6007 - JANE SILVIA FERNANDES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000810-54.2012.403.6007 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000814-91.2012.403.6007 - LUAN IRVIS DA SILVA - incapaz X SILVANA OLIVEIRA GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000034-20.2013.403.6007 - NATAN PEREIRA DA SILVA - incapaz X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000048-04.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000125-13.2013.403.6007 - JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000437-86.2013.403.6007 - EDSON MARTIM DA SILVA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há prova inequívoca de fatos significativos nem verossimilhança das alegações. Os requerentes confessam a inadimplência a partir de dezembro de 2010. Nesse caso, tratando-se de alienação fiduciária, incide o disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 9.514/97, consolidando-se a propriedade em nome do agente fiduciário. Quanto à intimação pessoal dos fiduciantes para purgação da mora, vejo que foi tentada pela requerida (fls. 28). O oficial do cartório, dirigindo-se ao endereço do imóvel, lançou certidão de que não os encontrou. E não estava obrigado, por óbvio, a procurá-los em outros lugares. Não se há presumir, como pretendem os requerentes, que tenha o oficial incidido em erro. Pelo contrário, se presunção couber, é a de que os fiduciantes se ausentaram do imóvel. Em todo caso, não há prova inequívoca de permanência no imóvel. Ademais, a intimação de que trata 1º da encimada norma presta-se para, constituindo em mora os fiduciantes, viabilizar que paguem, no prazo de 15 dias, as prestações em atraso. Eis um ponto importante: a intimação é para que o devedor purgue a mora, uma vez que, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Segundo De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, a mora do devedor (mora debitoris) é a que resulta da demora ou do retardamento no cumprimento ou execução da obrigação por fato ou omissão que lhe seja imputável. No caso dos autos, o motivo da mora foi enunciado na inicial nestes termos: a partir daí os Autores foram assolados com dificuldades financeiras, reflexo da crise econômica que assola o país nos últimos anos, sofrendo redução da renda familiar, o que não permitiu o pagamento das parcelas vencidas do referido financiamento bancário. Vejo, para logo, que a causa não pode ser imputada à requerida, porquanto não é a responsável pela invocada crise econômica que assola o país nos últimos anos. De outra parte, como confessam que, a partir de dezembro de 2010, cessaram o pagamento das prestações, os devedores sabem que estão em mora. Aliás, o codevedor Edson Martim da Silva tem a patente de Sargento do Corpo de Bombeiros, pelo que, na falta de prova de que padeça de perturbação mental, deve saber que a paralisação do pagamento das prestações sujeita o mutuário a certas consequências jurídicas previstas no contrato. Se não o soubesse, se passar pela sua mente que tem direito de permanecer no imóvel sem o pagamento das prestações, estribado na tal crise econômica que assola o país nos últimos anos, enquanto a expressiva maioria dos mutuários brasileiros, quiçá mais de 95%, cumprem escorreitamente suas obrigações contratuais, não terá perfeitas condições psíquicas para desempenhar a nobre função de bombeiro. Em boa hora foi introduzida no Brasil o importante preceito do artigo 422 do Código Civil, segundo o qual os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. Ora, se os contratantes - atentemos para o plural - são obrigados a adotar a ética, segue-se que, em se tratando de mútuo para fins habitacionais, não somente a instituição bancária tem de agir com boa-fé, mas também o mutuário. Haverá boa-fé por parte do brasileiro que, sendo funcionário público e, por consequência, imune a qualquer redução salarial, suspende o pagamento das prestações do mútuo em dezembro de 2010 e apenas em abril de 2013 manifesta, por meio de uma notificação extrajudicial (fls. 20/23), o vago desejo de pagá-las? Existirá esta boa-fé no manejo de ação, onde, presente o absoluto silêncio sobre a purgação da mora, ainda se almeja - defeituosamente, é certo - que a requerida seja condenada a reparar danos morais? Qual a situação do contrato a partir de dezembro de 2010? Pretender-se-á que a requerida se converta, desde então, em instituição de filantropia? Nesse caso, não deveria adotar a mesma posição relativamente aos demais mutuários, eis que também estão sujeitos a aludida crise econômica que assola o país nos últimos anos? A inadimplência tem duração estimada em trinta meses, sendo o valor da prestação inicial de R\$ 477,37. Desse modo, caso o mutuário-sargento poupasse R\$ 15,91 por mês, angariaria numerário suficiente para, não obstante a crise econômica que assola o país nos últimos anos, propor a quitação de pelo menos uma parcela, a qual poderia ser tida como representativa da boa-fé contratual. Se, por exemplo, possuir veículo, bastaria que reduzisse o consumo de 5 litros de gasolina por mês, ou seja, 170 ml por dia. E não há, nos autos, a não ser a menção dessa tal crise econômica que assola o país nos últimos anos, nenhuma referência e prova de que o mutuário-sargento tenha caído em situação de miserabilidade, nem se registra, no foro, o ajuizamento de demanda para a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Em todo caso, presentes certas vicissitudes da cultura jurídica brasileira, passarei a meditar melhor sobre o que será isto, a boa-fé. No campo da postulação em juízo pelo advogado Cleidomar Furtado de Lima, tem-se observações a fazer. Assentou-se na inicial o seguinte: requer também a condenação da Requerida no pagamento de danos morais... Tendo em vista que, nos termos dos artigos 286 e 293, ambos do Código de Processo, o pedido deve ser certo e determinado, bem assim será interpretado restritivamente, é sintomático que se peça o pagamento de danos, pois que estes nada mais são do que prejuízos. Pedido dessa ordem é juridicamente inservível, imprestável, inútil. Saiba o advogado Cleidomar Furtado de Lima, para fins de emenda de sua inicial, que o artigo 927 do Código Civil menciona a reparação dos danos. Reparação, pois! Se a fundação dos cursos de Direito no Brasil data de 1827 e em pleno ano de 2013 comparece um advogado a juízo a pedir que se paguem danos e não que se reparem danos, é de se repensar a qualidade do ensino jurídico nesta sofrida República. Como se não bastasse, o advogado não quantificou os tais danos nem requereu liquidação por arbitramento. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a emenda da inicial, em 10 dias, para a correção do pedido e da causa de pedir quanto aos

citados danos morais, com reflexos no valor da causa. Ademais, como pelo valor dado à causa o rito é o sumário (CPC, 275, I), atente o advogado para o disposto no artigo 276 deste código, evitando-se posteriores controvérsias. Intimem-se.

0000443-93.2013.403.6007 - LUIZ HERVE CASTILHO FONTOURA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro verossimilhança nas alegações. O requerente, designado como interino de serventia prestadora de serviços notariais e de registro, impugna decisão do i. Corregedor Nacional de Justiça que determinou a incidência, nesse caso, do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. Não se discute que os serviços notariais e de registro são públicos, embora seu exercício possa se dar em caráter privado, por delegação do Poder Público (CF, artigo 236). Nesse caso, sendo os delegatários particulares, ainda que em colaboração com o Poder Público, não se lhes aplica o disposto no citado artigo 37, XI, cuja incidência reclama as figuras dos agentes políticos, servidores ou empregados públicos. A delegação, contudo, depende de concurso público (CF, artigo 236, 3º). Por isso, e presentes serventias não titularizadas por delegatários aprovados em concurso, há campo para a distinção operada pela Corregedoria Nacional de Justiça, aplicando-se o teto remuneratório aos chamados interinos, como o ora requerente. A posição destes interinos é peculiar, não se subsumindo na hipótese do particular - ou seja, aquele que exercer o serviço em caráter privado - referido no artigo 236 da Constituição. Assim, por imperativo de prevalência do interesse público sobre o do particular que não se enquadra nos estritos termos constitucionais, é lícito à Corregedoria Nacional estabelecer a restrição remuneratória, até que as serventias do país sejam adequadamente providas. Por outro lado, não vislumbro ilegalidade na forma e destinatário das diferenças entre as receitas e as despesas, mantendo-se o Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deverá o requerente emendar a inicial para atribuição de valor correto à causa, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, com reflexos no importe das custas e, eventualmente, no rito processual. Com o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000357-25.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-42.2013.403.6007) NARLA TAYANNY FERREIRA LIMA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Fls. 22/24: Defiro. Intime-se o requerente para trazer aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000337-78.2006.403.6007 (2006.60.07.000337-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSNEI JOSE SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Tendo em vista que o denunciado OSNEI JOSÉ SILVA cumpriu as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai às fls. 338/339, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSNEI JOSÉ SILVA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.

Expediente Nº 874

EXECUCAO FISCAL

0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fl. 225: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo pelo período de 06 (seis) meses, a fim de que se proceda à exclusão do executado ao parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000479-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 175: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo INDETERMINADO, em

virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000281-35.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido cabível a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que comprovada a ausência ou insuficiência de bens capazes de garantir a execução e desde que o percentual fixado não comprometa a atividade da empresa. Vejamos: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. No presente caso, o Tribunal de origem não atendeu aos requisitos determinados para a penhora sobre o faturamento de empresa, razão suficiente para invalidar a ordem de penhora, sem que isso signifique reanálise da matéria fática. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 3. Precedentes: REsp 1.170.153/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010; AgRg no Ag 1.032.631/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 2.3.2009. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802515204; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Relator HUMBERTO MARTINS; DJE DATA: 03/09/2010). Considerando que a exequente não demonstrou ter exaurido as diligências a fim de buscar bens penhoráveis, bem como o fato de que não trouxe aos autos elementos que demonstrem o faturamento da executada, indefiro o pedido. Determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da credora neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000323-50.2013.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X GILBERTO PORTELA LIMA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI)

Fl. 15: defiro o pedido. Intime-se o executado a apresentar a matrícula do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.